VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180316182923-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-79.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA CO - ME, JOAQUIM DOS REIS DA SILVA CO, FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA CO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4979112 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 13h30min**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4979258 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 14h00min,** a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5966

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000057-78.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de restituição de valores em moeda estrangeira (26.012 dólares norte-americanos e 40 euros), formulado por Roberto Sodré Viana Egreja, apreendidos em sua residência, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido no feito n.º 2006.61.07.004076-2 (Inquérito Policial n.º 16-098/2006, da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - Operação Cana Brava).Sustenta o requerente que, diante do Conflito de Competência n.º 2009.03.00.041089-6, houve a cisão do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 em duas partes, ficando sob a jurisdição desta Vara o procedimento investigativo n.º 0001793-73.2009.403.6181 (desmembrado/cindido do referido inquérito), ao passo que o feito n.º 2006.61.07.004076-2 (para apuração de suposto crime de lavagem de dinheiro) ficou sob a jurisdição da Vara Especializada da Capital e fora arquivado, razão pela qual tais valores devem ser-lhe restituídos, já que não mais são relevantes à apuração da verdade dos fatos, não restando, assim, qualquer dúvida sobre a ausência de fato criminoso imputado ao requerente, e, por consequência, acerca da idoneidade da importância apreendida em sua residência.À fl. 20, cópia do ofício n.º 083/08-UIP, expedido pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, dando conta do encaminhamento, ao Banco Central do Brasil (Divisão do Meio Circulante), de valores em moeda estrangeira (dólares e euros) apreendidos na residência do requerente.À fl. 21, manifestação ministerial a respeito do pedido formulado pelo requerente. À fl. 55, despacho solicitando fossem esclarecidas pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba incongruências apontadas pelo requerente no que tange ao número do lacre e ao valor das notas em dólares apreendidas. Às fls. 57/60, juntada do ofício n.º 0154/2018, proveniente da referida repartição policial (e documentos que o acompanham), com informações acerca da ocorrência de mero erro material (de digitação) no corpo do ofício n.º 083/08-UIP, e de que, após a conferência física dos valores em dólares e euros encaminhados para o Banco Central, feita por policiais federais e por funcionários daquela autarquia, restou certificado a custódia de U$ 26.012,00 (vinte e seis mil e doze dólares) e de 40 euros, encontrando-se tais valores em moeda estrangeira, atualmente, acondicionados no saco plástico lacrado sob o n.º 019381.Às fls. 61/62, juntada de petição (acompanhada de procuração) com requerimento para que eventual ordem de levantamento dos valores acautelados seja expedida em nome do peticionário/requerente e também no de seus advogados constituídos.É o relatório. Decido.De rigor a devolução dos valores (em moedas estrangeiras - dólares e euros) apreendidos no imóvel do requerente Roberto Sodré Viana Egreja, porquanto não há nos autos da Ação Penal n.º 0001796-73.2009.403.6181 comprovação de que sejam produtos auferidos em decorrência do delito de apropriação indébita previdenciária - investigado na referida ação - ou de qualquer outro ilícito penal, bem como, pelo fato de que seu uso, porte ou detenção, por si só, não constitui fato ilícito.Ademais, ressalto que, em 28/01/2016, fora proferido despacho determinando o arquivamento dos autos da Ação Penal n.º 0001796-73.2009.403.6181 em relação ao investigado (e, neste ato, requerente) Roberto Sodré Viana Egreja no tocante à persecução penal pelo delito de apropriação indébita previdenciária (sem prejuízo do disposto no art. 18, CPP), razão pela qual não interessa sejam mantidos à disposição deste Juízo os valores em moeda estrangeira cujas restituições ora estão sendo pleiteadas. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a restituição das importâncias de U$ 26.012 dólares e de 40 euros ao requerente Roberto Sodré Viana Egreja, portador do CPF n.º 107.312.478-92, e/ou a seus defensores constituídos Roberto Podval (OAB/SP 101.458), Odel Mikael Jean Antun (OAB/SP 172.515), Paula Moreira Indalécio (OAB/SP 195.105), Marcelo Gaspar Gomes Raffaini (OAB/SP 222.933), Luís Fernando Silveira Beraldo (OAB/SP 206.352), Daniel Romeiro (OAB/SP 234.983), Viviane Santana Jacob Raffaini (OAB/SP 257.193), Carlos Eduardo Mitsuo Nakaharada (OAB/SP 310.808), Álvaro Augusto Macedo Vasques Orione Souza (OAB/SP 317.282), Luísa Ruffo Muchon (OAB/SP 356.968), Ana Caroline Machado Medeiros (OAB/SP 362.483), Mariana Calvelo Graça (OAB/SP 367.990), Gisela Silva Telles (OAB/SP 391.054), Isabela Pradines Coelho Guaritá Sabino (OAB/SP 371.450), Paola Rossi Pantaleão (OAB/SP 356.987) e Marília Carvalho de Negreiros (OAB/SP 315.748), que detêm poderes específicos a tanto, conforme procuração acostada à fl. 62.Oficie-se ao Banco Central do Brasil, localizado na Av. Paulista n.º 1804, 3.º SS, bairro Bela Vista, CEP 01310-922, São Paulo-SP (com cópias de fls. 57/60, 62 e desta sentença), para cumprimento do aqui decidido, ficando a defesa incumbida de agendar data para comparecimento e retirada dos valores diretamente com o servidor Sandro Alan Tófoli dos Santos ou com o servidor Clóvis Yukishigue Uyeno, ambos lotados naquela autarquia, por meios dos telefones 11 3491-6526 ou 11 3491-7707. Transmita-se o ofício por e-mail, se possível.Ciência ao Ministério Público Federal. Comprovada pela autarquia a restituição dos valores, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0002204-14.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES BARBOSA(SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO) X DEA LUIZA EGYPTO ROSA(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X CARLA HERCULANO DE ORNELAS BARBOSA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X DINOCARME APARECIDO LIMA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X MARCUS SINJI DOI(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE)
DESPACHO PROFERIDO EM 02/03/2018.Fls. 852/873, 919/942, 947/958 e 965/976, 987/1015 e 1029/1037 (defesas prévias apresentadas pelos denunciados Francisco Carlos Gomes Barbosa, Carla Herculano de Ornelas Barbosa, Dinocarme Aparecido Lima, Déa Luiza Egypto Rosa e Igor Dias da Silva): aguarde-se, por ora.Observo que os denunciados Marcus Sinji Doi e Antônio Gomes Barbosa , respectivamente notificados às fl. 964 e 1042, deixaram de apresentar defesa prévia nos termos do art. 2.º, inciso I (primeira parte) do Decreto-Lei n.º 201/1967 (consoante certificado à fl. 1043), tendo o primeiro, inclusive, declarado que não possui condição financeira para arcar com a contratação de advogado (fl. 1017).Por conseguinte, considerando-se que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como defensora dativa do denunciado Marcus Sinji Doi a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, e como defensor dativo do denunciado Antônio Gomes Barbosa o Dr. Otavio Oswaldo Lourenço de Oliveira, OAB/SP 276.832.Intimem-se-os de suas nomeações e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem defesa prévia (nos termos do art. 2.º, inciso I, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 201/1967), devendo, ainda, atuarem nos atos processuais subsequentes, para os quais forem intimados. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP 335.791 (subscritor da petição de fls. 978/979) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais dos documentos de fls. 980/982 (procuração e 02 substabelecimentos com reserva de poderes), a fim de que restem regularizadas sua representação processual e aos dos causídicos Dr. Ricardo Ferreira Breier (OAB/RS 30.165) e Dr. Rafael de Souza Lira, (OAB/SP 294.509) - em relação ao denunciado Igor Dias da Silva - sob pena de, não o fazendo, ser nomeado advogado dativo para a defesa dos interesses do referido denunciado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM 12/03/2018.VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que o denunciado Antônio Gomes Barbosa constituiu advogado para o patrocínio de seus interesses (fls. 1059/1060), destituo do encargo de defensor dativo do referido denunciado o Dr. Otavio Oswaldo Lourenço de Oliveira, OAB/SP 276.832 (nomeado à fl. 1044), não havendo, in casu, honorários a serem arbitrados em favor do causídico ora destituído, face à inexistência de atos processuais por ele praticados.Fls. 1046/1058 (defesa prévia apresentada pelo denunciado Antônio Gomes Barbosa, e documentos que a acompanham - fls. 1061/1080): aguarde-se, por ora.Em prosseguimento, atendam-se as providências já determinadas tão-somente quanto ao denunciado Marcus Sinji Doi (terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 1044/1045).Cumpra-se. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0002486-52.2017.403.6107 - AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG SOC CIVIL LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)
DECISÃOTrata-se de petição confusa e ininteligível, supostamente relatando condutas criminais e pedindo providências ao Juízo.O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do feito, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer conduta passível de apuração, em sua esfera de atuação (fl. 148/149).Decido.Com razão o MPF.A petição inicial é incompreensível e não permite que se dê prosseguimento a qualquer tipo de apuração. A documentação que a acompanha não indicia a prática de qualquer conduta que dê ensejo à atuação deste Juízo ou do MPF. Ainda que em algum recanto da volumosa e não concatenada papelada pudesse existir algum indício da prática de crime - do que não tenho notícia, friso - as representações criminais devem descrever de forma clara e específica as circunstâncias em que foi praticado, não havendo como transferir ao magistrado ou ao MPF a obrigação de nela procurar algum indicativo de tal ocorrência.O advogado que a subscreve esteve comigo despachando, após a sua distribuição, em reunião que contou com a participação do Diretor de Secretaria, e também fez relatos confusos e desconexos, mas teoricamente relacionados a abusos cometidos na condução de processo de falência, na Justiça Estadual, o que se pode também extrair, não sem algum esforço interpretativo, da petição inserida entre os documentos apresentados (fl. 27/34).Na oportunidade explanei ao douto solicitador que qualquer apuração relativa a delitos atribuídos a magistrado estadual deveria ser pedida ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas o causídico, além de parecer não compreender o que lhe expus, não aceitou o argumento.Caberia, talvez, a remessa do feito ao TJ/SP, mas, como relatei, a representação criminal é confusa e indecifrável, e uma análise perfunctória da desconexa documentação que a acompanha não revela a prática de qualquer delito. Assim, opto por acolher o parecer do MPF para determinar o arquivamento da presente representação criminal, nos termos do art. 18 do CPP, aqui aplicado por analogia, sem prejuízo de que o representante possa, por esforço próprio, acionar a autoridade judicial competente para apurar os delitos que entende terem sido praticados.Decisão.Pelo exposto, com fundamento no art. 18 do CPP, aqui aplicado por analogia, e acolhendo o judicioso parecer do MPF, ARQUIVO a presente representação criminal.Intimem-se e dê-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, ao arquivo, com as baixas pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
SENTENÇA TIPO EAção Penal n. 0010316-55.2006.403.6107Parte Autora: JUSTIÇA PUBLICAParte Ré: AILTON PEREIRA SILVA E OUTROSTERMO DE DELIBERAÇÃO N. 07/2018Aos 13 dias do mês de março do ano 2018, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório do correú Ailton Pereira Silva, via videoconferência com Três Lagoas-MS.Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento, neste Juízo, do Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés d Silveira; e no Juízo de Três Lagoas-MS, a presença do acusado Ailton Pereira Silva, e de seu defensor, Dr. Jorge Luiz Carrara, OAB/MS n. 10.142.Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi assegurado ao acusado o direito de entrevista reservada com seu advogado, o que foi realizado. Após, foi tomado o interrogatório do réu, por meio de videoconferência com a Subseção supracitada, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após o interrogatório, o Excelentíssimo Procurador da República manifestou-se nos seguintes termos: Considerando que o fato objeto destes autos ocorreu no longínquo ano de 2006, versando sobre a prática do crime de contrabando (art. 334, com redação anterior à Lei n. 13.008/14), entendo que o mesmo perdeu a sua utilidade, inclusive porque provavelmente terá a sua prescrição reconhecida quando da prolação da sentença, se condenatória. Assim, requer o MPF, em atenção aos Princípios da Eficiência e Economicidade, seja o processo extinto por perda superveniente do interesse de agir. Na sequência, o MM. Juiz Federal proferiu a sentença que segue.Vanderson Junior dos Santos, Carlos Roberto de Oliveira, Ailton Pereira da Silva, Reginaldo Martins Rodrigues, Antônio de Araújo, Gideoni Ribeiro, Paulo Ângelo, Marinelson dos Santos Colares e Gleison Fidelcino Colares foram denunciados como incursos nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na redação vigente na data dos fatos, 09/09/2006, por terem concorrido para o transporte irregular de cigarros estrangeiros. A denúncia foi recebida em 09/11/2012 (fl. 585v.). No curso do processo, Reginaldo Martins Rodrigues (fl. 768/769) e Marinelson dos Santos Colares (fl. 918/919) foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (Reginaldo em 13/11/2013 e Marinelson em 15/10/2015). Reginaldo cumpriu todas as condições impostas, tendo-se decretado a extinção da punibilidade (fl. 1060 e seu verso). Com a notícia do falecimento de Carlos Roberto de Oliveira, também se decretou a extinção da punibilidade (fl. 1023/1024), ante a juntada da respectiva certidão de óbito. Antecedentes dos acusados encartados nas folhas, conforme segue. Antonio de Araújo (fl. 667/669): sem trânsito antes dos fatos; Ailton Pereira Silva (fl. 672 e seu verso): sem trânsito antes dos fatos; José Carlos Pereira dos Santos (fl. 674/675): sem trânsito antes dos fatos; Gideoni Ribeiro (fl. 677/678): sem trânsito antes dos fatos; Donizete Barros de Araújo (fl. 688 e seu verso): sem trânsito antes dos fatos. O Ministério Público Federal pede o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. Relatei, passo a decidir. Sabendo-se que não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei nº Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia transcorreram mais de 6 anos, e desde então, pouco mais de 5 anos. O feito ainda se acha em fase instrutória. A pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o crime em questão é de 1 a 4 anos de reclusão (redação anterior do art. 334 do CP). Atento ao disposto no art. 109, incisos IV e III, do Código Penal, nota-se que somente não ocorrerá a prescrição retroativa entre a denúncia e a sentença (art. 110, 1º, Código Penal) caso os denunciados sejam condenados à pena superior a 2 anos, hipótese que se revela improvável, diante das circunstâncias do caso concreto, já que os antecedentes penais de alguns acusados, embora

tenham impedido o benefício da suspensão condicional do processo, não poderão ser utilizados como fatores agravadores da pena, já que o trânsito em julgado dos respectivos processos não ocorreu antes do fato ora investigado. Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). É evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS DENUNCIADOS. Via de consequência, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Marinelson dos Santos Colares. Ressalto que, embora não tenha havido condenação, tampouco houve absolvição, razão pela qual os acusados Marinelson e Reginaldo Martins Rodrigues não poderão pleitear a reposição do estado das coisas, anteriormente à suspensão do processo. Com a extinção do feito, ficam os bens apreendidos liberados na esfera penal, devendo os seus proprietários pleitear a restituição no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de serem declarados bens de ausentes, alienados ou serem levados a desfazimento, acaso inservíveis ou de alienação antieconômica, recolhendo-se o produto à União, nos termos do art. 123 do CPP, dada a inexistência de Juízo de Ausentes no âmbito da Justiça Federal. Sentença publicada em audiência. Registre-se como Tipo E para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se os advogados por publicação e os acusados pessoalmente, exceto aqueles cuja revelia foi decretada no processo. Requisite-se a devolução das precatórias ainda em curso, independentemente de seu cumprimento ou finalização (Marinelson). Na sequência, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República foi dito que o MPF abria mão do prazo recursal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Observo que restaram infrutíferas, até a presente data, todas as tentativas de intimação/oitiva da testemunha João Luís da Silva, empreendidas pelo e. Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP (conforme fls. 1551, 1552, 1622 e 1623), já tendo sido expedidas, para a realização do ato, 02 (duas) cartas precatórias à referida comarca, respectivamente, nos meses de maio e setembro do ano de 2017 (fls. 1440 e 1570).
Assim, visando à efetividade da tutela jurisdicional e à celeridade no andamento da presente ação, determino a intimação da defesa dos réus José Rainha Juniur e Claudemir Silva Novais para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na inquirição da testemunha João Luís da Silva, ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição.
Caso o deseje, poderá a defesa apresentar, até a fase do art. 402 do CPP, declaração da testemunha João Luiz da Silva como sendo meramente abonatória, à qual será dado o mesmo valor probatório conferido por lei aos depoimentos orais, evitando-se, assim, a utilização de expedientes procrastinatórios que podem causar tumulto na instrução criminal, e sem efeito útil para a verificação da verdade dos fatos ora apurados.
Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000408-61.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X HUMBERTO PAULO GAZOLLA
Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido em 26/01/1988, filho de Arlindo Roberto dos Santos e Lucilia Angélica Santos, portador do RG n. 43.555.921-7-SSP/SP e inscrito no CPF n. 326.288.738-26, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que, no dia 21 de junho de 2011, o denunciado obteve, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento consubstanciado na utilização de cheque clonado.Consta dos autos que, em data incerta, houve a clonagem do cheque de nº 002390, da conta-corrente nº 01001642-7, pertencente a Humberto Paulo Gazolla, mantida junto à agência 0281, da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça Rui Barbosa, nº 300, em Araçatuba/SP.O cheque clonado foi preenchido no valor de R$ 1.675,12 (um mil e seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos) e depositado na conta poupança nº 10.077.785-68, agência 0018-3 do Banco do Brasil, cujo titular é Edgar Roberto Pinheiro dos Santos, ora denunciado.Diante da fraude perpetrada, o cheque foi devidamente compensado pela agência da Caixa Econômica Federal, suportando esta o ônus de ressarcir os prejuízos causados ao correntista Humberto. A fraude foi descoberta apenas quando o correntista foi avisado pela gerente de que havia um segundo cheque com a mesma numeração de um cheque compensado dias antes, no valor de R$655,91. Humberto reconheceu ter emitido este último cheque, no valor de R$655,91, mas não o de R$ 1.675,12.Ouvido, Edgar Roberto (fl. 113) confirmou ser correntista do Banco do Brasil, alegando, todavia, que não movimentava a sua conta desde o ano de 2010 e nada sabe acerca do depósito do cheque clonado em sua conta. Na ocasião, afirmou já ter sido investigado pela Polícia Federal pelo fato de outros cheques fraudados terem sido depositados em sua conta.Em que pese tais alegações, os extratos bancários referentes à conta poupança beneficiária do cheque clonado demonstram frequentes movimentações financeiras, inclusive a prática de saques após a compensação do cheque em apreço (fls. 134/135). Desse modo, sendo o denunciado o titular da conta beneficiária do cheque clonado e não tendo apresentado qualquer esclarecimento acerca dos saques realizados após a compensação do referido cheque ou prova acerca de suas alegações, é evidente tratar-se do responsável pela fraude perpetrada em prejuízo da Caixa Econômica Federal.2. A denúncia foi recebida no dia 14 de setembro de 2016 (decisão à fl. 305). Na ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do réu Edgar Roberto Pinheiro dos Santos, bem como para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.Citado, o réu EDGAR, mediante defensor constituído, respondeu por escrito à acusação, requerendo sua absolvição (fls. 312/327). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 333/334). Em audiência realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, foi tomado o interrogatório do acusado (mídia à fl. 349).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 348).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 350/352), convencido da materialidade e autoria delitivas, postulou seja o acusado Edgar condenado, nos termos em que requerido na inicial.Por seu turno, em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, alegando que desconhecia a ilicitude do cheque e não teve qualquer participação na conduta típica de estelionato (fls. 354/356). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 383/v).É o relatório do necessário. Decido.3. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito.4. MATERIALIDADEA materialidade delitiva restou demonstrada nos autos. Conforme se observa a partir dos documentos de fls. 04/19 constantes do Inquérito nº 1869/2012-1 em apenso, restou comprovada a existência de irregularidade na compensação do cheque nº 002390, da conta-corrente nº 01001642-7, pertencente a Humberto Paulo Gazolla, mantida junto à agência 0281 - Araçatuba/SP, no valor de R$ 1.675,12, expedido originariamente no valor de R$ 655,91.O cheque clonado foi depositado e compensado na conta poupança de titularidade do réu Edgar Roberto Pinheiro Santos (fl. 134), do Banco do Brasil, agência nº 0018-3, conta nº 010.077.785-6, causando prejuízo ao correntista e à Caixa Econômica Federal, ao ressarcir os prejuízos suportados por seu cliente.5. AUTORIAA autoria se acha, igualmente, comprovada.Ouvido em sede inquisitorial em duas oportunidades, o réu Edgar Roberto declarou que não movimentava a conta bancária e nada sabia acerca da origem dos cheques e dos saques realizados na referida conta (fls. 113/114 e 145).Em Juízo, entretanto, Edgar alterou sua versão, afirmando que na época trabalhava com venda de roupas (camelô) e movimentou bastante cheques com mão-de-obra e mercadorias, bem como emprestava sua conta a colegas. Disse: Foi depositado na minha conta sim, porque eu fazia o depósito e sacava para pagamento, comprar mercadoria. Venda de roupas, de mercadoria. Às vezes um companheiro que trabalhava junto pedia para depositar, que não tinha conta, pedia para sacar o dinheiro para ele. (...) As pessoas do dia-a-dia falavam para mim, faz um favor, deposita este cheque. Saca para mim esse dinheiro aí, depois eu te dou uma parte. Eu emprestava minha conta, eu ia lá depositar, eu que ia lá sacar. O cheque que a pessoa me dava eu não puxava o histórico. Não tinha como saber se era um cheque quente ou frio. A confiança estava no dia a dia, no convívio do trabalho que tinha ali. Se o cheque voltasse eu devolvia para a pessoa. Eu esperava compensar o cheque.Embora o acusado tenha negado em Juízo a prática do delito mencionado na denúncia, alegando que teria sido induzido em erro, praticando conduta criminosa sem ter qualquer noção do que estava fazendo, eis que desconhecia o fato de o cheque ser clonado, tendo agido de boa-fé e confiado na palavra do colega, inexiste nos autos qualquer elemento que possa confirmar sua versão dos fatos. Ademais, ainda que não tenha sido o beneficiário direto da vantagem indevida, contribuiu para que a fraude fosse efetivada, uma vez que sua conta foi utilizada para compensar o cheque clonado.Incontroversa, portanto, a autoria do crime, na pessoa do acusado Edgar Roberto Pinheiro dos Santos, uma vez que ele próprio confessou que depositou o cheque e realizou os saques (extrato de fl. 134), o que se encontra em total conformidade com os documentos e demais elementos de prova dos autos.6. TIPICIDADEA conduta do agente amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, verbis:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O Estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. Da análise do núcleo do tipo, verifica-se que a conduta é sempre composta. Como bem ensina Guilherme de Souza Nucci: Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incluir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 15ª edição, pág. 962).Na hipótese, para a imputação a lei prevê uma fórmula genérica: qualquer outro meio fraudulento, vale dizer, qualquer atitude ou comportamento que provoque ou mantenha alguém em erro, do qual advirão a vantagem ilícita e o dano material.O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa.No caso presente, a figura fundamental do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal) e dos subtipos são aumentadas em um terço, se a infração é cometida em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Deste modo, verifico que estão presentes todos os elementos do tipo penal estelionato majorado, previsto no artigo 171, caput e 3.º do Código Penal. Como já esclarecido alhures, houve o emprego, pelo acusado, de meio fraudulento, por intermédio de cheque clonado depositado e compensado na sua conta poupança, induzindo em erro a instituição financeira. Ocorreu a obtenção de uma vantagem patrimonial ilícita, uma vez que houve o saque do cheque compensado e, finalmente, prejuízo da instituição financeira. Nem seria necessário comprovar que tivesse usufruído da vantagem, pois o tipo em questão admite que o estelionato se dê em favor de terceiro; entretanto, a existência do saque demonstra que também ele visava à obtenção de vantagem econômica com o ilícito.Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrado o conhecimento da ilicitude por parte do réu à vista do conjunto probatório, é de rigor a condenação do acusado Edgar Roberto Pinheiro dos Santos, nos termos do artigo 171, 3º c.c artigo 29, todos do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAIlicitude e CulpabilidadeInexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:7. A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa.I. Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal;b) o acusado não registra antecedentes criminais (fls. 158 e 173);c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) os motivos do crime são normais à espécie;e) as circunstâncias e consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.II. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidirem.III. Na terceira e derradeira fase, em razão da existência da causa de aumento de pena em razão de o delito ter sido praticado em detrimento de empresa pública (CAIXA), esta deve ser acrescida de um terço, o que resulta numa pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Em vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade será em regime aberto.Pena de Multa8. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescida de 1/3 (um terço), resultando em 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Substituição da pena:9. Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo

prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (1 ano e 4 meses), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais.Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).10. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o acusado EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido em 26/01/1988, filho de Arlindo Roberto dos Santos e Lucilia Angélica Santos, portador do RG n. 43.555.921-7-SSP/SP e inscrito no CPF n. 326.288.738-26), como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade).Fixo, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o valor desembolsado pela CEF para recompor o saldo fraudulentamente desviado da conta de seu correntista, valorado para a data em que tal recomposição foi efetivada.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; (d) a cientificação da CEF acerca da fixação do valor mínimo para indenização; (e) a realização das comunicações e anotações de praxe; e (f) nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002991-19.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GENI NEIRO BORINI X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI) X ALESSANDRO CARLOS GONCALVES PEDRO(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI (denúncia de fls. 388-389-v.º - como incurso nas condutas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal) e de ALESSANDRO CARLOS GONÇALVES PEDRO (incluído na condição de denunciado no aditamento à denúncia de fls. 412/413 - como incurso nas condutas do artigo 1.º, inciso I, c.c. art. 11, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal). Consta da denúncia de fls. 388/389-v.º, em síntese, que o denunciado LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, agindo de forma consciente e continuada, na qualidade de proprietário e administrador da empresa MATALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 56.170.780/0001-72, estabelecida na Avenida de Acesso à Rodovia Marechal Rondon, s/n.º, Jardim Marister, na cidade de Birigui, omitiu informações às autoridades fazendárias em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, suprimindo e/ou reduzindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS/PASEP, referente à competência 11/2006 e aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, e que a conduta ilícita imputada ao denunciado foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.Consta do aditamento à denúncia (fls. 412/413) que o denunciado ALESSANDRO CARLOS GONÇALVES PEDRO, agindo de forma consciente e continuada, na qualidade de contador da empresa MATALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 56.170.780/0001-72, estabelecida na Avenida de Acesso à Rodovia Marechal Rondon, s/n.º, Jardim Marister, na cidade de Birigui, omitiu informações às autoridades fazendárias em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, suprimindo e/ou reduzindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do PIS/PASEP, referente à competência 11/2006 e aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, e que a conduta ilícita imputada ao denunciado foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.À fl. 390, decisão recebendo a denúncia de fls. 388/389-v.º em relação a Luiz Carlos Rodrigues Borini.Às fls. 414/415, decisão recebendo o aditamento à denúncia de fls. 412/413 em relação a Alessandro Carlos Gonçalves Pedro.À fl. 442, citação do denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini.Às fls. 417/429, resposta à acusação apresentada pelo denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini, que, ab initio, alegou ter o suposto crime financeiro se dado há quase 20 (vinte) anos, e que, por já contar com 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido de metade (a teor do disposto no art. 115 do CP), de modo que, se considerada a pena máxima em abstrato cominada ao delito (artigo 109, inciso III, CP), a prescrição ocorre em 06 (seis) anos, devendo, assim, ser declarada extinta sua punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da pretensão punitiva estatal, mesmo tratando-se de crime continuado, porquanto inadmitido o cômputo da respectiva causa de aumento no lapso a ser considerado (Súmula 497/STF). Sustentou, ainda, a inocorrência de dolo, e a inexigibilidade de conduta diversa, pois nessa situação de pouca liquidez, os empresários, industriais, comerciantes e profissionais liberais não possuem outra opção senão a de deixar de recolher as contribuições e os tributos para pagar aos empregados e as obrigações de empréstimos com instituições financeiras, a fim de garantir a sobrevivência da empresa. Por fim, sustentou ter parcelado o débito, sem apresentar, todavia, os respectivos documentos comprobatórios, e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam encaminhados a este Juízo todos os pagamentos feitos desde o ano de 2008 até a presente data, para comprovação de que não age com má fé em realizar os pagamentos de seus tributos. Às fls. 462/472, resposta à acusação apresentada pelo denunciado Alessandro Carlos Gonçalves Pedro, que sustentou a ausência de elementos subjetivos do injusto, pois não restou provado que tinha o animus de dolo de praticar o crime que lhe é imputado, tendo em vista que apenas cumpria o que lhe era ordenado por seus superiores a quem era subordinado , na condição de um funcionário que executava as atividades inerentes ao seu labor, tendo a peça acusatória se limitado a descrever o fato objetivo, sem, contudo, registrar o suposto ânimo (doloso ou culposo) do agente, razão pela qual é inepta. É o relatório.Decido.Fls. 462/472: nos termos do artigo 239, parágrafo 1.º, do CPC (por aplicação subsidiária), considero o denunciado Alessandro Carlos Gonçalves Pedro citado na data do protocolo de sua resposta à acusação (06/11/2017), oportunidade em que, espontaneamente, compareceu ao processo e demonstrou ter ciência inequívoca da ação penal proposta em seu desfavor.Passo, agora, à análise das questões suscitadas pelos denunciados Luiz Carlos Rodrigues Borini e Alessandro Carlos Gonçalves Pedro.Preliminarmente, ressalto que não procede o pleito de extinção de punibilidade formulado pelo denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini face à alegada ocorrência da prescrição, pois, pelo que se depreende dos documentos juntados às fls. 365, 375, 379 e 381, houve parcelamento ativo dos débitos desde o ano de 2009 até o ano de 2014, não correndo, nesse interregno, o prazo prescricional, consoante as redações do artigo 9.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 10684/03 e do artigo 68, parágrafo único da Lei n.º 11941/09. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUIDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - (...) VI - Ordem denegada.(HC 00219040820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010).Ressalto, inclusive, que a denúncia e seu respectivo aditamento descrevem as condutas que caracterizam, em tese, os crimes que capitulam, e estão lastreadas em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal, não havendo, assim, que se falar de inépcia de denúncia no caso presente. As demais argumentações da defesa (ausência de dolo ou culpa e ocorrência de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa) traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, in casu, não se verifica.Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos denunciados Luiz Carlos Rodrigues Borini e Alessandro Carlos Gonçalves Pedro (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho as decisões de recebimento da denúncia e de seu aditamento (fls. 390 e 414/415) - que nada mais são do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, para a oitiva da testemunha José Roberto de Toro Pestana (arrolada pela defesa do denunciado Alessandro Carlos Gonçalves Pedro, e a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para a oitiva da testemunha Roberto Rodrigues da Silva (arrolada pela defesa do denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini), preferencialmente, pelo sistema de videoconferência, em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a deprecata tiver sua distribuição.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que sejam encaminhados a este Juízo os supostos pagamentos feitos pelo denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini desde o ano de 2008 até a presente data, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, ficando, no entanto, facultado à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente neste Juízo os documentos que entender por necessários, por sponte propria. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Fls. 575 e 583: recebo a apelação interposta pela ré Teresinha Ribeiro Lobo, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a ré Teresinha Ribeiro Lobo deverá apresentar suas razões de apelação nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal, conforme requerido.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003064-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LIPA X WEVERTON FELIX(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 319: o Ministério Público Federal propõe a suspensão condicional do processo em favor dos réus Luciano Lipa e Weverton Félix, benefício esse a que fazem jus, levando-se em conta as informações constantes das pesquisas de antecedentes criminais e certidão de fls. 294/295, 297/304, 306/309 e 317.
Assim, determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS e à Subseção Judiciária de Guaíra-PR, a fim de que procedam, respectivamente, às citações dos réus Luciano Lipa (em Eldorado-MS) e Weverton Félix (em Guaíra-PR), bem como às suas intimações para que lá compareçam, acompanhados de seus defensores (salvo motivo justificado), e, em audiências a serem designadas, declinem se aceitam a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:
I) prestação de 180 (cento e oitenta) horas de serviço à comunidade, à base de uma hora diária, em entidade a ser indicada pelo Juízo;
II) proibição de se ausentarem da comarca onde residem, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juiz, e compromisso de comunicarem ao Juízo qualquer mudança de endereço;
III) proibição de empreenderem viagem ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem, e
IV) comparecimentos pessoais e obrigatórios junto aos Juízos deprecados, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificarem suas atividades.
Deverá constar da carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Guaíra-PR que, na hipótese de não localização do réu Weverton Félix, a deprecata deverá ser encaminhada em caráter itinerante (Art. 355, parágrafo 1.º, do CPP) para a Comarca de Juína-MT, a fim de que a tentativa de localização do referido réu se dê no seguinte endereço: Av. 9 de Maio n.º 60, Juína-MT (conforme pesquisa obtida junto ao WebService da Receita Federal, que acompanha o presente despacho e dele faz parte integrante).
Aceitas as propostas, este Juízo deverá ser comunicado com as remessas de cópias dos termos de audiência, lá permanecendo as cartas precatórias para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas.
Acaso as propostas venham a ser rejeitadas, os réus Luciano Lipa e Weverton Félix deverão ser intimados a responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal.
Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI)

Fls. 1253/1254: considerando-se que a testemunha Sirlei Pereira do Nascimento não fora localizada, determino, visando à efetividade da tutela jurisdicional e à celeridade no andamento da presente ação, seja procedida à intimação da defesa do réu Francisco José Camilo do Nascimento para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na inquirição da referida testemunha, ou se pretende substituí-la,

indicando-se, nessa última hipótese, o nome e o endereço da testemunha a ser inquirida em substituição.
Caso o deseje, poderá a defesa apresentar, até a fase do art. 402 do CPP, declaração da testemunha Sirlei Pereira do Nascimento como sendo meramente abonatória, à qual será dado o mesmo valor probatório conferido por lei aos depoimentos orais, evitando-se, assim, a utilização de expedientes procrastinatórios que podem causar tumulto na instrução criminal, e sem efeito útil para a verificação da verdade dos fatos ora apurados.
Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001624-52.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 155 e 165: recebo a apelação interposta pelo réu Sérgio Luís Catija Garcia, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.
Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.
Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6778

EXECUCAO FISCAL
0803216-65.1996.403.6107 (96.0803216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LIMITADA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Fl. 577. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fl. 652. Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0801300-59.1997.403.6107 (97.0801300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fl. 87. Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA)

Fl. 714. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.
DESPACHO DE FL. 712: Primeiramente manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 702/711 no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0802343-31.1997.403.6107 (97.0802343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.
DESPACHO DE FLS :Fls. 856/865 e 867. Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000844-44.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER PAULO FELICIO TRECCO(SP329319 - CAMILA LOPES E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETO)
EDER PAULO FELICIO TRECCO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, e 2º, do Código Penal, no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e no art. 28, da Lei nº 11.343/06, todos na forma do art. 69 do Código Penal.Denúncia à fl. 117/118.Decisão que recebeu a denúncia - fls. 122/124.Citação do réu - fls. 152, resposta à acusação às fls. 153/155 e aditamento do rol de testemunhas à fl. 156.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa do réu afirma a sua inocência perante os fatos narrados na denúncia, reservando-se o direito de prová-la durante a instrução processual. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita em face de sua condição econômica, bem como para que as futuras intimações sejam encaminhadas ao patrono do réu, Dr. Rafael Fujirhara Paludeto, OAB/SP 354.663, por publicação na imprensa oficial. Arrolou testemunhas de defesa.Passo a análise de sua resposta à acusação. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu EDER PAULO FELICIO TRECCO nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a apreensão dos cigarros, avaliados em R$ 18.300,00, bem como R$ 10.244,00 em papel-moeda (tendo sido restituído R$ 6.244,00), na residência do réu, infirmam a sua declaração de hipossuficiência.Redirecionem-se as

futuras publicações ao patrono do réu.Considerando que todas as testemunhas, tanto de acusação como de defesa, inclusive o réu, residem na comarca de Birigui/SP, expeça-se carta precatória para realização da audiência de instrução, em data a ser designada pela Vara Deprecada.Notifique-se o M.P.F.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ADRIANA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000695-55.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MOUTINHO XAVIER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.
Cópia deste despacho servirá de ofício.
1) Determino a expedição de novo ofício à Central de Polícia Judiciária de Assis/SP, com endereço na Avenida Otto Ribeiro, 700, CEP: 19.814-470, Assis/SP, telefone: (18) 3209-1000, (e-mail: cpj.assis@policiacivil.sp.gov.br), para que:
1.1) A autoridade policial informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à destinação do veículo FIAT SIENA EL Flex, placas EYD-5857, Renavam: 00324318057, chassis: BAP17202LB2199562, ano 2011, modelo 2011, nos termos do ofício nº 371/2017, expedido em 24/05/2017 à f. 332, em cumprimento à determinação de f. 329.
1.2) Cumpre esclarecer à autoridade policial que a devolução do veículo acima mencionado pode ser realizada diretamente ao proprietário ou ao procurador com poderes especiais, Dr. Carlos Alberto Moura Sales, OAB/SP 322.334, conforme instrumento de procuração de f. 382.
2) A autoridade policial informe, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou as providências necessárias para a entrega das munições constantes do auto de exibição e apreensão de f. 12 ao 22º Depósito de Suprimento da 2ª Região Militar do Comando Militar do Sudeste, com endereço na Avenida Municipal, s/n, Jardim Belval Barueri/SP, CEP: 06442-130, telefone: (11) 4201-7574, para o procedimento de destruição, conforme ofício nº 38/2018 expedido em 24/01/2018.
No mais, nada a apreciar em relação ao pedido de f. 386, referente ao requerimento formulado pelo terceiro interessado no sentido de expedição de ofício no qual não conste ônus ao réu para retirada do veículo acima mencionado, via eleita inadequada, deve o pleito ser realizado na via administrativa ou cível.
Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000716-31.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA CAMARGO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Intime-se novamente o defensor constituído do réu, Dr. Luiz Angelo Pipolo, OAB/SP 72.814, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.
Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
IMPETRADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a impetrante intimada nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da Resolução PRESS Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

BAURU, 15 de março de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do ex-marido da Autora. Alega dependência econômica e que ingressou com ação de divórcio, cumulada com pensão alimentícia, na qual não houve o deferimento em razão do falecimento do segurado, antes da prolação da sentença. Aduz que o INSS negou o seu pedido, não reconhecendo a dependência econômica da Autora.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta do réu, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se o INSS, com urgência.

Com a contestação, voltem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de citação do réu.

Intimem-se.

BAURU, 15 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(s):

CARLOS AUGUSTO ZANIRATO ME, CNPJ/MF n. 10.409.581/0001-73, situada na AVENIDA SÃO PAULO, 572, LOJA 01, CENTRO, CEP 17470-000, em DUARTINA/SP e

CARLOS AUGUSTO ZANIRATO, portador(a) da cédula de identidade n. 020.128.589-54 SSP/SP, CPF/MF n. 313.792.338-79, residente e domiciliado na RUA ESPIRITO SANTO, 475, CENTRO, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP.

Valor do débito - R$ 287.071,74, EM 15/01/2018 (ID 4704170)

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 175/2018-SD01 , para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, PRELIMINARMENTE na Comarca de DUARTINA/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Caso não encontrado o executado no endereço em Duartina, deverá a precatória ser encaminhada, em caráter itinerante, para a Comarca de PIRAJUÍ/SP.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 13 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 4993842 e da deliberação ID 4943578, distribua-se à Subseção Judiciária de Santo André, como carta precatória, para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO em relação aos executados CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, CPF/MF sob o nº 081.262.146-86, residente e domiciliado(a) na RUA CIRO MONTEIRO, B3 APTO 04 4, CAMILOPOLIS, CEP 09230-300, e LEANDRO ALMENDRO GARCIA, CPF/MF sob o nº 304.022.378-03 residente e domiciliado(a) na RUA CIROMONTEIRO, B3 APTO 04 4, CAMILOPOLIS, CEP 09230-300, ambos em SANTO ANDRE/SP.

BAURU, 14 de março de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

INCOTRAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA . impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca, liminarmente: (i) a suspensão da exigibilidade da cobrança da CPRB sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessa contribuição social sobre o ICMS apontado no preço da venda; (ii) declarar e ordenar como "pagamentos indevidos" os valores recolhidos a título de CPRB sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN, em face da pacificação jurisprudencial sobre o tema.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante manifestar-se sobre os processos apontados no termo de prevenção, explicitando se há possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Processo distribuído por dependência a este: 5000564-82.2017.4.03.6108

D E S P A C H O

Cite-se o polo réu, no endereço fornecido pela CEF (petição Doc. Num. 4536429), para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 341, do Código de Processo Civil / 2015.

BAURU, data infra.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Processo distribuído, por dependência, à Ronovatória de Locação nº 5000563-97.2017.4.03.6108

D E S P A C H O

Cite-se o polo réu, no endereço fornecido pela CEF (petição Doc. Num. 453164), para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 341, do Código de Processo Civil / 2015.

BAURU, data infra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792, JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

A T O O R D I N A T Ó R I O

segunda parte do despacho id 4539705: (...)

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;(...)

BAURU, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - GO21861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar instrumento de mandato, atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, recolher as custas processuais correspondentes e esclarecer se os tributos questionados já são objeto de execuções fiscais em curso (em caso positivo, qual(is)), tendo-se em vista o constante na certidão I.D. nº 5006062.

Cumprido o acima exposto, à pronta conclusão.

Int.

BAURU, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: D. B. - LOCACOES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALFREDO PARELLI - SP279667
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora pleiteia a revisão contratual em relação à Caixa Consórcios S.A., com pedido de tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Ocorre que a ré Caixa Consórcios S.A., como sociedade anônima que é, não está elencada no rol descrito no art. 109, da Constituição Federal.

Assim, não possuindo a ré a "força atrativa" para que a demanda tramite na Justiça Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos eletrônicos para a Justiça Estadual em Bauru/SP, via mídia digital.

Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente em Secretaria mídia digital (CD-ROM), no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se a mídia digital, com cópia integral destes autos, à Justiça competente.

P. I.

BAURU, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DAMAZIO HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NARRIMAN SUELLEN BARBOSA - SP389726, CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU

D E S P A C H O

Ante o silêncio da Advogada Dativa nomeada, Dra. Carmen, nomeio em substituição a Dra. Narriman Suellen Barbosa, OAB/SP 389.726, que deverá, expressamente, informar, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito.

Intime-se com urgência.

BAURU, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIOZILDA APARECIDA CAPOSSI RIOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

D E S P A C H O

Petição ID 4735509: ante o término da Campanha Quitafácil promovida pela exequente, no final de março de 2018, defiro a realização de **audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2018, às 12h20min, na Central de Conciliações deste Juízo.**

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a CEF cumprir o item "1" da segunda parte do despacho ID 4538777.

Int.

BAURU, data infra.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10763

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002868-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CARLOS GARCIA
Em observância ao disposto no artigo 4º da Lei nº 5.741/71, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e imissão na posse, devendo o oficial de justiça:a) constatar quem reside no imóvel hipotecado;b) sendo o(s) executado(s), proceder à imissão da CEF na posse do imóvel, fixados 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, intimando-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 2º Se o executado estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente).c) no caso do imóvel estar ocupado por terceiros, proceder à imissão da CEF na posse do mesmo, fixado o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, intimando-se os atuais ocupantes, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.741/71 (art. 4, 1º Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias).Após a juntada do mandado cumprido, intime-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito e solicite-se matrícula atualizada ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão deste feito na pauta da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-75.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANO OLMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando que:

a) aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do CPC);

b) o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido ou conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, §3º, CPC);

c) o pedido deve ser certo e determinado, mas, para sua interpretação, deverá ser considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé (artigos 322, *caput* e §2º, e 324, *caput*, CPC), o que, a nosso ver, impede que sejam deduzidos pedidos incompatíveis ou manifestamente contrários às provas que pretendem subsidiá-los;

d) pode ser considerada litigância de má-fé deduzir pretensão contra fato incontroverso (art. 80, I, CPC), ainda mais com o aparente intuito de burlar o juiz natural;

e) para postular em juízo é necessário ter interesse (art. 17, CPC), o qual se vislumbra quando há necessidade de o Estado-Juiz dirimir situação de pretensão já resistida;

e) ao que parece, não houve pedido nem indeferimento administrativo quanto aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa deficiente e de prestação continuada da LOAS, que não, necessariamente, exigem incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho, como o benefício de aposentadoria por invalidez, já requerido, ainda que indiretamente, e indeferido na seara administrativa, pela falta de tal requisito;

Determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias **EMENDE A INICIAL** para:

1) Justificar por qual razão pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/05/2006 ou, ao menos, desde 12/09/2009, se juntou documentos que demonstram, de forma incontroversa, que exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, ainda que com algumas interrupções, depois da cessação de seu auxílio-doença, em 30/03/2011, até, ao menos, 17/02/2017, mantendo o pedido ou retificando-o, sob pena de sua eventual adequação de ofício;

2) Alterar o valor atribuído à causa, caso retificado o pedido, nos termos do anterior item '1';

3) Esclarecer se requereu, administrativamente, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa deficiente e de prestação continuada da LOAS e, caso ainda não os tenha pleiteado, efetuar os requerimentos e comprovar nos autos, sob pena de não serem conhecidos em juízo, por falta de interesse de agir.

Cumpridas as determinações ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

Bauru, 15 de março de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11793

EXECUCAO DA PENA
0001126-54.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP247075 - EMERSON DA SILVA)
Vistos. Trata-se de execução penal de pena imposta a WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA, condenado como incurso nas sanções do artigo 4º, parágrafo único da Lei 7.492/86 e 317, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto.Entretanto, em virtude do reconhecimento da prescrição do delito tipificado no artigo 4ª, da Lei 7.492/86, foi extinta a punibilidade do acusado em relação a esses fatos, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código Penal (fls. 40 e verso).Conseqüentemente, remanesceu apenas a pena aplicada pelo delito descrito no artigo 317, caput, do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, havendo, neste caso, a possibilidade de aplicação da alteração de regime de cumprimento da pena.É o que requereu a defesa. O Juízo da condenação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, asseveraram que a apreciação de tal pedido cabe ao Juízo das Execuções (fls. 43/45).Expedido o mandado de prisão foi o apenado preso em 12.03.2018. A guia de recolhimento foi distribuída a este Juízo das execuções penais. Vieram os autos conclusos para a análise do feito.Decido.Considerando que a reprimenda imposta comporta o cumprimento em regime inicial aberto, e não havendo óbice à alteração do regime imposto em acordo com o quantum da pena, defiro o requerido.Expeça-se o alvará de soltura.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise quanto ao cabimento de pena substitutiva.Designo, desde logo, o dia 03 de JULHO de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena.À contadoria para cálculo da pena de multa.I.

EXECUCAO PROVISORIA
0001059-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BALESTRIN(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)
O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP (fls.02).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ de Campinas/SP, com as cautelas de praxe.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006650-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)
JOSÉ TEODORO MARIA WOPEREIS, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Artur Nogueira/SP (fls. 145).Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições impostas ao acusado (fls. 200/216), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 231 para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ TEODORO MARIA WOPEREIS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda a destruição do restante dos cigarros apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia de fls.163 e 165/167.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 11796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 631, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base em razão das consequências do crime e dar parcial provimento à apelação do réu Gilberto Mendes dos Santos para afastar o concurso formal, tornando suas penas definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos.Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 11797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010968-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI)
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Com a notícia de reparcelamento do débito (PAF nº 10830.001100/2004-76), conforme se afere das informações encartadas às fls. 581/586, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 588).Assim, nos termos do artigo 83, 2º da Lei 9.430/97, acolho a manifestação ministerial de fls. 588, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos, a data de adesão ao parcelamento (19.09.2017), para fins de cálculo da suspensão da pretensão punitiva estatal.Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007548-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERIC DAVID REYNALDO(SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, muito embora o réu, devidamente intimado, não tenha efetuado o recolhimento das custas processuais, visto que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 não podem ser inscritos.
Embora a presente ação tenha transitado em julgado, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o cartão de memória de fl. 70, especialmente se o órgão se opõe à respectiva destruição. Caso o órgão não se oponha à destruição ou reste silente, expeça-se o necessário a fim de providenciar a destruição.
Após, arquivem-se.
Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-89.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Id 4340358: Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto a oitiva de testemunhas realizada no Juízo Deprecado.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOUZA TORRES E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Souza Torres e Associados Advocacia - EPP** , qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a tutela de urgência que determine a sustação das ordens de protestos referentes aos protocolos nºs 0282-13/03/2018-39, 0289-13/03/2018-43 e 0337-13/03/2018-38. No mérito, requer a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e o cancelamento em definitivo dos protestos referidos.

Afirma que os valores levados a protestos referem-se às CDA's nº 8021400431684, 8021400431765 e 8061401219351, as quais foram incluídas no parcelamento PERT, conforme protocolo em 31/10/2017, requerimento essa deferido pelo Procurador da Fazenda Nacional em 23/11/2017. A autora acredita que houve erro no sistema da Receita Federal que não cruzou as informações dos parcelamentos antes feito pela Lei nº 12996/2014 e a nova adesão pelo PERT, sendo que tal inconsistência gerou o lançamentos dos referidos débitos a protestos.

A autora argumenta que o parcelamento está regular e encontra-se efetuando o pagamento mensal, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, à Secretaria para que regularize o polo passivo para constar **União Federal**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato da tutela de urgência.

Com efeito, as CDA's nºs 80.6.14.012193-51, 80.2.14.004316-84, 80.2.14.004317-65, levados a protestos conforme protocolos nºs 0337-13/03/2018-38, 0282-13/03/2018-39 e 0289-13/03/2018-43 (IDs 5067871, 5067858 e 5067874, respectivamente), encontravam-se inseridas no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14.

Com o advento do novo parcelamento "PERT", a parte autora consultou todos os débitos inscritos em dívida ativa (ID 5067908), sendo que tais CDA's se encontravam na situação "ativa a ser ajuizada" e passíveis de parcelamento, tanto que protocolou o pedido em 27/10/2017 (ID 5067938), de nº 01510252017, requerimento nº 20170260618, tendo então a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deferido o pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/14, podendo tais débitos serem incluídos no PERT mediante adesão pela Internet.

Consta dos autos que a autora formalizou em 31/10/2017 (ID 5067938) o pedido de parcelamento pelo PERT quanto ao requerimento deferido, identificado sob o nº 20170260618 e protocolo nº 01662602017, no qual requereu o parcelamento inclusive dos débitos inscritos e representados pela CDA's em questão nestes autos.

Vale ressaltar que a autora comprova pelo documento "Histórico de Requerimento na PGFN" o deferimento expresso por parte da ré em 23/11/2017 (ID 5067938), relativo à inclusão ao PERT das CDA's nºs 80 6 14 012193-51, 80 2 14 004316-84, 80 2 14 004317-65, sendo que tais parcelas vêm sendo pagas conforme comprovantes acostados aos presentes autos, nos períodos de outubro a dezembro de 2017 e janeiro a fevereiro de 2018.

Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, considero que os elementos trazidos aos presentes autos indicam que os débitos consubstanciados nos títulos enviados a protesto foram objeto de parcelamento "PERT" acatado pela parte ré e vem sendo honrado pela parte autora.

Presentes, pois, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, o qual decorre dos efeitos inerentes ao protesto.

Demais disso, na espécie não há *periculum in mora* inverso, na medida em que o protesto poderá voltar a produzir efeitos a qualquer tempo, acaso este Juízo venha a formar, no curso do feito, compreensão em sentido diverso.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para o fim de sustar os protestos dos títulos representativos das dívidas ora questionadas a saber: protocolo nº 0282-13/03/2018-39, do 2º Tabelião de Protesto de Campinas, referente ao título/CDA nº 8021400431684; protocolo nº 0289-13/03/2018-43, referente ao título/CDA nº 8021400431765, e protocolo nº 0337-13/03/2018-38, referente ao título/CDA nº 8061401219351, ambos do 3º Tabelião de Protesto de Campinas.

Oficie-se com urgência ao Segundo e ao Terceiro Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cumprimento imediato desta decisão, mediante a disponibilização do *link* de acesso integral ao presente processo eletrônico. Deverão os Srs. Tabeliães comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Considerando a necessidade de se atribuir celeridade em razão do prazo limite em 16/03/2018, cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por *fax* ou correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhem-se os ofícios por Oficial de Justiça **com urgência, em regime de plantão se o caso.**

Em prosseguimento, **intime-se a União Federal da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência, na forma acima explicitada.**

Campinas,15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGK CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **AGK Confecções Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP,** visando à suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que calculadas sobre o ICMS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial, exceto no que se referiu ao polo passivo da lide.

Destaco que a Delegacia da Receita Federal é órgão da União Federal e, portanto, desprovido de personalidade jurídica. Assim, o polo passivo da lide deve ser composto pela própria União.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para o montante de R$ 33.078,35 (trinta e três mil e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL
REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.055.536-3), requerido em 07/07/2016, em decorrência do falecimento da genitora do autor, Srª. Maria Carlos de Melo, falecida em 20/06/2015. Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte, sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurada de sua genitora. Alega, contudo, que esta era empregada doméstica, devidamente registrada no período de 14/03/2013 a 20/06/2015, data do óbito, comprovando, portanto, a qualidade de segurada. O indeferimento se deu porque a empregadora não teria recolhido as contribuições previdenciárias, o que fez somente após o óbito da empregada. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos.

2. Para comprovar a qualidade de segurada da falecida, **DEFIRO A PROVA ORAL requerida pelo autor e designo audiência de instrução para o dia 02 de maio de 2018, às 15h30**, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidaban, 465, Centro, Campinas-SP. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, rol de testemunhas. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Deverá, no mesmo prazo, juntar eventuais outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício alegado, tais como: recibos de pagamento, extratos bancários, ou outros documentos.

4. Após, intime-se o INSS para que apresente as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

5. Anote-se a participação do **Ministério Público Federal**, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito, dando-se vista para que apresente parecer, no prazo de 15(quinze) dias.

6. Após a audiência, será analisado o pedido de tutela de urgência, ocasião em que este juízo terá maiores subsídios para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007496-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes e com o fim de promover a regular intimação, à Secretaria para excluir o nome do advogado e incluir as patronas da impetrante constantes da petição/substabelecimento (IDs 5058139-5058149).

Em prosseguimento, depreende-se da leitura da petição inicial e da emenda oferecida pela impetrante que eventual reconhecimento da pretensão de garantia do exercício do direito de defesa na esfera administrativa implica na análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, considerando a alegação de pagamento dos débitos constantes do relatório de situação fiscal que ora junta (ID 4317228), a impetrante deve adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste mandado de segurança.

Assim, intime-se novamente a impetrante para esclarecer se restam mantidos ou se desiste dos pedidos formulados na petição inicial, bem como para cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, notadamente os itens v, vi e vii, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-80.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-37.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-32.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria. Prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-22.2017.4.03.6105
LITISDENUNCIADO: VALDECIR RODRIGUES GARAJAU
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107, IVAN VENCIO - SP183870
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-98.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDIR CONTESSA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MISAEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo 44232.964567/2017-12 (NB 46/172.962.419-4), encaminhando o processo para a APS de Origem no prazo de5 (cinco) dias, uma vez que se encontra paralisado desde setembro de 2017.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. COLLECTION COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para retifique o valor da causa para R$ 45.600,54.

(2) Considerando que a impetrante não deduziu pedido liminar, prossiga-se.

(3) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os conclusos para sentença.

(6) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNEI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor recebe salário em torno de R$ 13.000,00 (treze mil reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Assim, **intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** informar o endereço eletrônico da parte ré; **1.2** esclarecer as causas de pedir e pedidos, considerando que ao longo da petição inicial trata da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e requer ao final a exclusão do ISS; **1.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, tomando em consideração o pedido de repetição de indébito, anexando aos autos planilha de cálculos; **1.4** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO COMUM
0008485-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105 ()) - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.148 : Nada a esclarecer, considerando que as explicações solicitadas pela peticionária refogem à competência deste Juízo.
Durante a adaptação a novos sistemas sempre existem contratempos e dificuldades tanto em relação às novas rotinas procedimentais quanto aos softwares que exigem aprendizado e prática. Porém, tais procedimentos fazem parte da modernização do judiciário, que conta com a colaboração e compreensão dos dignos causídicos ao virem buscar a prestação jurisdicional desta Justiça Federal.
Os procedimentos para virtualização do processo encontram-se descritos na Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu artigo 2º e seguintes.
No site do Tribunal Regional Federal possui várias orientações quanto aos procedimentos a serem realizados para consecução dessa tarefa. Além disso, existem canais disponibilizados perante aquele órgão para os eventuais esclarecimentos que a peticionária necessitar.
Desta forma, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls.118.
Não havendo manifestação, nos termos do artigo 5º da regulamentação intime-se o réu para que providencie a virtualização dos autos, no mesmo prazo assinalado.
Decorrido sem a providência, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano, quando deverá ser renovada a intimação da parte.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001585-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001585-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007312-1)) - JOAO BATISTA LUZ(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPI(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007201-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007201-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014885-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014885-0)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X Z & Z CONFECCOES LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8)) - GILBERTO PRADO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.
Ante o falecimento do embargante, noticiado às fls. 253, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar - ESPÓLIO DE GILBERTO PRADO.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual do espólio nos autos.
Fls. 303/310: Considerando que a ação ordinária n.º 0001582-05.2008.403.6121 ainda está pendente de julgamento, suspendo o curso dos presentes embargos até decisão final naqueles autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001177-75.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-84.2011.403.6105 ()) - SHOPPING ALIM.COM.PROD.HORTIFR.LTDA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007877-67.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-38.2011.403.6105 ()) - ELI MACIEL DE LIMA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007299-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105 ()) - AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito.
Fls. 86/87: tendo em conta que até a presente data não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5003854-96.2017.403.0000, em trâmite pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, reconsidero o despacho de fl. 85 e determino o regular processamento do feito.
Destarte, considerando o acima exposto e, ainda, o ora certificado à fl. 88, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009520-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 522: De acordo com o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil : A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
Ademais, conforme aduz a própria embargante, as ações declaratórias foram ajuizadas em 2012 e têm por objeto parte das verbas em cobro nos autos executivos. Entretanto, trata-se de débitos diversos daqueles em cobro nos autos executivos, pois referem-se ao período compreendido entre junho de 2013 e fevereiro de 2014. Nos termos do disposto no artigo 103 , do CPC , existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso em tela não existe a conexão, por tratarem as ações de objetos distintos, não havendo relação entre o débito cobrado na execução fiscal e o crédito que a parte autora pretende reaver nas ações declaratórias.
Não se verifica, na ação declaratória, nada que possa comprometer ou se opor à ação executiva. Não havendo identidade de pedido ou de causa de pedir, não há perigo de decisões conflitantes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos presentes embargos até final das ações declaratórias n.ºs 0006183-63.2012.403.6105 e 000893-88.20123.403.6100.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013409-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-71.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o artigo 585, 1º do Código de Processo Civil : A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
Ademais, conforme aduz a própria embargante, as ações declaratórias foram ajuizadas em 2012 e têm por objeto parte das verbas em cobro nos autos executivos. Entretanto, trata-se de débitos diversos daqueles em cobro nos autos executivos, pois referem-se ao período compreendido entre junho de 2013 e fevereiro de 2014. Nos termos do disposto no artigo 103 , do CPC , existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso em tela não existe a conexão, por tratarem as ações de objetos distintos, não havendo relação entre o débito cobrado na execução fiscal e o crédito que a parte autora pretende reaver nas ações declaratórias.
Não se verifica, na ação declaratória, nada que possa comprometer ou se opor à ação executiva. Não havendo identidade de pedido ou de causa de pedir, não há perigo de decisões conflitantes.
Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos presentes embargos até final das ações declaratórias n.ºs 0006183-63.2012.403.6105 e 000893-88.20123.403.6100, formulado pelo embargante.

Fls.264/265: Indefiro o pedido de realização de prova perial formulado pelo embargante. Eventual comprovação ou verificação de valores, caso necessário, será realizada em fase de liquidação.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante traga aos autos documentos contábeis que entenda necessários ao deslinde do caso.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006264-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014259-08.2014.403.6105 ()) - PATRICIA SILVA LONGUINI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010950-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016356-44.2015.403.6105 ()) - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0020137-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-55.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determino o SOBRESTAMENTO do feito em secretaria até decisão final a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002391-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-87.2015.403.6105 ()) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005003-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-54.2009.403.6105 (2009.61.05.007432-9)) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC:
a) atribuindo o correto valor à causa, que deve ser a soma de todos os débitos cobrados na execução fiscal principal (n.º 00074325420094036105), conforme lá consignado à fl. 300;
b) trazendo cópia da inicial e das CDA referentes às execuções apensas à principal, além do despacho que determinou a intimação para apresentação de embargos e do ato de intimação da parte embargante (fls. 300/300-v da execução n.º 00074325420094036105).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos após o traslado do novo auto de penhora da execução para estes, conforme lá determinado nesta data.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005692-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-43.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.
Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.
Apensem-se os autos. Certifique-se.
Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006667-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-04.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.
Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.
Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.
Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.
Assim, considerando os termos do decidido nos autos n.º 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.
Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006991-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-55.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000903-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-77.2006.403.6105 (2006.61.05.006616-2)) - J L C S - COMERCIAL LTDA. ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.
Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto

dos autos do processo falimentar.
Apensem-se os autos.
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000971-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-29.2016.403.6105 ()) - VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.
Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000831-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-22.2005.403.6105 (2005.61.05.011459-0)) - ANTONIA APARECIDA DE MELO(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.
Cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0604444-31.1997.403.6105 (97.0604444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA X NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0602825-32.1998.403.6105 (98.0602825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X ROMEIRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMEIRO X ANDRE RIBEIRO ROMEIRO X SERGIO LEME ROMEIRO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Aceito a conclusão nesta data.
Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos (fl. 38) foi arrematado em leilão (fl. 126), intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, abatendo-se o valor recebido referente à arrematação.
Na mesma oportunidade deverá a parte credora, considerando o valor remanescente e atual do débito, dizer se persiste o pedido de fl. 132 no qual requer a penhora de 06 (seis) imóveis de titularidade dos coexecutados.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0613486-70.1998.403.6105 (98.0613486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE)

Aceito a conclusão nesta data.
RODOFLORES TRANSPORTES LTDA., peticionou às fls. 193/217 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente.
A exequente se manifestou pela rejeição do pleito.
Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido.
Do exame dos autos observo que a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos.
Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.
Considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0016616-10.2004.403.6105 (2004.61.05.016616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 91/96: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento hábil a comprovar a representação da empresa executada apenas pelo sócio signatário da procuração, vez que nos termos da alteração do contrato social de fl. 93/96 a representação deve ser feita pelos dois sócios.
Fls. 104/105: prejudicado, vez que, não obstante o teor do documento de fl. 102, não há nos autos comprovante da CEF de depósito judicial, bem como não foi localizada conta vinculada a esta execução, conforme certidão de fl. 107.
Destarte, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011309-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL
0012765-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO (GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA) INTIMADO que a apólice de fls. 374/384 foi substituída por cópia e está disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL
0012993-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.
Fls. 314/317 e 318/319: anote-se.
Fls. 321/364: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Conforme consulta de fls. 365/366, verifico que não há atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data.
Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 308/310-v.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015001-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELI MACIEL DE LIMA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL
0007666-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERFITAS COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D´AVILA E SP348298B - ISIS PETRUSINAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0014627-85.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIZETE SOUZA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.
Pela consulta de fls. 46/47, verifica-se que houve levantamento do depósito judicial quando da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0010737-07.2013.403.6105, que julgou insubsistente o depósito e determinou o seu levantamento pela embargante, aqui executada.
Em que pese o Eg. TRF 3 tenha dado provimento à apelação do Município de Campinas nos autos dos embargos, não restam valores depositados nestes autos.
Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 0010737-07.2013.403.6105 (fls. 37/45) e que não remanesce valores depositados em conta vinculada aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal.
Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000219-55.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 68/69: intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor ora apontado pela exequente, com a devida atualização, uma vez que o cálculo de fl. 69 refere-se ao mês de julho de 2016.
Não ocorrendo o pagamento no prazo estipulado acima, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito em questão (fl. 69).
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso e valores ínfimos, conforme determinado nos artigos 854, parágrafo 1º, e 836, ambos do Código de Processo Civil.
Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL
0008952-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL
0000549-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAIS MONTAGENS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0001086-77.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)
Faço vista dos autos à EXECUTADA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0004384-77.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)
Faço vista dos autos à EXECUTADA para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0000705-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP188771 - MARCO WILD) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0014975-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0019660-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0020275-07.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA(MG074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, FICA INTIMADO o executado para:1. manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, e;2. apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL
0004436-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações (no caso de PJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5005295-33.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 3469845: intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI, DANIELE BERGAMO FACHINI ANDRETA, LEONARDO BERGAMO FACHINI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ - EPP, LUIZ CARLOS CAMARGO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

D E S P A C H O

Petição ID 4934595: Dê-se ciência ao executado. no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ELIZIARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 15 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARINETE GENESIO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

As testemunhas da autora estão indicadas na inicial, pelo que defiro sua oitiva.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas, domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDETE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006475-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRAS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do nome do advogado da ELETROBRÁS, Dr. Paulo Barbosa de Campos Netto, OAB/SP 011187, para fins de ciência e intimação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **OSNI AUGUSTO BARRETO,** objetivando seja a Requerida compelida a suspender imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos do Autor, sob pena de multa diária.

Por meio do documento (Id 5026660) constata-se já ter sido concedida referida isenção na retenção de imposto de Renda na Fonte no pagamento do benefício do Autor a partir da competência 05/2016, com validade indeterminada.

Destarte, prejudicado o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELDER ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FALCONI LANDO - SP262072, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Id 4971808: trata-se de pedido reiterado pelo Autor para concessão da tutela de urgência para implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme reconhecido em sentença (Id 4568653).

De fato, verifico não obstante ter o Autor formulado pedido na inicial para concessão da antecipação de tutela, tal pedido não foi apreciado até a presente data.

Assim sendo, e considerando o reconhecimento operado pela sentença, do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.

Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-98.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria (ID 5086348 e 5086773), entendo que não ocorreu *in casu* o trânsito em julgado da decisão do Juízado Especial Federal de Campinas que declinou a sua competência para esta Justiça Federal.

Assim sendo, verifico ser prematura a distribuição do presente feito a este Juízo, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID 4836608 e determino o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Sem prejuízo, dê-se ciência, através do correio institucional da Vara, à Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, acerca do ora decidido nestes autos.

Intime-se a parte autora e decorrido o prazo, cumpra-se a ordem, procedendo-se o cancelamento da distribuição do presente feito.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-71.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA NASR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria (ID 5087605 e 5087651), entendo que não ocorreu *in casu* trânsito em julgado da decisão do Juízado Especial Federal de Campinas que declinou a sua competência para esta Justiça Federal.

Assim sendo, verifico ser prematura a distribuição do presente feito a este Juízo, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID 4848868 e determino o cancelamento da distribuição da presente demanda.

Sem prejuízo, dê-se ciência, através do correio institucional da Vara, à Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, acerca do ora decidido nestes autos.

Intime-se a parte autora e decorrido o prazo, cumpra-se a ordem, procedendo-se o cancelamento da distribuição do presente feito.

Campinas, 15 de março de 2018.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LETICIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR - SP208816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LINDOLPHO MANOEL DA SILVA NETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 3748023), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002444-43.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0006640-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS HEMING PEREIRA X VITORIA HEMING PEREIRA X GISSELE HEMING DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANCAN PEREIRA

Vista aos expropriantes do oficio de fl. 311/312..PA1,10 Sem prejuízo, providencie a secretaria a pesquisa de endereço em nome da Gustavo Henrique de Oliveira Vaçan Pereira, nos sistemas WebService, Siel, Bacenjud, Cnis e RENAJUD.
Com a resposta, dê-se vista aos expropriantes.
Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

DESAPROPRIACAO
0007535-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X WALDIR ALFREDO LOURENCO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Ao analisar aos autos verifiquei que até a presente data não houve a citação de Waldir Alfredo Lourenço (CPF 432.949.608-91) e que às fls 161 a União Federal solicitou a realização de pesquisas para localização do endereço do expropriado o que não apreciado até a presente data.
Isto posto defiro o pedido de pesquisa de endereço do expropriado acima indicado nos seguintes sistemas: WebService, Siel, Bacenjud e Renajud.
.Com a resposta, dê-se vista aos expropriantes..PA 1,10 Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

MONITORIA
0000650-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.MARQUES - ME X SERGIO RICARDO MARQUES

Diante da certidão retro, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 157/2017 (fls.243).
Intime-se.

MONITORIA
0015607-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FELIPE ANTUNES REGIANI

Fls. 41: tendo em vista o noticiado pela CEF, cite-se nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA
0015734-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença.
Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.
Int.

MONITORIA
0006087-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO

Fls. 65: tendo em vista o noticiado pela CEF, proceda-se à citação nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X VALBER & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA) X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI, consoante determinado na sentença de fls. 290.
Intime-se o apelante (PARTE AUTORA) para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003140-79.2016.403.6105 - VALDECI GOMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como sobre a cópia do processo administrativo

PROCEDIMENTO COMUM
0010723-18.2016.403.6105 - VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X RAFAEL ANDRE PELLEGRINI X LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado às fls.247, no prazo legal, sob pena de não ter curso o recurso da apelação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023181-67.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré na obrigação de pagar indenização de ajuda de custo decorrente de mudança de domicílio, acrescida de juros e atualização monetária, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, por se tratar de verba indenizatória.Sustenta o Autor que é Procurador da Fazenda Nacional, tendo tomado posse e exercido o seu cargo na PSFN/CAMPINAS desde 31/07/2000. Em 09/06/2008, foi designado ex officio e no interesse da Administração, por meio da Portaria PGFN nº 417/2008, para exercer o cargo em comissão junto a então Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tinha o específico objetivo de promover a reestruturação e adequação da carga de trabalho entre os procuradores daquela divisão. Relata que, diante da necessidade da mudança de domicílio para o desempenho dessas novas atribuições, recebeu ajuda de custo prevista nos arts. 53 e 54 da Lei nº 8.112/90. Aduz ainda que, concluídos os trabalhos de reestruturação, houve a cessação da designação extraordinária e a exoneração do Autor do cargo em comissão, por meio da Portaria PGFN nº 930, de 12/06/2009, na qual constou, todavia, por um erro da Administração, que a exoneração do Autor teria sido a pedido, embora inexistente qualquer pedido seu nesse sentido.Com a exoneração, destaca que foi automaticamente restituído à sua lotação originária, junto à PSFN/CAMPINAS, tendo que mudar novamente seu domicílio e reassumindo suas atribuições em 13/06/2009. Como o retorno à PSFN/CAMPINAS se deu pela conclusão do trabalho de reestruturação e no interesse da Administração, defende que restou caracterizada a situação que autoriza o pagamento da ajuda de custo, prevista nos arts. 53 e 54 da Lei nº 8.112/90, o que foi postulado nos autos do processo administrativo nº 10830.005372/2009-71. Considerando o subsídio que recebia por ocasião da remoção (R$ 16.680,00) e que esta se deu com dois dependentes, entende fazer jus à ajuda de custo no valor de R$ 33.360,00 (trinta e três mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do art. 2º, 2º c/c o 5º, do Decreto nº 4.004/2001. Todavia, em razão da portaria de exoneração conter a expressão a pedido, aduz que seu pedido de indenização de ajuda de custo foi negado pela Ré, em afronta à legislação e jurisprudência que regem as remoções no interesse da Administração.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/76.Às fls. 80/81, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal.À f. 82, o Juízo afastou a prevenção indicada, bem como determinou a citação da União Federal.Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 87/95vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido do Autor.O Autor apresentou réplica e juntou documentos novos às fls. 100/106.À f. 107, o julgamento foi convertido em diligência para fins de dar ciência à Ré dos documentos juntados pelo Autor às fls. 105/106.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, cinge-se a controvérsia acerca do direito do Autor à percepção de ajuda de custo decorrente de mudança de domicílio.Impende salientar acerca do tema que a ajuda de custo é espécie de indenização devida ao servidor nos termos do art. 53 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe em seu caput:Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. No âmbito infralegal, a matéria encontra-se regulamentada no Decreto nº 4.004/2001, que, dispondo sobre a concessão de ajuda de custo aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece em seus artigos 1º, inc. I, e 9º:Art. 1o Ao servidor público civil regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se: (Redação dada pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001)I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e (Incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001)II - a qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição. (Incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001) 1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo. (Redação dada do parágrafo único pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001) 2º No caso do inciso II, a ajuda de custo e o transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001)No caso concreto, em análise ao pedido formulado pelo Autor, concluiu a Administração que, não obstante revelarem os dispositivos legais em destaque a vontade do legislador de que a ajuda de custo seja paga tanto na hipótese de servidor designado para ter exercício em nova sede como também no caso do retorno do servidor a sua localidade de origem, em ambas as hipóteses o pagamento de tal indenização tem uma limitação, qual seja, a existência de interesse de serviço (Lei nº 8.112/90) ou interesse da Administração (Decreto nº 4.004/2001), condição esta não atendida no caso vertente, dado que a remoção do Autor se deu a pedido, a critério da Administração, situação esta que consubstancia vedação ao pagamento da referida verba, conforme preconizado pelo 3º do art. 53, c/c o inc. II do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 53. (...)3o Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.Nesse sentido, é preciosa a lição de Hely Lopes Meirelles , explicitada nos trechos reproduzidos a seguir:A faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça Comum. A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade, ao passo que o Judiciário só os pode invalidar quando ilegais. (...) (...) Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).Na hipótese dos autos, tem-se que o ato de exoneração do Autor já foi publicado e produziu efeitos e, a toda evidência, não foi ilegal nem irregular, porquanto foi realizado pela Administração a pedido do Autor, tal como consignado na Portaria PGFN nº 930, de 12/06/2009, publicada no Diário Oficial da União, de 15/06/2009 (f. 18). Sendo assim, nesse caso, a questão do pagamento da ajuda de custo depende da forma como o ato foi publicado. Se foi a pedido, conforme entendimento atual do STJ, o Autor não tem direito ao pagamento que ele pleiteia, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE REMOÇÃO A PEDIDO, PELOS SERVIDORES (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 8.112/90). RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DIREITO. AUSÊNCIA. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA, MAJORITÁRIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na forma da recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ - ainda que majoritária -, é indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90) (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2014). Entendeu a 1ª Seção do STJ, no julgamento da Pet 8.345/SC, em 08/10/2014, por maioria, que a leitura do dispositivo legal aplicável é clara: somente há falar em ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.112/90, quando se está diante da hipótese de remoção firmada no inciso I do parágrafo único do art. 36. No caso da alínea c do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de indenização, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses pessoais dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há falar, nesse caso em interesse de serviço (DJe de 12/11/2014). II. Na hipótese dos presentes autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, concluíram que todas as remoções foram precedidas de requerimento dos interessados, e nenhuma delas foi fundamentada no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 (...). Assim, todas as referidas remoções enquadram-se no inciso II do referido diploma legal, e que os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração/do serviço/de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53. Destarte, restando incontroverso que a remoção dos agravantes deu-se voluntariamente (art. 36, parágrafo único, II, da Lei 8.112/90), não fazem eles jus à ajuda de custo, nos termos da jurisprudência prevalecente nesta Corte.III. O Agravo Regimental, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados pelo atual entendimento do STJ, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg 1448356, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.2. A ajuda de custo será devida somente ao servidor que, no interesse da administração, for trabalhar em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a remoção da servidora se deu a pedido. Ajuda de custo descabida. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1408942/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)

Traga a CEF o valor atualizado do débito nos termos do julgado dos Embargos à Execução nº 000704-80.2010.403.6105, em apenso.
Após, venham os autos concluosos para apreciação da petição de fl. 54.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008934-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, novamente, a CEF para que cumpra o determinado às fls.215 para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008103-67.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X GEISA DA

SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Fl. 111: Dê-se ciência aos executados.
Defiro o pedido de pesquisa em nome dos executados no sistema RENAJUD..pa 1,10 Após, dê-se vista ao exequente.
int.(PESQUISA JÁ REALIZADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015604-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS

Fls.58: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.
Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 03Vº em nome dos executados sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.
Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.
Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.
Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD..P 1,10 Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003016-96.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fl. 100/101: Defiro o pedido de pesquisa no sistema WebService para verificar que são os responsáveis legais pela empresa executada.
Após, dê-se vista ao exequente.
Int.(PESQUISA JÁ REALIZADA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006756-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

83/84: Defiro o pedido de pesquisa de ativos financeiros no sistema BACENJUD e pesquisa de bens no sistema RENAJUD, em nome dos executados.
Após, dê-se vista ao exequente.
Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

CAUTELAR INOMINADA
0600511-55.1994.403.6105 (94.0600511-5) - TRANSPORTADORA G MINGOTTI & CIA/ LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte Autora a cumprir o determinado às fls.134, fornecendo os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0053083-73.2000.403.0399 (2000.03.99.053083-6) - MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL DE OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X VERA CRUZ DE MELLO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF... e, visto que às fls. 441, fora determinada a expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a i. peticionária de fls. 433 para que a mesma informe o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009460-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GIAMPIETRO(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIAMPIETRO

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória retirada em 22/11/17 (fls.239).
Publique-se.DEPACHO DE FLS.235Fl: 234 Defiro. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 227.Sem prejuízo, providencie a secretaria, no sistema RENAJUD, a inclusão de restrição para transferência do veículo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON CAMILO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001000-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001636-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Fl. 110: Defiro o pedido de pesquisa de valores e bens no sistema BACENJUD E RENAJUD.
Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze0 dias.
Int.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

Expediente Nº 7415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002766-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 306: Defiro o pedido de vista fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009485-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009486-80.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009494-57.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Dê-se ciência às partes da petição de fl. 54/74 comunicando o ajuizamento de ação de Usucapião.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009495-42.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART E SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009496-27.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009500-64.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009504-04.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009505-86.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009506-71.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009514-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES

EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009515-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0009516-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Dê-se ciência aos expropriantes do desmembramento dos autos nº 0007854-87.2012.403.6105, bem como de todos os documentos encartados até o presente momento para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a Infraero o depósito do valor da indenização da presente desapropriação, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO
0020655-30.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ VIEIRA FRANCA

Intime-se, novamente o Jardim Novo Itaguçu para que cumpra o despacho de fl. 94.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA
0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.
Publique-se.

MONITORIA
0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Antes de apreciar a petição de fl. 134 comprove a exequente as diligências realizadas para localização de endereço da ré.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

MONITORIA
0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ALVES DA COSTA

Antes de apreciar a petição de fl. 77 comprove a exequente as diligências realizadas para localização de endereço do réu.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

MONITORIA
0010214-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO PANCOTE

Cite-se, observando-se o endereço indicado à fl. 64.
Cumpra-se.

MONITORIA
0001455-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA

Fl. 58: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

MONITORIA
0006767-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA
Vistos.Considerando-se a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de fls. 73, declaro EXTINTAa execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os atuos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0087250-53.1999.403.0399 (1999.03.99.087250-0) - APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS ALBERTO PINTO X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL X DAVID PORTELA CARVALHO X LILIAM MARIA DE CAMARGO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Intime-se a CEF para que informe este juízo se houve o cumprimento integral do acordo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001556-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIPAR ELETRO CONSTRUCOES LTDA X JORGE LUIZ DE SOUSA CERQUEIRA

Fl. 170: Esclareça a CEF em qual endereço se encontram os executados para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001995-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. E. CICOTTI CAMPINAS ME X CARLOS EDUARDO CICOTTI

Fl. 140: Esclareça a CEF em qual endereço se encontram os executados para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010925-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JESUEL SIQUEIRA ALVES

Fl. 60: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016624-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Fl. 55: Esclareça a CEF em qual endereço se encontram os executados para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000026-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA RIBEIRO

Fl.64: Considerando a restrição existente em dos veículos localizados, ou seja, furtado, esclareça a CEF seu pedido de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002940-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X CAROLINE MENDES DA SILVA X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

Antes de apreciar a petição de fl. 70 comprove a exequente as diligências realizadas para localização de endereço do réu.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005804-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME X ROMILDO NOGUEIRA LEMES X ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

Fl.89: Considerando as restrições existentes nos veículos localizados, inclusive, um veículo furtado, esclareça a CEF seu pedido de fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0037425-09.2000.403.0399 (2000.03.99.037425-5) - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015042-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fls. 910/911: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 905/906, vez que sem amparo legal.
Ademais, foi dado vista à parte autora, ora exequente, do despacho de fls. 888, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 890/894, conforme publicação de fls. 896, tendo a parte autora deixado de se manifestar, conforme certidão de fls. 904.
De outra parte, caberia à exequente ingressar com o recurso cabível, contra a decisão de fls. 905/906, publicada em 19/09/2017 (fls. 907/908), nos termos do 1015, parágrafo único do CPC, entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis.
Desta forma, prossiga-se com a execução dos valores acolhidos na decisão de fls. 905/906.
Tendo em vista o requerido às fls. 914, expeça-se alvará de levanvantamento dos valores depositados às fls. 913.
Para tanto, intime-se o i. advogado da parte autora, subscritor da petição de fls. 914, para que indique ao Juízo, no prazo legal, seu nº de RG e CPF, para confecção do alvará de levantamento.
Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.
Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA E SP344933 - CAROLINA BRUGNEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão retro, cumpra a CEF o determinado às fls.139 para prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000865-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X OSWALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALVES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Diante da certidão retro, intime-se a CEF a cumprir o determinado às fls.116, no prazo legal, sob pena de extinção.
Int.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZA HELENA DE CASTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista que os documentos do sistema INFOJUD encontram-se encartados aos autos, conforme ID nºs 2468979, 2468983, 2468987 e 2468994, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para manifestação no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos, ficando esclarecido que referidos documentos não obstante sigilosos poderão ser visualizados pelas partes e pelo advogado cadastrado (Rinaldo da Silva Prudente).

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca das consultas ao sistema RENAJUD, ID nº 4128056, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 3770295), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004650-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PUPO DE CAMPOS FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DENILSON MARTELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6135

EXECUCAO FISCAL
0010399-91.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP251158 - ELENICE CAVALCANTI COELHO) X JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO LTDA. - ME
Vistos em inspeção.Cuida o Ofício nº 700004494148 (fls. 205/206), emanado do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, de requisição de cancelamento das anotações de indisponibilidade que pesam sobre os imóveis matriculados sob nº 205.640 e 22.249 junto ao 14ª Registro de Imóveis de São Paulo/SP; 16.728, do Registro de Imóveis de Vinhedo/SP e 2.548, do Registro de Imóveis de Passa Quatro/MG, em virtude de leilão antecipado a que serão submetidos, na data de 26/04/2018.Em prosseguimento, às fls. 210/213, a Fazenda Nacional manifesta-se contrariamente ao solicitado.Às fls. 348/349, segue parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no mesmo sentido tal qual consignado pela União credora.É o relatório. DECIDO.Razão assiste ao exequente, bem como ao MPF.Nas palavras do. i. Procurador da República:(...) a União é credora legítima dos Executados quanto aos débitos tributários, vez que ela, por meio da Fazenda Nacional é o ente competente para tributar os rendimentos, independente da origem de tal, bastando para tanto a percepção deste benefício, conforme prevê a Lei 7.713/88 em seu art. 3, 4.Ainda, o fundamento para a decretação do confisco foi o art. 91, II bc/c 1 do Código Penal que dispõe que a confiscação se dá em favor da União, desde que tal ato não atinja o direito do credor lesado e terceiro de boa-fé, posição essa que a União também ocupa, por conta de título executivo o qual dispõe em face dos executados e que deve ser satisfeito com o património desses.E mais:(...) os executados também cometeram crime de sonegação fiscal, por omitirem aos órgãos da administração tributária, dolosamente, as operações praticadas, bem como a renda por eles auferida. Tal conduta colocou à União também condição de vítima, sendo necessário que os valores depositados no Juízo Criminal sejam acautelados e indisponiblizados para garantia da reparação do dano decorrente de tal conduta delituosa. (...)Resta claro, portanto, que o direito de reparação aos danos gerados à Fazenda Pública é privilegiado em relação aos demais danos causados pelos executados.(grifamos)Pois bem. Na atual fase processual e à luz dos argumentos trazidos aos autos, não cabe, por ora, o cancelamento da ordem de indisponibilidades sobre os bens supramencionados, tendo em vista que importam ao presente processo devido ao expresso e comprovado interesse manifestado pelas partes.Malgrado este Juízo esteja ciente das ocorrências que ordenaram a alienação antecipada, o uso de tal medida não deve colidir com o regular processamento deste feito executivo, cuja dívida exequenda equivale a montante vultoso e, consequentemente de dificultosa satisfação, o que, de fato, impõe assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos.À vista do exposto e, considerando a preferência do crédito tributário estabelecida pelo ordenamento jurídico, bem como a primazia da União dentre os entes, conforme salientado pela Fazenda Nacional e corroborado, nos exatos termos, pelo Ministério Público Federal, nesta oportunidade, mantenho os registros de indisponibilidade sobre os imóveis nº 205.640 e 22.249 - 14ª Registro de Imóveis de São Paulo/SP; 16.728 - Registro de Imóveis de Vinhedo/SP e 2.548 - Registro de Imóveis de Passa Quatro/MG.Restrinjo o sigilo decretado nestes autos, apenas aos documentos protegidos a ele carreados.Comunique-se, com prioridade, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR.INT. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005549-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

D E S P A C H O

Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, tendo em vista que nos presentes autos o autor pretende o restabelecimento do benefício desde a **cessação administrativa em 04/09/2017**, período este não abrangido pelos autos nº 0005725-75.2014.403.6105.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento à Sra. Perita**.

Sem prejuízo, tendo em vista que, a despeito de ter reconhecido a incapacidade total e temporária do autor, a Perita fixou como sendo provável a recuperação do autor no final de janeiro de 2018, data esta já ultrapassada, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 1145718 no que tange à determinação de apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda do laudo pericial, uma vez que o autor não formulou referido pedido na inicial.

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS (ID 2053814) para que seja oficiado às empresas Walmig, A&V e Tecnometal, a fim de juntarem aos autos cópia dos exames admissionais e demissionais do autor, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4850248), bem como a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDETRUDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3421223).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4836582).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, por apresentar espondiloartrose em coluna lombar e artrose em joelhos direito e esquerdo de grau moderado (CID: M54.4 + M17.0)

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 2852967).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** , determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora **Ildetrudes Santos da Silva** (RG nº. 36.781.002-5 e CPF nº. 172009625-20). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira.

Providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA QUAGLIO PAULELLI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, negado desde 20/04/17, NB 553898810-0.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, CPF e relatórios médicos (ID 1996446).

No despacho (ID 3486750), houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como do pedido de produção da prova pericial médica, nomeando-se como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra; recebido os quesitos do autor; determinada a citação do réu e postergada a apreciado do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 3691545).

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 4847841).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

O perito judicial concluiu que a autora apresenta quadro clínico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID10-F60-3) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID10-F33-0), em fase de remissão dos sintomas, concluindo que não há incapacidade ocupacional.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 4847841), bem como a parte autora acerca da contestação (ID 3691545), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

4465140 a 4488750: Dê-se vista à impetrante para manifestar-se no prazo legal.

Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEARCH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face das alegações da autoridade impetrada de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda (ID 2175812), posto que o domicílio tributário da impetrante é Rodovia Jorge Lacerda, nº 921, Galpão 02, Bairro Espinheiros, Itajaí/SC, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, conforme Portaria RFB nº 2.466/2010, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos, dispensado o recolhimento das custas tendo em vista que já efetuado pela metade do valor máximo.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4697333: Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da União.

Com a manifestação, dê-se nova vista à União.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4697425: Manifeste-se a impetrante sobre a alegação da União.

Com a manifestação, dê-se nova vista à União.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EMIDIO PACHECO DO REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE L. R. EDUARDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ZERBINATI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS QUARTIERI - SP165418
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada/União (ID 4805175 e 4805264).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008246-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RILSON SOARES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Com as manifestações, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RJS CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante o despacho (ID 4464631) sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em razão da Inspeção Geral Ordinária desta 6ª Vara Federal de Campinas, consoante portaria 05 de 15 de fevereiro de 2018, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17/04/2018, às 15:30 horas, ficando cancelada aquela anteriormente agendada para o dia 20/03/2018 (ID 1966531).

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEREDIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar no qual a impetrante requer a imediata liberação da mercadoria importada, constante da DI nº 18/0003126-4.

Em síntese, alega ser portadora da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que a falta do medicamento (SOLIRIS – eculizumab) para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito.

Porém, tendo em vista o alto custo, recorreu a um pedido de doação do medicamento junto ao laboratório, obtendo êxito. Assevera, no entanto, que o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada, que, após a interrupção do despacho aduaneiro por verificação de diferença entre o valor declarado e o valor de comercialização, expediu exigência fiscal para recolhimento da diferença dos impostos II, IPI, PIS e COFINS e respectivos juros de mora e multa.

ID 4761393. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para a impetrante juntar aos autos documentos médicos que comprovem a doença e a alegada gravidade da situação, tendo emendado a Inicial, consoante ID (4982218 e 4982285), juntando relatório médico atualizado.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos juntados (ID 4557597 e 4982285) dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão.

Ademais, há prova relativa de que se trata de doação temporária (ID 4557509), por requisição de urgência do médico que atende a impetrante e presume-se verdadeira a declaração do Laboratório Exportador, até porque não é raro que isso aconteça com alguns tipos de medicamentos.

Entretanto, a doação não dispensa a correta valoração aduaneira. Havendo dúvidas sobre o valor das mercadorias doadas, há métodos substitutivos e procedimentos de valoração no Acordo de Valoração Aduaneira - GATT. Mas, ante a prova de que não se tratou de venda comercial, não se deve reter os bens para nova valoração e tributação posterior, principalmente em se tratando de medicamento para tratamento de doença grave, destinado à pessoa física hospitalizada por conta dessa doença.

A dúvida, no caso da gratuidade comprovada, não revela fraude e não se pode reter mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal).

Similar ao tema, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada à instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, resta demonstrado que o medicamento não possui restrições de entrada e uso no país, subsistindo, no caso concreto, mera controvérsia sobre valoração aduaneira.

Sendo, portanto, relevante o fundamento da impetração e inegável a presença do periculum in mora e, tendo em vista que há provas da doação do medicamento em questão, presumem-se verdadeiros, sem contraprova da Receita Federal, razão pela qual, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação à impetrante do medicamento constante da Declaração de Importação (DI nº 18/0003126-4), sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003129-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a impetrante entende que seu direito líquido e certo resta comprovado pelos documentos já juntados, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho (ID 4353123).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-20.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005716-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto as prevenções apontadas (ID 2936472) por tratarem de objetos diversos ao presente feito.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito à compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi indeferido (ID 752609).

A autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, embora tenha sido notificada para tanto (ID 846264).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 921648).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 1681043).

É o relatório. DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

> Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
>
> (...)
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral,* Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

> "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 08/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 08/03/2012**.**

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

> "Art. 39 (...)
>
> § 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 08/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIUSSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**., em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP** e da **UNIÃO**, para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito à compensar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão (ID 920629).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1077258).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1097173).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no presente feito (ID 1681035).

É o relatório

DECIDO.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis:*

> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***

Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei n. 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral,* Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 14/03/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 14/03/2012**.**

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Ante o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 14/03/2012**, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com razão o INSS quando alega que houve pagamento em duplicidade do valor incontroverso dos honorários sucumbenciais (Documentos de ID nºs 4148226 e 4148231).

Entretanto, da decisão de ID nº 1632861, verifico que o INSS também foi condenado em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, incidente sobre a diferença entre o valor fixado na referida decisão e o apontado como incontroverso na impugnação e que esse montante ainda não foi requisitado nos autos.

Assim, tendo em vista que a patrona do exequente, de fato, levantou valor a maior à título de honorários sucumbenciais incontroversos, mas tem direito ao recebimento dos honorários arbitrados na decisão acima referida, além do recebimento da diferença entre o valor incontroverso e o arbitrado na decisão, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para :

1) Apuração do valor do ofício requisitório complementar em nome do exequente, levando-se em consideração a conta homologada e descontando-se o valor percebido através do ofício requisitório de ID nº 4148236

2) Apuração do valor do ofício requisitório complementar em nome da patrona da exequente, levando-se em consideração a conta homologada e descontando-se o valor percebido através do ofício requisitório de ID nº 4148231

3) Apuração do valor que a patrona do exequente tem a receber em razão da condenação do INSS ao pagamento dos honorários adicionais acima referidos.

No retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório complementar em nome do exequente.

O ofício requisitório dos honorários complementares e aquele decorrente da decisão de impugnação deverão ser expedidos em nome da Sociedade de Advogados indicada na petição de ID nº 4896941.

Entretanto, antes de suas expedições, deverá a patrona do exequente proceder ao depósito do valor atualizado e levantado em decorrência do ofício requisitório de ID nº 4148226, posto que expedido e levantado em duplicidade.

Comprovado o depósito, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, na concordância, providencie a secretaria o necessário para devolução aos cofres da União.

Comprovado o pagamento de todos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância dos cálculos da contadoria, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 5045817.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **WILSON ROBERTO IGNACIO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – **INSS** para que seja determinada a imediata concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, de nº 42/173.080.755-8, requerido em 18/06/2015.

Relata que requereu benefício administrativamente, sendo este indeferido por falta de tempo de contribuição e que os períodos compreendidos entre 01/04/1974 a 31/12/1989 não foram devidamente computados como especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.

2. Após, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome do exequente, no valor de R$ 79.485,82 (setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);

b) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R$ 34.065,34 (trinta e quatro mil e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais;

c) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de 11.134,08 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J R MEDICINA DO TRABALHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **J R MEDICINA DO TRABALHO LIMITADA,** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja autorizada a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente. Ao final requer a confirmação da tutela, para recolhimentos dos tributos pela forma menos onerosa, nos serviços tipicamente hospitalares , bem como a repetição do indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados à maior, facultando-se a compensação.

Expõe a demandante que a "*presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares*".

Ressalta o tratamento diferenciado concedido, no tocante à forma de tributação do IRPJ e da CSLL, para os prestadores de serviços hospitalares e defende que tal minoração prevista em lei lhe alcança pelos serviços que presta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

No presente caso, a autora pretende que lhe seja concedida tutela antecedente a fim de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamete.

Da análise da documentação apresentada, em especial do doc. ID 5014476, é possível se inferir que, dentre as atividades da autora, estão incluídas atividades que têm sim caráter hospitalar como "*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*", serviços de diagnóstico por imagen diversos e inclusive UTI móvel, ou seja, o conceito de "*serviços hospitalares",* previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia" (fl. 58).

IV - **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010.** V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. **Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade especifica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.**

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00113435020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE PIS. CSLL. COFINS. IRRF. LEI 10.833/03. ALÍQUOTA 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI 9.249/95. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Com relação ao não pagamento de tributos na forma prevista na Lei 10.833/03, por considerá-la infraconstitucional, anote-se que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei Complementar 70/91 foi recepcionada pela Constituição de 1998 com status de lei ordinária. Logo, é passível de modificação por diploma legal da mesma natureza. - **No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, disciplinados pelo art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95. -No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar**. -O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei. - Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. Jurisprudência dessa Corte. - A impetrante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. -Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da benesse fiscal. -Apelação parcialmente provida. (Ap 00085617020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos dos recentíssimos julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a pretensão antecipatória da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para autorizar a autora a recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando bem excluídas as consultas médicas. _

Cite-se e intimem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-46.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA - ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES, GONCALO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006306-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para redesignar a audiência de tentativa de conciliação do dia 13/04/2018 às 14:30 hs, para o dia 13/06/2018, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006815-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIANA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL LUMAR LTDA - ME, RAFAEL AMANCIO TRISTAO, MARINEZ PUCH TRISTAO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAMARIS DE FREITAS CALADO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **14 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO OZORIO DA SILVA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OSVALDO OZÓRIO DA SILVA, CPF nº 126.885.778-59, no polo passivo da relação processual.

2. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

8. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

10. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

11. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 10, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

12. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

13. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **CESAR AUGUSTO DA SILVA** , qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB nº 617.493.363-0) cessado em 28/06/2017 (ID 5066103). Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados e danos morais.

Explicita o demandante estar em tratamento, após ter sido diagnosticado com as CID´s F14.2 e F10.2, devido a recaídas pelo uso de álcool e cocaína.

Relata que recebeu benefício de auxílio doença até Julho de 2017 e que mesmo permanecendo internado no Centro Terapêutico Nova Vida teve o benefício cessado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 3560179 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de que esclarecesse qual benefício pretende que seja restabelecido, bem como comprovar que efetuou o pedido de prorrogação.

Emenda à inicial ID 5066084.

Decido.

Recebo a petição ID 5066084 como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

O requisito referente à qualidade de segurado do demandante revela-se devidamente preenchido na medida em que o autor recebeu benefício de auxílio doença até 26/06/2017 (ID 5066103).

Entretanto, não há provas contemporâneas à época da propositura da ação (em Novembro de 2017) que indiquem ou demonstrem que o autor permanece incapacitado.

O documento mais recente apresentado é o de ID 3289533 (fls. 09), de 25/08/2017 que menciona que o tratamento do autor estava programado até para o dia 12/09/2017, podendo ser prorrogado, mas não há provas da situação fática posterior.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo perícia médica, desde logo, para verificação do nível da in/capacidade do autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Júlio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23 de Maio de 2018 (quarta-feira), às 14:30min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 3289530 – fls. 08 e 09) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DEPRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA** em face do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** , objetivando que seja determinada a imediata conclusão dos licenciamentos de importação nº 17/3775568-2 e 17/3751625-4 para consequente liberação das mercadorias, no prazo de 72 horas, e caso tenha a necessidade de cumprimento de exigência por parte da Impetrante, que a análise das LI"s seja concluída no prazo de 07 dias após o protocolo do cumprimento da exigência.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (ID 3819258).

Por decisão ID 3840903, a apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações.

As informações da autoridade impetrada (ID 4015581) dão conta que as LI"s foram analisadas no dia subsequente ao seu protocolo.

Intimada das informações, a impetrante não se manifestou no prazo legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alega que o presente *mandamus* perdeu seu objeto, ante a análise do pedido pela autoridade impetrada, dentro do prazo regulamentar (ID 4994688).

É o relatório. Decido.

Das informações de ID 4015615, bem como da manifestação ID 4994688, verifico que foi procedida a análise das LI"s nº 17/3775568-2 e 17/3751625-4 no dia subsequente ao seu protocolo pela impetrante.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007599-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA em face do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, objetivando que seja determinada a imediata análise dos Licenciamentos de Importações n. 17/3731813-4; 17/3732426-6 e LI 17/3732682-0 em até 72 (setenta e duas horas), em virtude do lapso temporal já decorrido para apreciação do pleito.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (ID 3656584).

Por decisão ID 3661252, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como determinado à impetrante que efetuasse a adequação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedente ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

Pela petição de ID 3762728, a impetrante deu novo valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido e efetuou o recolhimento das custas complementares.

As informações da autoridade impetrada (ID 4018240) dão conta que as LI"s foram analisadas em 07/12/2017, encontrando-se os processos desembaraçados.

Intimada das informações, a impetrante não se manifestou no prazo legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda. (ID 5054790).

É o relatório. Decido.

Das informações de ID 4018240, verifico que foi procedida a análise das LI"s nº 17/3731813-4; 17/3732426-6 e LI 17/3732682-0, encontrando-se os processos atualmente desembaraçados.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Não há custas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008488-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M2V CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, WILSON VANDERLEI VENTURA, PATRICK ALEXANDRE SOUSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M2V CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, WILSON VANDERLEI VENTURA e PATRICK ALEXANDRE SOUSA,** com objetivo de receber o montante de R$ 50.522,17(Cinquenta mil e quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), atualizada até 06/09/2017, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo – Instrumento nº 0363003000017344 e 0363197000017344, pactuado em 27/04/2012 diante da inadimplência dos executados.

Custas (ID 4030242).

Pela petição de ID 4266643, a CEF requereu a desistência do feito, diante da composição da via administrativa.

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.

Custas remanescentes pela CEF.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-62.2018.4.03.6105
AUTOR: ISALI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora (ID 4823836).

2. Designo o dia **05 de julho de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 5001428, cabendo aos advogados da autora a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pelo executado (petição ID 4394688), tendo em vista que ainda não houve, neste feito, determinação de bloqueio de valores pelo Bacenjud.

Intime-se o executado deste despacho e, em seguida, tornem conclusos.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-49.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, NELSON PAVIOTTI - SP81142, MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799
RÉU: ANNA VERA MARTINS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600, NAYARA DIAS DOS SANTOS - SP386437

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação juntada pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Em face das certidões IDs 4590983 e 4825973, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da ré Uniesp.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-76.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados.

3. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, fazendo constar R$ 82.500,51 (oitenta e dois mil e quinhentos reais e cinqüenta e um centavos), conforme indicado na r. decisão ID 4820796.

4. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como informe, no mesmo prazo, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-31.2018.4.03.6105
AUTOR: LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU - DF29407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados.

3. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, fazendo constar R$ 82.500,51 (oitenta e dois mil e quinhentos reais e cinqüenta e um centavos), conforme indicado na r. decisão ID 4821598.

4. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como informe, no mesmo prazo, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-04.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº **0024297-11.2016.403.6105**, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0013012-55.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-21.2017.4.03.6105
AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho ID 4638157.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004451-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SAVANA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Declaro a revelia das rés.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008226-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-38.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em01/03/2018.

2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001613-36.2018.4.03.6105
REQUERENTE: THEREZINHA APPARECIDA MARINHO LACE, KATYE MARINHO LACE
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO - SP344365
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO - SP344365
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

b) a juntada da declaração de que são pobres na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;

c) a indicação de seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente as autoras para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

EXECUTADO: CONSTRUTORA COWAN S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ABRAO PAES LEME - SP117711, ELISABETH GIOMETTI - SP44886, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

DESPACHO

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório técnico semestral das atividades realizadas, tendo em vista que o último juntado aos autos é de agosto de 2017.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105
AUTOR: IRINEU MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pelo autor da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. Desse modo, cabe ao autor apresentar documentos a arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-94.2018.4.03.6105
AUTOR: GILENO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0002547-72.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como, por exemplo, um ID para a petição inicial, outro para as procurações,outro para a sentença, outro para o inteiro teor do acórdão acórdão, outro para a certidão de trânsito em julgado etc.

b) a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 5054618: Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 5 dias, com relação à alegação de ausência de intimação para purgação da mora.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-69.2018.4.03.6105
AUTOR: ODEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0012696-42.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-09.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON BALABEM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0021418-31.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-41.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE MOACIR BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que já foi a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito (ID 4530149).

2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.

3. Após, dê-se ciência ao exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 5063180. Certifico também que todos os veículos apresentam restrição de "Alienação Fiduciária", à exceção dos automóveis de placas CTP0484, BMU7979, BMU7788 e BQO5010, que foram roubados.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Hugo Gonçalves Dias no polo ativo da relação processual.

2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R$ 12.745,04 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-28.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: MARTINELLI & MARTINELLI CADASTROS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006208-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME, CLAYTON ROGERIO MACHADO, FRANCINE CHAVES, FERNANDA CHAVES MACHADO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS ALBERTO SOUSA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES GENARI GUIMARAES - SP183912
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o pedido liminar de outorga de isenção do IPI para aquisição de veículos tem cunho satisfativo e de difícil reversão, indefiro a medida pretendida, nesta oportunidade. O pedido liminar será reapreciado em sentença.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 5067388) e ao MPF de todo o processado.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente de que a perícia médica, cuja realização foi determinada na r. decisão ID 3669268, realizar-se-á no dia **08/05/2018**, às **8 horas e 30 minutos**, na Avenida Moraes Sales, 1.136, conjunto 22, Campinas.

CAMPINAS, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JACI GOMIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24 de abril de 2018**, às **14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6587

DESAPROPRIACAO
0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Ante a ausência de depósito dos honorários periciais por parte das expropriantes, declaro preclusa a prova.
Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se os senhores peritos de que seus trabalhos não serão mais necessários nestes autos.
Int.

DESAPROPRIACAO
0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X GISELA JOANA MEYER FAARA X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER X FERNANDA FERREIRA DE BARROS(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Intime-se a expropriada Fernanda Ferreira de Barros a, no prazo de 10 dias, juntar a competente procuração.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Fazenda Estadual de que os autos encontram-se disponíveis para carga, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0001145-94.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Cite-se o réu Mateus Rodrigo de Jesus Bertante, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 26 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mateus Rodrigo de Jesus Bertante no pólo passivo desta ação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS E SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos apresentados nos autos.
Em seguida, venham-me conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011937-15.2014.403.6105 - BENEDITA SANTINA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)
CERTIDÃO DE FL. 236: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0016581-64.2015.403.6105 - REGINALDO MATOS DE SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.
Quanto às provas requeridas pelo autor às fls. 144/145:
1) Defiro o requerimento de expedição de ofício para a empresa Indiplast Ind. e Com. de Moldes e Injeção Plásticos Ltda, na qual o autor laborou no período de 14/10/1991 a 13/06/1994, para o fornecimento do PPP e LTCAT que o embasou, diante da ausência de prova documental da especialidade daquele período nos autos;
2) Defiro a perícia in loco requerida, nas empresas Celco Indústria Técnica de Plásticos Ltda, JCM Indústria e Comércio Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda, e Indiplast Ind. e Com. de Moldes e Injeção Plásticos Ltda. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.
Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.
Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que a União Federal teve ciência do receituário atualizado da autora no dia 08/05/2017 (fl. 302) e informou ser necessário o razo de 90 a 120 dias para a importação da medicação (fl. 321).
Pelo despacho de fls. 317, a União foi advertida da pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, caso a medicação deixasse de lhe ser entregue.
Pelo despacho de fls. 343, este Juízo determinou o aguardo do decurso do prazo de 120 dias informado pela União para aquisição do medicamento.
Considerando que o processo da autora, conforme informação de fls. 321, deu entrada na CDJU em 22/05/2017, resta claro que o prazo de 120 dias já se esgotou.
Assim, intime-se com urgência a União Federal a, no prazo de 48 horas, comprovar o restabelecimento do fornecimento da medicação à autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 a ser revertida em seu favor, a contar de 06/10/2017, data requerida pela União para suspensão do processo (fl. 321), ou a depositar em Juízo o valor correspondente em dinheiro para aquisição da medicação.
Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se a autora a, no prazo de 48 horas comprovar o valor a ser dispendido com a medicação e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para as providências cabíveis no que se refere a eventual crime de desobediência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019298-15.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Baixo os autos em diligência.
Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.
Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020344-39.2016.403.6105 - RINALDO NARDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do INSS apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 357/358: Trata-se de manifestação dos exequentes, objetivando correção de erro material na decisão de fls. 354/355, tendo em vista que foram fixados honorários de sucumbência em favor da União, parte vencida na impugnação. Fls. 360/360-verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal também em face da referida decisão, sob alegação de omissão quanto à forma de atualização do valor devido, bem como em relação à periodicidade dos reajustes contratuais, pretendendo que sejam anuais, nos termos da cláusula terceira (fl. 11), bem como É o relatório. Decido.Em relação às omissões apontadas às fls. 360/360-verso, não assiste razão à executada.A questão aventada pela União acerca da periodicidade dos reajustes, se semestral ou anual, confunde-se com a discussão acerca da correção da planilha apresentada pela parte autora às fls. 24. Tal questão deveria ter sido discutida no mérito ou em embargos de declaração, o que não ocorreu. Conforme esclarecido na própria decisão embargada, as questões de mérito restam já cobertas pela preclusão e o trânsito em julgado da sentença.Quanto à forma de atualização do valor devido, observo que na decisão de fls. 354/355 constou que devem ser aplicados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre con-denações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável inde-pendentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e

não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Fe-deral, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e dé-bitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é con-creta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão consti-tucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à con-trovérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CON-DENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉ-RIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUN-DAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADE-QUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIO-NALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORA-TÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CA-PUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, ca-put), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquan-to a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a mo-eda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e ser-viços. A inflação, por representar o aumento persistente e ge-neralizado do nível de preços, distorce, no tempo, a corres-pondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Ma-croeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os ins-trumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de pre-ços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)Extrai-se do julgado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Indice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Assim, conheço os embargos de declaração opostos pela executada apenas para aclarar a questão dos índices de atualização monetária, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento.Em relação ao erro material apontado às fls. 357/358, com razão os exequentes.Uma vez que a foi julgada improcedente a impugnação interposta pela União, deveria ter sido a impugnante condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência.Desse modo, recebo a manifestação de fls. 357/358 como embargos à execução, dando-lhes provimento para fim de retificar a parte final da decisão de fls. 354/355, que passará a constar da seguinte forma:Sobre o valor atualizado é que se calcularão os hono-rários advocatícios em favor dos exequentes, no importe de 10%.No mais, mantenho a referida decisão tal como proferida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002354-60.2001.403.6105 (2001.61.05.002354-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001440-1)) - SONDA DO BRASIL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X SONDA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 316/318: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 313/313-verso, sob alegação de omissão.Alega a embargante que e que a decisão embargada omitiu-se quanto à decisão proferida em Agravo de Instrumento (5003242-95.2016.403.0000), em 28/09/2017, quem determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG.Com razão a embargante.Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003242-95.2016.403.0000, juntada com os embargos, anulo a decisão de fls. 313/313-verso, a fim de que aguardem o trânsito em julgado dos Recursos Especiais acima mencionados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALVINO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 167: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014387-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a fim de se deprecar a audiência de suspensão do processo, bem como a fiscalização das condições impostas.
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 86/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012228-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSENALDO JORGE MEN(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

Encaminhem-se estes autos ao SEDI a fim de anotação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.
Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3474

EXECUCAO FISCAL
0006674-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES

GOUVEIA)
Fl. 67 tTendo em vista que o despacho/mandado de fl. 60 não foi integralmente cumprido, expeça-se novo mandado para que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador Federal INTIME o DEPOSITÁRIO dos bens penhorados (GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA) para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente os bens em juízo ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de cometimento, em tese, de crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal).Apresentados os bens, proceda o Oficial de Justiça à sua constatação, reavaliação e intimação da executada.Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho servirá de MANDADO.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO COMUM
0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 493/494, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: APELAÇÃO DO INSS AS FLS. 384/392 - INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA
DECISAO DE FL. 382: Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).
Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em suas contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).
Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.
Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.
Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 279/280, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 367/368, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 338/339, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 390/391, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 371/372, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 316/317, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003114-57.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003337-10.2016.403.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003753-75.2016.403.6113 - SULEIDE APARECIDA PIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003754-60.2016.403.6113 - ARISTEU DA SILVA MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004195-41.2016.403.6113 - LEONARDO VICENTE MAGALHAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004560-95.2016.403.6113 - WALTHER BRAGUIN RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004561-80.2016.403.6113 - JOAO ROMILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005736-12.2016.403.6113 - PAULO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005995-07.2016.403.6113 - MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000448-49.2017.403.6113 - VITOR ARCANJO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000606-07.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000738-64.2017.403.6113 - VANDER PACHECO DE JESUS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0) - MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCIENE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIENE HELANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIA DARLEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Helena Peixoto, Liniene Helane dos Santos, Linara Sadai dos Santos e Lincia Darlen dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003846-20.2007.403.6318 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIMAR BINATI MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em que, apresentada impugnação pelo INSS, o exequente discordou do cálculo apresentado, requerendo a remessa do feito à Contadoria do Juízo.Instado sobre o cálculo realizado pela Contadoria, o exequente manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo do INSS, requerendo a sua homologação e expedição de RPV ou Precatório, com separação dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome do advogado contratado.Posto isso, acolho a impugnação ofertada às fls. 175/250 para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$ 111.391,53 (cento e onze mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 101.198,16 (crédito principal) e R$ 10.193,3740 (honorários advocatícios). Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R$ 165.793,24) e o valor da execução ora reconhecido (R$ 111.391,53) - art. 85 1º e 2º do CPC.Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 270/271, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula VI, do contrato de fls. 270/271. Consigno desde já que, se o valor do crédito principal, antes do destaque dos honorários contratuais, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios do principal e honorários contratuais seguirão o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241.Após, intimem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABN COLCHOES DE ESPUMA LTDA - ME, ELVIS CRISTIANO DE SOUZA, GUILHERME DOS SANTOS PARENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ALGALVES - SP167149

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se decisão nos autos de Embargos à Execução.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA GONCALVES LIMA BONANNO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme solicitado.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA
Defiro o pedido de fl. 60/61.Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 13460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008223-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCELINO(SC020889 - LUIDJ PIOVESAN DAMIANI E SC019172 - CLEBER LUIZ CESCONETTO)
AGNALDO MARCELINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 304 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/02/2008 (fl. 44). Em 22/10/2015, foram ratificados por este Juízo os atos processuais praticados nos autos (fl. 274).Em 18/09/2017 foi proferida sentença condenando o réu a pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa (fls. 297/301v).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal (fls. 307/309).É O RELATÓRIO. DECIDO.No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação (fl. 305), o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V do Código Penal.Como bem observou o Ministério Público Federal, a prescrição somente foi interrompida em 22/10/2015 (fl. 274), data de recebimento da denúncia pelo Juízo Federal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos (19/04/2006) e o recebimento da denúncia (22/10/2015 fl. 274), o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa. Ressalto que, por ser mais gravosa, não se aplica a nova redação do artigo 110, 1º do Código Penal, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2006, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de AGNALDO MARCELINO, natural de Criciúma/SC, filho de Francisco Antonio Marcelino e Zulma Figueiredo Marcelino, nascido em 27/05/1977, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 13461

PROCEDIMENTO COMUM
0002487-35.2016.403.6119 - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal sem manifestação da parte autora ante o pleito de fl. 130, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor acoste aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.Após, vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, silente, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011164-64.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BIA KARLA TADEU CORREA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIMONE TADEU CORREA X PRISCILA TADEU CORREA
Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa da ré BIA KARLA TADEU CORREA (fls. 384/392), bem como sobre a certidão negativa de citação das rés SIMONE TADEU CORREA e PRISCILA TADEU CORREA (fl. 447-verso).Certifique-se a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação de fl. 422.Os Advogados JOSÉ LUIZ M. DE MACEDO, LUIZ ANTONIO DA C. C. MAZAGAO e FÁBIO SPÓSITO COUTO apresentaram renúncia aos poderes outorgados pela ré BIA KARLA TADEU CORREA.No Instrumento de Procuração de fl. 284 consta, além dos Advogados acima, o nome da Dra. MARJORIE CAMARGO NASCIMENTO - OAB/SP 313.563, que não apresentou renúncia.Por cautela, deve a referida defensora manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, se continua a patrocinar os interesses da ré BIA KARLA.Caso também apresente renúncia, devem os referidos Advogados apresentar comprovante de que a outorgante foi cientificada.Int.

Expediente Nº 13464

INQUERITO POLICIAL
0000016-75.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAN LOK KWOK(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP396992 - CHRISTOPHER WAY LUNG WU)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAN LOK KWOK, denunciado em 02/02/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 166/170v, na qual postulou, em síntese, a absolvição sumária nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP.Decido.Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas às fls. 166/170 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 97/98, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o

exercício da ação penal.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.No mais, aguarde-se a realização da audiência, a ser realizada conforme determinado às fls. 99/100, salientando que, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)
Fls. 794/797: Trata-se de manifestação apresentada pela defesa requerendo a designação de nova audiência, para reconhecimento de pessoas pelo acusado mediante a apresentação de imagens constantes dos autos, com base no artigo 41 da Lei 11.343/2006. O MPF se manifestou contrariamente ao pleito, principalmente porque o feito se encontra na fase de apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 829/829v e 831/832). É o relatório. Decido. Embora os documentos apresentados pela Penitenciária de Itaí/SP e pela Polícia Federal não tenham o condão de alterar o andamento processual do presente feito, entendo que, tratando-se de diligência requerida pela defesa, a realização de novo interrogatório do acusado não implicará prejuízos, afastando-se, inclusive, eventual excesso de prazo. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido formulado pela defesa e designo audiência de reinterrogatório para o dia 10/04/2018, às 14:00 horas, com a participação do acusado a ser realizada por videoconferência, conforme requerido pela própria defesa (fls. 797) e nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, adotando-se, ainda, as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso (e a mais de 300 km) do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Expediente Nº 13462

PROCEDIMENTO COMUM
0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora nos termos da cota de fl. 180 no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005233-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS CESAR SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SOUSA
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BRUNA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E S P A C H O

Vejo que a impetrante não conseguiu demonstrar documentalmente a retenção do medicamento (ato coator). Todavia, observando a natureza da causa (que envolve liberação de medicamento para tratamento de saúde), entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, que poderá melhor elucidar a questão posta em juízo, especialmente quanto à alegada retenção ilegal.

Assim, requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP - CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52C8D6568. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/04/2013. Sucessivamente pleiteou a reafirmação da DER para a data em que implementar 35 anos de contribuição.

Afirma que o réu não computou o período especial laborado como *soldador*, nem os recolhimentos vertidos na categoria de *autônomo* de *11/1988 a 03/1989 e 05/1990 a 01/1995* com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, ***em repercussão geral***, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, publicado em 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*" que tenham por base "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém, em ***incidente de uniformização de jurisprudência***, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Assim, tendo em vista que se trata de *pedido de concessão* (e não de "*revisão, restabelecimento ou manutenção*"), a comprovação do prévio requerimento do benefício na via administrativa é suficiente para caracterização do interesse de agir.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. ***Do tempo de atividade especial***. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**.

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA***. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

Na inicial o autor alega o direito à conversão do período de ***23/07/1984 a 20/06/1987*** trabalhado como soldador na empresa **Baldan Implementos Agrícolas S/A.** (CTPS - DOC 3633930 - Pág. 3).

O trabalho como **soldador** encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento.

São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009).

Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Anoto, ainda, que conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CTPS é documento suficiente para a comprovação do direito ao enquadramento *por atividade* do soldador:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. SOLDADOR. PPP. LAUDO JUDICIAL. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL AO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA. OBSERVÂNCIA AO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT E ARTIGO 302, I, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...). **- CTPS do autor mostra-se suficiente à demonstração do ofício de "soldador", fato que permite o enquadramento pela atividade - mercê da presunção de exposição habitual a "fumos de solda" e "radiações não ionizantes" - nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79**. – (...) - Apelações não providas. - Remessa oficial parcialmente provida. - Revogação da tutela concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, bem assim o disposto no artigo 302, I, do CPC de 2015. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00045162220104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016 –destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor pleiteia o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 03/05/1994, 02/08/1995 a 02/03/2005 e 01/09/2005 até os dias atuais. 2. **A CTPS de fl. 29 comprova a atividade de soldador em tais períodos. Em relação aos períodos até 28/04/1995, deve haver a consideração do enquadramento do trabalho de soldador como trabalho especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3.** (...). 4. Apelação provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 0039737442012403999 9, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E FUMOS METÁLICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960 /09. I – (...), **constata-se, pela CTPS, que o autor exerceu, em todas as empresas mencionadas, o cargo de soldador, profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**. IV – (...). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA APELREEX 00051489120134036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016 – destaques nossos)

Desta forma, é possível a conversão do período pleiteado (***23/07/1984 a 20/06/1987***) em que exerceu o trabalho como soldador no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Dos recolhimentos vertidos na categoria de autônomo.

A norma autoriza o recolhimento de contribuições em atraso, desde que comprovado o exercício de atividade. É o que se depreende da análise conjunta dos artigos a seguir colacionados, mormente, § 12° do art. 216, do Decreto 3.048/99:

Dec. 3048/99:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

(...)

§1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§7º a 14 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

(...)

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)
§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007

(...)
§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§7º, e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória.

§10. O disposto nos §§7º,e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições do caput e §§1º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§7º, a 10.

§12. **Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada**. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Note-se que a legislação autoriza que sejam efetivados os recolhimentos visando a concessão do benefício a qualquer tempo (mesmo após extrapolado o prazo para cobrança pela fiscalização), no entanto, condiciona o reconhecimento do período ao efetivo pagamento de contribuições e ainda ressalva que os pagamentos efetivados em atraso não podem ser computados para fins de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 (ou art. 28, II do Decreto 3048/99).

No caso dos autos consta o registro como autônomo no CNIS, iniciado em 01/11/1988 (DOC 3633818 - Pág. 15). Foram juntados, ainda, documentos da Prefeitura que informam a inscrição como "balconista autônomo" em 21/11/1998 e cancelamento dessa inscrição em 12/03/1998 (DOC - 3633848 - Pág. 1 e ss.).

Portanto, ante a demonstração do exercício da atividade de autônomo, restou evidenciado o direito ao computo dos períodos com recolhimento constantes no CNIS de **11/1988 a 03/1989 e 05/1990 a 01/1995** (DOC 3633818 - Pág. 16 e 17 e DOC 3633818 - Pág. 24), conforme pleiteado na inicial.

Desse modo, consoante contagem do *anexo I* da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 8 meses e 21 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido sucessivo de reafirmação da DER. Cumpre anotar, inicialmente, que o caso não se amolda ao *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de "*reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo)* ***mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação****, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*". No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

A reafirmação da DER é admitida pela própria norma administrativa (Art. 690 da IN 77/2015), o STJ firmou entendimento, em repercussão geral, no sentido de que o segurado tem o direito ao melhor benefício (STJ, RE 630.501 em repercussão geral) sendo possível, portanto, a reafirmação da DER para o momento de implementados os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ou para o momento em que se verifique situação jurídica mais favorável. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que **"para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação."** 2. **O STJ firmou orientação de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica"** (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. **Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017**. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201603090349, HERMAN BENJAMIN, DJE: 27/04/2017)

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. **DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral). - Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso. - Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER. - Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB.** - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00043224120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2018)

Está claro, portanto, a possibilidade de reafirmação da DER para que seja considerado o implemento das condições para a concessão da aposentadoria em data posterior ao requerimento administrativo, como é o presente caso, cuja data de implementação de todos os requisitos é de 30/09/2014. Trata-se de medida que visa, além da preservação da regra do melhor benefício, nos moldes das decisões acima, a da celeridade processual em sede judicial e administrativa. Já estando, no momento da prolação desta sentença, todos os requisitos para a concessão da aposentadoria implementados, não seria razoável deixar de atender ao pedido de reafirmação da DER, voltando o trâmite para a esfera administrativa.

Conforme contagem do *anexo II* da sentença em 30/09/2014, a parte autora perfaz 35 anos e 25 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir de então.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de ***23/07/1984 a 20/06/1987***, conforme fundamentação da sentença;

b) **DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos de ***11/1988 a 03/1989 e 05/1990 a 01/1995*** no tempo de contribuição com respectivas remunerações, conforme fundamentação da sentença;

c) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2014.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-38.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSNI DA SILVA BENICIO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) OSNI DA SILVA BENICIO, CPF: 00138397805, com endereço à RUA SERRA AZUL 141, Bairro: VILA CARMELA I, Cidade: GUARULHOS/SP CEP: 07178530, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89F09860B , no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, se reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze di contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo es sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, CNPJ: 14564474000170, Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, 220, Bairro: CI INDUSTRIAL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07231-140; 2. MARCIO DOS SANTOS SOUZA, CPF: 18588438801, Endereço: JOSE OTONI, 124, Bairro: JD PRES DUTRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CE 8010230; 3. EDSON GOMES FERREIRA, CPF: 12538372879, Endereço: RUA COLONIA D ASSUNCAO, 24, Bairro: ITAIM PAULISTA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 8111230, servindo cópia deste despach como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrôni http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BA5C9200 , no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, GREEN PAPER COMERCIO LTDA EPP, CNPJ: 11012016000130, Endereço: RUA CARIUS, 236, Bairro: NOVA CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07230-030, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/06/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B68582CF.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP, JOSIMAR ALVES DA SILVA, ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

D E S P A C H O

Deixo de apreciar a petição de ID 4610385, uma vez que os Embargos à Execução de Título Extrajudicial deve ser distribuído como Ação própria em apartado por dependência aos autos principais.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004034-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, VALDELICE DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/3/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE SILVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: VLADIMIR VERMUTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine "*imediatamente a conferência dos medicamentos importados referentes à DI no 18/0215089-9, bem como a sua liberação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas*".

Ao final pediu que a impetrada "*realize o despacho aduaneiro dos medicamentos importados pela Impetrante("Nicorette") dentro do prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, ou, ao menos, em um prazo razoável*".

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 02/02/18 efetuou o registro da Declaração de importação (DI 18/0215089-9), referente à medicamentos "Nicorette", parametrizados no "*canal vermelho*", porém, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro encontra-se sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista.

Inicial com os documentos de fls. 18/150.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção de fl. 152 (todos com baixa-findo).

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

*Parágrafo único****. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0215089-9**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVER KOMAPOULUS GARCEZ QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE FIGUEIREDO ALVES MOURAO - MG170360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com os documentos de fls. 06/14.

Determinada a emenda da inicial (fl. 19).

O impetrante juntou declaração de hipossuficiência (fls. 22/23).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante "*recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC, ou* ***justificar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça****, inclusive juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica (...)*", em razão de viagens feitas por ele ao exterior e aquisição de mercadorias em alto valor, incompatíveis com o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 19).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante recolher as custas judiciais, ou justificar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não atendeu à determinação do Juízo, tão-somente juntando declaração de hipossuficiência (fls. 22/23).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais ou justificativa ao pedido de concessão de gratuidade processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Inicial com os documentos de fls. 04/11.

Deferida a liminar "*para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência*" (fls. 46/48).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fls. 57/58), alegando, que a impetrante não comprovou ser contribuinte do PIS e COFINS, tampouco juntou documento quanto ao ICMS, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Informações da impetrada, pugnando pela denegação da segurança (fls. 64/68).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 73/74).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifico constar do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que a impetrada tem como atividade econômica principal "*Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado*" e como atividade secundária o comércio atacadista de madeira e produtos derivados, de embalagens, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros (fl. 4), bem como da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 05/07), ser o objeto social da impetrante "*Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, fabricação de embalagens de papel, comércio varejista de madeira e artefatos, locação de mão-de-obra temporária*".

Assim, dedicando-se a impetrante, à indústria e ao comércio, resta patente ser contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, sendo desnecessária referida comprovação por documentos nestes autos.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo **à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003005-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: WILLIAM ANDERSON DEZIDERIO, CARLA APARECIDA MACEDO DEZIDERIO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Notificação Judicial objetivando o pagamento de parcelas referentes a Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de rescisão do contrato, proprositura de ação de reintegração de posse.

Inicial com os documentos de fls. 08/41, 49/55, 59/61.

A CEF informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito, com recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento (fls. 67/90).

É o relatório. Decido.

A requerente informou composição entre as partres, pedindo a extinção do feito (fl. 106).

Acolho o pedido da requerente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários.

Recolha-se a carta precatória (fls. 62/66).

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIANE CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANE CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R$ 8.218,60, referente ao valor total do seguro-desemprego negado indevidamente. Pediu a justiça gratuita.

Em síntese, a impetrante relata que laborou na empresa RTX Onco Radioterapia Oncologia Ltda, no período de 02/05/2014 a 29/09/2017.

Com a rescisão do contrato de trabalho em setembro de 2017, requereu, em novembro de 2017, o seguro-desemprego registrado pelo nº 7748164232, que não foi concedido sob o motivo de que a impetrante é sócia de empresa desde 2013 (CNPJ 14.617.528/0001-19) e assim, possui renda própria.

Inicial com os documentos de fls. 10/51.

Concedida gratuidade processual e deferida parcialmente a liminar "*para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro desemprego em favor da impetrante, em 15 dias, salvo se houver outro óbice que não o discutido nestes autos*" (fls. 56/57).

Ciência da União (fl. 65).

Informações prestadas (fls. 67/68), afirmando que procedeu "*à liberação das cinco parcelas as quais a trabalhadora faria jus*".

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 71).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o pagamento de valor de seguro-desemprego.

A impetrada informou, comprovando, a liberação do seguro-desemprego, em cinco parcelas (fls. 67/68).

Não houve qualquer oposição da parte da impetrada ou da União em face da inicial, o que caracteriza perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 11711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000172-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000172-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FERREIRA(SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA) X ODILON NASCIMENTO DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Trata-se de feito em que se imputa a prática de fatos relativos em tese ao delito do art. 316 do CP com denúncia recebida em 11/05/10.
Assim, diante do decurso do tempo, verifica-se manifesta falta de interesse na lide, por inutilidade, ante à certeza da prescrição retroativa em concreto entre a denúncia e a sentença, pelo que acolho a manifestação do MPF, julgando extinta a punibilidade dos acusados.
Int.
Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA BENEDITA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 05/05/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.337.132-3 (ID 3384663), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 3384636).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 457238), com juntada dos autos apontados (ID 8007842).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para a apuração do conteúdo econômico da demanda (ID3455832), foi juntado aos autos o Parecer Contábil (ID 4184170).

Ato ordinatório com intimação para apresentação de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 4800800), a parte autora deu atendimento à determinação judicial (ID4899079).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a Emenda à Inicial e afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta de pesquisa do CNIS, que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA** , sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 20/04/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.331-8 (ID 4738892), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4738860).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (ID 4738870 – fl. 38), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA** , sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON STEAGALL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MILTON STEAGALL em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora a "*autorizando/determinando o imediato desembaraço das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens n. 081760018015790TRB01*". Ao final pediu para "*afastar a decisão de retenção e perdimento dos bens descritos no Termo de Retenção de Bens n. 081760018015790TRB01, possibilitando o desembaraço das mercadorias ilegalmente apreendidas, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens*".

Em síntese, o impetrante relata ter viajado aos EUA e trazido acessórios para seu veículo Mustang, sem declaração de bagagem, por ignorar a legislação aduaneira. Em razão disso, foi lavrado Termo de Retenção de Bens n. 81760018015790TRB01.

Entende pelo enquadramento das peças no conceito de bagagem, inexistência de finalidade comercial, desproporcionalidade da pena.

Inicial com os documentos de fls. 13/20.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/02/18 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n. 081760018015790TRB01, consubstanciado em uma unidade de peças para automóvel – partes e peças para Mustang, valor US$ 1.500,00, motivo 10: fora do conceito de bagagem (fl. 19), com a seguinte observação "*Passageiro não declarante. Bens acondicionados em 04 cx com peso bruto aproximado de 44,0 Kg. Quantidades e valores são aproximados para referência. Quantidade total retida fora do conceito de bagagem, conforme inciso I, artigo 44 da IN 1059/2010. Liberados bens usados e bens isentos do II. Passageiro viajava acompanhado de Marina Lagreca, passaporte n. FM070108, para a qual foram liberados bens novos até o limite de US$ 500,00. Passageiro acompanhou a conferência aduaneira e concorda com a descrição dos bens*", com fundamentodo art. 44, I, da IN RFB 1.059/10 "*Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no § 3º do art. 2º, e no art. 19*".

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que se enquadram no conceito de bagagem.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

§ 1o ***Estão excluídos do conceito de bagagem*** *(Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - ***os veículos automotores em geral****, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

II - ***as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*** *(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

Assim é considerada bagagem, sem tributação *"os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante,* ***em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais"***. Todavia, **a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.**

É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que ***"relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".*** A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, "*poderão"* ao invés de *"deverão"*.

Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.

Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para *"uso próprio, não comercial ou industrial"*, conforme o caso, não podem ser considerados bens de *"uso pessoal"* as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância.

Ademais, ainda que o art. 155, §2º, II, do Regulamento admitisse que algumas peças de veículo possam ser importadas como bagagem, o que se admite para argumentar, a mercadoria trazida pelo impetrante **supera o limite de isenção, tendo valor de US$ 1.767,72, conforme documento anexo à inicial, além constar que a passageira acompanhante teve liberados outros bens até o limite de US$ 500,00, e ainda assim nada disso foi declarado, o que afasta qualquer cogitação de boa-fé**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descaracterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim **sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante.**

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5000098-55.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002849-15.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE MORAES BRAZIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste acerca laudo pericial de fls. retro, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000252-39.2018.4.03.6119

AUTOR: GILVANDO TERTULIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de restituição de imposto, com consequente expedição de ordem de pagamento, acaso deferidos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que desde o ano de 2010 vem protocolando pedidos de restituição, não analisados pela impetrada até presente data.

Inicial com os documentos de fls. 11/122.

Determinada a emenda da inicial (fl. 127), a impetrante deu à causa o valor de R$ 140.020,28, requerendo a concessão da gratuidade processual (fl. 128), indeferida (fl. 130), a impetrante requereu a retratação da decisão de fl. 130 (fls. 132/138), mantida a decisão de fl. 130 (fl. 140), a impetrante requereu o pagamento das custas ao final do processo (fls. 141/142), a impetrante recolheu as custas processuais (fls. 143/146).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, prejudicado o pedido de recolhimento de custas no final do processo (fls. 141/142), em razão de seu recolhimento pela impetrante (fls. 143/146).

No pertinente ao pedido de **efetivo pagamento** a fim de receber valores devidos, com expedição de ordem de pagamento, acaso deferidos os pedidos de restituição, é inadequada esta via mandamental.

Primeiro, porque esta **eventual, futura e incerta,** mora em pagar não se verificou neste caso, os pedidos nem foram deferidos ainda, tratando-se, a rigor, de mera hipótese, portanto não há pretensão resistida que demande provimento jurisdicional.

Não fosse isso, encontrando-se concluídos e prontos para operacionalização da restituição, mas com a emissão de Ordem Bancária (OB) para pagamento de Restituição por alguma razão impedida, a questão se convola de mora administrativa em negativa de pagamento, cujo provimento judicial adequado é a condenação a pagar quantia, inadequada esta via mandamental.

Assim, há carência de interesse processual para tal pedido sucessivo.

No mais, embora este juízo tenha sempre entendido pela inexistência de *periculum in mora* que justifique liminar para apreciação célere de pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento, o novo Código de Processo Civil passou a admitir **tutela de evidência pautada em jurisprudência consolidada**, art. 311, II, o que entendo aplicável ao mandado de segurança, por analogia.

A questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:

> *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
>
> *3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
>
> *4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*
>
> *II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*
>
> *III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*
>
> *§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*
>
> *§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
>
> *5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*
>
> *6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
>
> *7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
>
> *8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
>
> *9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
>
> (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise dos pedidos de restituição abaixo, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

30/04/2010 41288.73308.300410.1.2.15-5631 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/04/2010 14155.94430.300410.1.2.15-4763 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/07/2010 31613.84958.310710.1.2.15-2481 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2010 18804.63090.310810.1.2.15-1833 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/09/2010 08618.08097.300910.1.2.15-5280 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/10/2010 12842.95102.311010.1.2.15-8607 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/11/2010 03813.13579.301110.1.2.15-0894 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/12/2010 13289.95831.311210.1.2.15-0546 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

28/02/2011 01825.75306.280211.1.2.15-4791 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

29/04/2011 09870.50204.290411.1.2.15-6700 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/05/2011 14609.07622.310511.1.2.15-1520 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

29/07/2011 12181.74903.290711.1.2.15-7435 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/08/2011 08519.56928.300811.1.2.15-3128 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/10/2011 00854.59320.311011.1.2.15-9323 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 19103.09361.051111.1.2.15-4040 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 30461.18565.051111.1.6.15-4684 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 02858.43934.051111.1.6.15-0215 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 13531.22117.051111.1.6.15-4500 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 13011.70162.051111.1.6.15-7039 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 12109.72081.051111.1.6.15-8828 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

29/02/2012 04844.79567.290212.1.2.15-7943 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/03/2012 08204.19603.310312.1.2.15-0060 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/04/2012 18842.12040.300412.1.2.15-0748 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/05/2012 32897.19049.310512.1.2.15-0620 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

26/06/2012 11047.00103.260612.1.6.15-3823 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

26/06/2012 08068.49745.260612.1.2.15-3731 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

26/06/2012 15975.75175.260612.1.6.15-0325 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2012 18054.85315.310812.1.2.15-2861 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2012 12061.71091.310812.1.2.15-5662 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2012 38155.21241.310812.1.2.15-6974 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/11/2012 03091.02125.301112.1.2.15-6083 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/12/2012 17283.70742.301212.1.2.15-3093 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/12/2012 15954.27926.301212.1.2.15-1501 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/01/2013 18457.12048.300113.1.2.15-0886 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 01767.23865.130213.1.2.15-4270 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19255.04048.130213.1.2.15-3309 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 15576.48060.130213.1.2.15-4016 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 31108.79844.130213.1.2.15-5803 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 12386.82976.130213.1.2.15-8344 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 00007.92384.130213.1.2.15-8973 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19173.40347.130213.1.2.15-7144 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 30345.26973.130213.1.2.15-1925 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 42411.13368.130213.1.2.15-9735 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19036.73859.130213.1.2.15-0024 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19019.02277.130213.1.2.15-9346 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 24628.86218.130213.1.2.15-8004 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 33187.88337.130213.1.2.15-4389 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 30572.75015.130213.1.2.15-5679 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 11055.98293.130213.1.2.15-5203 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 37739.34178.130213.1.2.15-1940 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 36706.48029.130213.1.2.15-6002 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 33216.87139.130213.1.2.15-1075 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 41763.59813.130213.1.2.15-2264 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 12289.80124.130213.1.2.15-2500 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 10632.04495.130213.1.2.15-8110 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 05014.09050.130213.1.2.15-4038 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 03135.04317.130213.1.2.15-9025 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 05280.00929.130213.1.2.15-2700 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19739.61365.130213.1.2.15-1000 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 24380.73179.130213.1.2.15-4488 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 17476.74863.130213.1.2.15-6105 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 01387.02177.130213.1.2.15-7926 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

06/03/2013 07858.17060.060313.1.2.15-1504 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

06/03/2013 21115.99194.060313.1.2.15-0583 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

06/03/2013 20410.35716.060313.1.2.15-7209 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

23/04/2013 42482.06982.230413.1.2.15-7843 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

02/05/2013 27348.04885.020513.1.2.15-0202 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

11/09/2017 39941.57890.110917.1.2.15-4830 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/01/2013 15391.12886.310113.1.4.14-6217 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 38336.76889.130213.1.4.14-0270 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 16985.45590.130213.1.4.14-6979 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 01840.76746.130213.1.4.14-1473 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 35997.84356.130213.1.4.14-2653 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 01959.65146.130213.1.4.14-0087 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 10665.74049.130213.1.4.14-0056 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 35165.64799.130213.1.4.14-2105 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

06/03/2013 09704.36966.060313.1.4.14-8440 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

06/03/2013 38209.93064.060313.1.4.14-8318 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

23/04/2013 26709.49827.230413.1.4.14-0716 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

23/04/2013 15951.73180.230413.1.4.14-5017 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que, **com exceção do pedido de restituição 39941.57890.110917.1.2.15-4830, apresentado em 11/09/2017,** todos pedidos administrativos acima foram apresentados entre os anos de 2010 e 2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Dispositivo

Ante o exposto, no pertinente ao pedido de **pagamento** de eventuais valores a restituir, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual, por desnecessidade e inadequação da via eleita.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR,** a título de tutela de evidência, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição abaixo, **em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

30/04/2010 41288.73308.300410.1.2.15-5631 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/04/2010 14155.94430.300410.1.2.15-4763 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/07/2010 31613.84958.310710.1.2.15-2481 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2010 18804.63090.310810.1.2.15-1833 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/09/2010 08618.08097.300910.1.2.15-5280 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/10/2010 12842.95102.311010.1.2.15-8607 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/11/2010 03813.13579.301110.1.2.15-0894 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/12/2010 13289.95831.311210.1.2.15-0546 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

28/02/2011 01825.75306.280211.1.2.15-4791 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

29/04/2011 09870.50204.290411.1.2.15-6700 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/05/2011 14609.07622.310511.1.2.15-1520 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

29/07/2011 12181.74903.290711.1.2.15-7435 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/08/2011 08519.56928.300811.1.2.15-3128 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/10/2011 00854.59320.311011.1.2.15-9323 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 19103.09361.051111.1.2.15-4040 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 30461.18565.051111.1.6.15-4684 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 02858.43934.051111.1.6.15-0215 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 13531.22117.051111.1.6.15-4500 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 13011.70162.051111.1.6.15-7039 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

05/11/2011 12109.72081.051111.1.6.15-8828 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

29/02/2012 04844.79567.290212.1.2.15-7943 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/03/2012 08204.19603.310312.1.2.15-0060 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/04/2012 18842.12040.300412.1.2.15-0748 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/05/2012 32897.19049.310512.1.2.15-0620 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

26/06/2012 11047.00103.260612.1.6.15-3823 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

26/06/2012 08068.49745.260612.1.2.15-3731 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

26/06/2012 15975.75175.260612.1.6.15-0325 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2012 18054.85315.310812.1.2.15-2861 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2012 12061.71091.310812.1.2.15-5662 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/08/2012 38155.21241.310812.1.2.15-6974 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/11/2012 03091.02125.301112.1.2.15-6083 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/12/2012 17283.70742.301212.1.2.15-3093 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/12/2012 15954.27926.301212.1.2.15-1501 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

30/01/2013 18457.12048.300113.1.2.15-0886 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 01767.23865.130213.1.2.15-4270 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19255.04048.130213.1.2.15-3309 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 15576.48060.130213.1.2.15-4016 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 31108.79844.130213.1.2.15-5803 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 12386.82976.130213.1.2.15-8344 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 00007.92384.130213.1.2.15-8973 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19173.40347.130213.1.2.15-7144 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 30345.26973.130213.1.2.15-1925 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 42411.13368.130213.1.2.15-9735 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19036.73859.130213.1.2.15-0024 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19019.02277.130213.1.2.15-9346 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 24628.86218.130213.1.2.15-8004 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 33187.88337.130213.1.2.15-4389 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 30572.75015.130213.1.2.15-5679 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 11055.98293.130213.1.2.15-5203 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 37739.34178.130213.1.2.15-1940 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 36706.48029.130213.1.2.15-6002 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 33216.87139.130213.1.2.15-1075 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 41763.59813.130213.1.2.15-2264 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 12289.80124.130213.1.2.15-2500 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 10632.04495.130213.1.2.15-8110 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 05014.09050.130213.1.2.15-4038 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 03135.04317.130213.1.2.15-9025 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 05280.00929.130213.1.2.15-2700 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 19739.61365.130213.1.2.15-1000 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 24380.73179.130213.1.2.15-4488 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 17476.74863.130213.1.2.15-6105 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

13/02/2013 01387.02177.130213.1.2.15-7926 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

06/03/2013 07858.17060.060313.1.2.15-1504 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

06/03/2013 21115.99194.060313.1.2.15-0583 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

06/03/2013 20410.35716.060313.1.2.15-7209 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

23/04/2013 42482.06982.230413.1.2.15-7843 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

02/05/2013 27348.04885.020513.1.2.15-0202 Pedido de Restituição Retenção - Lei nº 9.711/98

31/01/2013 15391.12886.310113.1.4.14-6217 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 38336.76889.130213.1.4.14-0270 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 16985.45590.130213.1.4.14-6979 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 01840.76746.130213.1.4.14-1473 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 35997.84356.130213.1.4.14-2653 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 01959.65146.130213.1.4.14-0087 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 10665.74049.130213.1.4.14-0056 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

13/02/2013 35165.64799.130213.1.4.14-2105 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

06/03/2013 09704.36966.060313.1.4.14-8440 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

06/03/2013 38209.93064.060313.1.4.14-8318 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

23/04/2013 26709.49827.230413.1.4.14-0716 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

23/04/2013 15951.73180.230413.1.4.14-5017 Pedido de Reembolso Salário Família/Salário Maternidade

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a averbação de tempo trabalhado e reconhecido em ação trabalhista, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora que em 07/01/11 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.287.242-1, indeferido.

Inicial com os documentos de fls. 06/52.

Determinada a emenda da inicial (fls. 54 e 61), cumprida às fls. 56/60 e 63/64.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 65).

Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 68/69), cumprido às fls. 75/103.

Determinada a emenda da inicial (fl. 104), cumprida às fls. 106, 109.

Laudo da contadoria Judicial (fls. 110/119).

Declínio de Competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos, determinada a remessa destes autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 120/122).

Determinado à autora esclarecer se persiste o interesse no feito "*haja vista o pedido administrativo ser de 07/01/2011 e constar no CNIS contribuições nos anos seguintes (01/11/2011 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 30/11/2013 e 01/01/2014 a 30/09/2017), caso haja interesse, providencie, no prazo de 15 dias, o comprovante atualizado do requerimento junto ao INSS, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial*" (fl. 128), sem resposta.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a averbação de tempo trabalhado e reconhecido em ação trabalhista, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado à autora esclarecer se persiste o interesse no feito "*haja vista o pedido administrativo ser de 07/01/2011 e constar no CNIS contribuições nos anos seguintes (01/11/2011 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 30/11/2013 e 01/01/2014 a 30/09/2017), caso haja interesse, providencie, no prazo de 15 dias, o comprovante atualizado do requerimento junto ao INSS, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial*" (fl. 128), não esclareceu, tampouco providenciou a juntada dos documentos solicitados.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 11712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010415-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010415-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BARBARA RATIS MOREIRA CANDEO E SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

Fls. 685/705: Atualize no sistema processual (MVAD), excluíndo-se a anotação de réu preso.
Dê-se vista à defesa para que indique os documentos que pretende restituição, justificando seu interesse.
Além disso, a defesa deverá recolher as custas processuais.
A secretaria deverá anotar no rol dos culpados o teor do ofício de fls. 679/682 que apontou a extinção da pena privativa de liberdade.
Por fim, cumpra-se o 1º parágrafo de decisão de fls. 618, expedindo-se ofícios determinados lá, com a anotação do teor do ofício de fls. 679/682 que apontou a extinção da pena privativa de liberdade.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da decisão de embargos de declaração proferida em 15/03/2018 (ID 5001325) e da sentença proferida em 16/11/2017 (ID 3473010):

Embargos de Declaração (ID 5001325):

"Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 46/49), em face da sentença de fl. 44, que indeferiu a inicial (arts. 330, IV, 321, 485,I, todos do CPC).

Alega a embargante não ter sido intimada via DJe, do despacho de fl. 42.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora.

Destarte, ***ACOLHO*** *os embargos opostos às fls. 46/49 e por consequência,* ***rescindo a sentença de fl. 44****, para determinar a publicação, via DJe, do despacho de fl. 42.*

P.I.C."

Sentença (ID 3473010)

"Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO FERNANDES RODRIGUES, objetivando a satisfação de Operação de Crédito Consignado. Juntou documentos.

Instada a promover o recolhimento das custas de diligência para citação (ID 2688710), a CEF manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

Guarulhos/SP, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DO SOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do débito referente às parcelas condominiais.

Petição Inicial com documentos (ID 3713535).

Intimado a recolher as custas judiciais e declarar a autenticidade da documentação (ID 3739831), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão com o decurso do prazo em 05/02/2018 (ID 4711375).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida no Ato Ordinatório (ID 3739831) quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito**. **O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo**, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR – INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. **A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição**, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região – Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) apurados periodicamente pela Impetrante e suas filiais, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e que determine a autoridade coatora não se abster de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal, bem como não inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Ao final, pediu a confirmação da liminar e a concessão da segurança para "*deixar de recolher os valores relativos às Contribuições a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI), bem como para declarar o direito de compensação dos valores indevidamente pagos pelo Impetrante, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como aos posteriores, devidamente corrigidos pela taxa SELIC (parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95)*"

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

Inicial com os documentos de fls. 24/632, 641/643.

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com a constante de fl. 634 e **indeferida a liminar** (fls. 644/649).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fls. 664/665).

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança (fls. 669/673).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 675/677).

É o relatório. Passo a decidir.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas *ad valorem***, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a *"ad valorem"* pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel**, **de produtos ou serviços,** não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.**

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

*4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica,** daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.*

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC**, **APEX e ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.*

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - **APEX - ABDI**.*

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

Expediente Nº 11710

PROCEDIMENTO COMUM
0002911-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002911-0) - JORGE JOSE PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011277-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

Fls. 163/164: Diante do decurso in albis do prazo para a parte executada apresentar impugnação, autorizo a apropriação pela CEF dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial sob IDs 072014000009651939, 072014000009651947 e 072014000009651920, devendo a CEF comprovar nos autos a realização da apropriação dos valores.
Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para juntada de pesquisa de bens imóveis.
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013711-67.2016.403.6119 - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi intimada à fl. 76, tendo o mandado de intimação da penhora (fls. 124/130) sido expedida para o mesmo endereço em que o executado foi intimado. Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 125/130 e 134/135, dando conta que o executado ali não reside.
Incide no presente caso o disposto no art. 841, 4, do CPC: Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274..
Portanto, considero realizada a intimação da parte executada acerca da penhora. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação pela parte executada.
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se

iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-03.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: Q-RAILING BRASIL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CHROMIEC LAUER - PR51086
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Q-Railing Brasil Comércio de Alumínio Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise e conclusão do despacho aduaneiro da DI n. 17/2255466-7.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinado que a parte impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais (Id. 4536825).

A impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte impetrante tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Célia Elias Martins ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social***, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. Adib Elias Martins, ocorrido em 1º de setembro de 2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta, eis que ausente documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente atestado médico indicando que a parte autora é inválida, ou ao menos atestado médico apontando que a demandante não possui capacidade laborativa, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Trata-se de ação proposta por ***Mister Oil Distribuidora Ltda.*** em face da ***Agência Nacional do Petróleo - ANP***, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a anulação de ato administrativo que *revogou a autorização de funcionamento da Requerente junto à autarquia federal, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, determinando-se o seu imediato reestabelecimento, com a consequente reabertura de prazo – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014, visto que só não os atendeu por impedimento alheio a sua vontade.* Ao final, requer que se *confirme o provimento liminar e conceda a pretensão para que a Requerente possa dar prosseguimento ao seu objetivo social, anulando e cassando-se definitivamente a decisão que determinou a revogação de sua autorização para funcionamento, determinado o seu reestabelecimento, com a consequente abertura de novos prazos – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4885797).

Decisão determinando que a impetrante adeque o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 4926509), o que foi cumprido (Id. 4990211 e 4990956).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Id. 4990211: recebo como emenda à inicial.

A parte autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto o comércio, distribuição, transporte rodoviário de importação e exportação de produtos derivados de petróleo e outros carburantes, conforme sua 18.ª e mais recente Alteração/Consolidação Contratual. Afirma que, no decorrer de suas atividades, foi intimada pela ré acerca do processo administrativo n.. 48610.001167/2017-92, bem como para que apresentasse documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, a qual regula a autorização para o exercício de combustíveis líquidos, que em síntese se resume a: *a)* comprovação da integralização do capital social de no mínimo, R$ 4.500.000,00, - inciso V, artigo 11, Resolução ANP 58/2014 - bem como, cópia dos atos constitutivos e suas alterações; *b)* comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) - inciso I, artigo 11 Resolução ANP 58.2014; *c)* **comprovante Regular de Inscrição Estadual emitido pelo órgão Fazendário**, bem como, registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, e; d) memorial Descritivo dos fluxos logísticos, nos termos estipulados pela ANP. No entanto, por motivos alheios a sua vontade restou impedida, naquele momento, de cumprir as alterações e requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, uma vez que, de forma arbitrária e indevida, teve cancelada sua inscrição estadual pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Melhor explicando, em 08.05. 2013 levou a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo a sua 15.ª alteração/consolidação contratual (Protocolo JUCESP174.379/13-4), na qual comunicou transferência das quotas dos sócios retirantes e que até então figuravam no contrato – Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e Flávia Elise Nogueira - para os sócios entrantes Nyelsen Yamashita e Vanessa Mila Gomes Yamashita. Ato contínuo, foi solicitada alteração no Cadastro Nacional as Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), conforme lhe obriga o art. 16 e seguintes da Lei Estadual n. 6.374/89, que atualmente se realiza de forma integrada, denominado Cadastro Sincronizado, tendo início com a transmissão do Documento Básico de Entrada - DBE por meio de um aplicativo distribuído pela Receita Federal. Uma vez procedidas às verificações necessárias no sistema da Receita Federal, esta encaminha a solicitação de alteração à Secretaria da Fazenda, no caso, do Estado de São Paulo, para que, dentro de sua competência, verifique a regularidade do requerimento de alteração cadastral e sincronização dos cadastros. De sua parte, a Receita Federal (responsável pela administração do CNPJ) não fez quaisquer exigências. No entanto, a alteração cadastral de contribuintes que atuem no setor de combustíveis no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é regulamentada pela Portaria CAT n. 02, de 12 de janeiro de 2011, que estabelece um completo procedimento de requisitos para acesso ao cadastro de contribuintes, procedimento este iniciado com um requerimento dirigido ao Chefe do Posto Fiscal de vinculação do Contribuinte interessado. Em atendimento a tal ato normativo, aparelhou seu pedido de alteração com todos os documentos mencionados, que foram apresentados à Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, SP, em 10.07.2013, conforme cópia de procedimento administrativo anexa. Com apresentação de todos os documentos elencados anteriormente (indicados pela Portaria CAT n.º 02/2011), a Delegacia Regional Tributário de Guarulhos/SP concluiu sua análise em 05/12/2013opinando favoravelmente a alteração cadastral pretendida. Contudo, além da manifestação da Delegacia Tributária, o procedimento exige também parecer conclusivo da Supervisão de Combustíveis da Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT), para quem o caso foi encaminhado para análise. O procedimento permaneceu sem apreciação pela DEAT por mais de um ano, e, mesmo tendo entregue toda a documentação solicitada na normativa, foi lamentavelmente emitido parecer dirigido ao Delegado da Secretaria da Fazenda opinando contrariamente à alteração societária, com aplicação da medida extrema de cassação da eficácia de sua inscrição estadual, por concluir que "não foi satisfatoriamente comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio majoritário". Contrariando seu entendimento inicial, a Delegacia Tributária de Guarulhos acatou a análise da DEAT, determinando a cassação da eficácia da inscrição estadual da autora por supostamente não atender os requisitos estipulados pela Portaria CAT 02/2011. Devido a tal fato, a Requerente não conseguia realizar qualquer ato vinculado às alterações societárias da empresa, muito menos, gerir da forma necessária o seu bom funcionamento. Por tal motivo é que a Requerente quando intimada pela Requerida se mostrava impossibilitada de realizar o aumento do seu capital social nos termos da Resolução ANP 58/2014, embora já tenha disposição financeira e contábil para tal integralização. Outrossim, é o caso da vinculação para base própria que sequer permite seus registros, sem contar os demais percalços decorrentes da falta de alteração do seu contrato social. Importante mencionar que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo impediu a simples alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante da Requerente. Inconformada com tal decisão, ante ao latente erro cometido pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, mas, sobretudo, pelo fato da própria Fazenda Estadual por meio de sua Delegacia Tributária de Guarulhos/SP já ter analisado a mesma situação e não ter encontrado qualquer irregularidade, a Requerente ingressou com ação judicial n.º 1007427-47.2015.8.26.0053, junto à 12.ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP e o restabelecimento de sua IE. Foi com este fundamento, ou seja, a existência de discussão judicial acerca da manifesta ilegalidade da cassação de sua IE, que a Requerente solicitou à Requerida, desde o início do procedimento administrativo, que se aguardasse (ou seja, suspendesse o procedimento) enquanto não normatizada a questão da IE na via judicial, para, após isso, dar sequência no cumprimento dos demais requisitos. No entanto, o pedido foi indeferido pela Requerida, sendo então a Requerente notificada da decisão que arbitrariamente revogou sua Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, por supostamente não ter cumprido os requisitos da Resolução ANP 58/2014, "*in verbis*": Contudo, conforme já registrado, a Requerente somente não havia cumprido as determinações especificadas pela Requerida na Resolução 58/2014 por fatos totalmente alheios à sua vontade e que se encontravam em discussão judicial ante ao patente erro perpetrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Tanto é que após a publicação da decisão pela revogação de sua autorização, a Requerente obteve pronunciamento judicial favorável na ação judicial acima mencionada, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo reestabelecesse sua inscrição estadual. A decisão judicial em questão, inclusive já atendida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal, cessou os impedimentos anteriormente relatados, sendo que a Requerente agora está apta para cumprir o determinado pela Resolução ANP 58/2014, motivo pelo quando apresentou seu RECURSO ADMINISTRATIVO reiterou apenas seu apelo para que fosse reaberto prazo, exatamente nos termos da Resolução ANP 58/2014, para que, assim, pudesse finalmente atender a todas exigências e reiniciar suas atividades. Contudo, inacreditavelmente, a Requerida de forma absolutamente NULA e ilegal INDEFERIU o pedido e determinou quase que imediatamente a revogação definitiva da autorização para funcionamento da Requerente.

Com efeito, em 25.01.2017, foi expedida a Ficha Técnica pelo Superintende de Abastecimento ao Protocolo da ANP, nos seguintes termos (p. 23):

Considerando que até a presente data, superados os prazos estabelecidos pelo **art. 40 da Resolução ANP nº 58/2014**, a sociedade MISTER OLI DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.948.173/0001-36, não obteve Autorização para o Exercício da Atividade de Pessoa Jurídica, solicito a instauração de processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99, para apuração dos fatos e aplicação do disposto no **art. 41, II, "g", "h" e "i" da Resolução ANP nº 58/2014**. (negritei)

Nas folhas 29-30 consta a Autorização ANP N. 426, de 15.10.2014.

Em 14.03.2017, a Superintendente de Abastecimento da ANP encaminhou à autora o ofício n. 805/2017/SAB informando a instauração do PA n. 48610.001167/2017-92, tendo em vista a não obtenção da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis e com o fim de aplicar o disposto no art. art. 41, II, alíneas, "g", "h" e "i" da Resolução ANP n. 58/2014, bem como a intimando para apresentar defesa, no prazo de 15 dias corridos, enviando relação de documentos (pp. 31-34).

Em 17.04.2017, a autora protocolou manifestação esclarecendo que tem tido dificuldades em apresentar os documentos/alterações por motivos alheios a sua vontade, os quais, na realidade, impede o cumprimento momentaneamente. Esclareceu que, após sua alteração cadastral, já registrada na JUCESP sob n. 174.379/13-4, que culminou na entrada do atual sócio, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou as alterações necessárias (atualização do cadastro sincronizado), sob a alegação de cumprimento de portaria interna (CAT 02/2011), situação que persiste até os dias atuais. Devido a tal fato, não consegue realizar qualquer ato vinculado à alteração societária da empresa. Esclareceu, ainda, que a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou a alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante. Inconformada com tal decisão, ingressou com ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP. Em sede de medida liminar, o TJSP impediu que a Secretaria da Fazenda realize qualquer ato tendente ao encerramento da autora e sua IE, até decisão final. Contudo, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento. Esclareceu, finalmente, que somente com a deliberação final da ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053 é que conseguirá cumprir os requisitos estipulados pela ANP, nos termos da Resolução citada, motivo pelo requer a suspensão do PA e, consequentemente, do cumprimento do Ofício nº 805/2017/SAB, até decisão definitiva daquele processo judicial (pp. 39-42 – manifestação, pp. 43-561 – documentos que a acompanharam, inclusive cópia integral do processo nº 1007427-47.2015.8.26.0053).

Em 08.05.2017, foi emitida a Nota Técnica n. 182/2017/SAB-ANP, nos seguintes termos (pp. 562-566):

4. INFORMAÇÕES RELEVANTES

4.1. Apesar do caráter controvertido dos fatos narrados pela sociedade em sua defesa administrativa, inclusive dando azo ao ajuizamento de ação declaratória, não há elementos suficientes para a suspensão deste processo administrativo de revogação. Isso devido à impossibilidade de comprovação perante esta Agência de que a sociedade está exercendo atividade de acordo com a Resolução ANP nº 58/2014.

4.2. Permitir que a sociedade continue exercendo a distribuição de combustíveis líquidos apesar de não apresentar sequer um documento exigido pela Resolução ANP nº 58/2014 representa patente afronta à isonomia entre os agentes econômicos, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado que impõe obrigação geral.

4.3. (...)

4.4. Além disso, a decisão do órgão fiscal de cassar a inscrição estadual da sociedade está dentro das atribuições daquele ente administrativo, não cabendo à ANP questionar sua legitimidade. Somente decisão judicial específica poderá fazer cair por terra tal entendimento, o que não ocorreu.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelos motivos expostos, tendo em vista que a sociedade MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA. não cumpriu a integralidade de exigências postas pela Resolução ANP nº 58/2014 para a obtenção de Autorização para Exercício de Atividade, entre (sic) processo administrativo deve seguir seu curso normal, cujo final é a decisão da autoridade competente sobre a hipótese de revogação, de modo que, a fim de cumprir a ampla defesa, deve ser concedido prazo para apresentação de alegações finais.

Na mesma data, 08.05.2017, foi expedido Ofício n. 1328/2017/Sab/ANP, intimando a autora da Nota Técnica e do prazo concedido para apresentação de alegações finais (pp. 567-571), as quais foram apresentadas (pp. 572/580). As alegações finais vieram acompanhadas de documentos (pp. 581-622), dentre os quais a decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que cassou a eficácia da IE 336.967.215.119, datada de 21.11.2014 (pp. 614-622).

Em 06.06.2017, foi proferida decisão revogando a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, nos termos do art. 41, II, "g", "h" e "i" da Resolução ANP n. 58/2014 (pp. 625-628), publicada no DOU de 08.06.2017 (pp. 629-630).

Na data de 17.07.2017, foi expedido o Ofício n. 1925/2017/Sab/ANP, informando a autora acerca da decisão no bojo do PA n. 48610.001167/2017-92 revogando a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos (pp. 631-633).

Em 25.08.2017, a autora protocolou recurso administrativo, informando que, em 23/06/2017, logo após a publicação da revogação da sua Autorização, obteve provimento na esfera judicial, no julgamento do recurso de apelação pelo TJSP, que determinou que a Fazenda alterasse o quadro societário junto ao CADESP e que reativasse a sua IE. Alegou que, com a decisão em questão e com o seu pronto cumprimento pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela RFB, agora consegue dar sequência ao cumprimento dos demais requisitos da Portaria ANP 58/2014, sendo que sua IE foi, inclusive, restabelecida. Argumentou, também, que, com relação aos demais documentos e requisitos, com a regularização da IE, vem empregando todos os esforços para que possa cumprir com o determinado pela ANP. Requereu, assim, em sede recursal, a revisão da decisão que revogou sua Autorização e a consequente abertura de prazos, a partir da decisão judicial, para que possa cumprir os requisitos da Portaria ANP 58/2014 (pp. 639-646). Foi negado provimento ao recurso administrativo (pp. 690-692). O PA foi encerrado em 30.11.2017 (pp. 693).

Nesse contexto, pretende a autora, através da presente ação, a anulação de ato administrativo que revogou sua autorização de funcionamento junto à ANP, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, seu imediato restabelecimento, com a consequente reabertura de prazo – a partir da decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.

Após minuciosa análise dos documentos trazidos pela autora, verifico que, embora tenha citado, tanto no recurso administrativo quanto na inicial da presente ação, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, em sede de recurso de apelação, que lhe foi favorável, **não trouxe cópia da referida decisão a estes autos**, documento este essencial à total compreensão da controvérsia.

Destaco que, em consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi verificado que os autos do processo n. 1007427-47.2015.8.26.0053 tramitam em segredo de justiça, não sendo possível obter a decisão por aquele sítio.

Assim **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente cópia da decisão/acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, bem como certidão atualizada de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial para compreensão da controvérsia.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rosângela Rocha da Silva ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF***, visando a declaração de nulidade do contrato do SFH.

Em síntese, a parte autora narra que firmou um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, com alienação fiduciária, com utilização de recursos do FGTS e recursos próprios, para aquisição do imóvel registrado na matrícula n. **93.485** do 2º CRI de Guarulhos, SP. Argumenta que a CEF não transferiu o domínio do imóvel ao autor, verificando-se a ausência de requisito legal do negócio jurídico. Requer que a CEF seja condenada a restituir os valores pagos em dobro, proibir a inscrição do nome do autor junto à SERASA, a manutenção da autora na posse do imóvel, bem como o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

Concedido os benefícios da AJG, tendo sido determinada a apresentação do contrato completo do SFH, certidão atualizada da matrícula e comprovantes de pagamento do financiamento (Id. 1178636).

A parte autora apresentou manifestação juntando documentos (Id. 1379439 – Id. 1379606).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id. 1498419).

A parte autora noticiou que foi leilão extrajudicial para tentativa de alienação do imóvel (Id. 1823841).

A tentativa de conciliação restou frustrada (Id. 2429767).

A CEF apresentou contestação, arguindo que o imóvel que é objeto do contrato é o atinente à matrícula n. **93.845** do 2º CRI de Guarulhos, SP, mesmo imóvel em que foi declarado o endereço residencial da parte autora na vestibular. Arguiu inépcia da petição inicial.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3973869).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo de ulterior análise sobre a patente má-fé da parte autora (*que elaborou toda a causa de pedir e pedido expostos na petição inicial em cima do número de matrícula n. 93.485, sendo certo que reside no imóvel objeto da matrícula n. 93.845*), destaco que a Lei n. 9.514/1997 sofreu alterações e inclusões pela Lei n. 13.465/2017, **notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39**, **afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966**, **e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação**, nos seguintes termos, dentre outras:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da **dívida vencidas e as despesas** de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão**, **é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida**, **somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo**, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)" – foi grifado e colocado em negrito.

No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, **em 14.08.2015**, conforme AV. 10/93845 da matrícula do imóvel (Id. 3323785, p. 6), antes, portanto, da data de ajuizamento da presente ação, constando na averbação que houve intimação da devedora, ora demandante.

A Lei n. 13.465, de 11.07.2017, incluiu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, que prevê:

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe: *a)* o valor atualizado da dívida, incluindo eventuais despesas com a realização do leilão extrajudicial; *b)* se o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento do valor devido.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Lisandro da Silva Ferreira ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento do período laborado entre 19.08.1980 a 03.01.1983, 10.10.1985 a 05.02.1986, 07.03.1988 a 03.08.1990, 11.10.1990 a 07.02.1991, 11.04.1991 a 23.08.1994, 23.08.1994 a 02.01.1995 e de 03.12.2001 a 02.06.2014 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02.06.2014.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 3366342, pp. 9).

INSS apresentou contestação (Id 3366433, pp. 25-Id 3366445, p. 5).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção em razão do valor da causa e remetendo o processo a este Juízo (Id. 3366457, pp. 59-61).

Decisão ratificando os atos praticados anteriormente à remessa dos autos a este Juízo, determinando a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, bem como a especificação de eventuais provas a produzir, observando que eventual pleito de ofício para a empregadora deveria ser acompanhado de prova da recusa do fornecimento dos documentos (Id. 3631327).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e requereu a expedição de ofício para a empresa "*Mannesmann S/A Vallourec*", na qual o autor laborou entre 07.03.1988 a 03.08.1990, exercendo a função de eletricista, tendo em vista que após vários contatos esta não forneceu os documentos solicitados (Id. 3745793, pp. 2-60 e Id. 3745928, pp. 1-2, Id. 3780877, pp. 1-12).

Tendo em vista que consta dos autos PPP fornecido pela empresa "Vallourec Tubos do Brasil S/A" atinente ao período 07.03.1988 a 03.08.1990 (Id. 3745793, pp. 10-11) e que a recusa no fornecimento de documentos não restou comprovada pelas cópias das correspondências eletrônicas juntadas aos autos (Id. 3780877, pp. 6-12), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justificar o pedido de expedição de ofício à empresa, considerando a existência de PPP nos autos, e no caso de insistência no pedido, este deverá vir comprovado de prova contundente acerca da recusa, bem como com comprovação documental dos motivos que ensejariam a desconsideração do PPP já encartado nos autos (laudo técnico divergente em nome de outro empregado que exercia a mesma função; laudo técnico elaborado em ação trabalhista em nome do demandante ou de empregado contemporâneo que exercia a mesma função etc.), sob pena de preclusão.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004009-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Foi determinado o cumprimento de obrigação de fazer: ou seja a implantação do benefício.

Desse modo, **expeça-se comunicação para a AADJ**, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo integral, com DIB aos 25.03.2014, com reconhecimento do tempo comum laborado entre 17.12.1979 a 20.09.1983, na "Fundação Casa", com tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias, com DIP fixada aos 01.03.2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Reputo prejudicada a impugnação apresentada pela Autarquia, eis que caberia ao INSS interpor eventual recurso em face da decisão proferida pelo TRF3, que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo em relação ao cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, 13 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 5034244, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 5035083, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Edison de Souza***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos***, ***SP***, que revise a sua negatória com o devido encaminhamento do processo administrativo (NB 42/177.911.215-4) para apreciação médica e social a fim de seja avaliado o seu direito ao benefício pleiteado de Aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 4258938).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 4260348).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da notificação do gerente da agência Sr. Antônio dos Santos Portela, em 25.01.2018 (Id. 4297982).

Decisão determinando a expedição de mandado de intimação para o Sr. Chefe da APS Guarulhos - Pimentas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, com reabertura do processo administrativo, e designação de data para realização de perícia médica. O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de descumprimento da determinação judicial (Id. 4652779).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da intimação do Gerente da Agência da Previdência Social - Pimentas, Sr. Antônio dos Santos Portela, CPF 580.848.005-15, Matrícula 2451145, em 23.02.2018 (Id. 4297982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, o Gerente da Agência da Previdência Social - Pimentas, **Sr. Antônio dos Santos Portela**, **foi intimado em duas ocasiões para cumprir a medida liminar, em 25.01.2018 e 23.02.2018**, sem que o tenha feito.

Dessa maneira, considerando que "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*" (art. 5º, CPC), que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", que é dever da parte "*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação*" (art. 77, IV, CPC), e que não se pode opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC), tampouco proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC), desde logo, **condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, no importe de 3 (três) salários mínimos (art. 81, § 2º, CPC), a ser destinada em favor do impetrante, tendo em conta que percentual (*superior a um por cento e inferior a dez por cento*) incidente sobre o valor da causa (R$ 2.000,00) caracterizaria punição irrisória.

Sem prejuízo, **expeça-se mandado de intimação para o Gerente da APS Guarulhos - Pimentas**, **inscrito no CPF sob o n. 580.848.005-15**, **Matrícula 2451145**, ou quem eventualmente o estiver substituindo, **a fim de que**, **no prazo de 48** (**quarenta e oito**) **horas**, **da data da intimação**, **comprove documentalmente o cumprimento da liminar**, **sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça** (art. 77, IV, CPC), com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, § 5º, CPC), tendo em conta que a incidência de percentual (de até 20%) sobre o valor da causa (R$ 2.000,00) caracterizaria punição irrisória. **O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do intimando**, **bem como salientar ao intimando que esta multa será imposta em caráter pessoal em nome próprio do Sr. Gerente**, titular ou substituto eventual que receber a intimação, **e não em nome da Autarquia**. **E em caso de não pagamento será inscrita na divida ativa da União**.

À derradeira, sem prejuízo do quanto já determinado, **destaco que a partir da data da intimação do Sr. Gerente**, acima determinada, **também incidirá multa diária de R$ 100,00** (cem reais), **a ser paga pelo INSS**, **em favor do impetrante**, **até a data da comprovação documental do cumprimento da decisão liminar** (reabertura do processo administrativo, NB 42/177.911.215-4, e designação de perícia para avaliação de eventual deficiência do segurado).

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628

SENTENÇA

Silvana Pires dos Santos Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando obter o benefício de pensão por morte previdenciária.

A parte autora afirma, em síntese, que era dependente de *Francisco Manoel da Silva*, falecido em 21.09.2008, na condição de esposa. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em agosto de 1996, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.10.1997, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. A demandante afirma que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 2039249).

A parte autora foi intimada para ofertar impugnação aos termos da contestação, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir (Id. 2446072), tendo se quedado inerte.

Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (Id. 3565704), não tendo a parte autora se desincumbido desse ônus.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que a parte autora intimada para especificar eventuais provas a produzir, quedou-se inerte.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso concreto, o segurado, nascido aos 14.10.1951, faleceu aos 21.09.2008, com 56 anos de idade.

Desse modo, o falecido não fazia jus à aposentadoria por idade.

Com relação ao tempo de contribuição, o segurado computava bem menos de 35 (trinta e cinco) anos, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Na verdade, de acordo com os dados do CNIS (Id. 1310690, p. 11), o segurado computa menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição.

A alegação de que a atividade de taxista deve ser considerada como tempo especial não possui amparo documental, tampouco na legislação previdenciária.

O argumento de que seria possível efetuar o pagamento de contribuições "*post mortem*" não encontra amparo na legislação previdenciária. Nesse sentido:

"**Segunda Turma**

(...)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO POST MORTEM DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

Não se admite o recolhimento *post mortem* de contribuições previdenciárias a fim de que, reconhecida a qualidade de segurado do falecido, seja garantida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. De fato, esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, mas desde que exista, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado do instituidor. Nesse contexto, é imprescindível o recolhimento das contribuições pelo próprio contribuinte, de acordo com o art. 30, II, da Lei 8.212/1991. Sendo assim, não obstante o exercício de atividade pelo segurado obrigatório ensejar sua filiação obrigatória no RGPS, para seus dependentes perceberem a pensão por morte, são necessários a inscrição e o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao óbito, diante da natureza contributiva do sistema. Dessa forma, não há base legal para uma inscrição *post mortem* ou para que sejam regularizadas, após a morte do segurado, as contribuições não recolhidas em vida por ele. Precedente citado: REsp 1.328.298-PR, Segunda Turma, DJe 28/9/2012. **REsp 1.346.852-PR**, **Rel. Min. Humberto Martins**, **julgado em 21/5/2013**." – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 525, de 11 de setembro de 2013)

Os dados do CNIS indicam que o último recolhimento de contribuição vertido pelo Sr. Francisco Manoel da Silva ocorreu em agosto de 1996, tendo mantido a qualidade de segurado até outubro de 1997 (Id. 1310690, p. 11), sendo certo que o óbito ocorreu em 21.09.2008 (Id. 1310690, p. 5).

Dessa maneira, ausente a condição de segurado do Sr. Francisco Manoel da Silva, impossível a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Residencial Cidade Brasilia ajuizou ação de cobrança em face da ***Caixa Econômica Federal*** postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R$ 4.507,84.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R$ 4.507,84, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R$ 207,21 (Id. 4173751) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.° E 6.° DA LEI N.° 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL** CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO.** INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n° 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial,** cogitou apenas da massa falida (artigo 8°, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial.** Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI, EDUARDO PELLEGRINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em face de ***Cormatec Ind. e Com. de Plásticos Ltda.***, objetivando a cobrança do valor original de R$ 96.375,24, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id. 3484177).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a composição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com os artigos 775 e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 2462448).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXSANDRE AUGUSTO DE ALCANTARA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** em face de ***Alexsandre Augusto de Alcântara Pereira***, objetivando a cobrança do valor original de R$ 97.778,72.

Consta certidão nos autos, dando conta da alegação do executado acerca do pagamento, ocasião em que foram juntados comprovantes (Id. 4303364, Id. 4303603, pp. 1-2 e Id. 4303605).

A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 4521875).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4584728).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

SENTENÇA

Gilberto Nascimento da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 13.05.2014 e, subsidiariamente, a reafirmação da DER para data posterior com o cômputo de todos os recolhimentos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como contagem de tempo de contribuição para fins de caracterização do interesse processual (Id. 3450751), a parte autora quedou-se inerte (intimação 373471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 3450751).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000848-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A ENDERSON RITA NASCIMENTO

SENTENÇA

Em 30.11.2017 foi proferida decisão constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (Id. 3686060).

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id. 3761787).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com os artigos 775 e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 920920).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento , **para o dia 17.04.2018**, **às 16 horas** , oportunidade em que será proferida sentença, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 2779697, pp. 4-5), que serão inquiridas por este Juízo por meio de videoconferência (Scopia).

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Tauá, CE, solicitando a intimação das testemunhas.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, e indique as eventuais outras provas que pretende produzir, justificando-as de modo específico e detalhado, sob pena de preclusão, bem como para comunique as testemunhas da realização do ato (art. 6º, CPC), por meio de videonconferência, independentemente do fato de ter sido solicitada a intimação das testemunhas ao juízo deprecado.

Saliento que eventuais provas documentais deverão ser apresentadas até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.
Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
JuÍza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003865-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos.
Diante da certidão de fl. 166 e a petição de fl. 167, julgo prejudicada a audiência designada para hoje, 12 de Março de 2018, às 16 horas e 30 minutos.
Designo nova data para a realização da audiência em 25 de ABRIL de 2018, às 15 horas.
Providencie a Secretaria as devidas intimações, bem como a requisição de escolta do réu.
Vista ao MPF para ciência e demais providências que entender necessárias.
Ciência à Defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005451-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE BINATI PEREIRA(SP375207 - ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)
1) Concedo o prazo de 05 (cinco) para que a Defesa regularize a representação processual; 2) Após, vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal; 3) Em seguida, vista à Defesa para o mesmo fim, no prazo legal; 4) Por fim, venham conclusos para sentença; 5) Publique-se este termo de audiência; 6) Saem os presentes intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000133-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR)
Proceda a Secretaria a NOTIFICAÇÃO do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fátos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais.Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.Na ocasião, deverá o denunciado ser CIENTIFICADO de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa.O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Também seja o acusado cientificado, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:Fl. 86: Nos termos da decisão de fl.52/56, este Juízo já autorizou a realização de perícia técnica com acesso ao conteúdo constante do aparelho de telefonia celular apreendido.2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome do acusado da Justiça Federal e estadual de São Paulo bem como do Ceará. 2.3. Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo técnico-pericial do celular apreendido; (II). Laudo tóxico definitivo da substância apreendida; (III). Comprovação de recolhimento do numerário apreendido.2.4. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea Latam, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome do acusado, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.).3. Caso decorra in albis o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.4. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.5. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual. 6. Designo o dia 07 de MARÇO de 2018 às 16h45 para o ato de NOTIFICAÇÃO do acusado, a ser realizado por meio de Videoconferência com a Penitenciária na qual encontra-se detido. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias à realização do ato, com estabelecimento de link com o CDP e demais providências de praxe. 7. Apresentada a defesa prévia escrita pelo denunciado, tornem os autos conclusos.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e à COFINS da base de cálculo desses mesmos tributos, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/577).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 578/580).

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória, os quais foram acolhidos em parte, para retificar o relatório e a fundamentação da decisão de fls. 577/579.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 614/618).

Em face da decisão interlocutória de fls. 577/580, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 630/678).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 678/679).

A Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014169-86.2017.4.03.0000, postergou a apreciação do pedido da impetrante após a manifestação da parte agravada.

Foi proferida sentença às fls. 680/690.

Ante a constatação de erro material de ofício pelo Juízo foi proferida decisão determinado o retorno dos autos para prolação de nova sentença (fl. 693).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que dentre outras atividades é especializada em comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social, ambas pelo regime não-cumulativo.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-03.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZEVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/326).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 327/328, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo da indústria e comércio de materiais plásticos para embalagem e acondicionamento, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redunda na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ICMS, bem como a garantia do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/741).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo n.º 41/178.773.859-8, relativamente a benefício de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante que formulo o pedido administrativo acima aludido, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/178773.859-8, protocolizado em 07/04/2017 e sem resposta até o momento da impetração do *mandamuns*.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo E/NB 41/178.773.859-8, relativo a benefício de aposentadoria por idade.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse *"à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8, no prazo de 15 (quinze) dias,* salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta *determinação".*

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 131/2017/APS Pimentas (Doc. Id. 3591371), informa que o pedido administrativo E/NB 41/178.773.859-8 *"foi analisado em 11/09/2017 sendo emitido carta de exigência para realizar o acerto de recolhimento das competências pagas abaixo do salário mínimo",* tendo a comunicação sido recebida pela impetrante em 27/09/2017, conforme documentos acostados aos autos.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de concessão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido formulado pelo impetrante de análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.859-8.

Ante o exposto, **CONCEDO EM A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YORGOS AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE CORREIA - SP157489
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **YORGOS AMBIENTAL LTDA** . em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** , objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.ºs 18-0216833-0 e 18-0259683-8.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/184).

Houve emenda da petição inicial (fls. 189 e 192/194).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições de fls. 189 e 192/194 como emendas à petição inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação n.ºs 18/0216833-0 e 18/0259683-8, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 02.02.2018 e 08.02.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que **a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:**

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".*

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação n.º 18/0216833-0 e 18/0259683-8 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

As Declarações de Importação (DI's) nºs. 18/0216833-0 e 18/0259683-8 datam de 02.02.2018 e 08.02.2018, tendo sido submetidas ao "Canal Vermelho", não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

> "Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.
>
> (...)
>
> Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:
>
> I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;
>
> (...)
>
> IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;
>
> (...)
>
> Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.
>
> § 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:
>
> I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;
>
> II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e
>
> III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCUS VINICIUS FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CLAYTON DE LIMA - SP391382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que proceda à devida regularização processual juntando aos autos petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **JOÃO BATISTA DE SOUSA MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 10/03/2016 (fls. 56/57), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R$85.491,47.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/62).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO COMUM
0003665-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003665-5) - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em atendimento ao Ofício - Nº 7 - PRESI/GABPRES/SEPE/EFEP às fl(s) 174/176, considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, encaminhe-se a planilha InformeJurosPropostaPRC_209.xls com o preenchimento dos juros de mora devido, em resposta ao e-mail enviado em 26/01/2018 às fl(s) 178 dos autos para adequação a esses termos.
Em seguida, aguarde-se o pagamento d(a)s minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

PROCEDIMENTO COMUM
0000959-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-37.2015.403.6119 ()) - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Após o envio à instância superior, ou em caso de inércia da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006065-06.2016.403.6119 - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0006065-06.2016.403.6119
PARTE EMBARGANTE: CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO
PARTE EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DO TIPO M.
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 09_, LIVRO Nº. 01/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO em face da sentença que julgou procedente o pedido, sob a alegação de constar omissão no decisum.
Sustenta, em síntese, que na sentença não foi determinada a implantação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91 de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.
Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexiste vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.
O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.
Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.
No caso em tela, verifica-se que, de fato, houve omissão no que toca com o adicional previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91.
Conforme se verifica do laudo pericial de fls. 340/345 que a periciada necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização das atividades da vida diária.
Nesse ponto, então, devem ser a fundamentação e o dispositivo do decisum alterados, de forma a sanar a omissão verificada, para incluir à fl. 361 um primeiro parágrafo e alterar o segundo parágrafo de 361vº da seguinte forma:

(...) Tendo em vista ter sido constatado pelo expert do Juízo a necessidade do auxílio permanente de terceiro para a realização das atividades da vida diária, deve ser concedido o acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora, por força do art. 45 da Lei nº. 8.213/91.
(...)
Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 18/09/2013. (...).

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.
Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 31 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008453-62.2005.403.6119 (2005.61.19.008453-3) - CPW BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DOREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR(SP055893 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES) X CPW BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRAN SEMAGE TRANSPORTES LTDA X CPW BRASIL LTDA X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR X CPW BRASIL LTDA

Fls. 516: Por ora, publique-se a r. de decisão de fls. 515 dos autos.
Após, não havendo impugnação, venham conclusos para apreciação quanto a liberação dos valores.
Int. (DECISÃO Fls. 515: Considerando a concordância manifestada às fls. 513 e o trabalho desenvolvido nos autos, determino o rateio dos honorários advocatícios entre os advogados destituídos e constituídos, arbitrando a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada escritório de advocacia.Assim, manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 512 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora e seus procuradores, observando-se o rateio supracitado.Int.)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001455-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001455-0) - IZAIAS SALVADOR DA SILVA(SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº. 0001455-39.2009.403.6119
EXEQUENTE: ISAIAS SALVADOR DA SILVA
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: TIPO B
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 12, DO LIVRO n.º 01/2018

Vistos em sentença.
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.
Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 178/182).
Dispositivo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.
Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, _31_ de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3) - GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao Ofício - Nº 7 - PRESI/GABPRES/SEPE/EFEP às fl(s) 502/505, considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, encaminhe-se a planilha InformeJurosPropostaPRC_209.xls com o preenchimento dos juros de mora devido, em resposta ao e-mail enviado em 26/01/2018 às fl(s) 506 dos autos para adequação a esses termos.
Em seguida, aguarde-se o pagamento d(a)s minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001122-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001122-1) - FRANCISCO TAVARES SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO TAVARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pelo Instituto-Réu à folha 372 no sentido de que não há valores a serem objeto de execução, bem como, proceda-se a retificação da autuação do feito para exclusão da classe 12078.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 260/269, mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA (opção 6).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o dispostono artigo 535 do CPC.
Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao Ofício - Nº 7 - PRESI/GABPRES/SEPE/EFEP às fl(s) 245/247, considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, encaminhe-se a planilha InformeJurosPropostaPRC_209.xls com o preenchimento dos juros de mora devido, em resposta ao e-mail enviado em 26/01/2018 às fl(s) 249 dos autos para adequação a esses termos.
Em seguida, aguarde-se o pagamento d(a)s minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10595

ACAO CIVIL PUBLICA
0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAVID MARIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo a habilitação da sra. Iraci da Silva Maria como sucessora do autor, conforme requerido na petição de ID 3722868. Retifique-se a autuação.

Intimem-se as partes e após, voltem os autos conclusos.

Marília, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAIMUNDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

D E C I S Ã O

Autos nº **5000429-27.2018.4.03.6111**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RAIMUNDO LTDA em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, com pedido para suspender os débitos objetos da CDA 80.6.17.019670-43 (processo administrativo nº 13831.000120/2002-46).

Verifico que não se trata de hipótese de renovação de lançamento como quer parecer a impetrante, porquanto da sentença que determinou a anulação da inscrição antiga, na parte não modificada pelos embargos de declaração, extrai o motivo de que a inscrição em dívida de saldo residual de compensação não seria válida em razão da pendência de recurso administrativo:

"*O art. 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. As primeiras são manifestações apresentadas pelo contribuinte em primeira instância, na via administrativa, enquanto os segundos buscam o reexame de alguma decisão antes proferida. São, portanto, medidas impugnativas ao direito do fisco. Se suspendem a exigibilidade,* a fortiori, *impedem a inscrição de crédito não definitivamente apurado."* (id 4683646 – pg. 3).

Assim, parece razoável o fundamento tido como invocado pelo impetrado:

"Nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução n° 0007173-30.2011.8.26.0539 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/S.P. (fls. 751/756 dos autos judiciais), mantida pelo TRF-3ª Região (fls. 766/788 dos autos judiciais), a inscrição n° 80.6.04.09871084 foi declarada nula por vícios formais do ato de inscrição (iliquidez da obrigação tributária). Com efeito, cumpre-me observar que a existência da obrigação e do correspondente crédito tributário não foi objeto de exame da decisão judicial. Assim, saneado o vício formal que pendia sobre a inscrição, foi determinada novamente a inscrição do débito, por estar superado o problema formal de liquidez da inscrição, motivo pelo qual fica INDEFERIDO o presente pedido, por ausência de amparo legal". (transcrição id 4683587 – pg. 03)

Isso porque não houve análise judicial da inexistência do saldo remanescente da compensação. Vencidos os recursos, em tese, seria possível nova inscrição. O outro argumento que remonta à questão de decadência exige a oitiva do impetrado ao menos para confirmar toda a tramitação administrativa a respeito do lançamento, diante do contexto de existência de recursos administrativos. Obviamente caso confirmado o decurso de prazo de cinco anos do fato gerador, sem a constituição do crédito residual pelo lançamento, a caducidade se mostrará evidente.

Por fim, o argumento do perigo da demora mostra-se hipotético, tendo em conta que não há qualquer elemento concreto que indique a lesão grave ou de difícil reparação à pretensão do impetrante, afirmada na inicial, a impedir o regular e célere trâmite deste tipo de ação.

Por tudo isso, **indefiro a LIMINAR. Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, tudo feito, tornem conclusos para sentença.**

Int.

MARíLIA, 5 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por DIVAMED – DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação ou a restituição dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, verifico que estes autos vieram após redistribuição a este juízo, em razão do despacho de ID nº3972357 proferido pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, que declinou de sua competência por prevenção apontada em relação ao feito nº 0001097-20.2017.403.6111.

Em análise aos extratos juntados nos autos através da certidão de ID nº 4976633, não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos demais feitos indicados na aba "Associados". Já em relação ao feito nº 0001097-20.2017.403.6111, que teve seu trâmite neste juízo da 1ª Vara Federal de Marília, verifico que houve o indeferimento da petição inicial, sendo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Novo CPC. Assim, considerando a reiteração do pedido realizado neste feito, prevento este juízo para a apreciação e julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Pois bem, o Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às prestações vincendas;".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

> *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.

Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:

> *PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.*
>
> *I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*
>
> *II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.*
>
> *III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.*
>
> *IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,*
>
> *V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.*
>
> *VI - Apelação provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)*

Logo, a concessão liminar é de rigor.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002110-66.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 5021646) opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (ID 4879202), que negou a segurança pleiteada.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de **omissões** no julgamento, argumentando ausência de análise acerca da constitucionalidade superveniente da norma, porquanto a contribuição social geral debatida foi criada e mantida para uma vinculação e finalidade específica provisória, de modo que tais valores não são mais exigíveis, pela perda da necessidade + perda da finalidade + desvio de vinculação original de receita.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acertamento oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, alega a embargante haver **omissões** na sentença, sustentando não haver sido analisada a constitucionalidade superveniente da norma.

Equivoca-se, contudo, a embargante.

O conteúdo do julgado demonstra análise detalhada de todos os pontos essenciais à solução da controvérsia, inclusive quanto à validade da norma, restando esclarecido não haver qualquer indicação na Lei Complementar instituidora do tributo acerca do término de sua exigência, ainda que haja menção quanto a pagamento de "complemento de atualização monetária". Registrou-se, além disso, que a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame.

Logo, a alegação de omissão não encontra amparo, havendo fundamentos bastantes à denegação da segurança pretendida.

Na verdade, o que se vislumbra é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a impetrante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARíLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-79.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº **5001165-79.2017.4.03.6111**

SENTENÇA TIPO A.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO JOSÉ LEITE DE MORAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o propósito de obter a readequação da renda mensal do autor, nos termos da fundamentação, recalculando o benefício, considerando o valor do salário de benefício sem qualquer limitação, aplicando-se as limitações exclusivamente para fins de pagamento e não de reajustes, bem como, requer a aplicação dos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes em especial da EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças apuradas entre o valor paga e devido, com aplicação de juros e correção.

Requer, também, a implantação do benefício nos termos acima e a condenação ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor pago e o valor devido, observando para tanto a prescrição qüinqüenal, do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, além de juros legais.

Deferida a gratuidade. A ré foi citada.

Apresentou sua contestação conforme id 4066222.

Réplica nos termos do id 4093523.

Manifestação do Ministério Pùblico Federal (id 4763566).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Desnecessária a produção de provas em audiência, estando o feito apto a julgamento.

Saliente-se que o prazo prescricional a ser aplicado no caso não se vincula ao prazo prescricional a ser contado da ação civil pública mencionada, eis que o autor buscou ação individualizada para satisfazer sua pretensão.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator para negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento desta ação, considerando que se trata de ação própria e não busca a execução da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- Agravo Interno da parte autora não provido.

- Agravo Interno do INSS provido."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 0007407-88.2015.4.03.6183, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 03/04/2017)- g.n.

Lado outro, observe-se que não se há falar em **decadência** no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Quanto à **prescrição**, então, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º, do CPC).

De acordo com os documentos apresentados, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.144.199-1) com data de início em **02/05/89**, e cuja renda mensal inicial, deveria ser revista na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. O salário-de-benefício deveria ser apurado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original. O autor traz consigo cálculos para indicar a renda mensal inicial; no entanto, o informe do Sistema da Previdência indica que a RMI foi de **$638,99 (id** 4066228 – pág. 2)

Desse modo, diferente do que se sustenta na inicial, a renda mensal do seu benefício não foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R$ 1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R$ 1.869,34, no reajuste de junho de 2003. O aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R$ 1.200,00 e de R$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20-98 e EC 41-2003, não refletem no caso. Portanto, o benefício do autor não deve ser revisado, uma vez que não foi limitado ao teto no reajuste de junho de 1998, ocasião em que sua renda mensal era de R$ 1.081,46 (id 4066224), tampouco no de junho de 2003, momento em que percebia o valor de R$ 1.684,65 (id 4066225 – p. 13).

Logo, não tem qualquer influência no valor da aposentadoria do autor a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

De qualquer modo, oportuno anotar que a decisão da Suprema Corte (RE 564.354) não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.21219/91 fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu art. 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária.

Em resumo, a elevação do teto por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, **não gera qualquer proveito ao autor**.

Observo, outrossim, que, pelo pedido formulado, compreende-se que o autor entende ter direito ao valor do salário de benefício sem qualquer limitação, aplicando-se as limitações exclusivamente para fins de pagamento e não de reajustes. Todavia, não há embasamento na legislação para tal pedido. Sabe-se que a limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

Logo, improcede a ação.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) obre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 15 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

D E S P A C H O

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARíLIA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, aguarde-se a realização da perícia psiquiátrica e, em seguida, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO ROBERTO BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Visto que o acordo entre as partes foi cumprido, conforme noticiado nas petições de ID 2896810 e 5033758, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-15.2017.4.03.6111
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMARGO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA DE FÁTIMA CAMARGO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário/assistencial.

O INSS apresentou contestação.

A autora requereu a desistência da ação, pois o INSS lhe concedeu o benefício ora pleiteado na esfera administrativa.

É o relatório.

D E C I D O .

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

O presente feito foi ajuizado no dia **21/09/2017**.

Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.645.889-3, conforme CNIS, com Data de Início do Benefício – DIB – em **16/09/2017**, configurando a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Com efeito, a concessão administrativa do benefício previdenciário, antes do ajuizamento da ação, implica em perda do objeto, e, consequentemente, retira o interesse processual da parte autora.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Como o benefício previdenciário foi concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOEL SILVA DE PAULA

D E S P A C H O

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 16h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, ***recolha*** de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato ora determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSE APARECIDO MARCIANO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

Em consulta ao sistema PJE-Expedientes, verifica-se que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A(a) autor(a) nasceu no dia 17/05/1952 (Id. 3099490) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu **estado de miserabilidade**.

De acordo com o Auto de Constatação (Id. 3655851), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o autor reside sozinho no imóvel e aufere renda eventual "bico" no valor de R$ 500,00;

b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) mora em imóvel alugado por R$ 400,00, em condições precárias.

Assim sendo, verifica-se que a renda **eventual** do(a) autor(a) é de até R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois o pai do autor não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda *per capita familiar,* uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.

Com efeito, verifica-se que a renda do autor é **inexistente** e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, **confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 3747867), e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/08/2017 – Id. 3099624), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	**José Aparecido Marciano.**
Espécie de benefício:	**Benefício Assistencial.**
Renda mensal atual:	**(...).**
Data de início do benefício (DIB):	**17/08/2017 – requerimento administrativo.**
Renda mensal inicial (RMI):	**1 (um) salário mínimo.**
Data do início do pagamento (DIP):	**05/12/2017.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial/LOAS, desde 17/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111
AUTOR: MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIKAELLI VITORIA JORGE DIAS, menor, representado por sua avó paterna (detentora de sua guarda provisória) Sra. Ângela Teixeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em face da prisão de Juliano Aparecido Dias, seu pai.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 3021022). Inconformada, a Autarquia Previdenciária interpôs o Agravo de Instrumento nº 5023965-04.2017.4.03.0000 (Id. 3828268). O TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso *"para desobrigar o INSS de implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora"* (Id. 4202163).

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora Mikaelli alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Juliano Aparecido Dias, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO,** nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;

II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;

III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e

IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

IV) o benefício independe de **carência**.

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Juliano Aparecido Dias, pai da autora, está preso desde 14/06/2016 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional (Id. 2825426).

Demonstrada a **dependência econômica**, pois a Certidão de Nascimento (Id. 2825407) comprova que a autora Mikaelli, nascida em 01/01/2014, é filha menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica.

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS/CNIS (Id. 2825422; Id. 3159209), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa *Maxfio Prestação de Serviços Eireli ME.*, no período de 28/04/2015 a 03/10/2015.

A prisão ocorreu no dia 14/06/2016.

Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

O pai do autor estava afastado de sua ocupação habitual desde 03/10/2015, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, até 12/2017, antes da ocorrência de sua prisão (14/06/2016).

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R$1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016.

Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Juliano, pai da autora, foi recolhido à prisão em 14/06/2016, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R$ 130,01 (cento e trinta reais e um centavo), referente à competência de 10/2015 (CNIS, Id. 3159209).

No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, pois se encontrava desempregado, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

> Art. 116. (...).
>
> § 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: *"para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*":

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.
>
> **CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)**
>
> 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".
>
> **FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA**
>
> 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
>
> 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.

Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Recurso Especial 1485417/MS, processo nº 2014/0231440-3, data da publicação DJe. 02/02/2018).

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora Mikaelli ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra a autora, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, §único, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO** à autora, a partir da data da reclusão (14/06/2016 – Id. 2825426) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dela ser colocado em liberdade, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Beneficiário(a):	**Mikaelli Vitoria Jorge Dias.**
Representante Legal:	**Ângela Teixeira.**
Nome do(a) Segurado(a):	**Juliano Aparecido Dias.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Reclusão.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**14/06/2016 – data da reclusão.**
Data de Início do Pagamento (DIP):	**25/10/2017 – tutela de urgência concedida.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 25/10/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente sentença ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5023965-04.2017.4.03.0000.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: T.N. DALAQUA LANCHONETE - ME - ME, TATIANE NATALICIO DALAQUA

D E S P A C H O

Considerando que os executados residem em Pompéia/SP, determino que a exequente, ***recolha***, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento.

Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se o despacho de Id 4969212.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) no tocante aos requisitos carência e qualidade de segurado, verifico que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.134.357-3 no período de 14/10/2014 a 07/02/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

I I) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) *"Discopatia Lombar*" e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive pode *"desenvolver atividades leves a moderadas que não necessitem agachar, ajoelhar, pegar peso em excesso. Tendo como exemplo secretária, portaria, cuidadora entre outras atividades"* . Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, fixando a Data de Início da Incapacidade – DII – o mês de 05/2017.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo (30/05/2017 – NB 618.781.639-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	**Sonia Aparecida Soares da Silva.**
Nome do(a) Representante Legal:	**Prejudicado.**
Benefício Concedido:	**Auxílio-Doença.**
Número do Benefício	**NB 618.781.639-4.**
Renda Mensal Inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS".***
Renda Mensal Atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de Início do Benefício (DIB):	**30/05/2017 – Requerimento Administrativo.**
Data de Início do Pagamento Administrativo	**14/03/2018.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 30/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2.017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO COMUM
0004262-51.2012.403.6111 - MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02/04/2018 às 9 horas na empresa Gransete Indústria a Comércio de Óleos Vegetais em Bastos/SP (fls. 330).
INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003230-40.2014.403.6111 - MAURA COLOMBO MATIAS(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença promovida por Maura Colombo Matias em face da Caixa Econômica Federal-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 114/117).O valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n 3097540 e 3097423 (fls. 125 e 130).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por Joana Ribeiro da Cruz em face da Caixa Econômica Federal que garantiu ao autor a indenização por dano moral.A executada depositou espontaneamente o valor devido em favor do exequente e requereu a extinção da execução (fls. 101/103).O valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n 3181438 e 3180593 (fls. 113 e 120). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001053-35.2016.403.6111 - OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002534-33.2016.403.6111 - ADILSON RODRIGUES DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 73.
Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Cuida-se de ação ordinária de responsabilidade securitária c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por: 1) JOSUE SILVA FERREIRA; 2) ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA; 3) LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA; 4) KATIA DAIANA DE LIMA ALVES SOUZA; 5) JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA; 6) JOSÉ TEONI DOS SANTOS; 7) ANDRÉ LUÍS LODRAN DE OLIVEIRA SOUZA; 8) EDSON JOSÉ DE OLIVIERA FERREIRA; 9) FÁBIO FRANCESCHI DE AGUIAR; 10) ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR; 11) LOURIVAL ALVES DE SOUZA; 12) HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA; 13) CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA; 14) HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA; 15) TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA; 16) KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA; 17) VERIDIANA SANCHES GRAVENA; 18) EDMA SENA SOARES; 19) NEUZA MARIA FELIX DE ABREU; 20) ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA; 21) BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA; 22) MAGNA AURÉLIA SAUNITE; 23) ROBISON VILAS BOAS; 24) MARIA DE FÁTIMA SOUZA VILAS BOAS; 25) PAULO INÁCIO DONEGA; 26) PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA; 27) LUCIMARA APARECIDA DA SILVA; 28) CLEONICE PEREIRA DA SILVA; 29) CREUSA APARECIDA DA SILVA DE LIMA; 30) MARIA SUELI DOS SANTOS; 31) FERNANDES FRANCOIA; e 32) CONDOMÍNIO PRAÇA DAS SAPUCAIAS em face das empresas PREJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando reconhecer a responsabilidade solidária dos Requeridos e condenando-os a reparação pelos danos materiais dos problemas apresentados nos imóveis, como o quantum necessário a ser fixado pela prova pericial requerida.Os autores alegam que firmaram contratos de mútuo habitacional com as corrés para aquisição de apartamentos dentro do condomínio Praça das Sapucaias, mas constataram que o projeto foi alterado, os imóveis construídos com materiais de péssima qualidade e apresentam situação de risco, com escadas caindo devido as fendas enormes, apartamentos com rachaduras, janelas que não fecham e área comum ruindo com afundamento, motivo pela qual pleitearam, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC - a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos material e moral.Em sede de tutela antecipada, os autores requereram o seguinte: a imediata desocupação dos imóveis e demais despesas decorrentes da desocupação, a determinação de que a instituição financeira arque com as prestações mensais do financiamento enquanto perdurar a desocupação do imóvel e a reparação dos danos causados, bem como o bloqueio dos bens dos Requeridos - vendedor e construtor - visto que podem vir a dilapidar os bens, a fim de frustrar o ressarcimento dos danos causados nas construções por eles realizadas.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois reputo não configurado o periculum in mora necessário à concessão da medida vindicada, mormente porque a parte autora limitou-se a tecer considerações genéricas sobre urgência, sem demonstrar, em concreto, a ocorrência de dano.Vale gizar que a prova produzida initio litis denota a existência de vícios no imóvel da parte autora. Entretanto, essa mesma prova afigura-se insuficiente para demonstrar prima facie a verossimilhança da alegada responsabilidade civil que se pretende imputar à parte ré pelos referidos vícios.Com efeito, entendo que a comprovação das condições atuais de habitação dos imóveis demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada em face da inexistência de risco de desabamento do imóvel, não se podendo falar em risco de dano irreparável, exigido como um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Citem-se os réus.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000461-54.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos para a Justiça do Trabalho de Garça-SP/ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 155577/SP (2017/0302438-1) juntado às fls. 1279 e 1310.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000948-24.2017.403.6111 - ANTONIO COSTA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial elaborado pela Dra. Mércia Ilias.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001674-95.2017.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de procedimento comum ajuizado por OSWALDO YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: b) Que seja oportunizado ao segurado detentor do benefício em questão, cujo benefício foi concedido sob a égide da Lei 9.876/99, a verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício; c) A verificação de que trata o item acima, deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I, da Lei 8.213/91), conforme demonstrado no cálculo anexo; d) A implantação dos benefícios de acordo com a opção do segurado, cuja renda mensal inicial, por força da regra permanente mais benéfica; e) Seja julgada procedente a presente ação, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício do Segurado Instituidor, aplicando o percentual excedente de 0,4429%, conforme determinação do artigo 21, 3º da Lei 8880/94.O autor alega que no dia 16/01/2009 obteve perante a Autarquia o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.329.929-0 e, por meio desta ação previdenciária, objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria, mediante a consideração a média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, inclusive aqueles anteriores a 07/1994.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que na

concessão do benefício, a RMI foi calculada corretamente. É o relatório.D E C I D O .Nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício, para a aposentadoria por tempo de contribuição, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ocorre, entretanto, que, ao segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, serão considerados, para o cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição referentes às competências posteriores a 07/1994, conforme regra de transição estabelecida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) Como o autor se aposentou após a vigência da Lei nº 9.876/99, a sua RMI foi calculada pela Autarquia Previdenciária dentro dos parâmetros da legalidade, conforme se extrai da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fls. 29/33, apurando-se que a RMI era de R$ 421,69 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), em 16/01/2009.Com efeito, na hipótese dos autos, como o autor se aposentou em 16/01/2009 e se encontrava filiado à Previdência Social desde 1973 (fls. 79), há de ser aplicado no cálculo do salário-de-benefício a regra de transição prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que determina o cálculo do salário-de-benefício seja feita com base na média aritmética simples, dos maiores salários-de-contribuição, no mínimo correspondente 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo transcorrido desde a competência julho de 1994, não podendo assim serem computados para o cálculo do salário-de-benefício os salários de contribuição relativos ao período de 01/03/1973 a 30/06/1994.Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pretende o autor, ora apelante, a reforma da sentença para que lhe seja assegurado o direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (janeiro de 1982 a maio de 1995), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, afastando a aplicação do art. 3º da Lei nº. 9.876/99. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário deve ser regido pela legislação vigente à época de sua concessão. 3. No caso em tela, como o autor se aposentara em 15 de outubro de 2007 e se encontrava filiado à Previdência Social desde 1973, há de ser aplicado no cálculo do salário-de-benefício, a regra de transição prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 que determina o cálculo do salário-de-benefício seja feita com base na média aritmética simples, dos maiores salários-de-contribuição, no mínimo correspondente oitenta por cento de todo o período contributivo transcorrido desde a competência julho de 1994. 4. Os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1992 a junho de 1994 não pode ser computado para o cálculo do salário benefício. 5. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC 426902/RN, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, julg. 23/02/2010, publ. DJE: 04/03/2010, pág. 324, decisão unânime. 6. Considerando a impossibilidade de se incluir no cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1992 a junho de 1994, há de se reconhecer a existência de sucumbência recíproca. Nesta circunstância, não há que se falar em condenação do pagamento de honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer que no cálculo do salário de benefício seja levado em conta a média aritmética a partir do salário-de-contribuição de julho de 1994. (TRF da 5ª Região - AC nº 545.565 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJ de 13/09/2012). A matéria é simples, não merecendo maiores considerações.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001775-35.2017.403.6111 - CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para a habilitação de herdeiros.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001837-75.2017.403.6111 - VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS X CINTIA TALIA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002314-98.2017.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.A(a) autor(a) nasceu no dia 26/03/1946 (fls. 15) e conta com 71 (setenta e um) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.De acordo com a Certidão lavrada às fls. 34/35, concluiu-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora não permitiu a entrada da Sra. Oficiala de Justiça em sua residência;b) a Sra. Oficiala de Justiça certificou que:b.1) de outras vezes em que estive no local, vislumbrei ali dois veículos e desta última vez, um veículo e uma motocicleta, e pelo bairro em que se situa a residência da autora, as condições de sua residência e a maneira como se trajava, acredito distante da condição de miserabilidade que exige a lei (...);b.2) a autora ingressou junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília com o processo de nº 1008238-36.2017.8.26.0344, distribuído aos 23/05/2017, vislumbrando repetição de indébito de ICMS no valor de R$ 11.000,00 e levando em conta que alíquota Média de ICMS para o Estado de São Paulo seja de 18% do valor da mercadoria comprada, esta teria de ser em média no valor de R$ 30.555,55;b.3) a Oficiala de Justiça Federal Denise de Almeida Souza Villa lembrou-se de que já efetuara constatação social em processo anterior (0002260-74.2013.403.6111) cuja autora é a mesma deste feito, sendo que ela na ocasião alugava quartos para estudantes e tentou esconder a situação quando da diligência, fato negado por D. Edvalda. A Oficiala disse que na ocasião havia vários quartos com pertences diferentes, que depois ela descobriu pertencerem a estudantes.c) a autora, de acordo com as fotos, reside em um imóvel em bom estado de conservação de forma digna. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Por derradeiro, insta salientar que o ônus da prova acerca do fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, sendo que a autora ao não permitir a entrada da Oficiala de Justiça em sua residência deixou de comprovar o requisito da miserabilidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Dr. Anselmo Takeo Itano para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 5030383 e 5030392.

Cumpra-se.

MARíLIA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de nulidade ajuizada pela empresa DANILLA FOODS BRASIL LTDA. em face de ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ou SERRA DA GRACIOSA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.) e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI -, objetivando *"a ANULAÇÃO definitiva do ato administrativo que concedeu os Registros de Desenhos Industriais DI 6400584-4 – 'Catavento', DI 6400585-2 – 'Galo Apito', DI 6603209-1 – 'Corneta' e DI 6504390- 1 – 'Mamadeira'".*

Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu que se *"anule ou suspenda os efeitos dos registros de desenhos industriais indicados diante de desenhos idênticos, presentes em catálogo e revista dos anos 90 (mesmo desenho/mesmo apelido), prova evidente de sua pré-existência e nulidade confere à ré o poder de contrangimento ilegal de seus concorrentes!".*

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **não** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora alega que *"os registros de desenhos industriais acima citados devem ser anulados, quer por se encontrarem em domínio público, por constarem em catálogo de uma terceira empresa (Brasilflex), quer por não preencherem os requisitos legais para a sua concessão e manutenção de sua validade".*

Entendo que o feito carece ser melhor instruído, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, em especial para que se possa dar exatos contornos à lide, inexistindo nos autos documentos a demonstrar suficientemente a probabilidade do direito invocado.

Neste diapasão, se mostra necessário a prévia manifestação da parte demandada para que ela venha se pronunciar sobre a alegada nulidade, trazendo aos autos subsídios que permitam melhor situar os fatos.

Além do mais, em que pese as alegações expendidas na inicial da ação, resta clara a necessidade de dilação probatória no caso presente, inclusive consta pedido expresso da autora de produção de prova pericial.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Citem-se os réus.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VEPECEL COMERCIAL LTDA - EPP, PEDRO CELESTINO NETO, BRUNA CELESTINO MORRO

D E S P A C H O

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

D E S P A C H O

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DANTAS & LOPES COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de DANTAS & LOPES COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA LTDA ME, PAULO ROGÉRIO LOPES JÚNIOR e PAULO SÉRGIO DE SOUZA DANTAS, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARíLIA, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de LUCIMARA PEREIRA LIMA ME e LUCIMARA PEREIRA LIMA , objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de RESTAURANTE E BAR MESA DA ROÇA LTDA EPP, FLÁVIO IRAN MORONI LIMA e PEDRO HUGO MASS ARAYA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contratos bancários.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Códex*.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4921868: Com razão o INSS. Torno sem efeito a certidão de ID 4726493 e revogo o despacho de ID 4726587 pois a apelação é tempestiva.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 15 de março de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111
AUTOR: AMARILDO ILARIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-56.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-29.2017.4.03.6111
AUTOR: GAREN AUTOMACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-10.2017.4.03.6111
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-58.2017.4.03.6111
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111
AUTOR: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação do autor na forma determinada.

Intime-se.

Marília, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-41.2017.4.03.6111
AUTOR: MARILDA APARECIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, defiro à corré Lilian os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a contestação apresentada por Lilian, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 15 de março de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4258

ACAO CIVIL PUBLICA
0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X MARIA MARTINS TIBERIO X LUCIANA DE FATIMA GUEDES X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA X BENEDITO BISPO DOS SANTOS X JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA X LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA X SILVIA DOS SANTOS FIORINI X GERTRUDES ALVES FORTUNATO X JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA X FLORIVAL EVANGELISTA X MARCIA REGINA FRANCESCHINI X TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA X JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO X CATARINA MARCIA DE SOUZA X ELEN CELINA FELICIO X DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO X MARIA DIAS DE ALIARTE X GISELE INACIO DE SOUSA X INES CRISTINA DE SOUZA MENDES X REGINA DE DEUS CORREA X GABRIEL VILAR DAMACENO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Vistos em inspeção.
Nos termos do determinado no despacho de fl. 1738, expeça-se mandado para intimação do Município de Marília e, após os trabalhos inspecionais, tornem os autos ao IBAMA.
No mais, defiro a vista dos autos, conforme requerido na petição de fl. 1740.
Em seguida, conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.
Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa no sistema RENAJUD, conforme extrato juntado à fl. 317.
Outrossim, antes de apreciar o requerido à fl. 311, informe a CEF se a hipoteca do imóvel matriculado sob nº 14.643 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Garcça, constante da anotação R.03, foi dada em garantia da dívida gerada pelo inadimplemento do contrato objeto da presente ação monitória.
Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001728-76.2008.403.6111 (2008.61.11.001728-6) - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 454 e verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas elencadas na petição de fls. 462/463 (Maripav Pavimentação e Construção, Silva Tur Transportes e Turismo S/A e Empresa Grande Marília).Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido à fl. 226.
Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 224.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000231-51.2013.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000744-19.2013.403.6111 - CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
De fato, no presente momento, não há que ser falar em digitalização dos autos.
Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.
Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)
Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora junto à empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. Para tanto, depreque-se à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo a realização da perícia no local informado na petição de fl. 316.
Por fim, à vista do extenso lapso de tempo decorrido desde a última pesquisa acerca do andamento da Carta Precatória nº 017-2017-DIV (fls. 321/322), solicitem-se novas informações junto à 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A encontra-se agendada para o dia 22/03/2018, às 08:30h.

PROCEDIMENTO COMUM
0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre qual(is) período(s) pretende recaia a prova oral por ela requerida.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 302/303 e versos), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas elencadas na petição de fls. 308/310.Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 211/212-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas indicadas na petição de fls. 218/220 (Indústria Metalúrgica Marcari, Machinator Indústria Mecânica Ltda., Marilan S/A, RCG - Motopar e Fabrimak Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. ME).Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002701-21.2014.403.6111 - JOAO MARCOS GONCALVES X LUZIA LESSI GONCALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 148 e 150.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002786-07.2014.403.6111 - NELSON BERNARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 181/183-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Máquinas Agrícolas Jacto (endereço à fl. 17).Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize a patrona da autora a petição de fls. 311/312, apondo-lhe assinatura.
Outrossim, tendo em vista o alegado em referida petição, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001405-27.2015.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns

aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001831-39.2015.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre as informações juntadas às fls. 200/201, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouçam-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 230, 234/236 e 242, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001224-89.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Chamo o feito à conclusão.
Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 167, bem como do não cumprimento do ofício nº 562-2017-DIV, endereçado à empresa Anita Cardoso Rocha Marília-ME.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001289-84.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111 ()) - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 184/191, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Por ora, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 840/849, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002041-56.2016.403.6111 - PAULA ALVES DE SA AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002749-09.2016.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002989-95.2016.403.6111 - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 95/97, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ante a divergência de nome apontada pela Divisão de Análise de Requsiitórios do E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a autora, procedendo, se o caso, à retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil e informando-a nos autos a fim de que os Ofícios Requisitórios expedidos sejam corrigidos e reencaminhados, providências que desde já ficam determinadas.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003668-95.2016.403.6111 - WALTER DONIZETI ROLDAO X ALAIDE DONIZETE ROLDAO FERREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003866-35.2016.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE QUATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe permitida a produção de provas, na forma prevista no artigo 351 do CPC, tendo em vista a matéria preliminar aduzida pelo Município de Quatá em contestação, matéria esta enumerada no artigo 337 do mesmo código processual.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004133-07.2016.403.6111 - JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004647-57.2016.403.6111 - ORMEZINDA BORGES DE JESUS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Esclareça a autora o pedido de designação de audiência de instrução, tendo em vista que as testemunhas arroladas na inicial foram ouvidas quando da realização da justificação administrativa determinada nos autos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004872-77.2016.403.6111 - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Por ora, antes do agendamento de nova perícia médica, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de novos documentos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004971-47.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo - NB 159.539.108-5, tal como já determinado às fls. 66 e 78/78-verso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004998-30.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.O recurso interposto pela parte autora às fls. 842/846 não prospera.Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexatidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente da CEF, tal como já determinado à fl. 982.Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005666-98.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
À vista do requerido à fl. 197, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado às 194/194-verso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000146-26.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista das informações e documento trazidos pelo autor às fls. 90/91, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, em Secretaria, o envio do citado documento.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000333-34.2017.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores à fl. 114.Nomeio o Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, Engenheiro Civil, para oficiar como perito, com endereço profissional depositado em Secretaria. Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.O experto deverá informar especificamente a existência, a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vícios de construção. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC). Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá o perito informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000555-02.2017.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se

o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período compreendido entre 06/05/2015 e 12/09/2015, trabalhado na empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., em relação ao qual não há documentos nos autos.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000724-86.2017.403.6111 - MARIA BRITO DE SOUZA ANDRE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000747-32.2017.403.6111 - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 202.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000911-94.2017.403.6111 - JOSE BATISTA DE LEMOS NETO X GISLENE DE JESUS CARDOSO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001523-32.2017.403.6111 - DEBORA CIRILO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001593-49.2017.403.6111 - MARLY RODRIGUES BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca à autora o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá a requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atenta a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo à requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposta.Faculto à requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quantos aos períodos de trabalho sobre os quais não trouxe qualquer documento.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001725-09.2017.403.6111 - CLAUDECIR SANTOS FERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001810-92.2017.403.6111 - OLGA HIROMI IMAIZUMI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo à requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001850-74.2017.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001863-73.2017.403.6111 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001949-44.2017.403.6111 - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Fl. 35: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 34/34-verso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001964-13.2017.403.6111 - EDSON ROBERTO CHIQUETI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Releva remarcar, portanto, que sendo ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, ao juízo compete interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade de o requerente, por seus próprios meios, fazê-lo, o que não se evidencia no presente caso.Com essa consideração, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou qualquer documento.Outrossim, conforme já ressaltado à fl. 79, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-78.2017.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do requerimento administrativo informado às fls. 275/277.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002173-79.2017.403.6111 - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002242-14.2017.403.6111 - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002353-95.2017.403.6111 - EDSON MARCUSSI(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002402-39.2017.403.6111 - SILVIO PORFIRIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Releva remarcar, portanto, que sendo ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, ao juízo compete interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade de o requerente, por seus próprios meios, fazê-lo, o que não se evidencia no presente caso.Com essa consideração, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002431-89.2017.403.6111 - ADILSON ELIAS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de

trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.Faculto ao requerente, ainda, complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002473-41.2017.403.6111 - ADEMAR RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Traga a autora aos autos o resultado do requerimento administrativo formulado (fl. 89).
Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o termo inicial do cálculo apresentado e assevera que, durante parte do período em que se projeta a condenação sofrida, o autor trabalhou e recebeu salário, o que acarreta excesso de execução, já que benefício por incapacidade opera como substitutivo de renda. O exequente se manifestou sobre a impugnação.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos; sobre eles as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece parcial acolhida a impugnação oposta pelo INSS.Sustenta o INSS excesso de execução, atinente ao termo inicial do cálculo apresentado pelo autor, bem como por não se ter abatido período durante o qual ele auferiu remuneração. Aponta como correto o importe de R$2.824,47 (fl. 111).O exequente, de sua vez, cobra a quantia de R$ 8.661,76 (fl. 89).A fim de dirimir a questão, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo que, subtraindo o valor recebido pelo autor em fevereiro de 2016, constante do CNIS, apurou o montante devido de R$ 3.023,62 (fls. 122/125), próximo ao elaborado pelo INSS e bem distante do cobrado pela parte autora.As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do juízo às fls. 122/125.A parte exequente sucumbiu em R$ 5.638,14 e o INSS, em R$ 199,15. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. A honorária ora estabelecida em favor do autor será acrescida no valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. Mas os honorários arbitrados contra este poderão ser compensados do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do INSS.Observo que independentemente de ser o autor beneficiário da justiça gratuita no feito principal, entremostra-se cabível, como dito, a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido ao autor e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do réu no processo principal é capaz de lhe proporcionar.Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido ao autor.Com o decurso do prazo prossiga-se, expedindo-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0002336-59.2017.403.6111 - BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO(SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos.
Concedo ao requerente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 67.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (parte autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ante a condenação recíproca das partes em honorários ao advogado da contraparte, conforme decidido às fls. 247/248, concedo aos interessados prazo de 15 (quinze) dias para requerer o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.
À vista da petição e documentos de fls. 210/212, promova a CEF o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao levantamento da penhora recaída sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.803, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos em inspeção.
Sobre o resultado da pesquisa efetuada (fls. 107 e verso), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP

Vistos.
Fls. 159/160: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Defiro o requerido às fls. 198. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando a Srª. Gerente a proceder a apropriação do valor remanescente depositado na conta 3972.005.86400285-2, o qual correspondia a R$ 327,76 em 26/01/2018, conforme e-mail de fl. 201, o que deverá ser imediatamente informado a este Juízo.
Comunicada a apropriação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001354-84.2013.403.6111 - JOAO SIQUEIRA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SIQUEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vistos.
À vista do informado e demonstrado às fls. 132/133, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O valor devido à parte autora em decorrência da condenação imposta ao INSS no presente feito supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para requsição de pequeno valor.
Assim, para requisição do montante a ela devido foi expedido o Ofício Precatório 20170052950 (fl. 207).
Ademais, a Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, não suprimiu, por completo, a possibilidade de destaque dos honorários contratuais no ofício requisitório e, por decisão da Presidência do E. TRF da 3ª Região, havendo a previsão de destaque na Resolução nº 115/2010-CNJ, continuarão a ser recebidas as requisições com destaque como vinha ocorrendo.
Entretanto, consistindo os honorários contratuais acessório em face do principal devido à parte autora, deverão seguir o mesmo procedimento daquele. Significa dizer: sendo o valor total devido ao autor superior a 60 (sessenta) salários mínimos e portanto sujeito ao procedimento do precatório, também o será o destaque feito sobre referido montante a título de honorários contratuais, mesmo não superando estes, isoladamente, referido limite.
Proceda-se, pois, à alteração da modalidade de requisição no Ofício Requisitório nº 20170052952, de requisição de pequeno valor para Precatório, intimando-se novamente as partes para manifestação.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000234-35.2015.403.6111 - ROSANA CRISTINA DUARTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA CRISTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
Compulsando os autos verifico que a requerente, pessoa incapacitada para os atos da vida civil, foi submetida à curatela provisória em 29/07/2015, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo-lhe sido nomeada curadora provisória, conforme decisão-mandado de fl. 109.
Contudo, o prazo da curatela provisória encontra-se expirado há muito, impondo-se, dessa forma, a regularização da representação da requerente nos presentes autos.
Determino-lhe, pois, que traga aos autos notícia sobre a conclusão daAção de Interdição que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, apresentando cópia da respectiva Certidão de Interdição atualizada.
Outrossim, pendente a regularização da representação, cancele-se as minutas dos ofícios requsitórios de pagamento nº 20180002557 e 20180002584.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002399-55.2015.403.6111 - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.
Por ora, antes de prosseguir com a expedição do ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários de sucumbência arbitrados em favor da patrona do autor, manifeste-se o requerente, dizendo se há interesse em promover o cumprimento da sentença, apresentando, em hipótese positiva, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, cancele-se a minuta do ofício requisitório 20180003572, expedida nestes autos, aguardando-se manifestação do autor como acima determinado.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4273

ACAO CIVIL PUBLICA
0001742-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
Vistos em inspeção.Está-se em juízo prévio de admissibilidade de ação civil pública de improbidade.Nessa fase, após contraditório preambular (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92), à luz do qual se propicia ao réu acusado de ato ímprobo defesa prévia, mediante o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, o juiz promove o recebimento da petição inicial ou rejeita a ação incoada (8º e 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92).Na hipótese, considerando a defesa apresentada, não me convenço da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Ao contrário, os argumentos da inicial embasados em abundante caderno apuratório recomendam que se evolua de fase, colhendo-se contestação e passando-se à subsequente instrução do feito, ao pálio do contraditório e do devido processo legal, os quais têm sido - cabe o registro - estritamente observados.De fato, é de tranquila intelecção jurisprudencial que não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu (excerto da ementa do REsp 949.822/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2007). Desse modo, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação, se o desejar, nos moldes do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Por derradeiro, com fundamento no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 119 do CPC, defiro o requerido à fl. 236; anote-se que o FNDE coadjuvará o MPF no lado ativo da demanda. Ao SEDI para a devida inclusão. Publique-se, cumpra-se e notifique-se o MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos em Inspeção.
Por ora, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.
Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003858-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003858-2) - CELENE DA CONCEICAO SANTOS BASSAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000263-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000263-8) - BENEDITO FRANCISCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em Inspeção.
À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004851-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004851-1) - CESAR AUGUSTO BERNARDI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 166/168, diga a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu o levantamento do valor disponibilizado no extrato de pagamento de precatório de fl. 161.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 135, comprove o autor/executado, mais uma vez, o início do pagamento do parcelamento deferido nestes autos à fl. 121.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005949-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005949-2) - ARMINDO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Concedo ao exequente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 188, reiterado à fl. 189.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Cumpre, ainda, esclarecer à parte autora que a petição e documento de fls. 172/173 deverá ser juntada no processo eletrônico distribuído onde lá será apreciada.
Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Diante do resultado do julgamento proferido no AREsp nº 1126121 (fls. 278/312), aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o documento de fls. 351/353 (declaração de averbação de tempo de serviço/contribuição) não se encontra assinado pelo servidor responsável da Agência da Previdência Social.
Desta feita, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova declaração devidamente assinada.
Feito isso, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo impostergável de 20 (vinte) dias, os cálculos exequendos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado

início à fase de cumprimento de sentença.
Cumpre, ainda, esclarecer à parte autora que a petição de fls. 184/185 deverá ser juntada no processo eletrônico distribuído onde lá será apreciada.
Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Cumpre, ainda, esclarecer à parte autora que a petição de fls. 248/249 deverá ser juntada no processo eletrônico distribuído onde lá será apreciada.
Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001539-54.2015.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.
Fl. 75: Indefiro.
Definitivamente julgada a demanda, com o cumprimento do acordo celebrado entre as partes em audiência, nada há a deliberar acerca da restituição de valor tido pago como indevidamente à exequente.
No caso, deverá a CEF promover ação própria para reaver os valores que entender de direito.
Desta feita, tornem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003366-03.2015.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
À vista do informado pela União Federal na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001699-54.2016.403.6108 - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
À vista da petição e documento de fls. 148/149, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000696-55.2016.403.6111 - LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000853-28.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Por ora, aguarde-se a vinda aos autos da declaração de averbação de tempo de serviço/contribuição pela APSADJ de Marília.
Com sua vinda, intime-se a parte autora acerca do referido documento, ficando, desde já, autorizado o seu desentranhamento e entrega ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
Feito tudo isso e à vista da manifestação expressada pela parte autora às fls. 122/123, no sentido do não interesse na virtualização dos autos, remeta-se o feito ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001384-17.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001506-30.2016.403.6111 - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 70/70-verso), determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 20 de abril de 2018, às 15 horas.Intime-se a parte autora a comparecer à audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Outrossim, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, cientes de que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Fl. 323: indefiro. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo E. TRF3ª Região.
No mais, intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001937-64.2016.403.6111 - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002149-85.2016.403.6111 - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002688-51.2016.403.6111 - ODAIR GONCALVES CERQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002694-58.2016.403.6111 - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.
Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 24 de abril de 2018, às 16 horas.
Intime-se pessoalmente a ANAC para comparecimento.
Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002929-25.2016.403.6111 - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003643-82.2016.403.6111 - SOARES, SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA - ME(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
À vista do certificado à fl. 117, bem como do informado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 119/131, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.
Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004518-52.2016.403.6111 - SIDNEY BALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2018, às 16 horas.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas à fl. 152 (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004729-88.2016.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDFOLHA INTERMEDIACOES LTDA - ME(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 144/171.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005403-66.2016.403.6111 - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005668-68.2016.403.6111 - RENATO CAPARROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000428-64.2017.403.6111 - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Reputo necessário ao desate da controvérsia instalada em fase de cumprimento de sentença a oitiva de BRENO JOSÉ DE ALMEIDA (fl. 87), como testemunha do juízo.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2018, às 16 horas.Deverá o autor indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de BRENO JOSÉ DE ALMEIDA. Com a vinda da informação, intime-se a testemunha a comparecer ao ato.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000665-98.2017.403.6111 - SERGIO RAIMUNDO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000821-86.2017.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001274-81.2017.403.6111 - MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001290-35.2017.403.6111 - WILSON BRIGUENTI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido

do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.Trata-se de pedido de aposentadoria especial de deficiente enunciada no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau.Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucidada por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelo autor à fl. 155.A perícia médica será realizada na sede deste juízo, para a qual será o requerente intimado a comparecer.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de abril de 2018, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos oportunamente apresentados pela parte autora e os apresentados pelo INSS às fls. 123/126. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que a parte autora aderiu, se outros não manifestar expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência? Como se chegou a essa conclusão?4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Quanto às demais provas requeridas à fl. 155, releva remarcar que, sendo ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, ao juízo compete interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade de o requerente, por seus próprios meios, fazê-lo, o que não se evidencia no presente caso.Sobre prova oral deliberar-se-á oportunamente.Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001630-76.2017.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista do retro certificado, remetam-se os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001671-43.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALONGE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001838-60.2017.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002133-97.2017.403.6111 - THAINA PEREIRA ROMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002161-65.2017.403.6111 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002198-92.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIOLINDA DE OLIVEIRA(SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.Considerando a natureza da matéria controvertida nos autos, a envolver questão técnica, tenho por necessária a produção da prova pericial médica requerida pela ré, a qual defiro.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2018, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM n.º 40.664), médica especialista em psiquiatria, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.A experta deverá informar especificamente se a ré Diolinda de Oliveira possui atraso mental e se é alfabetizada.Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.Intime-se a parte ré acerca: a) da data e horário acima designados, informando-a de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002427-52.2017.403.6111 - JOSE MARINHO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural na Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, localizada em Ocauçu/SP, desde 1978 até a presente data, período esse que, embora registrado em CTPS, não foi integralmente computado pelo INSS quando do pedido formulado administrativamente.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural durante o período indicado bem como do direito ao cômputo de todos os períodos registrados em CTPS para efeitos de carência.Assim, considerando que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST e que o INSS não demonstrou, até aqui, que não são verdadeiras as anotações lançadas na CTPS do requerente, tenho que remanesce como ponto controvertido da ação o exercício da atividade rural, tal como declarada.Defiro, pois, a prova oral requerida pelo autor.Para sua produção, designo

audiência para o dia 20 de abril de 2018, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002587-77.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada por esta Serventia a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003464-22.2014.403.6111 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000612-88.2015.403.6111 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento/precatório(s) expedido(s) nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.
Aguarde-se eventual manifestação da parte autora/exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001435-28.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos em inspeção.
Considerando o teor da sentença proferida nos autos principais (fl. 165), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003767-31.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2013.403.6111 ()) - FRANCISCO THEODORO VILLAR X YOSHIKO KURONUMA VILLAR(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ECHAPORA

Vistos.
Considerando a implantação do sistema PJE nesta Subseção Judiciária e tendo em vista que o disposto no artigo 29 da Resolução PRES n.º 88, de 24/01/2017, refere-se tão-somente aos embargos dependentes de ações de execuções fiscais, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização do presente feito e sua distribuição no sistema PJE.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Vistos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004032-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004032-8) - JRM ENGENHARIA AGRICOLA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 615-verso/617.
Outrossim, apensem-se ao presente feito os autos suplementares que abrigaram as guias dos depósitos judiciais efetuados e providencie-se o encerramento do 2.º volume e a abertura de 3.º volume dos presentes autos.
Após, em face do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 615-verso/617 e do disposto na sentença de fls. 163/168, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001020-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001020-0) - USINA SAO LUIZ S/A X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003623-28.2015.403.6111 - DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos em Inspeção.
Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 112/115, fica o impetrante intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, bem como dos valores concernentes à pena de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001094-65.2017.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM SA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no

prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001100-72.2017.403.6111 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001116-26.2017.403.6111 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.
Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte impetrante da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 65 e verso), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001138-84.2017.403.6111 - REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em Inspeção.
À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001417-70.2017.403.6111 - MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP098398 - ESTEVAM SMORES BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
À vista do informado pela Fazenda Nacional na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (impetrante) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001533-76.2017.403.6111 - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em Inspeção.
À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001896-63.2017.403.6111 - PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (impetrante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002319-23.2017.403.6111 - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO
0000045-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR MARIANO LIMA

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.
À vista do retro certificado, sobrestem-se os autos em Arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.
Recebo a impugnação de fls. 582/593.
Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001532-82.2003.403.6111 (2003.61.11.001532-2) - ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.
Defiro o requerido à fl. 306 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.
Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Concedo ao exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 549.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MISAEL VITOR DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu a liquidação do alvará de levantamento retirado em 01/02/2018 (fl. 163), bem como se teve satisfeita a sua pretensão executória.
Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003241-89.2002.403.6111 (2002.61.11.003241-8) - RUBENS MORGANTE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RUBENS MORGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito do valor devido ao autor em conta vinculada em nome deste (fl. 169), diga o autor se já efetuou o levantamento da verba diretamente na agência bancária.
Concedo-lhe para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos em Inspeção.
Por ora, defiro o requerido à fl. 193. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001406-61.2005.403.6111 (2005.61.11.001406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMPASSI CIUFFA

Vistos em Inspeção.
Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela CEF à fl. 127, mediante substituição por cópias, as quais já se acham anexadas ao feito (fls. 128/133). Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003799-22.2006.403.6111 (2006.61.11.003799-9) - VERDITE BARBOSA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERDITE BARBOSA SILVA

Vistos em Inspeção.
Por ora, dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido na Ação Rescisória nº 0030985-39.2014.403.0000 (fls. 231/232).
No mais, aguarde-se em Arquivo decisão de mérito a ser proferida na referida ação rescisória para posterior deliberação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.
Manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, notadamente acerca das petições fls. 364 e 374.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.
Tendo em conta que não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, por não estar incorporado à esfera patrimonial do executado, esclareça a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de penhora sobre o veículo descrito na certidão de fls. 191/191-verso (Renault/Sandero).

No mesmo prazo, fica a exequente intimada a trazer aos autos documentos aptos a comprovar o valor de mercado do veículo indicado na certidão de fls. 192/192-verso (Fiat Uno), na forma prevista no artigo 871, IV, do CPC.
Sem prejuízo, proceda a serventia à restrição de transferência do veículo Fiat Uno, por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE JULIAO COSTA

Vistos em Inspeção.
Por ora, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 415 no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002045-69.2011.403.6111 - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em Inspeção.
Defiro o requerido à fl. 163 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.
Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Vistos.
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fl. 234, tendo em vista o noticiado pelo executado às fls. 231/233.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Fls. 492/493: apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R$ 4.997,66), efetue a executada (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo.
Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 497/518.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON JOSE PINHO

Vistos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000566-02.2015.403.6111 - GENEZIO CARLOS DE COL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO CARLOS DE COL

Vistos.
Fl. 147-verso: manifeste-se a parte autora/executado no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001513-56.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X LUCIETE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos requeridos na petição de fl. 234.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Fls. 148/149 e 150/151: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA

Vistos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C GERMANO & CIA LTDA - ME

Vistos.
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 58/58-verso, tendo em vista a ausência de valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD, tal como demonstra o extrato de fls. 55/55-verso.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.
No mais, manifeste-se o autor/exequente acerca da petição e documentos de fls. 318/323 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da devedora e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.
Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.
Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0000832-18.2017.403.6111 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO(SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face do teor da r. sentença de fls. 32/33 e tendo em vista o acordo de cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente.
Com a vinda da mídia eletrônica, remetam-se os autos ao distribuidor do juízo estadual local, com as homenagens de praxe.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fl. 254: indefiro. A contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida.
Desta feita, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que diga nos autos se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou, no caso de discordância, requeira o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.
Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 300, item b, pedido este coadjuvado pela Fazenda Nacional à fl. 312.
Oficie-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, feito nº 0036882-20.2000.403.6182, acerca do resultado do presente feito, anexando ao ofício cópia da sentença de fls. 244/246, do acórdão de fls. 273/277, da certidão de trânsito em julgado de fl. 278-verso, das petições de fls. 299/300 e 312, bem como do presente despacho.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fl. 221: defiro. Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 214, isto é, indicando expressamente nos autos o benefício que entender mais vantajoso.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Por ora, ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 158163-verso no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002404-77.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ROSA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Concedo à parte autora/exequente prazo de 15 (quinze) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 155.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante o certificado à fl. 120-verso, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004995-75.2016.403.6111 - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se promoveu a liquidação do alvará de levantamento nº 3227033 retirado em 13/11/2017 (fl. 127), bem como se teve satisfeita a sua pretensão executória.
Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001564-96.2017.403.6111 - DOUGLAS ROBERTO BRUMATI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ROBERTO BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Após a apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu a patrona do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente (fl. 69).Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fl. 70), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: OS CONTRATADOS, receberão a título de honorários, líquidos e certos, o valor correspondente a 3 (três) salários mínimos nacional para processamento e propositura de ação judicial a título de custas operacionais a serem pagos na data da implantação do benefício e o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da conta de liquidação, ou acordo judicial ao final do processo quando da expedição da RPV ou precatório. (grifo nosso). É a síntese do que importa.Decido.Registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 70 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.E justifico.Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia à fl. 70, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) salários mínimos. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside.Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.Deveras.De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;II - o trabalho e o tempo necessários;III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;VII - a competência e o renome do profissional;VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis:85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 65, a respeito dos quais a parte autora acabou por concordar (fl. 68); prossiga-se como determinado à fl. 66.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO COMUM
0001031-45.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural e urbano, este desempenhado em condições comuns e especiais, os quais, somados, autorizariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (09.09.2012). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Mandou-se processar justificação administrativa.O autor juntou cópia integral do NB 160.850.130-0Aportou nos autos o resultado da Justificação Administrativa processada.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de estear o reconhecimento de todo trabalho rural vindicado, ao tempo em que também negou o trabalho especial alardeado. Dessa maneira, sem nada que acrescer à contagem administrativa levada a efeito, defendeu que improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O INSS também juntou cópia integral do procedimento administrativo que dá palco ao litígio.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial.O réu teve vista dos autos e não requereu provas.O autor tomou ciência do PA juntado pelo réu. Sobreveio sentença.O autor interpôs recurso de apelação.Com contrarrazões do réu, o feito foi remetido à superior instância.A sentença foi anulada pelo TRF da 3.ª Região, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de prova pericial.Transitado em julgado o acórdão e baixados os autos, designou-se a realização de perícia.O autor formulou quesitos.O réu indicou quesitos e assistentes técnicos.O laudo pericial encomendado veio ter aos autos e sobre ele as partes se manifestaram.É a síntese do necessário.
DECIDO:Anoto, de início, que há carência de ação no pedido de reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS/CNIS, formulado à fl. 07, item f.É que o INSS já os reconheceu, da forma desejada pelo autor, como se vê da planilha de tempo de serviço de fls. 135/139.Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos lançados na CTPS/CNIS, aos quais se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.No mais, sustenta o autor trabalho rural e urbano em condições especiais, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente confortariam o acolhimento de sua pretensão.De saída, o autor assevera trabalho rural com a família, na Fazenda Boa Vista, de propriedade de Matias Oléa e José Oléa, de dezembro de 1971 a janeiro de 1978. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impúbere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes de dada idade.Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente de segurado a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos.As informações de fls. 32/33, extraídas do livro de registro de empregados da Fazenda Boa Vista, indicam que o autor foi admitido em 1º de maio de 1976 e seu pai em 14 de junho de 1957.Os documentos de fls. 34/39, de sua vez, demonstram que o autor e o pai, no início do ano de 1975, receberam salários da Fazenda Boa Vista. Completado por mais prova, os documentos juntados às fls. 32 e 34/39 revestem elementos indiciários do labor afirmado.Considerada, então, a base material produzida, prenhe de razoabilidade, passa-se à análise dos testemunhos colhidos na Justificação Administrativa, depoimentos estes que, tomados pelo INSS, não sofreram impugnação. Alceu dos Santos (fls. 310/311) disse que exerceu a atividade de fiscal na Fazenda Boa Vista e presenciou atividades rurais do autor naquela propriedade de 1971 a 1974, juntamente com os pais e os irmãos, na condição de empregado. João Silva (fls. 313/314), também por trabalhar na propriedade, pôde afirmar labor agrário do autor de 1969 a 1978, como empregado, com os pais e os irmãos.Narciso Ribeiro Sobrinho (fls. 316/317) declarou que, por frequentar a Fazenda Boa Vista, presenciou atividades rurais do autor naquela propriedade, com os pais e os irmãos, de 1966 a 1976.É assim que se reconhece trabalho rural do autor de 01.12.1971 a 31.01.1978, na conjugação dos elementos materiais e orais de prova coligidos.Prosseguindo, sustenta o autor trabalho desempenhado em condições especiais, como torneiro mecânico, na Empresa Irmãos Uemura S/A (de 16.02.1978 a 19.12.1978), na Empresa Usina Açucareira Paredão S/A (de 01.03.1979 a 01.10.1979) e na Empresa Ikeda e Filhos Ltda. (de 01.10.1979 a 31.03.1982, de 15.04.1982 a 30.09.1983, de 01.11.1983 a 20.02.1985, de 18.06.1985 a 14.07.1987, de 03.08.1987 a 16.09.1988, de 01.10.1988 a 24.08.1990, de 01.10.1990 a 18.10.1991 e de 01.11.1991 a 19.04.1996), aptos a lhe conferir contagem acrescida de tempo de serviço.Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 16.02.1978 a 19.12.1978Empresa: Irmãos Uemura S/A - Máquinas AgrícolasFunção/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 330)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial pelo mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.03.1979 a 01.10.1979Empresa: Usina Açucareira ParedãoFunção/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 330)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial pelo mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.10.1979 a 31.03.1982Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 15.04.1982 a 30.09.1983Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 01.11.1983 a 20.02.1985Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 18.06.1985 a 14.07.1987Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 03.08.1987 a 16.09.1988Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 01.10.1988 a 24.08.1990Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 01.10.1990 a 20.10.1991Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 01.11.1991 a 19.04.1996Empresa: Ikeda Empresarial Ltda.Função/atividade: Torneiro mecânicoAgentes nocivos: Exposição habitual e permanente a ruídos de 86,5 decibéis e exposição habitual e intermitente a óleos minerais e fluído de corteProva: CNIS (fl. 330); Laudo pericial (fls. 442/481)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 01.10.1979 a 31.03.1982, de 15.04.1982 a 30.09.1983, de 01.11.1983 a 20.02.1985, de 18.06.1985 a 14.07.1987, de 03.08.1987 a 16.09.1988, de 01.10.1988 a 24.08.1990, de 01.10.1990 a 20.10.1991 e de 01.11.1991 a 19.04.1996.Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 135/139), eis a contagem que no caso se oferece: Ao que se vê, soma o autor 39 anos, 6 meses e 13 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (09.09.2012 - fl. 14), conforme requerido.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de todos os registros lançados na CTPS/CNIS, inexistindo lide a respeito, com o que extingo o feito, nesta parte, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o intervalo de 01.12.1971 a 31.01.1978 e, no meio urbano e em condições especiais, os períodos de 01.10.1979 a 31.03.1982, de 15.04.1982 a 30.09.1983, de 01.11.1983 a 20.02.1985, de 18.06.1985 a 14.07.1987, de 03.08.1987 a 16.09.1988, de 01.10.1988 a 24.08.1990, de 01.10.1990 a 20.10.1991 e de 01.11.1991 a 19.04.1996; iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Carlos Eduardo dos SantosEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 09.09.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE -Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-09.2015.403.6111 - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA X DANIELA FERNANDA MONTENEGRO OLIVEIRA DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta em 16.06.2015, por NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, nas linhas da qual perseguia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pedia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.10.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. De outro lado, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, visto que não se verificava presente, naquele primeiro súbito de vista, estado de miserabilidade que merecesse ser imediatamente estancado, conforme decisão de fl. 28 e verso.Prosseguiu-se, então, sem a medida de urgência.O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; esgrimindo o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência.Às fls. 57/58, veio a informação de que o autor Norberto Carlos de Oliveira havia falecido, em 29/11/2015, e que foi confirmada pela juntada da certidão de óbito de fl. 59.Houve, então, o deferimento do pedido de habilitação dos sucessores do falecido, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil.Passaram a figurar no polo ativo desta ação, ANA FÁTIMA SANCHES DE OLIVEIRA, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA, em substituição ao de cujus Norberto Carlos de Oliveira.Foi deferida a realização da prova necessária (perícia médica indireta, e investigação social em torno da verificação das condições socioeconômicas a que estava submetido o falecido antes do óbito), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova, conforme decisão de fls. 78/79.Laudo pericial aportou no feito, conforme fls. 97/104.Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 110/117).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/127).É a síntese do necessário. DECIDO:Os sucessores de Norberto, habilitados nos autos, pretendem o recebimento das prestações do benefício assistencial por ele requerido (NB n.º 701.252.438-4), desde o pedido formulado na via administrativa (22.10.2014 - fl. 25) até a data do seu óbito, ocorrido em 29/11/2015.O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).Assinale-se logo aqui que o falecido não era idoso; possuía 53 anos de idade na data que deu entrada no requerimento administrativo do benefício, e 54 anos na data do óbito (fl. 15 e 59).Necessário, então, que haja provado, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizassem o trabalho e, de conseguinte, vida independente do falecido, em todos os seus aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula nº 29 da TNU.Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica indireta.Efetuada, o senhor Perito constatou ter sido o falecido Norberto Carlos de Oliveira portador de câncer de pulmão (CID C.34), doença que já trazia consigo desde 03.10.2014, e que o levou a óbito em 29.11.2015. Concluiu o Perito existirem no falecido impedimentos de longo prazo, e que a doença o impediu de trabalhar de outubro de 2014 a novembro de 2015, período em que foi a óbito.É dizer: deficiência se abatia sobre Norberto.Em outro giro, porquanto fundamental, devem ser verificadas as condições socioeconômicas a que estava submetido o de cujus antes do óbito (requisito econômico).O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.Muito bem.Da investigação social produzida, verifica-se que o núcleo familiar de Norberto Carlos de Oliveira era composto por três pessoas: o de cujus, sua esposa Ana Fatima Sanches de Oliveira, e por Patrícia de Fátima Sanches.A esposa de Norberto informou que, com a doença do marido, deixou de trabalhar. A renda que os sustentava era proveniente do benefício de prestação continuada percebido pela filha Patrícia (enteada do falecido), no valor de um salário mínimo.Isso projeta renda mensal per capita inferior ao critério acima assinalado (1/2 salário mínimo).Ademais, surpreendem-se precarizadas as condições de vida da família, consoante atestam as fotografias de fls. 113/117.Além do benefício da filha Patrícia, Ana Fátima informou que depende da ajuda de vizinhos e da doação mensal de alimentos pelos Vicentinos. Informou, ainda, que possui outra filha, Priscila Conceição Sanches, de 33 anos de idade, casada, que não reside com a mãe, mas que a ajuda fazendo serviços domésticos e com alguns gêneros alimentícios. (fls. 108 e 111).A casa é cedida pela Associação dos Moradores do Jardim Colibri, nesta cidade, com telhado composto por telhas de amianto, sem forração, e de estado geral precário. Vive no local há 22 (vinte e dois) anos.Eis por que o MPF opina pela concessão do benefício.Com esse quadro, também tenho por cumprido o requisito econômico.Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, o falecido Norberto Carlos de Oliveira faz jus ao benefício assistencial lamentado (NB n.º 701.252.438-4), no valor de um (1) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.2014 - fl. 25).Ocorre que veio aos autos informação de que o benefício assistencial de prestação continuada foi implantado e pago aos sucessores do falecido Norberto, na seara administrativa, sob NB n.º 701.298.798-8, referente ao período de 14/11/2014 a 29/11/2015, conforme extratos do CNIS de fls. 130/132, e mensagem eletrônica do INSS juntada às fls. 134/135.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão do decidido, CONDENO o INSS a pagar em favor dos sucessores de Norberto Carlos de Oliveira, habilitados nos autos, as prestações do benefício assistencial a que faz jus o de cujus, desde o pedido formulado na via administrativa (22.10.2014) até 14/11/2014

(data do início do benefício assistencial pago aos sucessores na esfera administrativa pelo INSS), mais adendos e consectário abaixo especificados.Condeno o réu a pagar, de uma única vez, a prestação vencida desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros globalizados, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 78.Ciência ao MPF.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, nascida em 11.10.1953, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 11.10.1965 a 30.11.1988, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Apresenta tempo de serviço urbano mais recente, incontroverso. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Também pleiteia indenização por danos morais, diante da injustificável resistência do instituto previdenciário em garantir o direito postulado. Nisso escorada, requer a concessão do benefício citado desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, assim como a condenação deste a pagar-lhe indenização pelo dano moral afirmado, no valor correspondente a vinte salários mínimos. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos.A autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ao feito.Citado, o INSS contestou o pedido, defendendo que a autora não provou cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; à peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo a oitiva de testemunhas.O réu pediu o julgamento antecipado da lide.Instada a esclarecer o requerimento de prova oral, à vista dos testemunhos colhidos em justificação administrativa, a autora defendeu provado seu direito, deixando ao alvedrio do juízo a determinação da prova.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:A autora deixou ao critério do juízo a colheita de prova oral em juízo (fls. 336/337).A respeito, tem-se que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.Por isso, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 11.10.2013 (fl. 20).Presente se acha, assim, o requisito etário e o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.Ademais, é possível estender ao filho solteiro a qualidade de rurícola do pai, consignada em documentos que comprovam atividade rural (TRF1 - REO 00206561220104019199, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Juiz Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA: 24/02/2016, PÁGINA: 1303).Em verdade, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar, admitem-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Com essas ponderações, passo a analisar a prova produzida.No caso, há início de prova material de que Avelino Mazeto, pai da autora (fl. 26), atuou no meio rural.Isso não obstante, aludido trabalho, cuja prova à autora poder-se-ia repassar, não se deu sob regime de economia familiar.Conquanto os testemunhos colhidos tenham referido trabalho rural da autora com a família em propriedade dos pais, sem contratação de empregados (fls. 291/299v), a prova material dá conta de que Avelino, o genitor, foi proprietário de mais de um imóvel rural ao mesmo tempo, classificado como latifúndio p/ exploração, enquadrando-se empregador rural para fins sindicais e previdenciários (fls. 47, 52, 54, 55 e 56).Ora, nessa medida, arrimou-se que a autora segurada especial não foi, assim definida pelo artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, mas sim dependente de empregador rural (empresário), tratado pela Lei nº 6.260/75, o qual, assim como o contribuinte individual descrito no artigo 11, V, a, do mesmo diploma legal, precisa recolher contribuições para fazer jus a benefícios.Por isso é que, sem o necessário recolhimento previdenciário, não faz jus à contagem do tempo rural afirmado para os fins aqui perseguidos.Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC/1973, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão agravada considerou que, no caso em tela, não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista que os ITRs juntados aos autos revelam que o Sítio Santa Rita pertencente à família está classificado como latifúndio para exploração e o genitor do autor consta qualificado como empregador rural, situação que elide o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em que a força de trabalho preponderante é apenas do núcleo familiar, conforme legislação vigente à época. (...)(REO 00011996220114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que é proprietária de mais de um imóvel rural, e seu cônjuge percebe aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de comerciário, em valor bastante superior ao mínimo. II - Apelação da autora improvida.(AC 00005999420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)Com essa anotação, é de ver, considerado o tempo de contribuição estampado na planilha de cálculo do INSS de fl. 249, sem nada o que acrescer, não cumpre a autora o período de carência que no caso se está a exigir.Não tem direito, por isso, à aposentadoria por idade que veio postular.Em semelhante hipótese, ante a inexistência de nexo etiológico, porque comportamento causador de prejuízo não se divisa, não exsurge dever de indenizar.Em verdade, é poder-dever do INSS atuar deferindo ou indeferindo benefícios, na forma da lei previdenciária. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção se completa, com finca na Constituição e na legislação de regência. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui -, não se vislumbra dor moral que suscite indenização.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 334v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000739-89.2016.403.6111 - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 373/380v, a introverter, no entender da recorrente, erro material que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu no tocante ao pedido de cômputo de período trabalhado como autônomo. Sem embargo, não há na sentença erro material a sanar.Inexatidões materiais são erros de grafia, de nome, de valor, de menção, de localização de elemento processual; são, em suma, defeitos de expressão.Nada têm a ver com critério de julgamento.A pretexto de corrigirem-se inexatidões ou erros materiais, não se legitima a modificação da substância do julgado.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na sentença guerreada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002256-32.2016.403.6111 - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; concedeu-se prazo para que emendasse a inicial, a fim de esclarecer o pedido.O autor emendou a petição inicial.Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Consignou-se tocar às partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição. Sustentou não provada a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia.Oportunizou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos hábeis a forrar o direito sustentado.O autor disse que nada mais tinha a juntar e reiterou o pleito de realização de perícia.O réu, instado, não especificou provas.Atendendo determinação judicial, o autor juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 172.566.632-1, do que foi o réu cientificado.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor.É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundadamente.Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso.PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC).Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC).É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por diversos períodos, compreendidos entre 1979 e 2015.Somados aludidos intervalos àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.05.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.06.2015.Prosseguindo, condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Sobre o trabalho em estabelecimento avícola, é certo que para a caracterização da especialidade faz-se necessário demonstrar, na forma do Código 1.3.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e dos Códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o contato com animais doentes ou seus produtos ou objetos infectados.Nessa linha de entendimento, confira-se o julgado a seguir

copiado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO/CARRETA. VIBRAÇÃO. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR DE AVICULTURA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. (...)- Contudo, ao que ressai do formulário coligido aos autos, a parte autora ocupou a função de trabalhador avicultura durante o interregno controverso de 1º/4/1975 a 30/9/1979, cujas atribuições consistiam em Realizar limpeza do local de trabalho retirando fezes de frangos; tratar de frangos na granja; contar e coletar ovos e realizar todas as atividades gerais envolvendo a produção na granja. Não obstante alusão a fatores de risco biológicos, como fezes de frangos, fungos e bactérias, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento da atividade como deletéria à saúde. - Ora, de acordo com o anexo ao Decreto n. 83.080/79, para caracterização do elemento biológico, haveria a parte autora de executar trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes, atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biologistas, situação não verificada nestes autos (Precedentes). (...)(AC 00151455720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)No que diz sobre a utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 15.01.1979 a 12.12.1987Empresa: Agropastoril São João do Inhema Ltda.Função/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: HerbicidaProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 39/40)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Pela descrição das atividades constante do PPP, a exposição ao agente nocivo não era habitual e permanente)Período: 21.11.1988 a 28.05.1991Empresa: Yoshimi ShintakuFunção/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 41/42)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.06.1991 a 23.04.1994Empresa: Sanko Agro-Avícola e Pecuária Ltda.Função/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 43/44)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.09.1994 a 23.05.1996Empresa: Sanko Agro-Avícola e Pecuária Ltda.Função/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 43/44)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.06.1996 a 13.01.1998Empresa: Takumi Shintaku e outrosFunção/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 45/46)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco)Período: 02.02.1998 a 11.05.1999Empresa: Yoshimi ShintakuFunção/atividade: Motorista Agentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 47/48)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco)Período: 12.03.2004 a 22.09.2004Empresa: Tauste Supermercados Ltda.Função/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco)Período: 03.11.2005 a 11.06.2006Empresa: RURALMASTER - Comércio e Manutenção de Máquinas Agrícolas Ltda.Função/atividade: RurícolaAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco)Período: 19.06.2006 a 25.06.2008Empresa: Usina Batatais S/A Açúcar e ÁlcoolFunção/atividade: Rurícola Agentes nocivos: Defensivos agrícolas, com utilização de EPI eficazProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 49/50)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 11.03.2009 a 22.06.2009Empresa: Yoshimi ShintakuFunção/atividade: Classificador de ovosAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 51/52)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco)Período: 01.07.2010 a 18.02.2013Empresa: Revel Restauradora de Veículos Marília Ltda. EPPFunção/atividade: AcabamentistaAgentes nocivos: SolupanProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 53/54, relativo ao período de 01.07.2010 a 10.01.2013)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA PARA O PERÍODO DE 01.07.2010 a 10.01.2013(Fator de risco enquadrado no Código 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, cf. APELREEX 00091272520144039999, Desembargador Federal DAVID DANTAS, TRF3, 8ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2016)Período: 07.02.2013 a 08.06.2015Empresa: Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.Função/atividade: Lavador veículosAgentes nocivos: Ruído (não quantificado) e Solupan, com utilização eficaz de EPIProva: CNIS (fl. 81); PPP (fls. 62/63)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Exposição a ruído não quantificada. Utilização de EPI eficaz, com relação ao agente químico, impede o reconhecimento da especialidade.)Reconhece-se, portanto, a especialidade do período de 01.07.2010 a 10.01.2013.Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 118/120), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 29 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o trabalho realizado de 01.07.2010 a 10.01.2013;(ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-54.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Ao constatar prevenção, o juízo da 1.ª Vara Federal local determinou a remessa dos autos a esta Vara.O autor juntou documento.Redistribuídos os autos a esta Vara, deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui postulado.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.O autor se manifestou sobre a contestação, pediu a realização de perícia e juntou documentos. Em seguida, juntou cópia de seu procedimento administrativo.O réu pediu o julgamento antecipado da lide.Intimou-se o autor a esclarecer sobre a impugnação tecida em face dos PPPs juntados e a trazer aos autos documentos aptos a forrar o direito sustentado.O autor informou não haver formalizado qualquer irresignação aos formulários trazidos e juntou novo PPP.O réu teve vista dos autos e neles apôs seu ciente.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor.É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundadamente.Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso.A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC).Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC).É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.E prossigo.O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais intervalos compreendidos entre 1986 e 2014, que somados garantem-lhe a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida.Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 01.06.1987 e 08.02.1989 e entre 16.05.1989 e 28.04.1995, já que aludidos interstícios foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições adversas (fls. 189/190, 194/197 e 203).Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.06.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.04.2014.Sobra verificar trabalho especial e direito a aposentadoria especial.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011).Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito

à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 03.02.1986 a 12.02.1987Empresa: Indústria e Comércio de Móveis e Esquadrias Rezende Ltda.Função/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 71)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)Período: 08.03.1989 a 12.04.1989Empresa: Textil Carvalho Ltda. Função/atividade: Magezineiro (sic)Agentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 23); CNIS (fl. 71)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)Período: 29.04.1995 a 14.11.1995Empresa: Companhia Agrícola Usina JacarezinhoFunção/atividade: - 16.05.1989 a 17.05.1989: Servente- 17.05.1989 a 14.11.1995: SoldadorAgentes nocivos: Ruído (90,35 decibéis), chumbo (0,011mg/m3) e manganês (0,02 mg/m3)Prova: CTPS (fl. 24); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 33/35); Laudo técnico (fls. 182/187)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79 e nos Códigos 1.24 e 1.2.7 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79)Período: 01.02.1996 a 16.12.1996Empresa: MV - Montagens Inds. Quatá Ltda. ME Função/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Fumo metálico, com utilização de EPI eficazProva: CTPS (fl. 25); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 40/41)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 27.01.1997 a 26.06.1997Empresa: Lima & Krokowez Ltda. - ME Função/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Fumo metálico, com utilização de EPI eficazProva: CTPS (fl. 25); PPP (fls. 42/43)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 02.10.1997 a 31.01.1998Empresa: Manutenção de Máquinas Ourinhos S/C Ltda. - ME Função/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Ruído (não quantificado), radiação não ionizante, UV e fumos metálicos (não especificados)Prova: CTPS (fl. 26); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 44/45)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(A indicação genérica a fatores de risco não permite o reconhecimento da especialidade)Período: 02.03.1998 a 14.07.1999Empresa: Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda. - MEFunção/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Ruído (não quantificado), calor (não quantificado), radiações não ionizantes e fumos metálicos de benzeno, com utilização de EPI eficazProva: CTPS (fl. 26); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 46/47)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 24.11.1999 a 31.07.2001Empresa: J. Rodrigues OurinhosFunção/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Ruído (não quantificado), radiação não ionizante, UV e fumos metálicos (não especificados)Prova: CTPS (fl. 27); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 48/49)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(A indicação genérica a fatores de risco não permite o reconhecimento da especialidade)Período: 20.08.2001 a 03.03.2005Empresa: J. Rodrigues Ourinhos Função/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Ruído (não quantificado), radiação não ionizante, UV e fumos metálicos (não especificados)Prova: CTPS (fl. 27); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 48/49)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(A indicação genérica a fatores de risco não permite o reconhecimento da especialidade)Período: 01.11.2005 a 10.05.2006Empresa: J. Rodrigues Ourinhos Função/atividade: SoldadorAgentes nocivos: Ruído (não quantificado), radiação não ionizante, UV e fumos metálicos (não especificados)Prova: CTPS (fl. 28); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 48/49)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(A indicação genérica a fatores de risco não permite o reconhecimento da especialidade)Período: 03.07.2006 a 17.04.2014Empresa: Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas Ltda.Função/atividade: Mecânico industrialAgentes nocivos: - 03.07.2006 a 24.05.2007: ruído de 78 decibéis- 15.07.2009 a 14.07.2010: ruído de 87 decibéis- 26.07.2010 a 25.07.2011: ruído de 86,6 decibéis- 20.12.2011 a 19.12.2013: ruído de 94,5 decibéis- 30.11.2013 a 17.04.2014: ruído de 91,2 decibeisProva: CTPS (fl. 32); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 50/51)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA PARA OS INTERVALOS DE 15.07.2009 A 14.07.2010, DE 26.07.2010 A 25.07.2011 E DE 20.12.2011 A 17.04.2014(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Reconhecem-se especiais, em suma, os intervalos de 29.04.1995 a 14.11.1995, de 15.07.2009 a 14.07.2010, de 26.07.2010 a 25.07.2011 e de 20.12.2011 a 17.04.2014.Somados os períodos ora reconhecidos àqueles admitidos especiais pelo INSS, a contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja fica assim emoldurada: Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício.Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo computado administrativamente (fls. 194/197), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (17.04.2014 - fl. 104), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 17.04.2014, 31 anos e 25 dias de tempo de contribuição/serviço.Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. Idade mínima, ao que se vê, também não cumpre.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.06.1987 a 08.02.1989 e de 16.05.1989 a 28.04.1995;ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados em condições especiais os intervalos de 29.04.1995 a 14.11.1995, de 15.07.2009 a 14.07.2010, de 26.07.2010 a 25.07.2011 e de 20.12.2011 a 17.04.2014;(iii) julgo improcedentes, também na forma do artigo 487, I, do CPC, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R$300,00 (trezentos reais) à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R$700,00 (setecentos reais) aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, na forma do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, outrossim, falha no cálculo do benefício que está a receber, por haver o INSS considerado o valor de um salário mínimo com relação a competências em que a remuneração recebida foi superior a tal patamar, insuficiência que pede seja suprida, revisando-se a RMI. Pede, em suma, o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa.O autor, instado, não rebateu a contestação, nem especificou provas.O INSS tomou ciência do processado, sem mais nada requerer à guisa de instrução.Intimou-se o autor a esclarecer o pedido, indicando as competências com relação às quais aponta erro quanto ao valor do salário-de-contribuição, trazendo documento comprobatório da alegação; ele, todavia, não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, instadas à especificação de provas, nada requereram.Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, ambos do CPC.Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011).Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Anoto, no tocante à função de trabalhador rural, que especialidade, à luz da legislação previdenciária, não cabe reconhecer.A uma porque inexistente, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. A duas porque o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (TRF3 - AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). A três porque a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (TRF3 - APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).A jurisprudência, de feito, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rurícola; veja-se:O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003).De outra parte, poeira, para ser considerada agente agressivo, há de ser a poeira mineral, presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, na forma do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.10 do quadro anexo) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, o qual, mais especificamente, passou a catalogar como agente nocivo a sílica.Quanto ao calor, como dito alhures, aferição técnica foi sempre indispensável a fim de quantificá-lo, em ordem a permitir verificação da especialidade.No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. É de considerar, desde logo, que o tempo de serviço rural afirmado não ficou de todo demonstrado.A esse propósito, como ressabido, a demonstração do trabalho há de estar lastreado em início de

prova material contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), certo que, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).O autor sustenta trabalho rural de 01.01.1976 a 09.02.1995, junto à S. T. Agrícola Comercial Ltda., que teria desempenhado em condições especiais. O réu reconhece labor no meio agrário pelo autor, para aquela empregadora, a partir de 01.04.1986 e computa como especial o intervalo de 01.11.1986 a 09.02.1995 (fls. 300/302).E de fato, o vínculo empregatício registrado estende-se de 01.04.1986 a 09.02.1995 (fl. 73); o mesmo intervalo consta do CNIS (fl. 319).Do mais constante dos autos não se extrai trabalho rural por maior período. Há, é verdade, documentos que induzem o labor agrário afirmado, a exemplo dos juntados a fls. 61, 75, 76 e 160/172, mas não foram complementados pela necessária prova oral, a qual o autor, concitado a especificar provas, não se abalou a requerer.Não se perde de vista, ainda, que em período concomitante ao alegado o autor trabalhou para a Companhia Cafeeira do RioFeio (fl. 301).De qualquer forma, a especialidade aventada, com relação ao trabalho rural do autor, não é de ser reconhecida, como adiante se verá.Deveras, na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 01.01.1976 a 31.10.1986Empresa: S. T. Agrícola Comercial Ltda.Função/atividade: Serviços gerais da lavouraAgentes nocivos: Ruído, calor e poeira, sem quantificação ou especificaçãoProva: CTPS e CNIS (01.04.1986 a 09.02.1995 - fls. 73 e 319); Cômputo administrativo (fl. 301/302); DSS-8030 (fls. 77)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício da atividade de 01.01.1976 a 31.03.1984. Os fatores de risco apontados não foram especificados ou quantificados, em ordem a permitir reconhecer a especialidade afirmada)Período: 02.05.1997 a 13.07.2001Empresa: Irmãos Elias Ltda.Função/atividade: ExtrusorAgentes nocivos: Ruído de 90 decibéisProva: CNIS (fl. 319); DSS-8030 (fl. 90); Laudos técnicos (fls. 94/123, 141/149, 150/152, 206/2015 e 216/245)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.)Período: 01.11.2002 a 17.11.2003Empresa: Peregrina Ind. Com. Embalagens Ltda.Função/atividade: ExtrusorAgentes nocivos: Ruído (86,9 decibéis)Prova: CNIS (fl. 319); PPP (fls. 261/262); Laudo pericial trabalhista (fls. 263/286)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.)Reconhece-se especial, em suma, apenas a atividade desempenhada de 02.05.1997 a 13.07.2001.Somado, porém, aludido período, cumpre o autor menos de 25 anos de tempo de serviço especial. Não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 154.710.035-1), para cômputo do tempo especial reconhecido, desde a data da sua concessão (18.03.2011 - fl. 36).Por fim, queixa-se o autor de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida.Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisnar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas.No caso, todavia, não especificou o autor, mesmo a tanto concitado, as competências a que se refere o decréscimo alegado. Os documentos trazidos a contexto, de sua vez, não são suficientes a demonstrar qualquer divergência entre salário-de-contribuição considerado e remuneração efetivamente recebida.Por isso, a pretensão de revisão, nesse ponto, não tem como ser acolhida.Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 02.05.1997 a 13.07.2001; b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 154.710.035-1), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 02.05.1997 a 13.07.2001, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 18.03.2011 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, de uma única vez, desde aquela data, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante, ressalvado, no que concerne ao autor, o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003666-28.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pede em face da ré declaração de inexigibilidade de dívida, bem como indenização por danos morais que assevera ter sofrido em virtude de indevida inclusão de seu nome no SERASA. Pede que a indenização seja fixada em R$20.000,00, atribuindo à causa o valor de R$20.549,26. À inicial juntou procuração e documentos.Os autos aqui vieram ter por força do disposto no artigo 286, II, do CPC (prevenção por extinção de processo anterior sem julgamento de mérito).Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar, naquela fase, incidente conciliatório. Requisitaram-se informações ao SPC e ao SERASA.A fls. 67/69 informações do SCPC.A fls. 70/71 informações do SERASA.Citada, a CEF apresentou contestação dizendo que débito havia, mencionando, além de outro, o contrato de conta corrente nº 0305.191.001247-7; mas não mais estava indigitado nos órgão de proteção ao crédito. Sustentou a inexistência de nexo causal entre o suposto dano moral e o ato da Caixa. Não se buscava na presente ação reparação por dano moral, mas verdadeiro enriquecimento sem causa. Os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. À peça de resistência juntou procuração e documentos.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.A Caixa disse não possuir outras provas a produzir.O julgamento foi convertido em diligência, encaminhando-se aos autos à CECON.Audiência de tentativa de conciliação não frutificou.A CEF voltou aos autos para juntar cópia do Contrato nº 24.0305.191.0000124-77, firmado com o autor.O autor admitiu ter firmado o contrato nº 24.0305.191.0000124-77, mas disse que não era ele objeto do presente litígio.É a síntese do necessário. DECIDO:A parte autora moveu a presente ação visando obter declaração de inexigibilidade de dívida, que afirma desconhecer, e reparação pelos danos morais que alega haver sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos registros do SCPC/SERASA.É que procurou uma empresa chamada Check Check - Informação Certa e Segura, Distribuidora Autorizada da Serasa Experian, que apontou uma dívida gerada em 03.12.2011, em favor da CEF, no valor de R$549,26, decorrente do contrato 012403051910000 (fls. 29/30).Essa dívida assevera inexistir, já que jamais adquiriu produtos ou serviços da empresa requerida ao ponto de lhe dar o direito de restringir seu crédito. Continua dizendo que jamais pactuou qualquer tipo de contrato com a requerida, o que (...) acarreta a própria inexistência jurídica do suposto débito apontado pela empresa ré até que exista prova em contrário (fl. 05).Muito bem.Do consumidor que contesta a existência de título de dívida, não se pode exigir a prova diabólica de que contrato não houve (prova de fato negativo).É à instituição financeira que incumbe, nessa hipótese, demonstrar a existência do lançamento (fato positivo da existência da dívida), diante do direito básico do consumidor à facilitação de sua defesa em juízo (CDC, art. 6º, VIII).A Associação Comercial e Industrial de Marília, administradora do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, informa constar de seu banco de dados débito do autor, gerado em 03/12/2011, no valor de R$549,26, em favor da CEF, decorrente do contrato nº 240305191000012477 (fls. 67/68).A SERASA, ela mesma (não por correspondente), confirma débito, credor (CEF), devedor (o autor), data (03/12/2011), valor (R$549,26), mas não oferece número de contrato.O contrato nº 24.0305.191.0000124-77 (citado pelo SCPC) está a fls. 109/118. Trata-se um contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que o autor admite ter assinado (fls. 120/123).E os elementos de prova colacionados aos autos fazem crer que o contrato nº 012403051910000 e o contrato nº 24.0305.191.0000124-77 na verdade são expressões de uma mesma relação jurídica e de um único instrumento.O número do referido instrumento informado pela Check Check, antecedido de 01, cabe inteiramente no interior do número efetivamente atribuído ao contrato entretido pelas partes: 24.0305.191.0000124-77.E, nesse ponto, à falta de verossimilhança, não há mais inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.Se admite o autor ter firmado o contrato que está a fls. 109/118, que partiu de R$551,85, recebeu o pagamento de R$160,00 e deveria contar com o pagamento de mais 5 (cinco) parcelas de R$81,93 (fl.116), dado é a ele provar que fez todos esses cinco pagamentos restantes.Não o fazendo, a consequência é o vencimento do débito (cláusula décima segunda da avença) e a consolidação da dívida, passando a incidir os encargos contratados.É exatamente essa prova que o autor deixou de fazer, ônus que lhe tocava (art. 373, I, do CPC).Assim, segundo se dessume da prova dos autos, o débito existe e a inclusão do nome do autor nos registros do SCPC (que só cessou pelo decurso do prazo de cinco anos) não foi indevida.De regra, a cobrança e o envio do nome do autor aos serviços de proteção ao crédito é um ato lícito; em sua bitola natural reveste o exercício de um direito reconhecido.É dizer: não se reconhece agravo moral quando tal direito é exercido de forma regular. Somente quando extrapolado o campo da temperança, da razoabilidade, da proporcionalidade, descambando para o exagero que humilha, é que se cai na ilicitude a redundar em lesão extrapatrimonial.A responsabilidade civil, com efeito, se assenta em quatro pressupostos essenciais: a ação ou omissão; a culpa ou dolo; o nexo causal e o dano experimentado pela vítima. Incomprovado qualquer deles, responsabilidade do agente não comparece.Sobre o dano moral, caracteriza-se ele por não afetar o patrimônio do ofendido. A expressão, pois, deve ser utilizada tão só para designar a lesão que não produz efeito patrimonial, mas que atenta contra o direito, a honra e a boa fama, causando sofrimento de ordem moral, ou seja, transtorno íntimo e sentimento de indignação.Nessa seara, não há que se falar de prova do dano moral. Um sentimento não se prova; talvez seus efeitos sejam perceptíveis, mas o nexo etiológico entre um e outros também se hospedará no âmbito interno da vítima, difícil de devassar. Dessa maneira, o que é indispensável é a prova do fato que gerou o sofrimento (cf. REsp 318099, 3.ª Turma, DJ de 8.4.2002, p. 211, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). E, força reconhecer, no caso vertente o fato averbado de lesivo não restou provado: inexistência da dívida e ilicitude da inclusão. Nada há nos autos a fazer crer que o envio do nome do autor aos serviços de proteção ao crédito pela ré se deu de forma irregular, indevida, exagerada ou vexatória.É a razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.O autor é litigante de má-fé. Deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal (arts. 79 e 80, I, II e III, do CPC). Pagará à CEF multa de 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, para indenizá-la dos custos que teve de suportar em face deste processo, sem prejuízo do que se dispuser sobre honorários da sucumbência e custas. Ademais, condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, atribuído à fl. 15, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, submetendo esta condenação à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.Livre de custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004000-62.2016.403.6111 - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, mais que obteve o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos intervalos especiais reconhecidos em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. Pede, outrossim, seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Mandou-se citar o INSS.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa.O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 160.850.166-0. Certificou-se o decurso do prazo para que o INSS especificasse provas.O autor tomou ciência do PA juntado e se manifestou.Oportunizada ao autor a complementação da prova, juntou ele PPP, do qual foi o réu cientificado.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito.Deveras, vieram aos autos formulários de condições ambientais de trabalho e laudos periciais produzidos no bojo de reclamações trabalhistas manejadas pelo autor, atinentes aos períodos de que cuidam estes autos, a suscitar declaração de especialidade.Observado o contraditório, é viável o aproveitamento, como prova emprestada, do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho (art. 372 do CPC). Se mencionada prova alude ao trabalho objeto desta demanda, foi emitido por perito judicial equidistante das partes, e a autarquia previdenciária não arguiu qualquer vício capaz elidir suas conclusões, não há porque recusar-lhe valia (cf. Ap 00047418020164036183, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017).Com essa anotação e olhos postos na orientação do artigo 464, 1º, II, do CPC, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011).Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade

profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Acerca das atividades sujeitas à eletricidade, o reconhecimento da especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei n.º 9.032/95, dependia da prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.Nessa trilha, segue julgado do E. TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.(...)Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...)(Processo APELREE 200503990311280, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045383, Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010, PÁGINA: 648)A jurisprudência vem considerando que também após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que suprimiu a eletricidade do rol dos agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade que a ela esteja sujeita. Basta, para tanto, a comprovação da exposição habitual e permanente ao referido agente.Seguem copiados, com esse entendimento, recentes julgados do STJ e do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, 1º e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. (...)(RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 11/12/2017)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. (...)3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo (27/03/2013) perfazem-se 26 anos, 10 meses e 12 dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46), prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Cumprindo o autor os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), faz jus à implantação do benefício desde a citação (25/09/2013), pois não impugnou a r. sentença. 6. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.(Ap 00027543620134036111, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essas anotações, passo analisar a prova produzida.Tem-se sob enfoque trabalho que o autor teria desenvolvido sob condições especiais de 07.04.1980 a 17.12.2003, para a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP; de 18.12.2003 a 30.11.2004, para a PLAINT Telecomunicações Ltda.; de 01.12.2004 a 07.07.2011, para a TEL - Telecomunicações Ltda.; e de 01.07.2011 a 03.06.2013, para a ALU - Serviços em Telecomunicações S/A.Todos esses períodos constam do CNIS (fl. 304).A respeito dos vínculos empregatícios entretidos de 07.04.1980 a 07.07.2011 e de 01.07.2011 a 04.06.2013, o autor propôs as Reclamações Trabalhistas n.º 0002126-86.2011.5.15.0101 e n.º 0010497-97.2015.5.15.0101, respectivamente, no bojo das quais provas periciais foram produzidas com o escopo de averiguar periculosidade (fls. 180/187v e 189/255).Nas linhas do laudo pericial de fls. 180/187v, o autor, no exercício das funções de Examinador de Linhas, Técnico de Telecomunicações, Supervisor Técnico de Telecomunicações e Supervisor de Telecomunicações, esteve sujeito, de forma permanente, a tensões elétricas iguais ou superiores a 13,6KV.Já o laudo de fls. 189/255 constatou que, como Técnico de Telecomunicações, o autor ficou permanentemente exposto a energia elétrica de potência superior a 13KV.Diante de tais considerações, cabe reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado de 07.04.1980 a 17.12.2003, de 18.12.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 07.07.2011 e de 01.07.2011 a 03.06.2013.Somados aludidos períodos, conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada.Aludido benefício só se defere, todavia, a partir da data da citação (16.09.2016 - fl. 300v.º), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado somente nestes autos foi produzida. Não se pode, com efeito, aquilatar da imprecisão da atividade administrativa, se o requerente não municia a Previdência de dados - os quais, depois, foram trazidos a juízo - para a aferição do direito requerido.Prosseguindo, passa-se a enfrentar a questão do aproveitamento, para fim de quantificação da renda do benefício a ser deferido, das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.Seguindo por essa senda, veja-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. (...) 10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.(Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício. 6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício. 7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos. 8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição. (...)(ApReeNec 00112000620134036183, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)Às fls. 76/178 estão cópias extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0140400-74.2004.5.15.0101, processo do qual decorreu o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor.Certo que verbas salariais compõem remuneração, integram também, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99, o salário-de-contribuição. É assim que, majoradas aquelas, este também restará acrescido.Bem por isso, o cálculo do benefício deferido há de levar em conta as diferenças reconhecidas, às quais se fez menção.Noutro norte, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 07.04.1980 e 17.12.2003, 18.12.2003 e 30.11.2004, 01.12.2004 e 07.07.2011 e entre 01.07.2011 e 03.06.2013; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício NB 166.834.700-5 em aposentadoria especial, que projetará efeitos a partir da data da citação (16.09.2016). Neste dispositivo, faço expressamente consignar que haverá a autarquia de levar em conta os salários-de-contribuição acrescidos das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça Obreira, na forma da fundamentação acima.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-90.2016.403.6111 - RAQUEL DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, tratado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz a autora sofrer com problemas de saúde que a impossibilitam de exercer atividades profissionais. Lado outro, não é capaz de por si prover-se ou de ser provida pela família. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 25/26 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Foi determinada a realização da prova necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova. Determinou-se a citação do INSS após a produção das mencionadas provas.O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; esgrimindo o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou quesitos e documentos à peça de resistência.Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 52/56).A autora não compareceu à perícia médica designada, mas requereu nova data para sua realização.Decisão de fl. 69 designou nova data para perícia médica.O exame foi realizado. Laudo pericial aportou no feito, conforme fls. 75/79.A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Ao depois, não requereu mais prova.Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado pela autora.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 43 anos de idade nesta data - fl. 12.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU.A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que a parte autora apresentou ferimento por arma branca; todavia, destaca o Experto que ... Não foi observado qualquer tipo de deficiência (resposta ao quesito n.º 4 do Juízo - fl. 78).Acresce o senhor Perito que: ... A AUTORA não apresentou doença no ato pericial (resposta ao quesito n.º 5 da parte autora - fl. 78).Destaca ainda o Experto que: no ato pericial não foram observadas alterações morfofuncionais ou psíquicas que a incapacitem ou impeçam a AUTORA de participar em condições de igualdade na sociedade e de exercer atos da vida civil (fl. 79).Desta sorte, não há impedimentos de longo prazo.Nessa medida, não é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas desacompanhado do requisito corporal.Da prova dos autos, portanto, não ressai direito ao benefício assistencial postulado.É essa também a conclusão do nobre órgão ministerial que interveio no feito.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil.Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 25-verso.Ciência ao Ministério Público Federal.Pago o senhor Perito, certificado o trânsito em julgado e na ausência de nova provocação do INSS arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor período trabalhado sob condições especiais, o qual busca ver reconhecido. Somado o tempo afirmado àquele reconhecido administrativamente como trabalhado em condições adversas, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação do INSS.Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.O autor foi chamado a se manifestar sobre a contestação apresentada e a especificar provas, que havia de justificar.Na oportunidade, sem se manifestar sobre a contestação, o autor disse que trabalhava em setor da empresa Dori Alimentos exposto a ruído excessivo, daí por que requeria a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.O réu declarou não ter provas a produzir.Abriu-se ensancha a que o autor complementasse o caderno probatório, da qual não se aproveitou.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.Há nos autos PPP atinente ao período que o autor pretende ver declarado especial: de 20.09.1990 a 27.04.1995 (fls. 48/51).PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não são alegadas.Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda -- por não concordar -- com o conteúdo de citado documento (fl. 93).Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso.Por isso é que, sem nenhuma contradita técnica em face do PPP juntado aos autos, não há razão suficiente para justificar a realização da prova pericial requerida.Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.O autor pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 20.09.1990 a 27.04.1995, que somado ao tempo assim admitido administrativamente, garante-lhe a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem.Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:Período: 20.09.1990 a 27.04.1995Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Função/atividade: Auxiliar geralAgentes nocivos: Não indicadosProva: CTPS (fl. 38); CNIS (fl. 47); PPP (fls. 48/49)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova ainda que indiciária de exposição a fatores de risco)Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial, sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-37.2016.403.6111 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 27.07.1956, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pede lhe seja deferido; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a realização de justificação administrativa. O resultado dela veio aportar nos autos.Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.Intimado a esclarecer sobre o requerimento de prova oral, à vista da justificação administrativa processada, o autor dela desistiu.É a síntese do necessário. DECIDO:Sem mais provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Persegue o autor aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe.À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (03.08.2016 - fl. 20) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor.Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de período contributivo, de acordo com o artigo 26, III, do sobredito diploma.O requisito etário a cumprir, para o homem rurícola, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB. A carência deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB.Convém ressaltar ainda que para os efeitos pretendidos, até 31 de dezembro de 2010, bastava ao segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Muito bem.De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário para aposentadoria do rurícola propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (03.08.2016 - fl. 20), já havia completado 60 anos de idade (fl. 11).Isso não obstante, não há nos autos prova capaz de demonstrar trabalho rural projetado para o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Deveras, há labor na lavoura registrado em CTPS, por períodos compreendidos entre os anos de 1978 e 1994 (fls. 12/17). A partir de 1995 desempenhou trabalho formal de natureza urbana (fls. 18, 19 e 99).Significa que sobre o período mais recente, antecedente ao requerimento administrativo do benefício, não há nos autos indício material acerca do propalado trabalho rural.Diante de tal quadro, conquanto faça referência ao labor rural afirmado na inicial, a prova oral, sozinha, nas linhas do anteriormente pontuado, não tem como repercutir para os fins aqui perseguidos.É assim que, à ausência de prova plena (art. 106 da LB), e como os fragmentos de prova produzidos nos autos não se prestam à demonstração de trabalho rural empreendido pelo autor em período posterior a 1994, não é viável reconhecê-lo. E não é despiciendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 no presente caso não incide (dispensa de preenchimento concomitante dos requisitos legais), uma vez aplicar-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. Aqui o

que releva é que, para fazer jus ao benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida (art. 48, 2º, da LB). De fato, é da jurisprudência que:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016)Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 107v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-59.2016.403.6111 - DEISE ELAINDE DE SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. Pede, então, seu recálculo e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial assoalhado, diante do que o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa.A autora pronunciou-se acerca da contestação apresentada, sem requerer mais prova.O réu disse que não tinha provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Oportunizou-se à autora complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos aptos a demonstrar o direito sustentado.A autora informou não ter conseguido providenciar novos PPPs e pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Sem requerimentos de provas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais de 27.05.1991 a 11.02.1993, de 14.10.1996 a 30.04.1997 e de 01.05.1997 a 24.06.1999, que se deve adir, acrescido (fator 1,2), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.Nesse contexto adianto que prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 06.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.04.2016 (fl. 37).Outrossim, não se interdita a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem.Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 27.05.1991 a 11.02.1993Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de MaríliaFunção/atividade: Auxiliar de farmáciaAgentes nocivos: Não indicadosProva: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 45); PPP (fls. 25/27)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Atividade não pode se reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária aplicável. Sem prova de exposição a fatores de risco elencados pela norma.)Período: 14.10.1996 a 30.04.1997Empresa: Assistência Social São Vicente de PauloFunção/atividade: Auxiliar de enfermagemAgentes nocivos: Pacientes e objetos de seu uso, não estéril, com utilização de EPI eficazProva: CTPS (fl. 23); CNIS (fl. 45); PPP (fls. 34/36)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Uso eficaz de EPI impede o reconhecimento da especialidade)Período: 01.05.1997 a 24.06.1999Empresa: Universidade de MaríliaFunção/atividade: Auxiliar de enfermagemAgentes nocivos: Bactérias, vírus, fungos e parasitasProva: CTPS (fl. 23); CNIS (fl. 45); DSS-8030 (fls. 32/33), acusando inexistência de laudo técnicoCONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não demonstrada exposição a fatores de risco previstos pela norma mediante laudo técnico atinente ao período)Ao que se vê, à vista da prova produzida, o tempo afirmado não pode ser declarado especial.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em razão do decidido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios dirigidos aos procuradores da autarquia vencedora, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-32.2016.403.6111 - HILDO JOSE GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provada a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia para a complementação de PPPs, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos; o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.O autor atravessou petição para aditar o pedido.O MPF lançou manifestação nos autos.Mandou-se intimar o réu a fim de que se manifestasse sobre o aditamento do pedido. Concedeu-se prazo para o autor complementar a prova, se o desejasse, trazendo aos autos demonstração documental acerca das atividades especiais mencionadas, ainda não acobertadas por formulários. Havia de trazer aos autos, também, cópia integral do procedimento administrativo NB 175.021.709-8. O réu após ressalva ao seu consentimento sobre o aditamento do pedido. Disse com ele concordar se o autor renunciasse aos honorários da sucumbência.O autor juntou cópia do processo administrativo mencionado.Chamado a dizer sobre a manifestação do INSS, o autor informou que não renunciava aos honorários advocatícios.O réu teve vista dos autos e neles após o seu ciente.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor pode, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido, com o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC).Na hipótese vertente, aditamento requerido (fls. 165/171), o réu consentiu ao aditamento do pedido apondo ressalva -- se o INSS, chamado a analisar o pleito do autor na esfera administrativa, não cometeu irregularidade, somente ao depois constituído o direito do autor, não devia responder pelos honorários advocatícios da sucumbência (fl.174). O digno advogado do autor com isso não concordou (fls. 286/287). Diante dessa configuração, não se conhece do requerimento de fls. 165/171. Anote-se que não constitui fato novo a circunstância de o autor continuar a gerar contribuições previdenciárias depois de 15.12.2015, evento de seu inteiro conhecimento no momento da propositura da ação. Eis por que o disposto no artigo 493 do CPC não vem à baila.O autor requer a realização de perícia nas empresas Circular de Marília, Oficina Mecânica H.M. de Marília Ltda. e DKR Diesel de Marília, para a complementação dos PPPs juntados sobre o trabalho nas aludidas empresas (fl. 159).De fato, PPPs sobre os citados períodos vieram aos autos (fls. 42/42vº, 43/44 e 48/49).Não foram impugnados.PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que aqui não são aventadas.Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. Não se toma o documento apenas na parte entendida favorável, recusando a parte que não é (art. 412, ún., do CPC).Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC).Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por diversos períodos, compreendidos entre 1975 e 2014.Somados aludidos intervalos àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assinalo desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.É que o intervalo de 07.03.1977 a 27.01.1986 foi reconhecido administrativamente como especial e assim computado, como se vê de fls. 273/274 e 275/277.Nessa espreita, fálece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a

Doutrina, sempre deve ser necessária.Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período de 07.03.1977 a 27.01.1986, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 11.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.12.2015.Prosseguindo, condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que diz sobre a utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 15.05.1975 a 19.06.1976Empresa: Expresso Adamantina S/AFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 78)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial pelo mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.07.1976 a 25.02.1977Empresa: Oficina FrancisdieselFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 78)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial pelo mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 13.05.1986 a 23.09.1987Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Óleos minerais e graxos, com utilização de EPI eficazProva: CNIS (fl. 156); PPP (fls. 42 e verso)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 24.09.1987 a 24.03.1988Empresa: Concretex Serviços de Concretagem Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 156)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial pelo mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 01.03.1988 a 17.08.1989Empresa: Oficina São Cristóvão de Marília Ltda. - MEFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 156)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do desempenho de atividade que pode ser reconhecida especial pelo mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)Período: 04.03.1991 a 12.11.1992Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Óleos minerais e graxos, com utilização de EPI eficazProva: CNIS (fl. 156); PPP (fls. 42 e verso)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 01.12.1992 a 30.04.1995Empresa: Oficina Mecânica H. M. de Marília Ltda.Função/atividade: Mecânico de veículosAgentes nocivos: Intempéries, gasolina e lubrificanteProva: CNIS (fl. 156); PPP (fls. 43/44)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79)Período: 01.05.2009 a 28.02.2014Empresa: DKR Diesel Ltda. - ME Função/atividade: Mecânico de veículosAgentes nocivos: Intempéries, gasolina e lubrificanteProva: CNIS (fl. 156); PPP (fls. 48/49)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não se pode considerá-lo baseado em laudo técnico, como era de rigor)Reconhece-se, portanto, a especialidade do período de 01.12.1992 a 30.04.1995.Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 275/277), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado.Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 07.03.1977 e 27.01.1986; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o trabalho realizado de 01.12.1992 a 30.04.1995, com fundamento no artigo 487, I, do CPC;(iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 172v.º.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-50.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS POLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 01.10.1954, assevera ter laborado no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pede, então, seja-lhe concedido aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos.O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.Mandou-se processar justificação administrativa.Prova oral feita, na orla administrativa, foram os autos respectivos juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, na consideração de que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado; juntaram-se documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se a respeito da contestação, sem requerer a produção de mais prova.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está maduro para deslinde, daí por que julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC.No mais, persegue o autor aposentadoria por idade rural.Não há dúvida de já haver cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor.Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de carência, de acordo com o artigo 26, III, do sobredito diploma.O requisito etário a cumprir, para o homem rurícola, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB. A carência deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB.Convém ressaltar ainda que, sem dúvida, para os efeitos pretendidos, até 31 de dezembro de 2010 basta ao segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).O autor preenche o requisito etário, uma vez que completou 60 anos de idade em 2014 (fl. 15).Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural reclama-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).Ademais, o início de prova material que se impõe há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.Pois bem.Provou-se que o autor, ao casar-se, em 1975, intitulava-se lavrador (fl. 18).O autor também apresenta períodos de trabalho rural registrados em CTPS, compreendidos entre 1982 e 1993 (fl. 20).Todavia, afirmou ao INSS, ao requerer benefício de auxílio-doença em 2007, ter permanecido desempregado de 1993 até fevereiro de 2006 (fl. 49). Tal informação se coaduna com o constante do extrato CNIS de fl. 173. Em 01.02.2006 tornou a filiar-se à Previdência Social, como rural (conforme CNIS que a esta se faz anexar), e promoveu recolhimentos previdenciários nessa condição apenas até 31.03.2007.Não há indício material de trabalho rural posterior àquele último marco.Significa que sobre o período mais recente, antecedente ao requerimento do benefício - só por meio da presente ação formalizado -, não há nos autos indício material acerca do propalado trabalho rural.Diante de tal quadro, conquanto faça referência ao labor rural afirmado na inicial, a prova oral, sozinha, nas linhas do anteriormente pontuado, não tem como repercutir para os fins aqui perseguidos.Não tem força nem é proficua para tanto.É assim que, à ausência de prova plena (art. 106 da LB), e como os fragmentos de prova produzidos nos autos não se prestam à demonstração de trabalho rural empreendido pelo autor em período posterior a 2007, não é viável reconhecê-lo.E não é despiciendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 no presente caso não incide (dispensa de preenchimento concomitante dos requisitos legais), uma vez aplicar-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. Aqui o que releva é que, para fazer jus ao benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida (art. 48, 2º, da LB). De fato, é da jurisprudência que:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal

de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016)Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC, cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 186v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-87.2016.403.6111 - EZIA AVELINO CARDOSO(SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte do ex-marido, José Euclides Ribeiro Luiz, ocorrido em 24 de fevereiro de 2004, condenando-se o INSS a pagar as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (01.06.2016), mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram acostados.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, na consideração de que dependência econômica da autora em relação ao falecido não restou demonstrada. À peça de resistência acostou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas.O réu juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 176.235.202-5.Saneou-se o feito na forma da decisão de fls. 136/136vº. Fixaram-se as questões de fato e de direito controvertidas e atribuiu-se o ônus da prova. Deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência.Na data designada, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas. A autora apresentou alegações finais.O réu teve vista dos autos e neles apôs ciente.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.12.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 01.06.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 115).No mais, cuida-se de pedido de pensão por morte formulado por ex-cônjuge, separado judicialmente de segurado ao tempo do óbito.O falecimento de José Euclides Ribeiro Luiz, afirmado instituidor do benefício em tela, ocorreu em 24 de fevereiro de 2004 (fl. 37), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida.Ergo, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.E a morte de José Euclides ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Sobre a qualidade de segurado do falecido José Euclides, não se controverte. Consta do CNIS que ele desempenhou atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até abril de 2003 (fl. 103). Vindo a óbito em 24 de fevereiro de 2004 (fls. 37), mantinha qualidade de segurado previdenciário, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.De outra banda, o artigo 16 da Lei 8.213/91 elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, do compêndio legal citado).O que, posto de outra forma, significa dizer que, com a separação do casal, a dependência econômica deixa de ser presumida, cabendo ao ex-cônjuge que esteja a requerer pensão a comprovação da dependência com relação ao instituidor.Confira-se, nessa linha, o posicionamento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA À PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl. 15 na qual consta o falecimento do Sr. Francisco Santos Pereira em 03/03/2011. 4 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando o pagamento da pensão por morte aos filhos da autora: Kaíque e Cássia (NB 155.288.531-0). 5 - A celeuma cinge-se em torno da condição da parte autora como dependente do segurado, posto ter renunciado à pensão alimentícia na ocasião da separação judicial. 6 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 7 - Ainda, nos termos do artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. 8 - Com a separação dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida, nos termos do artigo 16, 4º da lei nº 8.213/91, sendo necessário que a parte a qual requer a pensão por morte a demonstre, assim o ex-cônjuge que não recebia pensão alimentícia deve comprovar documentalmente a dependência econômica posterior. 9 - Neste sentido, a Súmula 336 do STJ enuncia que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito a pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 10 - A parte autora e o de cujus separaram-se judicialmente em 06/09/2005, conforme informações da cópia do processo nº 569/05, perante a 2ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense, juntado às fls. 12/12-verso, no entanto, aduziu na inicial que depois da separação passou a perceber mensalmente pensão alimentícia somente aos filhos, mas se utilizava daquele valor à sua própria sobrevivência, posto estar desempregada. 11 - A autora não juntou provas materiais a respeito da alegada dependência em relação ao falecido, se limitando a alegar sua necessidade. 12 - Da prova coletada em audiência, realizada em 24/04/2012, ficou esclarecido que, após a separação judicial, ocorrida em 2005, a autora manteve novo relacionamento, inclusive, com a geração de prole em comum em 2008, e que continuou trabalhando como doméstica, o que lhe proporcionou o recebimento de salário maternidade, diante disso e ante a ausência de outros documentos a autora não conseguiu comprovar que dependia economicamente daquele. 13 - Alie-se como elemento de convicção, a afastar a dependência econômica da demandante com relação ao ex-cônjuge, a informação trazida por ela própria de que o imóvel partilhado na fração de 50% (cinquenta por cento) com o falecido, na ocasião da separação, foi, posteriormente, comprado por ela na totalidade, por meio de muito trabalho por parte dela, o que já seria suficiente a afastar o alegado. 14 - A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário o livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, no entanto, estes não deram a segurança necessária, de forma que neste caso não há como se convencer da tese da autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, tendo em vista a ausência de prova material e a contradição entre o depoimento da autora e das testemunhas, estas, ao afirmarem que a autora parou de trabalhar para cuidar dos filhos, vivendo sozinha da pensão destes, quando na verdade ela própria afirmou que trabalhou muito, inclusive conseguindo comprar a outra metade da casa, havida na separação com o falecido, além de ter novo relacionamento que inclusive gerou prole e recebimento de salário maternidade. (...)(Ap 00105598120114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2018)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE DE EX-CÔNJUGE, SEM RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, relativamente ao art. 76, 2º, da Lei 8.213/91, pois o seu conteúdo normativo não foi objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. II. O Tribunal de origem decidiu, à luz das provas dos autos, que a autora não comprovou a manutenção da alegada dependência econômica após a separação de fato, vez que os documentos acostados com a peça vestibular não consubstanciam razoável início de prova material, asseverando que não foi trazida aos autos prova material que demonstre que o de cujus provia de alguma forma a subsistência da parte autora, e, também, que a prova oral colhida, por sua vez, se mostrou frágil diante das informações trazidas aos autos pelas testemunhas arroladas pela autora. III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos da recorrente somente poderiam ser acolhidos mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito Especial, pela Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201502702434, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/03/201)Pois bem. A certidão de casamento de fls. 34/35 comprova, de forma pronta e incontrastável, que José Euclides e a autora estavam separados judicialmente desde 26.02.2003. Provou-se, outrossim, que a ação de separação judicial foi resolvida por acordo, do qual não resultou estipulação de pensão alimentícia em favor de nenhum dos cônjuges (fls. 41/47). Bem por isso ficou a dever a autora demonstração de que introvertia a qualidade de dependente previdenciária do falecido.Cumpre remarcar que é a dependência econômica (ao tempo do óbito do instituidor), incomprovada na espécie, que faz com que aflore, em prol do cônjuge separado, a dependência previdenciária.Esse é o sentido da Súmula n.º 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com prédica ainda atual, vazada nos termos seguintes:A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício (ênfases apostas).Também a Súmula n.º 336 do STJ aponta no mesmo sentido. Repare-se:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.Alimentos por necessidade superveniente, quando omitidos na separação, são alimentos diferidos ou alimentos futuros que podem ser exigidos, quando comprovada uma dependência econômica posterior.E para que esses alimentos futuros convertam-se em pensão por morte e preciso que aludida dependência econômica exista no momento do óbito.Ora, morte ocorrida em 24.02.2004 e pensão por morte requerida em 01.06.2016 parecem enunciar a prescindibilidade dos alimentos no momento da morte e, de consequência, a improcedência do pedido de pensão formulado.De todo modo, a autora deve provar necessidade econômica. Se não era mais provida pelo marido, em razão da separação, não há razão para que a Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, visto que não a recebia.Deveras, o conceito de cônjuge para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária (STJ - REsp nº 167.303/RS, 6ª T., Rel. o Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 13.10.1998).Note-se que a prova oral colhida (fls. 146/151) não deixou clara a relação de dependência que no caso precisava ficar estreme de dúvidas.A autora, em depoimento pessoal, afirmou ter sido casada com José Euclides e ter-se dele separado um ano antes de seu óbito. Disse que não recebia pensão alimentícia dele. Referiu, ainda, que em 2008 casou-se com Luiz Alves Filho e que dele também se separou há dois anos. Dele recebeu pensão alimentícia, mas depois foi ela cessada.Vanderley Vieira, testemunha arrolada pela autora, disse ser vizinho da autora desde 1994 e sabe que ela foi casada com José Euclides e, depois, com Luiz, de quem também se separou. Informou que José Euclides era caminhoneiro e pensa que ele é quem mantinha o lar. Para ele, a autora estava melhor, do ponto de vista financeiro, na época em que esteve casada com José Euclides.Já a testemunha Helena Aparecida dos Santos afirmou ter conhecido a autora em 1994. Sabe que ao tempo em que ela era casada com José Euclides passava por necessidades, já que o marido, conquanto trabalhasse como caminhoneiro, não supria o lar com o necessário. Tanto assim é que a igreja Congregação Cristã do Brasil passou a prestar auxílio financeiro à autora. Afirmou que depois ela se casou com Luizinho, mas que não recebeu ajuda da igreja nessa época.Por fim, a testemunha Dirce Maria da Silva Bioto disse que conheceu a autora em 1987 na igreja da Congregação Cristã. Falou que conheceu José Euclides e que a igreja passou a ajudar financeiramente ainda quando a autora era casada com ele. Confirmou que ele era motorista de caminhão, mas que havia época em que a autora passava por necessidades, então a igreja ajudava. Disse que quando José Euclides morreu a autora estava dele separada. Sabe que ela depois se casou novamente, com Luizinho, e que a igreja, a partir de então, não mais prestou auxílio; só voltou a ajudar depois que a autora separou-se de Luizinho. Sabe que Luizinho pagou pensão alimentícia à autora. Pensa que a autora viveu melhor, no aspecto financeiro e em outros, com Luizinho.Prova material de dependência econômica ficou improduzida.Ergo, não ficou positivado que a autora dependia do falecido José Euclides ao tempo do óbito deste para viver. Não produziu prova de dependência econômica. Depois do óbito de José Euclides tornou a se casar, separou-se e passou a contar com pensão alimentícia do segundo marido, a qual, ao que consta de fls. 17/18, perdurou até junho de 2017, i.e., até depois de a autora requerer o benefício em questão na esfera administrativa (fl. 115).Em suma, sem prova do percebimento de pensão alimentícia do segurado instituidor, nem de que seu sustento era provido pelo ex-marido, dependência econômica da autora, com relação a ele, não aflora.Pensão por morte, assim, nos termos da precitada fundamentação, não se pode deferir à autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC.Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-65.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor, nascido em 22.04.1954, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pede lhe seja deferido; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a realização de justificação administrativa. O resultado dela veio aportar nos autos.Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral.O réu disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação nos autos.Intimado a esclarecer sobre o requerimento de prova oral, à vista da justificação administrativa processada, o autor dela desistiu.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sem mais provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Persegue o autor aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe.À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (08.03.2016 - fl. 19) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010.De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários

em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor.Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de período contributivo, de acordo com o artigo 26, III, do sobredito diploma.O requisito etário a cumprir, para o homem rurícola, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB. A carência deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB.Convém ressaltar ainda que para os efeitos pretendidos, até 31 de dezembro de 2010, bastava ao segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).Muito bem.De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário para aposentadoria do rurícola propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (08.03.2016 - fl. 19), já havia completado 60 anos de idade (fl. 12).Isso não obstante, não há nos autos prova capaz de demonstrar trabalho rural pelo intervalo de trabalho imposto, muito menos projetado para o período imediatamente anterior requerimento do benefício.Deveras, o início de prova material produzido está consubstanciado na carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã de fl. 14, com contribuições sindicais no ano de 1977, assim como nas declarações escolares de fls. 15 e 16, atestando que em 1963 e 1964 o autor estudou na Escola Mista da Fazenda Alvaréa e que seu pai, na época, intitulava-se lavrador.Há também labor na lavoura registrado em CTPS, pelo período de 04.01.2010 a 22.08.2013 (fl. 18).Sobremais, a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 63/76) assim se desvenda:O autor, ouvido, declarou que exerceu atividades rurais com os pais e irmãos, na Fazenda Alvaréa, onde o pai era meeiro, entre 1964 e 1970. Também atuou como boia-fria em diversas propriedades localizadas no município de Echaporã, de 1971 a 2009. De 04.01.2010 a 22.08.2013 trabalhou como empregado registrado na Fazenda São José.Já a testemunha Pedro Donizete Correa afirmou ter presenciado as atividades rurais do autor na Fazenda Alvaréa, com os pais e irmãos, de 1968 a 1973. Viu-o trabalhando, ainda, como boia-fria, em diversas propriedades em Echaporã, entre 1973 e 1977.A testemunha Marlene Montim Ribeiro da Silva, de sua vez, disse ter conhecimento do trabalho do autor como boia-fria, em várias propriedades situadas em Echaporã, no período de 1985 até o início das atividades dele como empregado da propriedade de Marcos Ramires.Por fim, a testemunha Ari Batista Ribeiro da Silva afirmou ter visto o autor trabalhando como boia-fria e como empregado, em propriedades localizadas na região de Echaporã, entre 1969 e 2013.É assim que, à ausência de prova plena (art. 106 da LB), conjugados elementos materiais e orais coligidos, não há como reconhecer trabalho rural do autor por quinze anos, nem posterior a 2013.E não é despiciendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aqui não vem ao caso (dispensa de preenchimento concomitante dos requisitos legais), uma vez aplicar-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. Aqui o que releva é que, para fazer jus ao benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida (art. 48, 2º, da LB). De fato, é da jurisprudência que:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ´.3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe de 28.11.2014);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida.(Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016)O autor, entretanto, declara que a partir de setembro de 2013 até a data do protocolo do benefício administrativo em 08.03.2016, não mais exerceu atividades rurais ou outras atividades profissionais e que para as despesas da casa sobrevivia com o valor de um benefício de auxílio-doença que a companheira recebia do INSS, e que residiam na zona urbana do Município de Echaporã, citado (fl. 65).Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 98v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-11.2016.403.6111 - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa encargos da fase da obra ou taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção e aquisição de unidade habitacional. Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da entrega das chaves do imóvel comprado, e dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor de R$ 6.334,65, pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizado pelo importe de R$ 5.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.A CEF ofereceu contestação, suscitando prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, e levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil e não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Batendo-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, à peça de resistência juntou procuração e documentos.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada; juntou documento à réplica, do qual foi a ré cientificada.Chamada à especificação de provas, a ré disse que não as tinha a produzir.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual não frutificou.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. À demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do CPC. A ré, entretanto, disse não possuir provas a produzir (fl. 120). Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.De início, a CEF é o agente financeiro responsável pela cobrança dos encargos e prestações previstas no contrato de financiamento habitacional, devendo, portanto, responder pela cobrança irregular de tais parcelas, quando assim se lhe imputa (STJ, 4ª T., REsp 897045/RS, Rel. a Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.04.2013). Outrossim, no contrato de que se cuida, atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Está, assim, bem situada, a instituição financeira, no polo passivo da demanda.Outrossim, de prescrição trienal não há falar.O autor não cobra da CEF juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias.Bem ao revés, a pretensão exteriorizada é de reaver valores previstos em contrato tidos como pagos indevidamente, o que também não se confunde com enriquecimento sem causa.Causa para a cobrança há e está fundada em cláusula contratual (se bem ou mal aplicada é outra questão).Assim, não se tratando de pedido esteado no princípio que veda o enriquecimento sem causa, mas de restituição de quantias em razão de contrato de mútuo, a prescrição para esta ação é a prevista no artigo 205 do C. Civ. (dez anos), a qual, na espécie, inocorreu.No mais, o tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de taxa obra em contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Em 17.11.2011 (fls. 55 e 58) o autor firmou com CasaAlta Construções Ltda. (vendedora/construtora/ fiadora/incorporadora) e com a Caixa Econômica Federal (financiadora/credora fiduciária) instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional.A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 19 (dezenove) meses (item C6 do Quadro C do contrato - fl. 25), com um prazo de tolerância de 60 dias (cláusula quinta, 2º, da avença - fl. 27) para a efetiva entrega das chaves ao adquirente.Ou seja, o imóvel devia ser entregue ao autor até 17.08.2013, que o recebeu em 25.07.2013 (fl. 60), é dizer, dentro do prazo contratualmente estipulado, fato que arreda todo e qualquer descumprimento contratual por parte da incorporadora/construtora.Prosseguindo, da leitura do instrumento de financiamento em apreço (cláusula sétima) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, o comprador paga encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obriga-se à prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C do aludido instrumento (fl. 28).O STJ pacificou o entendimento de que é a entrega das chaves e não o habite-se o evento que caracteriza o final da fase de construção para fins de termo final de cobrança dos juros no pé (taxa de construção) (2ª Sec., EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26.11.2012). De fato, a Segunda Seção (3ª e 4ª Turmas) do C. STJ, do que é representativo o resultado do julgado acima citado (REsp nº 670.117/PB), firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária.Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula 7ª, II, a, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demasias.Ou seja, juros de construção (taxa obra) podem ser cobrados até a entrega das chaves, independente de habite-se, desde que isso ocorra dentro do prazo contratual estabelecido.Afora isso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão ocorrer entre mutuante e construtora em outra via.Trocando em miúdos, o mutuário só deve juros de construção até a entrega das chaves (ou até o término do prazo contratual de construção determinado na avença, se a entrega das chaves ocorrer em outro momento).Assim, são indevidos os pagamentos feitos pelo autor, depois da entrega das chaves (25.07.2013 - fl. 60), em 19.08.2013 (R$935,26), 17.09.2013 (R$866,28), 17.10.2013 (R$910,79) e 18.11.2013 (R$902,72), visto que os realizados a partir de 11.12.2013 (fl. 85) já passaram a valer para fins de amortização.Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não avultou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (CDC, art. 42, e C.Civ., art. 940) (STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo). Ademais, salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente do inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana (STJ - 3ª T., REsp nº 1129881/RJ, Rel. o Min. Massami Uyeda, DJe de 19.12.2011). A restituição do indevido dá conta de estancar a lesão contratual havida e recolocar as partes - como se impõe -- no status quo ante. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de restituição do indébito formulado pelo autor, a fim de condenar a CEF a restituir-lhe, de forma simples, os valores de R$935,26, R$866,28, R$910,79 e R$902,72, corrigidos pela SELIC a contar de cada desembolso (respectivamente, 19.08.2013, 17.09.2013, 17.10.2013 e 18.11.2013);(ii) julgo improcedente o pedido de danos morais dinamizado.Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do ex adverso, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, com a ressalva, no que concerne à verba devida pelo autor, prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. A CEF pagará 1/3 (um terço) das custas que neste processo se contarem.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Analisou-se prevenção. Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se

sobre a contestação apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; o réu disse que não tinha provas a produzir, mas formulou quesitos para o caso de prova pericial ser deferida.Oportunizada ao autor a juntada de documentos voltados à demonstração do direito sustentado, trouxe aos autos PPPs, acerca dos quais o réu se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que vieram aos autos formulários, relativos aos períodos afirmados especiais e que serão objeto de decisão, cujo conteúdo não foi impugnado por nenhuma das partes.Perícia, assim, não é necessária, porque fazem-lhe as vezes documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.PPP (e antes dele formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, não alegadas nestes autos. Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A parte há de utilizar-se do documento tanto na parte que lhe é favorável, quanto na que não é (art. 412, ún., do CPC).Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC).Por inútil, também não é de deferir a produção da prova oral requerida. Como adiante se verá, o período sobre o qual quer o autor que ela recaia (10.03.1978 a 31.10.1981) foi admitido administrativamente como laborado sob condições adversas e agregado ao cálculo do benefício do autor (fls. 102/103 e 112).Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, por interstícios compreendidos entre 1978 e 2009.Somados aludidos períodos, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial.Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado.É que os intervalos de 10.03.1978 a 09.07.1982, de 01.10.1983 a 18.10.1984, de 01.06.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.12.2002 foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais e assim computados, como se vê de fls. 84/85, 102/103 e 112.Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos referidos, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.Tecidas essas considerações, tem-se que aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011).Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 01.11.1984 a 31.07.1986Empresa: Centro Médico DiagnósticoFunção/atividade: Técnico Raio XAgentes nocivos: Radiação e contato com paciente, com utilização de EPI eficazProva: CNIS (fl. 197); PPP (fls. 62/63)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 29.04.1995 a 30.06.1995Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de MaríliaFunção/atividade: Técnico Raio XAgentes nocivos: Pacientes e seus objetos sem esterilização, revelador e fixador de RX e radiação ionizanteProva: CTPS (fl. 30); CNIS (fl. 197); PPP (fls. 64/67)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79)Período: 07.11.1988 a 28.04.1995 e de 01.01.2003 a 29.01.2009Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de MaríliaFunção/atividade: Técnico Raio XAgentes nocivos: Radiação, com utilização de EPI eficazProva: CTPS (fl. 29); CNIS (fl. 197); PPP (fls. 68/70 e 235/238)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)Período: 01.07.1995 a 15.08.2002Empresa: Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda.Função/atividade: Técnico Raio XAgentes nocivos: Radiação IonizanteProva: CNIS (fl. 197); DSS-8030 (fl. 72, preenchido com base em laudo técnico, com conclusão dele transcrita no formulário)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.1.3 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, no Código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97 e no Código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99)Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 30.06.1995 e de 01.07.1995 a 15.08.2002.A despeito disso, aludidos períodos não acrescem à contagem de tempo de serviço especial do autor, na consideração de que são concomitantes a intervalos já computados com fator de conversão acrescido.Outrossim, o tempo especial admitido não totaliza 25 anos, de forma que a aposentadoria especial almejada não é de ser deferida.Diante de todo o exposto:(i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 10.03.1978 a 09.07.1982, de 01.10.1983 a 18.10.1984, de 01.06.1987 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 31.12.2002;(ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 29.04.1995 a 30.06.1995 e de 01.07.1995 a 15.08.2002;iii) julgo improcedente, também com base no artigo 487, I, do CPC, o pedido de conversão do benefício do autor em aposentadoria especial.Honorários de advogado ficam arbitrados em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/4 desta verba (R$300,00) à senhora advogada do autor e este os outros 3/4 (R$900,00) aos senhores Procuradores da autarquia.Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-83.2017.403.6111 - CLOVIS JOSE BRESSANIN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. Pede, então, seu recálculo e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial assoalhado, diante do que o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa.O autor pronunciou-se acerca da contestação apresentada e requereu, se dúvidas tivessem restado no espírito do julgador, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, já formulando quesitos. O réu disse que não tinha provas a produzir, mas indicou quesitos e assistentes técnicos para o caso de prova pericial ser deferida.Oportunizou-se ao autor complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos aptos a demonstrar o direito sustentado.O autor permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:A convicção do julgador forma-se segundo as considerações lançadas a fls. 161/161vº.Diante das dificuldades inerentes à reconstrução histórica do objeto da prova, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas um grau de convencimento suficiente a espancar estado de incerteza (non liquet), o que faz mediante a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos moldes do artigo 373 do CPC. Mas não faz prova no lugar do autor ou só quando -- porque o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia - fosse dar o pedido por improcedente. Por isso não é caso de deferir a prova pericial condicionalmente requerida (fl. 156).É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.Ademais, vieram aos autos PPPs (fls. 110/111 e 115/116) que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que PPP (e antes dele formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não são alegadas.Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova.Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.Pretende o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais, por vários períodos compreendidos entre 1974 e 2010, que se deve adir, acrescido (fator 1,4), ao tempo de contribuição utilizado no benefício que está a receber, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor.Nesse contexto adianto que prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 03.02.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 04.09.2013 (fl. 20).Outrossim, não se interdita a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem.Na hipótese vertente,

analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 01.07.1974 a 14.10.1974Empresa: Kenichi Koga e Cia. Ltda.Função/atividade: Auxiliar de desmontagemAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 27)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 13.02.1975 a 13.11.1975Empresa: Sociedade de Automóveis Bandeirantes Ltda.Função/atividade: Auxiliar oficinaAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 27)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 01.02.1977 a 11.08.1977Empresa: Auto-Mecânica Ono Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 28)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 13.09.1977 a 31.10.1977Empresa: Marinho S/A Comércio e IndústriaFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 28); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 24.11.1977 a 14.03.1979Empresa: Bruno Tress S.A. Indústria e ComércioFunção/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 29); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 15.03.1979 a 10.03.1982Empresa: Condor - Prom. e Compet. Esp. S/C Ltda.Função/atividade: MecânicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 29)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 11.03.1982 a 30.08.1983Empresa: Comércio de Automóveis Condor Ltda.Função/atividade: Auxiliar de recepçãoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 30); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 01.11.1983 a 06.07.1984Empresa: Comércio de Automóveis Condor Ltda.Função/atividade: Consultor técnicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 30); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de que pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 09.07.1984 a 15.05.1985Empresa: Companhia Comercial da Borda do CampoFunção/atividade: Orçamentista Agentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 31); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 12.08.1985 a 17.03.1986Empresa: CIBRAMAR - Comércio e Indústria Ltda.Função/atividade: Consultor técnicoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 31); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 01.07.1986 a 28.09.1991Empresa: Bradesco Seguros S/AFunção/atividade: Regulador sinistro autoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 32); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 01.10.1991 a 03.04.1992Empresa: Excelso Consultoria Técnica de Seguros S/C Ltda.Função/atividade: Regulador de sinistroAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 33); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 01.10.1994 a 30.07.1997Empresa: Apoio Serv. Técnicos de Reg. Sinistro Ltda.Função/atividade: Regulador de sinistroAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 53); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova do exercício de atividade capaz de ser reconhecida especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 04.08.1997 a 08.01.2001Empresa: Marítima Seguros S/AFunção/atividade: Inspetor de sinistros autoAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CTPS (fl. 54); CNIS (fl. 140)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exposição a fatores de risco descritos pela norma.)Período: 01.02.2001 a 07.12.2001Empresa: Bressanin e Amorim Ltda. - MEFunção/atividade: Chefe de funilariaAgentes nocivos: Tintas, solventes e hidrocarbonetosProva: CTPS (fl. 54); CNIS (fl. 140); PPP (fls. 110/111)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se tê-lo por baseado em análise técnica; registre-se que laudo técnico também não o acompanhou)Período: 01.03.2004 a 23.05.2005Empresa: Cuba e Amorim Limitada - MEFunção/atividade: Chefe de funilariaAgentes nocivos: Tintas, solventes e hidrocarbonetosProva: CTPS (fl. 55); CNIS (fl. 140); PPP (fls. 110/111)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se tê-lo por baseado em análise técnica; registre-se que análise técnica também não o acompanhou)Período: 01.06.2005 a 13.06.2007Empresa: Cuba e Amorim Limitada - MEFunção/atividade: Chefe de funilariaAgentes nocivos: Tintas, solventes e hidrocarbonetosProva: CTPS (fl. 55); CNIS (fl. 140); PPP (fls. 110/111)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se tê-lo por baseado em análise técnica; registre-se que análise técnica também não o acompanhou)Período: 05.01.2009 a 01.12.2010Empresa: Lucas Bressanin - ME Função/atividade: Chefe de funilariaAgentes nocivos: Hidrocarbonetos, graxas e tintasProva: CTPS (fl. 56); CNIS (fl. 140); PPP (fls. 115/116)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que não é de se tê-lo por baseado em análise técnica; registre-se que análise técnica também não o acompanhou)Ao que se vê, à vista da prova produzida, o tempo afirmado não pode ser declarado especial.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em razão do decidido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios dirigidos aos procuradores da autarquia vencedora, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000971-67.2017.403.6111 - HENRIQUE BENETTE JERONYMO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor declaração de seu direito de permanecer no exercício de atividade laborativa considerada especial, nos termos da legislação previdenciária, a qual motivou a concessão do benefício de aposentadoria especial que está a receber. Sustenta que a norma do artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91 afronta o preceito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, inserto no artigo 5.º, XIII, da Lei Maior. Pede, assim, seja declarado o direito sustentado, sem prejuízo do percebimento da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Remeteu-se a apreciação do pleito de urgência para o momento da prolação da sentença, decisão em face da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento.Citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, forte em que a inconstitucionalidade aventada não está caracterizada. Juntou documentos à peça de resistência.O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo interposto.É a síntese do necessário.DECIDO:O feito está maduro para desate. Julgo, então, imediatamente o mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.Pretende o autor permanecer desempenhando a mesma atividade laborativa, de natureza especial, que deu ensejo ao reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, benefício que está a perceber.A pretensão, todavia, encontra óbice na lei, imposto pelo artigo 57, 8.º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 57. (...) 8.º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.É do citado artigo 46 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.A mens legis é a seguinte: se o segurado busca aposentadoria para a qual precisa trabalhar menos tempo, porque sua saúde fica exposta a fatores de risco, não faz sentido dar-lhe a fruição de aposentadoria especial, sobrecarregando o sistema de previdência, quando, por vontade própria, deseja continuar expondo sua saúde àquela mesma ameaça.Veja-se que não se interdita ao autor o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF).Laboratorista o autor é e poderá continuar a ser o tanto que desejar e lhe for possível.O empregador não o demite porque desfruta de aposentadoria especial; não tem base legal para isso.É o INSS que, cumprindo preceito legal, cuja inconstitucionalidade com a devida vênia não se pressente, cancela a aposentadoria especial, já que seu motivo (a ideia de proteger-se a saúde do segurado), por vontade do próprio beneficiário, baldou-se.A margem de liberdade que ao autor se reserva fica íntegra. Ele pode, se desejar, continuar agindo contra a própria saúde. Só que, ao fazê-lo, não pode sobreonerar o sistema de seguridade (liberdade cessa no direito do outro, no neminem laedere), de sorte que, enquanto continua a exercer, sponte sua, atividade insalubre, não recebe a aposentadoria que lhe foi deferida exatamente para que não precisasse continuar a exercer a atividade insalubre.A cumulação de aposentadoria especial e salário pelo exercício de atividade insalubre não protege o trabalhador. Prejudica-o, assim como ao sistema previdenciário. O que o protege é envolver-se com trabalho que não agrida mais a sua saúde, situação na qual cumulará, sem óbice legal, proventos de aposentadoria e remuneração.Não há razão, em suma, para que o segurado se beneficie da aposentação precoce, verdadeiro amparo financeiro voltado à tutela de sua saúde, e permaneça desempenhando a atividade prejudicial, ação que nega por completo a própria razão de ser da proteção.O TRF da 3.ª Região vem decidindo nesse sentido; confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERMANÊNCIA EM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA MESMA ATIVIDADE QUE MOTIVOU O DEFERIMENTO DA BENESSE. ÓBICE PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. REPERCUSSÃO GERAL NO RE791961/PR. DIREITO AO TRABALHO. OPÇÃO DO SEGURADO. - O direito ao trabalho não resta impedido no caso em espécie, o que resta impedido é a continuidade do trabalhador na mesma e exata atividade que lhe assegurou um benefício especial, aposentando-se prematuramente para lhe proteger sua saúde e higidez física na velhice. - Assim, o autor poderá trabalhar em outra atividade que não a atividade que motivou sua aposentação precoce, daí porque o direito ao trabalho não lhe foi tolhido. - Por outro lado, ainda que o Autor pudesse não exercer seu direito a aposentação precoce e continuasse a exercer as mesmas atividades laborativas nocivas a sua saúde não se lhe pode permitir é que usufrua do amparo financeiro destinado à proteção social da sua saúde física e continue prejudicando a sua saúde, pois seria como se obrigasse o estado a pagar duas vezes pela mesma causa jurídica, ou seja, o estado paga para lhe proteger e paga depois para recuperar a saúde prejudicada pela continuidade do trabalho, cujo pagamento já fizera para não permitir a prejudicialidade da saúde. - Em caso no qual se tratou do conflito de valores saúde x finanças o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Celso de Mello, assim explicitou o tema, em decisão proferida por ele no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-MC/SC), assentou que entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. - Destarte, diversa é a situação daquele em que não tendo obtido o reconhecimento do seu direito a aposentadoria especial e continuar trabalhando até a definição deste direito da situação daquele que tendo obtido, reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria especial pretender cumular o direito de continuidade no mesmo trabalho e o percebimento do benefício de aposentadoria, concedido justamente e especialmente para lhe proteger e preservar sua saúde hígida na velhice. - Assim, cabe ao segurado optar por continuar a trabalhar em condições insalubres e não se aposentar com o que renunciará, automaticamente, ao título judicial que lhe foi concedido neste feito ou comprovar ao INSS que não continua trabalhando na mesma atividade e, ai então poder cumular o benefício de aposentadoria especial e receber os atrasados ou se estiver nas mesmas atividades laborativas delas se afastar, como conditio sine qua nom para execução do título. - Por todo exposto, em observância ao título exequendo, fica resguardado o direito do agravante de optar entre a percepção do benefício, bem como o prosseguimento da execução para apuração dos valores em atraso, desde que não continue a exercer as mesmas atividades laborativas que ensejaram e motivaram a concessão da aposentadoria especial precoce, devendo para tanto apresentar ao INSS prova de que a continuidade nas atividades laborativas não o expõe aos mesmos agentes nocivos que motivaram a concessão do benefício, ou continuar a trabalhar nas mesmas atividades laborativas que justificaram a concessão do benefício, sem direito à percepção da aposentadoria especial e atrasados concedidos nestes autos. - Fica facultado, ainda, ao Agravante optar por aguardar a decisão do STF no RE 791961, de Relatoria do Min. Dias Tofoli, com afetação ao regime dos recursos repetitivos com o Tema 709.- Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, para se aposentar, com o que de imediato ficará cassada a antecipação de tutela e a suspensão do benefício de aposentadoria deferida. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00022741920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2017)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001405-56.2017.403.6111 - VITALINA DOS SANTOS ALVES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de Asma (CID J 45.0), mal que a impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (23.11.2015 - NB n.º 612.596.372-5), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fl. 24) deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, não instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.O INSS apresentou contestação, forte em que não estava preenchido o requisito Incapacidade Laboral; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária. Alegou ainda prescrição quinquenal, formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação, insistindo na procedência do pedido. Requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 39/43).O INSS teve ciência do processado; requereu a realização de perícia médica (fl. 44).O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos (fl. 44-verso).Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre

ela.Aportou nos autos laudo médico-pericial, conforme fls. 45/46.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido; reiterou os termos da petição inicial.O INSS teve vista dos autos; bateu-se pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 23.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.11.2015.No mais, pretende-se benefício por incapacidade.Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.O panorama jurídico inscreve-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de mister colher as impressões de perito.Segundo a análise pericial, a autora Vitalina dos Santos Alves é portadora das seguintes enfermidades: CID: J45, I10 e E78. Trata-se de males que a incapacitam para as funções que exerce e também para todas as outras, desde 01.04.2013, ao provocarem ... dificuldade respiratória e cansaço intenso para deambular, além de restrições para o esforço físico, subir e descer escadas. Afirmou o senhor Perito que: ... Não existe cura e sim controle da doença através do uso de medicações diárias. Destacou ainda o senhor Experto que é grave o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa. Ao que se colheu, em suma, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 612.596.372-5 (23.11.2015), a autora Vitalina dos Santos Alves estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Sobra verificar qualidade de segurada e cumprimento de carência.É que todos os requisitos por primeiro citados devem apresentar-se cumulativamente.A incapacidade, como visto, se instalou na autora em 01.04.2013.Nesse momento, a autora não se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social (CNIs que segue anexo a esta sentença).Sem dúvida, qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. Conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.Muito bem.A autora verteu contribuições previdenciárias entre 01.09.2005 e 30.04.2006.Deixou de recolher contribuições e depois voltou a fazê-lo, entre 01.04.2007 e 31.08.2007.Em 16.10.2008 perdeu qualidade de segurada, o que se constata da conjugação do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, com o artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91.E a incapacidade a colheu em 01.04.2013, segundo o entendimento pericial, fora do regime previdenciário.Portanto, doença e incapacidade preexistiam ao retorno da autora ao RGPS, havido em 01.03.2014.Em semelhante hipótese o benefício não se defere; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.2. Apelação do Autor improvida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.A autora em 19.05.2015 foi ao INSS e requereu benefício assistencial de prestação continuada (fl. 34), pertinente para aquele que não é segurado.No entanto, está provida, eis que percipiente de pensão por morte (fl. 34vº).Mas, a benefício por incapacidade não faz jus.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que serão arbitrados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil, condenação esta que enfrenta a ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 45/46.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 44-verso.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001642-90.2017.403.6111 - MARIA CRISTINA RUBIO SARTORI(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual busca a autora a concessão de aposentaria por idade, ao argumento de que adimpliu o requisito etário e gerou contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Buscou o benefício na seara administrativa, mas não o conseguiu, razão da propositura da presente ação, a perseguir o benefício excogitado, condenando-se o instituto previdenciário em implantá-lo e nas prestações vencidas a partir de 05.04.2017 (data do ajuizamento), mais adendos e consectário da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. As partes foram cientificadas acerca da necessidade de juntar aos autos o procedimento administrativo NB nº 176.235.023-5.Dando-se por citado, apresentou o INSS contestação. Disse que a autora não estava a cumprir carência. Tendo completado 62 anos de idade em 2012, apresentou somente 123 contribuições previdenciárias, insuficientes para fazer jus ao benefício, que havia, portanto, de ser indeferido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.O MPF lançou manifestação nos autos.Converteu-se o julgamento em diligência para anotação, com efeitos processuais, sobre contagem recíproca de tempo de serviço.A autora desistiu da contagem de tempo público que trazia em seus apontamentos no RGPS, a fim de manter inalterada a relação processual emoldurada.O INSS declarou não se opor ao pedido de desistência acima mencionado.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO:Aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, ao teor do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no artigo 25, II, do mesmo diploma legal, é dizer, 180 contribuições mensais, ao tempo em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Dos autos se tira que a autora completou 60 (sessenta) anos em 24.12.2012 (fl. 26vº), daí por que cumpre o requisito etário exigido.Em outro giro, ao teor das planilhas que seguem juntas a esta sentença, a autora somava 184 (cento e oitenta e quatro) meses de contribuições até a data do requerimento administrativo e 196 (cento e noventa e seis) até a data da propositura da ação, marco este último a partir do qual requer a implantação do benefício (fl. 08).É preciso deixar consignado que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que essas condições foram atendidas, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na verdade, na hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, perda da qualidade de segurado não releva, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03) Outrossim, para o benefício de aposentadoria, deve ser computado o tempo contributivo como segurado facultativo, reconhecido em CNIS (fl. 31) (TRF4- APELREEX 5017762542013404710 8/RS, Rel. Rogerio Favreto, DOE de 16.07.2014).Eis aí reunidos, portanto, os requisitos que se impõem para a concessão do benefício postulado: idade mais carência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 05.04.2017 (como foi pedido), mais adendos e consectário abaixo especificados.À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Eis como diagramado fica o benefício:Nome da beneficiária: Maria Cristina Rubio Sartori (CPF: 798.139.688-34)Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 05.04.2017Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001743-30.2017.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue o autor o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário de que é titular, que aduz devidas desde a data do requerimento de revisão. Sustenta que em 26.08.2008 postulou administrativamente a revisão do aludido benefício, sagrando-se vitorioso, mas obteve pagamento das prestações correspondentes apenas a partir de 27.08.2009. Pede, então, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das diferenças relativas ao período de 26.08.2008 a 26.08.2009, mais adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Afastou-se a possibilidade de prevenção. Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, à vista da matéria oferecida à dirimição. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS verteu proposta de acordo judicial; não produziu defesa de mérito, mas teceu considerações acerca da correção monetária a ser eventualmente aplicada na hipótese. Juntou documentos à peça de defesa.O autor rejeitou a proposta de acordo e impugnou a contestação.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC.É procedente o pedido que a inicial conduz.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que teve início em 14.02.2000 (fl. 14).Após a concessão obteve o reconhecimento, pela Justiça Obreira, do direito a diferenças de verbas salariais (fl. 27).Requereu então, em 26.08.2008, a revisão administrativa do benefício e teve o pleito deferido (fl. 15), recebendo, em 20.01.2015, as diferenças relativas ao período de 27.08.2009 a 30.11.2014 (fl. 17).No caso, todavia, os efeitos financeiros da revisão haviam de retroagir ao requerimento administrativo formulado em 26.08.2008. É a ilação que se extrai do artigo 347, 4.º, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Art. 347. (...) 4o No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão (g. n.). A jurisprudência caminha no mesmo sentido; repare-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO RECONHECIDO EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. (...) É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, inclusive com corroboração de testemunhas, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada, como é o caso dos autos.- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no: artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento de revisão do benefício, vez que na ocasião da implantação do benefício, o vínculo empregatício postulado ainda era controverso, vez que a ação trabalhista ainda estava em trâmite e em fase de recurso. (...)- Dado parcial provimento à apelação autárquica e à Remessa Oficial.(ApReeNec 00024464120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL EM SEDE ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - As diferenças apuradas por ocasião da revisão requerida em sede administrativa devem ser pagas com data retroativa ao requerimento do segurado, e não ao início do benefício. II - Tal interpretação tem respaldo não apenas no artigo 347, 4º do Decreto nº 3.048-99, incluído pelo Decreto nº 6.722-08, mas também nos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213-91, em sua redação vigente à época do requerimento de revisão. III - Não se cogita qualquer afronta à irretroatividade das leis, uma vez que o artigo 347, 4º do Decreto nº 3.048-99 apenas regulamenta norma preexistente no ordenamento pátrio, conforme repisado. IV - O eventual tumulto por ocasião da instrução do procedimento administrativo que culminou na revisão do benefício não gera presunção de direito em favor do autor. V - Apelação desprovida.(AC 00058069020134025101, ANDRÉ FONTES, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 17/10/2016)Calha anotar que as diferenças que ora se reconhecem devidas não foram apanhadas pela prescrição.É que a análise administrativa do direito à revisão perdurou até dezembro de 2014 (fl. 18) e, enquanto a administração não decide definitivamente o questionamento proposto pelo administrado, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, que fica suspenso no período, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (cf. APELAÇÃO CÍVEL - 1944201, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3

Judicial 1 de 08/11/2017).Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão que recaiu sobre o benefício do autor, pelo período de 26.08.2008 (data do requerimento administrativo de revisão) a 27.08.2009 (início do pagamento da complementação pelo INSS).As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8( ) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 59v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de problemas cardíacos. Esses males que estão a acometê-la já levaram à concessão do auxílio-doença NB n.º 540.765.815-8, entre 18.03.2010 e 24.02.2017, depois cessado (conforme CNIS que segue anexo a esta sentença).Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 24.02.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Decisão preambular de fl. 57 não verificou coisa julgada relativamente ao Processo n.º 0001174-73.2010.403.6111, animados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara preenchido pela parte autora o requisito Incapacidade Laboral; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência (fls. 59/66).A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de prova pericial (fls. 69/71).O réu teve vista dos autos e neles requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72).Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela.Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de fls. 82/83.Sobre o laudo médico pericial manifestaram-se as partes.A parte autora requereu o deferimento da tutela de urgência e insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (fl. 86).Intimado, o INSS não se manifestou sobre o laudo pericial produzido.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 17.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.02.2017.No mais, pretende-se benefício por incapacidade.Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.Muito bem.No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.Segundo a análise pericial (fls. 82/83), a autora Sandra Maria Alcântara é portadora de Cardiopatia Grave - CID(s): I25.5, 150.0, I34.0 e I07.1; mal que a incapacita para o labor desde julho de 2009, ao causar: ... dificuldades e cansaço para deambular e realizar esforço físico de pequena intensidade.Afirma o senhor Perito que: ... A autora possui pelas informações uma insuficiência cardíaca grau III/IV numa escala de I a IV, ou seja, apresenta cansaço aos mínimos esforços. Destaca ainda o senhor Perito, em resposta aos quesitos n.º 5 e n.º 6 (fl. 83), que a autora não pode exercer outra profissão; acresce que, sob o ponto de vista médico, não existe possibilidade de cura.Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do benefício de auxílio-doença NB n.º 540.765.815-8 (24.02.2017 - conforme CNIS que segue anexo a esta sentença), a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Nessa hipótese, desde então, a autora já fazia jus a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.6. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:). Para arrematar, conforme se observa de tela do CNIS que segue anexa a esta sentença e da anotação em CTPS de fl. 15, Sandra Maria de Alcântara, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (julho de 2009), reunia qualidade de segurada e carência, formando a tríade dos requisitos legais para a concessão do benefício que se analisa.À autora é devida aposentadoria por invalidez, desde 25.02.2017, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 540.765.815-8 (conforme CNIS que segue anexo a esta sentença), já que a conclusão pericial permite tal retroação.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 25.02.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Eis como diagramado fica o benefício:Nome da beneficiária: Sandra Maria de Alcântara(CPF: 190.973.688-04)Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 25.02.2017Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaA autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida, e para que não faça cessar, sem autorização judicial, a referida tutela.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 73/74.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-14.2017.403.6111 - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de Lúpus (CID M 32.9) e Trombose Venosa Profunda (CID I 80.2), males que a impedem de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (16.03.2017 - NB n.º 617.866.063-8), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fl. 19) deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e não instaurou incidente conciliatório por recusa do INSS; determinou a citação do réu e a intimação das partes sobre o decidido.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, forte em que não estava preenchido o requisito Incapacidade Laboral; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, alegou prescrição quinquenal, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação, insistindo na procedência do pedido. Requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 36/40).O INSS teve ciência do processado; não requereu provas (fl. 41).Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela.Aportou nos autos laudo médico pericial, conforme fls. 49/50.A autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido.O réu teve vista dos autos e neles apôs seu ciente.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 24.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.03.2017.Observo, também, que os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 54/55 já foram objeto de apreciação pelo senhor Experto, visto que seu objeto está abrangido nas respostas aos itens n.º 02 e n.º 06 do respectivo laudo pericial (fls. 49/50).No mais, quanto à matéria de fundo, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a autora.Nessa conformação, é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.Segundo o laudo produzido (fls. 53/62), a autora é portadora de Lúpus Eritematoso (CID M 32.9) e de Trombose Venosa de Membros Inferiores (CID I 80.2); males, todavia, que não a incapacitam para o trabalho.Para o senhor Perito ... A primeira patologia que é o Lúpus Eritematoso pode trazer diversas sintomatologias, e nem sempre todas estão presentes simultaneamente no paciente, mas resumidamente pode provocar dores em articulações do corpo e até formas mais graves como alterações cardiogênicas. A segunda patologia que é a Trombose Venosa de Membros Inferiores pode provocar dores no membro afetado e claudicações do paciente quando realizam sua deambulação. As duas patologias quando bem acompanhadas e tratadas, o paciente pode realizar suas atividades laborais e de vida diária sem limitações. A patologia do Lúpus em sua fase de agudização pode provocar dores e artralgias intensas, mas em sua fase de remissão, como está no momento, o paciente possui uma vida normal. No momento não apresenta restrições para o trabalho ou atos do cotidiano (ênfases colocadas).Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem

apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada à incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurada e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil.Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 42/43.Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de problemas ortopédicos. Esses males que estão a acometê-lo já levaram à concessão do auxílio-doença NB n.º 616.095.943-7, entre 30.09.2016 até 15.01.2017, depois cessado (fl. 65).Assegura o autor não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 15.01.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Decisão preambular de fls. 39/40, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de fls. 44/45.Sobre o laudo médico pericial manifestaram-se as partes.A parte autora requereu aposentadoria por invalidez e insistiu na procedência do pedido (fls. 48/58).O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pelo autor incapacidade para o trabalho; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência (fls. 60/66).O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e insistiu na procedência do pedido.É a síntese do necessário.DECIDO:Com fundamento no artigo 370 do CPC, indefiro o requerimento de complementação da prova pericial feito pelo INSS (fl. 61). Constatado nos autos que a prova médica produzida fornece elementos suficientes ao deslinde da demanda, não é caso de complementação de perícia. A matéria está suficientemente esclarecida. Desta sorte, o feito se encontra maduro para julgamento.Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 03.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.01.2017.No mais, pretende-se benefício por incapacidade.Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; Muito bem.No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.Segundo a análise pericial (fls. 44/45), o autor Luiz Carlos Costa Pereira é portador de sequelas de fratura de radio distal (CID: S52-5), males que o incapacitam desde 30.09.2016, ao causar: ... dores de moderada/grande intensidade em punho/mão direita, dores que se exacerbam a movimentação daquelas articulações...; havendo, ainda, ... diminuição de força em todo o membro superior direito, além de ausência de movimentos completos do punho, a saber: flexão de 45 graus (normal: 0 - 90 graus); extensão de 30 graus (normal: 0 - 90 graus); adução/abdução praticamente inexistentes (normal: 0 - 30 graus)....Afirma o senhor Perito que: ... Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (pedreiro)....Destaca ainda o senhor Perito que o autor pode exercer outra profissão, desde que a nova atividade não exija do mesmo esforços físicos ou movimentos repetitivos com o punho/mão à direita.Pontuou o senhor Experto que: A mão dominante do autor é a acometida pela sequela, ou seja, direita (destro).Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de cura, pois afirma que: ... Trata-se de uma sequela direta da fratura sofrida.Bem por isso (porquanto restabelecimento do autor simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.Trata-se de pedreiro, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e baixo grau de escolaridade (estudou até o 4.º ano do ensino fundamental, conforme informado às fls. 35, 45 e 64). Tem exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos, para as quais - relembre-se - está total e definitivamente incapacitado.A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor Luiz Carlos Costa Pereira possa reabilitar-se para função profissional inexigente de força física. Com a idade que já soma e o pouco estudo que possui, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: - Grifou-se.);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 ..DTPB: - Grifou-se.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada à fl. 65, o autor Luiz Carlos Costa Pereira cumpre qualidade de segurado e também adimple carência. É que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 616.095.943-7, entre 30.09.2016 até 15.01.2017. Para isso, segundo o próprio INSS, tinha filiação e cumpria carência. Naquela fruição o autor conservava qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, 5º, da LB), ao que se somam recolhimentos anteriores em número superior a doze.O autor, destarte, preenche os requisitos necessários à percepção de benefício por incapacidade.Veja-se que, total e permanente a incapacidade do autor para o trabalho, o benefício que se oportuniza é a aposentadoria por invalidez.Dito benefício é devido desde 16.01.2017, data seguinte à da cessação do auxílio-doença NB n.º 616.095.943-7 que o autor estava a receber (documento de fls. 65/66), já que a conclusão pericial permite tal retroação.Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 16.01.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou renda do trabalho na qualidade de segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação( ), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97( ), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Eis como diagramado fica o benefício:Nome do beneficiário: Luiz Carlos Costa Pereira(CPF: 041.410.1889-05)Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16.01.2017Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentençaO autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida, e para que não faça cessar, sem autorização judicial, a referida tutela.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 39/40.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-39.2017.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, tratado no artigo 203, V, da CF, e no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz o autor que é portador de retardo mental (CID F70.0), transtorno obsessivo compulsivo (CID F42.1) e personalidade anancástica (CID F60.5), males que o impossibilitam de exercer atividades profissionais. Lado outro, não é capaz de por si prover-se ou de ser provido pela família. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Considerando o feito n.º 0003571-08.2010.403.6111, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foi o autor instado a comprovar a alteração da situação de fato existente quando da propositura da primeira demanda. Na sequência, apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida pelo juízo (fls. 69/72).Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Postergou-se a análise da tutela de urgência postulada, visto que seus requisitos ainda não se encontravam evidenciados. Antecipou-se, então, a realização da prova necessária (investigação social e perícia médica), nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e instigando as partes a intervir na realização da prova, com determinação de citação do INSS após a produção das provas.Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 79/83).Laudo pericial aportou no feito, conforme fls. 85/91.O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada; esgrimindo o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição quinquenal, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Juntou documentos à peça de resistência.O

Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, faço registrar que a ação noticiada à fl. 64 (feito n.º 0003571-08.2010.403.6111) foi reproposta debaixo de diferente causa de pedir fática (alteração da situação econômica da família, diante da doença que se infiltrou no pai do autor, Sr. Erdino Rojo Rodrigues, conforme documentos médicos de fls. 16 e 27, e do consequente aumento de gastos com medicamentos pela família), daí porque coisa julgada não se reconhece.Prescrição quinquenal também não há, ao teor do artigo 103, único, da Lei n.º 8.213/91, se a presente ação foi movida em 18.05.2017 buscando efeitos patrimoniais a partir de 13.03.2017 (data do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada pleiteado).Passo ao exame da matéria de fundo.O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011).Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 35 anos de idade nesta data - fls. 11/12.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU.A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que o autor é portador de outros transtornos ansiosos, desde criança, segundo relato do autor. Esclarece, no entanto, que o autor, apesar de sua doença, não apresenta incapacitantes para atividades trabalhistas. Não confirma no autor a existência de impedimentos de longo prazo.Só por isso, ao que de logo se vê, benefício assistencial não é devido ao autor.Sem embargo, nada se perde por analisar o requisito econômico.Da investigação social produzida e dos elementos do cadastro CNIS trazidos aos autos, verifica-se que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: o próprio autor, seu pai Erdino Rojo Rodrigues, e sua mãe Maria Heloíza Michelão Rodrigues.Verifica-se que a mãe do autor não aufere renda, declarando-se do lar.Erdino (pai do autor) recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R$ 1.565,19 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme extrato do sistema PLENUS de fl. 125.Isso projeta renda mensal per capita, no momento da investigação social, de R$ 521,73 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), algo em torno de salário mínimo, patamar com o qual este juízo vem trabalhando depois do decidido na Reclamação (RCL) 4374, julgada pelo STF.Não bastasse, a família em questão reside em imóvel próprio.A casa, outrossim, acha-se em bom estado geral, interno e externo. É dotada de três quartos, dois banheiros, sala e cozinha. Conta, ainda, com diversos aparelhos eletrodomésticos, como TV em PLASMA/LCD, forno de micro-ondas e geladeira aparentemente nova (vide fotos de fls. 82/83).As despesas familiares, no importe de R$ 1.304,00 (um mil, trezentos e quatro reais - fl. 81-verso) comportam-se no ingresso mencionado (R$ 1.565,19 - um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Ademais, dos documentos de fls. 40/61 extrai-se que o autor e seus genitores possuem padrão de consumo incompatível com miserabilidade.É assim que paupérie não foi entrevista.Por um ou outro ângulo, como se percebe, o benefício não é devido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 73-verso.Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais requisitados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil; verbas - assinale-se -- cuja exigibilidade submete-se à ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).Ciência ao Ministério Público Federal.Pago o senhor Perito, e certificado o trânsito em julgado e, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. O embargado, intimado, apresentou impugnação aos embargos.A embargante se manifestou sobre a impugnação do embargado, juntando documentos.Chamadas as partes à especificação de provas, só a embargante se pronunciou, requerendo a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.Os autos tornaram ainda por duas vezes à Contadoria e as partes acabaram por aquiescer às últimas contas por ela apresentadas.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R$ 29.890,82 - a título de principal devido, já que não se insurge contra o valor dos honorários de sucumbência - no lugar dos R$ 67.739,30 pedidos.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.O valor obtido, com base no julgado, pela Sr.ª Contadora Judicial, foi o de R$ 35.004,08 (fls. 142/146), posicionado para outubro de 2017. Note-se que a Contadoria parte de um valor devido originário de R$ 17.566,16, próximo ao apontado pela embargante (R$ 15.969,39 - fl. 27) e muito inferior ao apurado pelo embargado (R$ 35.312,49 - fl. 25).Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos.As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, acabam por dirimir a questão.O valor com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apontado pela Contadoria (R$ 35.004,08 - fls. 142/146), mais honorários de sucumbência fixados e custas, sobre os quais não paira controvérsia.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur que dá compostura à execução aparelhada é o apurado pela Contadoria à fls. 142/146.Mínima a sucumbência experimentada pela embargante, a embargada pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC).P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-77.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-47.2012.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por LUIZ CARLOS GARDIN. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta e o reconhecimento de que nada está a dever. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução. O embargado, intimado, apresentou impugnação aos embargos.A embargante se manifestou sobre a impugnação do embargado, juntando documentos.Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.Providenciou-se o traslado, para os autos, de cópias da sentença, da decisão de decisão grau e da certidão de trânsito em julgado, extraídas do feito principal.Os autos tornaram ainda por duas vezes à Contadoria e a embargante acabou por aquiescer às últimas contas por apresentadas pela serventia do juízo, requerendo que com base nelas tivesse prosseguimento a execução.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta que nada está a dever, a título de principal devido, mas não se insurge contra o valor dos honorários de sucumbência.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.O valor obtido, com base no julgado, pela senhora Contadora Judicial, foi o de R$ 21.387,28 (fls. 87/94), muito menor que o cobrado pelo embargado (R$ 42.319,45 - fls. 05/08).A embargante concordou com o valor apurado (fls. 121 e verso) e o embargado sobre ele não se manifestou (fl. 116).Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos.As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, acabam por dirimir a questão.O valor com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apontado pela Contadoria (R$ 21.387,28 - fls. 87/94), mais honorários de sucumbência fixados e custas, sobre os quais não paira controvérsia.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur que dá compostura à execução aparelhada é o apurado pela Contadoria à fls. 87/94.A embargante sucumbiu em R$ 21.387,28 e o embargado, em R$ 20.932,17. Condeno cada um dos vencidos a pagar honorários ao advogado do vencedor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências, como acima indicados. A honorária ora estabelecida em favor do embargado será acrescida no valor do débito principal, na forma do artigo 85, 13, do CPC. Mas os honorários arbitrados contra este poderão ser compensados do valor total devido, a fim de que não haja enriquecimento sem causa em detrimento da União.Observo que independentemente de ser o autor/embargado beneficiário da justiça gratuita no feito principal, entremostra-se cabível, como dito, a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante devido ao autor/embargado e quantificado nestes autos, a fim de que não haja enriquecimento sem causa deste último. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da União no processo principal é capaz de lhe proporcionar.Custas processuais não são devidas, na dicção do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e das contas preparadas e aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Não é caso de reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC).P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução.DECIDO:Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 701, 2º do CPC, título executivo judicial em favor da CEF.No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou.Cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC.Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.(AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifeiDiante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas já recolhidas.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.Fica deferida a substituição por cópia dos documentos que instruíram a inicial.P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0002093-18.2017.403.6111 - MARIA JOSE JACINTO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta a requerente obter autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao argumento de que satisfaz os requisitos para saque estabelecidos pela Medida Provisória n.º 763/2016. À inicial juntou documentos.A requerida, citada, apresentou resposta, negando o direito postulado; a ela juntou procuração e documentos. O MPF deitou manifestação nos autos.Intimadas, as partes informaram não ter havido saque das contas fundiárias nos termos da MP n.º 763/2016.Chamada a comprovar a extinção do vínculo empregatício demonstrado nos autos, a requerente juntou documentos.A requerida teve ciência da documentação juntada e informou a ocorrência de saques das contas fundiárias da autora, juntando extratos.A requerente manifestou-se sobre os documentos trazidos pela requerida e pediu a expedição do alvará almejado.É a síntese do necessário. DECIDO:A legislação que regulamenta o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 20, estabelece, taxativamente, as hipóteses de movimentação da conta vinculada. Para o que aqui interessa, no seu inciso VIII dispõe o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)(...)De sua vez, a Lei n.º 13.446/2017, na qual se converteu a Medida Provisória n.º 763/2016, invocada na inicial, incluiu no já citado artigo 20 o parágrafo a seguir copiado: 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.Prova dos autos, todavia, é a de que a autora não apresenta saldo de FGTS a ser levantado.Deveras, os extratos juntados pela CEF a fls. 41/42v demonstram saque das contas vinculadas da autora em 27.07.1995 e em 17.10.2012; aludidas contas ficaram sem saldo disponível.Não há, em suma, o que levantar.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I do CPC.Sem honorários, já que sucumbência não se põe em procedimentos de jurisdição voluntária.Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 27.P. R. I.

Expediente Nº 4262

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000646-92.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-93.2015.403.6111 ()) - ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, o presente cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do feito principal, encaminhando cópias de fls. 21/22 e da presente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP X HAMILTON ALVES CRUZ
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Translade-se cópia da presente ao feito nº 0001435-28.2016.403.6111, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000206-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000206-0) - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE FREITAS
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BERTONCINI
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JESUINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ELIS REGINA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002112-58.2016.403.6111 - ROGERIO MENDES DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004641-50.2016.403.6111 - LUIS ANTONIO FAUSTINO X NUBIA MARIA SANCHES FAUSTINO(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Fica indeferido o requerimento de fl. 132, tendo vista a informação juntada às fls. 123/124, a propósito do cancelamento da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000522-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000522-3) - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MUNICIPIO DE GARCA - SP X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GARCA - SP
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003322-57.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AKIE TSUMURA SOARES X UNIAO FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO X AMANDA INACIO SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA SILVA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001553-04.2016.403.6111 - GERALDO BARRAVIERA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARRAVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004538-43.2016.403.6111 - LAZARO RODRIGO DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO RODRIGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004823-36.2016.403.6111 - ADAO JOSE ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004897-90.2016.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LEITE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO COMUM
0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
À vista da manifestação de fls. 200/201, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
À vista do retro certificado, providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003028-92.2016.403.6111 - VALDIR LEONCIO FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003726-98.2016.403.6111 - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Certifique a Serventia deste juízo o decurso do prazo para o INSS recorrer da sentença proferida nos autos.
Feito isso, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003778-94.2016.403.6111 - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004526-29.2016.403.6111 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela ré FUNCEF, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004868-40.2016.403.6111 - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004892-68.2016.403.6111 - LAERTE SERRA MORALES(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005146-41.2016.403.6111 - GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
De fato, sendo a questão atinente à revogação dos benefícios da justiça gratuita matéria do recurso de apelação do autor, fica o mesmo, neste momento, dispensado do recolhimento das referidas custas processuais, nos termos do disposto no artigo 101, 1º do CPC.
No mais, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005624-49.2016.403.6111 - ANDRE MASSAROTTI X MARIA APARECIDA BATALINI(SP341341 - RENAN MACHADO DE BARROS ARAUJO E SP367581 - AMANDA BOTÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.
Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília, tal como já determinado à fl. 138-verso.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000233-79.2017.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000250-18.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000513-50.2017.403.6111 - OTACILIO APARECIDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001098-05.2017.403.6111 - VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001411-63.2017.403.6111 - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002175-49.2017.403.6111 - FRANCISCO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002323-60.2017.403.6111 - FRANCISCA ARANHA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001534-61.2017.403.6111 - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada (AGU e Sebrae) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação ou apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU), parte substancial no feito, do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000366-79.2017.403.6125 - TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em Inspeção.
Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca das sentenças de fls. 210/212-verso e 232/233, bem como do presente despacho.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO COMUM
0004436-41.2004.403.6111 (2004.61.11.004436-3) - CLAUDIO FERNANDO MATARUCCO X JAYME PIMENTEL NETTO X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X PATRICIA MOREIRA SALINA FERNANDES(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA - TELEFONICA(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANATEL AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. ERIKA PIRES RAMOS)

Vistos em Inspeção.
Em face do teor do v. acórdão copiado às fls. 262/263 e tendo em vista o acordo de cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente.
Com a vinda da mídia eletrônica, remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as homenagens de praxe.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006353-27.2006.403.6111 (2006.61.11.006353-6) - NELSON LOPES DE PAULA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001478-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001478-9) - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 645/649-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0000511-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000511-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 980/983-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0000594-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000594-0) - ALCIDES RISSI - ESPOLIO X FABIO ALCIDES VIEIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 306/313, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003235-8) - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 108/114, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da data de início do benefício (DIB), na forma determinada no v. acórdão de fls. 219/229-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004620-84.2010.403.6111 - MARCOS JOSE ABRAHAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 200/204-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0005883-53.2011.403.6100 - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), a qual atua como assistente simples nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002788-45.2012.403.6111 - TERUMI ETO TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 133/139-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0001158-17.2013.403.6111 - REJANE DE MATOS DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo à parte vencedora (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003159-72.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH MARLENE TORRES DE CASTRO(SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP303240 - OSVALDO SILVA DE CASTRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 415/418-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento pela Corte Superior.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000930-08.2014.403.6111 - MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 145/148-verso e fl. 160, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas decisões de fls. 177/183 e 191/196, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0003136-92.2014.403.6111 - MARIA JOSE PIRES RIBAS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003583-80.2014.403.6111 - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 101/103-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 261/270-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0001615-78.2015.403.6111 - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada na v. decisão de fls. 179/183-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM
0002397-85.2015.403.6111 - RAPHAEL FERREIRA BONINI X MIRIAM DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Dê-se vista dos autos ao MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão do tempo de serviço, na forma determinada no v. acórdão de fls. 87/92, comunicando a este Juízo o

cumprimento do ato.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e a vinda aos autos do cumprimento do ofício encaminhado à APSADJ, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002568-42.2015.403.6111 - VALDECI FRANCISCO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002846-43.2015.403.6111 - SILVANO SILVA DE SOUZA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP358296 - MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003520-21.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ RIBEIRO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000996-17.2016.403.6111 - CELSO MARINO LOPES(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001680-39.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA GUEDES DA SILVA X MARISA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002116-95.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PRENDIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003016-78.2016.403.6111 - ADEMAR DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003089-50.2016.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.
No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003831-75.2016.403.6111 - THIAGO FREDI SOARES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004113-16.2016.403.6111 - ROGER GONCALVES MOTTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004848-49.2016.403.6111 - EDER BISSOLI BRIGOLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005325-72.2016.403.6111 - ELENICE GORETE ARAUJO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000277-98.2017.403.6111 - MARCELO HENRIQUE CODOGNO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001199-42.2017.403.6111 - MARIA RIVANEIDE DA SILVA BUENO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001995-04.2015.403.6111 - FRANCISCO CARMO DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002664-77.2003.403.6111 (2003.61.11.002664-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000783-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais (0000783-02.2002.403.6111) cópia da sentença de fls. 101/106, do v. acórdão de fls. 129/130-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 131.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (embargante - CEF) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002798-07.2003.403.6111 (2003.61.11.002798-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-65.2002.403.6111 (2002.61.11.000158-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais (0000158-65.2002.403.6111) cópia da sentença de fls. 107/110, do v. acórdão de fls. 136/138-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 139.

Feito isso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003457-11.2006.403.6111 (2006.61.11.003457-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-25.2003.403.6111 (2003.61.11.004601-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA E SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se para os autos principais (0004601-25.2003.403.6111) cópia do v. acórdão de fls. 167/170-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 172.
Sem prejuízo, concedo à parte exequente (embargante - INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003853-46.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO BORGES X SEBASTIAO LUCIO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003518-22.2013.403.6111 - HEITOR YOSHIMITSU ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 101/105, mantida pelo v. acórdão de fls. 129/135-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação.
Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos.
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se.
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO COMUM
0001167-76.2013.403.6111 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000647-77.2017.403.6111 - LUCIA HELENA MANZATO DOS SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004143-61.2010.403.6111 - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)
Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
À vista da concordância expressa pela parte exequente, defiro o requerido à fl. 175. Requisite-se o pagamento das quantias indicadas à fl. 171, observando-se o destaque dos honorários contratuais.
Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme previsto no artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.
Cientifique-se o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ante o decidido no v. acórdão de fls. 164/169 e já definida a liquidez do julgado, consoante se vê do cálculo de fl. 181, com o qual concordou a parte autora/exequente (fl. 194), arbitro em favor do patrono da autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R$ 2.258,02), nos termos do previsto no 3º, I, do artigo 85, do CPC.
Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (principal e honorários de sucumbência), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique e cumpra-se.

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO COMUM
0000298-74.2017.403.6111 - DEOLINDA GASPAR MARAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002162-50.2017.403.6111 - PEDRO EVARISTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002496-84.2017.403.6111 - MARIA BENEDITA PEDRO EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002551-35.2017.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.
Publique-se e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
0002548-80.2017.403.6111 - ANDREIA LARA DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO COMUM
0003392-64.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001658-98.2004.403.6111 (2004.61.11.001658-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000601-8)) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP397902B - LIDINALVA MARTINS PASSETO)

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).
De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001482-36.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRY APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000169-06.2016.403.6111 - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001260-34.2016.403.6111 - BENEDITO PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA KJELLIN HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).
De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004024-90.2016.403.6111 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALVA DOS SANTOS SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005014-81.2016.403.6111 - ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Outrossim, verifica-se das certidões lavradas à fl. 75 que a patrona da autora, a (Drª Carla Cirillo da Silva Marçal), constituída à fl. 12, retirou os autos em carga no dia 21/08/2017 e os devolveu somente no dia 27/09/2017, após intimada por publicação e pessoalmente, por oficial de justiça deste juízo, para tanto. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.
Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito da advogada Carla Cirillo da Silva Marçal, constituída à fl. 12, à vista dos autos fora de cartório.
Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.
Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília, à qual se encontra vinculada a advogada constituída pela autora, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.
Tudo isso feito e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005175-91.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.
De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005606-28.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, relativo aos honorários de sucumbência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BETANIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Camilo Pereira da Silva (cônjuge), ocorrida em 04.05.2017.

Aludido benefício foi indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor foi superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada e determinou-se a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.

A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Camilo Pereira da Silva, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 04.05.2017.

A prisão – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Nessa moldura, em 04.05.2017 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em fevereiro 2016 (ID 3568576).

No que pertine à renda do segurado, verifica-se que a remuneração percebida no último mês de trabalho (fevereiro de 2016) foi de R$ 648,12 (correspondente a 18 dias de trabalho); mas a última remuneração integralmente recebida foi a relativa ao mês de novembro de 2015, no valor de R$ 1.144,65, conforme se vê no documento de ID3018916.

Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição – o que faz sentido, porquanto representa o termo *a quo* do período de graça –, como preconiza o *caput* do artigo 116 do Regulamento, há de se considerar que a renda irredutível com que contou o segurado equivalia, no término do contrato de trabalho, a R$ 1.144,65.

Referido valor é inferior ao previsto na época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 1, de 08/01/2016, editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R$ 1.212,64).

Dessa maneira, ainda que superado o fato de o segurado encontrar-se desempregado no momento da prisão, o último salário-de-contribuição por ele recebido credenciava-o a instituir auxílio-reclusão.

Outrossim, vale remarcar que a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lawandowski).

Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre dependentes do segurado preso, no interesse destes defere-se o benefício lamentado.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (31.05.2017), conforme requerido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, desde 31.05.2017, a ser pago enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos.

Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8([1]) das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. *RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017*).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação([2]), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97([3]), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: Betania Regina Rodrigues

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

Data de início do benefício (DIB): 31.05.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: ----------

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

---

[1] Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

[2] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[3] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARíLIA, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 4280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003215-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003215-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-50.2006.403.6111 (2006.61.11.001786-1)) - FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002439-42.2012.403.6111 - BENEDITO NATAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001712-78.2015.403.6111 - MARIA NORMA MOREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NORMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ARRUDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA DE CARVALHO MARTESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000177-80.2016.403.6111 - MARIELZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELZE SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCON COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Chamo o feito à conclusão.
Tratando-se de requisição de pagamento expedida em favor de menor, solicite-se que o montante requisitado seja depositado à ordem deste juízo.
Intime-se e cumpra-se.
ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002492-81.2016.403.6111 - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Chamo o feito à conclusão.
Tratando-se de requisições de pagamento expedidas em favor de menores, solicite-se que os montantes requisitados sejam depositados à ordem deste juízo.
Intime-se e cumpra-se.
ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002638-25.2016.403.6111 - ALTINA DA SILVA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003620-39.2016.403.6111 - LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X NORMA CANDIDO(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPE CANDIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Chamo o feito à conclusão.
Tratando-se de requisição de pagamento expedida em favor de menor, solicite-se que o montante requisitado seja depositado à ordem deste juízo.
Intime-se e cumpra-se.
ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003768-50.2016.403.6111 - ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANAEL MARIA OSORIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004992-23.2016.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOAO RODRIGUES

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000492-74.2017.403.6111 - CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001258-30.2017.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001680-05.2017.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002520-15.2017.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003706-44.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X ALCIDES DURIGAM JUNIOR(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLEONILDA BONFIM(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X IVAN DE MELO ARAUJO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSE CICERO GUILHEN(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X LEANDRO BELONI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X LUIZ CARLOS PAVANETTI X MARIA AMELIA ABDO BARRETO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X MERCIA ILIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X ROBERTO GUZZARDI X WINSTON WIIRA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)
Vistos em Inspeção. Fl. 1102. Não há prazo a devolver à defesa de Alcides, pois o réu foi citado durante a suspensão de prazos estabelecida para a realização desta Inspeção Geral Ordinária. Logo, o tempo da resposta escrita terá início no primeiro dia desimpedido. Defiro vista em carga rápida para a extração de cópias, considerando a pendência de prazo comum. Publique-se e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-41.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DIVANIR CONEGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 2285150), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DIVANIR CONEGO JÚNIOR, qualificado nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Alega que em 25/08/2016 efetuou o requerimento do seguro desemprego, tendo sido indeferido por supostamente possuir renda própria, uma vez que sócio da empresa CNPJ n. 11.213.192/0001-0. Interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho, contudo o mesmo foi indeferido.

Esclarece que em 07/07/2008 adquiriu 50% do imóvel rural Sítio São Sebastião, matriculado sob n. 24594-1 CRI de Limeira, pertencendo à sua irmã a outra metade.

Assevera que a referida propriedade de 1,6225 alqueires de terra possuía uma casa velha e um pequeno pomar e, em razão da regularização da documentação fiscal do imóvel, com a declaração cadastral foi atribuído um número de CNPJ a fim de viabilizar a venda de produtos.

Ressalta que referido pomar foi erradicado no ano de 2014, em virtude da doença Greening, que impossibilitou a continuidade da cultura, ao passo que o impetrante, neste ínterim, foi contratado pela empresa Microsurvey, com registro em CTPS, razão pela qual abandonou o campo e passou a exercer atividade urbana no Estado do Rio de Janeiro.

Neste contexto, aduz que não possui qualquer contato com a área de cultura rural e, por consequência, não aufere renda deste imóvel.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho do impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador (fls. 16/20).

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

"I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat."

Nesse contexto, o fato de constar como sócio em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois a propriedade rural teve seu pomar erradicado e, em razão disso, não assegura renda à manutenção do impetrante e de sua família.

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam: o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, razão pela qual o benefício merece ser concedido.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, ausentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja concedido o benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-82.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THN FABRICAÇÃO DA AUTO PEÇAS BRASIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de *hedge*.

É o relato do necessário. Decido.

Afasto as prevenções apontadas fl. 57.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de *hedge* ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002, que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição *in verbis* dos artigos 8º e 27 da referida norma:

> *Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*
>
> *(...)*
>
> *II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*
>
> *a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*
>
> *b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

> *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*
>
> *§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8ºdesta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de *hedge*(operações de *hedge* são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de *hedge* por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

> *Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de **hedge**, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

1. Em relação à execução em face do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada ID 4088841:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

3. Após, intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

4. Relativamento ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL, ora executado, considerando que não há notícia de pagamento, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4879

MONITORIA
0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Int.

MONITORIA
0009339-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X WILSON APARECIDO BENTO - ME X WILSON APARECIDO BENTO
Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Inteligência do 2º, do art. 509, do CPC/2015.Após, cumpra-se fls. 54.Intime-se.

MONITORIA
0009341-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG122793 - ANA CAROLINA LEO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X NEUSA VITORATTI DIAS CORDEIRO
Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de quinze (15) dias, o valor atualizado do débito. Inteligência do 2º, do art. 509, do CPC/2015.Cumprida a diligência supra, expeça-se Carta Precatória, nos termos do art. 523, do CPC/2015.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cunmpra-se.

MONITORIA
0009345-49.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG122793 - ANA CAROLINA LEO E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

MONITORIA
0000823-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL X LUCAS MUZEL GONCALVES
Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória, retirada às fls. 53. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Int.

MONITORIA
0002138-62.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

MONITORIA
0004214-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X ARIOVALDO ANTONIO POLONI
Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de quinze (15) dias, o valor atualizado do débito. Inteligência do 2º, do art. 509, do CPC/2015.Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citaçãonos termos do art. 523, do CPC/2015.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cunmpra-s

EMBARGOS A EXECUCAO
0005469-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-29.2013.403.6109 ()) - MARCOS DE JESUS(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
...Com a apresentação do laudo grafotécnico, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, deverão elas comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos originais apresentados para a realização da pericia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)
Fls. 190 - A Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do NCPC (Lei n13.105/15).Conforme determinação contida no artigo 827 do NCPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias (1).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Fls. 55: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 84.643,90 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JOÃO PAULO LOPES CPF n. 339.186.498-22. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000378-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO DOS SANTOS CUNHA
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 39: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 79.475,95 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) PAULO DOS SANTOS CUNHA CPF n. 780.131.898-67. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003235-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) Fls. 95: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 67.890,63 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) DAIANE DA SILVA NICINA, CPF n. 401.017.938-47. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006910-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls.65 : Anote-se.Fls. 68: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 56.049,14 (cinquenta e seis mil, quarenta e nove reais e catorze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) EMERSON MAZZER SCOMPARIM CPF n. 106.059.828-05; 2) VERONICA MAZZER SCOMPARIM, CPF n. 099.228.408-20. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000022-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003400-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA FERNANDA BABONI - ME X JESSICA FERNANDA BABONI
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007162-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUCATTI & CANCILIERI COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X LUIZ ARMANDO NOGUEIRA CANCILIERI JUNIOR X KAMILA DUCATTI CANCILIERI
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 77: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 148.632,82 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) DUCATTI&CANCILIERI COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA EPP, CNPJ n. 11.901.968/0001-05; 2) LUIZ ARMANDO NOGUEIRA CANCILIERI JUNIOR, CPF n. 267.528.608-74; 3) KAMILA DUCATTI CANCILIERI, CPF n. 298.132.298-29. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007163-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE BLOCOS SANTA TEREZINHA LTDA - ME X LILIAN LEITE BOLANI X MARCELO LEITE BOLANI
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007300-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUIS ANTONIO COSTA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007301-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUCIANA CRISTINA COSTA ZANATTA X RODRIGO ZANATTA X LUIS ANTONIO COSTA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009338-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA FREITAS BUSCHINELLI X MARCIA DUTRA FREITAS
Fls. 26: Não tendo sido ainda comprovada a distribuição da carta precatória, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. o silêncio, ao arquivo, sobrestado.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004148-79.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PAN-AMERICANA LTDA
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 22.897,61 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PAN-AMERICANA LTDA, CNPJ n. 15.060.387/0001-49. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO
(CERTIDÃO DE BLOQUEIO VIA BACENJUD, QUE RESTOU NEGATIVA POR INSUFICIENCIA DE SALDO).Fls. 66: Defiro parcialmente. DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA J1.TO AO SISTEMDetermino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 56.049,14 (cinquenta e seis mil, quarenta e nove reais e catorze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JAMIL ALFREDO DE CARVALHO CPF n. 088.307.178-94. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000366-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 76: Defiro parcialmente.1. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 71.438,14 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JOSÉ CARLOS VIERA DOS SANTOS, CPF n. 015.951.088-07. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA
Em face da intimação do executado (fls. 79), e não pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006737-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE
Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime=se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO
...Tudo cumprido dê-se nova vista a CEF.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

AUTOS N: 5000961-41.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 13:30 horas (mesa 1), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 13:30 horas (mesa 3), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
RÉU: MARCOS VENICIO ZAGO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SOUZA PINTO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Município de Nantes propôs esta ação civil pública nos termos da Lei nº 7.347/85 em razão de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92, em face de Marcos Venício Zago de Oliveira e Jorge Luiz Souza Pinto, qualificados na inicial, com pedido de concessão de medida liminar destinada à decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos e de determinação da exclusão, do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em seu item "II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios. 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente", administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da pendência relativa a irregularidades na prestação de contas apontada no Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, que lhe gerou restrição e impossibilidade de firmar novos convênios e receber recursos financeiros, tudo ao fundamento de que os Requeridos teriam cometido atos de improbidade administrativa quando exerceram as funções públicas de Prefeito, em seus respectivos mandatos, com o requerimento, ao final, de procedência desta demanda.

Narrou, quanto aos fatos, que o Requerido Marcos Venício Zago de Oliveira exerceu o cargo de Prefeito durante os quadriênios 2001/2004 e 2005/2008 e Jorge Luiz Souza Pinto durante os quadriênios 2009/2012 e 2013/2016, sendo que o primeiro deixou o cargo em 31 de dezembro de 2008 e o segundo em 31 de dezembro de 2016 em virtude do término dos respectivos mandatos.

Asseverou que, durante o exercício desses cargos eletivos, o Correquerido Marcos Venício Zago de Oliveira firmou com o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Convênio nº 710181/2008, cuja vigência iniciou-se em 27 de maio de 2008 e teve como objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visavam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, no valor inicial de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Afirmou que, a fim de executar esse convênio, o Correquerido Jorge Luiz Souza Pinto deflagrou o Processo Licitatório nº 30/2009, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2009, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 72/2009, datado de 29/06/2009, no valor de R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), que teve por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de obras de engenharia para a construção de escola infantil, de acordo com a cópia do Edital e Termo de Contrato.

Disse também que a respectiva prestação de contas foi parcialmente aprovada por meio do Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, onde restou apurado um débito no valor de R$ 10.927,17 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente a serviços não executados e a peças e equipamentos não instalados, tendo sido apontados como responsáveis os Requeridos, com a conclusão de que, considerando os respectivos períodos de gestão e a data de liberação dos recursos, caberia ao Correquerido Marcos Venício Zago de Oliveira a devolução do valor de R$ 5.463,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado a partir de 04/07/2008 e ao Correquerido Jorge Luiz Souza Pinto a devolução do valor de R$ 5.463,58 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizado a partir de 08/10/2010.

Sustentou que foi emitida a informação nº 1261/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 09/05/2016, encaminhada aos responsáveis por meio dos Ofícios nº 9908, 9909 e 9911/2016/DIESO/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 24/05/2016, em face do que não houve resposta, permanecendo pendente a irregularidade.

Afirmou também que essa pendência foi incluída no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, em seu item "II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios. 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente", impossibilitando que sejam firmados novos convênios e recebidos recursos financeiros do Governo Federal, causando prejuízos de grande monta à coletividade nantense.

Sustentou, na sequência, o cabimento desta lide quanto à forma e quanto à legitimidade ativa, dado que a modalidade de ação civil pública serve à veiculação de matérias tendentes à apuração judicial de atos de improbidade administrativa. Invocou o art. 37 da CF/88 e os arts. 10, XI, 11, I, e 12, II e III, todos da Lei nº 8.429/92, para fundamentar sua pretensão.

Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, bem como determinada a exclusão, do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em seu item "II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios. 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente", administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da pendência relativa a irregularidades na prestação de contas apontada no Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE. Juntou documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto aos aspectos processuais, entendo presentes os requisitos apontados pelo Autor, ao menos para que se avance na apreciação do pedido de medida urgente, sem prejuízo, obviamente, da reanálise dessas questões por ocasião da sentença, aí já à luz do contraditório.

Assim, considero o Autor parte ativa legitimada, já que é a pessoa jurídica interessada (art. 17 da Lei nº 8.429/92 e art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85).

Também é adequada a via, uma vez que a presente matéria está abarcada no rol de cabimento da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público e social (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85).

3. Passo à apreciação do cabimento de concessão de medida liminar.

A Lei nº 7.347/85 estabelece em seu art. 4º:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Já a Lei nº 8.429/92 traz em seus arts. 16 e 17, *caput,* o seguinte teor:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)"

O art. 16 da Lei nº 8.429/92, que regula o procedimento judicial preparatório, por ela denominado de *"pedido de sequestro"* e tratado no art. 17 como medida cautelar, mesmo tratamento dado pelo art. 4º da Lei nº 7.347/85, remete seu processamento ao *"disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil."*

Ocorre que a edição de todas essas disposições é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015. Esse novo Código não manteve em nosso sistema processual as tradicionais medidas cautelares anteriormente existentes, o que representou, aliás, uma de suas grandes inovações.

De modo a "substituir" a proteção processual destinada ao *"resultado útil do processo",* garantido por aquelas antigas medidas cautelares acessórias ao processo principal, ampliou-se no atual CPC o campo de incidência da tutela provisória, tratada pelos arts. 294 a 299, a qual passou a se fundamentar em urgência ou evidência.

De sua parte, a tutela provisória de urgência pode se classificar em cautelar ou antecipada e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental à propositura da ação, conforme art. 294, parágrafo único.

No caso dos autos, considerando que o pedido de bloqueio liminar de bens dos Requeridos e que o pedido de afastamento da restrição gerada junto ao Sistema CAUC, em razão das irregularidades na prestação de contas apontada no Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, têm natureza cautelar, que foram apresentados contemporaneamente à propositura da ação e que o pedido principal também foi apresentado com a peça vestibular, a hipótese é de apreciação desses pedidos como requerimento de tutela provisória de urgência cautelar, prevista no art. 301 do CPC.

Diz esse artigo:

"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito." – original sem grifos

Portanto, em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, nas hipóteses de ação civil pública fundada em ato de improbidade administrativa, de acordo com a Lei nº 8.429/92, a medida judicial preparatória prevista no art. 16 dessa norma deve ser compreendida, hodiernamente, como pedido de tutela provisória de urgência cautelar, tratada pelo art. 301 do CPC, a qual permite a adoção das providências necessárias a assegurar o direito buscado pelo pedido principal dessa ação.

Destaque-se que, a teor da parte final do próprio art. 301, o rol de medidas apresentado não é taxativo, podendo ser adotada qualquer outra providência idônea que vise assegurar o resultado útil do processo.

4. Definida a figura processual adequada às providências cautelares em ações dessa natureza, aprecio os pedidos formulados nesse sentido.

Acerca do requerimento de decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, pelos elementos dos autos eletrônicos juntados com a inicial, não é caso de adoção dessa providência, ao menos por ora.

Conforme já apontado no relatório desta decisão, os Requeridos Marcos Venício Zago de Oliveira e Jorge Luiz Souza Pinto exerceram o cargo de Prefeito do Município de Nantes, o primeiro durante os quadriênios 2001/2004 e 2005/2008 e o segundo durante os quadriênios 2009/2012 e 2013/2016, tendo ambos concluído a integralidade de seus mandatos.

Segundo a inicial, em razão do exercício desses mandatos, o 1º Requerido firmou com o Ministério da Educação, por intermédio do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Convênio nº 710181/2008, cuja vigência iniciou-se em 27 de maio de 2008, vinculado ao Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, no valor inicial de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais). A execução desse contrato coube ao 2º Requerido, que deflagrou o Processo Licitatório nº 30/2009, na modalidade Pregão Presencial nº 05/2009, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 72/2009, datado de 29/06/2009, no valor de R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), que teve por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de obras de engenharia para construção de escola infantil, de acordo com a cópia do Edital e Termo de Contrato.

Ocorre que a respectiva prestação de contas foi **parcialmente aprovada** por meio do Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (doc. 4746970), onde restou apurado um débito no valor de R$ 10.927,17 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente a serviços não executados e a peças e equipamentos não instalados.

Esse é ponto que entendo insuficiente para a decretação, por ora, da indisponibilidade de bens.

A conclusão administrativa do órgão de controle apontou os Requeridos como responsáveis e definiu, considerando seus respectivos períodos de gestão e a data de liberação dos recursos, a parcela pecuniária que caberia a cada um restituir, que equivale a metade do débito apurado.

Intimados os Requeridos na fase administrativa, mantiveram-se silentes, tudo conforme o Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE.

Efetivamente, a oportunidade de manifestação, concedida e não usufruída pelos ex-gestores na fase administrativa, poderia esclarecer melhor sua situação neste momento.

Todavia, dois aspectos despertam a atenção nessa análise provisória e imediata, com elementos limitados, cabível ao momento.

O primeiro deles diz respeito à natureza das irregularidades apontadas.

No referenciado Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, item *"VI – Considerações quanto à Execução Financeira:"*, subitem *"6.14.,"* (doc. 4746970, páginas 4/6), foi consignado:

"No mencionado item 5 (Apuração das Divergências Apontadas), foi apontado no subitem 5.1 (Descrições das Divergências Verificadas – 4.4), um débito no valor de **R$ 10.927,17.** Reportando ao subitem 4.4 (Relatório Fotográfico do Objeto Executado), foram discriminados valores referentes a serviços não executados e a peças e equipamentos não instalados. Ainda, foram apontados como responsáveis o ex-gestor, Sr. Marcos Venício Zago de Oliveira, e o atual gestor, Sr. Jorge Luiz Souza Pinto. Dessa forma, considerando o período de gestão dos responsáveis e a data da liberação dos recursos, cabe ao Sr. Marcos Venício Zago, a devolução do valor de R$ 5.463,59, a ser atualizado a partir de 04/07/2008, e ao Sr. Jorge Luís Souza Pinto, a devolução do valor de R$ 5.463,58, a ser atualizado a partir de 08/10/2010."

Ao se analisar o referido subitem *"4.4 Relatório Fotográfico do Objeto Executado"* (doc. 4746970, páginas 9/10), encontra-se a relação de serviços não executados e de equipamentos não instalados.

Sem, evidentemente, desprestigiar o rigor do trabalho técnico, de indiscutível imprescindibilidade, é possível apurar que, em essência, trata-se de irregularidades apuradas na fase acabamento da obra, praticamente na entrega, visto que foi apontada a ausência de materiais de construção – necessários, é claro – que, ao que parece, são instalados no último momento da construção.

Nesse contexto, considerando o volume total de recursos empregados e aprovados, não me convence, ao menos neste momento inicial da lide, que essas desconformidades na entrega da obra possam representar ato de improbidade administrativa de responsabilidade objetiva dos ex-Prefeitos, com todas as consequências contundentes que esse decreto, ainda que em sede de tutela cautelar, claramente gera.

Os gestores municipais, máxime quando se refira a prefeitos, são responsáveis pelo adequado cumprimento da execução orçamentária e do direcionamento das verbas recebidas. Eventuais irregularidades, principalmente quando se trate de apuração de ato de improbidade administrativa, de gravíssima repercussão nas esferas civil, administrativa, penal e política dos envolvidos, devem ser atribuídas inequivocamente aos gestores responsáveis pela fiscalização, nem sempre e necessariamente os prefeitos.

Não por outra razão o caput do art. 16 da Lei nº 8.429/92, antes transcrito, diz que *"Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."* – original sem grifos

Neste caso, a presente ação civil pública norteia-se, para fins de responsabilização dos ex-gestores, na conclusão do Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, item *"VI – Considerações quanto à Execução Financeira:"*, subitem *"6.14.,"* (doc. 4746970, páginas 4/6), antes transcrito, o que me parece insuficiente para, prematuramente, decretar a indisponibilidade patrimonial dos apontados ex-Prefeitos.

A rigor, à míngua de robusta prova documental pré-constituída que aponte essa responsabilidade objetivamente, conclui-se que o adequado esclarecimento dessa questão exige dilação probatória, cabível somente durante a instrução processual, com a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Pela natureza da matéria, não é possível emitir juízo de verossimilhança sobre as alegações da parte autora sem subsídios concretos.

Seguramente, a instrução processual carreará aos autos elementos mais sólidos acerca de eventual responsabilidade, de modo a evitar a adoção de medidas drásticas indevidamente em sede judicial.

O segundo aspecto que merece atenção deriva do princípio da proporcionalidade.

De acordo com o mesmo Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (doc. 4746970, páginas 1/3), o valor repassado relativamente ao Convênio nº 710181/2008, denominado *"Valor do Concedente"*, foi de R$ 941.200,00; os rendimentos derivados de aplicações desses recursos atingiram R$ 85.714,25; e o valor dos recursos próprios aplicados alcançou o montante de R$ 152.866,75, de modo que o total da receita somou R$ 1.179.781,00.

Desse montante, o órgão de controle de contas impugnou parte da prestação de contas, tendo apontado irregularidades no valor de R$ 10.927,17, de onde nasceu esta ação civil pública.

É de se levar em conta a proporcionalidade nessa situação específica, em que, do valor repassado, o montante impugnado representa 1,16%; e do total da receita, representa 0,93%.

Como já afirmado, o trabalho técnico é primoroso e digno de aplausos. Todavia, neste momento processual e para fins de responsabilização e de indisponibilidade patrimonial de ex-gestores, também a proporcionalidade dos valores impugnados deve ser ponderada.

Assim, por essas duas razões, seja a ausência de demonstração inequívoca de responsabilidade dos ex-gestores no cometimento das irregulares, seja a aplicação do princípio da proporcionalidade, é caso de indeferimento dos pedidos de tutela provisória de urgência cautelar no que diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens e de pesquisa nos bancos de dados BACEN-JUD, bem como de expedição de ofícios ao CRI de Rancharia, DETRAN/SP, CIRETRAN e Junta Comercial.

Já no que se refere ao pedido de determinação de exclusão, do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em seu item "II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios. 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente", administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da pendência relativa a irregularidades na prestação de contas apontada no Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, que lhe gerou restrição e impossibilidade de firmar novos convênios e receber recursos financeiros, é caso de acolhimento da postulação pelo mesmo princípio da proporcionalidade, aplicado, porém, no interesse da coletividade.

O Autor comprovou nos autos eletrônicos as restrições registradas no Sistema CAUC por meio da apresentação, juntamente com a inicial, de dois extratos de consulta (docs. 4747164 e 4747191), onde figura a pendência em questão.

Uma das funções primordiais do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC é justamente proceder à verificação do atendimento das várias normas que regem os recursos públicos destinados a órgãos e entidades, além de servir de alerta quanto à existência de irregularidades que podem provocar o bloqueio de repasses de verbas federais a esses órgãos ou entidades que apresentem problemas nas prestações de contas anteriores ou em outras obrigações exigidas por lei, de modo que, persistindo a situação tal como se encontra, o Município e, por derivação, toda a coletividade nele reunida, acabará por sofrer as consequências de irregularidades cuja responsabilidade merece melhor apreciação, conforme fundamentos anteriores.

O interesse social, nesse caso, adquire maior relevo, de modo que é adequada a suspensão dessa restrição específica junto ao Sistema CAUC até o julgamento da lide ou eventual deliberação posterior. O caso, portanto, é de acolhimento dessa parte do pedido cautelar.

5. Desse modo, por todas essas razões, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, de acordo com o art. 301 do CPC, para o fim específico de determinar que seja procedida a exclusão, do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em seu item "II – Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios. 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente", administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da pendência relativa a irregularidades na prestação de contas apontada no Parecer nº 44/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, no prazo de cinco dias contados da intimação desta decisão.

Essa exclusão deverá ser procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda, judicialmente representado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada a tanto, com urgência, nos termos do Decreto nº 92.452/86 e do art. 12, V, da Lei Complementar nº 73/93.

Atendida a providência cautelar, deverá ser comunicado seu cumprimento nos autos eletrônicos.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, nos moldes do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Defiro o pedido de isenção de pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

8. Nos termos dos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, além dos agentes públicos, também os terceiros que tenham participado ou se beneficiado dos atos de improbidade administrativa por eles respondem, inclusive para fins de ressarcimento do dano.

Nesse sentido, esclareça o Autor eventual participação de terceiros na ocorrência das irregularidades apontadas, desde logo providenciado a integração à lide de todos os que entenda envolvidos no fato, fundamentadamente, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

9. Sem prejuízo de todo o determinado, vista ao n. Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92.

10. Por fim, notifiquem-se os Requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

11. Intimem-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: 7 EVEN BOOKS LTDA - EPP, ALESSANDRO ALTINO DA SILVA, CRISTIANO ALTINO DA SILVA, TANIA HONORIO SANCHES, ANTONIO ALTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 05 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 05/06/2018, às 14:00 horas (mesa 1), cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA - ME, JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de junho de 2018, às 13;30 horas (mesa 2) para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de João Ramalho/SP para citação da empresa executada na pessoa do representante legal, bem como do coexecutado Jerson Mario Vieira da Silva a ser cumprida na Comarca de Quatá/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo à Exequente prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado na certidão da serventia (ID 4788996), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO DE LIMA MINGRONI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por **GERALDO DE LIMA MINGRONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Por ora, tendo em vista que o pedido se refere ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 505.370.584-0, fixado por r. sentença transitada em julgado nos autos nº 0006884-42.2008.403.6112, que tramitaram junto à e. 2ª Vara Federal local, manifeste-se expressamente o Autor sobre o interesse e a necessidade desta ação de procedimento comum, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *códex*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-18.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a Impetrante que, em razão de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Assevera que a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ICMS, procedimento que deve ser afastado, ante a infringência da competência tributária delimitada pela Constituição Federal, pois o tributo estadual apenas transita por sua contabilidade, não ingressando definitivamente ao seu patrimônio por pertencer ao Estado. Pondera que seu fundamento está em consonância como o decidido no Recurso Extraordinário 240.785 e, mais recentemente, de acordo com o RE 574.706. Relata também que, em algumas situações, o ICMS é recolhido por seus fornecedores em regime de substituição tributária "para frente", entendendo também indevida a inclusão destes valores na base de cálculo das precitadas contribuições.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, foi declarada a incompetência em favor deste Juízo por meio de decisão prolatada em 04.10.2017 (documento 2788902).

A medida liminar foi deferida (documento nº 4058114).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 17/01/2018 (documento nº 4197103).

O Ministério Público Federal exarou parecer onde manifestou seu não interesse em opinar sobre o mérito da demanda (documento nº 4207896).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, pleito que foi deferido (documento nº 4522653).

É o relatório. DECIDO

Inicialmente, deve ser consignado que a jurisprudência atual é remansosa no sentido de que o mandado de segurança é meio adequado para se requerer a compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, reputo que a impetração não se dirige contra lei em tese, tendo em vista que o contribuinte submete-se à tributação da COFINS e do PIS, e, especialmente, à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, havendo, portanto, evidentes efeitos concretos que afastam o fito meramente declaratório do mandado de segurança.

Por fim, quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos, tenho que o mandado de segurança deve se voltar, tanto quanto possível, à origem do ato havido como coator, respeitada, obviamente, a prescrição. Neste sentido, confiram-se: STJ, EREsp 1.164,514/AM; MS 20.553/BA.

Nestes termos, considerando a via adequada, passo ao exame do mérito.

A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". O acórdão foi publicado em 02/10/2017, com a seguinte ementa:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**
>
> **1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Nas palavras da eminente Ministra Relatora, "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual.".[1] Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão.

A fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie:

"- Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. '... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta – independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei: seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas – sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstituição da *ratio decidendi* do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o antigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte."

(CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. *RDDT nº 145*, out/07, p. 7 *apud* Paulsen, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514)

E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou "líquido", decorrente do valor agregado naquela operação. Com isto, não há mais como ser acolhida a alegação da autoridade impetrada formulada à fl. 12, item I, do documento 4197103 (informações).

Relata ainda o Impetrante que parte de suas mercadorias são adquiridas sob o sistema de substituição tributária "para frente", situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor. Deste modo, ainda que o valor do tributo seja repassado, a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste contexto, a fim de conferir tratamento isonômico aos contribuintes, e a fim de conferir a máxima efetividade da decisão proferida pela Suprema Corte, e considerando ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Aliás, saliente-se que a própria autoridade impetrada, em suas informações, não apresentou oposição quanto à extensão do entendimento à hipótese da substituição progressiva (documento 4197103, fl. 02):

A impetrante, ao incluir, expressamente, o ICMS-ST em seu pedido, aqui se apresenta, declaradamente, na condição de substituído tributário. A discussão, quanto a esse específico ponto não é faticamente diferente da questão de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Ou seja, o que vier a ser decidido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, regra geral, valerá, inexoravelmente, também para o ICMS-ST apurado pelo substituído tributário.

Portanto, deve ser acolhida a pretensão deduzida neste *mandamus*, que trata da exclusão do montante recolhido a título de ICMS (incluindo o valor pago a título de substituição para frente) da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).

Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador,

Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial, como já evidenciado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela.

Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de decisão não trânsita.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, acolhendo o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base dos já referidos tributos federais, autorizando-o à compensação do referido indébito.

Consigno que o valor do ICMS a ser compensado é o valor total destacado na nota fiscal e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto da procedimento pelo contribuinte e observância das demais normas tributárias não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos da impetrante.

A compensação ora autorizada somente poderá ter início após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), mantidos os termos da medida liminar quanto à suspensão da exigibilidade da parcela declarada como indevida para as competências vincendas àquela decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

---

[1] Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N

D E C I S Ã O

Yara Oliveira Florencio da Hora impetrou o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do INSS em Presidente Prudente**,** objetivando ordem para que no exercício e atuação de sua profissão de advogada na agência do INSS não lhe seja exigido agendamento de horário e não lhe seja imposta limitação de um requerimento de benefício por atendimento.

A Impetrante foi instada a comprovar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça e apresentou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição 44100093 e documentos anexos como emenda da inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não verifico, ao menos nesse momento processual, a existência de fundamento relevante na pretensão da Impetrante, visto que não se afigura nítido qualquer traço de ilegalidade ou abuso de poder atribuíveis à autoridade impetrada e que representem empecilho ao exercício profissional, tampouco ofensa à dignidade da advocacia.

A exigência de agendamento prévio para protocolo de requerimentos de benefícios ou pedidos de certidões, cópias ou vista de procedimentos administrativos, bem como a limitação quanto ao número de petições a serem protocoladas, se coaduna com a necessidade do ente autárquico de regular, disciplinar e agilizar o atendimento ao público em suas agências de forma isonômica.

Há que se ter em vista também que há opção, tanto para os segurados e usuários, quanto para os advogados na defesa dos interesses de seus representados, de se aguardar o atendimento mediante comparecimento pessoal, sem necessidade de agendamento prévio, mas com obediência à ordem de chegada, com a retirada de senha, não havendo, portanto, afronta ao disposto no artigo 6º da Lei nº 8.906/94, que garante aos advogados tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. É ainda de se considerar a escassez dos recursos humanos da Administração Pública frente à alta demanda, de forma que os critérios de atendimento previstos nas Agências do INSS devem visar a abranger o maior número possível de segurados com os recursos de que dispõe o órgão, observadas as preferência legais. Cabe transcrever, a propósito, julgado do TRF da 3ª Região:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c', XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Destaque-se que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS com o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, manteve a sentença de improcedência. - Nesse contexto, merece reforma a sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário e recurso de apelação a que se dá provimento.
>
> (ApReeNec 00117955520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não constatado, assim, o "*fundamento relevante",* desnecessário apreciar o critério relativo ao risco de *"ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEONARDO CARMINATTI MOLINA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

O impetrante ajuizou a presente demanda visando à concessão da segurança para participar da solenidade da colação de grau festiva, de forma simbólica, junto com os demais formandos de sua turma, no dia 11 de janeiro de 2018, no Espaço Toledo.

Alega que se trata de ato meramente formal e reconhece que somente retirará seu diploma após a integral conclusão do curso.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Em decisão datada de 09 de janeiro de 2018, este Juízo deferiu o pedido liminar para que o impetrante participasse da solenidade de colação de grau.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, por meio da petição, requereu a retificação do polo passivo.

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se por deixar de intervir no feito na qualidade de *custos legis*, por verificar a natureza predominante de conflito individual e disponível entre pessoas capazes no caso em tela, sem dimensão social.

É o relatório.

2. Fundamentação

Pretende o impetrante a concessão da segurança para participação na solenidade de colação de grau realizada em 11 de janeiro de 2018.

Deferiu-se a liminar para que o impetrante participasse da solenidade.

É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, suscita dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. É certo que a concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, a ausência de repercussão nas esferas jurídicas do impetrado e do impetrante (ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto), somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada.

(REOMS 36944320094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1062.)".

Ademais, no caso em exame, verifico estar a situação consolidada pela concessão da liminar, a qual assegurou a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, já realizada, não sendo possível a desconstituição do fato dado o caráter eminentemente satisfativo da medida.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

_

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa de citação e intimação da parte executada (ID4743356), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

D E S P A C H O

Comprove a CEF, no prazo de cinco dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4698861 no Juízo Deprecado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

1 - Considerando o trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para CONDENADO.
2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
3 - Intime(m)-se o(s) condenado(s) para que efetue(m) o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa

da União.
4 - Anote-se a condenação no rol dos culpados.
5 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária.
6 - Cientifique-se o Ministério Público Federal.
7 - Ao final, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAEL RIDAUT AMARAL(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.
No caso em apreço, ao analisar as peças de resposta à acusação (fls. 508-515, 543-563, 648-651, 674 e 683-686), não se verifica, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.
4. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fls. 490-491). Determino, pois, o prosseguimento da ação.
5. Antes de designar audiência de instrução, determino as seguintes providências:
a. Intime-se a defesa do réu MAURO MARTOS para informar o endereço da testemunha Juaci dos Santos, arrolada à fl. 514, e, sendo o caso de domicílio fora da jurisdição deste Juízo, manifestar-se também nos termos do item abaixo.
b. Intime-se o réu MISAEL RIDAUT AMARAL, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, cuja inquirição demanda a expedição de carta precatória. Para tanto, deverá apontar os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.
6. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA nº 158/2018 (Juízo Criminal da Comarca de São Pedro/SP)
Homologo a desistência da inquirição das testemunhas Agnaldo Silva Torquato e Fabrício Ayres de Almeida, arrolados pela acusação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 282.
Realizadas as oitivas das demais testemunhas das partes, resta somente o interrogatório do réu.
Depreque-se à Comarca de domicílio do acusado (fl. 246) a realização de audiência para que RAFAEL MARONI EVANGELISTA seja interrogado, solicitando-se ao Juízo Deprecado prioridade no cumprimento do ato por conta do risco de prescrição, considerando que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos apurados. Para tanto, cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá como Carta Precatória.
QUALIFICAÇÃO DO RÉU: RAFAEL MARONI EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Maroni Evangelista e de Jussara Albino de Siqueira, natural de Botucatu/SP, nascido aos 28/09/1991, portador do RG nº 48.068.018-8 SSP/SP, residente na Rua Antônio Passarelli, 778, Jardim Levorato, CEP 17.370-000, em Santa Maria da Serra/SP.
Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

1. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida contra Ney Laércio Massola.
2. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 110/115, tendo arrolado duas testemunhas residentes no Município de Rosana (SP).
3. Preliminarmente, observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. mencionadas, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito.
4. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 107). Determino, pois, o prosseguimento da ação.
5. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, cuja inquirição demanda a expedição de carta precatória. Para tanto, deverá apontar os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecer a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.
6. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003465-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA - SP342952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória que lhe foi encaminhada por e-mail (id 4726431).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-23.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HELENO FERREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se à Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas finais (id 4454675) no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da carta precatória que lhe foi enviada por e-mail (id 444575).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

D E S P A C H O CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 05/06/2018, às 14h30min, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, residente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo ser enviada à CEF para distribuição, com urgência, junto ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, em face da data da audiência.**

5. Link para acesso ao processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74721BF12

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTHUR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação proposta pela UNIÃO FEDERAL, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho ID 4585058.

Silente, libere-se a penhora, ficando suspenso o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

D E S P A C H O

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, onde pleiteia, em síntese, que (a) "*seja concedida a segurança, em caráter definitivo, determinando-se o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica*" e (b) "*seja reconhecido à Impetrante o direito de compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS indevidamente cobrados com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, bem como pelo período de tramitação, devidamente atualizados, sem a imposição de quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas ao pleno exercício desse direito*".

As custas foram recolhidas (id 3585881).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo, em síntese, que (a) a via processual eleita é inadequada, já que o mandado de segurança não se presta a combater lei em tese; (b) o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança; (c) o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no Resp 1.330.737 – SP no sentido de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS; (d) a inclusão do ISS na base de cálculo do ISS e do ICMS é legal e constitucional, e sua exclusão dependeria de expressa previsão legal; (e) a compensação de créditos declarados judicialmente somente é possível após o trânsito em julgado e exclusivamente com créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei no. 11.457/07 (id 3990042)

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 4630821).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARES

Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e (b) o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

As preliminares, contudo, não prosperam.

A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não contra lei em tese.

Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício:

"Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998)**"**

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.2 – MÉRITO

Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente.

A impetrante solicita seja determinado à autoridade impetrada que não inclua o Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, assim como seja firmado seu direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, pois o ISS não se constitui em componente do faturamento, da receita operacional bruta ou do lucro, sendo, na realidade, um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Pois bem.

Contrariamente à tese do impetrante, importa consignar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento sobre a matéria cristalizado no tema no. 634 dos temas repetitivos, e cuja redação assim se apresenta:

"O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

O tema repetitivo teve origem no julgamento do Recurso Especial no. 1.330.737, representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com acórdão publicado em 14/04/2016, cuja ementa a seguir se reproduz:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

Não obstante, há que se reconhecer, respeitosamente, que tal posicionamento parece colidir com entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma questão.

O tema, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, foi objeto de recente julgado perante o Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, publicado em 02/10/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia):

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza o patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS e do ISSQN, que constituem riquezas ou receitas de terceiros.

A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio:

"[...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria."

Ora, *data venia*, o entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, vez que não se apresenta qualquer fundamento lógico para conferir tratamento diverso à incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a identidade de natureza dos dois impostos não cumulativos.

A recente jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região vem nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na basede cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 19/12/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação da União e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00107499820164036110 - DATA:16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 13/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00235882520154036100 - DATA:16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/1973. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 574.706/PR. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. (Ap 00115471220044036100 - DATA:09/02/2018)

Em suma, a questão relativa ao ISS deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo e. Supremo Tribunal Federal ao ICMS e, nesse passo, de rigor a concessão da ordem, com consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento de mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a d. Autoridade Impetrada:

(a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Serviços - ISS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º., Lei 12.016/09).

P.R.I.O.C.

Presidente Prudente, 05/03/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL
0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 234: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Compulsando os autos verifico que o imóvel objeto da transcrição nº 50.011 do 2º CRI de Ribeirão Preto já foi devidamente penhorado conforme fls. 55/57, não obstante ainda não tenha ocorrido a averbação da penhora conforme fls. 258.
Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 407, ficando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 408.
Assim, registre-se a penhora no sistema ARISP e, ato contínuo expeça-se mandado de constatação e avaliação.
Após, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0311571-05.1997.403.6102 (97.0311571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA X LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)

Fls. 257/259: Republique-se a decisão de fls. 254/256.
PUBLIQUE-SE.
Decisão de fls. 257/259:
Fls. 168/175: Requer o exequente a penhora dos imóveis matrículas 7.127, 57.839, 57.707, 57.711 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e o reconhecimento da ineficácia da alienação e posterior penhora em relação aos imóveis de matrículas 31.984, 32.236, 32.237, 32.238 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto), 57.708, 57.709, 57.710, 57.713, 57.714 Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto), ante a alegação de terem sido alienados em fraude à execução. Requer, ainda, o bloqueio de imóveis localizados em nome da empresa executada, mediante sistema ARISP, bem como que sejam indeferidos os pedidos da empresa interessada (fls. 148/149) e aplicada multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Aduz que a empresa interessada RGF Participações, age com o intuito de prejudicar à presente execução e pratica atos que caracterizam litigância de má-fé, tendo, inclusive, apresentado nos autos documento, consistente em alteração do contrato social da empresa executada, onde, na cláusula 1ª, foi estabelecida a exclusão do sócio Rubens Gonçalves Farinha da sociedade, por justo motivo e quebra de affectio societatis (fls. 157/162), sendo que, na realidade, o referido sócio e co-executado, faleceu em 2011. Acrescenta que a representante legal da empresa interessada RGF Participações, é filha do co-executado Rubens Gonçalves Farinha e que a empresa tem como atividade principal aluguel de imóveis próprios. Aduz, ainda, que os imóveis de matrículas 57.713, 57.714, 57.710, 57.709, 57.711, 57.708, 32.237, 32.237, foram alienados durante o curso da presente execução e que o adquirente de parte desses imóveis, Ulieno Sérgio Cicci, doou imóveis para a sobrinha, Juliana Cicci Gonçalves, filha do co-executado. A exequente assevera, ainda, que as datas das alienações dos imóveis são próximas ou coincidentes. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE . NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução . Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, verifico que, de fato, os imóveis apontados foram alienados durante o curso da presente execução, conforme registros nas respectivas matrículas, vejamos:a) matrículas 31.984 (fls. 207/208), 32.236 (fls. 209/210), consta que os executados LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA alienaram parte ideal dos imóveis, correspondente à 25%, a Ulieno Sérgio Cicci, conforme escritura, com registro em 18 de maio de 2000, embora tivessem apresentado instrumento particular de compra e venda registrado em outubro de 1995.b) matrículas 32.237 (fls. 211/213), 32.238 (fls. 214/216), consta que os executados LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA alienaram parte ideal dos imóveis, correspondente à 25%, a Ulieno Sérgio Cicci, conforme escritura, com registro em 18 de maio de 2000, tendo este realizado doação de 50% do imóvel a Juliana Cicci Gonçalves, registrada em 06 de fevereiro de 2002.c) matrículas 57.708 (fls. 219/220), 57.709 (fls. 22/223), 57.710 (fls. 223/224), 57.713 (fls. 228/228v), 57.714 (fls. 229/230), consta que o executado RUBENS GONCALVES FARINHA e sua esposa LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA, bem como Ulieno Sérgio Cicci, venderam os imóveis a empresa Roma Empreendimentos Industriais S/C Ltda, conforme registro datado de 03 de julho de 1998.d) matrícula 57.711 (fls. 226/226v), consta que o executado RUBENS GONCALVES FARINHA e sua esposa LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA, bem como Ulieno Sérgio Cicci, venderam o imóvel a José Luiz Lagana, conforme registro datado de 03 de março de 1998.Dessa forma, conclui-se que os imóveis acima indicados foram alienados, após o ajuizamento da presente execução fiscal em 27 de agosto de 1997, em clara tentativa de ocultação de bens com a finalidade de fraudar a presente execução, o que se evidencia, inclusive, em razão das datas próximas das alienações dos diversos imóveis e coincidência de adquirentes.Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO

SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação dos imóveis ou de parte ideal dos imóveis, pertencentes aos executados, matriculados sob os nºs 31.984 (fls. 207/208), 32.236 (fls. 209/210), 32.237 (fls. 211/213), 32.238 (fls. 214/216), 57.708 (fls. 219/220), 57.709 (fls. 22/223), 57.710 (fls. 223/224), 57.713 (fls. 228/228v), 57.714 (fls. 229/230) e 57.711 (fls. 226/226v), apenas em relação aos presentes autos. Quanto aos imóveis 32.237 e 32.238, fica ainda reconhecida a doação realizada a Juliana Cicci Gonçalves da parte ideal anteriormente pertencente aos executados.Quanto ao pedido de penhora dos imóveis de matrículas 7.127 (fls. 206), 57.839 (fls. 231/233) e 57.707 (fls. 217/218) verifico que já consta averbação de indisponibilidade em relação a presente execução. Sendo assim, defiro o pedido de penhora sobre da parte pertencente aos coexecutados LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA e RUBENS GONCALVES FARINHA dos imóveis de matrículas 7.127 (fls. 206), 57.839 (fls. 231/233), 57.707 (fls. 217/218) e 57.711 (fls. 225/226). Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário os referidos adquirentes. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP e intimar o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do inteiro teor da presente decisão, a fim de que cumpra a ordem de registro das penhoras. Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido da exequente neste ponto (fls. 174v). Sem prejuízo, proceda-se à intimação dos adquirentes (Ulieno Sérgio Cicci, Roma Empreendimentos Industriais S/C Ltda e José Luiz Lagana) e respectivos cônjuges, se o caso, por carta, nos termos 4º do art. 792 do Código de Processo Civil, nos endereços indicados junto às matrículas dos imóveis. Por fim, quanto ao pedido item a da petição de fls. 147/149, ausentes a comprovação, nos autos, da data do óbito do co-executado e da veracidade das informações contidas no documento de fls. 157/161, fica o mesmo indeferido. Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0317560-89.1997.403.6102 (97.0317560-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Tendo em vista o cumprimento da ordem de fls. 331 (fls. 336), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, encaminhando-os ao arquivo.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI X ALACYR BARTHOLOMEU BARONI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Alacyr Batholomeu Baroni em face da parte exequente, alegando a nulidade da citação postal, bem como prescrição e decadência. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 236/237 verso). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado, consoante AR juntado à fl. 51.No ponto, saliento que, embora o excipiente tenha noticiado que o local diligenciado para citação tratava-se de uma clínica de fisioterapia da sua ex-esposa e, inclusive, acostado declaração no sentido de que o imóvel tinha destinação comercial, tal endereço constava no cadastro do DETRAN, consoante documento de fls. 42.Ademais, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80 é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100019452, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado.De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto.(...)Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542941 - 0026798-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) grifos nossos Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de débitos relativos ao período de 11/92 a 12/94, cuja inscrição em dívida ativa foi efetuada em 10.06.1996 (fls. 03), ou seja, dentro do lapso de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.Também não há o que se falar em prescrição, uma vez que os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 10.06.1996, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 12.02.1998, de modo que não transcorreu prazo superior a cinco anos para o ajuizamento da execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando-se que os executados Donizete Tadeu Baroni e Transportadora Baroni Ltda foram citados por edital (fls. 70 e 126) e tendo em vista a instalação nesta cidade da Defensoria Pública da União, reconsidero em parte o despacho de fls. 57 no que se refere à nomeação de curador especial à lide. Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para a necessária manifestação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 207, a partir do item 2.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0311291-97.1998.403.6102 (98.0311291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA X LI PING X RICARDO CHOU CHEN DAR X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA X PAULO FERNANDO DA SILVEIRA BUENO X WU HSIUNG WANG

A providência requerida às fls. 96 pode ser implementada pela própria exequente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses.
Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Ofício nº _____
Autos n. 0010988-25.1999.403.6102
Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL
Executada: EBE PEZZUTTO E CIA LTDA, CNPJ n. 56.019.276/0001-76 e EBE PEZZUTTO, CPF n. 172.098.618-58
Fls. 429: Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito executado nos presentes autos.
Confirmada a quitação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 429, para que proceda à transferência do saldo existente vinculada aos presentes autos para os autos n. 0009386-91.2002.403.6102, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Federal desta subseção judiciária, à ordem daquele juízo. Devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de folhas acima referidas.
Adimplida a determinação supra e, confirmada a quitação, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008407-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008407-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO X JOSE CANDIDO PEREIRA X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0016884-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls.120: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001229-32.2002.403.6102 (2002.61.02.001229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 380v, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 73: Ciência às partes.
Após, ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 67.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que, no mesmo prazo manifeste-se acerca do pedido formulado pelo executado ás fls. 329.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008331-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008331-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X LUIZ FERREIRA LIMA X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)
1- Conforme informação de fls. 195, constou no auto de penhora de fls. 178, bem como, no laudo de avaliação de fls. 182, referência ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, quando o correto seria Segundo cartório. Ocorre que o imóvel foi corretamente descrito no auto de penhora, bem como, foi lavrada a certidão para o devido registro por meio do sistema ARISP conforme fls. 179/181. Assim, não havendo prejuízo as partes, recebo a informação de fls. 195 como retificação do auto de penhora e do laudo de avaliação acima descritos, devendo os executados serem intimados da referida correção por carta com aviso de recebimento.2- Considerando que as cópias das matriculas apresentadas às fls. 189/193 referem-se a imóveis diversos dos penhorados nestes autos, intime-se a Exequente com urgência, para que apresente cópia atualizada das matriculas nº 38.102 e 38.105 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Prazo de 05 (cinco) dias.Adimplido o item supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 185/186.Int.

EXECUCAO FISCAL
0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 188. Expeça-se mandado(s) visando a constatao de atividade da executada e livre penhora de bens no endereço indicado pela exequente.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
O pedido de penhora sobre o faturamento será oportunamente apreciado.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0010999-73.2007.403.6102 (2007.61.02.010999-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RIBEIRAO SAIDA PARK COML/ LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012426-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Fls. 89: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos declaração de anuência das proprietárias do imóvel de matrícula nº 37.227 indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 81.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011851-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NAZCA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X GUILHERMO JUAN ABADIA PICCONE X MARTHA RENEE IRENE ABADIA GAMBOA X GUILLERMO SANTIAGO ABADIA MARTINS X MARIA ISABEL ABADIA FORTES GUIMARAES
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Isabel Abadia Fortes Guimarães, em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição para cobrança do crédito tributário. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente.A (União) Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 171/173 e documentos de fls. 174/203). É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja declaração foi entregue em 28.04.2000, sendo que a parte executada aderiu ao parcelamento (REFIS), do qual foi excluída em 01.01.2002 (fls. 193 verso). Posteriormente, aderiu ao parcelamento PAES, em 29.08.2003, sendo que, deste último, foi excluída em 07.02.2006 (fls. 183/183 verso).Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 07.02.2006. Como a execução fiscal foi distribuída em 23.10.2008, verifico que não ocorreu a prescrição.No tocante à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, tenho que também não ocorreu, uma vez que a citação da empresa executada se deu em 06.03.2012 (fl. 122) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado em 13.11.2013 (fl. 126), ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.A demora para o deferimento do pedido, bem como para a efetivação da citação da citação não pode ser imputada à exequente, mas à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias.Ademais, ressalto ser legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).Para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, o representante legal da empresa informou o encerramento das atividades da empresa executada há pelo menos dez anos, ou seja, desde o ano de 2002, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 122.E, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 130/131, a excipiente era sócia administradora da empresa, com participação na sociedade, assinando pela empresa.Por todo o exposto, a excipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006337-95.2009.403.6102 (2009.61.02.006337-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUZIA GOMES(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009236-32.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Fls. 66/69: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002701-53.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 145.
Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005302-32.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 126/127: Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 132, bem ainda o fato de que os co-proprietários concordaram com a penhora sobre o bem ofertado, expeça-se mandado de penhora que deverá incidir sobre a totalidade do bem.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006283-56.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR)

Reitere-se, por mais uma vez, a intimação ao executado para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a exceção de pré-executividade.
Decorrido o prazo concedido à executada, sem a devida regularização, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 15/28, que deverá ser entregue ao subscritor, Alexandre Franco Mansur, OAB/SP 257.572, intimando-o a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Não retirada a petição dentro do prazo concedido, promova a secretaria a inutilização desta, certificando o ocorrido nos presentes autos.
Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 51.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003826-17.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARSNLEY PESSOA - CNPJ 56896209000186
Fls. 54/55: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.
Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006945-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Inicialmente aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 55 proferido nos autos dos embargos à execução n. 00131863920164036102.
Após, vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 52, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de conversão em renda (fls. 50).
Com manifestação ou com decurso do prazo, tornem os autos conclusos para despacho.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007003-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 37: Defiro. Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento nos exatos termos do quanto requerido pela exequente.
Promova o requerente de fls. 26/27 (SILVIA HELENA CONSONI BALBO) a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008679-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 75: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011542-95.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORT(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Fls. 79: Defiro. Expeça-se nova carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003428-36.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 187, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008190-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MRL - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP300405 - LIVIA GUTIERREZ WETZEL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original.
Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010696-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-92.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA METALURGICA S/A

Concedo ao requerente de fls. 39 o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 40.
Adimplida a determinação supra, anote-se. Caso contrário, desentranhe-se a petição de fls. 39/40 com sua devolução ao subscritor que deve retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma.
Sem prejuízo, retifico o despacho de fls. 41 para consignar que a carta precatória deverá ser expedida unicamente para constatação do regular funcionamento da executada no endereço declinado pela exequente.
Cabe consignar que o deferimento dos demais pedidos constantes de fls. 30 não se prestam a comprovar o regular funcionamento da executada e causariam substancial tumulto processoal com a eventual juntada de documentos de parte não integrante do polo passivo da lide.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001242-06.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Fl. 64: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela exequente, em face do deferimento da suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória nº 0007393-11.2017.402.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 63). Foi determinado à excipiente a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na referida ação anulatória, com a juntada de certidão de inteiro teor do referido feito nos autos, o que foi cumprido pela executada às fls. 66/67.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à exequente.A executada promoveu depósito no valor de R$ 120.595,20 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), posicionado para 13.01.2017 (fls. 56 e 67). Contudo, o montante cobrado na presente execução fiscal é de 131.558,40 (cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 30.01.2017, consoante documento de fl. 03.Ademais, não foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação anulatória, tendo sido apenas determinada a intimação da ré para ciência e aferição da correção do valor depositado, a fim de que, em sendo correspondente ao valor integral do crédito impugnado, suspenda a sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, considerado analogicamente abstendo-se de promover a inscrição da autora no CADIN em relação ao mesmo ou tome as providências necessárias no sentido de que sejam sustados os efeitos de sua inscrição, caso já tenha sido efetuada. (fls. 57/58) Desse modo, verifico que não houve o depósito do montante integral do débito e tampouco se encontram presentes as demais hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.Desse modo, reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 63, e determino à executada que complemente o depósito realizado na ação ordinária nº 0007393-11.2017.402.5101, a fim de que o feito possa ser suspenso até o julgamento da referida ação anulatória.Caso não haja complementação do depósito, determino a intimação da exequente para que informe o valor do saldo residual, prosseguindo-se o feito pelo valor remanescente, consoante requerido à fl. 64.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003066-97.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Art Vinil Indústria e Comércio de Piscinas Ltda. - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da execução fiscal, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 116/119), defendendo a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No presente caso, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS não é matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção apresentada deve ser rejeitada.Com efeito, a tese lançada pela excipiente depende, efetivamente, de ampla dilação probatória, na medida em que a controvérsia não diz respeito à nulidade do título executivo, mas sim ao quantum debeatur.Não se deve olvidar que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não elidida, a toda evidência, pela excipiente. Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.1. Cuida-se de agravo legal interposto em 14 de março de 2016, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 08 de março de 2016 (data da disponibilização), que negou seguimento ao agravo de instrumento. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.2. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificado nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.4. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.5. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.6. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.7. Agravo legal não provido. (Agravo de Instrumento nº 0000978-93.2016.403.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJF3 01.06.2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que:i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade;ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade:ii.1) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia);ii.2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória;ii.3) in casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973).- Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0026857-39.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 02.08.2016)Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo ou caso a diligência de citação resulte negativa, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003254-90.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.91 e 103: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003278-21.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls.120: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0004784-32.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X EDENIR DELEFRATI
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportadora Delefrati Ltda., na qual pugna pela extinção do feito, aduzindo a ocorrência de litispendência do presente feito com a execução fiscal nº 0000791-78.2017.403.6102, ao fundamento de que as Certidões de Dívida Ativa em cobro são as mesmas em ambos os feitos (fls. 49/57). Na sequência, apresentou petição alegando que foi formalizado o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução, com a expedição de ofício à Receita Federal para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND (fls. 62/63).Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional apenas requereu a suspensão do feito, em face do acordo de parcelamento dos débitos. (fls. 87/88).É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso concreto, rejeito a alegação de litispendência, tendo em vista que o feito nº 0000791-78.2017.403.6102 foi extinto em 17 de agosto de 2017, em face do pedido de desistência formulado pela exequente, cuja sentença já transitou em

julgado, estando o feito aguardando remessa ao arquivo.No tocante ao parcelamento alegado pela excipiente e confirmado pela excepta (fls. 73/74 e 87), verifico ser o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento.Contudo, não cabe a este Juízo a expedição de ofício para emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que, estando o débito parcelado, com a suspensão da exigibilidade do crédito, poderá tal providência ser solicitada diretamente pela executada à Receita Federal do Brasil, sem a interferência deste Juízo.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 49/53.Lado outro, em virtude do parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005527-42.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MC3 AGROPECUARIA LTDA.(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)
Recebo a manifestação de fls. 46/53 e documentos de fls. 54/104 como exceção de pré-executividade.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente noticia sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a inclusão dos débitos em cobrança nesta execução fiscal. Assim, requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, do CTN. Alternativamente, alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial no processo 0000058-75.2014.8.26.0466, em trâmite na 1ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da suspensão determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0030009-95.2015.403.0000/SP.Intimada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, em que pese a alegação de adesão ao parcelamento denominado PERT, não restou demonstrado nos autos que os débitos inscritos através das CDAs números 80 2 16 086155-91 e 80 6 16 156663-40 tenham sido consolidados no referido programa.Por outro lado, da análise da documentação trazida (fls. 72/79), verifico que a empresa executada ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido.Desse modo, o feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL
0300104-73.1990.403.6102 (90.0300104-9) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 93, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Fls. 94/95 e 98/100: anote-se.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0307865-58.1990.403.6102 (90.0307865-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X H E MORTARI & CIA/ LTDA X HAMILTON ERNESTO MORTARI X ALCILENE S AGUIAR MORTARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0300354-96.1996.403.6102 (96.0300354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA X MARTA ELISA BAISSO

Fls. 277: Defiro. Reencaminhe-se a carta precatória de fls. 262/275 ao Juízo Deprecado para integral cumprimento nos termos em que requerido pela exequente.
Instruir com cópia deste despacho e da manifestação de fls. 277.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006620-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X GASPAR BERRANCE NETO(SP336350 - PATRICIA CONCEICÃO DOS SANTOS E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP X IVAN HUMBERTO CARRATU

Fls. 252: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 341: Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 279. Para tanto, expeça-se o competente mandado a ser cumprido em regime de plantão.
1. Tendo em vista que a exequente insiste na realização de novas hastas para tentar vender o bem penhorado nos autos, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS.
Assim, considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.PA 2,12 Primeira Hasta: .PA 1,12 - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;.PA 1,12 - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.
2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.
4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010477-90.2000.403.6102 (2000.61.02.010477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARIAO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente,proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0007596-09.2001.403.6102 (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 220/228 e a documentação que a instrui, eventual alienação dos bens penhorados nos autos não pode abranger o imóvel objeto da matrícula nº 20.168 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, cuja penhora, em razão da arrematação do bem em outro processo, torno insubsistente. Por não ter sido a mesma registrada na matrícula, desnecessário qualquer providência quanto ao ponto.
Fls. 213/219: Ciência à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 5688/5714, reconsidero o despacho de fls. 5687.
Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração do polo passivo, de maneira que onde consta SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA deverá constar SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - massa falida.
Após, dê-se vista à exequente para que requeira aquilo que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011848-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS L(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X F.O. DE FIGUEIREDO COMERCIO - ME

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017716-59.2016.403.0000/SP, e considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO a inclusão de Antônio Cláudio de Figueiredo, CPF 747.113.508-53 e Maria das Dores Sandoval Amorim, CPF 026.483.058-07, no polo passivo do presente feito, tal como requerido pela exequente às fls. 372/374.
2. No tocante a análise da sucessão empresarial a mesma resta prejudicada eis que já analisada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 422.
Ao SEDI para as inclusões necessárias.
3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias.
4. Adimplida a determinação do item 3, cumpra-se a determinação de fls. 422, bem como, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80.
5. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, ou havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Ciência às partes da juntada de ofício às fls. 540/542, informando a vinculação do numerário depositado nestes autos aos autos de n. 00059686220134036102.
Sem prejuízo, tendo em vista a extinção do presente feito (fls. 348), encaminhe-o ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007380-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JINAN COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela União para penhora de veículo Volvo/NL10, placa BWK8089, de propriedade da executada.
Compulsando os autos, observa-se por meio do extrato de fls. 27, que foi inserida restrição de transferência sobre o referido veículo junto ao sistema RENAJUD, não tendo sido efetivada a penhora conforme certidão de fls. 23.
Por outro lado, verifica-se que os embargos de terceiro interpostos por Edmilson Antonio do Nascimento - suposto adquirente do veículo em questão, foram julgados improcedentes ante a ocorrência de fraude a execução, conforme cópias de fls. 61/66.
Assim, entendo pertinente o pedido de penhora formulado.
Determino preliminarmente, o traslado para estes autos, da qualificação do embargante acima citado e atual possuidor do referido veículo, constante dos embargos de terceiro nº 0009390-74.2015.403.6102.
Adimplido o item supra, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação, penhora e avaliação do referido veículo.
Juntado aos autos os comprovante respectivos, intime-se o executado por meio de seu procurador constituído, da penhora efetivada.
Restando silente o executado, dê-se vista a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0008645-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185972 - VALDEMIR CALDANA)

Não obstante o teor da certido de fls. 94 o fato é que os imóveis, cuja penhora se requer, se encontram devidamente identificados pelo número da matrícula, podendo o oficial de justiça encarregado da diligência dirigir-se ao próprio Cartório de Registro de Imóveis para esclarecer eventuais dúvidas. Assim, promova a serventia o desentranhamento da carta precatória de fls. 88/94, que deverá ser instruída com cópia deste despacho e encaminhado ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, ficando indeferido o pedido de fls. 96.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002806-88.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES E SP337761 - BRUNO PECCI GIOIA)

1- Fls. 155/160: anote-se.
2- A Exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo sem que tenha sido formulado pedido de penhora.
O caso é de indeferimento do pedido. Isto porque não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente.
Da mesma forma, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido formulado.
Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006737-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Tendo em vista o teor de fls. 55/58, cumpra-se o despacho de fls. 39.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008552-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que o executado não foi intimado acerca da penhora e bloqueio realizado nos autos (fls. 19/20).
Assim, a fim de se evitar futura arguição de nulidade, sobresto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 54, e, determino a expedição de carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado da penhora realizada, bem como para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora dos veículos no sistema RENAJUD.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0011520-37.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RC FUNDICAO LTDA - MASSA FALIDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 40, expedindo-se a competente carta precatória para penhora no rosto dos autos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 415/417 e 420:: Anote-se.
Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração do polo passivo da lide, devendo constar CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA.
Fls. 418/458: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003771-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROLSYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME(SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls 131, por precatória.
No mais, cumpra-se as demais determinações do referido despacho.

EXECUCAO FISCAL
0005391-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X IVO ANTONIO CLEMENTE(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento à presente execução, a exequente deixou o prazo correr in albis, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-97.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLAUDIO DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Assim, em prosseguimento, por ora, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo já requisitado.

Com a juntada, vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir quanto aos períodos controvertidos, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Desde já determino à parte autora que regularize os documentos apresentados no PA, corrigindo as irregularidades já apontadas naquele âmbito pelo INSS quanto à comprovação de poderes para assinar os formulários e indicação de agentes agressivos. Prazo de 60 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO VICENTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo que até o momento não foi requisitada cópia do procedimento administrativo.

Assim, providencie a Secretaria com urgência, dado o tempo decorrido.

Com a juntada, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIANCA BRITANY MENDES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA BRANT FREIRE - MG118975
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante, liminarmente, a realização da matrícula mediante instrumento particular "com reconhecimento de firma, tal como previsto no Edital".

Informa ter concorrido ao curso de medicina e ter sido classificada fora do número de vagas regulares, sendo que o próprio edital regulou a forma de convocação para a hipótese de vagas remanescentes. Alega que, ao ser convocada, dispunha de 24 horas para efetuar a matrícula, por isso valeu-se de uma procuradora, já que reside muito distante. Contudo, segundo alega, a instituição de ensino não aceitou a procuração apresentada, por não ter sido lavrada por instrumento público. Invoca em seu favor o próprio edital, que não fazia tal exigência.

Com a petição inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o *"fundamento relevante"* (*fumus boni iuris*) e que *"do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"* (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, verifico que, de fato, o item 6.10 do edital não exige procuração por instrumento público, mas exige que a procuração particular tenha reconhecimento de firma **por autenticidade, devidamente expedida por cartório** (Id 4844326 – pag. 05). Contudo, a impetrante não trouxe aos autos a procuração apresentada na instituição de ensino, de sorte a demonstrar o "fundamento relevante" de seu direito.

Do exposto, ausentes um dos pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **indefiro o pedido de liminar**.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração juntada (Id 4844237).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), para que requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4825

EMBARGOS A EXECUCAO
0002762-69.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102 ()) - JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a virtualização destes autos físicos, mediante a distribuição do processo n. 5000543-82.2018.403.6102 (PJe) para a remessa ao TRF3R, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010240-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 ()) - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Regularize o embargante a sua inicial, juntando aos autos cópia do alegado contrato de revenda do imóvel a terceiros, bem como outros documentos que sejam pertinentes a esta questão. Após, proceda a Secretaria à intimação da embargada, para ciência, conforme art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o embargante não cumpriu a determinação para emendar a inicial de modo a declarar o valor que entende efetivamente devido, além dos respectivos cálculos, conforme determinado na decisão da f. 8, saliento que os presentes embargos foram recebidos para análise das demais questões que não se fundamentam no excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

F. 127: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde fevereiro de 1996, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Int.
DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)
Deanari Fernandes da Costa maneja exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, extinguindo-se a execução (f. 178-180).Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação refutando as alegações do co-executado e o descabimento da exceção (f. 184-207; 211-215).Determinada a confirmação do nome do exequente pela Secretaria (f. 216), foram juntados extratos às f. 218-223 e 225-226. Com a coleta de dados, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, conforme despacho da f. 227, tendo a Procuradoria da República extraído cópia dos autos para adoção das providências cabíveis (f. 228).É o breve relato.DECIDO.Em que pese o alegado pela CEF, a doutrina e jurisprudência admitem o manejo da denominada exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos de devedor, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa.Todavia, cabe ressaltar que essa medida deve encerrar questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificadas de plano, como a alegação de ilegitimidade passiva, suscitada por Deanari Fernandes da Costa.O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. A decisão dispôs ser necessário que o título de crédito seja acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2.º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).A propósito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1320169/MG, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19.9.2014).No que se refere à alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo, sem embargo do apurado nas pesquisas das f. 218-223 e 225-226, consoante as certidões dotadas de fé pública das f. 88 e 171-172 e documento da f. 173, constata-se fácilmente que Deanari é, de fato, um dos executados, não tendo qualquer embasamento o que foi alegado a esse respeito na objeção de pré-executividade. Aliás, isso já havia sido apontado por este Juízo à f. 164.No que se refere à alegação de impropriedade de um suposto redirecionamento da execução, o co-executado confunde a posição de avalista com a da pessoa jurídica da qual era sócio (como se Deanari e a empresa da qual era um dos sócios fossem uma pessoa só), além de tratar a questão como se tivesse sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que não ocorreu.Assim, inexistindo qualquer vício no título extrajudicial acoimado de inexigível, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o teor desta decisão, faça-se constar no polo passivo o nome de DEANARI FERNANDES DA COSTA, CPF 862.759.338-87, aditando-se a autuação.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

F. 230: defiro a pesquisa de bens dos coexecutados JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. ME, CNPJ 09.574.053/0001-90 e PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI, CPF 252.970.358-21, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde maio de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Int.
DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005746-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

F. 140: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas CNIS, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD o endereço dos executados.
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Tendo em vista que os coexecutados KATIA ALBERTI DE PAULA, CPF 071.349.298-84 e LUIS CARLOS DE PAULA, CPF 063.240.068-40 foram citados no endereço do imóvel de matrícula n. 11.627, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, intime-se os coexecutados, na pessoa do advogado constituído, Dr. Rogério Bianchi Mazzei, OAB/SP 148.571, para que se manifeste se referido imóvel está sendo utilizado para moradia dos coexecutados ou de suas famílias.
F. 190: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos executados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.
Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.
Oportunizo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado traslada às f. 109-117.
Nada sendo requerido, atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução, deferida à f. 100 dos autos, se dará pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria.
Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

F. 130-131: indefiro a perícia requerida, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela parte executada, a parte exequente apresentou memória de cálculo, com os respectivos índices de atualização aplicados ao cálculo (apenas comissão de permanência).
A propósito, segue trecho extraído de decisão: Para que seja pertinente a questão de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso técnico especializado. Fora dessas circunstâncias a produção de prova pericial é impertinente. A matéria que as apelantes querem demonstrar é meramente jurídica, ... (COTRIM GUIMARÃES, Apelação Cível, 0004222-48.2002.4.03.6102).
Note-se, ademais, que a parte executada encontra-se assistida por advogado regularmente constituído.
Ademais, nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.
Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

F. 117-123: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde agosto de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Int.
DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.
Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.
Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007719-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME X ANA PAULA VILLELA LOPES(SP164232 - MARCOS ANESIO D´ANDREA GARCIA)

Dê-se vista à parte executada acerca dos novos cálculos apresentados às f. 159-199 e 204-205.
F. 206-211: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde novembro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Int.
DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000595-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA X RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003386-21.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

1. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.
Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos

termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
2. Ciência à exequente do teor da certidão das f. 109-110, para que requeira o que entender de direito, em 15 dias. No mesmo prazo, junte cópia de certidão atualizada do registro do imóvel.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004960-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

F. 65: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome do executado, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.
Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.
F. 65: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde maio de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Int.
DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria, bem como das informações fornecidas pelo sistema RenaJud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005063-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido realizado à f. 193, tendo em vista o documento que informa a venda do veículo de placa DYC 4848 (f. 189).
F. 193: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde maio de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Int.
DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Primeiramente, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da f. 129.
Intime-se a parte executada para que se manifeste, expressamente, acerca da notícia de não cumprimento do acordo (f. 130-137).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007635-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.
Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011801-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WP - SERVICOS CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME X JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS JUNIOR(SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.
Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004057-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de

outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.
Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007378-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME X DANILO HENRIQUE GOMES X FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.
Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.
Por derradeiro, inexistindo valores ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007336-58.2003.403.6102 (2003.61.02.007336-9) - ANDRE ARCHETTI MAGLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PETICAO
0003935-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-23.2012.403.6102 ()) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISABEL CRISTINA CESTARI

F. 23-32: mantenho a decisão da f. 16-17 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.
Intime-se a requerente e aguarde-se a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006354-58.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102 ()) - P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente da petição da f. 185-188, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000493-28.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte impetrante, ora exequente, da informação prestada pela União de que as diligências já foram feitas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, cumpra-se a determinação constante do despacho da f. 198.
Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*****
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3479

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA
Fl. 222: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD); e b) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSSL, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. A impetrante pretende também compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574.706**, em 15.03.2017, sob o regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*. Esse entendimento se aplica igualmente para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições mencionadas, porquanto se trata igualmente de um tributo, e não propriamente de uma receita dos contribuintes. Da mesma forma, não deve integrar a base de cálculo dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSSL), cuja base deve ser integrada somente por receitas.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSSL com valores relativos ao ISS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos federais acima declinados com a inclusão do ISS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do autor, **NB 46/128.950.827-2**, apresentados com a inicial, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PEDRO RAVANELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) determino solicite-se ao INSS o envio de cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/122.847.402-5**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001409-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da embargante (Id 3284079), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5000572-77.2017.403.6102).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que a CEF manisfestou desinteresse em realizar a audiência de conciliação, conforme email anexo ID 5087093, excluo os presentes autos da pauta de audiências do dia 23/03/2018, conforme portaria nº 2 de 15/08/2017, desta Central de Conciliação e devolvo à vara de origem.

SANTO ANDRé, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista que a CEF manisfestou desinteresse em realizar a audiência de conciliação, conforme email anexo ID 5087895, excluo os presentes autos da pauta de audiências do dia 23/03/2018, conforme portaria nº 2 de 15/08/2017, desta Central de Conciliação e devolvo à vara de origem.

SANTO ANDRé, 16 de março de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MODAS RALETA E DORINHO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença.

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTA DE ASSIS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUGEPE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTA DE ASSIS MAIA, qualificada na inicial, em face do RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE CONCURSOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato que eliminou a Impetrante do concurso para o provimento do cargo de Professor Adjunto A – Nível I da carreira do Magistério Superior (edital nº 227/2016) junto à Universidade Federal do ABC, reconhecendo-se, assim, o seu direito líquido e certo a ter suas inscrições deferidas.

Afirma que em 30 de agosto de 2016 foi publicado o Edital nº 227/2016, de abertura do Concurso Público para provimento de 32 (trinta e duas) vagas para o cargo de Professor Adjunto A – Nível I, da carreira do Magistério Superior, distribuídas em diversas áreas. Enviou, via SEDEX, os requerimentos de inscrição, acompanhados de todos os documentos exigidos no item 6.1.1. do edital nº 96/2013. Ocorre que a Impetrante teve as suas inscrições indeferidas no dia 17 de novembro de 2017, em razão de, supostamente, não atender ao disposto no item 6.1.1.e do edital nº 96/2013 ("Projeto de Pesquisa correlacionado, referenciado e contextualizado às tendências contemporâneas da área/subárea pretendida, bem como ao Projeto Pedagógico da UFABC - disponível no site www.ufabc.edu.br – com no máximo 12 (doze) páginas, em 3 (três) vias").

Sustenta que como o edital previa a remessa dos documentos via Sedex, não lhe restou nenhum protocolo ou documento de conferência apto a comprovar o cumprimento das exigências constantes do edital. A impetrante apresentou em 24 de novembro de 2017 recurso administrativo à Comissão de Homologação das Inscrições da Universidade, o qual foi indeferido.

Sustenta, ao final, a falta de razoabilidade para justificar sua manutenção no certame.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas no ID 5063984.

É o relatório. Decido.

Pugna a impetrante, com o presente feito, afastar ato administrativo que a excluiu de concurso público para o cargo de professor, em virtude de não ter apresentado a documentação necessária exigida no edital.

O edital do concurso público deve ser obedecido por aqueles que têm interesse em ingressar no serviço público.

O Edital 08/2013, em relação a qual o Edital de Abertura 227/2016 faz remição, prevê que:

6.1.1. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento de identificação pessoal;

b) Cópia do comprovante de recolhimento da taxa de inscrição conforme valor informado no Edital Específico;

c) *Curriculum Vitae* e/ou *Lattes* - 3 (três) vias;

d) Memorial com no máximo 8 (oito) páginas comentando as principais realizações do candidato, dando ênfase à produtividade científica, capacidade para produção de material didático e habilidade de trabalho em grupos interdisciplinares – 3 (três) vias;

e) Projeto de Pesquisa correlacionado, referenciado e contextualizado às tendências contemporâneas da área/subárea pretendida, bem como ao Projeto Pedagógico da UFABC - disponível no site www.ufabc.edu.br – com no máximo 12 (doze) páginas, em 3 (três) vias.

6.1.2. O recolhimento deverá ser realizado apenas nas agências do Banco do Brasil, até o último dia de inscrição divulgado no Edital específico, mediante Guia de Recolhimento da União (G.R.U.), disponível no site do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), constando:

a) código UG/Gestão:154503/26352;

b) código de recolhimento: 28883-7;

c) número de referência: 620 + número do Edital com três dígitos, exemplo 620020 para Edital nº 020;

d) competência: (mês do depósito);

e) vencimento: (data do depósito);

f) CPF (para estrangeiros não residentes no Brasil, é possível realizar o cadastro do CPF nas representações diplomáticas brasileiras no exterior, sem custo);

g) nome do candidato.

6.1.3. Caso o vencimento da G.R.U. coincida com feriado, a mesma deverá ser paga antecipadamente.

O item 6.4, do referido edital, determina que os documentos acima devem ser encaminhados via Sedex.

A autoridade coatora informou que foi constado, ao se receber o envelope com a documentação da impetrante, que constava apenas uma via do Projeto de Pesquisas e que os projetos ultrapassavam o limite de doze páginas.

Como já dito, o edital é a lei do concurso e, portanto, deve ser rigorosamente cumprido. O envio de documentos via Sedex não importa desproporção ou arbitrariedade por parte da Comissão de Concursos.

O sistema de entregas via Correios proporciona que o contratante fique com um protocolo do pedido de remessa. Os documentos foram regularmente entregues à Comissão de Concurso (ID 5064285), o que comprova a eficiência, regularidade e proporcionalidade do sistema de entrega adotado.

É bem verdade que não é possível ao candidato, de acordo com o edital, ficar com protocolo de cada documentos que foi entregue e sua quantidade.

Porém, os agentes públicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos.

A prevalecer a tese da impetrante, deveríamos admitir que os agentes públicos responsáveis pelo recebimento e processamento da documentação enviada por ela agiram de forma culposa ou dolosa para que ela fosse excluída deliberadamente do concurso. Não há provas neste sentido e, obviamente, seria algo difícil de ser comprovado.

De toda sorte, não há notícia de que tenha havido problemas com outros candidatos e não foi relatado nenhum motivo exterior que indicasse que os agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos documentos quisessem, de algum modo, prejudicar a impetrante.

A autoridade coatora teve o cuidado de fazer comparações com o peso do envelope com a toda a documentação completa e sem a documentação completa. Nota-se que o envelope da impetrante (DV 21709860 5 BR – ID 5064285) pesa 0,780 Kg, sendo que o envelope com a documentação completa pesa cerca de 0,995 Kg. Assim, tudo indica que, de fato, não foram encaminhadas os documentos e na quantidade determinada no Edital de Abertura.

Ademais, segundo a autoridade coatora, o Projeto de Pesquisa apresentado contava com mais de doze páginas, o que também é vedado pelo Edital. Os documentos carreados com as informações corroboram tal afirmação.

Admitir que a impetrante participe do concurso sem que tenha apresentado toda a documentação exigida ou em quantidade diversa da fixada no Edital de Abertura desequilibra a relação entre os candidatos e acarreta, portanto, sua ilegalidade.

Entendo, pois, ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

SANTO ANDRé, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALVANI CORREA

D E S P A C H O

Diante da informação de parcelamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos. Int.

SANTO ANDRé, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS SILVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente a exequente a certidão de dívida ativa, no prazo legal. Int.

SANTO ANDRé, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: FERNANDO CARDOSO SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, apresente o exequente a certidão de dívida ativa, no prazo legal. Int.

SANTO ANDRé, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESIDENCIAL JUQUIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à certificação do recolhimento das custas.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: QUALISEGMA ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

D E S P A C H O

Id 4284684: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da Ré mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008– NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado de citação e intimação conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da Ré, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação de interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e, a fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0005093-49.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SIMOES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO SIMOES MENEZES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar diferenças de correção monetaria do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os beneficios da gratuidade de justiça (ID4598868), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes á metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILIAN DE ALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WILIAN DEALENCAR SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar diferenças de correção monetaria do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os beneficios da gratuidade de justiça (ID4600346), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes á metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO LEHN - SP263162

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o requerimento de prova pericial, na medida em que não foi objeto de contestação as mensagens enviadas através do aplicativo "Whatsapp" entre a corré Cláudia e a autora.

Ao contrário, as partes questionam a validade do contrato de empréstimo firmado de forma eletrônica e sem assinatura do correntista, cuja matéria vergastada é exclusivamente de direito e prescinde de prova pericial.

Do mesmo modo, **indefiro a produção de prova oral** requerida, na medida em que os fatos narrados não foram presenciados por terceiros e também porque a prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental já produzida.

Indefiro a expedição de ofício à cessionária de crédito, eis que a informação requerida é relativa aos dados de liquidação dos créditos que foram objeto de cobro à autora, sendo que tal providência pode ser realizada diretamente pela parte interessada, e não necessitando de ordem judicial para ser obtida.

Intimem-se.

Santo André, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-37.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MORILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0006252952013403612 6, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização integral dos autos nº 0006093320114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova o autor/ Exequente, no prazo de 15 dias a regularização da virtualização dos autos nº 00064246620154036126 conforme disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017 e nos termos da ncertidão de digitalização.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova o autor / Exequente a regularização da virtualização dos autos nº 00039775720054036126, como disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017 e nos termos da certidão de virtualização.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CLOVES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003876-83.2006.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0004429912010403 6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 200861260019112, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICENTE MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte Executada, ID 5078745, com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se as partes sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial ID 4608210, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-22.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID5076660, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados ID 5077475, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID5050049, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ID 5071301, vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2018.4.03.6126
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5071437, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RKZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5069071, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-47.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE GERALDO ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA

D E S P A C H O

Tendo a executada manifestado interesse no Programa de Conciliação (Id 3633065), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE ABRIL DE 2018, às 13 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar, Centro, Santos - SP.

Intime-se a CEF por publicação no DOE e o executado por meio de Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço diligenciado por ocasião da sua citação. (Id 3633065).

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELGA CHOCOLATES - COMERCIO DE CHOCOLATES E PRESENTES LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA, ELIANA PERRI FRANZOSI BATALHA

D E S P A C H O

Tendo o executado manifestado interesse em conciliar com a CEF (Id 4112852), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE ABRIL DE 2018, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar, Centro, Santos - SP.

Intime-se a CEF por publicação no DOE e o executado por meio de Mandado de Intimação a ser cumprido no endereço diligenciado por ocasião da sua citação (Id 4112852).

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífero o arresto judicial via sistema BACENJUD e RENAJUD (id. 5068721), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS AMERICANO LEITE NETO

D E S P A C H O

Id. 5067963: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Ademais, restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Desse modo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD (5067693), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGITO SILVESTRE BEZERRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 5068106 (BACENJUD e RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, HILDA GUIMARAES BARBOSA, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

D E S P A C H O

Intime(m)-se a empresa executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, e os demais devedores, pessoalmente, por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

D E S P A C H O

Id. 5065642: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(a,s) executado(a.s), pessoalmente, por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

Outrossim, dê-se vista à exequente dos documentos id. 5068305 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

D E S P A C H O

Id. 5065776: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4712

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002471-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X CRISTINA APARECIDA AMORIM
Não sendo as testemunhas obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), expeça-se carta precatória deprecando a oitiva daquelas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 264/v, ao MM. Juízo Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Quanto às testemunhas domiciliadas em Santos, expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

DECISÃO

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado,* sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado nos id.'s 5039733, 5039710, 5039687 e 5039639, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco do Brasil – ag. 1006-5, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 5069056, em relação ao referido banco.

2) No que tange aos demais valores, defiro o desbloqueio, por se tratar de quantia ínfima.

3) Dê-se vista à exequente dos documentos id. 5069056 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Id.'s: 4940563/ss: Dê-se vista à embargante, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de prova pericial requerido pela embargante no id. 3036390.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos, em especial as planilhas id. 5077183.

Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Outrossim, considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela embargante no id. 5017548, na forma do artigo 435, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

D E S P A C H O

1) Defiro ao executado ALTAIR ANTONIO CESPEDES o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

2) Id. 5068531: Considerando que o valor de R$ 21,57 bloqueado via sistema BACENJUD é ínfimo, determino seu desbloqueio.

Quanto à outra quantia bloqueada, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) do bloqueio efetuado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

3) Dê-se vista à exequente do documento Id. 5068531 (RENAJUD).

4) Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 13h30, conforme requerido pelos executados no id. 4284114.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

5) Publique-se.

Santos, 15 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-36.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICTOR CVINTAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICTOR CVINTAL** contra ato do **Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA PORTUÁRIA – ANVISA,** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do equipamento "sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins", bem como que este seja salvaguardado da eventual aplicação da pena de perdimento.

Afirma o impetrante que, na qualidade de médico oftalmologista, realizou estudos de especialização nos Estados Unidos no período de novembro de 2012 a junho de 2014, e que, ao retornar ao Brasil, remeteu, por navio, os aparelhos que adquiriu durante sua estada no exterior, juntamente com sua mudança.

Aduz haver obtido sucesso, na seara administrativa, no que se refere à liberação de quase a totalidade dos aparelhos trazidos, com exceção do "sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins".

Alega que em razão de excessiva demora no trâmite do respectivo procedimento portuário de liberação, o registro deste específico equipamento expirou, quando o bem já se encontrava em território nacional.

Sustenta a ilegalidade da retenção, bem como prejuízo ao exercício do direito constitucional de propriedade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora pronunciou-se sustentando a legalidade do ato impugnado. Em sede preliminar, fundamenta a ocorrência do fenômeno da decadência do direito do autor à impetração de mandado de segurança, bem como a ilegitimidade passiva, no que tange ao pedido de não aplicação de eventual pena de perdimento até o desfecho do presente feito.

Regulamente intimada, o impetrante manifestou-se sobre o teor das informações.

O pedido de liminar foi indeferido. Preliminarmente, foi afastada a tese de decadência do direito à impetração. No mais, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, no que tange ao pleito subsidiário de não aplicação da pena de perdimento, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito em relação a referido pedido.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, ressalto que na decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada, foi afastada a tese de decadência do direito à impetração. Outrossim, naquela sede, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, no que tange ao pleito subsidiário de não aplicação da pena de perdimento, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito em relação a referido pedido.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não presencio a alegada ofensa a direito líquido e certo, no que diz respeito à alegada ilegalidade na retenção do equipamento "sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins".

Cumpre transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações da autoridade impetrada:

"*Restou somente o equipamento Sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins objeto deste Mandado de Segurança, que* ***não está regularizado na Anvisa, e portanto sua liberação não poderá ser autorizada.***

Ressalte-se que Impetrante não é detentor do registro de nenhum produto na Anvisa, ao contrário, utilizou-se de registro de empresas que comercializam os equipamentos oftalmológicos. No caso do ***Sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins****, conforme já amplamente demonstrado acima.*

Dessa feita, não há como querer sobrepor o direito de propriedade sobre a segurança da sociedade sob o ponto de vista sanitário, que apenas pode ser outorgado através do registro do equipamento na Anvisa, sob pena de se desvirtuar completamente o sistema jurídico de proteção social.

Ressalte-se ainda, conforme foi demonstrado, que a Anvisa liberou os equipamentos a medida que foram sendo comprovados os seus registros, não causando qualquer embaraço para o exercício do direito de propriedade do Impetrante.

Assim, o pedido do Impetrante para que seja declarado o depositário fiel do bem que não se encontra registrado subverte a lógica do sistema de proteção sanitária, não podendo prosperar."

Portanto, como bem ressaltado pela autoridade dita coatora, o equipamento cuja liberação se pretende não possui o registro competente junto à ANVISA, o que inviabiliza seja atendida a pretensão exposta na inicial.

A liberação de equipamento médico-científico sem o devido atendimento às exigências sanitárias constitui-se em medida temerária, que coloca em risco justamente os bens jurídicos tutelados pelas normas administrativas de controle e fiscalização.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador- Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001617-89.2017.4.03.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 13 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
LITISDENUNCIADO: CELIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: FERNANDO MALTA - SP249720
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a readequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno a audiência do dia 04 de abril para o dia **12 de abril de 2018, às 14:00 horas.**

Providencie a secretaria a notificação da autora da redesignação da audiência, para comparecer ao ato, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4919947 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5000282 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REYNALDO MONSON TIOSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas das informações elaborado pela contadoria judicial (Id 500002 e 5002869) e cálculos (id 5002896 e 5002893)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5071692 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas do despacho (id 4536176) e a informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5071794 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO COMUM
0207208-58.1997.403.6104 (97.0207208-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206210-90.1997.403.6104 (97.0206210-1)) - VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. DR. ANTONIO CESAR MATEOS. E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003153-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003153-0) - AMADEU DAVI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.
Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0007959-72.2010.403.6104 - PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008824-95.2010.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0005584-30.2012.403.6104 - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 167/182), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0007766-86.2012.403.6104 - ROBERTO SPINELLI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006448-63.2015.403.6104 - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício e certidão da Justiça Militar da União de fls. 89/90.Cumpra a secretaria o determinado na deliberação de fl. 81 verso quanto à expedição da carta precatória.Santos, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 148 e do oficio apresentados pelo INSS de fls. 165/171 que segue:.PA 1,10 Fl. 114: solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos cópias do processo administrativo em relação ao NB: 611.468.470-6 (incluindo eventuais perícias administrativas) e ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 19 de setembro de 2017..PA 1,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 175/179), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002655-82.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO D AVILA NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 152: torno sem efeito a publicação de fl. 147 verso uma vez que não pertence aos autos. Publique-se o despacho de fl. 150.Int.Santos, 31 de janeiro de 2018.
DESPACHO DATADO DE 21.10.2017 de fl. 150: Justifique o autor a necessidade da prova pericial requerida, uma vez que o empregador forneceu informações sobre as condições de trabalho e não há na inicial questionamento ao conteúdo nelas contido.Havendo insistência na produção de prova, deverá a parte indicar as empresas e locais a serem periciados, bem como os períodos a que se referem e fato a ser comprovado.Int.Santos, 14 de novembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008740-84.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCELO DIAS MONTERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 98/100.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora - INSS (fls. 103/120), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Santos, 31 de janeiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal
ATENÇÃO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008740-84.2016.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: MARCELO DIAS MONTEIROSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta demanda em face de MARCELO DIAS MONTEIRO, com o intuito de obter provimento judicial que o condene a devolver ao erário os valores percebidos a título de auxílio-doença previdenciário (NB 31/537.449.280-9), no período compreendido entre 17/02/2010 a 15/09/2010.Segundo consta da inicial, em sede de procedimento de conversão de benefício previdenciário em acidentário, apurou-se que o segurado retornou, voluntariamente, ao trabalho em 17/02/2010, o que inviabilizaria a percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral, desde então.Por se tratar de benefício indevidamente mantido, pretende o INSS a devolução das quantias pagas, tomando como termo inicial a data de retorno ao trabalho.Com a inicial (fls. 02/04), o INSS trouxe documentos (fls. 05/29).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/45), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. No mérito propriamente dito, protestou pelo reconhecimento da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, uma vez que o retorno ao trabalho deu-se em razão da indevida cessação do benefício. Nessa medida, indica que apenas em abril de 2010, o INSS reconheceu a persistência da incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborais. Aponta, ainda, que, após o retorno ao trabalho, nele permaneceu por pouco mais de uma semana, tendo sido demitido em 01/03/2010, uma vez que não estaria em condições de exercer suas atividades laborais habituais.Houve réplica (fls. 78/93), ocasião em que a autarquia sustentou que qualquer verba indevidamente paga deve ser objeto de repetição, independentemente de sua natureza, pena de enriquecimento sem causa daquele que recebeu valor que não fazia jus.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o breve relatório.DECIDO.Não havendo outras provas requeridas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição.Com efeito, o ordenamento jurídico prescreve que a Administração Pública decai do direito de anular os atos administrativos de natureza previdenciária de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários no prazo de dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 103-A, caput, da Lei nº 8.213/91).Anulado o ato dentro do prazo decadencial fixado pela legislação, caso haja efeitos financeiros pretéritos desfeitos, e após o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis, a Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para promover a respetiva ação de cobrança, nos termos em que disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicado por interpretação analógica.No caso, o benefício, concedido em 2010, foi considerado indevido pelo órgão revisor em 2012 (fls. 19), dentro do prazo decadencial. De outro lado, a decisão administrativa de revisão tornou-se definitiva com a ciência do acórdão da Junta de Recursos da Previdência Social (01/10/2012, fls. 22 vº), a partir de quando a autarquia poderia ter ajuizado a ação de cobrança.Logo, como o início do prazo prescricional teve termo em 01/10/2012 e a ação foi ajuizada em 01/12/2016, não houve o transcurso do lustro necessário para fulminar a pretensão autárquica.Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito.Incabível a pretensão do INSS, uma vez que a revisão não decorre de ato imputável exclusivamente ao segurado.Com efeito, no caso dos autos, constata-se que houve indevida cessação do benefício de auxílio-doença mantido pelo INSS, em razão da comunicação de negativa de 12/02/2010, com efeitos a partir de 19/11/2009 (fls. 58).Com a comunicação da cessação do benefício, o segurado retornou ao trabalho.Posteriormente, em 08/04/2010, o próprio INSS reviu a decisão anterior, após constatar a persistência da incapacidade para condução de veículo automotor (fls. 59).Deste modo, vê-se que o retorno do segurado ao trabalho deu-se em momento no qual não havia benefício em manutenção, descaracterizando por completo a má-fé do retorno à atividade profissional.Exigir que o segurado permanecesse sem exercer atividade profissional que lhe garanta a sobrevivência durante o processamento do recurso administrativo é medida desproporcional e incompatível com a realidade.Assim, reputo descabida a revisão do ato concessório.Ademais, o segurado sequer conseguiu se estabilizar na atividade profissional, uma vez que ele foi demitido alguns dias após reassumir suas funções, não sendo de se afastar que a limitação tenha sido uma das causas da ruptura do contrato de trabalho.No caso, considerada as circunstâncias do caso concreto, constatada a incapacidade, deveriam ser mantidos integralmente os valores pagos até o restabelecimento das condições de labor.Com efeito, embora a administração pública tenha o poder-dever de rever seus atos administrativos quando eivados de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício previdenciário (Súmulas nº 346 e 473 do STF), não se pode olvidar da confiança do administrado na conformidade à lei do ato administrativo concessório.Com efeito, o ato de concessão do benefício previdenciário se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo, de modo que a análise do preenchimento dos requisitos e o deferimento presumem-se verdadeiros e conforme ao direito, presunção esta que gera efeitos em favor do beneficiário de boa-fé.De se anotar que a essência do princípio da legalidade consiste na garantia de previsibilidade da conduta do administrador, servindo à proteção do particular contra atos estatais arbitrários, porquanto a Administração Pública apenas pode atuar quando autorizada por lei.Nessa medida, a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante previsibilidade das decisões e a estabilidade das relações jurídicas constituídas. Não sem razão, o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos pretéritos dos atos administrativos, ainda que inválidos, conferindo guarida à preservação dos efeitos jurídicos pretéritos em relação aos administrados de boa-fé.No caso, constato ausência de comportamento doloso do administrado e equívoco dos prepostos da autora.Por isso, os valores percebidos devem ser qualificados como recebidos de boa-fé, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, o que torna inviável de acolhimento da pretensão de repetição pretendida.No mais, deve ser ressaltado que está pacificada na jurisprudência que a eficácia da revisão administrativa de benefício previdenciário é prospectiva, salvo nos casos de comprovada má-fé:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ).2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1666526 / PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 16/06/2017).Com base nos fundamentos acima expostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno a autarquia a arcar com o valor dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 30 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA
0206210-90.1997.403.6104 (97.0206210-1) - VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES
0005698-27.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-30.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)
Defiro a devolução do prazo, conforme requerido à fl. 37, para manifestação do despacho retro.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/431: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA X ALEX FONSECA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005094-76.2010.403.6104 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316v.: manifeste-se o exequente.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO COMUM
0021298-31.1992.403.6104 (92.0021298-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-02.1992.403.6104 (92.0008871-6)) - DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO E SP018452 - LAURO SOTTO E Proc. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 227/230: requeira o exequente o que de direito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005857-67.2016.403.6104 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005857-67.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMDECISÃO:SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória com pedido de tutela antecipada, em razão da execução fiscal nº 94.020.5239-9.Requereu a gratuidade da justiça.O autor foi instado a emendar a inicial, para indicar corretamente o polo passivo e identificar o ato jurídico que pretende anular, bem como comprovar sua incapacidade de arcar com as custas processuais (fl. 61).Em atendimento, o autor informou que a presente ação é proposta contra a União e a Caixa Econômica Federal e esclareceu que pretende a anulação dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal, desde a autuação e inscrição em dívida ativa (fl. 63). Em relação à comprovação da incapacidade de suportar as custas processuais, o autor alegou, em suma, que passa por dificuldades financeiras em virtude do grande número de ações judiciais que tem sofrido. Colacionou aos autos declaração própria firmada por seu presidente (fl. 66).Em decisão, este juízo declinou da competência para a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 69).Suscitado conflito, o egrégio Tribunal Regional Federal declarou a competência desta Vara (fl. 77). Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.É o relatório.DECIDO.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito não se encontra presente.De fato, o autor pretende anular todos os atos praticados pela Caixa Econômica Federal e que resultaram na execução fiscal movida contra si pela Fazenda Nacional, desde 1994 (autos nº 94.020.5239-9).Consoante se observa da causa de pedir, o autor funda sua pretensão no alegado pagamento. Todavia, não trouxe aos autos, com a inicial, os mencionados comprovantes desse fato.Destarte, nesse momento processual, em cognição sumária, não vislumbro nos autos elementos suficientes a ancorar o pleito antecipatório.Desta forma, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.Quanto ao pedido de assistência judiciária, anoto que, em obediência ao disposto no 2º do artigo 99 do CPC, foi oportunizado ao autor comprovar que não possui condições de arcar com o valor das custas e das despesas processuais, como declarado por ele nos autos. Todavia, o autor limitou-se às alegações de dificuldades financeiras e trouxe aos autos tão somente declaração firmada por seu próprio representante, que não comprovam eventual situação de hipossuficiência.Em decorrência, indefiro também a gratuidade da justiça. Intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais, pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a União e a Caixa Econômica Federal.Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, citem-se as rés.Intimem-se.Santos, 09 de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/514: dê-se ciência as partes para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0) - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1131/1147: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008154-86.2012.403.6104 - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203/204: dê-se ciência ao exequente.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7) - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/453: dê-se ciência ao exequente.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000568-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000568-8) - FMC TECHNOLOGIES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da União (fls. 372), oficie-se ao Banco Itaú para que proceda ao cancelamento da carta de fiança n. 100407100034900.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001083-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000568-8)) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL
DECISÃO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelo exequente.Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R$ 67.008,51, atualizada até janeiro/2017, contrapondo-se ao importe de R$ 100.833,91, pretendido pelo exequente.Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 853/858).Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDO.No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencia - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.Desassiste razão a impugnante.No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei n 9.494/1997, alterado pela Lei n 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentindo, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao

tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 100.833,91, atualizado até janeiro/2017 (fl. 841).Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC.Intimem-se.Santos, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT X UNIAO FEDERAL(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)
Solicite-se ao Sindicato dos Estivadores a prestação de contas relativas aos trabalhadores Antônio José de Souza (CPF n. 731.620.008-15), Joaquim Gomes Simões Nabo (CPF n. 451.864.648-72), José Barbosa Neto (CPF n. 295.519.438-72), Maick Macedo dos Santos (CPF n. 080.646.048-26) e Manoel Benedito Goulart (CPF n. 316.408.938-49), visto que não foi possível verificar pelos extratos acostados aos autos se referidos autores receberam ou não valores a que teriam direito.Com a resposta, oficie-se a 1ª Vara Federal de Santos encaminhando cópia da prestação de contas dos trabalhadores acima citados, bem como a informação de que Edson Duarte da Silva (CPF n. 700.148.419-91) recebeu o valor de R$ 2.649,41 e que Ricardo José Pereira (CPF n. 247.560.728-95) recebeu o valor de R$ 2.037,30. O ofício deverá ser instruído com cópia das planilhas apresentada pelo sindicato com os nomes dos respectivos trabalhadores.Int.Santos, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/290: manifeste-se o exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono o pedido de habilitação apenas em nome da companheira do autor falecido, visto que inexistem dependentes a pensão por morte e, de acordo com a certidão de óbito de fls. 178, o autor falecido deixou 4 (quatro) filhos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 5071692 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-96.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

PIRELLI PNEUS LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. Inspetor da Receita Federal na Alfândega do Porto de Santos,** objetivando que lhe seja garantida a aplicação do benefício do Ex-Tarifário (redução do Imposto de Importação- 2%) para o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto do Invoice nº E1GG0738-E01, sob o argumento de que o pedido de renovação do Ex-Tarifário foi protocolado em 27/10/2017, anteriormente ao registro da Declaração de Importação

Segundo a exordial, a Impetrante é empresa conceituada no ramo de fabricação e comércio de toda espécie de pneumáticos e câmaras de ar, bem como importação e exportação de matérias primas e produtos manufaturados, prontos e semiacabados para industrialização ou revenda, entre outras atividades .

Relata que desde o início de 2017 vem realizando importação de uma série de máquinas confeccionadoras, denominadas "VMI MAXX 249", sem similar no Brasil. Por isto, pleiteou em 26/10/2015, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, a concessão do benefício do Ex-Tarifário, correspondente a isenção ou redução da alíquota do imposto de importação.

Aduz terem sido realizadas 3 importações de 3 pares da Confeccionadora de Pneus "VMI MAXX 249" com a concessão do benefício concedido através da Resolução CAMEX nº 7, de 26/01/2016, com vigência até 31/12/2017.

Prossegue narrando que em razão da proximidade da data do vencimento do benefício, a Impetrante protocolou em 27/10/2017, pedido de renovação do Ex-tarifário, conforme determina o artigo 16, "a" da Resolução nº 66/2014. Todavia, até a data da impetração não houve por parte do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX (GEMEX), órgão responsável pela análise de pedidos, nenhum pronunciamento a respeito. Sendo assim, encontra-se impedida de dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada com a redução da alíquota.

Diante de tais circunstâncias, assevera que a morosidade na análise do pedido de renovação do Ex-Tarifário tem por consequência o desembolso desnecessário de uma quantia que poderia ser empregada em outros setores da empresa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Regularizada a representação processual (id. 4678989).

A União Federal manifestou-se no feito (id. 4856545).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 4929273), defendendo a legalidade do ato. Juntou documentos.

Brevemente relatado. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, a controvérsia resume-se à possibilidade de a Impetrante beneficiar-se do Ex- Tarifário (redução do imposto de importação de 14% para 2%), concedido pela Resolução CAMEX nº 07/2016, tendo em vista que seu pedido de renovação, protocolado em 27/10/2017, ainda não foi apreciado.

Pois bem. O regime de *ex-tarifário* é um mecanismo de política industrial utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo na aquisição de determinados bens, sem similar nacional. Consiste na redução excepcional e temporária da alíquota do imposto de importação, cuja prorrogação fica a critério da administração.

A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Camex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

Nesse sentido, dispõe a Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014 em seu artigo 19 :

"Compete ao GEMEX o indeferimento do pleito de concessão de Ex-Tarifário, quando julgar comprovada a inequívoca existência e oportunidade para aprovação, ou entender que o pleito não está convergente com as hipóteses constantes nas alíneas do inciso V do artigo 11 desta Resolução."

Diante de tal disposição, afigura-se inviável o enquadramento tarifário pretendido, porquanto além de não se encontrar vigente a Resolução CAMEX nº 07/2016, o procedimento de renovação não se encontra concluído, havendo, inclusive, possibilidade de modificação de entendimento a partir das deliberações promovidas em reunião do Comitê Executivo de Gestão (GECEX).

Aliás, com propriedade esclareceu a autoridade impetrada: "*O que se confirma na Resolução CAMEX nº 66, de 2014, é que a fixação de alíquota reduzida do imposto de importação, na condição de ex-tarifário, é ato discricionário da Administração Pública. Note-se ainda a determinação para que a Secretaria de Desenvolvimento da Produção – SDP leve em conta, na elaboração dos pareceres relativos aos pleitos a serem submetidos ao Comitê de Análise de Ex-Tarifários, a "* ***política para o desenvolvimento da produção do setor a que pertence a entidade ou empresa solicitante"****, bem como a "****política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence o objeto do pleito"*** *situações essas que denotam o evidente cunho* ***discricionário*** *na fixação de alíquota reduzida do imposto de importação."*

Além disso, pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, não vislumbro ofensa ao princípio da eficiência, porque o enquadramento do maquinário importado na exceção tarifária se deu por prazo determinado pelos órgãos de comércio exterior, - esse fato era do conhecimento da Impetrante -, que entendeu por bem e por sua conta e risco, efetuar a transação quando já expirado o prazo antes estabelecido, registrando a DI nº 18/0401176-4 em 02/03/2018. Aliás, observo que apesar do pedido de renovação ter sido protocolizado em 27/10/2017, os dados constantes de referida DI (id 4929369 - fls. 1 a 5) demonstram que mesmo decorridos mais de 30 (trinta) dias para a realização da consulta pública, o conhecimento de carga foi datado de 18/01/2018, tendo a embarcação chegado ao porto de destino em 03/02/2018.

Por essas razões, não antevejo a relevância nos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremodo, a assertiva relacionada à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Santos, 14 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência para a solução do litígio.

Int.

SANTOS, 14 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8220

EMBARGOS DO ACUSADO
0003832-52.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-55.2013.403.6104 ()) - CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.Diante da consulta acima, junte-se aos autos print da tela extraída do Sistema BacenJud.Após, oficie-se o Banco Central do Brasil requisitando o levantamento do sequestro dos valores da conta vinculada ao FGTS n. 00020697969 em nome de Claudimiro da Silva Jerônimo.Efetivado o desbloqueio, providencie a Serventia a transferência do saldo para uma conta vinculada a este Juízo a ser aberta na agência 2206 CEF - autos n. 0005690-55.2013.4.03.6104.Após, dê-se ciência às partes, trasladando-se cópia desta decisão, bem como da ordem de desbloqueio para os autos n. 0005690-55.2013.4.03.6104.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXVistos.Diante do informado às fls. 202, comprovado pelos extratos

de fls. 211-221, nada a deliberar.Dê-se ciência. Após, decorrido o prazo de dez dias sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)
Vistos.Designo o dia 26 de abril de 2018, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando será interrogado o réu Elihoenai Gonçalves. Expeça-se o necessário em relação ao réu.Intime-se a defesa constituída do acusado Manoel Itamar Marcelino para que em 5 dias apresente endereço atualizado do acusado não localizado conforme certidão de fl. 794.Decorrido prazo, voltem-me conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 28 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001726-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)
Intimação da defesa do acusado Luciano da Silva Souza para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 514.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114
AUTOR: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-04.2016.4.03.6114
AUTOR: RENATA MENEGATTI PADOVAN PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO NELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698
RÉU: MONSERRAT ELIZABETH ORTIZ LOPEZ

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social de ID 4865853, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114
REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4362111: Manifeste-se a parte Ré acerca do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa do réu (ID 2893592).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS - SP213614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-53.2016.4.03.6114
AUTOR: BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-96.2016.4.03.6114
AUTOR: MATEUS MARIN VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-34.2016.4.03.6114
AUTOR: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-85.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE MARIANO FERRARI
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-57.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-95.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4181996: Tendo em vista o solicitado pela parte autora, remetam-se os autos para a Subseção de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-71.2017.4.03.6114
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-05.2017.4.03.6114
AUTOR: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR CABRAL SOARES - SP315644

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte ré a juntada de procuração em nome dos co-réus Fixaroma Produtos Técnicos Ltda - EPP e Adriano Oliveira Barros.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002676-06.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ANA CRISTINA PAIXAO SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

ID 3301209: Manifeste-se a parte autora.

No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-23.2018.4.03.6114
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SENSUALLE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Não houve omissão quanto às questões levantadas em contestação pela embargante, ocorre que a análise, em cognição sumária, dos documentos e laudo da pericia judicial, foram suficientes ao deferimento a tutela antecipada.

As questões levantadas serão analisadas no momento oportuno, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASSIO HOLANDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-21.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **27/03/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Emenda da inicial com ID 4474492.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 4474492 como emenda à inicial.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder ao autor o benefício almejado.

Por fim, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que sua última contribuição, na qualidade de contribuinte facultativo, ocorreu em junho de 2015.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/03/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-57.2018.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO HIKARU LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **27/03/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-69.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor cópia do acordo homologado na sentença trabalhista, bem como cópia integral da fase de execução daqueles autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003897-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003599-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VICENTE ISABEL LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-30.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-32.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BONIFACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-92.2017.4.03.6114
AUTOR: GENIR CIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-57.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANAMI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-93.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FELIPE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-35.2017.4.03.6114
AUTOR: JEILTON DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-28.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRA AURORA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho ID nº3235276

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-54.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-52.2017.4.03.6114
AUTOR: SANTOS JOSE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-23.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MOACIR DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-62.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA MONTEIRO** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Orlando Lopez Rezende, ocorrido em 30 de junho de 2017.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-48.2017.4.03.6114
AUTOR: SILVANIRA INACIO BRIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (Id's 4774026), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-97.2017.4.03.6114
AUTOR: JURACI BENICIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 02/05/2018, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007527-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007527-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) - TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000436-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000436-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-77.1999.403.6114 (1999.61.14.001308-5)) - ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005426-76.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Ciência as partes da r.decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal Federal-STF. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005942-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005942-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-33.1999.403.6114 (1999.61.14.003820-3)) - ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP183127 - KATIA SAYURI MIASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCIDES ORLANDI GROSSO X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007955-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007955-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2)) - IRLANDO DE LIMA CORREA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRLANDO DE LIMA CORREA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.
Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

D E S P A C H O

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a) e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade e que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **24 de Abril de 2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo** , providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSMARI SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA - SP374812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Cite-se e intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Designo audiência de instrução para o dia 22 (vinte e dois) de maio (05) de 2018, as 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.
Incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, por ambas as partes (4893505 e 5023348), expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 22.279,12 em 10/2017.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUCARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-58.2018.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Comprove a parte autora seu interesse processual, juntando o pedido realizado administrativamente e negado, no período de um ano antes da propositura da ação. Se não o tiver realizado, defiro o prazo de 40 dias para a realização dele e juntada da resposta.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Demonstre a parte autora seu interesse processual mediante o requerimento administrativo recente do benefício, conforme entendimento do STF. Prazo para cumprimento - 30 dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943,** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 DE MAIO de 2018, às 10:15H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu salário em janeiro no valor de R$ 8561,86, suficiente para o seu sustento e pagamento de despesas e custas processuais.
recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 30/01/2017.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, na forma do artigo 300 do CPC, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito alegado é necessária a análise aprofundada das provas, após a instrução do feito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00286891020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a sra perita para que responda integralmente ao item A da decisão proferida pelo E. TRF - ID 3608370, em cinco dias.

Sem prejuízo, designo audiência para o dia 24/04/2018, as 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada.

Incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo - artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-31.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME OSIR NETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-32.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-44.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora os cálculos do que pretende executar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor sobre a informação do INSS ID 5049815.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO JORGE GERMANO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atenda o autor a determinação ID 3624901 integralmente, juntando aos autos cópia completa do PA, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, na forma do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o laudo juntado no ID 4865601, apresentando a parte a documentação que entender cabível para a consecução do benefício pretendido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-05.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERVAL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURINALDO CLEMENTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o disposto no ID 4307326, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores, já que cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme as regras atinentes à distribuição do ônus probatório.

Anoto que a obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

Ademais, a parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores, conforme as regras de distribuição do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA, FLAVIA INES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Adite a parte autora a petição inicial, uma vez que o motivo do indeferimento da pensão por morte é diverso do mencionado nela. A petição inicial deve retratar a lide de forma fiel e lógica, sob pena de inépcia. Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciar o cumprimento de sentença, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e **nominalmente identificadas**:

1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943,** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 02 DE MAIO de 2018, às 10:45H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** , independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Retificado o valor da causa.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos nos incisos do referido § 3º do mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Oficie-se ao E. TRF nos autos do agravo de instrumento interposto, informando a prolação da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos

Manifestação id 4791634 ciência ao autor e Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dez) dias.
Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11225

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003674-59.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-54.2017.403.6114 ()) - SILVA PIRES & PIRES LTDA(SP343910 - VINICIUS GARCIA LANSONI E SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.
Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0007502-97.2016.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X LETICIA FRANCISQUETTI BISAN BALDONADO(SP297607 - FABIO LOBOSCO SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos,
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda com a destruição das substâncias apreendidas.

Intime-se a indiciada LETICIA FRANCISQUETTI BISAN BALDONADO para que compareça em Secretaria para retirada de alvará para levantamento dos valores pagos a título de fiança.
Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, ao arquivo baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
0015417-74.2008.403.6181 (2008.61.81.015417-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDINEY ANTONIO RODRIGUES(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de WALDINEY ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 336 do Código Penal. Conforme petições de fls. 232/233, 235/239 e 240, o réu, por meio de seu advogado, espontaneamente tomou ciência da denúncia que lhe foi ofertada, dando-se por citado e oferecendo defesa prévia, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando que:I) A defesa técnica se reserva no direito de abordar todas as questões técnicas após a instrução processual. É o breve resumo. DECIDO:É sabido que neste momento processual cabe ao órgão jurisdicional examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la ou modificá-la no presente momento. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Designo o dia 05/04/2018 às 16h00min para audiência na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF e as testemunhas arroladas pela acusação e defesaRemetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar 179 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO.Cumpra-se.
Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002946-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos,
Fls. 397/531: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
0 Após, venham os autos conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002947-03.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO)
Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)
Vistos.Fls. 581/607: Trata-se de requerimento formulado por Francisco Paiva Fanuci para o debloqueio da quantia de R$ 166.241,97 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), relativo ao fundo de investimento 40294, vinculado à conta corrente 2776-2 - agência 4086, banco Itaú, que seria utilizado para amortização do financiamento imobiliário decorrente do contrato n.º 10134620302, nos quais figuram como partes Itaú Unibanco S.A. e o requerente.Na esteira das decisões anteriores, observo que a alegação de atraso no pagamento do aludido financiamento imobiliário decorrente do sequestro de bens, não é suficiente para liberação de valores para tanto. Sublinho que a manutenção das medidas cautelares não representa antecipação da pena, diante de sua reversibilidade e de seu caráter meramente assecuratório. Em razão da natureza provisória, as medidas impostas somente repercutirão no patrimônio do apelante caso sobrevenha condenação transitada em julgado, devendo prevalecer o interesse público na satisfação de eventual condenação criminal, no que tange à pena de multa e reparação do dano.Interposta apelação, com oferecimento de razões junto à Turma Julgadora, conforme já determinado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, endereçados à sua 11ª Turma, observada a prevenção ao eminente Desembargador Nino Toldo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002952-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO)
Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Vistos,
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 340.
Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazÕes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI) X CLOVIS FERNANDES LERRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI) X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade em relação ao ré(u)(s) ABELARDO ZINI, bem como anotação de absolvição dos réus ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO e WAGNER BARBOSA DE CASTRO.
Comuniquem-se os órgãos de estatística.
Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1190/1192. Manifestação de fls. 1194/1195:CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:A alegação do réu não merece prosperar.Com efeito, o crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual necessário o lançamento definitivo para sua consumação, ficando suspenso o curso da prescrição no período entre a data do fato até a instauração dos procedimentos administrativos e suas decisões finais. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da decisão administrativa que representa a constituição definitiva dos créditos decorrentes da sonegação fiscal. Feito o lançamento, está consumado o delito. No caso sub judice, houve a mera apresentação do requerimento de revisão e extinção de dívida ativa dos débitos com base em suposta dação em pagamento, por parte do réu (NFLD 37.103.950-9 / PAF 10932.000300/2007-14 - fls. 1098); já objeto de apreciação por esse Juízo as fls. 1091, ainda sem comprovação de efetivo processamento e aceitação pela autoridade fazendária até o presente momento processual, o que não se revela apto a ensejar a pretendida extinção da punibilidade. Manifestação de fls. 1196/1200: CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à contradição e omissão apontadas, assim passo a integrar a decisão proferida para fazer constar: Comprovadas à autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Art. 337-A, III, CP em concurso formal com o delito definido no art. 1º da Lei n.

8.137/90.A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. Considero neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos, conforme a situação econômica do réu.Ausentes atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Presentes as causas de aumento de pena decorrentes do concurso formal entre os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso III do CP e artigo 1º da Lei 8.137/90 e do crime continuado. Nas situações em que constatadas as hipóteses de aumento de pena relativas ao concurso formal e a continuidade delitiva, eleva-se a reprimenda somente em razão do crime continuado, pelo número de infrações, a fim de evitar-se o bin in idem (STJ, HC 406.790-SP).Diante do reconhecimento apenas da continuidade delitiva e considerada a quantidade de infrações praticadas, no lapso temporal de 02/2001 a 01/2007, conforme entendimento pacificado no E. TRF3, aplicável o aumento de 2/3 (dois terços), resultando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Adotando, novamente, o posicionamento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que não se deve aplicar a regra prevista no art. 72 do Código Penal à hipótese de crime continuado que, por ficção jurídica e razões de política criminal, consiste em crime único (e não em concurso de crimes); na esteira dos critérios anteriormente utilizados, fixo a pena de multa, com o aumento de 2/3, em 13 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em valores vigentes à época dos fatos. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo o padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ELIZEU SIMIONE, pela imputação penal descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e em continuidade delitiva, artigo 71 do CP, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu, e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000361-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-96.2013.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO JOSE CURY(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP373386 - FELIPE PESSOA FONTANA)

Vistos,
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado HELIO JOSE CURY às fls. 1290, nos efeitos legais.
Tendo em vista o requerimento formulado pelo recorrente nos termos do art. 600, $4º do Código de Processo Penal, para apresentação das razões de apelação na superior instância, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005267-60.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)
VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e MARIA EUSTAQUE HUDSON, qualificadas nos autos, condenadas como incursas nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal.Raquel Brossa Prodossimo Lopes foi condenada à pena de 02 anos e 08 meses e 30 dias de reclusão e Maria Eustaque Hudson, por sua vez, foi condenada à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, ambas pela prática do crime de estelionato previdenciário. Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109 do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos, desde a data da consumação do delito (dezembro de 2006) até a data do recebimento da denúncia (23/08/2016), em relação a corré Maria Eustaque Hudson, que contava com 70 anos de idade na data da prolação da sentença.Quanto a corré Raquel Brossa Prodossimo Lopes, verifica-se que decorreram mais de 9 anos entre a data do requerimento do benefício (novembro de 2006) e o recebimento da denúncia (23/08/2016). Logo, resta configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva porque ultrapassado o lapso temporal de 8 (oito) anos.Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e MARIA EUSTAQUE HUDSON, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I e II, 117, I, e 119, todos do Código Penal. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON CORREA BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do pedido de revisão do NB 42/145.642.534-7.

Afirma o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo deu-se em 10/11/2017 e, até o momento, nenhuma decisão foi proferida.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & MEDEIROS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DANILO MEDEIROS BARBOSA, MARCONE GONCALVES DE LIMA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-16.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de garantir a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT referente ao objeto da CDA previdenciária nº 32.034.024-4, de forma que a autoridade coatora abstenha-se de cancelar a opção de pagamento formalizada e permita o aproveitamento dos descontos próprios da modalidade de pagamento à vista, além da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Liminar indeferida.

Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante e concedida a antecipação de tutela recursal.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, da análise dos autos, constato que o débito previdenciário relativo ao período de 07/1995 a 04/1996, inscrito em dívida ativa sob o nº 32.034.024-4, que embasa a execução fiscal nº 0030115019978260161 e embargos à execução fiscal nº 00544215720014039999, apresenta depósito judicial da integralidade do seu valor.

A Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possibilitou o pagamento das dívidas com os descontos da anistia e, também, previu a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Destarte, o fato de o valor do débito encontrar-se depositado judicialmente não tem o condão de obstar o contribuinte na fruição de tais direitos.

Ressalte-se que o depósito do montante integral da dívida serve como uma garantia, que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Dito de outro modo, o depósito judicial não retira o direito de a impetrante aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que, inclusive, sequer garantiram a dívida.

Sendo assim, no caso de desistência de processo judicial em que há depósito judicial do valor do débito, com o propósito de aderir ao PERT, nos termos da exigência constante do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, o referido valor somente deve ser convertido em pagamento depois das reduções e descontos concedidos pelo legislador para cada modalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUIDICAL EM RENDA. LEGALIDADE. DEDUÇÕES APLICADAS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos cinge-se a suposta duplicidade de pagamento que teria sido ocasionada pelo pagamento do parcelamento concomitante à conversão em renda de depósito judicial. - Consoante consta da decisão de fls. 665/666 a agravante, com o fito de aderir ao parcelamento fiscal, requereu a desistência da ação de embargos à execução ajuizada contra a execução fiscal n. 0053592-76.2004.403.6182, originária deste agravo, bem como requereu e renúncia do direito sobre o qual se fundavam os embargos. Nada foi requerido à época acerca do depósito judicial realizado. - Nesse contexto, não há equivoco nenhum na conversão em renda do depósito judicial determinada pelo magistrado, pois cabia a agravante requerer que tal depósito realizado fosse convertido em renda para a União antes do parcelamento, alterando assim o valor que seria consolidado no parcelamento. Note-se aqui que **as deduções previstas na anistia aplicam-se aos valores depositados. Caso o depósito fosse suficiente para saldar a dívida e houvesse excedente, esse excedente poderia ser levantado**. - Nesse sentido dispõem os parágrafos 2º a 5º do art. 32 da Portaria Conjunta n. 06/09 da PGFN/RFB: § 2º **A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.** § 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. § 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16.(...)." - Assim também o art. 10 da Lei n. 11.941/2009: Art. 10. **Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento**. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) § 1o Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014) - A legislação que regulamenta o parcelamento coloca a todo o momento o depósito como pertencente à União, a única hipótese em que ele deve ser devolvido ao contribuinte é quando existir saldo remanescente, ou seja, quando o depósito for suficiente para saldar o débito e ainda sobrar algum valor. A desconsideração do depósito gera ônus para a União, já que os juros incidentes sobre o depósito pertencem a União e são levados em conta quando a União concede deduções sobre o valor depositado para efeito de parcelamento. Quando o uso do depósito não ocorre o cálculo é alterado. - Ao que tudo indica, no caso dos autos, não há qualquer erro na conversão em renda realizada. Somente se pode falar em pagamento em duplicidade caso as deduções previstas na lei do parcelamento não tenham sido aplicadas ao valor depositado judicialmente, ou caso o valor depositado não tenha sido abatido do montante parcelado. - Além disso, alega o agravante na petição inicial e na petição de fls. 679/681 que realizou o pagamento integral do parcelamento, ou seja, dos débitos incluídos no REFIS/2014, entretanto, apesar das Darfs apresentadas, a União Federal aduz em sede de contraminuta que não ocorreu pagamento à vista, e sim parcelado, de modo que não existe qualquer duplicidade de pagamento. Sustenta, ainda, a agravada, que caso seja constatada qualquer duplicidade, poderá ocorrer a restituição devida pela via adequada. - Com efeito, a ação de execução não é via que permite a dilação probatória necessária para analisar se as Darfs apresentadas representam o pagamento integral do débito e nem é via que permite verificar quais valores foram abatidos das dívidas parceladas, ou seja, se as deduções e o uso do depósito foram efetuados corretamente. - Assim, diante do contexto probatório apresentado, a solução mais equilibrada é que o contribuinte requeira a repetição do valor pago a mais no parcelamento, após comprovar que de fato ocorreu duplicidade. - Recurso improvido.

(TRF3 - AI 00387827120114030000 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA,** na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a impetrante aplicar no parcelamento do débito inscrito na CDA nº 32.034.024-4, garantido por meio de depósito judicial, os descontos próprios da modalidade de pagamento à vista, além da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-42.2017.4.03.6140
AUTOR: VANILDA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.

Verifico que o imóvel discutido nos autos localiza-se na Comarca de Mauá

O contrato de promessa de compra e venda id 3678996 firmado entre as partes, elege em sua cláusula 17.14, o Foro da Comarca de Mauá para dirimir qualquer controvérsia oriunda do negócio.

Da mesma forma o contrato firmado com a CEF (ids 3679000 a 3679005), em sua cláusula quadragésima terceira, fixa o foro da localidade em que situado o imóvel para decidir sobre eventuais questões decorrentes do contrato

Assim sendo, a presente ação deveria ter sido intentada perante a Justiça Federal de Mauá, competente para decidir as questões suscitadas na lide, sendo descabida a distribuição perante este Juízo.

Diante do exposto, determino o envio dos autos ao Juízo competente.

Intime-se, após cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos
Trata-se de ação interposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende o recebimento de indenização por dano moral e material em face da CEF, alegando que foi feita cobrança em duplicidade através de 02 execuções de títulos extrajudiciais nºs 5002389-43.2017.4.03.6114 e 5003025-09.2017.4.03.6114 a primeira tramitando perante a 1ª vara deste fórum e a segunda neste juízo

Em decorrência das execuções foram apresentados dois embargos de nºs 5003641-81.2017.4.03.6114 (1ª Vara) e 5003733-59.2017.4.03.6114 (3ª Vara).

Pretende a suspensão das 04 ações até o deslinde desta.

Alega que o contrato objeto da execução de título nº 5003025.09.2017.4.03.6114 foi firmado para quitação do outro empréstimo cobrado na execução nº 5002389-43.2017.4.03.6114, sendo certo que com exceção do pedido de indenização, toda a matéria trazida a colação já foi objeto dos dois embargos a execução apresentados.

Verifico aqui aplicável o disposto no artigo 54, § 2º do CPC, sendo evidente a conexão entre as ações.

Ora, a mesma discussão se trava em ambos os embargos a execução, qual seja o segundo crédito quitou o primeiro?

Incabível pois, a apreciação da mesma realidade jurídica e fática por dois juízos distintos, sob pena de decisões divergentes.

Em decorrência da conclusão supra e considerando que a primeira execução de título foi distribuída junto a 1ª Vara Federal em 29/08/2017, data anterior a distribuição perante esta Vara que somente ocorreu em 10/10/2017, tornou-se ela preventa para a apreciação das demais demandas originadas.

Assim sendo e reconhecendo a conexão determino a remessa destes autos, bem como da execução de título n. 5003025-09.2017.4.03.6114 e dos embargos à execução n. 5003733-59.2017.4.03.6114 ao SEDI para redistribuição visando a decisão conjunta perante o Juízo da 1ª Vara deste Forum.

Trasladem-se cópias desta para os respectivos autos.

Intime-se. Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 11226

PROCEDIMENTO COMUM
0900136-65.2005.403.6114 (2005.61.14.900136-7) - MASSAFUME ROKKAKU(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.
Tendo em vista o noticiado às fls. 190, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento do Autor, providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000358-77.2013.403.6114 - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM
0004040-40.2013.403.6114 - VALDECI DE SOUZA ARANHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o noticiado às fls. 439/440, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o v. acórdão.
Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.
Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, em memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008628-56.2014.403.6114 - MARIA NITTA SALVADOR POCANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Prazo: 30 dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Expeça-se carta precatória para realização de perícia em Brasília e Paracatu-MG.
Intime-se o perito Dr. Algerio Szulc da nomeação nestes autos, bem como para que indique data para realização de perícia nas empresas localizadas em Diadema e São Bernardo do Campo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001907-54.2015.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Cumpra o autor a determinação de fls. 178, devendo apresentar os cálculos e iniciar a fase de execução necessariamente por meio eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da redesignação da data de 09/05/2018, às 9:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas a ser realizada na Comarca de Oeiras - PI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Prazo: 30 dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Cumpra o autor a determinação de fls. 195, apresentando os cálculos e início da fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 TRF 3.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CARTA PRECATORIA
0003251-02.2017.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Requisitem-se os honorários periciais.
Após, devolva-se a presente com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006865-83.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-22.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Vistos.
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0) - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Reconsidero o despacho anterior e determino a expedição de ofício requisitório, conforme decidido nos embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Reconsidero o despacho anterior e determino a expedição de ofício requisitório, conforme decidido nos embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Reconsidero a determinação de fls. 231, eis que proferido por manifesto equívoco.
Providencie a Secretaria o traslado da conta dos embargos à execução.
Após, expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução, no valor de R$ 23.261,59 (vinte e tres mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 03/2016.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005600-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício requisitório, de acordo com o decidido nos Embargos à Execução;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior e determino a expedição de ofício requisitório, conforme decidido nos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
A parte autora deverá se manifestar no Agravo de Instrumento, tendo em vista que não há proposta de acordo nestes autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da concordância do Autor com os cálculos do INSS, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 88.904,27 (oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado em 09/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001500-48.2015.403.6114 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, expeça-se o ofício requisitório no valor de R$ 10.489,26 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizado em 09/2017.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, diga a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela Exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao perito, com urgência, sobre o local a ser realizada a perícia, qual seja, empresas VIM – Viação Metropolitana Ltda e Viação Paratodos Ltda, conforme manifestação do Autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000107-80.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)
Os acusados pedem a redesignação da audiência de suspensão condicional do processo. Alega que comprou viagem ao exterior, para tratar de assunto relativo à obtenção da nacionalidade italiana. Pediram autorização judicial para depositarem em juízo o equivalente ao crédito tributário que originou a presente ação penal ou, subsidiariamente, que se impusesse à PFN a emissão da correta guia DARF, para fazer o recolhimento. Alegam que compareceram à PFN para solver o débito, com o fim de fazer extinguir a punibilidade, mas o órgão teria se recusado por alguma razão técnica a fazer o destaque dos valores pertinentes à ação penal do restante do débito. A respeito da audiência designada, vê-se de fls. 88 que o bilhete de passagem foi emitido em 19/02/2018, data em que a denúncia foi protocolizada. Ainda, o recebimento da denúncia somente foi exarado em 28/02/2018. Como a compra da viagem é anterior ao recebimento da denúncia, não se pode dizer que a viagem seria algum expediente de se furtar ao processo, pois não se sabia da data da audiência de suspensão condicional do processo. Ademais, não há qualquer medida cautelar que impedisse a viagem ao exterior.Sobre o depósito integral dos valores pertinentes a esta ação penal, é claro que a pessoa física responsável pode fazê-lo (Lei nº 11.941/09, art. 1º, 15) e estritamente em relação aos valores correspondentes à ação penal (art. 69, parágrafo único). Entretanto, seria melhor que o pagamento fosse diretamente feito à PFN. Sendo o caso, é de bom alvitre ouvir o órgão fazendário para esclarecimento da questão, bem como o Ministério Público. Desde que apurada a impossibilidade de recolhimento direto ao Tesouro Nacional, então o juízo deliberará sobre o depósito em juízo.Por fim, o diretor de secretaria se declarou impedido, conforme fls. 67. Calha a este juiz, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal (Código de Processo Penal, art. 3º) acatar a declaração (Código de Processo Civil, art. 148, II) e designar servidor idôneo para os atos típicos da direção (art. 152, 2º).1. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para 17/05/2018, às 14:00, a se realizar neste fórum da Justiça Federal de São Carlos.2. Designo a servidora Zenir Melo Vasconcelos (RF 5316) para praticar neste feito os atos típicos da direção, substituindo o diretor impedido.Cumpra-se:a. Intimem-se os réus para ciência.b. Oficie-se à PFN para informar, em 05 dias corridos, (a) sobre o procedimento necessário e possível a que os réus recolham os tributos correspondentes a esta ação penal (fatos de 11/1998 a 04/1999). (b) Havendo a possibilidade de fazer o pagamento apenas do débito pertinente a esta ação penal, a PFN informará os dados necessários para o recolhimento da guia, inclusive o valor atualizado. (c) Não havendo referida possibilidade, a PFN justificará o fato, ainda assim, informado o valor atualizado apenas dos débitos pertinentes a esta ação penal. Acompanhe o ofício cópia da denúncia e da representação fiscal para fins penais (fls. 2-4 do apenso I).c. Após a informação da PFN, intime-se o autor para ciência da redesignação da audiência e a se manifestar em 05 dias sobre o requerimento dos réus acerca do pagamento e a informação da PFN.d. Com a manifestação do Ministério Público, venham conclusos para deliberar sobre o meio adequado de pagamento, considerando o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.941/09.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia do contrato social.

Após, se em termos, cite-se a ré para contestar em 30 dias.

Int.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do contrato social.

Após, se em termos, cite-se a ré para contestar em 30 dias.

Int.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000123-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Corrijo o valor da causa, de ofício, a fim de constar o valor de R$ 68.304.28, importância que corresponde ao proveito econômico da demanda, conforme demonstrado na planilha juntada aos autos pelo autor (ID 3409414). Façam-se as anotações necessárias.

Outrossim, providencie a Secretaria a retificação dos autos, a fim de constar a classe correta da ação, qual seja: Procedimento Comum.

Cite-se o réu para contestar em 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração juntada aos autos (ID 3409401).

Com a contestação, intime-se a autora a replicar em 15 dias.

Int.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CECILIA NEVES CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cecilia Neves Conti**, qualificada nos autos, contra ato do **Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, no qual se objetiva obter a reclassificação no processo seletivo disposto no Edital nº 003/2017, a fim de que participe da etapa final do certame, mediante a anulação do ato que não considerou cumprida a exigência editalícia de formação da impetrante no ensino médico profissionalizante na área do cargo.

Aduz que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de assistente em administração e obteve 88 pontos na primeira fase do certame, o que a classificou para a apresentação de títulos. Diz ter cumprida a exigência prevista no edital de apresentação de histórico escolar - habilitação profissional de nível de técnico de administração no Centro Paula Souza – Escola Técnica Estadual Paulino Botelho, demonstrando a formação de ensino em nível médio profissionalizante na área do cargo. Ressalta que não foi computada a pontuação na listagem de habilitados à segunda fase do certame, decaindo sua classificação da 83ª posição para a 170ª. Relata que interpôs recurso administrativo apto a ser manejado na fase do certame e obteve como resposta da não computação da formação, *não atender ao capítulo 8 do Edital 003/2017* (ID 4734052). Diz que, com o histórico escolar apresentado, comprovando a conclusão de ensino médio profissionalizante na área do cargo, restou satisfeito o requisito para o cargo.

Sustenta, por fim, possuir direito líquido e certo a participar do certame, por preencher todos os requisitos exigidos no Edital nº 003/2017.

Juntou procuração e documentos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Não é caso de mandado de segurança, pois a impetrante se equivoca sobre o valor do documento apresentado.

Bem claro, a impetrante não se conforma com sua pontuação final. Se na primeira prova, objetiva, obteve 88 pontos, na segunda, nada obteve. Se na primeira fase pôde galgar a 83ª colocação, classificando-se, após a segunda foi a 170º lugar, sendo desclassificada. Isso é de suas alegações, roboradas por documentos (ID 4733892, 4733947 e 4734027). Não concorda com a derrocada na segunda fase (prova de títulos), ocasião em que não recebeu nenhum ponto (ID 4734027). Diz que o histórico escolar deveria ser computado, por satisfazer a exigência do edital.

Entretanto, o histórico escolar (ID 4734117) não vale como título computável como pontuação, segundo o edital. A impetrante baralha os termos do edital. De um lado, há a exigência editalícia de comprovar o requisito mínimo de escolaridade, conforme o cargo disputado (item 2, quadro 1 do edital). De outro, há a possibilidade de o candidato (desde que satisfeito o requisito de escolaridade mínima) acrescer sua pontuação pelos títulos que possuir. Para o edital de regência do concurso em tela, a prova de títulos exigiu sempre a comprovação de *experiência profissional* (item 8.4) valorada conforme o anexo III do edital, que deixa clara a necessidade de trabalho ou estágio. Vê-se, assim, que o histórico escolar dá prova da escolaridade mínima, mas nada diz com experiência profissional. Disso se conclui que o histórico escolar foi relevante para satisfação do requisito de escolaridade mínima, mas nada pesa como título de experiência profissional, que caracterizava a segunda prova (a de títulos) do certame.

O impetrado não erra ao não atribuir pontuação na prova de título, se a impetrante não comprova a experiência profissional. De modo nenhum se cogita de direito líquido e certo a auferir pontuação por experiência profissional se o documento apresentado pela impetrante não a certifica. Não poderia ser diferente: o histórico escolar não carreia informações sobre a experiência profissional.

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado.

3. Defiro a gratuidade de Justiça.

3. Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA HORTOLA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A C

Trata-se de ação, sob o rito comum, ajuizada por **Leonardo de Souza Hortola**, qualificado nos autos, contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** com o objetivo, em síntese, de retificar o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, alienação fiduciária e garantia e outras obrigações, excluindo Lara Victoria Jayne Sole, sua ex-mulher como adquirente do imóvel.

Diz que na ocasião da celebração do contrato era casado com Lara Victoria em regime de separação total de bens, mas por exigência sistêmica da ré fez constar o nome de sua ex-cônjuge no contrato, embora sequer ela apusesse assinatura. Salienta que requereu administrativamente que a CEF regularizasse o contrato, fazendo-se a retificação e correção de dados pessoais dele cosntantes, mas não obteve êxito. Alega que a ré tomou providências para o registro da matrícula do bem. Sustenta que se divorciou e que sua ex-cônjuge retornou ao país de origem Inglaterra. Diz que sequer houve partilha de bens por não haver bens em comum ao casal. Aduz que tem proposta de venda do imóvel, porém se vê obstaculizado pelo ato ilícito cometido pela ré.

Com a inicial juntou procuração, documentos e recolheu custas (ID 4764057 e 4790610)

DECIDO.

O contrato (ID 4764086) celebrado pelo autor e ré informa que o demandante é o único comprador do imóvel, objeto da matrícula nº 151.024 do ORI local, tanto que apenas ele após manifestação de vontade ao final por assinatura. Como não podia ser diferente, a qualificação do autor no contrato afirma que ele era casado. A posição de sua ex-mulher, quando da celebração do negócio jurídico, não lhe permitia a aquisição de direitos, porventura oriunda do contrato, por duas razões: 1) o regime de casamento era o de separação de bens, de modo que não poderia perceber meação e 2) sendo que não havia jus a meação, seria fundamental figurar no contrato expressamente como aderente a seus termos, manifestando a sua vontade simbolicamente pela aposição de sua assinatura.

A ausência de meação e de manifestação de vontade são perceptíveis do contrato, logo não há o que retificar. É o ato registral desse título que deve ser retificado pelo procedimento adequado, nos termos do art. 212 da Lei nº 6.015/73 . O oficial de registro de imóvel aparentemente equivocou-se ao atribuir direitos à mulher, sem que ela houvesse manifestado sua vontade de aquisição e, ainda, sem que ela tivesse direito à meação, pois de separação era seu regime de bens.

Do exposto, decido:

1. Extingo o feito, por falta de interesse processual.
2. Intime-se o autor, por publicação ao advogado.
3. Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000883-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GIOVANNI DIEGO MONTANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, redistribuída do Juízo Estadual de Pirassununga/SP, ajuizada por **Giovanni Diego Montanha**, em face da **União**, objetivando ordem a garantir o prosseguimento da habilitação e a frequência ao Curso de Cabo, com início em 13.11.2017.

Alega o autor que é militar da Academia da Força Aérea, S1, desde 01.03.2012, tendo optado pela prorrogação do SMI, com parecer favorável da chefia imediata, do Cmt Chefe da Divisão – BINFA, do Comandante da Divisão de Pessoal e da Chefia da Seção de Investigação e Justiça – SIJ, tendo participado da seleção de soldados para o curso de Formação de Cabos do ano de 2017, na qual obteve o 22º lugar das 35 vagas oferecidas. No entanto, não foi o autor considerado apto na etapa de habilitação à matrícula pelo motivo alegado de não preencher a letra *N* do subitem 2.7.3.1 da ICA 39.20, ou seja, "não ter parecer favorável do comandante chefe". Discorre que interpôs recurso, no dia 09.10.2017, mas até a presente data não obteve resposta. Narra que constituiu advogado e acabou por descobrir que o indeferimento de sua habilitação ao Curso de Cabo se deu por ato de autoridade incompetente. Sustenta que a motivação do ato se assentou, na verdade, pelo fato de que, após 16.12.2017, não lhe será concedido o reengajamento. Pondera que o Curso de Cabo inicia-se em 13.11.2017 e termina em 15.12.2017, em período que o militar ainda está na ativa. Argumenta que o ato de indeferimento de sua habilitação no Curso está baseado em "critério avaliatório hipotético, subjetivo e manifestamente ilegal". Sustenta seu pedido no Decreto nº 3.690/2000, art. 25, §3º, que prevê que a partir da promoção a cabo *o praça engaja, obrigatoriamente, por mais dois anos (sic).* Por fim, bate pela ocorrência do *periculum in mora,* se não concedida a liminar, pois o requerente terminará sua carreira militar em 16.12.2017 e realizado o curso, que se inicia em breve, obterá a prorrogação por mais dois anos. Diz que não há prejuízo para a Administração, pois no período do curso se conserva a remuneração e graduação.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3206073).

Determinada a citação da União, foi concedido o prazo de 72 horas para manifestação acerca do pedido de tutela (ID 3243499).

Sem manifestação da União, o pedido de tutela antecipada foi deferido, garantindo ao autor a habilitação no curso de formação de cabos do ano de 2017.

Informações foram prestadas pela ré (ID 3419643). Diz a União que o autor teve indeferido o pedido de reengajamento "por conveniência para a Aeronáutica – inciso II Art. º 3.690, de 19 dez. 2000 (RCPGAer)." (ID 3419682).

Procedeu o autor à emenda à inicial (ID 3468657), juntando aos autos documentos.

Informou a União a interposição de agravo (ID 3491548).

Contestação no ID 3493878. Impugna o valor atribuído à causa. Diz acerca da impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do Judiciário não substituir-se à autoridade administrativa, pela vinculação do edital de concurso. Salienta que o reengajamento é ato discricionário do Comandante e que o autor teve seu pedido indeferido, pela autoridade competente, por conveniência da administração, mesmo com pareceres favoráveis. Salienta, por fim, que, em decorrência de histórico pregresso do autor e visando proteger sua intimidade, houve informação pela via de despacho pessoal, sendo que o campo correspondente foi assinado pelo 2º Sgt SAD TIAGO MIRANDA, por ordem (P.O) do Chefe de Setor. Acrescenta que, pelo despacho não ter conteúdo decisório da prorrogação de tempo de serviço, sendo apenas um despacho administrativo assessório com posterior continuidade devida ao processo, não foi proferido por autoridade incompetente.

Informou a AFA o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (ID 376698).

Determinada a manifestação das partes acerca das provas a produzir (ID 3717006), o autor requereu a oitiva de testemunhas e que a ré trouxesse aos autos documentos que consta em seus arquivos (ID 3836764). O réu disse não ter outras provas a produzir (ID 4350110).

Réplica foi apresentada no ID 3915285.

O autor requer a modificação da decisão que concedeu a tutela antecipada a fim de garantir a promoção do Autor à graduação de cabo, após ter concluído o curso com aproveitamento, o consectários legais e administrativos que enumera, exemplificadamente: "as respectivas publicações no Boletim da Aeronáutica (BCA), expedição de certificado de conclusão do curso ao autor, a prorrogação do tempo de serviço e tudo o mais de direito, nos termos da lei e regulamentos da FAB" até o final da demanda, sob pena de multa e responsabilização pelo descumprimento. Salienta que ao término de suas férias em 06/03/2018, caso não haja provimento judicial urgente, será desligado, por ter sido "despromovido" em 20/12/2017, após a formatura. Requer, provimento expresso para a promoção a cabo, nos termo em que foi decidido nos autos do processo nº 5000908-42.2017.4.03.6115 (ID 4042706, ID 4585359 e ID 4703226).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O valor atribuído à causa foi de R$ 117,75. O réu impugna por não atender, a seu ver, os §§ 1º e 2º, art. 292 do CPC e requer a adequação. Como não traz qualquer documento hábil a justificar a irresignação, nada há a ser alterado já que a causa reflete a manutenção na Academia da Força Aérea.

O pedido não é juridicamente impossível. O direito nacional não veda a demanda por controle de validade dos atos administrativos. Por isso, perfeitamente possível aos interessados provocar o Judiciário, para semelhante verificação.

O mérito concerne em saber se faz jus o autor à matrícula e curso do CFC; paralelamente calha tomar todas as medidas tendentes ao cumprimento específico da tutela porventura deferida. Para o caso é relevante avaliar os motivos da negativa da matrícula no CFC e consequentemente da permanência do autor na caserna. Documentos a respeito da situação de outros militares ou a prova testemunhal não são pertinentes para a apreciação do mérito. A validade de atos jurídicos é questão de direito. O teor dos atos em si é verificável pelo seu texto, fixado em documentos, já juntados aos autos. Dessa forma, nenhuma prova oral é pertinente, bastando os documentos que as partes juntaram no momento adequado (Código de Processo Civil, art. 434). O processo está em termos para apreciação do mérito, o que passo a fazer.

Não há que se falar em autoridade incompetente para o indeferimento do ato de reengajamento. Conforme despacho pessoal da seção de inteligência (ID 3206149) no FIEER – Ficha Informativa de Engajamento e Reengajamento, o Requerimento Interno foi assinado pelo Comandante da AFA (ID 3419682), autoridade competente a tanto.

Note-se que a extirpação da parte autora da matrícula no CFC se deu pelo não preenchimento da letra N do item 2.7.3.1 da ICA 39-20. É o que consta no BCA nº 172, bem como na contestação. A esse propósito, o réu argumenta que a falta de recomendação favorável, necessária à matrícula no CFC, é ato discricionário, que o juízo não pode suprir. É correto dizer que esse ato é discricionário; nem por isso significa ato arbitrário, isto é, desvinculado de motivação — se seu efeito é negar interesse, deve haver motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/99, art. 50, I e § 1º). Nesse caso, o Judiciário pode verificar a correlação entre a discricionariedade e o motivo lançado, para aquilatar a legalidade do ato. Em outros termos: se se lhe priva da recomendação favorável, há de explaná-lo, especialmente se há ato da chefia imediata justamente recomendando a parte autora favoravelmente, sob loa (ID 3206159). No mesmo sentido, a decisão de recusa de reengajamento (ID 3419682). A discricionariedade natural desse ato não permite que seja arbitrário: de toda forma há de se explicitar a motivação, congruente, segundo a lei. A motivação congruente é a que relaciona a falta de conveniência da Administração à específica situação do interessado. Mais uma vez, o juízo discricionário de não reengajar o autor, sob justificativas genéricas, como constam no estudo preparatório, destoa dos encômios dispensados ao autor, como visto no ID 3206159.

Embora o reengajamento do militar temporário ceda à conveniência da Administração Militar, conforme o art. 130, 2, do Decreto nº 57.654/66, a autoridade competente tem o ônus de superar motivadamente o parecer favorável recebido pelo militar, cujo requerimento de reengajamento está a analisar.

Por essas razões, entendo superado o ato e o motivo lançado como denegatório.

O pleito inicial de cursar o CFC tem modulação relevante: a parte autora quer, caso venha a concluir o curso com aproveitamento ser investida de toda a vantagem jurídica que for naturalmente decorrente desse fato, como a promoção e prorrogação.

É o caso. O réu não pode impedir a parte autora de gozar de tudo o que for naturalmente decorrente do que obteve da aprovação no CFC, sob pena de inobservar a isonomia. Não se pode usar a decisão judicial contra ela mesma: se a decisão judicial, que no caso fora liminar, garantir a frequência no curso, isso não significa que o único direito do interessado é tão-só a frequência. Advindo o aproveitamento, é dever — vinculado — da Administração, deferir-lhe todos os consectários legais, por isonomia.

Veja-se que, sob cognição exauriente, certifica-se o direito aplicável ao caso. Há risco de ineficácia do provimento que se estabilizar apenas sob a coisa julgada, pois a boa atividade do militar depende do constante e atual treinamento. Deixar a parte autora à espera importa em desperdiçar o treinamento recebido, às custas do Erário, e, provavelmente, impossibilitar a recuperação dos conhecimentos e aptidão física.

1. Julgo procedente o pedido para (a) anular o ato administrativo de inabilitação da parte autora à matrícula no CFC; condenar o réu a (a) permitir a matrícula no CFC e a (c) deferir naturalmente à parte autora, sem distinção, **tudo o que decorrer** do aproveitamento no CFC.
2. A fim de assegurar o efeito prático das obrigações de fazer, antecipo a tutela de todo o item 1, para **cumprimento imediato**. As determinações se sobrepõem a qualquer ato administrativo impediente de sua eficácia.
3. Cumpra-se: **(a)** Intime-se o réu (AGU — Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto), bem como o Comando da AFA, para ciência e cumprimento. **(b)** Intime-se a parte autora. **(c)** Acolhida a emenda à inicial para verter a presente antecipação de tutela antecedente em ação principal, façam-se as regularizações necessárias. **(d)** Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, com urgência (5022054-54.2017.4.03.0000). **(e)** Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: C R BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL, Id 3971137, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

SãO CARLOS, 5 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, AGÊNCIA PIRASSUNUNGA/SP** objetivando a concessão de ordem para assegurar a conclusão da análise técnica de recurso administrativo e posterior, remessa à Superior Instância ou reconsideração de decisão nos autos do processo administrativo nº 42/176.968.727-8.

Alega o impetrante que protocolou recurso administrativo de decisão de indeferimento de benefício previdenciário, devidamente cadastrado junto ao INSS em 13/01/2017. Diz que junto às razões recursais há formulário de perfil Profissiográfico – PPP que necessita de parecer técnico da agência que emitiu o indeferimento para que, após essa fase, os autos sejam encaminhados a julgamento. Alega que desde 27/04/2017 os autos encontram-se estagnados no setor de análise técnica, ou seja, pendem de decisão há mais de 30 (trinta) dias, em evidente violação ao art. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, causando-lhe grave lesão, presentes, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com a inicial juntou os documentos de ID 3469177.

Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 3485773).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID 4494760).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 4465456).

Em parecer da lavra do ilustre Procurador da República, opina o Ministério Público Federal (ID 4713609) pela concessão da segurança pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório

Fundamento e decido.

II

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 6º do art. 41 da Lei de Benefícios, prescreve:

"*O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*"

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput,* reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que:

"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Infere-se da documentação colacionada aos autos, notadamente pela informação de ID 4494160, que o recurso interposto do indeferimento do benefício do impetrante encontra-se na 36ª (trigésima sexta) posição para análise da atividade especial pelo médico perito responsável, devendo retornar para o setor administrativo para encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recurso para julgamento ou para reconsideração do pedido, em 60 (sessenta) dias.

Bem se vê que o recurso encontra-se aguardando providência da administração desde 27/04/2017, consoante informação oficial (ID 3469177), que goza de presunção de veracidade.

Neste contexto, tendo em vista os princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

O impetrante logrou fazer prova documental e inequívoca dos fatos, e, com isso, demonstrou a existência de direito líquido e certo, merecendo, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorridos mais de 1 (um) ano de paralisação do pedido no aguardo de decisão administrativa acerca da análise técnica da atividade especial. O período da estagnação do andamento processual não se mostra razoável.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec 00038601220124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do recurso administrativo ingressado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias, a fim de remetê-lo à superior instância ou efetuar a reconsideração da decisão de indeferimento.

Oficie-se para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, 13 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para contestar(em) em 30 dias.
2. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
3. Defiro a gratuidade de justiça. Registro que, apesar de não ter sido juntada aos autos declaração de pobreza, entre os poderes outorgados pelo autor ao seu advogado, consta "requerer gratuidade de justiça". Anote-se.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000231-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCELA DE ABREU SILVA COUTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r
d e N o t i f i c a ç ã o I d n . 3 9 4 1 7 9 8 , c o m d i l i g ê n c i a

SãO CARLOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MERCEDES CUBELLO ZEPON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r
4 2 0 8 5 3 5 , n o p r a z o d e 4 8 (q u a r e n t a e o i t o) h o r

SãO CARLOS, 15 de março de 2018.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001911-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001911-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CIARLO X IVAN ANTONIO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)
Converto o julgamento em diligência.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 481/483, em relação à necessidade de juntada de informações completas alusivas aos antecedentes dos réus, conforme determinado pelo E. TRF-3. Aduz que deveriam ter sido requisitadas certidões de objeto e pé dos feitos constantes na folha de antecedentes, antes de se realizar o cálculo da pena (fls. 485/486).Considerando-se os efeitos infringentes dos embargos de declaração, com possibilidade de agravamento da condenação, os embargados devem ser ouvidos.Providencie a Secretaria as certidões de objeto e pé dos feitos constantes na folha de antecedentes dos réus.Com as certidões, intimem-se os embargados a se manifestarem sobre os embargos de declaração, bem como, por eventualidade, sobre as certidões acostadas nos autos, em cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberar sobre os embargos declaratórios, e, sendo o caso, modificar a sentença.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

A T O O R D I N A T Ó R I O

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r
C o n t a d o r i a , I d n . 1 7 5 1 3 8 , n o p r a z o d e 0 5 d i a s

SãO CARLOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r
c o n t a d o r i a , I d n . 4 3 6 4 1 7 6 , n o p r a z o d e 0 5 d i a

SãO CARLOS, 15 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000138-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE - SP330695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

N o s t e r m o s d a P o r t a r i f a i c n a º m 0 i 5 n / t 2 i 0 m l l a 6 a d , a b s d a i a x s P a r p i d a m o r e s t i e r a
R e g i o n a l , F e d m e a r a i l f d s a t a 3 ç ª ã R o e , g i e ã m o c i n c o d i a s , q u a n

SãO CARLOS, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VANIA DIAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do parcelamento celebrado entre as partes, como informado pelo exequente na petição ID 4652336, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em cinco dias.

Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

SãO CARLOS, 14 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO COMUM
0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
Após, prossiga conforme determinado às fls. 934-6.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000121-64.2018.403.6115 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X RICARDO TRICHTL X CARLOTA TRICHTL(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Ciência às partes da redistribição dos autos a este juízo, assim como dos autos em apenso (Embargos à execução - 0000130-26.2018.403.6115). Regularize-se o apensamento dos embargos no sistema processual.
Dê-se vista à exequente (AGU), pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000131-11.2018.403.6115 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X CARLOTA TRICHTL

Ciência às partes da redistribição dos autos a este juízo.
Dê-se vista à exequente (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA
0001449-20.2004.403.6115 (2004.61.15.001449-7) - DECIO VALENTIN DIAS X DIRCE KIYOMI HAYASCHIDA X DOROTY LOTUMOLO X GERALDO BARBIERI X LUIS OTAVIO DE SOUZA BULHOES X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARILENE SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4425

EXECUCAO DA PENA
0000316-83.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X IVAN MEIRELLES DE CASTRO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)
O executado teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária (fls. 8/19 e 21/8). Cumulativamente, foi condenado ao pagamento de multa.Durante o cumprimento do estabelecido em audiência admonitória (fls. 39/40). Vieram aos autos certidão de óbito do executado, acostada a fl. 65.Com o exequente (fls. 67), noticiado o falecimento, resta extinta a punibilidade.1. Julgo extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.2. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA
0000138-03.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Vistos.
Designo audiência admonitória para o dia 12/04/2018 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).
Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

INQUERITO POLICIAL
0001770-06.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WANDERLEY GUSTAVO CHIUZOLO(SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Trata-se de Inquérito Policial que o v. acórdão manteve a decisão de rejeição da denúncia.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se a defesa.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

INQUERITO POLICIAL
0001146-49.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
Versam os autos sobre auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Carlos Alberto da Silva e João Batista da Rosa, no qual se apura a prática dos crimes insculpidos nos arts. 334, 1º, IV e 334-A, 1º, V, do Código Penal. Segundo consta, no dia 16.07.2017, em patrulhamento realizado na Rodovia SP 225, policiais militares rodoviários abordaram o veículo marca Ford, modelo Focus, placas DKD-5056, e ao darem ordem de parada, verificaram que, no interior do veículo, havia grande quantidade de mercadorias provenientes do Paraguai. Conforme relato policial, os autuados confessaram que estavam retornando do Paraguai com as mercadorias, as quais seriam vendidas nas cidades de Andradas e Itajubá, ocasião em que lhes foi dada voz de prisão. Os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos dos policiais (fls. 02/05) e interrogatórios dos autuados (fls. 06/07). A materialidade delitiva vem estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 18/25 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/37, no qual se verifica a apreensão de mercadorias consistentes em equipamentos de som e áudio, bebidas alcoólicas, cigarros, eletrodomésticos, GPS, equipamentos e materiais de pesca, DVDs, máquinas fotográficas, roteadores, amplificadores de sinal, HD, pendrive, videogames, fluido de isqueiro, fios e cabos, carregadores, baterias, auto CD, potência para som automotivo, tintura para cabelos, cremes, desodorantes, perfumes, protetor solar, shampoo, maquiagem, antenas, radio transmissor, telefone celular e roupas. Em audiência de custódia realizada perante o Juízo Estadual, a MM. Juíza de Direito vislumbrou a presença dos requisitos e circunstâncias autorizadoras da decretação da prisão preventiva, decidindo, assim, pela conversão da prisão em flagrante. Sem embargo, fixou fiança no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autuado, tendo em vista a reiteração delitiva. Os autuados recolheram a fiança (fls. 58/59) e foram libertados (fls. 73/74 e verso). Redistribuídos os autos e concluído o inquérito policial, sobreveio manifestação pelo Ministério Público Federal de fls. 91/92, na qual requer a manutenção da fiança e o acréscimo da condição de vedação de saída do Estado de Minas Gerais, a fim de evitar a reiteração delitiva. Intimados a se manifestarem sobre a medida cautelar requerida, os Réus disseram sobre a impossibilidade de cumprimento, tendo em vista que residem na fronteira entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo e que necessitam viajar constantemente para o Estado de São Paulo para trabalhar e para o acompanhamento de tratamento de saúde de parentes (fls. 136/137 e 154/155). Manifestou-se o Ministério Público Federal a fl. 156. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos elementos de prova colhidos na fase investigatória, que os autuados não são neófitos na prática dos crimes de contrabando e descaminho, conforme documentos de fls. 92/100 e interrogatórios nos quais confessaram o envolvimento anterior com a prática dos mesmos crimes. Destarte, a persecução penal não tem se demonstrado satisfatória para desencorajar os autuados à reiteração da prática delitiva, demonstrando-se necessário e adequado à hipótese revelada nos autos o acréscimo da medida cautelar requerida pelo Ministério Público Federal, notadamente por dificultar ou desestimular a prática de delitos da mesma espécie. Todavia, é sensível a argumentação dos autuados no sentido de que moram na fronteira dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, sendo que a vedação de transposição poderia ensejar prejuízos no âmbito do desempenho de profissões lícitas e do tratamento de saúde. Dessa forma, tenho como adequada a vedação no sentido de que os autuados se desloquem à região fronteiriça do Brasil com os países vizinhos, bem como o comparecimento periódico em Juízo e o recolhimento domiciliar e nos dias de folga, de modo a obstar a reiteração delitiva evidenciada nos autos. Assim sendo, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decreto as seguintes medidas cautelares em relação aos autuados:a) Proibição de acesso ou frequência à região de fronteira do Brasil com os países vizinhos;b) Comparecimento semanal, em juízo, para informar e justificar suas atividades, às sextas-feiras;c) Recolhimento domiciliar no período noturno durante os dias úteis das 19:00h às 6:00h e nos finais de semana, feriados e dias de folga. Os autuados deverão manter atualizados seus endereços no processo. Expeça-se carta precatória para intimação e fiscalização das medidas cautelares impostas. Juntem-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados pelo MPF (autos nº 0002270-38.2015.403.6115 e 0000498-49.2015.403.6112). Oficie-se conforme requerido pelo MPF a fl. 156. Renumerem-se as folhas, certificando-se a regularidade da autuação, tendo em vista que não se verifica sequência lógica dos atos praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Vistos.
Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da acusação pela revogação da suspensão e regular processamento da Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000574-69.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN LTDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)
Defiro o pedido formulado pelo MPF a fls. 854/855. De logo, no que tange à perquirição formulada a fl. 852, solicite-se, por intermédio do DRCI, que o interrogatório da acusada seja realizado pelo Juiz ou Corte deprecada, observando-se as regras processuais do Estado requerido. Ressalto, outrossim, a necessidade de ser a acusada advertida, previamente, de seu direito constitucional de permanecer calada. Requer-se, ainda, sejam feitas as seguintes perguntadas à acusada:01- Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros?02- No período de abril de 2000 a fevereiro de 2002 a acusada era administradora da empresa Cerâmica Assalin Ltda.? 03- Se não era a administradora, quem administrava, de fato, a empresa e por que seu nome consta do contrato social?04- Em relação aos depoimentos de empregados da empresa, que disseram que a acusada era a administradora e responsável pelos pagamentos, o que a acusada tem a dizer?05- No período referido, a acusada, na qualidade de administradora da empresa, deixou de recolher à Previdência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no total de R$ 242.361,24?06- Quais motivos levaram ao não recolhimento das contribuições previdenciárias?07- Conhece Antônio Carlos Nascimento, Fábio Donizetti Faria, Claudio Donizetti Nicoliello, Ademir José Coratitto, Aloisio Agnaldo Bernardes e Gilmar Barbosa? Quem são? Eram empregados da empresa? Tem algo a dizer contra eles? Assim sendo, determino que se proceda à tradução do documento de fl. 852, bem como da presente decisão, a qual será encaminhada mediante ofício ao DRCI, com a máxima brevidade, a fim de se realizar o ato processual de interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

Vistos.
Considerando a solicitação do Juízo de São João de Meriti - RJ para que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa Alan Kardeck Ney pelo sistema de videoconferência (fls. 393), bem como a possibilidade de agendamento constatada às fls. 397, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/04/2018 às 15:00h, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha citada por videoconferência e será realizado o interrogatório dos réus que devem comparecer na sede deste Juízo, acompanhados por seus defensores.
Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 392) confirmando a realização da audiência por videoconferência.
Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal
Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002484-92.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO CARLOS MIGLIATO X CLAUDIA REGINA PEDRINO MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos.
Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.
Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA

D E S P A C H O

1. Promova o exequente a emenda a inicial, trazendo aos autos a Certidão de Dívida Ativa (CDA) referente ao débito em cobro, no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

2. Intime-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002017-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002017-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6)) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se alvará à procuradora do embargante do valor depositado à fl. 123 da execução em apenso.
Cumpra-se e dê-se à exequente para dizer sobre a satisfação do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001702-27.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-27.2012.403.6115 ()) - PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o decidido pela superior instância às fls. 56/57, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos da execuçao (fls. 136, daqueles autos).
Caso a diligência seja positiva, intime-se a União para impugnar os embargos.
Caso contrário, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção dos embargos por ausência de garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003191-60.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-74.2015.403.6115 ()) - SANTA HELENA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME X MARCELO VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
A embargante requereu a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento em razão da adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 12.996/14 e ao parcelamento SISPAR (fls. 29). Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante à fl. 29 e, em consequência, JULGO EXTINTOs OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da EF n. 0002384-74.2015.403.6115 e arquivem-se, com baixa definitiva. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000830-36.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2016.403.6115 ()) - AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença I - RelatórioAGRÍCOLA BALDIN S.A., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0002345-43.2016.403.6115) ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo: 1) a extinção da execução em razão das irregularidades constantes da CDA; 2) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada; e 3) a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. Argumenta que a CDA contém irregularidades insanáveis, tais como: a) ausência da origem e da natureza da dívida; b) fundamentação legal incompleta e confusa, tolhendo a embargante de exercer seu direito de defesa na plenitude.Por fim, sustenta a natureza de confisco da multa aplicada em 20% do valor do tributo cobrado e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.Juntou os documentos de fls. 15/99.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 101 e a execução foi suspensa.A Fazenda Nacional ofertou impugnação (fls. 104/106), alegando que não há qualquer ilegalidade na certidão de dívida ativa, pois foi regularmente inscrita nos termos da legislação vigente. Sustentou, por fim, a ausência de efeito confiscatório da multa aplicada e a legalidade da aplicação da taxa SELIC.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União informou seu desinteresse na produção de provas (fls. 108) e a embargante requereu a produção das provas pericial e documental. II - FundamentaçãoO julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou documental.1. Das irregularidades das Certidões em Dívida AtivaA certidão de dívida ativa contém a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. A CDA enumera, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.Ao contrário do que a embargante afirma, teve e tem plenos meios de impugnar os lançamentos. Não é demais lembrar, a embargante dominava tais conhecimentos ao constituir os tributos, por meio de declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal do débito, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.2. Da multaForam aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Pois bem.Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015)Portanto, não há que se falar em redução das multas aplicadas.3. Da aplicação da taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante.Incabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução apensa do encargo previsto no Decreto n. 1025/69 e legislação posterior. Incabível também a condenação em custas por ausência de previsão legal.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Translade-se cópia desta execução para os autos dos embargos e prossiga-se na execução.Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desapensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000062-76.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001980-8)) - AARON HILDEBRAND E OUTROS X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X AARON HILDEBRAND X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X WILLIAN HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para instruir a inicial, nos termos do 1º do art. 914 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 1º da LEF e art. 918, inciso II, do NCPC).

EXECUCAO FISCAL
0001244-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIO DE AUTO PECAS J R SAO CARLOS LTDA ME(SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA)
Ante a notícia de pagamento trazida pela executada (fls. 32), que foi confirmado pela União (fls. 36), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000096-76.2003.403.6115 (2003.61.15.000096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COMERCIO DE AUTO PECAS J R SAO CARLOS LTDA ME(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI E SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA) X RAYMUNDO JOAO FAVORETTO X CREUZA APARECIDA DE SOUZA(SP250534 - RENATO JOSE

FERREIRA)
Ante a notícia de pagamento trazida pelos executados (fls. 189), que foi confirmado pela União (fls. 193), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000651-15.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)
Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários em que devidamente citada a União concordou com o cálculo trazido pelo exequente (fls. 170). O RPV expedido nestes autos foi pago (fl. 177). Intimado sobre a suficiência do pagamento o exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002027-36.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X GUSTAVO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Ante a notícia de pagamento trazida pelo executado (flS. 105/106) e confirmada pela exequente (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários.Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 50 que recaiu sobre o veículo Honda/Fit, placa FHW-3249. Providencie-se o desbloqueio no sistema RENAJUD, com brevidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0003048-08.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO DE APRENDIZAGEM E TECNICAS EMILIO MA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
DecisãoI. Relatório CENTRO DE APRENDIZAGEM E TÉCNICAS EMÍLIO MANZANO, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 48/74), sustentando a ocorrência de prescrição em relação à CDA n. 41.964.654-0 e a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu, ainda, a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que os dados que a embasam não permite a defesa do executado, o que constitui cerceamento de defesaA União apresentou impugnação às fls. 79/81, refutando os argumentos trazidos na exceção. Juntou os documentos de fls. 82/110.Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União com a impugnação, o excipiente quedou-se inerte.É o relatório.II. Fundamentação1. PrescriçãoNão houve a consumação da prescrição dos créditos cobrados na CDA 41.964.654-0, tal como alegado pelo excipiente.Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. O crédito cobrado por meio da CDA n 41.964.654-0 é referente a contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração/ano-base estão compreendidos no intervalo de 04/2010 a 02/2013. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fl. 83/110, afere-se que o tributo mais antigo foi declarado pelo contribuinte em 21/12/2011 (fl. 109-verso) e o despacho inicial foi prolatado em 14/01/2016.Verifica-se, portanto, que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o despacho que determinou a citação.2. Do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em : (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTODessa forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ.3. Regularidade das Certidões de Dívida AtivaAs certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. A CDA enumera, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.Ao contrário do que a exiciente afirma, teve e tem plenos meios de impugnar os lançamentos. Não é demais lembrar, a excipiente dominava tais conhecimentos ao constituir os tributos, por meio de declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDA atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado, como requerido pela União à fl. 81-verso.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001931-45.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X PATREZI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos I. RelatórioA executada opôs exceção de pré-executividade (fl. 34/74), aduzindo a nulidade das CDAs em face do alargamento da base de cálculo das contribuições, tais como a inclusão de verbas indenizatórias, e, ainda, a incidência de contribuição previdenciária correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Juntou os documentos de fls. 75/83. A União informou que, com relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, solicitou subsídios à RFB, tendo como resposta que a executada não declarou valores desta rubrica nos períodos cobrados (fls. 87/88). Juntou os documentos de fls. 89/95. No mais, apresentou impugnação às fls. 96/109, rebatendo as alegações da executada. Intimada, a executada anunciou a desistência dos pedidos constantes dos itens 3.8 e 3.10 da inicial e, no mais, reiterou os argumentos lançados naquela peça. É o que basta.II. Fundamentação Regularidade das Certidões de Divida AtivaRejeito a alegação de nulidade da execução, sob o argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA´s atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova

pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.Alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciáriasA excipiente sustenta que houve a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória e de contribuição previdenciária correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. No entanto, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a cargo da excipiente. No entanto, não cabe dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arguida pela via adequada, em embargos à execução. Prejudicadas, portanto, as demais matérias deduzidas pela excipiente. III. DispositivoAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 34/74 e determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho inicial (fl. 31).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002913-59.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI)
Ante a notícia de pagamento trazida pela executada (fls. 330), que foi confirmado pela União (fls. 340), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários.Ao SEDI para retificação da razão social da executada, conforme fls. 31.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0004053-31.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro tendo em vista que a executada informou às fls. 24/25 que se encontra em recuperação judicial.
Assim, determino que a executada comprove nos autos que se encontra ainda nessa condição.
Cumprida a priovidência, vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL
0000826-96.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)
DecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA contra a decisão de fls. 283/284, sob a alegação de que ela ostenta contradições e omissões.Relatados brevemente, fundamento e decido.A decisão de fls. 283/283: a) considerou suspensos os efeitos da decisão de fls. 39/42, que determinou o arresto dos créditos relacionados a fls. 12 dos autos; b) revogou as decisões de fls. 198 e 206, na parte em que determinaram a conversão do arresto em penhora e a ampliação da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n 0003675-03.1996.8.26.0457.Além disso, determinou a expedição de novo ofício à Receita Federal para dar ciência desta decisão, constando expressamente do ofício a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o arresto dos créditos relacionados a fls. 12, bem como a revogação da determinação de depósito nestes autos dos valores objeto do arresto.Como não há notícia de que a decisão de fls. 198 tenha sido cumprida, já que não há comprovação de depósito de valores em conta judicial vinculada a esta execução fiscal, o pedido de alvará foi indeferido, pois, ao contrário do que insiste em afirmar a executada, não existe nenhum valor à disposição deste juízo. Pelo contrário, reitera-se, uma vez mais, que a Receita Federal já foi comunicada da revogação da determinação de depósito nestes autos dos valores objeto do arresto.Não há contradição alguma!Quanto à Comunicação de fls. 306/307, basta verificar que é datada de 15/08/2017, ou seja, antes da prolação da decisão de suspensão da decisão de fls. 39/42. Logo, naquela data (15/08/2017) a Receita Federal obviamente agiu em cumprimento ao que foi determinado nestes autos pela decisão de fls. 39/42, que ainda estava produzindo efeitos.Com a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 39/42, já comunicada à Receita Federal por mais de uma vez (fls. 265 e 288/289), cabe à executada pleitear novamente o pagamento de seu crédito oriundo de ressarcimento de PIS e COFINS na via administrativa, uma vez que, repita-se novamente, os valores não foram colocados à disposição deste juízo.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração nesse ponto.Por consequência, indefiro o pedido do embargante de expedição de ofício à RFB para depositar os valores arrestados em conta vinculada a estes autos, pois a decisão de fls. 198 já foi revogada.No mais, nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000/SP - TRF-3ª Região, o DD. Des. Federal Mairan Maia determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes autos até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.Por essa razão, acolho, neste específico aspecto, os embargos de declaração, apenas para determinar a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP - TRF-3ª Região.Por consequência, não estando garantida a execução, não está em curso o prazo para a oposição de embargos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO GERVASIO FAULIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
RÉU: FUNDACAO DE APOIO INST AO DESENV CIENT E TECNOLOGICO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **PEDRO GERVASIO FAULIN** em face da **FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FAI.UFSCar,** objetivando a condenação da requerida *"na obrigação de providenciar perante a Receita Federal a retificação das GFIPs, do período de 01/1999 a 12/2005, com a emissão de novas GFIPs, contendo todos os fatos geradores, relativos aos itens 4.1 e 4.2 do despacho decisório da Receita Federal, com as respectivas correções e confirmações, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (Quinhentos Reais), tornando definitiva a tutela de urgência, para fins de assegurar o exercício de direito pela parte autora que pretende aposentar-se."*

Pois bem.

A norma contida no art. 109, I, da CF/88, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a "*União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Sendo a FAI-UFSCar uma fundação de direito privado, a qual não se inclui no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal, e considerando que o objeto da presente demanda não abarca, à evidência, interesse da UFSCar, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual.

De tal forma, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente causa e, por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Carlos/SP.

No mais, como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Contudo, não vislumbro na hipótese o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora, aposentada desde o ano de 1994, visa com a presente demanda a obtenção de uma segunda aposentadoria, agora junto ao Regime Geral. Ademais, o pedido de antecipação da tutela formulado constitui o próprio objeto da ação, de tal forma que seu deferimento teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de que seja reapreciado pelo juízo competente..

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como concedo a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, com as minhas homenagens.

Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ROSA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DROPPE BRAVO - SP225567
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA EDNA DA SILVA, qualificada nos autos, contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, por meio do qual requer a suspensão do ato que indeferiu sua matrícula pelas cotas destinadas às pessoas com deficiência. Requer, por fim, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da tutela concedida.

Relata a impetrante que é pessoa com deficiência visual e que realizou requerimento de matrícula junto à impetrada em 5 de fevereiro de 2018, após ser aprovada no vestibular para preenchimento de uma das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Narra que foi aprovada na primeira chamada para preenchimento das vagas destinadas à pessoa com deficiência e, no ato de realização de sua matrícula, mesmo já tendo comprovado a condição de deficiência e de ter estudado exclusivamente em escolas públicas, foi exigido que comprovasse sua condição econômica, apesar de o item 4.1, letra *h,* dispensar essa condição para o preenchimento da vaga pleiteada. Afirma que providenciou a entrega de documentos que comprovam as suas condições econômicas, mas sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que as declarações de isenção de imposto de renda preenchidas pela impetrante e por seu companheiro não foram entregues à impetrada.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência.

No mais, o pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra, nessa análise inicial, prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

A autora alega que concorreu a uma vaga destinada a deficientes físicos para o curso de Gerontologia.

De acordo com o item 4.1 do Edital n° 021, de 22 de dezembro de 2017, são reservadas no mínimo 50% das vagas de cada curso e turno para candidatos egressos do ensino público que, no ato de sua inscrição ao processo seletivo, optarem pelo ingresso por reserva de vagas, observada a distribuição de vagas na forma definida pela Lei n° 12.711/2012, alterada pela Lei n° 13.409/2016. As modalidades de concorrência colocadas à disposição para escolha dos candidatos são aquelas especificadas nos itens *a* a *i* do item 4.1. do edital (GRUPO 1, GRUPO 1D, GRUPO 2, GRUPO 2D, GRUPO 3, GRUPO 3D, GRUPO 4 e GRUPO 4D).

Por sua vez, o item 11.1 estabelece que *"**Para efeitos de classificação e convocação em quaisquer chamadas deste processo seletivo, será considerada de caráter público a opção feita pelo candidato, no ato da inscrição ao SiSU, a respeito das modalidades de concorrência elencadas no item 4.1 deste edital**, em especial, no que se refere às chamadas que utilizarão o procedimentos de manifestação presencial de interesse por vaga, itens 18 e 19 deste edital"* (grifos nossos).

A impetrante sustenta na petição inicial que não teria que comprovar sua condição econômica, nos termos do item 4.1, letra *h* do Edital (*"Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa n° 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas").* Não comprovou, contudo, que optou por essa modalidade de concorrência (GRUPO 4D) no ato de inscrição.

Pelo contrário, analisando-se o resultado da análise dos recursos contra a avaliação socioeconômica – 1ª chamada, verifica-se que a impetrante optou por concorrer pelo GRUPO 2D (*"Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas").*

Tal distinção é relevante, pois das 40 vagas destinadas ao curso de Gerontologia, foi destinada apenas uma vaga para o GRUPO 2D e uma para o GRUPO 4D.

No mais, o procedimento para a comprovação das condições de renda foi estabelecido no item 7 do edital. Destaco as previsões constantes dos itens 7.3 e 7.4, *in verbis:*

"7.3 – A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado por assistentes sociais avaliadores/as, sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.
7.4 – O procedimento de avaliação socioeconômica a que se refere o item 7.3 levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar; a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer a matrícula.
7.4.1 – Havendo dúvida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal per capita apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE classificarão o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.
7.4.2 – Os(as) assistentes sociais avaliadores/as sob responsabilidade da ProACE, conforme a especificadade e necessidade de cada situação, poderão:
I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;
II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicilio do candidato e de sua família de origem;
III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais".

Tanto a impetrante como o seu companheiro recebem benefícios previdenciários, mas não há prova de que os comprovantes de rendimentos relativos ao ano de 2017, juntados com a petição inicial, foram apresentados por ocasião do procedimento de Análise Socioeconômica.

Ao contrário, os documentos que aparentemente foram apresentados pela impetrante, por ocasião do Protocolo Análise Socioeconômica SISU, realmente não atendem às exigências do edital.

Não há como concluir, portanto, que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar porque não há, de plano, a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo do impetrante, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá trazer documentação que comprove a modalidade de concorrência para as vagas reservadas escolhida pela impetrante, a pontuação por ela obtida nas provas, bem como sua colocação no certame.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LETICIA PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETÍCIA PARANHOS DA SILVA** , qualificada nos autos, em face do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à **UFSCAR**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP, no tocante à pontuação de documento apresentado pela autora na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de São Carlos/SP.

Relata que obteve o segundo lugar nas cotas para pessoas com deficiência, obtendo 84 pontos, tendo sido convocada para a apresentação de títulos. Narra que ofereceu documento que comprovava o cargo de atuação da candidata, subscrita por servidor público da Seção de Controle e Registro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de São Carlos. Alega, contudo, que a autoridade impetrada atribuiu zero à impetrante, sob o argumento de que a declaração não continha o reconhecimento de firma da assinatura do servidor público.

Antes de qualquer decisão deste Juízo, notadamente por se tratar de certame público, entendo por bem possibilitar a regular manifestação da autoridade impetrada em regular contraditório.

Assim, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, **oportunidade em que deverá esclarecer se a ausência de reconhecimento de firma foi critério efetivamente utilizado para o fim de desconsideração dos títulos apresentados pelos candidatos e, em especial, pela impetrante**.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a petição e documentos juntados pelo executado de pagamento da dívida (ID. 5048949), cancelo os leilões designados para os dias 06/06/2018 e 20/06/2018.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a exequente a redistribuição da carta precatória juntada sob o Num. 4829428 no Juízo Deprecado, no qual deverá ser apreciado o pedido Num. 4975512.

Novo link para servir de contrafé, haja vista o prazo de validade do anterior.

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A24E1833

A presente decisão servirá como aditamento da carta precatória expedida sob o Num. 3099088.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000303-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS - GO20164, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS,

Pelo que observo das declarações de rendas juntadas (Num. 5044137), a embargante possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda. Todavia, observo, também, pelos outros documentos juntados, que ela no momento comprova sua hipossuficiência econômica, o que, então, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida por ela.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 16 de abril de 2018, às 15h00min, na Central de Conciliação desta Susbseção.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante ao esclarecimento da autora de que a área a ser reintegrada encontra-se no trecho Rubião Junior – Presidente Epitácio – Km 295+750 ao Km 296+100, Município de Itatinga-SP, e ao seu pedido para a redistribuição desta ação, **defiro-o** e determino, com urgência, a redistribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Botucatu-SP.

Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCEL LISBOA AIDAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - MG54290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pelo embargante (ID. 4987784), com a concordância da embargada/CEF (ID. 5058842), extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois beneficiário da gratuidade da justiça.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5022102-13.2017.4.03.0000.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Diversa nº. 5000602-03.2017.4.03.6106.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROCANELLI INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LUIS CARLOS BROCANELLI, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie a Secretaria a habilitação da exequente para visualizar a pesquisa ID. 4753760.

Indefiro nova pesquisa RENAJUD, haja vista que a pesquisa disponibilizada a este Juízo não informa quem é o credor fiduciário.

Defiro a requisição somente da última declaração de renda dos executados, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Defiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, arcando a exequente com os custos da pesquisa.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 2523828, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 2523828, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UCP USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA MONTA LAGE, RAQUEL RIBEIRO DO PRADO, IRLEI MOREIRA LAGE, GERSON CARLOS DO PRADO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 2523828, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIVINO NATAL DE ASSIS CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Intime-se o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3607

MONITORIA
0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos,
Considerando a não localização do requerido no endereço indicado pelo seu defensor (fls.92), considero convalidados todos os atos anteriores, inclusivo sua citação por edital já realizada, posto continuar na situação de estar em lugar incerto e não sabido.
Desta forma, sendo desnecessária nova citação edilícia, determino que sejam os autos registrados para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

D E S P A C H O

Considerando a realização das 202ª, 204ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de ID 2825704, de propriedade da executada Blinde Ltda Me, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/07/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 202ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI

D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R$ 31.585,77**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R$ 10.380,30**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		**R$ 88.974,01**
CUSTAS		R$ 444,87
HONORÁRIOS (5%)		R$ 4.448,70
30% DA DÍVIDA		R$ 26.692,20
TOTAL PARA DEP.		**R$ 31.585,77**
PARCELAS	6	**R$ 10.380,30**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI

D E S P A C H O

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 4009559.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Petição ID 4039719: Indefiro o pedido de pesquisa/bloqueio de veículos via sistema Renajud, vez que já efetuada a referida pesquisa pelo oficial de justiça encarregado da diligência de citação, não tendo sido encontrados os veículos nela apontados, consoante certidão de ID 4009559.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECCOES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

D E S P A C H O

Face o decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos monitórios, proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R$ 300,00;

b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DANILO SOUZA DOS SANTOS(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Danilo Souza dos Santos para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 436/437.
Certifico, ainda, que remeti para publicação o despacho de fls. 458, conforme transcrito abaixo:
Fls. 458: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 440, para requisitar junto à D.P.F, a nota fiscal da balança de precisão, mencionada na denúncia.
Sem prejuízo, vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 436/437.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o teor da informação ID 4836717 redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2018, às 14:00 horas.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 4260296.

Intimem-se todos.

São José do Rio Preto, 01 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/10/2014.

Distribuído o feito inicialmente para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a sua redistribuíção a este Juízo nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por dependência ao processo nº 5002219-07.2017.403.6103 (fl. 101 do arquivo gerado em PDF - ID 4675117).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 77/78 e 79/80 do arquivo gerado em PDF (ID 4620995, pág. 01/04) não informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;

2.3. Regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado há mais de três anos antes da distribuição do feito.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual,** regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois também se encontra datada há mais de três anos antes da distribuição do feito.

4. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2018, às 16h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

5. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

5.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

5.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

6. **Cumpridos os itens 2 e 3**, haja vista não ser o agente ruído o único agente agressivo, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

10. Por fim, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:
"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:
"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cujus*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,** para:

2.1. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.4. apresentar documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado da falecida, como contrato de trabalho, holerites, extratos bancários onde conste a fonte pagadora, planejamentos anuais das aulas feitos pela parte autora, entre outros.

4. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para citação da parte ré, designação de audiência de instrução e julgamento e perícia indireta.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

6. **Revogo o segredo de justiça na tramitação da presente ação, haja vista que não há qualquer restrição à publicidade do feito, bem como a prioridade de tramitação processual, uma vez que não há pedido nesse sentido, consoante o disposto no §1º do artigo 1048 do Código de Processo Civil.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA CARIMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FONTOURA MACEDO - SP327831
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a exclusão de dez pontos de seu prontuário de infrações de trânsito, com a consequente revogação da suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta, bem como a anulação do auto de infração nº T129509264, aplicado por conduzir veículo com a habilitação suspensa.

O pedido de liminar é para suspender a sanção de suspensão do direito de dirigir, com a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como os efeitos do referido auto de infração.

Alega, em apertada síntese, que em 2014 recebeu duas multas por excesso de velocidade, mas indicou os reais condutores tempestivamente. Contudo, os pontos correspondentes a estas infrações foram inscritos em seu prontuário, levando à suspensão de seu direito de dirigir. Aduz que só tomou conhecimento desta sanção em 14.11.2017, quando foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal por conduzir veículo com a habilitação suspensa.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência (fl. 53 do arquivo gerado em PDF). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo.

A decisão de 06.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 56 – ID 4462040).

A União manifestou seu interesse na demanda e requereu sua intervenção na lide (fl. 72 – ID 4566254).

As autoridades impetradas foram notificadas às fls. 60/61 e 69/70 (ID 4470068 e 4520432).

O Delegado de Polícia Rodoviária Federal ofereceu suas informações intempestivamente, onde a aduz a regularidade do auto de infração lavrado (fls. 77/80 – ID 5020116).

O Diretor do Departamento de Trânsito deste município deixou de prestar informações.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 12, inciso I, prevê que compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONATRAN "*estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito*".

O referido órgão, no regular exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que, quanto à identificação do condutor infrator, assim dispõe:

> *Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:*
> *I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;*
> *II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;*
> *III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;*
> *IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;*
> *V. campo para a assinatura do condutor infrator;*
> *VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;*
> *VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;*
> *VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;*
> *IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;*
> *X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;*
> *XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;*
> *XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.*
> *Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior. (grifo nosso)*

No caso dos autos, a documentação de fls. 30/37, não impugnada pelas autoridades coatoras, demonstra que o impetrante apresentou indicação de real condutor/infrator em relação aos autos de infração nº 5P2337955 e 5P2339533 na forma prescrita pela norma supramencionada. Também comprova que foi efetuado o protocolo perante a administração municipal dentro do prazo indicado nas notificações.

Assim, verifico que a pontuação correspondente aos referidos autos de infração foi indevidamente incluída em seu prontuário.

O extrato obtido junto ao sítio do DETRAN/SP, acostado à fl. 29 indica que em 16.11.2017, dois dias após ter sido autuado pela Polícia Rodoviária Federal por dirigir com a habilitação suspensa, o impetrante possuía 24 (vinte e quatro) pontos em seu prontuário.

Contudo, caso os 10 (dez) pontos relativos aos autos de infração nº 5P2337955 e 5P2339533 não tivessem sido computados, em razão dos reais condutores, não estaria superado o limite de 20 (pontos) para suspensão do direito de dirigir, conforme o Código de Trânsito Brasileiro:

> *Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)*
> *I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*
> *II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.*

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar.

O *periculum in mora* também está caracterizado, pois o impetrante sofre restrição em sua locomoção automobilística.

Diante do exposto:

1. **Defiro a liminar** para:

1.1. determinar que o Diretor do Departamento de Trânsito do Município de São José dos Campos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda a sanção de suspensão do direito de dirigir aplicada ao impetrante, bem como efetue a liberação de sua CNH apreendida; caso os únicos óbices sejam os tratados neste feito;

1.2. determinar que o Delegado de Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os efeitos do auto de infração nº T129509264.

2. concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze dias), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da liminar ora concedida**, para emendar o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolher as custas devidas.

3. Após o cumprimento do item 2, oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VELEIRO LITORAL-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA - SP361951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Muito embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5023689-70.2017.4.03.0000, interposto pela parte impetrante (cf. certidão/documentos com ID's 5078411, 5078429 e 5048731), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que este Juízo Federal seja comunicado do julgamento a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em referido recurso.

Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMO ZANDONADI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia, designo o dia 10.04.2018, às 11:00, a qual será realizada em sala própria neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO JUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com requerimento de ***TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA***, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Em relação à possibilidade de concessão de tutela de evidência quanto ao benefício postulado, entendo que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese a argumentação da parte autora de que as alegações de fato poderiam ser comprovadas apenas documentalmente e que sua tese estaria firmada em julgamento de casos repetitivos, verifica-se que para o reconhecimento e/ou conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, que podem não se encontrar adstritos à prova documental – a depender das questões arguidas no curso do trâmite processual –, afastando, assim, a hipótese do inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil.

Some-se a isso o fato de que o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – que tem por base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Nesse sentido, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, ***INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA***.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-44.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS TREVISOL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do documento juntado (ID 4431780).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando no pólo passivo o(a) INSS.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.

3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.

5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

6. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRADA PARA LUA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, iniciada como cautelar antecedente, na qual pretende que a ré restabeleça o funcionamento de lotérica cedida à parte autora, assim como, para que apresente em Juízo a documentação que a levaram a lançar sua anuência com o negócio jurídico realizado. Requer, ao final, a declaração de inexistência de dívida alegada pela ré, além de pleitear a condenação da CEF ao pagamento de indenização equivalente a 03 (três) vezes o valor estimado da dívida.

Narra, em síntese, que em 06/06/2014, Thiago Nardelli Lima e Lucas Nardelli Lima compraram de Lucimara Ferreira da Silva 100% (cem por cento) das quotas da lotérica, ora autora, com expressa anuência da ré, tendo em vista que a autora é uma permissionária do serviço de loterias.

Esclarece que para efetivação do negócio foram apresentados por Lucimara Ferreira da Silva documentos que demonstravam a inexistência de débitos da lotérica. Todavia, em 23/04/2015, a autora foi notificada pela ré, sobre a existência de débito e, após maiores esclarecimentos junto à ré constatou-se que o débito já existia à época da venda da lotérica. A fim de tentar quitar o valor, empréstimos foram tomados, porém não conseguiram cobrir o rombo deixado, culminando no bloqueio de sua atividade por inadimplência em 24/03/2017.

Alega que tendo em vista que a cessão da lotérica foi feita quando estava devedora, houve omissão por parte da ré que anuiu com o negócio, contrariando Circular da própria CEF, a qual regulamenta a cessão do serviço de lotérica. Informa que propôs ação de cobrança contra Lucimara Ferreira da Silva na Justiça Estadual (Primeira Vara Cível de Caçapava, processo n°0004451-37.2015.8.26.0101).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser parcialmente deferida a tutela cautelar para determinar à CEF a apresentação de documentos relativos à cessão da lotérica (fls.226/228 do Download de Documentos).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls.233/237 do Download de Documentos), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.240/264 do Download de Documentos).

Às fls.265/292 do Download de Documentos, foram juntados pela CEF petição e documentos estranhos ao presente feito (referentes ao feito nº5000167-63.2017.403.6127).

Às fls.293/294 do Download de Documentos, a parte autora reiterou pedido de tutela, a fim de determinar que a CEF apresente os extratos bancários referentes à época da cessão da lotérica, os quais seriam aptos a demonstrar a existência de dívida.

Às fls.295/301 do Download de Documentos, a parte autora apresentou o pedido principal.

Designada audiência de conciliação (fl.302 do Download de Documentos), que, realizada, restou infrutífera (fls.303/306 do Download de Documentos).

Às fls.308/311 do Download de Documentos, a parte autora requer medida liminar, para determinar a reabertura da lotérica.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

-

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, objetivando determinação de reabertura da agência lotérica objeto deste feito.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, reputo que no estado em que se encontra o presente feito, mostra-se pertinente que eventual deliberação no sentido de determinar a reabertura e funcionamento da lotérica seja efetuado em sede de cognição exauriente, depois de produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da demanda.

Ademais, o pedido da parte autora – *reabertura da agência lotérica* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

De outra banda, observo que às fls.293/294 do Download de Documentos, a parte autora reiterou pedido de tutela, a fim de determinar que a CEF apresente os extratos bancários referentes à época da cessão da lotérica, os quais seriam aptos a demonstrar a existência de dívida antes da formalização do negócio.

Em contrapartida, às fls.50/215 do Download de Documentos, a CEF apresentou uma série de extratos relativos à lotérica VIRADA PARA A LUA LOTERIAS LTDA ME, os quais contam com data inicial em 02/01/2014. Assim, r reputo que este pleito da parte autora também deve ser indeferido, uma vez que, como acima indicado, a CEF já apresentou extratos da lotérica relativos ao período anterior à venda, ocorrida em meados de junho de 2014.

Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados pela parte autora.

Considerando-se que a CEF apresentou contestação, e, ainda, que a parte autora já se manifestou sobre a resposta da ré, especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.265/292 do Download de Documentos, os quais foram juntados de forma equivocada pela CEF.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA - SP233049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fls.104/106 do Download de Documentos: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar possível contradição/omissão/obscuridade na decisão anteriormente proferida.

Aduz a parte autora que a decisão foi omissa por deixar de abordar a tese firmada pelo STF no sentido de que o uso de EPI não afasta a especialidade da atividade quando se tratar do agente agressivo ruído. Alega, ainda, que o precedente indicado na decisão não se identifica com o caso concreto.

Às fls.107/112 do Download de Documentos, a parte autora apresentou emenda à inicial, além de apresentar pedido de tutela de evidência.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexiste a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Destaco que o indeferimento da tutela provisória na decisão impugnada não se pautou em eventual existência de apontamento sobre EPI eficaz nos documentos apresentados pela parte autora, mas, sim, no fato de que a pretensão deduzida, se acaso deferida em sede de cognição sumária, poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível sua concessão antecipada, ante o perigo de irreversibilidade.

Quanto à assertiva de que o julgado colacionado na decisão não se identificaria com o caso concreto, deve ser observado que referida ementa trata do caráter precário das decisões de antecipação de tutela em causas que objetivam a concessão de benefícios previdenciários, ou seja, o julgado em questão guarda pertinência com a decisão exarada.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Por fim, no que tange ao pedido de "tutela de evidência" formulado pela parte autora às fls.107/112 do Download de Documentos, diferentemente do alegado, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, assim como, o entendimento do STF acerca da eficácia do EPI, para efetiva comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória, com observância do contraditório.

Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Assim, resta **indeferido o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora**.

Em continuidade, tendo a parte autora emendado a inicial para especificar que pretende ver enquadrados como especiais os períodos de 29/04/1995 a 18/08/2016 (data da expedição do PPP), recebo a petição de fls.107/112 do Download de Documentos como aditamento da inicial.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls.99/103 do Download de Documentos, com a citação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDISMAN ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da pericia, designo o dia 20.04.2018, às 17 horas, em sala própria neste Forum Federal.

Saliento que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KAMILLE MARIA CORDEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

2. Apresente o autor cópia da petição inicial e sentença do processo 00028089120174036327, apontado na certidão 3020589, no prazo de 15 dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que a ré CEF se abstenha de oferecer o imóvel objeto da presente demanda em leilões para aquisição por terceiros.

Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel localizado na Rua Sebastião Sorato, nº50, apto.101, Bloco 01, Condomínio Residencial Campo Azuli, Bairro Colônia Paraíso, São José dos Campos/SP (matrícula nº206.369), através do programa "Minha Casa Minha Vida", com contrato de financiamento junto a CEF, com 120 (cento e vinte) prestações.

Informa que, em face de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas a partir da 45ª, com vencimento em junho/2016, e buscou entrar em negociação com a requerida, porém foi informado que a propriedade do imóvel tinha sido consolidada em favor da CEF, motivo pelo qual, socorre-se do Poder Judiciário para ver seus direitos resguardados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Porém, embora não tendo sido atribuído valor à causa na petição inicial, pelo MM. Juiz Federal foi considerado o valor constante na certidão de matrícula do imóvel juntada, o qual ultrapassa o valor de alçada daquele Juizado, sendo os autos remetidos para distribuição junto às Varas locais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara, foi proferida decisão de deferimento da tutela de urgência, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer o imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Sebastião Sorato, nº 50, apto 101, bloco 01, Bairro Colonia Paraíso, Condomínio Residencial Spazio Campo Azul I, São José dos Campos/SP), em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo. Foi, ainda, designada audiência de tentativa de conciliação para 21/06/2017 (fls.33/35 do Download de Documentos).

Citada, a CEF apresentou contestação às fls.40/62 do Download de Documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documento de fls.63/71 do Download de Documentos.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, aos 21/06/2017, esta restou infrutífera (fls.72/77 do Download de Documentos).

A parte autora requereu a designação de nova audiência de conciliação (fls.78/80 e 87 do Download de Documentos).

À fl.88 do Download de Documentos, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, assim como, foi designada nova data para audiência de tentativa de conciliação.

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação em 21/11/2017, esta também restou infrutífera, mas as partes requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de tentar uma composição extrajudicial (fls.89/93 Download de Documentos).

Às fls.94/96 do Download de Documentos, a parte autora requereu a juntada de certidão da matrícula do imóvel, assim como alegou que a CEF teria aceitado proposta de negociação, requerendo que este Juízo delibere sobre o pagamento do valor acordado em conta judicial, e, ainda, requereu que seja deliberado sobre o pagamento das mensalidades vincendas.

À fl.97/98 do Download de Documentos, a parte autora requereu que seja deliberado sobre o depósito judicial de valor que teria sido acordado extrajudicialmente, e, ainda, requereu que a ré libere o acesso aos boletos do financiamento para serem pagos.

À fl.99 do Download de Documentos, a parte autora requereu que seja deliberado sobre uma conta para depósito judicial, de valor que teria sido apresentado pela CEF, e, ainda, requereu que seja deliberado sobre o acesso aos boletos para serem pagos do financiamento.

Às fls.103/106, a CEF apresentou petição que, embora esteja endereçada a este Juízo, refere-se ao feito nº0001577-29.2017.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo que devem ser pontuadas algumas questões nestes autos.

No presente feito, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. A primeira em 21/06/2017, a qual restou infrutífera. E, a segunda, em 21/11/2017, na qual as partes requereram a suspensão do feito, visando a possibilidade de tratativas na via extrajudicial.

Depois da segunda audiência, observo que a parte autora apresentou diversas petições, informando que teria havido um acordo na via administrativa, e requerendo a este Juízo que deliberasse sobre conta para depósito judicial do valor supostamente acordado, e, ainda, para que determinasse à CEF a liberação de boletos para pagamento das parcelas vincendas do financiamento.

Em que pesem os argumentos da parte autora, observo que não foi carreado aos autos nenhum documento que indique a efetiva existência de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial. Há, apenas e tão somente, cópias de correios eletrônicos (e-mail) trocados entre as partes, dos quais pode se concluir uma possível análise do contrato dos autores pelo setor responsável da empresa ré.

Ou seja, não há nos autos nenhum documento que demonstre que foi, de fato, firmado um acordo na via administrativa. Por tais motivos, não há como ser deliberado por este Juízo sobre eventual emissão de boletos para pagamento de parcelas vincendas do financiamento.

De outra banda a parte autora, por diversas vezes, requereu a este Juízo que deliberasse sobre 'depósito judicial'. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

> *"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos* ***e de quantias em dinheiro e a amortização*** *ou liquidação de dívida ativa* ***serão recolhidos, sob responsabilidade da parte****, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*
>
> *§ 1° Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*
>
> *§ 2° O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

> *Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Deste modo, se for do interesse da parte autora, poderá efetuar o depósito judicial do montante que seja suficiente à quitação da dívida, o que, por óbvio, dependerá de prévia manifestação da parte contrária para ulteriores deliberações deste Juízo.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos formulados pela parte autora**.

Observo que à fl.88 do Download de Documentos, a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF, contudo, não foi apresentada réplica.

Assim, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, além de justificar sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo do indeferimento dos requerimentos da parte autora, informe a CEF, no mesmo prazo acima, se foi efetivado algum acordo entre as partes na via administrativa.

Após, não sendo formulados requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.103/106 do Download de Documentos, os quais foram anexados a este feito por equívoco da CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido (ID 3947281) para integral cumprimento das diligências determinadas na decisão (ID 3179129).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 2719249)

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinado ao INSS que encaminhe GPS para complementação dos recolhimentos do autor, como MEI até agosto de 2017, inclusive, feitos sob o código 1066, assim como, para que implante a aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no art. 29-C da Lei 8213/91 e demais dispositivos legais pertinentes, pleiteando, ainda, que seja considerada como DER a data da distribuição da presente ação, em 12/03/2018.

A parte autora requereu a distribuição por conexão ao feito nº5000954-67.2017.403.6103.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte autora requereu a distribuição do presente feito por conexão ao processo nº5000954-67.2017.403.6103, o qual encontra-se em trâmite perante este Juízo.

Em referido processo, o qual foi ajuizado em 02/05/2017, o autor requereu, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/01/1985 a 05/03/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER em 30/05/2016, com todos os consectários legais. Requereu, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 22/01/1985 a 28/04/1995, com alteração da DER para 01/11/2016.

Naquela outra ação, verifico que o INSS já foi citado e apresentou contestação, sendo que a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a reposta do réu, assim como, as partes foram instadas a requererem a produção de provas.

Houve apresentação de réplica, tendo a parte autora apresentado requerimento de produção de provas, ao passo que o INSS informou não ter provas a produzir.

Observa-se, assim que aquele feito ainda não foi saneado por este Juízo.

De acordo com o quanto previsto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, o autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Diante dos pedidos formulados em ambas as ações, e a despeito da parte autora afirmar que se trata de mera conexão apta a ensejar o julgamento conjunto dos processos, reputo que há, em verdade, parcial litispendência, uma vez que nas duas ações foi pleiteada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com datas de DER diversas, mas, ainda assim, nas duas demandas encontram-se requerimentos para implantação da mesma espécie de benefício previdenciário.

Assim, a fim de que não reste caracterizada litispendência – *ainda que parcial* – entre os feitos, **faculto à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o aditamento/alteração do pedido formulado no feito nº5000954-67.2017.403.6103, com a inclusão naqueles autos dos pontos que foram acrescidos na presenta ação, inclusive com a juntada dos documentos respectivos naquele feito.**

Cumprido o item acima, naqueles autos deverá ser intimado o INSS para manifestação, ficando ressaltado, desde já, que diante do caso concreto, o aditamento é a medida que melhor atende aos princípios da celeridade e eficiência jurisdicional, cabendo às partes, por óbvio, atuar de forma colaborativa e com boa-fé, consoante disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário ao apontamento de vinculação do presente feito ao processo nº5000954-67.2017.403.6103, até que sobrevenha manifestação do INSS e deliberação deste Juízo naqueles autos acerca do aditamento a ser realizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende a autora o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 01/03/2013, e pagamento dos valores retroativos desde a data da cessação em 21/06/2017.

Observo que o termo de fls.83/84 acusou possível prevenção desta ação com o feito nº0005400-77.2012.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, é possível constatar que naquela ação, a parte autora pleiteou o benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 13/04/2012. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância. Em seguida, foi apresentado recurso especial pela autora, o qual, todavia, não foi admitido. Após, foi interposto agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial, o qual não foi conhecido pelo STJ. Houve o trânsito em julgado em 14/11/2017, conforme pode ser consultado no site do C. STJ na internet.

Ademais, verifico que embora representada pelo mesmo advogado que atuou naquele feito, a parte autora não faz qualquer menção na inicial quanto à existência daquela outra ação.

Assim, considerando-se o pedido formulado nestes autos, em que o autor pretende a concessão do benefício por incapacidade com DIB em 01/03/2013, o qual teria sido cessado na via administrativa em 21/06/2017, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ofensa à coisa julgada, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 22/11/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção com o feito nº0008848-24.2013.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi carreado aos autos extrato de consulta processual de tal feito.

Instada a prestar esclarecimentos, estes foram prestados pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que no feito nº0008848-24.2013.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/11/2013. Naqueles autos, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, desde 18/05/2015. Houve recurso de apelação da parte autora, e os autos encontram-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação do recurso interposto.

Instada a manifestar-se sobre a possível prevenção, a parte autora afirmou que nestes autos está sendo impugnado ato administrativo de cessação de benefício, diverso do questionado naquela outra demanda, uma vez que na presente ação pretende o restabelecimento do benefício cessado em 22/11/2017.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, o fato é que na presente ação está buscando a revisão do ato de cessação do benefício previdenciário restabelecido por força da ação ajuizada perante a 03ª Vara Federal local e que continua em tramitação no E. TRF da 3ª Região.

De acordo com o narrado pela própria parte autora em sua inicial, especificamente à fl.8 do Download de Documentos, teve concedido em seu favor, na via administrativa, o benefício de auxílio doença NB 31/609.158.247-3, em 01/11/2014.

E, de acordo com o documento juntado à fl.50 do Download de Documentos, o ato de cessação que pretende impugnar no presente feito, ocorrido em 22/11/2017, refere-se ao mesmo benefício (NB 609.158.247-3).

Destarte, trata-se do mesmo benefício que fora concedido em favor da autora e estava ativo por força da sentença proferida no feito nº0008848-24.2013.403.6103, e que continua em tramitação na Superior Instância, ou seja, trata-se de questão ainda *sub judice*.

Nítido está que a parte autora pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda - *distribuída perante este juízo* -, conseguir com que seja mantida a decisão de tutela de urgência concedida no feito nº0008848-24.2013.403.6103, da 03ª Vara Federal local.

O pedido formulado pela parte autora nestes autos, frise-se, não se refere meramente a outro pedido administrativo, mas sim, à cessação do mesmo benefício que estava ativo por força de decisão exarada em processo que ainda encontra-se em tramitação. Trata-se do mesmo benefício e das mesmas enfermidades que estão pendentes de análise pela Superior Instância.

Dessa forma, em que pese a argumentação da parte autora neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo em que lhe foi prolatada sentença favorável e concedida a tutela de urgência e que - de acordo com as alegações da própria parte autora -, ainda encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, e por tal motivo necessitaria da manutenção da tutela de urgência concedida naquele outro feito.

O que deve ser buscado não é a concessão de nova tutela de urgência mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a impedir eventuais prejuízos à parte autora, ante a alegação de necessidade de manutenção do benefício, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

A tutela de urgência em processo que ainda não foi encerrado pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição. O que não pode é a parte autora pretender usar a presente ação como alternativa para reapreciação de questão que sequer foi definitivamente decidida pela Superior Instância, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei.

Após o eventual transcurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DRIELI MACIEL PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida por Superior Instância, em sede de Agravo de Instrumento

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RAMOS PORTELA
REPRESENTANTE: JORGE LUIZ PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese estar em curso o prazo para Contestação, designo o dia 26.04.2018, às 09:50 para realização da perícia designada nos presentes autos, a qual será realizada em sala própria neste Forum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

No mais, aguarde-se a defesa do réu.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PRADO DA SILVA - SP210318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se, outrossim, sobre os ofícios juntados pelo Ministério da Defesa.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
RÉU: FABIO ELISON SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E S P A C H O

Marco o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora requeira o que de direito.

Silente, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID 4671742).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LILIAN MARIA DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO DIAS JULIANE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando que nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a **indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material**. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.

Ademais, a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos art. 292, IV, §§ 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação id nº 638845:

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003843-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX AKIRA BASSOLI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, ALEX AKIRA BASSOLI

D E S P A C H O

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe judicial fazendo constar **procedimento comum** (e não execução de título extrajudicial), pois trata-se de uma ação de cobrança.

Designo **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, no **dia 30 de maio de 2018, às 15h30**.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que **o comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação 4869640:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito, quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-19.2017.4.03.6103
AUTOR: VALNEY CESAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação 4672049:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito, quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BSQUARE DO BRASIL - ARQUITETURA LTDA, VALERIA CRISTINA BIJOS, FABIO DE JESUS BENDANA MENDIETA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação id nº 421639:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-69.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETH RAMOS SOUSA ROSA, REGINALDO ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação id nº 600434:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FR SUPRIMENTOS INSTALACOES E REFORMAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIO GONCALVES DA SILVA - RJ117516, MARCELO JUNGER DE FREITAS - RJ122859
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-35.2017.4.03.6103
AUTOR: SONIA ACELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774, MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-60.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MOURA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETI FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Donizeti Fávaro interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega, em resumo, a existência de omissão na análise dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos anexados. Afirma que o Juízo incorreu em erro ao consignar que o autor estaria sofrendo descontos indevidos, já que sua queixa diz respeito, apenas, à inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Afirma, ainda, que por afirmar jamais ter assinado qualquer outro contrato com a CEF (que não o empréstimo consignado em sua aposentadoria), evidentemente não teria como exibir em Juízo a cópia do referido contrato, acrescentando que, provavelmente, se trata de uma fraude levada a cabo contra uma pessoa de bem.

Alega, ainda, que o perigo de dano está presente, já que, embora a inclusão de seu nome naqueles cadastros tenha ocorrido em 19.7.2016, seu prejuízo se consubstanciou atualmente, quando foi impossibilitado de realizar compras em estabelecimento comercial.

Intimada, a CEF se manifestou sobre os embargos de declaração, requerendo sua rejeição.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ainda ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame há, efetivamente, um erro material no relatório da decisão embargada, na medida em que o autor não se queixa de estar sofrendo descontos indevidos, mas somente da inclusão de seu nome, que afirma indevida, nos cadastros de proteção ao crédito.

As demais alegações do embargante não retratam vícios sanáveis em embargos de declaração.

Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão embargada não pretendeu atribuir ao autor o ônus de trazer aos autos um contrato inexistente. Afirmou-se que, **sem a juntada de tal contrato**, não era possível verificar se a dívida era inexistente, ou exigida mediante fraude, como se alegou. Evidentemente, não se tratou de impor ao autor a prova de um fato negativo, mas da constatação que a probabilidade do direito só estaria presente se, depois da manifestação da requerida, as alegações do autor viessem a se confirmar.

A sua impugnação quanto à presença do perigo de dano revela o mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, não em verdadeira omissão que se possa corrigir nesta via. Acresça-se que o autor também não comprovou ter sofrido restrição atual decorrente da inclusão em cadastros de inadimplentes da qual tem ciência desde 19.7.2016 (data do extrato juntado com a inicial).

Ademais, os documentos apresentados pela CEF sugerem que o autor seja avalista de um contrato de mútuo celebrado pela pessoa jurídica BORGES E FÁVARO LTDA. ME, da qual é, aparentemente, sócio (junto com Minervino Borges da Silva e Salete Fávaro). Veja-se que a assinatura do autor em tal contrato é bastante similar à que consta da procuração que outorgou a seu Advogado.

Portanto, ao menos diante das provas até aqui produzidas, não há ilegalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, apenas para sanar o erro material contido no relatório da decisão embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Certifique a Secretaria quanto à data designada para a audiência de conciliação e mediação, intimando-se as partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETI FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **07 de junho de 2018, às 13h30.** Nada mais.

São José dos Campos, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-77.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.Às fls. 1195-1195-vº, o Ministério Público Federal requer a retificação da denúncia de fls. 800-855, quanto às divergências de quantidades de cédulas falsas apontadas pela serventia desta Vara, na certidão de fls. 1054-1055 dos autos da ação penal nº 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia 1), nos itens 4.1, 4.2 e 4.5, 4.8, os quais são pertinentes ao fato 1, item 1.1 da denúncia ofertada nestes autos, para corrigir, nos seguintes termos: -Onde se lê 18 cédulas de R$ 20,00 (A2265020634A), leia-se 19 cédulas de R$ 20,00 (A2265020634A); -Onde se lê 48 cédulas de R$ 20,00 (A2265016636A), leia-se 47 cédulas de R$ 20,00 (A2265016636A); -Onde se lê 92 cédulas de R$ 50,00 (C3445057228A), leia-se 91 cédulas de R$ 20,00 (C3445057228A); -Onde se lê 89 cédulas de R$ 50,00 (C3945057298A), leia-se 90 cédulas de R$ 20,00 (C3945057298A).. Acostada à Manifestação, o Paquet Federal trouxe cópia da referida certidão (fls. 1196-1197).Verifica-se que a retificação requerida pelo Ministério Público Federal diz respeito a meros erros materiais na contagem das cédulas falsas ou equívoco na elaboração dos autos de apreensão, por parte dos policiais federais, posto que a quantidade faltante num item, sobra noutro, de modo que, no total, o número de cédulas falsas não é alterado.Pelo exposto, DEFIRO a retificação requerida pelo Ministério Público Federal, para reconhecer que as divergências das quantidades de cédulas falsas apontadas nos itens 4.1, 4.4 e 4.5, 4.8 da certidão copiada à fl. 1196-1197 são meros erros materiais que não alteram de modo substancial os fatos descritos na denúncia.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1151-1151-vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3756

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X NELSON JOSE NERI(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA E SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União à fl. 1974, publique-se o item 4 da decisão de fl. 1835 para a parte demandada.
2. Após, dê-se vista à União dos documentos apresentados pelos codemandados Antônio carlos Faria e Almayr Guisard Rocha Filho às fls. 1841/1973.
3. Int.
ITEM 4 DA DECISÃO DE FL. 1835:
4. Após a apresentação da réplica ou transcorrido o prazo para tanto, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias (já considerado o disposto no artigo 191 do CPC), começando pela parte autora, sob pena de indeferimento.5. Decorrido o prazo para manifestação das partes (item 3), dê-se vista ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO
I) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA MARCELA PEIXOTO , visando a busca e apreensão do veículo marca GM Classic Life, Ano Fab/Mod 2008, cor branca, chassi 9BGSA19908B249419, placa DTD1063, RENAVAM 954270967.A decisão de fls. 53/54 deferiu a liminar pleiteada, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 61 e lançada restrição de circulação ao veículo objeto deste feito (fl. 58).Às fls. 149/181 a Carta Precatória expedida nestes autos foi devolvia com cumprimento negativo, apesar de citada a parte demandada, uma vez que o preposto da autora não compareceu ao local de cumprimento da diligência para apreensão do veículo, como certificado à fl. 177. Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, bem como para justificar o desinteresse de seu preposto em cumprir a ordem exarada nestes autos, deixou a CEF de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 183, como certificado à fl. 183, verso, mesmo tendo sido advertida de que seu silêncio implicaria na extinção do feito.A CEF não cumpriu a decisão proferida por este juízo, demonstrando que não tem interesse em promover o adequado andamento do feito.II) Assim, além de a demandante não ter cumprido a determinação de fl. 183 no prazo estabelecido, também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento (=esclarecendo a ausência de seu preposto no ato de apreensão do veículo objeto desta ação.Concluo, portanto, que a demandante tacitamente desistiu do prosseguimento do feito, situação que torna imperativa a decretação de extinção da demanda, sem resolução do mérito.III) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que apesar de citada, a parte demandada não contestou o feito.Custas pela CEF, cujo recolhimento da diferença faltante deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cancele-se a restrição de fl. 58.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI
Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GISELE APARECIDA ZARANTONELI, visando à busca e à apreensão do veículo marca VW GOL 1.0, chassi 9BCA05X95T111240, ano modelo/fabricação 2005, placas DJG8547, cor cinza, Renavam 85321213.Alega a demandante que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46639488 (fls. 8/9) entre a ora demandada e o Banco Pan Americano, foi concedido à parte requerida um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 11), que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a devedora ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 30/01/2012 (fl. 14 - prestação 4), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Com a exordial vieram os documento de fls. 05/19.Em fls. 24/43 a demandante emendou a inicial, demonstrando que o crédito decorrente do contrato mencionado foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito.Decisão em fls. 44/45, deferindo a liminar de busca e apreensão do bem objeto do pacto inadimplido, bem como determinada a restrição de circulação do veículo em questão, via RENAJUD (fl. 49).A liminar foi cumprida, com a apreensão do veículo, e a demandada foi, na mesma oportunidade, citada para os fins dos 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (fls. 112/184).A devedora deixou transcorrer in albis o prazo fixado no 3º acima mencionado (certidão de fl. 185).Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 186), a Caixa apresentou requerimento à fl. 190, restringindo-se a indicar novo depositário.Relatei. Passo a decidir, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas, eis que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos.2. Primeiramente, observo que a demandada, apesar de citada pessoalmente para tanto, deixou de responder aos termos da presente ação, situação ensejadora da decretação da sua revelia, que implica na presunção relativa de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, porque incontroversos.Importante ressaltar que, da revelia ora decretada, não decorre automaticamente a procedência da pretensão deduzida na inicial, haja vista que, cuidando-se de presunção relativa, a prova apresentada pela parte demandante será aferida, a fim de se perscrutar a efetiva veracidade dos fatos e fundamentos do direito alegado.3. A Ação de Busca e Apreensão de bens alienados fiduciariamente tem natureza autônoma, principal e definitiva, sendo disciplinada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, recepcionado pela atual ordem constitucional.Na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional pretendido alcança o automóvel objeto de financiamento e, simultaneamente, garantia do contrato de mútuo nº 46639488, firmado com o Banco Panamericano - e regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (fls. 24/43) -, no valor líquido de R$ 12.700,00 (fls. 8/9), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Conforme documento de fls. 14/16, a requerida foi devidamente notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a medida liminar de busca e apreensão foi deferida em fls. 44/45 e cumprida em fls. 112/184. Assim, além de restar demonstrada nos autos a existência do mútuo noticiado na inicial, cujo contrato é expresso quanto à natureza da garantia da dívida (fiduciária), resta comprovada, também, a inadimplência da devedora, que somente pagou 3 (três) das 48 (quarenta e oito) parcelas pactuadas, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão relativa a eventuais abusividades na avença mencionada, porquanto as ações de busca e apreensão somente dizem respeito à consolidação da propriedade em favor do seu legítimo proprietário.Por fim, uma vez que a ré não ofertou contestação, que a liminar pleiteada na inicial foi deferida e cumprida e que o prazo descrito no 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 já transcorreu, nenhuma deliberação resta a este juízo, exceto extinguir a demanda, com julgamento do mérito, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida na inicial.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, julgando PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e 3º do Decreto n.º 911/69, convalidando a medida liminar de fls. 44/45, para reconhecer a consolidação da posse, plena e exclusiva, e da propriedade do veículo marca VW GOL 1.0, chassi 9BCA05X95T111240, ano modelo/fabricação 2005, placas DJG8547, cor cinza, Renavam 85321213, em nome da Caixa Econômica Federal (=proprietária fiduciária).Condeno a parte demandada no pagamento das custas e da verba honorária advocatícia, esta ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 04), que deverá ser corrigida, quando do pagamento.Proceda-se ao desbloqueio, junto ao sistema Renajud, do veículo VW GOL 1.0, chassi 9BCA05X95T111240, ano modelo/fabricação 2005, placas DJG8547, cor cinza, Renavam 85321213.5. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000850-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X DINOVAM ROBERTO FREITAS JUNIOR X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS
I) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA. ME, DINOVAM ROBERTO FREITAS JUNIOR e JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS, visando a busca e apreensão do veículo Caminhonete Fiat Fiorino Flex 02, marca FIAT, Ano Fab/Mod 2012/2013, cor branca, chassi 9BD255049D8946964, placa FGZ 6172, RENAVAM 00495411124.A decisão de fls. 51/53 deferiu a liminar pleiteada, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 53 e lançada restrição de circulação ao veículo objeto deste feito (fl. 54).Às fls. 102/153, a

Carta Precatória expedida nestes autos foi devolvia com cumprimento negativo, uma vez que a autora não se manifestou no sentido de providenciar o agendamento da expedição e cumprimento de mandado para o ato deprecado, para apreensão do veículo, como certificado à fl. 153. Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, bem como para justificar seu desinteresse em cumprir a ordem deprecada nestes autos, deixou a CEF de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 154, como certificado à fl. 183, verso, mesmo tendo sido advertida de que seu silêncio implicaria na extinção do feito.A CEF não cumpriu a decisão proferida por este juízo, demonstrando que não tem interesse em promover o adequado andamento do feito.II) Assim, além de a demandante não ter cumprido a determinação de fl. 154 no prazo estabelecido, também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento (=justificando seu desinteresse em cumprir a ordem deprecada nestes autos).Concluo, portanto, que a demandante tacitamente desistiu do prosseguimento do feito, situação que torna imperativa a decretação de extinção da demanda, sem resolução do mérito.III) EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária.Custas pela CEF, cujo recolhimento da diferença faltante deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, levante-se a restrição de fl. 54.

PROCEDIMENTO COMUM
0000316-60.2001.403.6110 (2001.61.10.000316-8) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REIS(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Cumpra-se o acórdão proferido (fl. 176).
3. Após, considerando as manifestações das partes - sem interesse na produção de outras provas (fls. 79 e 92), venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0003954-13.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-90.2015.403.6110 ()) - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por ADRIANI DA SILVA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TONIZZO REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, visando, em síntese, à declaração de nulidade das seis duplicatas emitidas em seu nome e levadas a protesto, e a condenação das rés em danos morais, no valor de R$ 78.800,00.Segundo narra a inicial, a autora teve ciência de que seis duplicatas (6030/A - vencimento em 01/04/2015, 6030/B - vencimento em 08/04/2015, 6030/C - vencimento em 08/04/2015, 6030/D - vencimento em 0804/2015, 6030/E - vencimento em 08/04/2015, e 6030/F - vencimento em 14/04/2015), onde figura como sacada, foram protestadas junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Salto. Esclarece que desconhece totalmente tais títulos, pois nunca teve relação comercial com a empresa TONIZZO REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Por meio da decisão de fls. 21 este Juízo determinou o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar n.º 0003341-90.2015.403.6110, bem como a citação das rés.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 32/47, alegando, preliminarmente, requereu que o valor da indenização por danos morais seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou procuração e substabelecimento, apenas.Conforme certidão de fls. 49, verso, a corré TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. não foi localizada no endereço fornecido pela autora em sua petição inicial. Devidamente intimada para indicar endereço hábil pra localização e citação da ré (fls. 52), a autora quedou-se inerte (fls. 54).Por meio da decisão de fls. 55/56, o feito foi parcialmente extinto, sem resolução de mérito, com relação à corré TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA. Nessa decisão foi determinado ainda que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas deixaram de manifestar-se acerca da produção de novas provas.Em decisão de fls. 63 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 65, verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter declaração de nulidade das duplicatas nºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21, onde figura como sacada, protestadas junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Salto, além do pagamento dos danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto às dificuldades morais e financeiras por ela sofridas.Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima e deve permanecer no polo passivo da demanda. Isso porque, estamos diante de uma demanda em que se discute a inexistência de dívida oriunda de duplicatas. Os títulos objeto da presente lide dizem respeito a títulos transferidos por endosso translativo. No endosso translativo, o endossante transfere ao endossatário a propriedade do título, sem qualquer ressalva, gerando, por conseguinte, a responsabilidade solidária de ambos por eventual nulidade dos títulos e protesto indevido. Portanto, a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo por ter recebido e indicado títulos para protesto, sendo estes de propriedade do banco, uma vez que houve endosso translativo em relação às duplicatas nºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21 (conforme fls. 16/21 destes autos). Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo, já que existe pertinência subjetiva em relação à discussão de responsabilidade da instituição financeira por danos morais no que se refere ao protesto indevido dos títulos e sobre a inexistência da dívida oriunda da cobrança desses títulos. Este é, também, o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que verte no sentido de que, nas ações de danos morais, o banco endossatário que protesta indevidamente título de crédito que contenha vício formal extrínseco ou intrínseco na hipótese de endosso translativo, deve figurar no polo passivo da ação, porquanto responderá por eventuais danos decorrentes da sua conduta, ao promover o protesto e ao inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Confira-se o teor da Súmula nº 475, da Segunda Seção daquela Corte Superior:Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação passa-se, portanto, ao exame do mérito.Os protestos objeto da lide referem-se às Duplicatas de Venda Mercantil por Indicação de nºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F, sendo as cinco primeiras no valor de R$ 2.298,70, e a última no valor de R$ 2.298,71, endossadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por operação de desconto bancário com a empresa TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. (fls. 109/113 dos autos da Medida Cautelar n.º 0003341-90.2015.403.6110, em apenso). Consta nas duplicatas acima referidas o nome da pessoa jurídica ADRIANI DA SILVA - EPP como sacado, entretanto não houve aceite. Referidas duplicatas foram protestadas por indicação da portadora/endossatária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de pagamento. Com relação à duplicata, verifico que se trata de título causal e somente ocorre o desprendimento da obrigação subjacente (compra e venda) em relação à obrigação autônoma cambial por ocasião da aposição do aceito pelo sacado. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Fran Martins, em sua clássica obra Títulos de Crédito, volume II (cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação), editora forense, 8ª edição (1995), página 198:Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do 1 do art. 2. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido.Ou seja, somente após o aceite do sacado (comprador) é que o vendedor e os demais integrantes da cadeia cambial (endossatários) poderão exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda, mas pela duplicata em si enquanto título autônomo. Neste caso, não há nenhum documento que comprove o aceite pela compradora (parte autora) na duplicata, ou qualquer outro documento que levaram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a protestar os títulos, pelo que inviável qualquer alegação de autonomia cambial ou inviabilidade de discussão sobre o negócio subjacente em relação aos endossatários. Deve-se ponderar que estamos diante de um endosso translativo, por meio do qual existe a transferência da titularidade do crédito e do exercício dos direitos a ele pertinentes. Em sendo assim, ao celebrar contratos para recebimento de duplicatas, a instituição financeira assume o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos. Nessas circunstâncias, a instituição financeira deveria agir com a devida cautela, averiguando a regularidade dos títulos em questão, o que, contudo, não ocorreu. Logo, deve responder pelos danos que causou. Nesse sentido:DUPLICATA SEM CAUSA. Endosso. Protesto. Responsabilidade do Banco. Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto contra a pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros. A alegação de que são milhares as operações realizadas diariamente não exime o banco, pois o dano à pessoa atingida continua existindo; a informação, no entanto, serve para mostrar a quantidade de ofensas que são assim praticadas diariamente, a maioria impune. Também não prevalece a escusa de que tinha o banco a necessidade de resguardar seus direitos, porquanto isso não pode se dar à conta e às custas de terceiro que não participa da relação; ele apenas deve ter ressalvados esses direitos contra o endossante. Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 200100816949 - 331359, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.6.2002, p. 215).Conforme se depreende dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recebeu duplicatas sem comprovação da sua regular emissão, para desconto por contrato de abertura de limite de crédito, contentando-se com a formulação de disposição contratual pela qual se obrigava a endossante em reter e apresentar, quando necessário, a documentação que firmasse a relação negocial precedente (fls. 109, item 1.2, dos autos da Medida Cautelar n.º 0003341-90.2015.403.6110, em apenso).Em sendo assim, entendo que as duplicatas n.ºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F são totalmente ilegítimas, porque a emissão desses títulos de crédito, pela empresa TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA., ocorreu de forma irregular.Inclusive, observa-se que a corré TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. não foi localizada no endereço fornecido pela autora em sua petição inicial (fls. 49 verso), sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, nos autos da cautelar em apenso, que não possui outro endereço da corré cadastrado em seus arquivos. Ou seja, estamos diante de uma empresa de fachada que sequer foi localizada no curso da demanda, fato este a corroborar que a parte autora foi vítima de um embuste, com a conivência da empresa pública federal que recebeu títulos sem lastro jurídico, pagando valores com dinheiro público de forma temerária.Tal fato traduz em evidente inexigibilidade das dívidas.Outrossim, como ressaltado anteriormente, a empresa TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. transferiu as duplicatas simuladas, por meio de operação de desconto, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, na qualidade de portadora dos títulos, procedeu aos respectivos protestos (fls. 66/67 dos autos da Medida Cautelar n.º 0003341-90.2015.403.6110, em apenso), o que evidencia o dano causado pela ré e sofrido pela autora.Assim sendo, não há como se afastar a corresponsabilidade da instituição financeira, uma vez que incide a solidariedade prevista no artigo 942, segunda parte, do Código Civil.Ainda que assim não fosse, inquestionável o comportamento negligente da instituição financeira. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na situação de endosso translativo, recebe o título de crédito para efetuar sua cobrança, assumindo todos os direitos inerentes à cártula, inclusive o de protestá-lo, devendo arcar, consequentemente, com os riscos de levar a protesto título sem certificar-se quanto à lisura do negócio jurídico que lhe deu origem.Destarte, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelo envio a protesto dos títulos desprovidos dos requisitos legais.Com relação ao pedido de indenização, esclareço que o dano moral está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 5º....V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Trata-se de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.Deve-se considerar que, ao ver deste juízo, não é necessária a comprovação de sofrimento da parte autora, sendo que a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente proclamado que em alguns casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma presunção natural relacionada com as regras da experiência comum, como no caso dos autos.Nesse sentido, aduza-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que, para a caracterização do dano moral, basta o protesto indevido, não sendo necessária qualquer comprovação acerca de prejuízos causados à vítima. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis:Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. RESPONSANBILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 3. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 4. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(AC 00148869020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Note-se que estamos diante de demanda judicial ajuizada por pessoa jurídica, que pode, em tese, sofrer dano moral, consoante determina a súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral).Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade, já que a pessoa jurídica é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais,

após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade, consoante ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 394. Portanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica tem a finalidade de amenizar os danos injustamente causados que propiciam abalos no bom nome da empresa no mundo comercial onde atua, devendo-se levar em consideração as condições em que ocorreu a suposta ofensa, bem como a intensidade do ato tido como danoso, e as particularidades do caso concreto.De fato, nenhuma pessoa jurídica deixa de se ser abalada, diante de protesto de título irregularmente emitido em seu desfavor. Em sendo assim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser responsabilizadas pelo dano moral sofrido pela autora, ressalvado seu direito de regresso contra o endossante.Em assim sendo, passo a analisar a questão do valor devido a título de dano moral.A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.Em um caso semelhante, ou seja, de inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes, o montante fixado foi de R$ 24.100,00, isto é, o dobro do valor das duplicatas protestadas, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLIDARIEDADE.1. Deve o Banco, em casos de endosso translativo sem aceite, assumir o risco de indenização quando verificada a falta de causa para a emissão do título, sob pena de ser o mesmo nulo, eis que sem o aceite, ausente a presunção de que o negócio jurídico que deu causa ao título tenha existido. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a prejuízo patrimonial. 3. O dano moral se configura sempre que alguém causa lesão de interesse não patrimonial a outrem. 4. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte. 5. Deve ser mantido o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, no montante de R$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais). 6. Apelação improvida.(AC 200984000065220, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::491.) Tal critério, ao ver deste juízo, deve ser aplicado no caso dos autos, considerando que a gravidade da conduta da Caixa Econômica Federal que recebeu duplicatas de empresa de fachada sem obter os documentos comprobatórios relacionados à transação subjacente, ou seja, de forma temerária e pouco usual.Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 29.963,00 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta e dois reais), que corresponde ao dobro da soma dos valores das duplicatas indevidamente protestadas (fls. 11/16), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado.Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito ou de protesto indevido de títulos, estando o valor fixado nesta sentença dentro de tal parâmetro.Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão. Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou de outro que venha a substituí-lo.No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação das corrés, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.Por fim, anoto que a fixação da indenização em montante inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para determinar a anulação das duplicatas mercantis de n.ºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D e 6030/E, no valor de R$ 2.298,70 (dois mil e duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), e n.º 6030/F, no valor de R$ 2.298,71 (dois mil e duzentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos); e determinar o cancelamento dos protestos realizados com base nos títulos acima referidos (duplicatas mercantis de n.ºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D e 6030/E e 6030/F.Outrossim, condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R$ 29.963,00 (vinte e nove mil e novecentos e sessenta e três reais), referente aos danos morais causados à autora, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Por fim, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado somado ao valor do débito excluído, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Salto/SP, notificando-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento, cumpra esta sentença, devendo referido cumprimento ser comprovado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia desta decisão servirá como Ofício .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0004457-63.2017.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON DE CAMARGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pelo perito judicial às fls. 47/51.
2. Após, nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 37/38, tendo em vista as diligências realizadas, e proceda-se à devolução dos autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001438-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001438-1) - INTEGRAR INSTITUICAO DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Traslade-se cópia da sentença e demais decisões e acórdãos proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos do processo n. 0007190-56.2004.403.6110.
3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005617-51.2002.403.6110 (2002.61.10.005617-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito.
2. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor deste feito, em favor da parte impetrante, como requerido às fls. 307/338, constando, expressamente, a inexistência de execução de título judicial nestes autos.
A entrega da certidão solicitada ficará condicionada à comprovação do recolhimento das custas devidas a tal título.
3. Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0014487-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014487-5) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento do feito.
2. Atenda-se ao quanto requerido às fls. 138/164, procendendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema de acompanhamento processual.
3. No mais, considerando a ausência de prejuízo à parte impetrante, deixo de determinar sua intimação para constituição de novo patrono, tendo em vista a certificação de trânsito em julgado lançada à fl. 132, verso, e a determinação de arquivamento do feito pela decisão de fl. 134.
4. Nada mais havendo a ser apreciado, tornem os autos ao arquivo.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011856-90.2010.403.6110 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS (CPF 192.912.798-70)
PARTE IMPETRADA: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP
ENDEREÇO: Rua Nogueira Martins, 151/155, Centro, Sorocaba/SP
DECISÃO / OFÍCIO N. _____/2018
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Intime-se a Autoridade Impetrada para que, em 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do Acórdão prolatado às fls. 70/71, com trânsito em julgado à fl. 131.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
3. Após, cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006368-86.2012.403.6110 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE ITU LTDA. EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, hora extra e salário maternidade.Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.Pede, ainda, a autorização, em sentença, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e da IN SRFB 900/2008.A decisão de fl. 24 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, atribuindo valor à causa condizente com o pedido e demonstrando como alcançou o montante, bem como juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e da guia original de recolhimento de custas processuais.A impetrante, em fls. 25 a 31, cumpriu somente as determinações concernentes à regularização da sua representação processual e das custas processuais, razão pela qual, em fls. 32 a 33-verso, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução do mérito.Da sentença, apelou a impetrante (fls. 35 a 48), recurso ao qual foi dado provimento para o fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 62-4).Decisão proferida em fls. 72 a 81 deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, terço constitucional de férias e durante os quinze primeiros dias de

afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 110 a 120), não havendo nos autos, até este momento, notícia de decisão proferida no recurso.Informações do Impetrado (fls. 89 a 104), discorrendo longamente sobre o mérito da demanda e requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por litispendência e ausência de interesse processual, nos termos dos incisos V e VI do artigo 485 do Código de Processo CivilO Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. (cota de fl. 121-verso).Relatei. Passo a decidir.2. Em primeiro lugar, observo que, embora a autoridade finalize as suas informações requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, mediante reconhecimento de litispendência e ausência de interesse processual, resta claro que, ao redigir a conclusão das suas razões, equivocou-se. Isto porque, além de não haver no feito qualquer indicação da existência de ação semelhante, anteriormente ajuizada pela parte impetrante, o impetrado discorre longamente sobre o mérito da celeuma trazida à apreciação do juízo, sem mencionar, em outra parte que não a conclusão, a existência de vícios impeditivos do julgamento da matéria de fundo. De qualquer forma, considerando que, consultando o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, constatei não haver processos semelhantes ao presente já julgados, ou em tramitação, entre as mesmas partes, bem como tendo em vista o evidente interesse processual da demandante no ajuizamento da demanda (visto que de outra forma sua pretensão não tem chance de ser atendida), afasto as preliminares mencionadas, e passo ao julgamento do mérito. 3. Na decisão que proferi às fls. 72-81 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial. Uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada - friso, por oportuno, que , as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte autora.3.1. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;(...)Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente.Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrario sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não dos tributos.Quanto aos dias de afastamento do empregado, conforme dispunha o 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.No que diz respeito à remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda.Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.Acreça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.No entanto, as questões discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.3.2. O pagamento correspondente às horas extras e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visam a remunerar o trabalho extraordinário e/ou o trabalho noturno exercidos pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.Os demais adicionais ora discutidos, da mesma forma, integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII). Assim, constituem ganhos habituais do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.O entendimento jurisdicional sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamim, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.3.3. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário.Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3.4. Quanto ao auxílio-creche, é certo que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas, conforme dispõe o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, o auxílio-creche pago pelo empregador tem a finalidade de assegurar o cumprimento desse dispositivo constitucional. Essa verba, por força do disposto na Lei n. 8.212/91 não integra o salário-de-contribuição do empregado, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e observado, com relação ao dependente, o limite máximo de seis anos de idade (artigo 28, 9, s).Assim, observados os preceitos legais, o auxílio-creche não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.5. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e concedo PARCIALMENTE o pedido, para declarar:6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador - auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, mantendo a decisão sobre o pedido da medida liminar (fls. 72 a 81);6.2 o direito de a parte impetrante em, observados o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item 6.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.7. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado com a interposição de

recurso em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.8. P.R.I.C. Oficie-se, com cópia da presente sentença, para instrução do AI noticiado às fls. 109 a 120.

MANDADO DE SEGURANCA

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário maternidade; férias e de férias proporcionais; adicional de 1/3 (um terço) de férias e férias proporcionais; aviso prévio indenizado e demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; adicional de horas extraordinárias trabalhadas; abonos pecuniários; vale transporte e décimo terceiro salário (fl. 33).Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, que não ostentam natureza salarial.Pede, ainda, a autorização, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração e, eventualmente recolhidas no curso da demanda, devidamente acrescidas da SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com contribuições arrecadadas ao INSS, sem as limitações do art. 170-A do Código Tributário Nacional e afastando as restrições presentes em norma legal ou infralegal. Decisão determinando à impetrante que, em dez dias e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, emendasse a inicial, de modo que o valor da causa correspondesse aos pedidos formulados à fl. 33, nos termos do art. 260 do CPC (=prestações vencidas e vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como chegou ao montante (fl. 56). Petição da parte impetrante (fls. 59/140).Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que a parte impetrante não cumpriu corretamente o comando de fl. 56 (deixou de considerar, para o valor da causa, as prestações vincendas).Embargos de declaração (fls. 146/153), não conhecidos (fl. 154). A parte impetrante interpôs Recurso de Apelação (fls. 156 a 189), ao qual foi dado provimento pelo TRF da 3ª Região para anular a sentença prolatada (fls. 199/208).Decisão de fl. 215 a 222 deferiu parcialmente a medida liminar, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte.Informações do Impetrado (fls. 232 a 252) sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.A União requereu o ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (fl. 255). Manifestação do Ministério Público Federal deixando de opinar sobre o mérito da demanda. (fls. 266-8).Relatei. Passo a decidir.2. Em primeiro lugar, mantenho a decisão agravada.3. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente.Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrario sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.3.1. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DAS FÉRIAS INDENIZADAS e DO ABONO PECUNIÁRIO3.1.1. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.Ocorre que a matéria foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, restando decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.3.2. A remuneração das férias do empregado e o acréscimo de 1/3 são direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea e do mencionado 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.No entanto, essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.DAS HORAS EXTRAS3.3. O pagamento correspondente às horas extras enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.O entendimento jurisdicional sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamim, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.DO SALÁRIO-MATERNIDADE3.4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário.Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). DO VALE-TRANSPORTE3.5. Fixado, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundado na compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia ou não, a título de vale-transporte, em razão da natureza indenizatória de tal verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min.Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)DO 13º SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO INDENIZADO3.6. Acerca das pretensões em comento, observo, primeiramente, que no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, colaciono os julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033375-21.2010.4.03.0000/SP - 2ª Turma - Rel. Juiz Convocado Alexandre Diaféria - DJU 12.01.2011)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AIRESP 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte, pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.SOBRE A COMPENSAÇÃO:4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Deve ser mencionado, também, o Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.Do

mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária, mormente o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91.DA CORREÇÃO MONETÁRIA5. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo PARCIALMENTE a segurança, para declarar:6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, abono de férias e vale-transporte;6.2. o direito da parte impetrante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item 6.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.7. Custas, pelas impetrantes, uma vez a parte demandada decaiu de parcela mínima do pedido (art. 86, Parágrafo único, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.8. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.9. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).10. P.R.I.C. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014815-96.2017.4.03.0000 (fl. 256).

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-40.2014.403.6110 - J.L.& FILHOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. L. & FILHOS IND. TÊXTIL LTDA. EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a contribuição a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche e salário maternidade.Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.Pede, ainda, a autorização, em sentença, para a compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração.Informações do Impetrado (fls. 236 a 253), argumentando, preliminarmente, estar a representação processual da impetrante em desconformidade com o estabelecido na cláusula 6ª do seu estatuto social, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos chamados terceiros. No mérito, assevera a legalidade e a constitucionalidade da exigência das contribuições discutidas, não havendo ato violador de direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança pleiteada.Em fl. 257, a União requer seu ingresso no feito, por possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 259 a 261).Relatei. Passo a decidir.2. Analiso, primeiramente, as preliminares arguidas pela Autoridade.2.1. Acerca da representação processual da Impetrante, incorreta a conclusão de que a procuração de fls. 37-8, assinada unicamente por Carlos Alberto Gaban, nela identificado como Administrador, está em desacordo com o que estabelece o Contrato Social.Isto porque, conforme contrato social de fls. 40-6, Carlos Alberto Gaban é sócio da empresa Impetrante, a quem cabe, conforme previsão contida na cláusula 5ª, isoladamente ou em conjunto com os demais sócios, administrar a sociedade, detendo poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução do seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Mais, a cláusula 6ª do mesmo estatuto faculta, e não obriga, a atuação em conjunto dos sócios para a nomeação temporária de procurador, de forma que não entrevejo o alegado vício na representação processual da parte.Afasto, assim, a preliminar.2.2. Passo à análise da alegação de litisconsórcio passivo necessário, relativamente às entidades destinatárias das chamadas contribuições de terceiros, cuja exigibilidade pretende a Impetrante, quanto às verbas apontadas, ver afastada com a presente impetração. A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pelas impetrantes. As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado Sistema S, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.Daí decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do Sistema S, FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB. É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do Sistema S, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do Sistema S, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples. Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).Mantida pelo artigo 120, caput e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo e ante o descabimento da intervenção das entidades do Sistema S, FNDE e INCRA nos autos, imperativo o afastamento da preliminar alegada.Passo à análise do mérito, tendo em vista a ausência de outras ocorrências que a impeçam.3. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)A contribuição tratada no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo e estão sujeitas ao mesmo prazo, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos da IN SRP 971/2009:Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)(...) 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.(...) 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida:I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo;Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei)A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente.Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrario sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não dos tributos.3.1. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.3.2. No que diz respeito à remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda.Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição

previdenciária devida pelo empregador.No entanto, as questões discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.3.3. O pagamento correspondente às horas extras enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visam a remunerar o trabalho extraordinário e/ou o trabalho noturno exercidos pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.O entendimento jurisdicional sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamim, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.3.4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário.Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias, pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91.4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente (15/30 dias a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.5. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e concedo PARCIALMENTE o pedido, para declarar:6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias;6.2 o direito de a parte impetrante em, observados o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item 6.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.7. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado em fl. 257.8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0004191-47.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte apelante (Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda.) a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
2. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
5. Estando a virtualização em termos, dê-se vista dos autos inseridos no sistema PJE ao Ministério Público Federal e, após, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000064-32.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante da descida do feito.
2. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A.(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em caso de demissão de empregado sem justa causa.Juntou documentos (fls. 18/29 e 33/66).2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à sua concessão, a embasar a pretensão da impetrante.A Lei Complementar n. 110/2001 dispõe:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Diz a parte impetrante que a exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, do qual se originou a LC 110/2001, explicitou que a criação da contribuição social telada tinha por fundamento a viabilização do pagamento do montante devido aos trabalhadores a título de FGTS, mais especificamente em razão da correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I dos saldos das contas vinculadas. Já tendo sido saneadas as contas do FGTS, argumenta, não há mais justificativa para a receita exclusivamente instituída para tal fim.Em um primeiro momento, todavia, vê-se que o legislador não estabeleceu prazo de vigência da exação, como fez no art. 2º da mesma Lei Complementar, ao cuidar de outra contribuição. Confira-se:Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, é razoável dizer que se a intenção do legislador fosse dar à contribuição do art. 1º o mesmo tratamento da contribuição do art. 2º - exigência temporária da exação - o texto legal teria sido redigido, de maneira inequívoca, nestes termos. Por outro lado, o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - DL n. 4.657/42) é expresso ao dispor que, não se destinando à vigência temporária, a lei vigorará até que lei superveniente a modifique ou revogue o que, no caso concreto, até esta data, não ocorreu. Considere-se, ainda, que, ao julgar as ADIs n. 2.556 e 2.568, o Supremo Tribunal Federal proclamou que Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)..Ou seja, a contribuição criada é absolutamente constitucional.Naqueles feitos, a questão posta nestes autos foi arguida em aditamentos das iniciais, porém o STF considerou inadmissível a argumentação no estágio em que se encontravam as ações e deliberou que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Por outro lado, observa-se que, nos autos da ADI n. 5.050/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso considerou que Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de janeiro de 2001. Sob este aspecto, todavia, é interessante acrescer que o Ministro Relator houve por bem negar o pedido de liminar para suspensão da eficácia do art. 1º da LC n. 110/2001, nestes termos:Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor.Consigne-se, também, que o RE 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, autos em que foi reconhecida a repercussão geral da questão telada, encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.2.2. Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que se mostra devida a exação até a presente data.Confiram-se os seguintes acórdãos:AC 00005668120154036117AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200206Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 -

Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º,III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão02/05/2017ProcessoAC 00844799220164025101AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do TrabalhoRelator(a)LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgãoTRF2Órgão julgador4ª TURMA ESPECIALIZADAEmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DACONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuiçãoinstituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no 2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes aoFGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4-De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela leiem causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso. 10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 12- Apelação da autora improvida.Data da Decisão27/03/2017ProcessoAGRESP 201503044491AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1570617Relator(a)ASSUSETE MAGALHÃESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:24/02/2016 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AOFGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que acontribuiçãosocial ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão16/02/2016(realcei)Atesta-se, pois, pelas argumentações acima citadas, utilizadas como motivo para decidir, que a contribuição questionada pela parte impetrante é devida, desde a sua instituição até a presente data.Por conseguinte, os pedidos formulados pela parte impetrante não têm êxito.3. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Notifique-se e intime-se a Autoridade impetrada, para que preste suas informações no decêndio legal.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO .Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. P.R. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001092-35.2016.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP252788 - CRISTINA TONIOLO SANINI E RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120.Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de ressarcimento/compensação entre 07.03.2014 e 11.11.2014, mas não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração.Juntou documentos.Emenda à inicial em fls. 110 a 112, recebida em fls. 113-4, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 123 a 130.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido em fls. 131-5. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 145 a 178), recurso ao qual foi dado parcial provimento (fls. 314 a 320).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 231 a 233-verso).Relatei. Passo a decidir.2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado a imediata análise dos seus Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120 e, uma vez apreciados, seja determinada a comprovação da intimação da parte impetrante acerca de tais decisões, mesmo que tenham estas ocorrido pelo sistema interno da RFB e, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja determinado ao impetrado que comprove a inscrição dos créditos na Ordem de Pagamento da RFB, atualizados pela taxa SELIC, a contar da data de protocolo das referidas PERDCOMPS.A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos apresentados, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que permeiam a atuação da Administração Pública, com observância das prioridades estabelecidas no art. 69-A da Lei n. 9.784/99 (incluído pela Lei n. 12.008/2009). Pede a denegação da ordem.Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, b, do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se proferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto a Impetrante protocolizou os Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120 entre 07.03.2014 e 11.11.2014, sendo certo que, conforme bem argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos em questão exige análise meticulosa, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte. Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.Bem assevera, ainda, a Impetrada, que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).Entendo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata dos Pedidos de Restituições ou Ressarcimentos (PER/DCOMP) números 05112.26082.070314.1.1.10-4006, 28783.05803.070314.1.1.11-3031, 07153.63257.190514.1.1.18-9595, 32039.19878.190514.1.1.19-5159, 17258.06597.120814.1.1.18-3848, 38820.95481.120814.1.1.19-2464, 38554.75367.111114.1.1.18-9127 e 32244.84167.111114.1.1.19-8120 e, consequentemente, entendo por prejudicada a análise das pretensões relativas à comprovação da intimação das decisões administrativas, de inscrição dos eventuais créditos na Ordem de Pagamento da RFB e de atualização desses mesmos supostos créditos pela taxa SELIC, a contar da data de protocolo dos referidos PERDCOMPS.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0009652-63.2016.403.6110 - SUNS ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUNS ACESSÓRIOS E PEÇAS PARA AUTOS LTDA. - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade da retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/131.4936-2, com a sua consequente liberação, sem prejuízo do início e da continuidade do procedimento fiscal.Relata, em suma, que importou mercadorias e, em 24/08/2016, registrou a DI nº 16/1314936-2, porém, em consulta ao SISCOMEX, constatou que, em 08/09/2016, o procedimento de importação foi interrompido, para fim de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN/SRF 1.169/2011, situação impeditiva à liberação das mercadorias. Dogmatiza que, desde então, não houve qualquer movimento da autoridade impetrada no sentido de dar andamento ao procedimento especial, permanecendo a impetrante sem qualquer conhecimento acerca da motivação e dos fundamentos que

levaram à sua instauração, o que implica em ferimento a diversos princípios constitucionais e, também, em indevido prejuízo financeiro à impetrante, visto que a demora na liberação das mercadorias aumentará o custo de armazenagem e de aluguel de contêineres. Juntou documentos.Emenda à inicial em fls. 45-6, recebida em fls. 47 a 47-verso, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade apresentou suas informações em fls. 51 a 54-verso.Decisão indeferindo a liminar (fls. 55 a 57-verso).A União requereu o ingresso na lide nos termos do artigo 20 da Lei n. 11033/2004, por possuir interesse jurídico no deslinde da ação (fl. 66).Manifestação do MPF às fls. 68 a 69-verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.Relatei. Decido.2. Prejudicada a análise da preliminar arguida pela Autoridade em suas informações, tendo em vista que a questão já foi apreciada na decisão de fls. 55 a 57-verso, item II.3. Primeiramente, entendo relevante ponderar que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar.Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião, em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, deve prevalecer.Ressalto que, ao Poder Judiciário, somente cabe aferir a legitimidade e legalidade dos atos perpetrados pela Administração, isto é, verificar se a atuação da autoridade observou os princípios norteadores do Direito Administrativo e as normas que regulam os procedimentos atinentes ao seu campo de atuação.A impetrante pleiteia a liberação das mercadorias por ela importadas, objeto da DI nº 16/1314936-2, ao fundamento, primeiramente, de que a importação foi regular e, em segundo lugar, porque o procedimento especial de controle aduaneiro, a que foi tal operação submetida, estaria extrapolando o período fixado na legislação de regência para trâmite e solução do processo administrativo que lhe é pertinente.Há que se ter em mente que o caso em apreço não se trata de trâmite regular de procedimento de importação, mas, conforme explicou a autoridade tida como coatora (fls. 51-4), de investigação acerca da autenticidade (=se decorrentes de falsidade material ou ideológica) dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, da existência de fraude ou simulação quanto ao real vendedor, comprador ou responsável pela operação, e da efetiva existência do estabelecimento importador, exportador, ou pessoa envolvida na transação comercial. A prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração da regularidade da importação promovida pelo impetrante, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental não contempla dilação probatória. Ante a insuficiência probatória da regularidade da importação, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na instauração, pelo impetrado, de procedimento investigativo tendente à verificação desta mesma legalidade, porquanto não afastada a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.No que pertine à alegada inércia do demandado, relativamente ao andamento do procedimento investigativo em questão, ressalto que este, em suas informações, relatou que a importação realizada pela impetrante foi selecionada pela fiscalização do EADI em razão da suspeita de irregularidades puníveis com pena de perdimento - especificamente, as hipóteses elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 2º da IN/RFB nº 1.169/2011. Na mesma oportunidade, esclareceu que a DI nº 16/1314936-2 foi distribuída em 20.01.2017, que foi efetuada a abertura e Registro de Procedimento Especial de Controle nº 0811000-2017-00146-1 e criado o e-dossie 10010.004656/0217-19. Informou, também, que após análise preliminar foi emitido, em 02.02.2017, o Termo de Retenção de Mercadoria, Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 002/2017, postado nos Correios em 07.02.2017 (AR JR091280118BR), solicitando à impetrante a apresentação de documentos necessários à elucidação dos fatos.A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação dos prazos. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa, nos termos dispostos na IN/SRF nº 1.169/2011, que estabelece, em seu artigo 9º, o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, para conclusão, sendo pertinente ressalvar que o prazo telado fica suspenso da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento (1º) e também nas hipóteses previstas nos incisos II a V do artigo 6º da referida norma (II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado; III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional; IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados; V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF)).Desta feita, mesmo considerando, na melhor das hipóteses, como termo inicial da contagem de tal prazo o momento da interrupção do procedimento de importação promovido pela impetrante (08.09.2016) - e não a data da efetiva instauração do procedimento especial investigatório (20.01.2017), como preleciona a legislação em comento -, não decorreu, até este momento, o prazo de 180 dias, pelo que não há que se falar em demora excessiva na atuação do demandado. Acresça-se, ainda, que eventual extrapolação do prazo não resultaria na automática liberação da mercadoria, o que somente poderia, eventualmente, ocorrer, mediante oferta de caução idônea.Friso, por fim, que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória e que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpre os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça intervir.Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo ou ilegalidade da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever.Portanto, considerando não restar demonstrada qualquer irregularidade na aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro instaurado pela Autoridade, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, de modo que a pretensão da parte impetrante não pode prosperar.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.5. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento de fl. 66. 6. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.7. P.R.I. Cumpra a Secretaria o determinado no item II da decisão de fls. 55 a 57-verso.

CAUTELAR INOMINADA

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, interposta por ADRIANI DA SILVA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TONIZZO REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, objetivando a sustação de protesto de seis duplicatas elencadas na petição inicial (6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21) , em razão da existência de endosso translativo. Segundo narra a inicial, a autora foi surpreendida com seis intimações do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Salto para pagar seis duplicatas (6030/A - vencimento em 01/04/2015, 6030/B - vencimento em 08/04/2015, 6030/C - vencimento em 08/04/2015, 6030/D - vencimento em 0804/2015, 6030/E - vencimento em 08/04/2015, e 6030/F - vencimento em 14/04/2015), sob pena de protesto, que totalizava o valor de R$ 14.981,53. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. A decisão de fls. 25 postergou a apreciação do pedido de apreciação da medida para depois da vinda da contestação da ré Caixa Econômica Federal, haja vista que as seis duplicatas já haviam sido protestadas quando a medida cautelar foi distribuída e submetida à apreciação por este juízo.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestou às fls. 41/53, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência desta ação, ante a inexistência de falha nos serviços prestados. Juntou procuração e substabelecimento, apenas.Réplica às fls. 58/62. Nessa ocasião a autora pede, novamente, a concessão da liminar e junta os documentos de fls. 63/84.Por meio da decisão de fls. 86/93 foi deferida a liminar para determinar a sustação dos efeitos dos protestos lançados contra as duplicatas nºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21, havidas em nome de ADRIANI DA SILVA EPP (CNPJ Nº 15.025.808/0001-09). Nessa mesma decisão, foi determinada a citação da corré TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. - CNPJ nº 01.509.090/0001-03.Às fls. 106 foi deferido o pedido apresentado às fls. 103/104, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providenciasse a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, o que foi devidamente cumprido às fls. 119/120.Conforme certidão de fls. 116, verso, a corré TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. não foi localizada no endereço fornecido pela autora em sua petição inicial. Devidamente intimada (fls. 121), a autora não soube informar outro endereço para citação da corré TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA., e solicitou que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fornecesse o endereço constante em seus cadastros (fls. 123/124). Também devidamente intimada (fls. 129) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às fls. 130, que não possui outro endereço da corré cadastrado em seus arquivos.Intimada acerca do prosseguimento do feito em relação à parte demandada TONIZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA. (fls. 131), a parte autora requereu a extinção parcial do processo com relação a essa corré.Por meio da decisão de fls. 133/134, o feito foi parcialmente extinto, sem resolução de mérito, com relação à corré TONÍZIO REFRIGERAÇÃO COM. IMP. EXP. LTDA., nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nessa decisão foi determinado ainda que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas deixaram de manifestar-se acerca da produção de novas provas (fls. 135).Em decisão de fl. 138 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 138, verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima e deve permanecer no polo passivo da demanda. Isso porque, estamos diante de uma demanda em que se discute a ilegalidade de protesto. Os títulos objeto da presente lide dizem respeito a títulos transferidos por endosso translativo. No endosso translativo, o endossante transfere ao endossatário a propriedade do título, sem qualquer ressalva, gerando, por conseguinte, a responsabilidade solidária de ambos por eventual nulidade da cambial e protesto indevido.Portanto, a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo por ter recebido e indicado títulos para protesto, sendo estes de propriedade do banco, uma vez que houve endosso translativo em relação às duplicatas n.ºs 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21 (conforme fls. 16/21 destes autos). Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo, já que existe pertinência subjetiva em relação à discussão de responsabilidade da instituição financeira no que se refere ao protesto indevido de título de crédito. Neste sentido:AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO TRANSLATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratando-se de endosso translativo, assume o banco endossatário a titularidade da cártula, de sorte que responde pelas consequências decorrentes do protesto. Deve o banco endossatário que enviou o título a protesto figurar no pólo passivo, juntamente com a empresa emitente da cártula. 2. Diante do reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AGRAVO 00376756619994010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2009 PAGINA:199.)Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação passa-se, portanto, ao exame do mérito.A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da autora de obter a sustação dos efeitos dos protestos lançados contra as duplicatas nº 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21, havidas em seu nome.Conforme já aduzido na decisão de fls. 33/35, a petição inicial veio acompanhada somente dos títulos protestados (fls. 16/21), além da procuração e documentos societários, razão pela qual a providência de índole acautelatória foi inicialmente indeferida. Aduza-se que quando da contestação apresentada às fls. 41/53, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a origem e legalidade das duplicadas levadas a protesto e por ela endossadas, apesar de ter sido regularmente intimada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 33/35, que determinou a apresentação de documentos que pudessem delimitar se a empresa autora tem alguma relação com as duplicatas protestadas.Desta forma, embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tenha participado de qualquer relação negocial, como asseverado em sua contestação, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos (duplicatas protestadas nº 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F), sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor (fls. 16/21), tipo de endosso no qual há a transferência do título e do crédito nele contido ao endossatário, ou seja, com ele se transfere a propriedade do crédito representado pela letra de câmbio. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal deveria, ao receber os títulos, se cercar de todas as cautelas documentais para verificar a origem dos mesmos, mormente a comprovação da entrega das mercadorias por parte do fornecedor à parte autora.Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, a seguir transcrita:ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. CANCELAMENTO DE PROTESTO. LEGITIMIDADE DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA contra sentença de procedência dos pedidos formulados na exordial, para decretar a nulidade das duplicatas nº 103, 203 e 303, determinando a imediata sustação do protesto junto ao Cartório Eduardo Abreu - 3º Ofício de Notas e Protesto da Comarca de Aracaju, por entender ser nula a duplicata emitida sem causa, ou seja, sem que tenha havido uma transação comercial e uma emissão de fatura correspondente ao negócio realizado. 2. Alega a CEF que recebeu as duplicatas na qualidade de mero mandatário, configurando-se, assim, o endosso impróprio, em que não há transferência da titularidade do crédito documentado pela letra de câmbio, estando a CEF responsável apenas pelos atos de cobrança sob instruções do mandante. 3. O endosso é o ato pelo qual se opera a transferência do crédito representado por título, possibilitando, dessa forma, a sua circulação. Há o chamado endosso próprio ou translativo, através do qual há a transferência do título e do crédito nele contido, e o endosso impróprio, que transfere os poderes concernentes à cobrança do título. Como regra geral, o endosso é próprio, transferindo-se a propriedade do crédito representado pela letra de câmbio. Tratando-se de outra espécie de endosso, deve tal ser comprovada nos autos. Destarte, cabe ao endossatário provar expressamente que recebeu o título por endosso impróprio ou endosso mandato. 4. Em análise dos documentos carreados aos autos, denota-se que não é possível definir se as duplicatas nº 103, 203 e 303 protestadas (fl. 23) foram transferidas para a CEF por meio de endosso mandato ou mediante operação de desconto, tampouco há, nos autos, contrato de desconto de duplicata firmado com a empresa Filtros & Cia Ltda e documentos que comprovem que as duplicatas foram descontadas conforme borderô. 5. Presume-se que o título transferido à CEF foi feito por meio de endosso translativo, transferindo-se a propriedade do título ao endossatário, uma vez que não há prova de mandato. Dessa forma, responde o endossatário pelos danos decorrentes do protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra o endossante, Filtros & Cia Ltda. 6. Fundamentação per relationem que é admitida pela jurisprudência do Egrégio STJ (REsp 1.314.518/RS, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG e EDcl no AgRg no Ag 1218725/RS). 7. Apelação improvida.(AC 00026422420134058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/06/2015 - Página::171.)Reitere-se que a Caixa Econômica Federal deveria trazer junto com a contestação os documentos que a levaram a protestar os títulos e, sua inércia, induz à conclusão inicial de que fez o protesto sem qualquer causa jurídica. Note-se que em matéria de ônus probatório, a imposição de ônus de uma prova extremamente dificultosa para a parte autora, como no caso em questão, já que a autora teria que provar um fato negativo, ou seja, que não recebeu as mercadorias constantes nas duplicatas, gera a transferência do ônus à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, havendo a dinamização do ônus probatório. A dinamização deve ocorrer sob pena de violação ao direito fundamental a um processo justo (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal), sendo evidente, ao ver deste juízo, que a Caixa Econômica Federal deveria apresentar provas documentais relacionadas com as duplicatas por ela protestadas (e não simplesmente nada juntar).Inclusive, observa-se que a corré TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. não foi localizada no endereço fornecido pela autora em sua petição inicial, sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às

fls. 130, que não possui outro endereço da corré cadastrado em seus arquivos. Ou seja, estamos diante de uma empresa de fachada que sequer foi localizada no curso da demanda, fato este a corroborar que a parte autora foi vítima de um embuste, com a conivência da empresa pública federal que recebeu títulos sem lastro jurídico, pagando valores com dinheiro público de forma temerária.Assim, ante a ausência de documentação hábil a comprovar a origem e legalidade das duplicadas apontadas, bem como a consequente liquidez do protesto efetivado, encontra-se justificada a sustação de seus efeitos; bem como a providência cautelar requerida em fls. 10, no sentido de que os protestos não tenham nenhuma eficácia junto aos órgãos de proteção ao crédito.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) a SUSTAÇÃO DEFINITIVA DOS PROTESTOS E DE SEUS EFEITOS lançados contra as duplicatas nº 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F havidas em nome de ADRIANI DA SILVA EPP (CNPJ nº 15.025.808/0001-09), eb) a RETIRADA DEFINITIVA do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, relativamente aos títulos discutidos neste feito.Mantenho integralmente as decisões de fls. 86/93 e 106.Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Salto/SP , notificando-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento, cumpra esta sentença, devendo referido cumprimento ser comprovado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia desta decisão servirá como Ofício.Por oportuno, determino que sejam extraídas cópias integrais destes autos, as quais deverão ser remetidas para a Superintendência da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para instauração de procedimento de índole administrativo em face da empregada Valéria Sierra Fernandes, gerente de relacionamento, matrícula 092.881-9, para verificar se a responsável pelo recebimento das duplicatas em garantia obrou com dolo ou culpa em relação à gestão dos recursos públicos envolvidos no recebimento de duplicatas fraudulentas.Outrossim, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual do Conselho da Justiça Federal vigente na época da prolação desta sentença, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000736-11.2014.403.6110 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito.
2. Fls. 81/85 - Não compete a este Juízo a retificação de certificação transitada em julgado lançada por Superior Instância, razão pela qual deixo de apreciar o requerimento protocolizado originariamente junto ao TRF da 3ª Região (fls. 83/85).
3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Int.

Expediente Nº 3704

MONITORIA
0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

DECISÃO / MANDADO
PARTE EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PARTE EXECUTADA: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
FINALIDADE: Nomeação e intimação de depositário, com respectiva lavratura de termo e colheita de assinatura
ENDEREÇO: Rua Tenente Benedito Camargo Pinto, 152, Araçoiaba da Serra/SP, Tels. (11) 40822850 e (11) 972571001
1. A fim de dar cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 480 e possibilitar a inclusão da penhora dos imóveis no ARISP, nomeio como depositário dos bens penhorados (fls. 460/471) Antonio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634.
Expeça-se Mandado de intimação, lavrando-se o competente termo e coleta de sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço e filiação.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
2. Fls. 485/487 - Nada há a deferir, uma vez que o requerimento apresentado pela parte executada já foi apreciado por este Juízo às fls. 353/354 e 445/446.
Caso haja interesse da parte executada em apresentar os veículos em Juízo, como demonstra a parte final da manifestação de fls. 486/487, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, a fim de que se proceda a sua constatação, avaliação e penhora, como já determinado pela decisão de fls. 353/354, atendendo ao requerimento apresentado pela parte exequente às fls. 114/115.
3. Cumprida a determinação supra (=item 1), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 484.
4. Int.

MONITORIA
0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP284116 - DIMAS ELIAS ATUI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 255 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA
1. Converto o julgamento em diligencia.2. intime-se pessoalmente a curadora nomeada da decisao de fl. 341.

MONITORIA
0007651-57.2006.403.6110 (2006.61.10.007651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO(SP189663 - RENATA PEREIRA SANTO PALMA) X ROSA GUTIERRES GABRIEL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

1. Fl. 248 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARISA M R MARTINS SALTO - ME e MARIA RAYMUNDO MARTINS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.0342.003.007303-42 (fl. 03).Em fl. 231 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo.É o relatório. DECIDO.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e 775 do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

1. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela CEF, considerando o silêncio certificado à fls. 260, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
2. Int.

MONITORIA
0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Fls. 230/236 - Não conheço do pedido apresentado pela parte demandada, posto que desprovido de legitimidade, uma vez que tal requerimento compete a eventual credor hipotecário.
2. Proceda-se ao registro da penhora levada a efeito às fls. 237/252 (09/10/2017), junto ao sistema ARISP.
3. Notifique-se, por ofício, o Banco do Brasil SA - CNPJ 00.000.000/0199-68 (Rua Júlio Prestes, 639, Centro, Itapetininga/SP, CEP 18.206-420), na qualidade de eventual credor hipotecário, a fim que, nos termos do art. 1501 c/c art. 333, ambos do Código Civil, manifeste seu interesse no feito, no prazo legal.
No mesmo prazo, se o caso e havendo interesse, deverá o Banco do Brasil colacionar a estes autos cópia dos contratos hipotecários mencionados pelo registro R.5 e averbação Av.10 da matrícula n. 71.556.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017, acompanhado de cópia de fls. 230/252.
Importante deixar registrado, no entanto, que a hipoteca ocorreu em 04/03/2010, aditada em 23/11/2016, com prazo de vencimento em 04/08/2017, ao passo que a penhora deu-se em 09/10/2017.
4. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
5. Int.

MONITORIA

0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO

1. Fl. 147 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA)

1. Fl. 186 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA

1. Fl. 146 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Solicite-se, por correspondência eletrônica, a devolução, no estado em que se encontra, da Carta Precatória expedida neste feito (fl. 144).
3. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Int.

MONITORIA
0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 165 - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da sentença de fl. 160.
2. Int.

MONITORIA
0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER ABY AZAR

1. Fl. 83 - Nada há a apreciar, tendo em vista a extinção do feito pela sentença de fl. 80.
2. No mais, tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MONITORIA
0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI - ESPOLIO X ADILSON ORLANDINI

1. Fl. 85 - Nada há a apreciar, tendo em vista a extinção do feito pela sentença de fl. 82.
2. No mais, tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MONITORIA
0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Fl. 101 - Nada há a apreciar, tendo em vista a extinção do feito pela sentença de fl. 98.
2. No mais, tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MONITORIA
0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SERGIO FIORETTI

1. Fl. 106 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, visto que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 106 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0002732-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO CAMPANHA

1. Fl. 94 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0007400-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

1. Fl. 103 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, visto que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 103 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0001644-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELFRIDA BOLDERIKA PIRES CORREA X JOSE AMILTON DE CAMARGO

1. Fl. 82 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Solicite-se, por correspondência eletrônica, a devolução, no estado em que se encontra, da Carta Precatória expedida neste feito (fl. 57 - processo n. 0009159-27.2014.826.0082).
3. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Int.

MONITORIA
0005252-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO OLIVEIRA RAMOS

1. Fl. 64 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, uma vez que este feito não se encontra em fase de execução, visto que a citação edilícia realizada pende de nomeação de curador especial.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 64 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela CEF, considerando o silêncio certificado à fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
2. Int.

MONITORIA
0007148-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL CASAGRANDE X FELIPE MENTONE CASAGRANDE

1. Fls. 89/90 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fl. 84.
2. Cumpra a CEF o item 2 da decisão de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

MONITORIA
0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO KENDI WATANABE

1. Fl. 60 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, visto que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 60 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0007173-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEYMA LUCIA FIGUEIREDO DULTRA

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.
2. Fl. 73 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
3. Retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Int.

MONITORIA
0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. Fl. 45 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, uma vez que este feito não se encontra em fase de execução, não tendo, aliás, a parte demandada sequer sido citada.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 45 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

1. Fls. 53/54: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores apresentado pela parte executada, por meio da Defensoria Pública da União, uma vez que, apesar de ter informado que o valor bloqueado na conta de sua titularidade refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta-poupança, o que o torna impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, deixou de comprovar respectiva alegação.
2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.
3. Intimem-se.

MONITORIA
0007192-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILBERTO MASSUELA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

1. Tendo em vista o decurso de para a CEF cumprir o determinado pelo item 5 da decisão de fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Int.

MONITORIA
0007196-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURILIANO JULIAO DA SILVA

1. Fl. 43 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, visto que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 43 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0000912-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

1. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela CEF, considerando o silêncio certificado à fls. 52, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
2. Int.

MONITORIA
0001636-91.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LARA CRISTINA BUENO DOS SANTOS

1. Fl. 47 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0001686-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDILBERTO OLIVEIRA CALDEIRA

1. Fl. 50 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0002254-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON LEMES DA SILVA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)

1. Fl. 70 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF à fl. 70, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução, havendo, inclusive, embargos pendente de análise.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MONITORIA
0002263-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRO PASSERI

1. Fl. 37 - Indefiro o pedido de suspensão do feito, apresentado pela CEF, uma vez que o feito não se encontra em fase executória.
2. Intime-se, assim, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo, se o caso, se o pedido de fl. 37 trata-se de um pedido de desistência da ação.
3. Int.

MONITORIA
0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de EMÍLIO PASCHOAL GUARIGLIA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (anexo), CONTRATO Nº 1214160000059834 - 1214160000063602.Após transcurso do prazo para o réu, regularmente citado, pagar o débito ou ofertar embargos, a CEF apresentou pedido de desistência da ação à fl. 54.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte demandada não se manifestou nos autos.3. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.4. P.R.I.

MONITORIA

0004342-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS COSTA(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO)
Diante da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 111, onde informa que houve cumprimento da obrigação, assim como daquela de fl. 114, formulada pela parte demanda, não se opondo ao pedido da CEF e desistindo do recurso interposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas pelas partes.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

MONITORIA
0004350-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Ante a citação realizada às fls. 44/46 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 47, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 82, parágrafo 1º, do CPC.
2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
3. Intime-se.

MONITORIA
0004779-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO PEREIRA LIMA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Fl. 51 - Intime-se a parte executada, EDVALDO PEREIRA LIMA (Rua José Maria Hidalgo, 471, Jd. Itanguá, Sorocaba/SP, CEP 18056-070), para que, em 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da multa processual (R$ 872,55) a que foi condenado à fl. 35, nos moldes apresentados pela União às fls. 51/53.
2. Trancorrido o prazo acima concedido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 50.
3. Int.

MONITORIA
0004781-58.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS CASERTA FARIAS

1. Fl. 66 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, uma vez que este feito não se encontra em fase de execução, não tendo, aliás a parte demandada sequer sido citada (fl. 56).
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 66 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0004788-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Fl. 48 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0001283-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do mandado de intimação expedido nestes autos (fls. 109/111), não tendo sido localizada a parte executada para intimação do inteiro teor da decisão de fl. 96, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse, apreentando requerimento útil.
2. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, até que ocorra pedido útil ou prosseguimento da cobrança.
3. Int.

MONITORIA
0003738-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER AUGUSTO FIDENCIO

1. Fl. 37 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, visto que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 37 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

MONITORIA
0004742-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MIGUEL EVENTOS LTDA - ME X NIKOLAS LONGOBARDI SERAFE ASSAD MACOOL X MARGARETH APARECIDA MACOOL

1. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a quem pertence os endereços indicados à fl. 105, uma vez que nenhuma das 03 (três) partes demandadas foi citada até este momento.
2. Após, tornem-me os autos conclusos.
3. Int.

MONITORIA
0005011-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO GODINHO DA SILVA(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO)

1. Fl. 109 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

MONITORIA
0005021-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 36/37), cancelo a audiência designada para o dia 23/11/2017.
2. Fl. 37 - Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, determino a realização de pesquisa junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.
3. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.
4. Int.

MONITORIA
0005454-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo, apresentado à fl. 93 para cumprimento do item 2 de fl. 89, pela CEF, uma vez que deixou de justificar e comprovar sua necessidade (=justa causa), como prescreve o artigo 223 do CPC.
2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MONITORIA
0008648-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO GUIMARAES TORRES

1. Fl. 50 - Indefiro o pedido de suspensão apresentado pela CEF, com fundamento no inciso III do artigo 921, do CPC, visto que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se com o pedido de fl. 50 deseja a desistência do feito ou se deseja prosseguir com esta ação.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003368-78.2012.403.6110 - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MANOEL FRANÇA DAS CHAGAS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 30, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 03.02.1986 a 06.06.2011, o que totaliza, na data da entrada do requerimento administrativo de concessão do NB 42/157.157.653-0 (DER=06.06.2011), mais de 25 anos

de tempo de serviço especial. Sucessivamente (pedido de fl. 31, item 3), requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante a conversão de atividade especial em comum. Requer, ainda, caso não tenha sido atingido o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a alteração da DER para quando completar 25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de contribuição (fl. 31, item 4). Juntou documentos (fls. 32 a 35). Juntou, ainda, os PPPs de fls. 61/62 e 63/64.Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 71 a 78, verso).Decisão de fl. 80 concedeu às partes prazo para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. Às fls. 95 a 177 o autor produz prova documental, juntando aos autos a cópia do processo administrativo do benefício n. 42/157.157.653-0, CTPS e PPP, bem como solicitação de laudo técnico à Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e recusa da empresa em fornecê-lo. Requereu a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio, para que a empresa trouxesse ao feito o referido laudo.Deferida a expedição do ofício à Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 180), que encaminhou o laudo técnico juntado às fls. 187/217.Proferida sentença julgando improcedente a pretensão, ao entendimento de que o agente eletricidade - cuja exposição representa a causa de pedir da presente demanda - só foi considerado agressivo até a 28.01.1979, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64, porquanto os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03 não arrolaram o agente nocivo em referência em seus anexos (fls. 218-22).Da sentença, apelou o demandante (fls. 247 a 269), recurso ao qual foi dado parcial provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a esta Vara, a fim de que tivesse regular instrução (fls. 275 a 275-verso).Tendo em vista o decidido por ocasião do julgamento da apelação, este juízo, em fl. 280, concedeu ao demandante prazo para, novamente, dizer sobre as provas que pretenderia produzir.Em resposta, o demandante, em fls. 283-4, requereu a produção de prova pericial técnica, o que foi deferido em fls. 326 a 326-verso.Laudo pericial produzido pela empregadora em 2011, concernente à Usina Elétrica Alecrim, juntado em fls. 293 a 324-verso.Laudo produzido pelo perito judicial colacionado em fls. 335 a 386.Sobre o laudo manifestaram-se o INSS (cota de fl. 389) e o demandante (fls. 391-6).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03.02.1986 a 06.06.2011 (fl. 30, item 1).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.No caso em apreço, alega o demandante ter trabalhado exposto ao agente agressivo eletricidade.Para provar a exposição ao agente nocivo, o demandante apresentou os PPPs de fls. 61-2, 63-4, 118-9 e 120-1, reconhecido pelo Decreto n. 3.048/99 como, desde que completamente preenchido, hábil à demonstração do tempo especial, requereu a juntada dos laudos técnicos de fls. 187/217 e 293 a 324-verso, tendo sido produzido, nestes autos, a perícia técnica registrada no laudo de fls. 335 a 386.A atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64.Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003 não arrolaram o agente agressivo eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1986 a 2011) não considerava o agente eletricidade como agressivo; em consequência, não existe tempo especial que possa ser reconhecido no período de 03.02.1986 a 06.06.2011.Por fim, é de se concluir, pelo que consta dos autos, que não possuía o demandante, na data do requerimento administrativo (06.06.2011), direito à aposentadoria pretendida (não contabilizava nenhum tempo especial e totalizava 25 anos, 04 meses e 04 de tempo de contribuição - fl. 138 - mantida a contagem realizada pelo INSS). O demandante também não faz jus à alteração da DER, uma vez que, nesta data, conta com quase 32 anos de tempo de contribuição (inferior ao mínimo necessário para se aposentar na modalidade integral, conforme pleiteado subsidiariamente no item 4 de fl. 31: 35 anos de atividade comum com o tempo especial convertido em comum) e não contabiliza, como visto, nenhum tempo especial.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), uma vez que, nem em 06.06.2011, data do requerimento administrativo, nem na data da prolação desta sentença, a parte demandante preenchia os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria especial e, também, de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte demandante nas custas processuais, nos honorários do perito (fls. 326 e 387) e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 68 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida em fl. 38.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jhonatan Regis Alves dos Santos Galvão propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação deste no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, decorrentes da prática de ilícito omissivo. Relata, em suma, que percebia benefício de pensão pela morte de seu genitor, Sebastião Galvão, NB 138.894.316-3, desde 2006, em razão da procedência da ação de reconhecimento de paternidade por ele promovida postumamente. Assevera que, em maio de 2010, quando o demandante contava com dezessete anos, o INSS, sem qualquer prévio aviso, cessou o pagamento do benefício mencionado, e simultaneamente implantou, em favor de Claide Maria Soares, o benefício de pensão por morte NB 150.718.781-2, tendo por instituidor o pai do demandante. Relata que o benefício concedido a Claide decorreu de decisão judicial prolatada em ação de reconhecimento de união de fato, promovida por Claide quando o demandante já recebia pensão pela morte de seu pai. Dogmatiza que o INSS, demandado na ação promovida por Claide, tinha o dever legal e moral de informar, naquele feito, a existência do ora demandante, visto que, sendo ele dependente do falecido, tinha interesse jurídico na solução daquela demanda, mormente porque Claide, diferentemente do que informou naqueles autos, não era companheira do falecido pai do demandante e, consequentemente, não tinha direito ao benefício que lhe foi concedido. Argumenta que a omissão do INSS impediu que o demandante defendesse sua condição de único beneficiário do falecido, causando-lhe, assim, prejuízos de natureza material (cessação indevida do pagamento da pensão por morte que recebia e reativação do mesmo benefício com desconto do valor pago a mesmo título a Claide) e moral (ferindo seu direito individual de imagem, deixando-o distante do seu direito constitucional a um salário mensal e trazendo-lhe aborrecimento) que merecem ressarcimento. Juntou documentos.Em contestação ofertada em fls. 361 a 366, acompanhada dos documentos de fls. 367 a 372, o demandado argumenta, quanto ao dano material alegado, que não pode ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pela demandante, uma vez que, por ocasião do ajuizamento, por Claide, de ação pleiteando a concessão pensão pela morte de Sebastião, não havia notícia da existência de qualquer outro dependente do instituidor. Afirma não ter o demandante desincumbido do seu ônus de comprovar a existência, nos autos, da efetiva ocorrência dos danos morais alegados e que, ainda que o tivesse feito, o valor do ressarcimento deve ser fixado com moderação e razoabilidade. Pugnou pela decretação de improcedência da pretensão, requerendo também, em caráter subsidiário, que o quantum indenizatório seja fixado em valor compatível com a realidade exposta nos autos. Requereu a produção de prova oral.Decisão de fl. 373 concedeu ao demandante prazo para se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como para dizer sobre as provas que pretendia produzir, postergando a apreciação do pedido de produção de prova oral, formulado pelo INSS, para após a manifestação da parte demandante.Réplica juntada em fls. 376-8, reiterando os argumentos expostos na inicial e rebatendo o alegado em contestação.Decisão de fls. 378 a 378-verso deferiu a prova oral requerida pelo demandado (oitiva da parte autora). A realização do ato, no entanto, restou prejudicada, tendo em vista o não comparecimento do INSS para realizar as perguntas que entendia pertinentes (fls. 383-4).Alegações finais do demandante, em fls. 387-9, e do demandado em fls. 390 a 392-verso. É o breve relatório. Passo a decidir.A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b.Analiso se, no caso em apreço, estão presentes os requisitos supra.Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, alega o demandante que este decorreu da omissão do INSS providenciar a sua inclusão como parte em processos judiciais aforados por supostos outros dependentes do seu pai, Sebastião Galvão. De fato, não foi o demandante incluído no polo passivo das duas ações, promovidas por Claide Maria Soares, que redundaram no reconhecimento desta como dependente do pai do demandante e, consequentemente, no direito ao recebimento de parte da pensão pela morte daquele, benefício que era, anteriormente, recebido na totalidade pelo demandante.Entretanto, não estou convencido que, na hipótese dos autos, tinha o INSS o dever de comunicar, nos autos das ações promovidas por outro dependente, que o ora demandante, na condição de dependente, recebia pensão pela morte de seu pai. Não entendo, também, que o alegado dano - rateio do benefício - possa ser assim considerado.Segundo o demandante, caso o INSS tivesse comunicado, nas ações promovidas por Claide, a existência do demandante (dependente do instituidor do benefício por ela almejado), o demandante permaneceria recebendo o benefício na forma integral, porquanto seria incluído naqueles feitos como terceiro interessado e, assim, demonstraria que Claide não preenche os requisitos legais necessários ao recebimento de pensão pela morte de Sebastião, já que não convivia com ele, à época do óbito, em união estável.A omissão do INSS, nos processos promovidos por Claide, no que pertine à comunicação da existência de dependente recebendo o benefício, segundo entende, representa dano passível de indenização.Segundo documentos que instruem estes autos, há que se considerar que, quando o demandante foi reconhecido judicialmente como filho do instituidor, mediante sentença prolatada em 04.11.2005 (fl. 102), a união estável entre Claide e Sebastião já havia sido reconhecida, na data de 20.03.2000, por sentença judicial (fls. 158 a 160). Note-se que, na primeira página da sentença favorável a Claide, há noticia de que o INSS foi excluído da lide, ou seja, dela não mais fazia parte por ocasião da prolação de sentença. Assim, considerando que a sentença prolatada na ação de reconhecimento de união estável promovida por Claide é muito anterior ao reconhecimento do autor como dependente de Sebastião, bem como que o INSS não era parte naqueles autos, inviável atribuir à autarquia qualquer obrigação de, lá, noticiar a existência de dependente que, para fins legais, ainda não existia. Ainda quanto à ação de reconhecimento de união estável promovida por Claide, é certo que os efeitos da sentença lá proferida não sujeitavam o INSS, que não era parte na demanda. Por tal razão, a fim de demonstrar a dependência econômica do segurado falecido, requisito necessário à concessão da pensão por morte pretendida,

ajuizou Claide nova ação, em 24.09.2003 (fl. 141), em face do INSS, pleiteado a concessão do referido benefício, a contar da DER do requerimento administrativo (08.06.2001 - fl. 169).Em 17.08.2005 - antes, também, do reconhecimento judicial do ora demandante como filho do instituidor - foi proferida sentença em tal feito (fls. 209 a 210), julgando procedente a pretensão de Claide. De tal sentença, apelou o INSS em 16.09.2005 (fls. 216-9), recurso este recebido em seus regulares efeitos em 03.11.2005 (fl. 220). A sentença foi publicada em 02.03.2006 (fl. 226), e em 27.03.2006 foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso.Ocorre que o INSS somente teve conhecimento da existência do demandante, como dependente de Sebastião, em 09.05.2006 (fl. 108), data do requerimento administrativo da pensão pela morte do pai. Neste ponto, pertinente observar que, por ocasião da DER do benefício de pensão por morte requerido pelo demandante, Claide já havia comprovado, em uma demanda, sua condição de companheira do falecido Sebastião e, em outra ação, sua condição de dependente dele, para fins previdenciários. Tal observação é relevante porque, primeiramente, o demandante fundamenta seu direito à indenização na premissa de que sua intervenção, nos feitos promovidos por Claide, alterariam o convencimento do juízo em que tramitaram. Cuida-se de asserção, no mínimo, incerta, mormente considerando a inexistência, nos presentes autos, de qualquer prova, ou mesmo indício, militando a favor da sua tese (ressalto que, se aqui houvesse prova de tal natureza, esta serviria unicamente para demonstrar a existência de verossimilhança do alegado na inicial deste feito, e não para alterar a situação de Claide perante o INSS, cristalizada por julgados proferidos em outras demandas). A mesma situação - ausência de prova contrária à existência da união estável de Claide com Sebastião - ocorreu nos autos da ação rescisória ajuizada pelo demandante, conforme consta em fls. 369 a 370.Desta maneira, imperativa a conclusão de que, mesmo se reconhecida - e não é o caso - alguma responsabilidade do INSS pela inclusão do demandante naqueles feitos, não haveria demonstração do dano alegado.Reitero que há nos autos notícia da interposição, também pelo autor, de ação rescisória em face do julgado proferido na ação de concessão de benefício promovida por Claide em face do INSS, em que a pretensão rescisória foi julgada improcedente, e a alegação de nulidade da ação subjacente foi afastada, ao entendimento de inexistir obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário com outro possível dependente do segurado, em face do que preceitua o artigo 76 da Lei nº 8.213/91.A meu ver, em que pese a pretensão deduzida na presente demanda (pagamento de indenização por danos materiais e morais) seja diversa da veiculada na ação de concessão de benefício previdenciário promovida por Claide, a solução da controvérsia, como naqueles autos, é improcedente porque o INSS não tinha como, à época em que foi citado (02.12.2003 - fl. 179), e até a data em que recorreu da sentença concessiva de pensão por morte a Claide (16.09.2005 - fls. 216 a 219), informar a condição do autor, de dependente do instituidor do benefício, visto que tal situação só passou a ser conhecida com a protocolização do requerimento administrativo, formulado pelo ora demandante, de concessão de pensão por morte, efetivado em 19.05.2006 (fl. 108).Transcrevo, por entender oportuno, trecho do voto proferido na ação rescisória proposta pelo demandante em face o julgado que reconheceu o direito de Claide ao benefício aqui guerreado:(...)Outrossim, também não configura dolo da Sra. Claide, no caso em tela, a ausência de notificação do autor a respeito do ajuizamento da ação primitiva. Da mesma forma, a ausência de citação do autor para a formação do litisconsórcio necessário, nesta situação específica, não enseja a nulidade processual alegada pelo INSS (fls. 88/92), pelo autor, em sua réplica (fls. 108/122) e pelo Ministério Público Federal (fls. 133/136 vº), e assim, não configura a hipótese de violação literal ao artigo 47 do CPC.Isto porque, o presente caso diferencia-se daqueles relatados em outros precedentes da Terceira Seção deste E. TRF, os quais cito, a título exemplificativo (AR nº 2010.03.00.003158-9, de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, d.j. 22/11/2012; AR Nº 2008.03.00.038854-0, de relatoria da Des. Fed. Tânia Marangoni, d.j 14/08/2014).Saliente-se que, nos citados julgados, a implantação da pensão por morte em favor de um dos dependentes do de cujus precedia o ajuizamento da ação originária. Assim, existindo dados acerca da concessão do citado benefício a um dos dependentes, impunha-se a formação do litisconsórcio necessário, com fulcro no artigo 47 do CPC. Ademais, nos referidos casos, a gravidade se acentuava, na medida em que o r. julgado rescindendo concedia a pensão por morte a dependente de classe distinta daquele que primeiro passou a receber o benefício, implicando no rateio do benefício entre ambos, o que é coibido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, impondo-se, também por tal motivo, a necessidade de um novo julgamento do feito originário, desde a data da citação, com a participação de ambos os postulantes, na medida em que a concessão do benefício em favor do dependente de primeira classe, necessariamente excluiria a possibilidade de percepção da pensão pelo outro de classe inferior na ordem de preferência.Todavia, na situação em foco, a demanda originária (Processo de origem nº 082.01.2003.003847, 1ª Vara de Boituva/SP) foi proposta no ano de 2003, quando sequer havia a comprovação da condição do ora autor de filho do de cujus, uma vez que ainda estava em curso a ação investigatória póstuma de paternidade por ele ajuizada no ano 2000, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP (Processo nº 3569/00), e cuja conclusão do exame de DNA, elaborado pelo IMESC, data de 02/07/2004 (fls. 45/57).Ressalte-se, outrossim, que, quando proferida a sentença de procedência, na demanda subjacente, em 17/08/2005 (segundo informa o acórdão das fls. 18/22) o autor, Jhonatan Régis Alves dos Santos, não havia ainda postulado administrativamente a concessão do benefício da pensão por morte, o que somente ocorreu em 19/05/2006, sendo esta a data de entrada de seu requerimento - DER, a partir da qual se iniciaram os pagamentos em seu favor, sendo a DIB fixada na data do óbito (03/10/1997), tudo segundo indica o documento das fls. 104/105, extraído do Sistema PLENUS.Destarte, diante de tais fatos, não se poderia exigir da então autora e por ora corré, Sra. Claide, que comunicasse, quando ajuizamento da lide originária, a existência de outro possível dependente do falecido com interesse no recebimento do benefício em questão. Acrescente-se, ademais, que a própria Lei de Benefícios, no artigo 76, caput, assim estabelece: a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (...), de onde também se extrai a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio no caso em análise, ilidindo a alegada nulidade da r. sentença.Frise-se, ainda, a falta de economia e de efetividade processual de eventual anulação do feito primitivo no caso em tela, pois se verifica que, mesmo dispondo da via rescisória, o autor não logrou êxito em comprovar, mediante elementos sólidos, a necessidade de desconstituição do julgado rescindendo e de alteração do resultado proferido da lide originária, e quando intimado acerca do interesse na produção de novas provas (fls. 124/127 vº), manteve-se inerte (fl. 128).Por derradeiro, cumpre mencionar, a título de informação, que o benefício da pensão por morte foi cessado em relação ao autor em 25/01/2014, ao completar 21 (vinte e um anos) de idade, conforme consulta ao Sistema DataPrev.Sendo assim, diante de tais particularidades relativas ao caso concreto, afasto a alegação de nulidade processual, bem como rejeito o pedido de rescisão com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC.(...)Pelas razões expostas, afastada a prática, pelo INSS, de ato omissivo causador de dano material ou moral ao demandante, visto não restar configurada a sua obrigatoriedade de promover a inclusão do demandante no polo passivo da demanda que reconheceu o direito de Claide ao rateio do benefício previdenciário decorrente da morte do segurado Sebastião Galvão.Também não vislumbro a existência de dano material e moral indenizáveis, no que pertine à suspensão do pagamento da parcela do benefício devida ao ora demandante, quando da implantação da parte a que tem Claide direito.Quanto ao dano material, constato, em consulta ao sistema HISCREWEB, cujo resultado ora determino seja juntado aos autos, que as parcelas devidas ao demandante no período de 01.03.2010 a 30.09.2010, período em que ficou cessado o pagamento foram pagas, via PAB, em 21.12.2010.Não há no feito demonstração de que a suspensão do pagamento do benefício no período mencionado tenha trazido prejuízos materiais em valores que extrapolem o montante pago posteriormente.Quanto ao alegado dano moral, este consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita (no caso em tela) de outrem (do INSS).Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. De outro lado não é passível de indenização o mero aborrecimento, corriqueiro e inerente à vida em sociedade.Deste modo, concluo que não há responsabilidade do réu em qualquer reparação em favor da autora. De fato, não entrevejo qualquer possibilidade de presunção de ter a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada, em face da suspensão temporária do benefício previdenciário, porquanto O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério ao Autor a ponto de gerar o malsinado dano moral. (AC nº 432645, TRF2, EDJF2R de 02/dezembro/2010, pág. 303/304)Nesse sentido, também, o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR ERRO NA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIAPOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS ALEGADOS GENERICAMENTE E NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...2. O autor afirma genericamente que sofreu evidente dano moral que merece ser recomposto, consubstanciado na vida apertada que teve durante o longo período em que sua aposentadoria foi paga a menor, tendo sido obrigado a contrair empréstimos com parentes e amigos para suprir às necessidades de sua família. Todavia, não logrou êxito em demonstrar os dissabores supostamente sofridos, eis que não carreou aos autos nenhuma prova apta a corroborar as alegações discorridas. A mera afirmação de que o fato gerou profunda humilhação não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. Precedentes desta Corte: AC 0002178-98.2012.4.03.6104, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AC 0000561-11.2009.4.03.6007, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0001030-16.2012.4.03.6116, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 5/7/2013, e-DJF3 22/7/2013. ...4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00185071320064036100Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 24/09/2015)Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merecem prosperar as pretensões da parte autora, ante a não caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar o dano moral.A conduta do INSS, tanto na esfera administrativa, quanto na seara judicial, foi escorreita, em cumprimento de dever legal e, assim, não se caracteriza obrigação de indenizar.3. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos temos do art. 487, I, do CPC, denegando totalmente o pedido, uma vez não caracterizada a prática pelo demandado, por omissão, de ato potencialmente causador dos danos alegados.Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 45 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, II, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos em fl. 310-verso.4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002738-85.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO MANOEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte autora do retorno do feito a este Juízo. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 296/297: Com a vinda dos esclarecimentos, abre-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 3. Não havendo novas impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados à fl. 232.
ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 299/309.
DESIGNADA AUDIÊNCIA para oitiva de testemunha, pelo Juízo de JUNQUEIROPOLIS, para o dia 21/03/2018, às 15h10min.

PROCEDIMENTO COMUM
0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Fls. 286, 310 e 311 - Assiste razão ao INSS.A controvérsia estabelecida incide sobre a incidência ou não de multa diária por suposto descumprimento de ordem de implantação de benefício, concedida em sede de tutela antecipada dada pela sentença prolatada às fls. 229/269.No entanto, equivoca-se a parte autora ao afirmar a ocorrência de descumprimento de ordem por parte da autarquia federal, uma vez que consta do tópico final da sentença prolatada neste feito que o réu deverá proceder (...) à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Eventual conveniência da aplicação de multa diária, requerida à fl. 19, item c, será analisada em caso de descumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.A intimação do INSS deu-se por meio de seu procurador federal à fl. 277, em 29/11/2016, pelo que o cômputo do prazo de 30 (trinta) dias concedido para a implantação do benefício pleiteado iniciou em 30/11/2016 e encerrou em 14/02/2017, uma vez que, de conformidade com os artigos 219 e 220 do CPC, a contagem dos prazos dá-se apenas em dias úteis, considerando-se, ainda, as suspensões de prazo dadas em 08/12/2016 e no período de 20/12/2016 a 06/01/2016, nos termos da Portaria nº 479/2015 do TRF da 3ª Região.Assim, tendo a informação de implantação do benefício previdenciário em favor do autor, apresentada às fls. 287, sido dada tempestivamente em 13/02/2017, não há que se falar em descumprimento da ordem concedida às fls. 229/269, afastando-se, dessa forma, a pretensão de aplicação de multa pleiteada pela parte autora.II) Certifique-se o decurso de prazo para o INSS apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 309.III) Intimem-se, no mais, os apelantes a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. Decorrido in albis o prazo para a parte autora promover a virtualização do feito, intime-se INSS para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que efetive-se a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).IV) Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006047-76.2015.403.6100 - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Fls. 188/190 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 464 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo

que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia.
2. No mais, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 191/210, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do CPC.
3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRE NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
PER ESBEN LERDRUP OLSEN ajuizou esta demanda, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS, objetivando a condenação da demandada por danos materiais (no valor de R$ 5.600,00) e morais (estimados em R$ 78.800,00), decorrentes da prestação inadequada de seus serviços.Relata, em suma, que em 13 de novembro de 2011, no saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde estava, a fim de embarcar em viagem internacional, escorregou em substância oleosa, invisível no piso escuro existente no local, fraturando a perna direita. Dogmatiza que, além de não haver qualquer sinalização sobre as condições do piso, o socorro foi prestado por outros passageiros e por funcionários de companhias aéreas, visto que a INFRAERO lá não mantém serviço de pronto atendimento médico, razão pela qual o demandante permaneceu deitado no chão, com muita dor e assustado, por mais de meia hora, até a chegada de uma ambulância do Município de Guarulhos, que o conduziu a um hospital daquela cidade. Argumenta que, em razão da fratura, sofreu cirurgia e teve que ser submetido a tratamento fisioterápico que lhe custou R$ 5.600,00, ficando afastado das suas atividades habituais por vários meses, padecendo de limitação de movimentos, sendo que os pinos metálicos implantados cirurgicamente na sua perna quebrada travam portas giratórias e aciona alarmes de detector de metais.Dogmatiza que, da situação narrada, resta patente que a prestação defeituosa de serviços e informações por parte da demandada causou-lhe prejuízos materiais e morais que, conforme preleciona o Código de Defesa do Consumidor, merecem ser ressarcidos.Juntou documentos (fls. 10/26).Aditamento da inicial, quanto ao valor da causa (fls. 30-1), recebido em decisão de fl. 33.Contestação em fls. 56 a 59-verso, com os documentos de fls. 60 a 159, sustentado a improcedência da ação, ao fundamento de que, nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova autuada sob n. 0000080-55.2012.403.6100, ajuizada pela ora demandante perante a 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, as gravações das câmaras de segurança da INFRAERO demonstraram ter o demandante recebido rápido e pronto atendimento da equipe médica mantida pela demandada no Aeroporto de Guarulhos, com encaminhamento do autor, assim que atendido e imobilizado, ao Hospital Municipal de Guarulhos, em ambulância que a demandada mantinha no mesmo aeroporto, cerca de 15 minutos após o infortúnio. Asseverou a inexistência de nexo de causalidade entre a queda do autor e a suposta omissão da demandada, porquanto, na perícia técnica realizada nos autos da medida cautelar mencionada, restou constatado, além da ausência de vestígios de substância oleosa, que as solas dos sapados utilizados pelo demandante na ocasião não possuíam aderência suficiente, sendo, assim, improcedente a pretensão de responsabilização da demandada pelo acidente relatado na inicial.Réplica em fls. 114-6, reiterando os argumentos da inicial. Intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, a demandante reforçou seu pedido de aplicação da regra de inversão do ônus da prova, enquanto a demandada requereu a produção de prova oral.Em decisão proferida em fls. 118-9, foi deferida a produção da prova oral requerida pela demandada, assim como deferidos ao demandante os benefícios da Lei nº 12.008/2009. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que, em 05 dias, trouxesse aos autos cópia integral da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova autuada sob n. 0000080-55.2012.403.6100, por ele ajuizada, mencionada em contestação, a fim de possibilitar a análise acerca da presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Decorrido o período aprazado, o demandante permaneceu inerte.Após a oitiva da testemunha arrolada pelo demandado (fls. 132-3), as partes ofertaram suas alegações finais (demandante, em fls. 194-5, e demandado em fls. 196-7, requerendo a condenação do demandante nas penas cominadas à litigância de má-fé, em razão de ter alegado fatos contraditados pelo laudo pericial produzido nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova autuada sob n. 0000080-55.2012.403.6100).É o breve relatório. Passo diretamente à análise do mérito, tendo em vista a ausência de preliminares.2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 06.03.2015 e o fato que teria, supostamente, causado danos materiais e morais ao demandante (queda), ocorreu em 13.11.2011, dentro, portanto, do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. 3.1. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) ocorrência de lesão, de ordem material ou moral, suportada pelo lesado; e c) existência do nexo etiológico entre os itens a e b.Analiso se, no caso em apreço, estão presentes os requisitos supra.Com relação ao ato ou fato potencialmente provocador de dano, teria sido a queda sofrida pelo demandante.A queda, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos à vítima, isto é, trata-se de ato que tem potencial para causar prejuízos ao demandante.É incontroverso que a queda ocorreu, conforme demonstra a prova carreada aos autos. Não há celeuma, também, acerca do nefasto resultado de tal acidente à saúde do demandante, que necessitou de cirurgia para colocação de pinos e longo período de reabilitação, mediante fisioterapia, a fim de readquirir os movimentos do membro lesionado. A divergência trazida à apreciação diz respeito a quem teria causado acidente em tela, visto que a demandada imputa culpa da sua ocorrência ao próprio demandante, que usava sapatos gastos, sem a necessária aderência, enquanto este atribui a responsabilidade pelo sinistro à demandada, que não teria limpado substância escorregadia existente no piso, ou sinalizado a sua presença.Neste ponto, cabe observar que o demandado, na contestação, noticiou que o demandante, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, aforou medida cautelar de produção antecipada de provas (autos n. 0000080-55.2012.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Juntou, com a notícia, cópia do laudo relativo à perícia lá realizada (fls. 85 a 111). O demandante foi instado a trazer ao feito cópia integral da ação cautelar telada, porém não o fez, sendo pertinente consignar que em nenhum momento mencionou, esclareceu ou se manifestou sobre a prova judicial concernente à situação fática narrada na inicial, cuja produção deu-se pela sua iniciativa.Examinando o laudo produzido pelo perito judicial na medida cautelar em questão, verifico que as conclusões a que chegou o expert repudiam as afirmações do demandante.Na inicial, o demandante alega ter escorregado em óleo ou alguma substância ou produto parecido, mas invisível aos olhos no piso escuro (fl. 03). Em réplica, menciona o documento colacionado à fl. 83 pela demandada (Relatório do LEO - Livro Eletrônico de Ocorrência do COE - Centro de Operações de Emergência), onde consta, dentre outras, a seguinte anotação: OBS. Quando foi solicitado o atendimento médico para o passageiro, foi percebido um líquido pelo piso, com aparência avermelhado tipo óleo hidráulico.Embora, em um primeiro momento, tal observação conduza ao entendimento de que havia alguma substância no piso, quando cotejada com as demais informações e provas produzidas nos autos, mormente as contidas no mesmo documento de fl. 83, e na prova oral produzida neste feito, a conclusão a que se chega é outra. No prefalado documento de fl. 83, está registrada, além da anotação transcrita pelo demandante na manifestação sobre a resposta da demandada, que No local, não tem equipamento da Infraero, Foi perguntado para Equipe de Manutenção (Jeová), se nas últimas horas havia ocorrido manutenção na ASA DELTA - Saguão, não ocorreu e Pelas lixeiras não foi observado nenhum frasco descartado que correspondesse ao líquido derramado pelo local. Informações da Supervisora Paulista (Marlene). A testemunha ouvida por este juízo (Aline Cristina Mamprim de Campos, que à época dos fatos trabalhava no setor de Operações de Emergência da INFRAERO e era a responsável pela fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços médicos no posto localizado dentro das dependências do Aeroporto de Guarulhos) afirmou existir relatório do Supervisor Geral de Limpeza, obviamente relativo à ocorrência ora tratada, que não menciona a existência de líquidos no piso, asseverando, ainda, que em caso de dúvida sobre a existência de alguma substância no piso, o procedimento padrão é a realização da limpeza.Após análise das imagens das câmeras de segurança do Aeroporto (DVD de fl. 13), o perito judicial concluiu que, apesar de ter sido registrada a presença, no local do acidente, de profissionais de apoio realizando a manutenção e limpeza do piso, não é possível visualizar se, efetivamente, nele havia alguma substância oleosa.Este juízo, analisando as mesmas imagens, também não conseguiu concluir pela existência de qualquer tipo de fluido ou substância no piso do local em que se encontrava caído o demandante, especialmente considerando que, imediatamente após a remoção do demandante do solo, as profissionais de limpeza ali derramaram e espalharam o produto por elas utilizado para tal fim, o que imediatamente fez com que as partes umedecidas pelo referido produto - note-se que a imagem tem baixa nitidez - assumissem um tom mais escuro. Observo que, ao contrário do que alegou o demandante, o piso é de um tom cinza claro, matiz que proporciona grande contraste com os objetos coloridos existentes no ambiente (mala vermelha, folhagem em vaso, aviso amarelo de piso escorregadio). Constato, também, que imediatamente após a remoção do demandante, e durante o procedimento de limpeza, houve trânsito de diversas pessoas pelo local, sem que haja registro de qualquer escorregão ou acidente análogo ao sofrido pelo demandante. Além do até agora exposto, há que se considerar, finalmente, que os exames de cromatografia gasosa e espectrometria de massas a que foram submetidas as roupas e sapatos usados pelo demandante na data dos fatos, exames estes realizados pela UNICAMP (fls. 95 a 100), não indicaram a existência de qualquer indício de compostos referentes a óleos, gorduras, ceras ou qualquer substância química dessa natureza. Aliás, analisando as condições do calçado que vestia o demandante por ocasião da queda, concluiu o perito que A parte externa do solado do sapato do requerente é lisa e apesar deste ser de borracha natural não tem aderência suficiente facilitando por demais um escorregão terminando em queda. Por todas as razões expostas, tenho que não resta demonstrada a existência de qualquer substância no piso do saguão do embarque internacional do Aeroporto de Guarulhos, que impusesse à demandada a obrigação de imediatas sinalização e limpeza. Por conseguinte, fica afastada a responsabilidade da demandada pela queda sofrida pelo demandante na data e local dos fatos narrados na inicial. Resta analisar a veracidade da alegação de demora do demandado na prestação de socorro ao demandante, em razão da ausência de serviço de pronto atendimento no local, e da consequente necessidade de aguardar, por mais de meia hora, a chegada de ambulância solicitada à Prefeitura Municipal de Guarulhos.Também neste ponto sem razão o demandante. Na inicial, o demandante afirma que ... após ser atendido no check-in entre 07h00min. e 07h15min. Para retirar o selo da Infraero, dirigiu-se ao Mac Donald para preencher o formulário de embarque, requisito indispensável para estrangeiros portadores de RNE. Após, resolveu voltar para os guichês de check-in da empresa Lan para perguntar sobre a conexão de Lima para Trujillo, e nesta caminha escorregou em óleo ou alguma substância ou produto parecido... (sic - fl. 03).As imagens das câmeras de segurança do Aeroporto de Guarulhos (DVD de fl. 13 e detalhamento, corretamente realizado pelo perito judicial, nos autos da medida cautelar de produção de prova que antecedeu o ajuizamento desta demanda, em fls. 90-1) mostram o autor caído às 07h22min, e a chegada da equipe médica que prestou os primeiros socorros às 07h29min. Mostram, ainda, que às 07h36min o demandante, já devidamente imobilizado, foi colocado em uma maca e removido para uma ambulância que se encontrava na área externa, veículo este que, às 07h46min, partiu em direção ao Hospital Municipal de Guarulhos. Ora, se o demandante foi atendido no check-in às 07h07min (conforme alega, foi atendido entre 07h00min e 07h15min), supondo-se que este atendimento tenha durado 00h05min, e que, em seguida, tenha levado mais 00h05min para deslocar-se ao McDonalds e preencher o formulário de embarque, a queda teria ocorrido às 07h17min, de forma que o atendimento médico lhe foi prestado 00h12min após a queda, ou seja, em tempo que, embora não ideal, pode ser considerado razoável. Ademais, sobejamente demonstrado que, diferentemente do alegado na inicial, o Aeroporto de Guarulhos dispunha, na data dos fatos, de serviço de pronto atendimento e de ambulâncias para encaminhamento de doentes e acidentados a hospitais. A testemunha ouvida nestes autos esclareceu que a demandada mantém contrato com empresa prestadora de serviços médicos, de forma que sempre há equipe médica de plantão no local e que no Aeroporto ficam, constantemente, em locais estratégicos, 04 ambulâncias, destinadas ao atendimento das situações que exijam tal tipo de transporte. Conforme provas produzidas nestes e nos autos da medida cautelar n. 000080-55.2012.403.6100, o demandante, na data dos fatos, foi atendido por médica e enfermeira no saguão em que se encontrava caído, que verificaram suas condições físicas, mediram sua pressão arterial, promoveram sua imobilização e o encaminharam, utilizando a ambulância disponível no Aeroporto, ao Hospital Municipal de Guarulhos, onde foi admitido pela Ortopedia (documento de fl. 24).Desta feita, fica claro não ser verdadeira a alegação do demandante, no sentido de que a demandada foi ineficiente e desidiosa na prestação do atendimento médico de que necessitou.Da situação verificada, obrigatória a conclusão de que não houve, por parte da INFRAERO, atuação que lhe atribua responsabilidade pelo pagamento dos danos material e moral que afirma o demandante ter sofrido.Inquestionável que a relação existente entre as partes em contenda é de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, conforme preleciona o artigo 14 da norma referida, o fornecedor, ao prestar seu serviço de forma defeituosa, responde pelos danos causados independentemente de ter agido com dolo ou culpa. A sua responsabilidade é objetiva e, também por força do disposto no artigo 927, PU, do Código Civil, está obrigado a ressarcir seus clientes quando caracterizada a prestação de serviços defeituosos.Deve-se ponderar que, apesar do nítido desequilíbrio entre as partes, no que pertine à possibilidade de produção da prova necessária à demonstração dos fatos que embasam o ajuizamento da presente ação, à demandante foram fornecidas as imagens das câmeras de segurança da demandada, assim como oportunizada a dilação probatória nestes autos, sendo que não houve, de sua parte, pedido de produção de qualquer prova. Repiso, por oportuno, que embora tenha o demandante ajuizado ação cautelar de produção antecipada de provas, omitiu tal fato deste juízo, que somente tomou conhecimento das provas assim produzidas porque a demandada juntou ao feito o laudo pericial lá realizado. Mais, quando instada a juntar ao feito cópia integral daqueles autos, a fim de permitir a este juízo apreciar seu pedido de aplicação da regra da inversão do ônus da prova, silenciou.Pelas razões expostas, parece-me desprovida de razoabilidade a estória apresentada na inicial, tendo em vista que o demandante não teve êxito na sua débil tentativa de atribuir à INFRAERO culpa pelo acidente que sofreu e defeito na prestação do atendimento médico em virtude da mesma ocorrência.Inexistente o nexo etiológico entre o evento e a conduta (=alegadamente omissiva) da INFRAERO, não é devida indenização à parte demandante.Ademais, a fim de afastar, por fim, a hipótese da responsabilidade objetiva, o episódio deve ser esquadrinhado à situação de caso fortuito, afastando, assim, a responsabilidade da demandada pelo dano suportado pelo autor.3.2. Quanto à indenização por lesão de ordem moral, esta é devida independentemente de prejuízo material eventualmente causado. Basta que o ato (a situação vivenciada) efetivamente cause lesão a bem não material (no caso, a bem de natureza personalíssima = direito à saúde, aqui compreendido o equilíbrio de natureza psíquica).No caso dos autos, a situação fática delineada não justifica a pretensão deduzida pelo demandante, visto restar demonstrado que a demandada não concorreu para o acidente que o vitimou, e que, apesar disto, prestou-lhe pronto e adequado socorro médico, de forma que não há que se cogitar a sua condenação pela alegada lesão a bem da personalidade que, aliás, não foi sequer demonstrado. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos temos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 30 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.Tendo em vista, ainda, os fundamentos expostos, no que pertine à omissão deliberada do demandante sobre as conclusões do perito judicial na ação cautelar de produção antecipada de provas por ele ajuizada, as quais lhe foram desfavoráveis e alterando, de forma evidente, a verdade dos fatos que fundamentam o presente ajuizamento, entendo que o demandante agiu de má-fé, razão pela qual, forte nos artigos 80, inciso I, e 81 do NCPC, condeno-o no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte demandada, valor que deve ser atualizado no momento da execução da presente sentença.4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005932-25.2015.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Ciência à parte autora do retorno do feito a este Juízo. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006716-02.2015.403.6110 - JOSE ADAO DA SILVA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Considerando-se que a parte autora não conseguiu obter o PPP solicitado, conforme demonstrado às fls. 186/187, oficie-se à S/A Ind. Votorantim requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos em epígrafe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do demandante JOSÉ ADÃO DA SILVA (RG 12.149.040, CPF 021.261.218-28 e NIT 1.202.625.754-1) no período de 15/09/1980 a 03/03/1982.2. Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico à S/A Ind. Votorantim e seguirá instruído com cópia de fls. 51 a 54. 3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006966-35.2015.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 331, 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.5. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.6. A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007004-47.2015.403.6110 - LUIZ ANDRE PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ ANDRÉ PINTO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como laborados em atividade especial e averbados os períodos de 01.02.1989 a 31.12.1989 e de 03.12.1998 a 14.08.2014, por exposição aos agentes nocivos ruído (todo o período), eletricidade (de 03.12.1998 a 29.02.2004) e hidróxido de sódio (08.07.2004 a 14.08.2014). Pleiteou, ainda, sejam os períodos em questão somados aos períodos especiais assim reconhecidos administrativamente (01.07.1990 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 46/171.421.721-0 (DER=14.01.2015) (fls. 12-3, itens 2.1 e 2.2). Juntou documentos.Decisão de fl. 22 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais pelo dobro do valor inicialmente devido, o que foi cumprido em fls. 27-8. À fl. 29 foi recebido o aditamento à inicial e determinada a citação.Contestação do INSS, acostada às fls. 31 a 33-verso, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal.Em fls. 36-7, acompanhada do documento de fls. 39 a 42, o demandante alterou parcialmente a pretensão deduzida na inicial, desistindo do pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado como estafeta (01.02.1989 a 31.12.1989) - ao fundamento de que parte da jurisprudência tem se posicionado no sentido de que tal atividade não se enquadra como especial -, e pleiteando a concessão do benefício a partir de 10.06.2015 , e não mais na data do requerimento administrativo (14.01.2015).Em respeito ao disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, determinei fosse o INSS intimado para dizer, expressamente, se concordava com a modificação do pedido na fase em que se encontrava o feito (fl. 43), ressalvando que o silêncio seria interpretado como concordância tácita.Em cota de fl. 44, o demandado informou, unicamente, discordar da pretensão atinente ao termo inicial do benefício.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Primeiramente, entendo cabível estabelecer os limites da lide, tendo em vista a alteração da pretensão inicialmente deduzida, promovida pelo demandante após a oferta da contestação.Intimado para dizer se consentia com a desistência e a alteração do pedido requeridas, o INSS somente concordou com a desistência (fl. 44).Desta feita, em respeito ao que prelecionam os artigos 329, inciso II, e 485, 4º, do Código de Processo Civil, remanesce a demanda unicamente quanto aos pedidos de reconhecimento, como especial, do período de 03.12.1998 a 14.08.2014 e de concessão de aposentadoria especial a partir da data da DER do NB 46/171.421.721-0 (DER=14.01.2015).3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 11.09.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 14.01.2015 (fls. 12-3, item 2.2) e, portanto, dentro do período prescricional. 4. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação dos período de desempenho de atividade especial, 03.12.1998 a 14.08.2014, por exposição ao agente nocivo ruído; de 03.12.1998 a 29.02.2004, pela exposição ao agente eletricidade; e de 18.07.2004 a 14.08.2014, pela exposição a agente químico. Além disso, objetiva a parte autora sejam tais períodos, após o reconhecimento como especiais, somados ao período assim reconhecido pelo INSS (01.07.1990 a 02.12.1998), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 46/171.421.721-0 (DER=14.01.2015).4.1. A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPPs constantes da cópia do processo administrativo em mídia CD de fl. 19 e de fls. 39 a 41, emitidos pela empregadora (Companhia Brasileira de Alumínio), englobando todo o período pretendido. Observe-se que os PPPs estão devidamente preenchidos e assinados por profissionais especializados e pessoa responsável vinculada à empresa, como verificado por meio da Procuração de fl. 42 destes autos, também outorgada pela empregadora.Portanto, analisando os PPPs, verifico constar que:a) no período de 13.12.1998 a 31.12.1999, em que exerceu a função de 1/2 Oficial Eletromecânico, no departamento Manutenção, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 93 dB(A), e eletricidade, em intensidade acima de 260 V;b) no período de 01.01.2000 a 29.02.2004, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção, no setor 1OX001-FCA-ÓXIDO S/ CALCIN., o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 93 dB(A), e eletricidade, em intensidade acima de 260 V;c) no período de 01.03.2004 a 14.08.2014, em que exerceu a função de Operador de Produção A, no setor 1OX001-FCA-ÓXIDO S/ CALCIN, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos:=> ruído, na intensidade de 98 dB(A), de 01.03.2004 a 17.07.2004, e de 86,10 dB(A), de 18.07.2004 a 14.08.2014;=> agente nocivo químico (hidróxido de sódio), de 18.07.2004 a 14.08.2014, na concentração de 0,13 mg/m3.Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela.No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 dB.Portanto, verifico que o demandante, em todo o período pleiteado (de 03.12.1998 a 14.08.2014), esteve exposto ao agente agressor ruído em nível acima dos limites estipulados pela legislação que rege a matéria, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003.Há que se considerar que o PPP informa a existência de EPI eficaz a partir de 14.12.1998, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor.A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial.Eis a íntegra da ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014)Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, tenho que o período de 03.12.1998 a 14.08.2014.2014, no qual a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria.Considerando tal situação, mostra-se despicienda a análise quanto aos demais agentes nocivos mencionados (eletricidade e hidróxido de sódio).4.2. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.A parte autora totaliza, conforme a tabela de contagem de tempo a seguir, 24 anos e 01 mês e 14 dias de atividade especial: 5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais o período de 03.12.1998 a 14.08.2014, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio.Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).6. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante1.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007672-18.2015.403.6110 - PEDRO PERES DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela contadoria à fl. 117, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia do processo administrativo nº 46/088.073.087-0, contendo o demonstrativo da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/1991.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009674-58.2015.403.6110 - WILLIAN FERREIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença com o consequente deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo nos termos 1º do art. 101 do CPC. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do artigo 331, 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação da CEF. 4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 5. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).6. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 7. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 8. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004192-95.2016.403.6110 - JOSE GEREMIAS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ GEREMIAS RIBEIRO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do vínculo laboral mantido, de 01.02.1980 a 09.05.1980, com empresa Irmãos Bussadori Ltda., (b) o reconhecimento como especial dos períodos de 01.09.1989 a 02.01.1991 e de 01.07.1993 a 07.07.2015, laborados na pessoa jurídica Nacional Indústria Madeireira Ltda. e (c) a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER do NB 42/173.101.560-4 (07.07.2015), com o cálculo dos seus rendimentos mensais na forma do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, caso implementadas todas as condições para a concessão do benefício anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 ou da Lei n. 9.876/99, requer seja-lhe concedido o benefício mais vantajoso. Juntou documentos.Decisão de fl. 163 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS, acostada às fls. 169 a 172-verso, pedindo a improcedência das pretensões.Decisão de fl. 173 concedeu prazo ao demandante para se manifestar sobre a contestação, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.Réplica em fls. 175 a 205, com reiteração das provas documentais já juntadas aos autos anteriormente e pedido de produção de prova pericial técnica nas instalações da empregadora do demandante, assim como de prova oral (oitiva de testemunhas).O INSS, em fl. 207, informou não ter provas a produzir.Em fl. 208, o pedido de produção de prova pericial e oral formulado pelo demandante foi indeferido, tendo em vista a existência, nos autos, de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento hábil à demonstração da existência, ou não, de agentes agressivos à saúde do trabalhador no ambiente laboral do demandante.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito.2. Acerca da pretensão de reconhecimento da existência de vínculo laboral, constato que a parte autora tem diversos vínculos laborais anotados em CTPS que possuem o correspondente registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cotejando os documentos de fls. 45 a 61 e 108-9 dos autos, observo ser verídica a informação de que o vínculo mantido com a empresa Irmãos Bussadori Ltda., no período de 01.02.1980 a 09.05.1980, embora conste da CTPS do demandante, não está registrada no referido banco de dados do INSS. Percebo, também, pelo documento de fls. 134-5, que o período em questão não foi computado na contagem de tempo de contribuição do demandante.As anotações constantes da CTPS da parte autora gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Para afastá-la, deve o demandado trazer aos autos elementos que possam levar ao não reconhecimento dos vínculos, o que não foi apresentado pelo INSS.Com efeito, nestes autos, a autarquia-ré nada mencionou acerca do fato, deixando de esclarecer as razões pelas quais deixou de registrar tal vínculo em seu banco de dados e de considerá-lo na contagem do tempo de contribuição do demandante. Não alegou, em contestação ou em outro momento processual, a existência de vícios aptos ao afastamento da presunção de veracidade da anotação do vínculo ora sob análise. Examinando os documentos colacionados aos autos, percebo que os vínculos existentes na CTPS do demandante foram anotados seguindo sequência temporal, sendo que existem anotações de alterações de salário e de opção e retratação pelo regime do FGTS, relativas ao vínculo em comento, que também foram inseridas em ordem cronológica. Noto, ainda, que a data da expedição do documento em tela é anterior aos vínculos nela anotados, e que não há rasuras.Ou seja, não existe nos autos qualquer motivo para este juízo deixar de reconhecer o vínculo da parte autora, anotado na sua CTPS. Ante a situação delineada, o vínculo em questão deve ser reconhecido e computado no tempo de contribuição do demandante.3. Quanto à delineação do tempo de serviço como especial, esta deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas

nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.3.1. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela.Pretende o demandante seja declarado tempo especial os períodos de 01.09.1989 a 02.01.1991 e de 01.07.1993 a 07.07.2015, laborados para a pessoa jurídica Nacional Indústria Madeireira Ltda.A pretensão é improcedente, por diversas razões.Para comprovar a atividade especial nos períodos em comento, o demandante junta aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, onde consta Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora (fls. 137-8).Primeiramente, da análise do formulário em referência, constato, de plano, ter sido ele emitido em 13.11.2014, o que prejudica eventual reconhecimento, como especial, do período de 14.01.2014 a 07.07.2015. Por tal razão, imperativa a improcedência do pedido quanto ao lapso posterior a 13.11.2014, porque não demonstradas as condições ambientais em que o demandante exercia seu labor.Em segundo lugar, quanto ao período que antecede setembro de 2013, não consta, no campo 16, registro da existência de responsável técnico pelos registros ambientais, o que o torna o formulário inválido como prova da efetiva exposição a agentes agressivos no período anterior a setembro de 2013. Improcedente, assim, o pedido de reconhecimento, como especial, do período laborado anteriormente a setembro de 2013.Repiso ser meu entendimento que a ausência de informação adequada e suficiente acerca dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nos períodos controvertidos torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado e impede a comprovação do direito alegado na inicial da presente demanda.Finalmente, quanto a todos os períodos pleiteados, observo que os Decretos n. 83.080/79 (em vigor de 29.01.1979 a 05.03.1997), n. 2.172/97 (em vigor de 06.03.1997 a 06.05.1999), n. 3.048/99 (em vigor de 07.05.1999 até 18.11.2003) e n. 3.048/99 (que, a partir de 19.11.2003, deu nova redação ao Decreto n. 3.048/99) exigiam, para reconhecimento de período especial, exposição a agentes agressivos, acima dos limites estabelecidos na legislação, de forma habitual e permanente. Ocorre que o PPP emitido pela empregadora do demandante assim descreve as atividades desempenhadas pelo demandante, em todo o período pleiteado: Interpreta projetos e desenhos, confecciona ou restaura produtos de madeira ou derivados. Entrega produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embala, transporta e monta os produtos no local. Isto quer dizer que o demandante não permanecia, de forma habitual e permanente, exposto aos agentes nocivos que, segundo o PPP, existiam na empresa. Em outras palavras, nem todas as atividades realizadas pela parte autora são elaboradas com a presença, em caráter permanente, de ruído e poeiras, porquanto o transporte e montagem dos produtos em local diverso das dependências da empregadora afastam o trabalhador do ambiente de produção, onde, segundo o PPP, foi constatada a presença de agentes prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física.Relevante frisar que, tendo em vista que o demandante desempenha suas atividades, também, em local diverso das dependências da sua empregadora, a realização de prova pericial técnica no setor de Produção da referida empresa não implicaria na alteração do entendimento ora exposado. Em resumo, nenhum dos interregnos pleiteados na inicial serão considerados especiais para fim de aposentadoria.3.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.Considerando que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - antes da publicação da Emenda 20/98, poderia optar pela aposentadoria segundo as regras anteriores, caso contasse, até a data da publicação da emenda, com 30 anos de tempo de serviço (artigo 9º da EC 20/98).A partir da entrada em vigor da EC 20/98, devem ser observadas as regras do artigo 9.º:1 - No caso da aposentadoria integral, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos incisos I e II do artigo 9.º) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do referido inciso II , ou seja, 20% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 35 anos.2 - No caso da aposentadoria proporcional, poderia o demandante aposentar-se (nos termos dos inciso I do artigo 9.º e do inciso I do 1.º do mesmo artigo) se contasse, na data do pedido, com 53 anos de idade, mais o pedágio constante da alínea b do inciso I do 1.º, ou seja, 40% das contribuições referentes ao tempo que faltava para, em 16.12.98 (publicação da emenda), completar 30 anos.Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste.Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (07.07.2015) o demandante preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 18.03.1959 - fl. 41) e contava, na data da DER, com 33 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição, conforme segue: Para fazer jus ao benefício na modalidade proporcional, precisaria contar com 35 anos e 02 meses de tempo de contribuição (13 anos que faltavam para atingir, na data de EC n. 20/98, 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de 40%).Assim, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários ao benefício proporcional, nos termos da Lei n. 8.213/91, com as alterações da EC 20/98, deve ser julgado improcedente o pedido.4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), unicamente para reconhecer o vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Irmãos Bussadori Ltda., no período de 01.02.1980 a 09.05.1980, assim como para determinar ao demandado que promova a inclusão deste na contagem do tempo de contribuição do demandante .Tendo em vista que somente parte ínfima das pretensões deduzidas na inicial foi acolhida, condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 36 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, e 86, PU, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos por decisão de fl. 163, item I.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante1.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007040-56.2015.403.6315 - MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL´OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

MBF Fomento Comercial Ltda. ajuizou esta demanda, pelo rito sumário, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, em face do Conselho Federal de Administração - CFA e do Conselho Regional de Administração de São Paulo -CRASP, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a parte autora a se registrar no CRASP e, consequentemente, ao pagamento da respectiva contribuição. Pleiteia, ainda, sejam as requeridas condenadas no pagamento de indenização por danos materiais e morais e na restituição de importância cobrada indevidamente (fl. 07, letras c, d, e e g). Dogmatiza, em suma, que trabalha com factoring, exercendo atividade puramente comercial, não relacionada intrinsecamente com a atividade de administrador descrita na Lei n. 4.769/65 e, por isso, sustenta ser ilegal a exigência de filiação da empresa ao CRASP, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.236.002). Argumenta, ainda, que as demandadas têm ciência do teor do julgado mencionado, de forma que a atitude de assédio que vêm adotando, a fim de forçar a demandante ao registro em seus quadros, configura dano moral que merece ser indenizado. Juntou documentos. Em fls. 63-4 o Juizado Especial Federal em Sorocaba declinou da competência em favor das Varas Federais deste Fórum, tendo o feito sido livremente redistribuído a esta 1ª Vara. Decisão de fl. 69 concedendo prazo à demandante para regularização da inicial, atribuindo à causa valor em conformidade com os pedidos, mensurando o valor relativo aos danos morais, recolhendo as custas processuais e adequando o rito processual ao valor atribuído à causa. As determinações foram devidamente cumpridas em fls. 70-81. Em fls. 82 a 85-verso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, em razão disso, dada por prejudicada a apreciação do pedido de autorização de realização de depósito judicial do valor da multa guerreada. Na mesma decisão, foi ainda designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Do indeferimento da antecipação de tutela, interpôs a demandante o recurso de agravo retido (fls. 95 a 108), contrarrazoado em fls. 377 a 382 pelo CRASP. O CFA, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre o recurso em questão. Realizada audiência pelo rito sumário, restou infrutífera a conciliação (fls. 127-8). Contestação do Conselho Regional de Administração de São Paulo em fls. 131 a 161, acompanhada dos documentos de fls. 162 a 270, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do julgado proferido nos autos dos Embargos de Divergência em Resp n. 1.236.002 ao caso dos autos, porquanto a parte naquele feito demandando desenvolvia, unicamente, atividade de aquisição de títulos de crédito, e no presente caso, o estatuto social da ora autora, à época da fiscalização, descrevia atividades típicas de factoring (conforme artigo 58 da Lei nº 9.430/96 e Resolução n. 2.144/1995 do BACEN - de assessoria mercadológica e administração financeira), descritas na Lei n. 4.769/65 como típicas de Administrador, sendo, assim, obrigatório o seu registro da demandante perante o CRASP. Defendeu, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado, assim como a inépcia do pedido de restituição de importância cobrada indevidamente, tanto pela ausência de causa de pedir, quanto pela ausência de indicação de qual seria o valor cobrado indevidamente. Contestação do Conselho Federal de Administração - CFA em fls. 273 a 299, acompanhada dos documentos de fls. 300 a 376, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, decorrente da obrigatoriedade da inscrição da demandante junto ao Conselho de Administração de São Paulo, em face da natureza das atividades que desenvolve e, também, em virtude da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da ação autuada sob n. 2010.61.00.003150-7, tendo em vista encontrar-se a demandante dentre as empresas representadas pela Associação Brasileira de Factoring - ABFAC, parte naqueles autos. Decisão de fl. 384 autorizou o depósito judicial, pela demandante, do valor da multa debatida, e determinou a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Conselho Federal de Administração - CFA. Isto porque o Conselho Regional de Administração - CRA, ao autuar o demandante, agiu por delegação do CFA, visto ser este o órgão que detém atividade normatizadora e fiscalizadora dos cursos e do exercício profissional de Administração, situação que torna evidente seu interesse jurídico na solução da demanda. III) A questão relativa da inépcia do pedido de restituição está ligada ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele apreciada. Passo à apreciação do mérito, salientando que, na decisão que proferi às fls. 82 a 85-verso, já manifestei meu entendimento sobre a situação delineada nos autos, e que, ante a ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas servem para julgar improcedente a demanda da parte autora.IV. As atividades que sujeitam o profissional ou a empresa a registro no CRA estão elencadas nos dispositivos legais que seguem transcritos:Lei 4.769/65Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifei)Regulamento da Lei n. 4.769/95, aprovado pelo Decreto n. 61.934/67:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que êstes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.(grifos meus)Afirma a parte autora, com suporte na 4ª alteração e consolidação do seu contrato social, que tem por atividade básica o factoring na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundo de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada). Com isto, diz a demandante que o ramo de atividade explorado é o comércio e não a administração (fl.

04).A mencionada alteração/consolidação contratual está encartada às fls. 16/22 e foi firmada em 26 de junho de 2015, estabelecendo o seguinte objeto social: A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguintes segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de móveis, imóveis e serviços. (sic)Deve-se considerar, todavia, que o auto de infração n. S004149 foi lavrado em 15/05/2014 (fl. 43). À época, como se infere da ficha cadastral na JUCESP (fls. 14-5), da alteração social descrita à fl. 17 (cláusula 1ª), bem como do julgamento pelo CRASP da defesa administrativa apresentada pela empresa em face do auto de infração (fl. 45), a parte autora chamava-se MBF Factoring Fomento Mercantil Ltda. e o seu objeto social era o seguinte:Desenvolver negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica que consiste em: a) prestação de serviços em caráter contínuo, do acompanhamento do processo produtivo e mercadológico das empresas clientes ou de acompanhamentos de suas contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos de seus sacados devedores; b) E, conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial de créditos das empresas-clientes resultantes de suas vendas mercantis e/ou prestação de serviços por elas realizadas a prazo e, c) Na realização de negócios de FACTORING no comércio internacional de importação e exportação.De tal descrição, revela-se duvidosa a afirmação de que a requerente não prestava, ao tempo da autuação, serviços de cunho administrativo às suas contratantes.Importante considerar, também, que o Superior Tribunal de Justiça, no precedente noticiado na inicial - ERESP 1.236.002 -, distingue a atividade convencional de factoring - sobre a qual não reconhece a possibilidade de fiscalização pelos Conselhos de Administração -, da prática de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração e de administração mercadológica ou financeira, estas relacionadas às atribuições dos CRAs.Confira-se a ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente -pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.(STJ, Primeira Seção, ERESP 1.236.002, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/04/2014)Tal decisão transitou em julgado na data de 04.05.2017, tendo em vista que os embargos de declaração apresentados pelo CRA-ES foram rejeitados.A respeito do tema, confira-se, ainda, precedentes do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. MULTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO -CRA. FACTORING CONVENCIONAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Conforme decidiu o r. Juízo de origem além de não haver clareza quanto à limitação da atividade da demandante ao chamado factoring convencional- o objeto social, tal qual explicitado no instrumento de constituição da sociedade, permite, ao menos em tese, a realização de operações de análise creditícia e prestação de serviços relacionados ao fomento, como a administração de carteira -, a questão jurídica subjacente não é pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não desconheço o precedente citado na peça inaugural, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux (Resp 932.978/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008); sucede que a 2ª Turma da mesma Corte Superior, por seu turno, sempre ostentou, como ostenta, posicionamento diametralmente oposto, assentando a obrigatoriedade do registro das sociedades que exercem atividade de factoring - mesmo aquele convencional - perante o Conselho de Administração de sua localidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI 00017546420144030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 14/05/2015, vu)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados. 2. Ao tempo da lavratura do auto de infração, o objeto social da autora não se enquadrava apenas como factoring convencional, daí porque a multa é plenamente exigível, não cabendo o argumento de que deve ser considerada a real atividade desempenhada, até porque nada foi provado em contrário ao que apurado pela fiscalização. 3. Todavia, a partir da alteração contratual em 30/09/2014, houve adequação do objeto social da autora para enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade de registro profissional, pois o novo escopo da autora passou a revelar atividade típica e preponderantemente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, conforme entendimento do paradigma, não se sujeitando, pois, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração. 4. Apelações desprovidas.(Ap 00017210420154036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, uma vez que a empresa desenvolve, sem dúvida, atividades relacionadas à Administração, deve-se submeter à inscrição e fiscalização do CREA/SP.Consequentemente, a decisão administrativa que determinou a sua autuação deve ser mantida, tanto no que diz respeito à exigência de registro nos quadros do demandado, quanto no que tange à aplicação de multa.V) ISTO POSTO:JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, tendo em vista a legitimidade da exigência de inscrição da demandante nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP sendo, por conseguinte, devida a multa aplicada.Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes em favor dos requeridos, divididos em partes iguais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC.Tendo em vista a inexistência de notícia de depósito, nos autos, do valor da multa controvertida, nada a decidir acerca do levantamento do seu valor.VI) P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de SOLHA LTDA ME nos termos da sentença de fls. 571/577.Intimadas as partes do teor da sentença, a parte requerida realizou o depósito de fls. 579/580.Às fls. 583 a parte requerente informou sobre a satisfação da execução e requereu a conversão dos honorários depositados em seu favor.Diante do exposto, tenho por satisfeito o débito pela parte executada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios do valor depositado em fl.580.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0003575-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Fl. 36 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC, considerando que o feito principal (processo n. 0011866-37.2010.403.6110) encontra-se em trâmite perante o TRF da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012886-05.2006.403.6110 (2006.61.10.012886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJO) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, tendo em vista que na sentença de fls. 103/111, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 164/169, com trânsito em julgado certificado à fl. 170, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CARESIA AVALONE

1. Fl. 205 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE IANELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON DE CAMARGO

1. Fl. 261 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o depósito dos honorários do curador especial pela CEF (fls. 142/145), determino o imediato desbloqueio do valor constrito junto ao sistema BACENJUD às fls. 137/141.
2. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do curador especial nomeado nestes autos (Dr. Alex Germano Fabiano, OAB/SP n. 275.090), do valor depositado à fl. 145.
3. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 133, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002301-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1. Fl. 125 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela CEF, considerando o silêncio certificado à fls. 103, verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005280-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ALMEIDA

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada em 27/11/2017 (fl. 58), bem como a ausência de manifestação da parte executada (fl. 60), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, dê o efetivo encaminhamento à execução.
Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
2. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007183-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

1. Fl. 82 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000547-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

1. Tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica, pelo que a parte executada Natalie Francisca Araújo Xavier EPP restou devidamente intimada da decisão de fl. 89, conforme comprovante de fl. 94.
2. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 95), condeno a parte executada na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, 1º, do CPC.
3. Intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002660-57.2014.403.6110 - JOSIAS VENCESLAU DA SILVA(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VENCESLAU DA SILVA
I) Fl. 57: Defiro, com fundamento nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da parte devedora, intimada à fl. 56, verso - Josias Venceslau da Silva (CPF - 144.853.938-28).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até a quantia total cobrada (R$ 1.156,38), atualizada para outubro de 2017 (fls. 57/58).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003049-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO

1. Fl. 59 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921, do CPC.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003819-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DOS SANTOS SOARES

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Intime-se a parte executada (Natanael Santos Soares, domiciliado na Rua Antônio Villega, 591, Sorocaba/SP - CEP 18054-050), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 34/37, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004341-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO
1. Intime-se a parte executada (Ana Cristina Marques de Oliveira, domiciliada na Rua Dr. Virgílio de Rezende, 504A, Centro, Itapetininga /SP - CEP 18200-180), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 59/65, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA

CÁLCULOS CEF FLS. 129/135
PRAZO ABERTO PARA A PARTE DEMANDADA - ITEM VI DA SENTENÇA DE FLS. 126/127:
VI) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006974-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CARLOS ROBERTO IWATA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X CARLOS ROBERTO IWATA - CONSTRUCAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a manifestação de fls. 150/152 como emenda ao pedido de execução de sentença, considerando como valor executado o montante de R$ 19.674,78, atualizado para outubro de 2016, concernente à condenação de honorários de sucumbência aplicado pela sentença de fls. 140/141, em relação ao pedido principal (ação monitória) e em relação à reconvenção apresentada, ou seja, um único valor para as duas ações.
2. No entanto, considerando o depósito integral do valor executado (fls. 155/157), intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, esclarecendo que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo pagamento.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000461-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP185283 - LAMARCK ZANETTI E SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ismael Borges da Silva, denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.
A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/03/2018) e foi expedido mandado para citação do réu e apresentação de resposta à acusação.
O réu constituiu defensor nos autos (fl. 29 do auto de prisão em flagrante em apenso), que apresentou resposta à acusação (fls. 67/69), na qual alega a improcedência da acusação e que comprovará a inocência do réu no curso da instrução. A defesa arrolou três testemunhas, sendo que uma delas comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação pessoal.
Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o acusado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 73).
Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.
Designo o dia 22 de março de 2018, às 14h, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu, sendo que a testemunha Jéssica Aparecida de Souza Araújo, arrolada pela defesa, comparecerá à audiência designada independentemente de intimação.
Int.

Expediente Nº 7002

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004384-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Fls. 196/200: expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 109/113 e 115 em nome dos executados e de sua procuradora MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO, OAB/SP 299.170, liberados conforme sentença de fl.190.
Cientifiquem-se os executados de que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.
Int.OBS.: ALVARÁS EXPEDIDOS EM 12/03/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDOIA STEIN FOGACA - SP397286
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO DE PIRAPORA/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CARLOS GONCALVES CARDOSO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO DE PIRAPORA/SP,** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 09.11.2017.

Alega que, mesmo contando com todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, após decorridos quase noventa dias, não obteve resposta do INSS.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4455870 e 4456126.

Despacho de Id-4508466 determinou emenda à inicial para regularização do polo passivo da demanda.

O impetrante promoveu emenda à inicial no documento de Id-4540455, acolhida conforme decisão de Id-4555720. Na mesma decisão restou postergada a análise da concessão da medida liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade coatora, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada no documento de Id-4800811. Informou que o pedido do segurado foi concedido e comprovou nos autos a concessão com DIB em 31.10.2017.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id-4800811), em 28.02.2018 o pedido do impetrante deferido e o benefício de aposentadoria por idade concedido com início em 31.10.2017.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-18.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAFAEL MICHEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CARLA QUEIROZ CAMARGO FAGUNDES - SP201354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RAFAEL MICHEL DOS SANTOS, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com pedido liminar objetivando, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego em lote único.

Aduz que possui participação societária na empresa HARPIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA – ME – CNPJ: 07.296.188/0001-06, porém, a empresa encerrou suas atividades de fato em 2010, e permanece, desde então, inativa, "tanto que as declarações de inatividade comprovam o fato".

Com a inicial vieram os documentos de Id-2054095, 2054096 e 2054098.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos conforme documento de Id-2297543. Sustentou que "Embora o requerente tenha apresentado a Declaração Simplificada de Inatividade de Pessoa Jurídica – Inativa 2016 (período 01/01/2015 a 31/12/2015), como a demissão ocorreu em, 02/2017, o documento apresentado não pode ser aceito, pois se trata de inatividade do ano anterior ao da demissão". Juntou Circular n. 33, de 21.06.2017, que amparou a decisão de indeferimento do pedido do impetrante.

Decisão de Id-2502063 indeferiu a medida liminar pleiteada pelo impetrante.

No documento de Id-3209017, de 27.10.2017, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Aos 30.10.2017, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Petição intercorrente de 07.12.2017, juntando aos autos a declaração de inatividade da empresa da titularidade do impetrante relativa aos períodos de 01 a 31 de janeiro de 2016 e de 01 a 31 de janeiro de 2017, apresentadas à Receita Federal do Brasil em 24.11.2017 (Id-3799877 e 3799886).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego em lote único, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Harpia Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME.

A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do ***caput*** *do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

(...)

Consta dos autos que o impetrante laborou na empresa Manteze Móveis Planejados e Esquadrias de Alumínio, foi demitido sem justa causa em 15.03.2017 e requereu o Seguro Desemprego, protocolado no SRTE-PR, sendo-lhe indeferido o benefício ao argumento de que possui renda própria, na condição de sócio da empresa Harpia Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME, CNPJ: **07.296.188/0001-06.**

No presente caso, é inconteste que o impetrante figurava como sócio da empresa Harpia Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME, CNPJ: 07.296.188/0001-06 à época da demissão injustificada e do requerimento do benefício, em relação à qual não há nos autos qualquer documento que demonstre o seu regular encerramento ou que possa afastar a presunção de que o impetrante auferia renda própria na condição de sócio da pessoa jurídica, senão a declaração simplificada de inatividade no período de 01.01.2015 a 31.12.2015.

Assim, o impetrante teve indeferido o pedido de seguro desemprego porque seu nome constava do quadro social da empresa Harpia Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME, remetendo ao entendimento de que auferia renda própria, impeditivo para a concessão do benefício.

O rendimento do sócio da pessoa jurídica é oriundo da retirada pró-labore ou do lucro distribuído. Dessa forma, do simples fato do impetrante figurar como sócio numa microempresa que alega estar inativa desde 2010, por si só, não se pode presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador, ao mesmo tempo em que não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, na medida em que não integram as hipóteses arroladas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 7.998/1990.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, para comprovar a inatividade que alega, em relação à microempresa da qual participa como sócio, o impetrante apresentou "Declaração Simplificada de Inatividade de Pessoa Jurídica – Inativa 2016 (período 01/01/2015 a 31/12/2015)". Todavia, como observado pela autoridade coatora nas informações que prestou ao Juízo, o impetrante absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2016, exercício 2017, a empresa da qual é sócio não lhe propiciou rendimentos.

Impende consignar neste ponto, tendo em vista os documentos de Id-3799877 e 3799886, que o Mandado de Segurança observa em seu procedimento um rito sumário que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Vale dizer que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados. Resta, assim, precluso o direito de agir do impetrante no que tange à instrução trazida por meio dos documentos de Id-3799877 e 3799886.

Inexistindo, portanto, prova pré-constituída do ato coator da autoridade impetrada, a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000896-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOPTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão a inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, tratado naquela Corte como Tema 69 da Repercussão Geral. Sustenta, ainda, que essa tese vêm sendo aplicada pelo STJ em seus julgamentos.

Juntou documentos Id's 4992425, 4992445, 4992468, 4992479, 4992497, 4992507.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 4993707.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0000260-31.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA) X RENATA CACAO ALAMINO(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X MARIA EMILIA DE QUEIROZ(SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN)

Considerando que a testemunha arrolada pela defesa da ré Catherine Marie Jose Okretic, MARIA PEREIRA DE QUEIROZ BRANDÃO TEIXEIRA, reside em São Paulo, SP, e a testemunha arrolada pela defesa da ré Renata Cação Alamino, JOSÉ CARLOS SANCHES, reside em São Bernardo do Campo, SP, e considerando também a certidão retro, com fim de que não se alegue cerceamento de defesa, designo para às 17h30min do mesmo dia 21/03/2018 o término da audiência, que terá seu início às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas acima citadas, interrogadas as rés e realizados os debates orais, nos termos do artigo 81, da Lei nº 9.099/95.
Providencie-se o necessário com urgência, em vista da proximidade da audiência.

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO COMUM
0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

RECONSIDERO o item 01 do despacho de fls. 205, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.
Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002673-58.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A E OUTRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia "associados".

Nos termos do artigo 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) comprovar que as custas judiciais foram recolhidas na Caixa Econômica Federal – CEF, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 9.289/96.

b) esclarecer se o recolhimento das contribuições objeto deste feito é realizado individualmente por cada filial ou de forma centralizada pela matriz.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do tópico final da sentença, vista à parte autora acerca da apelação do INSS, para contrarrazões.

SOROCABA, 15 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000897-91.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AUTO POSTO VOVO CIDA LTDA. - ME, MARCO ANTONIO ANDRADE, ANA ROSA BONADIA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em que pese o art. 98 do CPC dispor que tanto a pessoa física como a jurídica tem direito à gratuidade da justiça, no caso desta última, a insuficiência de recursos deverá ser comprovada nos autos, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.

Assim, não existindo nos autos quaisquer documentos que comprovem a insuficiência de recursos da pessoa jurídica para a concessão da gratuidade judiciária, faculto à embargante, nos termos do art. 99 §2º do CPC, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Quanto às pessoas físicas, considerando as declarações de hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000125-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NIVALDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, XIV da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, vista à parte autora da carta precatória anexada.

SOROCABA, 15 de março de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3559

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP262456 - RENATA MARCONDES RIBEIRO)
SENTENÇAVistos, etc.Preliminarmente, deve-se consignar que as Certidões de Dívida Ativa nº 03/95, 11/96 e 02/97 - inscrição nº 01.05.076.0193.001, que fundamentaram a propositura dessa demanda, traziam em seu bojo dívidas referentes à cobrança de taxa de limpeza pública, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de iluminação pública e taxa de preservação e combate a sinistros, sendo certo que, após a propositura dos embargos à execução sob nº 2009.61.10.010556-0, manteve-se apenas a cobrança da taxa de preservação e combate a sinistros, sendo as demais cobranças desconstituídas (fls. 153/158).Fls. 207/208. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, quanto ao crédito remanescente, nos termos acima explicitados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Considerando que compete ao exequente apresentar diligências acerca de bens passíveis de penhora, conforme já decidido às fls. 165/166, e ainda, que a executada encontra-se devidamente citada nestes autos, resta prejudica do o pedido do exequente de fls. 22.
Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 177.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 289: Resta prejudicado o pedido de leilão do bem penhorado, tendo em vista que a penhora carece de registro, portanto, cumpra o exequente a decisão de fls. 276, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da r. decisão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das devidas diligências.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS)

Considerando a certidão de fls. 153, intime-se a executada nos termos da decisão de fls. 148, para que regularize sua representação processual, apresentado procuração original, assinada por quem de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Outrossim, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 148, no prazo de 10(dez) dias, no que se refere ao recolhimento das taxas judiciárias, uma vez que o prazo requerido pelo exequente às fls. 152, encontra-se superado, bem como para que apresente procuração original, assinada por quem de direito.
Decorrido o prazo, sem o referido cumprimento, desentranhe(m)-se a(s) referida(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000540-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA) X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Considerando o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos(fls. 50/56), pelo imóvel indicado às fls. 62/64, intime-se o executado para que forneça a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado, bem como carta de anuência de Pricylla Chaves Menezes, a fim de verificar a viabilidade da substituição pelo referido imóvel.
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE
Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) TEC HYDRO E VÁCUO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, portador(a) do CNPJ n.º 06.887.916/0001-91, VALDEMIR TAVORE, portador do CPF/MF 082.683.438-85 e LUCENIR RITA DE CÁSSIA BRAZ TAVORE, portadora do CPF/MF nº 107.133.978-88, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça(fls. 60) resta prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento de fls. 88.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83-verso.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000892-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LAHYS SATIKO DOI X ESTER DEL OSPEDALE
Fls. 153. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud, Siel, Plenus e Cnis, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003420-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IVASAKI

Considerando a citação dos sócios da empresa executada(fls. 99 e 109), dou por citada a empresa executada GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME.
Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 124, resta prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento.
Cumpra-se final da decisão de fls. 153.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou negativa, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA
Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) MARLI INÁCIO DE OLIVEIRA-ME, portador(a) do CNPJ n.º 11.609.155/0001-46 e MARLI INÁCIO DE OLIVEIRA, portadora do CPF/MF nº 528.699.621-34, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007768-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS
Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA-ME, portador(a) do CNPJ n.º 14.435.785/0001-30 e RAFAEL GUERRA MARTINS , portadora do CPF/MF nº 343.815.178-22, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Considerando que compete ao exequente apresentar diligências acerca de bens passíveis de penhora, conforme já decidido às fls. 108 e verso, e ainda, que a executada encontra-se devidamente citada nestes autos, resta prejudicado o pedido do exequente de fls. 113.
Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 108-verso.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008674-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO BARROS DA ROCHA - ME X RENATO BARROS DA ROCHA

Fls. 93: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça(fls. 59), onde informa que a empresa executada encontra-se com suas atividades paralizada e ainda a inexistência de bens passíveis de penhora, resta prejudicado o pedido do exequente quanto a penhora sobre o faturamento.
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008699-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA
Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) MARLI FURTADO BATISTA-ME, portador(a) do CNPJ n.º 19.998.875/0001-52 e MARLI FURTADO BATISTA, portadora do CPF/MF nº 137.122.788-88, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, do CPC, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000131-94.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Fls. 97: Resta prejudicado o pedido de citação por edital, tendo em vista a informação de novo endereço do executado pelo Sr. Oficial de Justiça(fls. 84).
Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 3562

MONITORIA
0005511-26.2001.403.6110 (2001.61.10.005511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ALFREDO PEREIRA(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 242/243: Considerando que o prazo requerido pelo exequente encontra-se superado, cumpra-se tópico final da decisão de fls. 241, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA
0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Fls. 245: Resta prejudicado o pedido do autor, quanto ao bloqueio de ativos financeiros, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA
0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JESUS TORRES HERNANDES

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA
0004160-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS EUGENIO BURGOS
Fls. 37. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, Renajud e Webservice, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

MONITORIA
0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Fls. 53: Resta prejudicado o pedido do exequente, quanto a validação da citação do réu, tendo em vista que a referida citação não obedeceu o parágrafo 1º do artigo 248 do CPC.
Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Fls. 84: Resta prejudicado o pedido da CEF para a realização de leilão do bem penhorado e avaliado às fls. 69/82, uma vez que carece de intimação do proprietário quanto a penhora realizada, bem como a ausência de fiel depositário, inviabilizando assim o regular registro da penhora.
Portanto, intime-se a CEF para que forneça as informações necessárias para a regularização da penhora, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias para a prosseguimento do feito..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) ALMERINDO DA SILVA, portador do CPF n.º 049.016.468-42 e RG nº 13.635.702, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP210649 - KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES

Considerando a certidão de fls. 103, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 160 que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra.Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada.A decisão embargada limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada.Anote-se, outrossim, que a ora embargante não comprovou a adoção de diligências cabíveis sem o devido atendimento no que, eventualmente, ensejaria a intervenção do Poder Judiciário.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 160-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005679-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FOGACA

Fls. 65. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud e Webservice, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exeqüendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exeqüente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exeqüente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001240-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME
Fls. 91. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006066-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADELMO APARECIDO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO APARECIDO MOURAO

Fls. 72/73: Nada a apreciar quanto a reiteração/reconsideração do pedido de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

4ª VARA DE SOROCABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **MARCELO FERREIRA CARDOSO**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Narra na prefacial que seus pais, ambos brasileiros, residiam em Foz do Iguaçu/PR e na data de seu nascimento sua mãe estava em passeio no Paraguai, entrou em trabalho de parto, sem tempo hábil para retorno ao Brasil, foi assistida em uma farmácia, onde deu a luz ao autor em 01/04/1985.

Aduziu que foi registrado em Curitiba, local onde seu pai passou a trabalhar e a família foi residir.

Assevera que conseguiu obter todos os documentos nacionais; RG, CPF, CTPS e CNH, os quais foram extraviados em 20/10/2014. Registrou Boletim de Ocorrência.

Prossegue informando que posteriormente encontrou seu Título de Eleitor e munido de sua Certidão de Nascimento conseguiu obter a 2ª via do CPF e da CTPS.

Assevera que ao tentar obter a 2ª via do RG junto ao Poupatempo foi questionada a sua nacionalidade, mas lhe foi emitido o protocolo. Contudo, não obteve êxito na emissão do documento sob a alegação de necessidade de opção de nacionalidade.

Menciona que ingressou com ação na Justiça Estadual em face do Estado de São Paulo, autos n. 1061289-15.2016.4.26.0602, vindicado a emissão da 2ª via do RG, na qual o Juízo também entendeu ser necessária a opção pela nacionalidade.

Acrescenta que diante deste posicionamento e da incompetência daquele Juízo para apreciação da questão, desistiu daquela demanda a fim de propor a presente.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelos ID's 339801 a 339828 e 339830 a 339832.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência (ID 686893) em razão da prevenção deste Juízo para análise da questão diante de extinção sem resolução do mérito de ação idêntica.

Determinada vista à União e ao Ministério Público Federal (ID 235543)

A União quedou-se silente.

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou opinando pelo deferimento do pedido inicial (ID 3219944), vez que a requerente preencheu todos os requisitos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser filho de pais brasileiros; que seu registro de nascimento foi lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Curitiba/PR; que reside no Brasil (ID's 339805, 339809, 339812, 339817, 339821 e 339826).

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **HOMOLOGO** por sentença a opção de **MARCELO FERREIRA CARDOSO** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Razão não assiste à impetrante.

A impetrante sustentou que a sentença proferida restou omissa quanto ao pronunciamento expresso da inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014.

A decisão é clara no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que "*a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.*".

Fundamentou, ainda, que "*assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços,* ***não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas,*** *ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.*".

Por conseguinte, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi amplamente apreciado da decisão embargada, com o que, nesse ponto, a sentença não está eivada do vício apontado.

Caso a impetrante pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".***

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Ressalto que eventual inconformismo quanto ao *decisum* deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa, nos termos do disposto no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MURILO RIBEIRO BARROS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088
IMPETRADO: RICARDO GODY

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 02/0,/2018, objetivando, em apertada síntese, a concessão de ordem para desbloqueio dos veículos.

Narra na prefacial que na condição de pessoa jurídica exerce a atividade de comércio de veículos e que foi vítima de estelionato.

Aduz que a autoridade coatora recuperou os veículos que elenca na prefacial entregando-lhes a posse, contudo inseriu a restrição "bloqueio por estelionato".

Sustenta que em 16/08/2017 requereu a exclusão da restrição, contudo não obteve êxito até o momento do ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4862661 a 1862783.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (ID 4877214)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a exclusão de bloqueios em veículos automotores supostamente inseridos pela autoridade coatora.

Em que pesem as alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da ilegalidade do suposto ato praticado pela autoridade coatora.

Em suma, o impetrante limitou-se a carrear aos autos cópias dos Boletins de Ocorrência relativos ao estelionato do qual foi vítima, os quais não são aptos e suficientes a comprovar a alegação de bloqueio sustentada na prefacial;

Com efeito, não há nos autos documento algum que demonstre a efetiva existência do bloqueio que em tese culminou no suposto ato coator.

Sendo assim, na ausência de prova pré-constituída, perece o direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional no ID 5003109, corrija a Secretaria o polo passivo da presente ação para constar a União/ AGU como corré e proceda à citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora na petição de ID 4591180 informa que até o presente momento não foi cancelada a averbação da consolidação da propriedade e que a CEF já levantou os valores depositados em juízo, consoante mostra a petição de ID 4138816, oficie-se, com urgência o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu, para que este efetue o cancelamento da averbação da consolidação do imóvel, nos termos do acordo celebrado entre as partes, consoante determinado na sentença de homologação de ID 3093892.

Instrua o referido ofício com cópia da sentença de ID 3093892 e da decisão de ID 4419917.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, novamente, para cumprir a determinação de ID 4419917.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A EXECUCAO
0002997-85.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2)) - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Dê-se ciência do desarquivamento.
Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001182-48.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-67.2012.403.6110 ()) - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em 07/03/2013, em face da execução de título extrajudicial n. 0007294-67.2012.403.6110.Sustenta, em apertada síntese, o excesso de execução. Assevera o excesso de execução diante da aplicação de juros abusivos, situação essa agravada pela capitalização de juros, configurando a prática ilegal do anatocismo.Pugnou, por fim, pela gratuidade de Justiça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21.Às fls. 25/25-verso, a embargante foi instada a emendar a inicial para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, bem como colacionar aos autos os documentos essenciais. Indeferida a gratuidade de Justiça nesta oportunidade.Manifestação do embargante às fls. 29/30, instruída com os documentos de fls. 31/36 com intuito de cumprir a determinação judicial. Às fls. 37, o Juízo processante recebeu os embargos e determinou o prosseguimento da execução embargada diante da ausência de garantia.Impugnação às fls. 39/50, sustentando, em apertada síntese, o reconhecimento do pedido pela embargante, que reconhece a dívida, limitando-se a questionar a aplicação dos juros, em que pese não tenha demonstrado qualquer excesso que autorize a desconstituição da dívida. Assevera a certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, sendo ele, portanto, apto a amparar a execução guerreada. Defende que o contrato foi celebrado nos termos da legislação, sob o princípio da autonômia da vontade e que o débito exequendo foi apurado nos termos pactuados. Assevera a não cobrança de juros sobre juros. Pugnou pela rejeição dos embargos.A embargante foi instada a se manifestar acerca da impugnação (fls. 54), pugnando pela devolução do prazo para tanto (fls. 56/57), o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 59).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 61.Sobreveio réplica às fls. 63, oportunidade em que a embargante pugnou pela realização de perícia contábil, o que foi indeferido às fls. 67.Às fls. 69, consta manifestação da embargada esclarecendo que está autorizada a prosseguir somente com a cobrança administrativa do débito. Pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do Código de Processo Civil.Diante da manifestação da embargada, o feito foi convertido em diligência (fls. 72/72-verso), a fim de a embargada elucidar seu requerimento nos termos consignados.Intimada via imprensa oficial, a embargada manifestou-se nos autos embargados às fls. 158, reiterando às fls. 162.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Compulsando os autos da

execução de título extrajudicial embargada verifica-se que a embargada limitou-se a requerer a suspensão da execução, razão pela qual o prosseguimento do presente é de rigor.Passo a analisar o mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas.A primeira questão controvertida diz respeito à executividade do título que aparelha a execução.Assiste razão à embargada quando assevera que a embargante reconheceu os débitos perseguidos na ação de execução, na medida em que não negou a celebração dos contratos que culminaram na emissão das Cédulas de Crédito Bancário.Com efeito, limitou-se o embargante a repudiar a executividade dos títulos que aparelham a execução e a impugnar o valor da dívida, atacando de forma genérica os cálculos de atualização do débito apresentados pela embargada, apresentando tabela singela no corpo da prefacial (fls. 08), limitando-se a aplicar juros de 12% (doze por cento).Dessa forma, a existência do débito é incontroversa. Paira controvérsia apenas no tocante ao seu valor.O débito exequendo é oriundo de contratos de mútuo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário acostada às fls. 07/14 dos autos de execução fiscal em apenso, devidamente acompanhada dos demonstrativos de evolução contratual (fls. 17/21) e demonstrativo de débito (fls. 22). No tocante à executividade da Cédula de Crédito Bancário há que se observar o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004 que dispõe sobre a natureza do indigitado instrumento:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Destarte, diante da disposição legal supramencionada não há que se discutir acerca da executividade do instrumento guerreado, detendo, portanto, a embargada documentos aptos a permitir a perseguição de seu crédito por meio de ação de execução.Melhor sorte não detém a alegação de excesso de execução.A despeito dos argumentos da embargante, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas.Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596:As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Ressalve-se também que a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora. Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.Portanto, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não se afigura ilegítima ou abusiva se, tendo por base o mesmo período considerado no contrato (anual), seja inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, pois estará em consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não ultrapassa o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ou CDB não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, tampouco com juros moratórios. Isso porque já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.Destarte, a cumulação da taxa de CDI ou DCB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI ou CDB com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 0029431192007401380O, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 22 dos autos de execução fiscal em apenso, somente foi aplicado juros.Nesse passo, resta prejudicada eventual alegação acerca da prática do anatocismo.Consoante já assinalado, o embargante apresentou argumentações genéricas em relação à correção do débito, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas.Diante do exposto, devem ser rechaçados os argumentos ventilados na prefacial e a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo REJEITO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0007294-67.2012.403.6110, promovendo o desapensamento, devendo esta prosseguir em seus termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007193-88.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110 ()) - MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que o trânsito em julgado de fls. 140 foi certificado em data anterior ao término do prazo para interposição de recurso, sendo assim dê-se baixa no trânsito em julgado.
Promova a secretaria o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado transladado para Execução de Título Extrajudicial 0008559022015403611O.
Outrossim, considerando que foi proferida sentença na Execução de Título Extrajudicial 0008559022015403611O fundamentada no trânsito da sentença destes embargos, promova a secretaria o traslado deste despacho para aqueles autos para devido cancelamento da sentença, posto que a motivação da sentença deixou de existir.
Por consequência, remetam-se os autos n. 0008559202015403611O conclusos.
Considerando a interposição do recurso de apelação pelo embargado, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004308-38.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2011.403.6110 ()) - VERA LUCIA MACHADO DE SA(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201861100002809-1) trata-se de cópia, bem como o substabelecimento juntado, regularize a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição e substabelecimento com assinaturas originais.
Após regularização, tornem os autos conclusos.
Intime-se. (HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP 403268-A).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA E SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo executado (fls. 151/159), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007282-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Dê-se ciência do desarquivamento.
Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007222-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ANNA PAULA DA COSTA BENELLI X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO

KALOGLIAN) X GERALDO ROMAO DOS SANTOS
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 19/12/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/47.A autora foi instada a recolher as custas processuais (fls. 50), o que cumpriu às fls. 52/53.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 54-verso.Determinado o envio do feito à Central de Conciliação (fls. 92).Frustada a composição do litígio em razão do não comparecimento dos executados na audiência de conciliação realizada em 12/07/2017.Determinada a remessa do feito ao arquivo diante da inércia das partes (fls. 97). Entremente, às fls. 99, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Por fim, manifestação do coexecutado ALEXANDRE MOREIRA MAIA noticiando a pactuação dos débitos e o fato de ter se tornado credor por sub-rogação. Pugnou pela alteração do polo ativo da demanda para sua inclusão. Requereu a desistência da ação em relação às coexecutadas ANNA PAULA DA COSTA BENELLI e ARIANE DE CÁSSIA ALVES NUNES e o prosseguimento do feito com relação aos coexecutados CENTRO CLÍNICO INTELIMED EIRELI EPP e GERALDO ROMÃO DOS SANTOS. Por fim, pugnou pelo sobrestamento do feito a fim de verificar a possibilidade de composição. Apresentou os documentos de fls. 102/103-Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.O pedido do coexecutado ALEXANDRE MOREIRA MAIA deve ser rechaçado eis que formulado após o pedido de desistência da ação pela exequente. Com efeito, a desistência da ação formulada pela exequente às fls. 99 foi protocolizada em 16/02/2018 (Protocolo n. 2018.61030003139-1) e o pedido formulado pelo coexecutado às fls. 100/101, somente se deu em 28/02/2018 (Protocolo n. 2018.61100002252-1),Eventuais direitos oriundos da renegociação formulada na esfera administrativa entre ele e a exequente que lhe atribuíram direitos de crédito por sub-rogação do débito discutido nos autos em face dos demais devedores devem ser pleiteados na esfera judicial competente, eis que o pedido de desistência da ação pela exequente ora acolhido não permite o prosseguimento do processamento do feito na Justiça Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000554-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Preliminarmente, considerando que a petição juntada aos autos à fl. 65 protocolo 201761100013278, cuja peticionária é CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABANA LTDA. ME., regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração, contrato social e eventuais alterações contratuais, vez que a procuração juntada à fl. 66, outorga poderes para representação dos coexecutados Frederico Briani da Silva e Dyogenes Briani da Silva.
Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual demonstrando que os subscritores tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos, fls. 65, 67 e 69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001702-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GARBRUS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP X CLAUDIO VERDERANE

Fls. 83 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.
Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.
Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.
Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.
Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.
Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 82.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Fls. 185: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.
Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Fl. 73: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passíveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 72.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006410-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Fl. 54: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passíveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 53.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007884-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREACOES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Fls. 172 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER, mediante a utilização do sistema BACENJUD.
Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.
Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.
Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.
Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.
Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à determinação do despacho de fls. 171.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007889-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Fls. 180 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.
Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores.
Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço.
Resta indeferida, por ora, a pesquisa de endereço junto ao SIEL, PLENUS E CNIS, vez que, localizados novos endereços do(s) executado(s) nas pesquisas anteriores, tornar-se-á, desnecessária a pesquisa nos sistemas citados.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.
Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado.
Requerida a citação do(s) executado(s) nos novos endereços localizados, acompanhados das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, a qual fica desde já deferida, observando-se os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do NCPC.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000679-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Fl. 89: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 70.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000864-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Fl. 128: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passiveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 127.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000883-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X LEILA ROBERTA MARTINS

Fl. 67: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passiveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 66.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001281-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS X CLECIA RODRIGUES CAVALCANTE
. PA 1,5 Defiro o pedido formulado pela exequente de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial de fls. 9/24, mediante substituição pelas cópias anexas a petição da exequente.
Proceda a Secretaria desta Vara a substituição, arquivando-as em pasta própria para que sejam retiradas pelo peticionário no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 94.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002367-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DUHAI CONFECCOES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados aos autos de fls. 68/71, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003401-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUZUKI & SANTOS LTDA - ME X AMAURI TAKAITI SUZUKI X ALCILENE SUZUKI DOS SANTOS

Defiro o requerido à fls. 90.
Considerando que os endereços a serem diligenciados estão localizados na cidade de Ibiúna/SP, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Ibiúna/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos endereços constantes das pesquisas juntadas aos autos de fls. 86/87.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003742-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Fl. 65: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passiveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 64.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003743-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO

Fl. 75: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passiveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 74.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003745-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Fl. 61: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passiveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 60.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005073-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS

Fl. 79: Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio através do sistema RENAJUD. Todavia, defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD, afim de localizar bens passiveis de penhora.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 78.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006686-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A.M CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X ANTONIA MARCUSSI CARVALHO X BENEDITO CARVALHO

Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 126, vez que a praxe é a exequente informar número de conta e agência para conversão em renda dos valores penhorados e não expedição de alvará como requerido.
Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fl. 112.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006690-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NUTRI MAIS REFEICOES EIRELI X JORGE ANTONIO PAULINO

Fls. 74 - Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.
Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007770-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAOLLA C. P. BRASIL MODAS ME X PAOLLA CONCILIO PADILHA BRASIL

Defiro o requerido à fl. 62.
Considerando que um dos endereços a ser diligenciado está localizado na cidade de Ibiúna/SP, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, expeçam-se Cartas Precatórias à Comarca de Ibiúna/SP e São Paulo/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos endereços constantes à fl. 62.
Decorrido o prazo, sem manifestação cumpra-se o final do despacho de fl. 49.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008559-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA
Recebo a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, em 05/02/2018 (fls. 105/105-verso), apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro identificado.No caso em apreço, os débitos exequendos foram declarados extintos pela sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0007193-88.2016.403.6110, cuja cópia foi trasladada para o presente feito às fls. 100/103-verso.A indigitada decisão havia transitado em julgado, cuja certidão também foi trasladada para estes autos às fls. 104.Em razão do exposto, foi proferida sentença de fls. 105/105-verso, extinguindo o presente feito.Contudo, foi verificado nos Embargos à Execução, autos n. 0007193-88.2016.403.6110, que o indigitado trânsito se deu indevidamente, eis que certificado em data anterior ao término do prazo para interposição de recurso pelas partes.Identificado o equívoco, naqueles autos foi determinada a baixa do termo e o processamento ulterior daquela ação, bem como a remessa do presente feito para a sua devida regularização, determinação esta trasladada à fls. 108.Destarte, a fundamentação da sentença proferida nestes autos deixou de existir, razão pela qual carece de retificação, devendo o feito deve prosseguir seu curso.Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nestes autos diante da extinção de sua fundamentação e DETERMINO o regular processamento do feito.Proceda a Secretaria os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004033-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004033-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RUBENS MARTINIUK(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA)

Cumpra-se o determinado na setença trasladada para estes autos, fl. 102 verso, liberando-se a penhora realizada sobre o bem descrito à fl. 85..
Após, com o cumprimento desapensem-se os Embargos à Execução destes autos remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.
Abra-se vistas ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/09/2004, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.04.022128-83 (fls. 03/04) e n. 80.7.04.006082-72 (fls. 05/07).Exceção de pré-executividade às fls. 11/23, instruída com os documentos de fls. 24/43, impugnada às fls. 48/59, instruída com os documentos de fls. 60/68 e rejeitada às fls. 71.Manifestação da exequente às fls. 77/78, instruída com os documentos de fls. 79/80, pugnando pela pehora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 81.Certificada a pesquisa de ativos financeiros às fls. 82.Manifestação do executado às fls. 84/86, instruída com os documentos de fls. 87/90-verso, acerca do bloqueio de contas.Determinada a substituição de penhora pelo Juízo processante às fls. 91.Termo de Penhora às fls. 93.Termo de Compromisso de Fiel Depositário à fls. 94.Certificado o desbloqueio de contas às fls. 95.Traslado de petição e documentos às fls. 103/108.Laudo de Avaliação às fls. 114.Suspensão do feito diante da garantia total do débito às fls. 118.Manifestação da exequente às fls. 126/128, instruída com os documentos de fls. 129/140, acerca da data de constituição dos créditos objeto da demanda.Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0012667-55.2007.403.6110 (fls. 142/148-verso).Requerimento de substituição de penhora formulado pelo executado às fls. 153/154, instruído com os documentos de fls. 155/161, indeferido às fls. 162.Novo requerimento de substituição de penhora formulado pelo executado às fls. 167/168, instruída com os documentos de fls. 169/172.Determinada a constatação e avaliação do bem indicado à substituição (fls. 173).Laudo de Avaliação às fls. 177.Determinada comprovação de quitação do gravame que pairava sobre o bem indicado à substituição (fls. 178).Manifestação do executado a fim de cumprir a determinação judicial às fls. 182/183, instruída com os documentos de fls. 184/185.Determinada a manifestação da exequente acerca da substituição de penhora vinicada pelo executado (fls. 184).Manifestação da exequente às fls. 186, no sentido de não se opor à substituição vinicada.Deferida a substituição de penhora às fls. 188. Termo de Compromisso de Fiel Depositário à fls. 191.Termo de Penhora às fls. 193.Requerimento de alienação do bem penhorado às fls. 200, instruído com o documento de fls. 201.Às fls. 205, o executado pugna pela liberação do veículo substituído. Informação de desbloqueio às fls. 213/219.Determinada a constatação e avaliação dos bens penhorados (fls. 221).Certidão de constatação às fls. 225.Laudo de Avaliação às fls. 226/229.Às fls. 230, instruída com os documentos de fls. 231/233, o executado noticia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da ação.Determinada a manifestação da exequente acerca do noticiado (fls. 234), esta ratificou a existência do parcelamento às fls. 236, apresentando os documentos de fls. 237/238. Por fim, pugnou pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 239.Manifestação do executado neste às fls. 240/241, instruída com os documentos de fls. 242/245, noticiando o pagamento integral do débito, pugnando pela liberação dos veículos bloqueados nos autos (fls. 86).Determinada a manifestação da exequente acerca do noticiado (fls. 246), esta assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento. Requereu a extinção do processo. Por fim, anuiu ao levantamento da penhora. Apresentou os documentos de fls. 249/250.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Ficam desde já levantadas as penhoras realizadas nos autos (fls. 93 e 193), bem como as restrições lançadas sobre os veículos objeto da penhora. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004138-32.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110 ()) - A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69: Tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pela executada à fl. 65, intime-se o beneficiário da expedição do Alvará de Levantamento em 14/03/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.
Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO COMUM
0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fl. 181), abra-se vista ao apelado para realizar a sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017.
Com a digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fl. 179.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 275/290 e a apresentação das contrarrazões às fls. 293/307, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE IPERO(SP382441 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 301/323 e a apresentação das contrarrazões às fls. 325/331, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Em virtude da existência do Agravo de Instrumento n. 0018777-23.2014.403.0000, convertido em Agravo Retido e apensado aos autos principais, promova o apelante, também, a virtualização desses autos, para que conste dos arquivos (como anexo) do processo principal.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 168/182 e a apresentação das contrarrazões às fls. 193/196, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006316-22.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 31/10/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo rural, averbação de contratos de trabalho cujos registros foram anotados em CTPS extemporânea e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/04/2012(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.132.337-3, cuja DIB data de 26/04/2012, deferido em 18/05/2012(DDB).Realizou requerimento administrativo de revisão em 19/12/2013, protocolo n. 35445.005261/2013-02, não apreciado pela Autarquia Previdenciária até o momento do ajuizamento da presente demanda.Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado o período de 16/01/1966 a 30/09/1972, no qual teria laborado na condição de trabalhador rural, conjuntamente com seus pais, em terras arrendadas, situadas no município de Buri/SP. Alega, ainda, que não foram considerados os contratos de trabalho anotados em CTPS de forma extemporânea, nos interregnos de 01/10/1972 a 31/08/1973 e de 01/02/1974 a 15/06/1975, trabalhados na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA., visto que quando da expedição do documento já trabalhava na empresa. Sustenta que tentou obter documentação adicional, contudo a empresa encerrou suas atividades em 31/12/2008. Assevera, ainda, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 01/10/1972 a 31/08/1973, de 01/02/1974 a 15/06/1975 e de 01/07/1975 a 10/08/1976, todos trabalhados na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA., períodos nos quais alega ter exercido atividades especiais.Requereu a gratuidade de justiça.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/18, entre eles a mídia digital de fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo.Afastada a prevenção e deferida a gratuidade de Justiça às fls. 26.Regularmente citado (fls. 28), o réu apresentou contestação (fls. 29/32-verso), instruída com a mídia digital de fls. 90, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, relativamente ao tempo rural, sustenta que não foi devidamente comprovado o exercício da atividade alegada. Aduziu que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. No tocante aos contratos de trabalho anotados em CTPS extemporânea defende que não estão insertos no sistema CNIS. Por fim, no tocante ao tempo especial, informa que a função desenvolvida não está elencada como especial, razão pela qual defende que este pedido deve ser rechaçado. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. O autor foi instado a se manifestar acerca da Contestação às fls. 34.Sobreveio réplica às fls. 36/41.Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 43), o INSS limitou-se a exarar sua ciência às fls. 43 sem formular qualquer tipo de requerimento. O autor, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 44). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 46.Em decisão proferida em às fls. 47, foi deferida a produção da prova requerida pelo autor, oportunidade em que foi determinada a expedição de Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.Realizada a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado em 14/10/2016 (fls. 85), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital colacionada às fls. 90.Instados a se manifestarem acerca da Deprecata (fls. 91), o INSS limitou-se a exarar sua ciência às fls. 92 sem formular qualquer tipo de requerimento. O autor quedou-se silente. Convertido o julgamento às fls. 108/108-verso para determinar que o autor apresentasse cópias legíveis dos documentos essenciais para o deslinde da questão, o que foi cumprido às fls. 111/113, mediante a apresentação dos documentos originais. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 26/04/2012 e ação foi proposta em 31/10/2014, assim não há que se falar em prescrição.Outrossim, no caso presente, verifica-se que o autor realizou requerimento administrativo de revisão em 19/12/2013, protocolo n. 35445.005261/2013-02, fls. 79 da mídia digital de fls. 18.Passo à análise do mérito.Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorar o tempo de serviço, consequentemente, alterar o coeficiente de cálculo e elevar o salário de benefício.1. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 15/01/1983, alega que trabalhou como rurícola entre 16/01/1966 a 30/09/1972, conjuntamente com seus pais, em terras arrendadas, situadas no município de Buri/SP.No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos os documentos insertos na mídia digital de fls. 18:- fls. 92/95 - Documentos emitidos pelo Grupo Escolar Cel. Vitalino de Barros de Buri, relativos aos anos de 1967 e 1968, nos quais o autor figura como aluno e seu pai, Sr. Juventino Lourenço da Silva está qualificado como lavrador;- fls. 96 e 124/125 - Certificado de Dispensa de Incorporação n. 652779, expedido em 30/09/1972.Em cumprimento à determinação judicial apresentou o documento original Certificado de Dispensa de Incorporação n. 652779, expedido em 30/09/1972, no qual é possível identificar no verso a profissão de lavrador grafada a lápis (fls. 112).Os documentos acostados dão conta que o autor residia na região de Buri/SP, onde frequentou escola nos anos de 1967 e 1968. Tal documento indica que o pai do autor exercia a atividade de lavrador.Tal documento caracteriza-se como início de prova material. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)O único documento em que o autor aparece qualificado como lavrador refere-se ao ano de 1972.No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Foram ouvidas duas testemunhas no Juízo Deprecado com intuito de elucidar os fatos alegados na prefacial no tocante ao tempo rural: Pedro Vieira e Agenor Lopes Siqueira.A testemunha Pedro Vieira afirmou que conheceu o autor quando menino, por volta de 10/12 anos de idade, pois moravam perto. Aduziu que o autor trabalhava na roça, em sítio de propriedade de terceiro, cujas terras eram arrendadas pelo pai do autor, Sr. Juventino. Esclareceu que eles plantavam arroz, feijão, milho e algodão para o consumo e a produção remanescente era vendida. Afirmou que o autor ia para a escola e depois seguia para roça, onde permaneceu até por volta de seus 18 anos, quando passou a trabalhar na Fazenda Campo Limpo, por volta de 1970.A testemunha Agenor Lopes Siqueira, nascido em 28/06/1952, disse que conheceu o autor na escola que frequentaram contemporaneamente, desde os 08 anos de idade. Afirmou que o autor trabalhava com o pai, Sr. Juventino, na roça, plantando arroz, feijão, milho, cuja produção era para o sustento e a sobra era vendida. Deixou o local antes do autor, que depois foi trabalhar na Fazenda Campo Limpo.Em que pese o único documento colacionado aos autos no qual o autor aparece qualificado como lavrador refere-se ao ano de 1972, restou demonstrado que a tese ventilada na prefacial merece guarida.Trata-se de caso peculiar. Há que se fazer uma análise singular da prova documental carreada aos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas.Com efeito, os documentos emitidos pela escola dão conta que o autor cursou os aos de 1967 e 1968, época em que seu pai exercia a atividade de lavrador, fato que foi corroborado pelas testemunhas, uma delas inclusive tendo frequentado a mesma escola As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhava com pai na roça, local que permaneceu até passar a trabalhar na Fazenda Campo Limpo.Assim, analisando todo o conjunto probatório há que se considerar que o autor inicialmente trabalhava na roça com seus pais, atividade que exerceu até, pelo menos, o ano de 1972.Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural entre 16/01/1966 a 30/09/1972.2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS extemporânea:O autor requer a averbação de períodos cujos contrato de trabalho estão anotado em CTPS.Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. (01/10/1972 a 31/08/1973 e de 01/02/1974 a 15/06/1975).Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo (mídia digital de fls. 18), contendo cópia da CTPS n. 095190 série 318ª, cuja data de emissão encontrava ilegível, na qual consta às fls. 10, anotação de contrato de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. cuja admissão data de 01/10/1972 e a demissão data de 31/08/1973, na função de tratorista e, às fls. 11, anotação de contrato de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. cuja admissão data de 01/02/1974 e a demissão data de 15/06/1975, na função de operador de máquinas.Em cumprimento à determinação judicial apresentou o documento original da CTPS n. 095190 série 318ª a qual apresenta rasura na data de emissão. Diante da extemporaneidade dos registros em CTPS em relação à emissão do documento é necessário prova adicional de efetiva existência destes vínculos.Foram ouvidas duas testemunhas no Juízo Deprecado com intuito de elucidar os fatos alegados na prefacial no tocante ao aos indigitados contratos de trabalho: Fernando Nogues Arocas e Getúlio Pontes.A testemunha Fernando Nogues Arocas afirmou que foi gerente da Fazenda Campo Limpo, cargo que exercia há dois anos quando o autor foi trabalhar no local, em 1970. Afirmou que inicialmente o autor trabalhou em serviços gerais, mas como foi identificado que ele tinha aptidão para trator, passou a exercer a função de tratorista. Depois ele chegou a operar outras máquinas como a esteira. Esclareceu que na propriedade existiam vários tratores que foram operados pelo autor, mencionando duas marcas e modelos. Esclareceu que a esteira era similar a um tanque de guerra, mas com as cortadeiras no local do canhão. Aduziu que no desempenho do trabalho havia vibração e muito barulho, afirmando que a esteira era violenta. Disse que permaneceu na propriedade como gerente até 06/1976, mas que o autor permaneceu, agora sob o comando de outro gerente.A testemunha Getúlio Pontes conheceu o autor quando ele trabalhava com o pai na roça, mas depois trabalhou com ele na Fazenda Campo Limpo Florestal. Afirmou que começou a trabalhar no local em 1967 e o autor por volta de 1970. Soube precisar que não havia registro no início, somente sendo registrado no ano de 1972. Afirmou que exercia as mesmas atividades que o autor: inicialmente trabalhadores braçais e depois tratoristas e operadores de máquinas agrícolas. Disse que a empresa mexia com lavoura e depois passou a mexer com reflorestamento. Esclareceu que a esteira era como um trator, mas sem roda e que no trabalho havia muita vibração, que era muito barulhento. Afirmou que sofreu um acidente, acreditando que o autor se recordasse deste fato. Por fim, disse que deixou o local em 1975, mas o autor permaneceu trabalhando lá.Em que pese a CTPS apresente rasura em sua data de emissão, tal qual o tempo rural analisado alhures, há que se fazer uma análise singular da prova documental carreada aos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas.Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. Possível

identificar, ainda, que a CTPS foi emitida no de início do primeiro vínculo nela anotado, visto que a fotografia traz a data de 26/05/1972. Constam, ainda, anotações de Contribuições Sindicais nos anos de 1973 a 1976 (fls. 30/31 do documento); Alterações de salário, datadas de 02/05/1973, função de tratorista e 01/08/1974, função de operador de máquinas e, por fim, Anotações de Férias gozadas em 04/1975, relativas ao interregno de trabalho 01/02/1974 a 01/02/1975.Há que se observar, o disposto no art. 62, 1º do Decreto n. 3.048/99: 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerarem válidos os registros vindicados.Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 01/10/1972 a 31/08/1973 e de 01/02/1974 a 15/06/1975, trabalhados na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA.3. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. (01/10/1972 a 31/08/1973, de 01/02/1974 a 15/06/1975 e de 01/07/1975 a 10/08/1976), nos quais alega ter exercido atividade adversa.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)Com intuito de comprovar suas alegações o autor limitou-se a colacionar aos autos CTPS n. 095190 série 318ª, na qual consta às fls. 10, anotação de contrato de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. cuja admissão data de 01/10/1972 e a demissão data de 31/08/1973, na função de tratorista; às fls. 11, anotação de contrato de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. cuja admissão data de 01/02/1974 e a demissão data de 15/06/1975, na função de operador de máquinas e, por fim, às fls. 12, anotação de contrato de trabalho com a empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. cuja admissão data de 01/07/1976 e a demissão data de 10/08/1976, na função de operador de máquinas.As funções de tratorista e operador de máquinas, não estão previstas nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79, como sendo atividade especial. Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de motorista estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.Há que se considerar que a Lei n. 1.824 de 17/03/1953 equiparou a profissão de tratorista à de motorista, sendo importante registrar o teor de seu art. 1º:Art. 1º- São considerados segurados obrigatórios do instituto de aposentadoria e pensões dos empregados em transportes e cargas, quer sejam empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas. (grifos meus)Corrobora a esta equiparação à instrução normativa do INSS n. 20 na seção III - Da Filiação - no artigo 34, inciso II o motorista, com habilitação profissional, e o tratorista, bem como na orientação normativa MPAS/SPS n.º 8 de 21/03/1997 no artigo 26.2 o motorista ou tratorista com habilitação profissional que exercia habitualmente a sua profissão, ainda que prestando serviços a empregador ou empresa rural, continuava filiado ao regime CLPS, como empregado ou trabalhador autônomo, conforme o caso (Lei n.º 1.824/53). Neste mesmo sentido a portaria MPAS/SPS n.º 2 de 06/06/1979 no artigo 31.2. Ou seja, a partir da Lei n. 1.824/53 verifica-se que o INSS através das suas instruções normativas acima citadas entendeu por bem equiparar função de tratorista às funções de motorista. Portanto, como se tratam de atividades equiparadas pela própria Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, ao ver deste juízo, a atividade de tratorista deve receber o mesmo tratamento jurídico da atividade de motorista, fato este que implica aplicar os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 para considerar como passíveis de reconhecimento especial às atividades desempenhadas pelos tratoristas. A jurisprudência pátria comunga deste entendimento. Vejamos:Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível n. 199901000518598 - DJ data 18/06/2007 pg. 74 - Juiz Federal Cleberson José da Rocha.Ementa: Previdenciário. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial em comum. Tratorista. Possibilidade. Comprovação da exposição a agentes nocivos danosos à saúde do trabalhador. Trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Benefício. Conversão em tempo comum devido a partir da data do requerimento. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. No regime anterior à lei 8213/91, para comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas no decreto 53.831/64 e 83.080/79, exceto para atividade com exposição a ruído. 2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigeu somente até o advento da lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do efetivo exercício da atividade especial por meio de formulários SB-40 e DSS 8030, até a edição do decreto de 2172/97, que regulamento a medida provisória n. 1.523/96, convertida posteriormente na lei 9.528 de 10/12/1997, momento a partir do qual passou a ser exigido laudo técnico pericial para sua comprovação.3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U. de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do decreto 53.831/64 0 a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição de especial.4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de serviço, exigido pelos artigos 53 e 54 da lei 8213/91.5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da lei 6899/81, como enunciado no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c/c 161, parágrafo 1º, CTN), para as parcelas subseqüentes.7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (parágrafo 3º do art. 20 do CPC e súmula 111/STJ).8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Acórdão: Terceira Região - AC Apelação Cível - 1384884 - Décima turma - data da decisão: 12/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 526 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. IV - Agravo do INSS improvido. (grifos meus) Outrossim, a fim de findar a celeuma sobre a questão a TNU editou a Súmula 70:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Portanto, à função de tratorista, em aplicação analógica, coaduna-se com as funções disciplinadas nos anexos ao Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.4.4 e, nos anexos ao Decreto n. 83.080/79, sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial. No caso concreto restou comprovado pela prova testemunhal que a função de operador de máquinas exercida pelo autor era na verdade operador de máquina agrícola, no caso, esteira que se tratava de veículo similar ao trator, muito semelhante a um tanque de guerra, como definiu a testemunha Fernando Nogues Arocas.Assim, entendo que em todos os períodos vindicados a função exercida pelo autor coaduna-se com a tratorista, merecendo o reconhecimento de sua especialidade.Por conseguinte, os períodos de 01/10/1972 a 31/08/1973, de 01/02/1974 a 15/06/1975 e de 01/07/1975 a 10/08/1976, todos trabalhados na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA. merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.4. Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando a averbação do período rural, a averbação dos contratos de trabalhos anotados em CTPS e o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, o autor faz jus a majoração de seu tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, bem como aos reflexos oriundos da referida majoração.Há que ressaltar que não há que se falar em reflexos financeiros desta revisão a partir da data do requerimento administrativo de concessão, mas tão-somente a partir da data do protocolo de revisão administrativa (19/12/2013-DER revisão), eis que o objeto da presente ação somente foi levado à apreciação do INSS quando da formulação do pedido de revisão na esfera administrativa. Em suma, as questões que levaram à majoração do benefício não foram ventiladas quando do pedido de concessão da aposentadoria.Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do requerimento de revisão administrativa (12/06/2013-DER revisão), quando o INSS efetivamente teve ciência dos pedidos de averbação de tempo rural, averbação de contratos de trabalho anotados em CTPS extemporânea e reconhecimento de atividade especial que viabilizaram esta pretensão de majoração do tempo de contribuição do autor.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período rural de 16/01/1966 a 30/09/1972, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 01/10/1972 a 31/08/1973 e de 01/02/1974 a 15/06/1975, trabalhados na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA.;3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1972 a 31/08/1973, de 01/02/1974 a 15/06/1975 e de 01/07/1975 a 10/08/1976, todos trabalhados na empresa CAMPO LIMPO FLORESTAL LTDA., conforme fundamentação acima;3.1 Converter o tempo especial em comum;4. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/157.132.337-3, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (08/11/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo; 4.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;4.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a desde a data do requerimento administrativo de revisão (19/12/2013-DER revisão) até a data de implantação administrativa, consoante as fundamentações já explanadas acima. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo de revisão (19/12/2013-DER revisão) até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fl. 188), abra-se vista ao apelado para realizar a sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017.
Com a digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fl. 186.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fl. 126), abra-se vista ao apelado para realizar a sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017.
Com a digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fl. 124.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005411-80.2015.403.6110 - CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fl. 131), abra-se vista ao apelado para realizar a sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017.
Com a digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fl. 128.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006886-71.2015.403.6110 - MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO X VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 245/258 e a apresentação das contrarrazões às fls. 261/272, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008977-37.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-89.2015.403.6110 ()) - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/11/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.Realizou pedido na esfera administrativa em 07/10/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/08/1989 a 07/10/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/26.A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência em razão da prevenção deste Juízo (fls. 29).Em decisão proferida em 12/01/2016 (fls. 34), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la mediante a apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa. Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.Às fls. 35, instruída com os documentos de fls. 36/40, o autor cumpre a determinação judicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido e apresentando as planilhas pertinentes.Às fls. 41/41-verso, foi indeferida a tutela de urgência,. Regularmente citado (fls. 49-verso), o réu apresentou contestação (fls. 51/54-verso), alegando prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que no tocante a agentes químicos, assevera que nem toda exposição é passível de reconhecimento de especialidade. Assevera que no caso em apreço não há no documento emitido pela empresa empregadora a concentração do agente indicado como presente no ambiente de trabalho. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 55/56, o autor reitera o pedido de tutela de urgência para fins de concessão do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi rechaçado ás fls. 57, sendo mantida a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Nesta mesma oportunidade as partes foram instadas a se manifestarem especificando as provas que pretendiam produzir nos autos, justificando a pertinência.O autor manifesta-se às fls. 58/59 pugnando pela oitiva de testemunhas que já tinham sido arroladas na prefacial. Pugnou, ainda, pela realização de prova pericial no local de trabalho. Às fls. 60, o réu exara sua ciência sem qualquer tipo de requerimento. Entre às fls. 61/102, o autor colaciona aos autos documentos relativos a terceiros que trabalharam na empresa consigo.Indeferidas as produções de provas requeridas pelo autor e determinada a vista ao réu acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 103).Às fls. 104, o INSS manifesta-se discordando com a prova emprestada colacionada aos autos pelo autor.Decisão proferida no agravo interposto pelo autor em face da decisão que denegou a concessão da tutela de urgência (fls. 108/110, 112/114 e 118/136).Convertido o julgamento em diligência às fls. 111/111-verso para determinar a juntada pelo autor de documentos essenciais para o deslinde da questão.Manifestação do autor às fls. 137, instruída com os documentos de fls. 138/180, entre eles a mídia digital de fls. 180, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, já colacionado entre às fls. 138/179.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/10/2014 e ação foi proposta em 12/11/2015, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (01/08/1989 a 07/10/2014 - data do requerimento administrativo).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e 161/162, datado de 06/05/2014, informa que o autor exerceu as funções de auxiliar de tratamento de água (01/08/1989 a 31/12/1989), auxiliar ETA (01/01/1990 a 30/11/1991) e operador de sistema de tratamento de água (01/12/1991 a 31/03/1994), todas no setor Ibiúna; operador de sistema de tratamento de água (01/04/1994 a 31/05/2002) e técnico em sistemas de saneamento (01/06/2002 a 31/05/2008), ambas no setor Araçoiaba da Serra, por fim, técnico em sistemas de saneamento (01/06/2008 a 06/05/2014 - data de elaboração do documento), no setor Ibiúna.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente químico cloro, no interregno de 01/08/1989 a 06/05/2014 - data de elaboração do documento. Na descrição das atividades observa-se que havia o manuseio de outros produtos químicos: cal, sulfatos, flúor e hipoclorito.A exposição aos agentes químicos cloro está prevista sob o código 1.0.9 (Cloro e seus compostos tóxicos - fabricação e emprego) e sob o código 1.0.9 do anexo ao Decreto 3.048/99(Cloro e seus compostos tóxicos - fabricação e emprego).Há menção de exposição aos agentes químicos: sulfatos, flúor e hipoclorito.A exposição aos agentes químicos sulfatos, flúor e hipoclorito está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxíliocos; III - Álcoois; IV - Aldehydos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1989 a 06/05/2014 - data de elaboração do documento.Relativamente ao período de 07/05/2015 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 07/10/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.Por conseguinte, o período de 01/08/1989 a 06/05/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando o período especial reconhecido em Juízo, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (07/10/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (07/10/2014-DER).Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes da CTPSs anexadas aos autos, considerando o período especial reconhecido em Juízo e sua conversão em tempo comum, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (07/10/2014-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta

também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2014-DER).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por DURVAL MENEGHEL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comum o período de 07/05/2015 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 07/10/2014 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 07/10/2014(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 01/08/1989 a 06/05/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, conforme fundamentação acima;3.1 Converter o tempo especial em comum;4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (07/10/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 4.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;4.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 34), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 43/44) e pelo autor (fls. 46/49), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/06/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de 01/03/1990 a 18/12/1990, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A e de 03/06/1991 a 23/10/2015, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugnou pela concessão da tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial. Requereu a gratuidade de Justiça. Por fim, dispensou a tentativa de conciliação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42.Às fls. 45/45-verso, foi indeferida a tutela de urgência, deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse. Embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que denegou a tutela de urgência (fls. 50/53) restaram rejeitados às fls. 54/55.Regularmente citado (fls. 57-verso), o réu apresentou contestação (fls. 58/61-verso), alegando prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. No tocante a agentes químicos, assevera que nem toda exposição é passível de reconhecimento de especialidade. Por fim, no tocante ao agente calor, ressalta que não há enquadramento como especial quando não proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 62, o INSS manifesta-se no sentido de que não tem interesse na conciliação.Às partes foram instadas a se manifestarem especificando as provas que pretendiam produzir nos autos, justificando a pertinência (fls. 63).Às fls. 64, o réu exara sua ciência sem qualquer tipo de requerimento. O autor, por sua vez, manifesta-se às fls. 65 pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, reiterando os pedidos formulados na prefacial.Convertido o julgamento em diligência às fls. 67/68 para determinar a juntada pelo autor de documentos essenciais para o deslinde da questão.Manifestação do autor às fls. 73/74, instruída com os documentos de fls. 75/81, entre eles a mídia digital de fls. 81, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, sustentando que parte do período vindicado na ação trabalhado na empresa INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A foi reconhecido na esfera administrativa. Pugnou pela juntada posterior de novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser emitido pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.Às fls. 82, instruída com o documento de fls. 83/90, o autor colaciona aos autos novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA.Às fls. 91, reiterada a determinação de cientificação do réu acerca dos documentos apresentados.Ciência do réu exarada às fls. 92.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/10/2015 e ação foi proposta em 15/06/2016, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas INDÚSTRIAS CARAMBEÍ S/A (01/03/1990 a 18/12/1990) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/06/1991 a 23/10/2015).De acordo com a Análise Administrativa de fls. 36 da mídia digital colacionada às fls. 81, datada de 14/04/2016, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especiais ambos os períodos de vindicados na presente ação, portanto, incontroversos, razão pela qual não cabe qualquer discussão acerca da especialidade dos mesmos, cumprindo a este Juízo, unicamente, o cômputo de tais períodos quando da apuração do total de tempo de contribuição do autor.Destarte, não restam períodos controversos remanescentes a serem analisados na presente demanda. A análise a ser feita neste feito restringe-se à concessão da aposentadoria especial.Pelo exposto, o objeto da presente ação refere-se unicamente à concessão de aposentadoria especial considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28/10/2015(DER), eis que consoante asseverado alhures não restam períodos controversos pendentes de análise de especialidade a serem analisados na presente demanda.Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Computando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2015-DER).Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por DIRCEU APARECIDO ALVES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (28/10/2015-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença; 1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006074-92.2016.403.6110 - CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o apelante digitalizar os autos (fl. 99), abra-se vista ao apelado para realizar a sua digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º da Resolução 142/2017.
Com a digitalização, a parte deve informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Após, cumpra-se a Secretaria o final do disposto no despacho de fl. 97.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das RPVs n. 20170051155 (fls. 261) e 20170051160 (fls. 262) transmitidas ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme Ofícios juntados aos autos (fls. 265/271 e 272/276), intimem-se as partes para se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de que já existe uma requisição protocolizada sob o n. 20100072096 (fls. 276), em favor do mesmo requerente, referente ao processo n. 2009633150089001, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 257.
Fls. 260: Vista à parte autora do documento de fls. 184/185, o qual comprova que houve cumprimento da determinação judicial por parte do INSS.
Fls. 261/264: Tendo em vista que a parte autora pretende que os honorários advocatícios sejam pagos à Sociedade SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, acoste aos autos cópia integral do

contrato social.
Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Após, com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 257/verso.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO ADAIL CARETTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAB GOMES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOAB GOMES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.015.023-2, com DIB em 02/03/1990), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R$1.200,00 e R$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 752915).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (Id 990162), oportunidade em que foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou a ação (Id 1417567), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R$1.081,50 e R$1.869,34.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (Id 2079987).

Não houve manifestação do INSS. Manifestação da parte autora (Id 2131413).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (Id 2079967), demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto no momento da concessão do benefício. Informou o contador que: *"...analisando o benefício previdenciário NB 086.015.023 - 2 com DIB 02/03/1990 , verifica - se que a média dos 3 6 salários - de - contribuição ($ 32.777,83) foi limitada ao teto à época ($ 27.374,76) . Gerando uma RMI de $ 19. 162,33 (70%) e sem a limitação do teto ela seria de $ 22.944,48 (70%) A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R$ 1.222,01 em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R$ 1.200,00 e, em 01/2004 , R$ 1.903,60 , conforme demonstra a coluna " Benefício Devido - RM ", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critério s dos pareceres da JFRS - TRF4, v ide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo p ara aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados".*

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante ao aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 46/086.015.023-2 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **13/03/2012 (prescrição quinquenal),** corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006)
NOME DO SEGURADO: Joab Gomes Alves
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/086.015.023-2)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/1990

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO MELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.348.111-2, com DIB em 23/02/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R$1.200,00 e R$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 947775).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (Id 1055148), oportunidade em que foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007532-42.2001.403.6120, apontada no Termo de Prevenção Global (certidão – Id 948664).

Citado, o INSS contestou a ação (Id 1212497), arguindo a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a observância estrita das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, que fixaram novos tetos para os salários-de-contribuição, não caracteriza aplicação de reajuste de renda mensal de benefício nem mesmo violação aos dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Afirmou que os próprios artigos 14, da EC n°. 20/98, e 5°, da EC 41/2003 não previram a aplicação dos novos tetos como fator de reajuste para os benefícios em manutenção e que tal situação implicaria na majoração do valor de um benefício sem a correspondente indicação da fonte de custeio, o que é vedado pelo art. 195, § 5°, da CF/88. Juntou documentos.

Houve réplica (Id 1266398).

Intimados a especificarem provas (Id 1350285), pelo autor foi dito que não possuía provas a serem produzidas (Id 138808). Não houve manifestação do INSS.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (Id 2167995).

Não houve manifestação da parte autora. O INSS impugnou os cálculos apresentados, afirmando que a correção monetária deve obedecer aos critérios previstos na Lei nº 11.960/09, conforme decisões do STF.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos apresentados (Id 2167995), demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto no momento da concessão do benefício. Informou o contador que: *"... analisando o benefício previdenciário NB 081.348.111-2 com DIB 23/02/1991, verifica-se que a média dos 36 salários-de-contribuição ($ 186.788,57) foi limitada ao teto à época ($ 118.859,99). Gerando uma RMI de $83.201,99 (70%) e sem a limitação do teto ela seria de $130.751,99 (70%). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R$ 999,80 em 12/1998, e, em 01/2004 , R$ 1. 557,43 , conforme demonstra a coluna " Benefício Devido - RM ", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critério s dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha) . Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo p ara aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados".*

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante ao aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/081.348.111-2 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **30/03/2012 (prescrição quinquenal)**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Sebastião Melli

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/081.348.111-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/02/1991

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo **Município de Araraquara** em face da **União Federal e Caixa Econômica Federal**, objetivando que as requeridas se abstenham de exigir do Município a apresentação de declaração de quitação de precatórios judiciais, nos termos do art. 22 da Portaria Interministerial 424/2016, para a celebração de qualquer convênio.

O pedido liminar não foi apreciado no plantão, determinado a remessa do feito ao Juízo natural.

A parte autora requereu a reconsideração do referido despacho.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, mediante a justificação ou correção do valor da causa, tendo em vista o proveito econômico perseguido, e a prestação de esclarecimento quanto à adesão ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

A parte autora desistiu da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela demandante.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP, DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por **Dante Cristiano Verdolini Transportes – EPP** e **Dante Cristiano Verdolini** em face da **União** pelos motivos de fato e de direito adiante expostos**.**

Afirmam os requerentes, em síntese, que, no exercício de atividade profissional, adquiriram do Banco Safra S/A o veículo semirreboque da marca FACCHINI, placa OAC-6967, através de leilão promovido por Milan Leilões em 27/01/2016; que, de posse do veículo, mas estando ainda pendente de conclusão a formalização da transferência de propriedade, no site "OLX", venderam o mesmo a Rubens Cardoso dos Santos, ocorrendo a tradição em 18/02/2016, ato no qual o comprador foi representado por Sebastião Rodrigues dos Santos; que, em 08/03/2016, retiraram do escritório do despachante Itamaraty os documentos atestando a transferência de propriedade decorrente da arrematação em leilão, ao que se seguiu, em 09/03/2016, o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo com os dados informados pelo comprador Rubens, pessoa que acreditavam estar na posse do veículo, a fim de assim formalizar a transferência já efetivada; e que, em 08/03/2016, o semirreboque em questão foi apreendido pela Polícia Federal, na posse de José Luiz de Farias, carregado de 825.000 maços de cigarro estrangeiro, irregularmente introduzidos em território nacional, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810700/EAD000094/2016, que deu origem ao Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12.

Esclarecem que, como resultado desse processo administrativo, foi-lhes aplicada multa aduaneira, nos termos do art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, cujo valor é estimado em R$ 1.650.000,00.

Asseveram ser inaplicável referida multa por não terem relação com o fato ilícito.

Requerem, a título de provimento final, a declaração de inexistência de "*relação jurídico-tributária de Dante com a União e com os fatos que ensejaram no Processo Administrativo nº 10811.720048/2016-12*", a anulação do respectivo auto de infração e a sua multa e, caso já tenha havido a inscrição em dívida ativa, a anulação desta; a título de tutela de urgência, tendo em vista o acervo documental trazido à baila e o vultoso valor da multa aplicada, postulam seja impedido seu iminente lançamento e a suspensão de sua exigibilidade.

Juntaram procuração (4454846), comprovante de recolhimento de custas (4455475) e vários documentos para instrução da causa (4454876 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009:

> *Art. 716. Aplica-se a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 78).*
>
> *Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.*

Lê-se nas conclusões do Despacho Decisório nº 0004/2017/0810700/DRF/SJR/GABIN, proferido no curso do Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12 (4455449), que

> *19. De acordo com o Art. 673 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, isto é, a responsabilização se prenderia unicamente à constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário, independentemente "da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*
>
> *20. O proprietário do veículo responde pelas ações que decorrerem do uso ou da ação ou omissão dos usuários e passageiros de seu veículo, sendo que pode concorrer culposamente para a prática de ilícito tributário por ato próprio ou de terceiro. Neste caso, o ilícito é praticado por um*
>
> *terceiro, mas a culpa da proprietária do veículo decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade. Trata-se da culpa "in vigilando", prevista no inciso II do Artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. É precisamente o que ocorre na presente situação.*
>
> *21. Verifica-se que os pedidos apresentados por DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES ME, NI-CNPJ 05.592.179/0001-37 e por RILDO GARCIA ROMERA, 099.305.938-45 mostram-se IMPROCEDENTES pois, após análise, entendemos que os contribuintes NÃO trouxeram aos autos elementos de prova que afastem sua responsabilidades ou a aplicação da pena de perdimento nem tampouco justifiquem suas solicitações.*

Sustentam os requerentes que, não obstante a responsabilidade objetiva que preconiza o art. 673, do Decreto n. 6.759/2009, não mais detinham, enquanto pessoa física e jurídica que se confundem, a propriedade do veículo semirreboque apreendido, porque já fora efetuada a tradição do bem, o que seria suficiente para transferir sua propriedade, destinando-se os registros no DETRAN à documentação do ato, principalmente para efeitos de responsabilização por infrações de trânsito, e não à constituição do comprador como proprietário. Apoiam-se em precedentes jurisprudenciais, além de trazerem documentos voltados à comprovação da tradição e das providências que vinham sendo tomadas para a formalização do ato.

Por outro lado, a autoridade fiscal, a par de considerar objetiva a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro, esposa entendimento segundo o qual, no presente caso, a responsabilização do proprietário adviria de seu dever de guarda e vigilância do veículo, pelo que deverá suportar as consequências adversas até mesmo de atos praticados por terceiros.

Dados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo que os requerentes foram bem sucedidos ao trazer para o feito elementos que corroboram a tese de que o veículo apreendido já não era mais de sua propriedade, e de que providências estavam sendo tomadas para a formalização da correspondente transferência, tudo isso num contexto de desenvolvimento de prática profissional; nesse sentido, destaco o termo de retirada do veículo (4455363), os e-mails do despachante (4455374), termo de entrega do documento aos requerentes (4455386), autorização de transferência (4455394) e comprovante de atividade comercial (4454876).

No que se refere à propriedade de bens móveis, de fato, o art. 1267, "caput", do Código Civil, no capítulo relativo à aquisição da propriedade móvel, preconiza que "*a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição*". Reconhecendo a plena aplicabilidade desse dispositivo aos veículos, o seguinte precedente jurisprudencial:

> *PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1.* ***O art. 1.267 do CC/2002 assevera que "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição", de modo que a transferência da propriedade do veículo ocorre pela tradição e não pelo registro junto ao DETRAN.*** *[...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2116289 - 0002636-96.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) (destaquei.)*

Considerando que, no caso em apreço, há documento indicativo de que a posse e propriedade do veículo não mais se encontravam com os demandantes (4455363) à época de sua apreensão, e que não é razoável falar em dever de vigilância sobre bem cuja propriedade não mais se detém, entendo verificada a probabilidade de êxito da demanda, o que, ao lado do vultoso valor da multa - cuja execução é capaz de gerar todas as consequências adversas próprias do processo executivo, caracterizando assim o perigo de dano -, autoriza a concessão da tutela de urgência requerida, nos termo do art. 300, "caput", do CPC.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial para impedir o lançamento ou, se for o caso, suspender sua exigibilidade, caso já tenha ocorrido o lançamento, relativamente aos autores desta ação, da multa fundada no art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, que se pretende deles cobrar em função de decisão proferida no Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12. Expeça-se o necessário.
2. Cite-se a União.
3. Em havendo preliminares, intimem-se os autores para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por **Dante Cristiano Verdolini Transportes – EPP** e **Dante Cristiano Verdolini** em face da **União** pelos motivos de fato e de direito adiante expostos**.**

Afirmam os requerentes, em síntese, que, no exercício de atividade profissional, adquiriram do Banco Safra S/A o veículo semirreboque da marca FACCHINI, placa OAC-6967, através de leilão promovido por Milan Leilões em 27/01/2016; que, de posse do veículo, mas estando ainda pendente de conclusão a formalização da transferência de propriedade, no site "OLX", venderam o mesmo a Rubens Cardoso dos Santos, ocorrendo a tradição em 18/02/2016, ato no qual o comprador foi representado por Sebastião Rodrigues dos Santos; que, em 08/03/2016, retiraram do escritório do despachante Itamaraty os documentos atestando a transferência de propriedade decorrente da arrematação em leilão, ao que se seguiu, em 09/03/2016, o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo com os dados informados pelo comprador Rubens, pessoa que acreditavam estar na posse do veículo, a fim de assim formalizar a transferência já efetivada; e que, em 08/03/2016, o semirreboque em questão foi apreendido pela Polícia Federal, na posse de José Luiz de Farias, carregado de 825.000 maços de cigarro estrangeiro, irregularmente introduzidos em território nacional, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810700/EAD000094/2016, que deu origem ao Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12.

Esclarecem que, como resultado desse processo administrativo, foi-lhes aplicada multa aduaneira, nos termos do art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, cujo valor é estimado em R$ 1.650.000,00.

Asseveram ser inaplicável referida multa por não terem relação com o fato ilícito.

Requerem, a título de provimento final, a declaração de inexistência de "*relação jurídico-tributária de Dante com a União e com os fatos que ensejaram no Processo Administrativo nº 10811.720048/2016-12*", a anulação do respectivo auto de infração e a sua multa e, caso já tenha havido a inscrição em dívida ativa, a anulação desta; a título de tutela de urgência, tendo em vista o acervo documental trazido à baila e o vultoso valor da multa aplicada, postulam seja impedido seu iminente lançamento e a suspensão de sua exigibilidade.

Juntaram procuração (4454846), comprovante de recolhimento de custas (4455475) e vários documentos para instrução da causa (4454876 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009:

> *Art. 716. Aplica-se a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 78).*
>
> *Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.*

Lê-se nas conclusões do Despacho Decisório nº 0004/2017/0810700/DRF/SJR/GABIN, proferido no curso do Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12 (4455449), que

> *19. De acordo com o Art. 673 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, isto é, a responsabilização se prenderia unicamente à constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário, independentemente "da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*
>
> *20. O proprietário do veículo responde pelas ações que decorrerem do uso ou da ação ou omissão dos usuários e passageiros de seu veículo, sendo que pode concorrer culposamente para a prática de ilícito tributário por ato próprio ou de terceiro. Neste caso, o ilícito é praticado por um*
>
> *terceiro, mas a culpa da proprietária do veículo decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade. Trata-se da culpa "in vigilando", prevista no inciso II do Artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. É precisamente o que ocorre na presente situação.*
>
> *21. Verifica-se que os pedidos apresentados por DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES ME, NI-CNPJ 05.592.179/0001-37 e por RILDO GARCIA ROMERA, 099.305.938-45 mostram-se IMPROCEDENTES pois, após análise, entendemos que os contribuintes NÃO trouxeram aos autos elementos de prova que afastem sua responsabilidades ou a aplicação da pena de perdimento nem tampouco justifiquem suas solicitações.*

Sustentam os requerentes que, não obstante a responsabilidade objetiva que preconiza o art. 673, do Decreto n. 6.759/2009, não mais detinham, enquanto pessoa física e jurídica que se confundem, a propriedade do veículo semirreboque apreendido, porque já fora efetuada a tradição do bem, o que seria suficiente para transferir sua propriedade, destinando-se os registros no DETRAN à documentação do ato, principalmente para efeitos de responsabilização por infrações de trânsito, e não à constituição do comprador como proprietário. Apoiam-se em precedentes jurisprudenciais, além de trazerem documentos voltados à comprovação da tradição e das providências que vinham sendo tomadas para a formalização do ato.

Por outro lado, a autoridade fiscal, a par de considerar objetiva a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro, esposa entendimento segundo o qual, no presente caso, a responsabilização do proprietário adviria de seu dever de guarda e vigilância do veículo, pelo que deverá suportar as consequências adversas até mesmo de atos praticados por terceiros.

Dados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo que os requerentes foram bem sucedidos ao trazer para o feito elementos que corroboram a tese de que o veículo apreendido já não era mais de sua propriedade, e de que providências estavam sendo tomadas para a formalização da correspondente transferência, tudo isso num contexto de desenvolvimento de prática profissional; nesse sentido, destaco o termo de retirada do veículo (4455363), os e-mails do despachante (4455374), termo de entrega do documento aos requerentes (4455386), autorização de transferência (4455394) e comprovante de atividade comercial (4454876).

No que se refere à propriedade de bens móveis, de fato, o art. 1267, "caput", do Código Civil, no capítulo relativo à aquisição da propriedade móvel, preconiza que "*a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição*". Reconhecendo a plena aplicabilidade desse dispositivo aos veículos, o seguinte precedente jurisprudencial:

> *PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1.* ***O art. 1.267 do CC/2002 assevera que "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição", de modo que a transferência da propriedade do veículo ocorre pela tradição e não pelo registro junto ao DETRAN.*** *[...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2116289 - 0002636-96.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) (destaquei.)*

Considerando que, no caso em apreço, há documento indicativo de que a posse e propriedade do veículo não mais se encontravam com os demandantes (4455363) à época de sua apreensão, e que não é razoável falar em dever de vigilância sobre bem cuja propriedade não mais se detém, entendo verificada a probabilidade de êxito da demanda, o que, ao lado do vultoso valor da multa - cuja execução é capaz de gerar todas as consequências adversas próprias do processo executivo, caracterizando assim o perigo de dano -, autoriza a concessão da tutela de urgência requerida, nos termo do art. 300, "caput", do CPC.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial para impedir o lançamento ou, se for o caso, suspender sua exigibilidade, caso já tenha ocorrido o lançamento, relativamente aos autores desta ação, da multa fundada no art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, que se pretende deles cobrar em função de decisão proferida no Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12. Expeça-se o necessário.
2. Cite-se a União.
3. Em havendo preliminares, intimem-se os autores para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/05/2018 às 15h40min., pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** em desfavor da **União**, por meio da qual se insurge contra a cobrança de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS; requer, portanto, a título de tutela de urgência, seja "*suspensa a exigibilidade do crédito tributário* [correspondente à CPRB] *constante do Relatório de Situação Fiscal da Autora, emitido pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional*".

Aduz, em síntese, "*a inconstitucionalidade da exigência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB , por afronta direta à Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva, bem como a ilegalidade* [da mesma exação] *por afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional*".

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para a caracterização da probabilidade do direito, sustenta residir o perigo de dano "*no fato de que, não suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a Autora fica sujeita a inscrição das exigências em dívida ativa e, assim, a constrição de seu patrimônio para liquidação de supostos créditos tributários que contêm valores indevidos*".

Juntou procuração (4760622), comprovante de recolhimento de custas (4760710 e 4760718), cópias do estatuto social (4760693) e do ato de eleição de seus diretores em 2017 (4760703) e documentos para instrução da causa (4760761 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Com efeito, o debate em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB é em tudo assemelhado àquele relativo à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o qual, apesar de apresentar extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira, chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Isto posto, penso que, embora não tenha tratado expressamente acerca do ICMS na base de cálculo da CPRB, a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja plenamente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que essa inclusão seria inconstitucional; afinal, o que se discute, precipuamente, são os conceitos de receita e faturamento do art. 195, I, "b", da CF.

Nesse sentido, colaciono alguns recentes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA S AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE INCLUSÃO DO ***ISS.*** *[...] VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII -* ***A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.*** *VIII -* ***Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".*** *IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS,* ***daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita.*** *[...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017).* (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmo seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III **Finalmente, no que se toca à <u>Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta</u>, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.** [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA,AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da CPRB.

O "perigo de dano" se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto à i

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, "caput", do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na Inicial a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do Relatório 4760761 naquilo que
2. Sem prejuízo da expedição do necessário ao cumprimento do que determinado em "1", INTIME-SE a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o objeto da
3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.
4. Cumprido "2", CITE-SE a União.
5. Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002989-68.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP274166 - OSWALDO JOSE DA SILVA JUNIOR)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE as denúncia para o fim de:1) CONDENAR o réu JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de 550 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.2) CONDENAR o réu ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de 550 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.Os réus poderão recorrer em liberdade.Cada condenado arcará com metade das custas.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica autorizada a disponibilização da sentença por e-mail, cuja confirmação de recebimento servirá como intimação. (Trata-se de informação de secretaria destinada a intimar a defesa de JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA da r. sentença condenatória, uma vez que a defesa de Robert Nilton Reis de Almeida foi intimada em Secretaria e apresentou apelação e razões recursais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JACOMO ANTONIO ROSOLEM
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Parte final da sentença: "Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos."

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por REGINALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência, prevista na LC n. 142/2013, desde a DER (08/08/2014).

O presente feito foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial federal e posteriormente redistribuído a este juízo (id 510837 - Pág. 61/62).

Intimada, a parte autora emendou a inicial recolhendo custas de ingresso (id 659437, 1252667 e 1252709).

O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora não comprovou o efetivo recolhimento de contribuição em determinados períodos, que o período em auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado por não contar com o tempo mínimo exigido na LC n. 142/2013 (id 1789790).

Houve réplica (id 2077286).

A parte autora pediu prova pericial (id 2669863) decorrendo o prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais.

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que em recurso administrativo foi constatado mediante perícia que o autor possui deficiência leve. E, neste feito, não contestou tal conclusão, ou afirmou possuir deficiência grave ou moderada (o que implicaria na redução do tempo de contribuição). Limitou-se a discutir sobre a existência de efetiva prova de labor por 33 anos nessa condição. Assim, a condição de deficiência leve é fato incontroverso prescindindo, portanto, de perícia.

Dito isso, passo ao mérito.

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência prevista na LC n. 142/2013:

> *Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
> *Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*
> *I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem,e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*
> *II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*
> *III - **aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve**; ou*
> *IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*
> *Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*
> *Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*
> *Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.*
> *Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.*
> *§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.*
> *§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.*

No caso, como a questão da deficiência é fato incontroverso, resta analisar se o autor comprovou 33 anos de tempo de contribuição.

A propósito, começo por observar que há equívoco ao se entender que os 33 anos previstos na norma não precisa ser todo de atividade qualificada, leia-se, exercida por pessoa com deficiência, na terminologia sugerida por João Marcelino Soares (Aposentadoria da pessoa com deficiência, Editora Juruá, 4ª edição, Curitiba, 2016, p. 172).

De fato, o regulamento é expresso em qualificar o período todo o tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência não sendo suficiente que no momento do requerimento a pessoa seja portadora da deficiência. Os prazos, em outras palavras, são de atividade laboral pelo portador de deficiência nesta condição.

O autor alega que o INSS não considerou o período em gozo de auxílio-acidente nem aqueles em gozo de auxílio-doença.

Além disso, afirma que os recolhimentos como contribuinte individual através de carnês no NIT 1.119.187.238-0 (04/1986, 08/1986 a 01/1988, 07/1988, 01/1990 e 04/1990) igualmente não foram considerados para o cômputo total do seu tempo de contribuição. Assim, defende que somados todos esses períodos com aqueles já averbados pelo INSS soma mais o tempo de 33 anos fazendo jus ao benefício.

O INSS, por sua vez, contesta o pedido dizendo que: o autor não comprovou que submeteu ao seu crivo o carnê referente aos períodos de 04/86, 08/86 a 01/87 (estes com referência ao NIT n. 1.119.187.238-**6**, **inválido**), 07/88, 01/90 e 04/90; em relação ao período de 02/1987 a 01/1988 não apresentou qualquer prova do recolhimento de contribuições, nem mesmo cópia de carnês; ou seja, não há prova que tais recolhimentos tenham sido realizados em favor do autor.

Pois bem.

No caso, avaliação médica realizada pela perícia do INSS na via administrativa contatou que o período inicial de deficiência do autor foi fixado em 24/04/1980 (id 510837 - Pág. 20). Desse modo, o autor tem que provar que a partir dessa data exerceu atividade remunerada e contribuiu para a Previdência por 33 anos.

Para a prova do tempo de contribuição alegado o autor juntou:

- Carnê com contribuições para 04/1986, 08/1986 a 12/1986, 01/1987, 07/1988, 01/1990 (id 510832 - Pág. 11/30);
- Extrato de remuneração DATAPREV (NIT 117.11578.26-0) (id 510832 - Pág. 31/44 e 510834 - Pág. 1/7);

Juntou, ainda, cópia do processo administrativo que contém:

- CTPS (id 510834 - Pág. 18/28);
- Carnê de recolhimento competência de 08/1978 (id 510836 - Pág. 1);
- Microfichas NIT n. 1.097.704.201.1 para 08/1978 e 09/1978 (id 510836 - Pág. 2/5);
- Comprovante de pagamento de auxílio-acidente e CAT (id Num. 510836 - Pág. 20, 45);
- Holerite de pagamento de pró-labore como sócio-gerente na empresa Reginaldo de Almeida Bordados ME (id 510836 - Pág. 22, 28/29)

Em relação ao período contributivo contido nos carnês, observo que há competências (**09**/1986 a 01/1987) recolhidas no NIT n. 1.119.187.238-**6** (inválido, segundo o INSS) enquanto outras (04/1986, 08/1986, 07/1988, 01/1990, 04/1990) foram recolhidas com o NIT n. 1.119.187.238-**0**.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor está vinculado à Previdência por vários números (um principal e vários secundários): n. 1.171.157.826.0; n. 1.070.641.345.5; n. 1.073.153.682.4; n. 1.119.187.238.0 e n. 1.097.704.201.1. Porém, o número 1.119.187.238-**6**, de fato, é inexistente (extratos anexos).

É certo que o autor poderia pleitear a inclusão das contribuições constantes do carnê perante o INSS de modo que razão assiste à autarquia quanto à alegação de que não foi submetido ao seu crivo o documento. Entretanto, tal falta foi suprida em sede judicial e disso não se pode concluir, portanto, que os recolhimentos feitos em **04/1986, 08/1986, 07/1988, 01/1990, 04/1990** não possam ser averbados.

De outro lado, também não consta que o autor tenha se dado conta dos recolhimentos irregulares no NIT 1.119.187.238-**6** se não após a contestação do INSS.

Como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é do próprio segurado (art. 30, II, Lei 8.212/91), é muito provável que houve equívoco no preenchimento, pois se trata de um único número divergente no número do NIT (justamente o dígito verificador).

Assim, considerando o que de ordinário ocorre, não havendo justificativa plausível para acreditar que o autor tenha feito isso de propósito, prejudicando a si mesmo, afasto qualquer dúvida sobre a idoneidade dos recolhimentos que foram efetivados no NIT 1.119.187.238-6 entre **09/1986 a 01/1987**.

Melhor sorte, porém, não socorre ao período entre **02/1987 a 01/1988**, pois o autor não comprovou por qualquer meio o recolhimento de contribuições.

Relativamente ao benefício **auxílio-acidente** pago desde 25/08/1981 (94/072.249.360-6) tem natureza jurídica de indenização porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e é pago, em regra, de forma permanente até a aposentadoria do segurado (art. 86, § § 1º e 2º, Lei n. 8.213/91).

Dada sua natureza jurídica, portanto, não pode ser considerado como tempo de contribuição, pois a indenização é prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração *in natura* do bem jurídico atingido.

É certo que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (art. 31, Lei n. 8.213/91), mas não se confunde com o tempo de contribuição, ou com aquele em gozo de benefícios por incapacidade, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estes sim incluídos na contagem como tempo contributivo nos termos do Decreto n. 3.048/99:

> *Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.*
>
> *Art. 60. **Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros**:*
>
> *(...)*
>
> *IX - **o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;***

No processo administrativo constam três contagens de tempo de contribuição pelo INSS: de **24 anos e 3 meses** em 05/09/2014 (id 510834 - Pág. 13/17); de **26 anos e 5 meses** em 27/10/2014 (id 510836 - Pág. 39/44); e de **28 anos** em 09/03/2016 (id 510837 - Pág. 33/37), este último

Com efeito, nas referidas contagens os períodos de **auxílio-doença** (10/02/2004 a 10/05/2004; 11/10/2004 a 31/12/2004; 02/05/2005 a 07/08/2005; 21/12/2005 a 12/02/2007; 14/03/2013 a 30/04/2013) não foram computados embora alguns meses entraram na soma porque havia contribuição.

O INSS nada argumentou contra o direito alegado, aliás, ao defender que não caberia o cômputo do auxílio-acidente disse que a exceção ficaria por conta dos benefícios por incapacidade. E nem poderia ser diferente considerando o texto expresso da lei.

Nesse quadro, averbando os períodos de contribuição entre de 04/86, 08/86 a 01/87, 07/88, 01/90, 04/90 e aqueles em gozo de auxílio-doença (10/02/2004 a 10/05/2004; 11/10/2004 a 31/12/2004; 02/05/2005 a 07/08/2005; 21/12/2005 a 12/02/2007; 14/03/2013 a 30/04/2013) somados ao tempo já reconhecido pelo INSS na DER (08/08/2014 - 24 anos e 3 meses) o autor não somava 33 anos de tempo de contribuição como portador de deficiência.

Logo, não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de contribuição os períodos de 04/1986, 08/1986 a 01/1987, 07/1988, 01/1990, 04/1990 e aqueles em gozo de auxílio-doença entre 10/02/2004 a 10/05/2004; 11/10/2004 a 31/12/2004; 02/05/2005 a 07/08/2005; 21/12/2005 a 12/02/2007; 14/03/2013 a 30/04/2013.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MAURO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/12/2013) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural com registro em CTPS, mas não constantes do CNIS, de 28/02/1972 a 13/03/1972, 22/05/1972 a 23/12/1972, 02/01/1973 a 12/02/1973, 21/05/1973 a 29/12/1973, 07/01/1974 a 19/01/1974, 20/08/1975 a 27/10/1975, 03/05/1976 a 05/06/1976, 10/06/1976 a 08/10/1976 e 05/05/1977 a 23/05/1977.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado, posteriormente redistribuída a esta Vara em razão de decisão que declinou da competência (id 508597 - Pág. 13/14).

Foi indeferido o pedido de exibição do processo administrativo (id 656072 -).

O INSS apresentou contestação defendendo que a parte autora não comprou que a CTPS juntada sem as páginas de identificação pessoal e fotografia é de sua titularidade e, portanto, que os vínculos ali contidos se referem a sua pessoa. Assim, diz que o autor não faz jus ao benefício pleiteado (id 1376793).

A parte autora apresentou réplica, juntou novos documentos, pediu expedição de ofício aos empregadores e produção de prova testemunhal (id 1425396), decorrendo o prazo para o INSS apresentar provas.

Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas. Na oportunidade, o INSS ofereceu proposta de acordo, recusada pelo autor (id 3589970).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores considerando que a prova produzida nos autos é suficiente para o julgamento.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural com anotação em CTPS.

Afirma o autor que o INSS não averbou os períodos porque estão faltando páginas de sua 1ª CTPS o que impossibilitou o reconhecimento do conteúdo do documento.

Segundo consta da CTPS os vínculos são os seguintes:

PERÍODO	EMPREGADOR
28/02/1972 a 13/03/1972 22/05/1972 a 23/12/1972 02/01/1973 a 12/02/1973 21/05/1973 a 29/12/1973 07/01/1974 a 19/01/1974	Sempre – Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda, Araras/SP
20/08/1975 a 27/10/1975	Alexandre Balbo & Outros (Fazenda São Francisco)
03/05/1976 a 05/06/1976	Fazenda São Geraldo, Sertãozinho/SP

10/06/1976 a 08/10/1976	Luiz Junqueira Lovato e Outros Fazenda Palmital, Sertãozinho/SP
05/05/1977 a 23/05/1977	Agro Pecuária Santa Catarina Fazenda Contendas, Pontal/SP

Para a prova de que a CTPS onde estão registrados os vínculos rurais é de titularidade do autor, este juntou:

- CTPS com folhas a partir da página 9, onde constam "José" e "Maria" como seus dependentes (que afirma serem seus pais) com vínculos como trabalhador rural a partir da folha 10, além de informação de contribuição sindical em 1972, 1973, 1975 e 1977 e inscrição no PIS n. 10428384924 em 18/08/1972 (id 508586, pág. 19/28);
- CTPS n. 075670 (emitida em 1977) onde consta no campo "**carteiras anteriores" informação sobre CTPS n. 76745, série 290, de 28/12/1971** (id 508586, pág. 30/31);
- 2ª via da CTPS n. 075670 (emitida em 1988) onde consta cadastro no PIS n. 10428384924 (id 508589, pág. 23);
- Identificação de inscrição no PIS n. 104.28384.92.4 em 01/01/1972 (id 508589, pág. 9);
- Extrato CNIS vinculado ao PIS do autor onde consta vínculo registrado na tal CTPS entre 01/12/1975 a 18/01/1976 para "Amélio, Alcides e Antônio Bollodi" (pág. 27/28);
- Informação constante no CNIS de CTPS n. 075670 Série: 530 UF: SP Data de Emissão: 19/08/1988; n. 075670 Série: 530 UF: PA Data de Emissão: 27/06/1977; **n. 13669 Série: 479 UF: SP** Data de Emissão: (**sem data de emissão**)

Em audiência, o autor disse que a CTPS foi tirada "quase em 72", quando tinha de 12 para 13 anos de idade, Araras onde trabalhou até 1975 quando passou a trabalhar em Barrinha. Que não sabe onde está a primeira parte da CTPS; que sua mulher na época tirou a foto da CTPS para fins de montagem de foto de casamento e não sabia até que ela contou só uns 15 dias depois do ocorrido; que ficou casado só uns 5 anos; que começou a trabalhar com 15 anos com registro lá em Araras trabalhando em lavoura; não estudou; foi com o pai e a mãe; tem uma irmã e um irmão que trabalharam lá também, porém, como avulsos sem registro; que só ele tirou a CTPS lá; que carpia e colhia cana, alguma coisa de laranja; que ficou pouco tempo, terminava um contrato e começava outro; que não estava casado na épica em que morou em Leme; que em 1975 veio para Matão e trabalhava para fora (Jaboticabal, Barrinha, etc.).

Quanto à PROVA ORAL, a testemunha DURVAL nada acrescentou sobre o período trabalhado entre 1972 e 1975. Afirmou ter trabalhado com o autor em na safra de 1975 em Bellodi (Amélio, Alcides e Antonio Bellodi), na lavoura de cana, cortando, carpindo, plantando. Depois foi para São Geraldo (Usina) e o autor foi para lá no final de 1976.

A testemunha LUCIO disse conhecer o autor há muito tempo e afirmou ter trabalhado com ele no Engenho Bellodi e Usina São Geraldo entre 1975/1976; que tinha registro; que trabalhava na lavoura e o autor como tratorista; que não trabalhou em Leme/Araras.

Pois bem.

Para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso, a despeito de a prova testemunhal ter corroborado somente o período na Balbo e na São Geraldo, é certo que o vínculo entre 01/12/1975 a 18/01/1976 com "Amélio, Alcides e Antônio Bollodi" em Jaboticabal (que não é objeto de controvérsia) foi averbado pelo INSS na esfera administrativa, porque consta do CNIS, mas consta da CTPS danificada e também foi mencionado pelas testemunhas.

Assim, há fortes indícios de que a CTPS seja mesmo do autor e de que todos os vínculos lá registrados sejam verdadeiros. O fato de não ter havido recolhimento das contribuições por parte do empregador o que, aliás, era corriqueiro naquela época, não pode vir em desfavor do autor.

Além disso, embora os nomes constantes da tal CTPS como dependentes do trabalhador sejam muito comuns (José e Maria) vem ao encontro da alegação de que o documento é do autor cujos pais são José Egídio e Maria Mercedes (id 508597 - Pág. 10).

De outra parte, o autor manteve vínculo com Alexandre Balbo e outros em outras oportunidades anotadas nas outras Carteiras e sempre como trabalhador rural.

Assim, entendo comprovada a titularidade da CTPS apresentada em audiência pelo autor e, portanto, há PROVA MATERIAL DIRETA do trabalho como empregado rural entre 28/02/1972 a 13/03/1972, 22/05/1972 a 23/12/1972, 02/01/1973 a 12/02/1973, 21/05/1973 a 29/12/1973, 07/01/1974 a 19/01/1974, 20/08/1975 a 27/10/1975, 03/05/1976 a 05/06/1976, 10/06/1976 a 08/10/1976 e 05/05/1977 a 23/05/1977.

Nesse quadro, considerando os períodos ora reconhecidos e aqueles já computados pelo INSS na via administrativa, o autor somava na DER (10/12/2013) 35 anos, 10 meses e 10 dias suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (cálculo anexo).

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de atividade com registro em CTPS como trabalhador rural entre 28/02/1972 a 13/03/1972, 22/05/1972 a 23/12/1972, 02/01/1973 a 12/02/1973, 21/05/1973 a 29/12/1973, 07/01/1974 a 19/01/1974, 20/08/1975 a 27/10/1975, 03/05/1976 a 05/06/1976, 10/06/1976 a 08/10/1976 e 05/05/1977 a 23/05/1977 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.172.289-3 desde a DER (10/12/2013).

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (10/12/2013) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NIT: 1.042.838.492-4

NB: 42/161.172.289-3

Nome do segurado: José Mauro da Silva

Nome da mãe: Maria Mercedes da Silva

RG: 14211958 SSP/SP

CPF: 020.625.848-81

Data de Nascimento: 09/02/1957

Endereço: Rua Alberta Marcani nº 131, fundos, Centro, Barrinha/SP

DIP: após o trânsito em julgado

Averbar: 28/02/1972 a 13/03/1972, 22/05/1972 a 23/12/1972, 02/01/1973 a 12/02/1973, 21/05/1973 a 29/12/1973, 07/01/1974 a 19/01/1974, 20/08/1975 a 27/10/1975, 03/05/1976 a 05/06/1976, 10/06/1976 a 08/10/1976 e 05/05/1977 a 23/05/1977

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o Município autor pede antecipação de tutela de urgência determinando-se que a União ré se abstenha de impedir a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa ao Município com base nos processos administrativos n. 13851.720.563/2015-33 e n. 13851.720.096/2018-94, enquanto estes se mantiverem em regular tramitação administrativa.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, o Município afirma que sofreu glosa de compensações realizadas entre 2012 e 2014 e que, a despeito de apresentar impugnações escritas contra o despacho decisório proferido no processo administrativo n. 13851.720.160/2015-94, instaurando a fase de contencioso administrativo e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, uma das impugnações, apresentada diretamente pela Procuradoria do Município, não foi apreciada.

Esclarece que foram apresentadas duas impugnações parciais, porém, somente a impugnação apresentada por meio de escritório de advocacia terceirizado referente às competências 06/2013, 07/2013 a 13/2013, 01/2014 a 03/2014 foi apreciada (id 5020236 - Pág. 3).

Sustenta que durante a tramitação das impugnações, a pedido da Delegacia de Julgamento, a DRF em Araraquara somente extraiu cópia da impugnação parcial apresentada pelo escritório terceirizado no processo administrativo n. 13851.720.160/2015-94 e a transpôs para o processo administrativo n. 13851.720.563/2015-33 muito provavelmente em virtude do imenso volume de documentos de modo que, não realizou o mesmo procedimento com a impugnação parcial apresentada pelo Município, relativa a outras competências (02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012, 12/2012), que estava no mesmo processo administrativo de modo que não foi transposta nem apreciada.

Defende, então, que em virtude de celeuma processual causada pela autoridade fiscal que apensou, desapensou e inverteu a organização dos processos administrativos o órgão julgador considerou que a glosa das compensações de 2012 não foi impugnada e determinou sua imediata cobrança em outro processo administrativo (n. 13851.720.096/2018-94).

Assim, sustenta que em razão da cobrança do débito ainda objeto de discussão administrativa está impedido de obter a certidão de regularidade fiscal sob pena de lhe ser denegada a celebração de convênio com o Poder Público Estadual, fato que causará prejuízo e impedimento de R$720.000,00 que serão destinados à saúde local.

Além disso, após o ajuizamento desta ação, informa que novas transferências voluntárias foram disponibilizadas ao Município somando R$ 1.285.000,00 e tal liberação condiciona-se à regularidade fiscal demonstrando a urgência do caso.

Defende, por fim, que não há motivo para que a ré mantenha a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos enquanto houver regular processamento de impugnação, ou de recurso administrativo comprovadamente interposto perante o CARF.

Pois bem.

No despacho decisório DRF/AQA/SAORT Nº 017/2015, de 06/04/2015, proferido no PA n. 13851.720.160/2015-94 consta decisão não homologatória de compensação e ordem de intimação do Município para recolher o crédito tributário, ou facultando-lhe *o direito de apresentar manifestação de inconformidade somente em relação aos débitos referentes às competências 02/2012; 03/2012; 05/2012; 06/2012; 11/2012 e 12/2012, pois os débitos referentes às competências 06/2013 a 03/2014 estão sendo discutidos judicialmente e, portanto, obedece o disposto no Parecer Normativo Cosit n. 7, de 22 de agosto de 2014* sob pena de, não impugnado, ser enviado para cobrança (id 5020268 - Pág. 25/31).

Em 16/04/2015 houve **apensamento** do processo n. 13851.720.563/2015-33 ao 160/2015-94 *para adequação dos aplicativos* da Receita, sendo que este foi aberto para *lançamento dos débitos decorrentes das glosas das compensações efetuadas pelo contribuinte* e aquele foi designado para o acompanhamento da multa isolada. **De tal ato o Município foi comunicado em 22/04/2015 (id 5020268 - Pág. 33).**

Na sequência, houve protocolo de **duas impugnações**: uma em 07/05/2015 por escritório terceirizado (id 5020268 - Pág. 36/50) e outra protocolada em 11/05/2015 pela Procuradoria do Município autor contra o Auto de Infração DEBCAD 51.077.856-9 e na qual consta delimitação da discussão às compensações 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2012 e créditos fiscais correspondentes (id Num. 5020391 - Pág. 24).

Ambas as impugnações foram protocoladas no PA n. 13851.720.160/2015-94.

Entretanto, no extrato de andamento processual do PA n. 13851-720.563/2015-33 consta que o crédito relativo às competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2012 está *suspenso – Julgamento da impugnação* protocolada em 07/05/2015 (id 5020268 - Pág. 17).

No Despacho n. 50, em 18/10/2017, a 5ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, no PA 13851.720.160/2015-94, devolveu o processo em diligência e na oportunidade observou que ***às fls. 17513/17528, foi juntada a IMPUGNAÇÃO PARCIAL, protocolada em 11/05/2015****, contra o AI 51.044.856-9, com multa isolada de R$ 11.757.468,26.* Nela, *como preliminar, o interessado requer a suspensão da exigibilidade do crédito e a liberação de Certidão Negativa de Débito.* ***Delimitando a impugnação parcial, explicita seu inconformismo quanto às compensações das competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2002,*** *e dos demais créditos correspondentes, afirmando que as compensações das competências 06/2013 a 03/2014 foram realizadas pela sociedade de advogados "que apresentará a impugnação cabível*".

Naquela oportunidade observou-se, ainda, que a impugnação, ***no mérito, diz que as compensações das competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2002*** *foram consideradas indevidas tendo como fundamento a "ausência de sentença transitada em julgado".* ***Informa que, nessas competências, o pagamento da contribuição previdenciária devida à Receita Federal do Brasil RFB realizava-se mediante a retenção, diretamente pela RFB, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM*** *(...). Conclui assim ser incabível o auto de infração lavrado, o qual é manifestamente ilegal, sendo ilegítimos os valores por ele constituídos* (id 5020268 - Pág. 56/65)

Em 01/11/2017 foi **desapensado e, na sequência, novamente apensado** o PA nº 13851.720.160/2015-94 ao PA n. 13851.720.563/2015-33 (id 5020268 - Pág. 21/24).

Na data de 03/11/2017 houve **desentranhamento com exclusão de impugnações** do PA n. 13851.720563/2015-33 (fls. 1828 a 1924, fls. 1925 a 1934 e fls. 1936 a 1951) sob a justificativa de que o *documento se refere ao processo 13851.720160/2015-94 e foi equivocadamente aqui copiado* (id 5020268 - Pág. 70, 72 e 74).

No dia **07/12/2017** foi proferido o Acórdão 09-65.264 pela DRJ/JFA constando ressalva de que a manifestação de inconformidade era parcial e ***que não foram contestados os valores relativos às competências de 2012***.

Assim, conclui-se que ***o valor da compensação não homologado que não foi contestado na manifestação de inconformidade, de R$1.340.118,35, relativo às competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2012 é considerado, portanto, matéria não contestada, a qual não se sujeita a recurso voluntário****, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011*. (id 5020236 - Pág. 03/23).

Então, como se vê, a impugnação parcial das competências de 2012 protocolada no PA n. 13851.720.160/2015-94 não era desconhecida da autoridade fazendária ou do órgão julgador de modo que, se não a rejeitou por ser intempestiva, deveria ter analisado seu mérito o que não foi feito muito provavelmente por conta da errônea instrumentação do feito remetido para Juiz de Fora/MG.

Além disso, também consta que em 12/03/2018 o Município interpôs **recurso voluntário** contra o acórdão, novamente protocolado na sede da DRFB em Araraquara no PA de cobrança (n. 13851.720.096/2018-94), no qual alega a nulidade do processo administrativo por ausência de apreciação da impugnação parcial das compensações feitas em 2012 (id 5020407 - Pág. 1).

Embora não se saiba se o recurso voluntário será recebido e no efeito suspensivo requerido pelo Município o fato é que até que seja processado há risco de que a cobrança levada a efeito acerca das compensações glosadas de 2012, cuja impugnação não foi apreciada por erro da Administração, traga prejuízo ao Município autor.

Isto porque o crédito é exigível já que não consta do parcelamento administrativo mencionado no despacho decisório (id 5020268 - Pág. 26) pode ser exigido e impedir a obtenção da CRF e com isso há impedimento direto à liberação de verbas ao FPM bem como de convênio com o Estado de São Paulo (id 5020311 e 5079207).

Dessa forma, reputo presente o *periculum in mora* alegado já que a comunicação DRF/AQA/SAORT/n. 23/2018 intima o autor ao pagamento sob pena de cobrança administrativa (id 5020268 - Pág. 106).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela determinando à ré que se abstenha de negar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa ao Município com base no crédito objeto dos processos administrativos n. 13851.720.563/2015-33 e n. 13851.720.096/2018-94 (id 5020268 - Pág. 104) relativos às competências 02/2012, 03/2012, 05/2012, 06/2012, 11/2012 e 12/2002, enquanto não apreciada a impugnação parcial protocolada pela Procuradoria do Município em 11/05/2015 e o recurso voluntário de 12/03/2018.

Ressalvo, porém, que a presente decisão não alcança a multa isolada que não é objeto deste feito.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHO
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 5073

INQUERITO POLICIAL
0000158-76.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Fl. 168: Defiro.
Desse modo, determino a suspensão do feito bem como do prazo prescricional.
Remetam-se os autos, anualmente, ao MPF para verificação da situação do parcelamento administrativo.
Sobreste-se o feito em Secretaria e aguarde-se em escaninho próprio.
Ciência ao MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007163-96.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 316/322 e 323/327:- Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (já com razões) e pelo próprio acusado Daniel.
Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões e contrarrazões ao recurso do MPF.
Cumprida a determinação supra, ao MPF para apresentação de suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012087-48.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-47.2011.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 566/570: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais.
Dê-se ciência à parte ré acerca da sentença condenatória e intime-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente contrarrazões de apelação.
Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.(TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 558/564: SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDO DOS SANTOS (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática de diversas condutas que encerram os delitos previstos nos artigo 299 e 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, APARECIDO DOS SANTOS há cerca de 20 anos foi preso e condenado por roubo. Por volta de 2006 ou 2007, APARECIDO fugiu da colônia penal onde cumpria pena, em Curitiba. A partir daí, APARECIDO adquiriu documentos em nome de Argemiro Benites e passou a viver como se fosse tal pessoal, empregando a identidade falsa em diversos negócios jurídicos. A denúncia narra dez fatos em que APARECIDO incorreu nos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. A denúncia foi recebida em 25/11/2014 (fl. 428).Na resposta à denúncia (fls. 505-511), a Defesa sustentou que parte dos fatos narrados na denúncia foi alcançada pela prescrição. Além disso, não há prova de que o réu se fez passar por outra pessoa com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A Defesa também ponderou que o delito de falsidade ideológica foi absorvido pelo crime de uso de documento falso.Decisão da fl. 518 rejeitou o pedido de absolvição sumária.Em 8 de novembro de 2016 realizou-se audiência na qual foi inquirida uma testemunha e realizado o interrogatório (fl. 533). Em suas alegações finais (fls. 542-545) o Ministério Público Federal sustentou que as provas confirmam os fatos narrados na denúncia, de modo que se impõe a condenação do réu.Por sua vez, a Defesa insistiu na tese de atipicidade da conduta atribuída ao réu pelas mesmas razões articuladas na resposta à denúncia. Salientou que na época dos fatos o acusado estava na condição de foragido da justiça, de sorte que se viu compelido a se passar por outra pessoa.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃORecai sobre o réu a acusação de uso de uso documento falso e de falsidade ideológica, crimes que teriam sido praticados em dez oportunidades distintas, entre 2003 e 2013. A denúncia narra que há cerca de 20 anos APARECIDO DOS SANTOS foi preso e condenado pela prática do crime de roubo. Contudo, por volta de 2006/2007, fugiu da colônia penal onde cumpria pena, em

Curitiba. Na condição de foragido, APARECIDO adquiriu novos documentos em nome de Argemiro Benites, e a partir de então passou como se fosse tal pessoa, utilizando a falsa identidade em diversos negócios jurídicos. A denúncia aponta dez ocasiões em que APARECIDO DOS SANTOS utilizou documento falso e/ou incorreu no crime de falsidade ideológica. Segue a descrição dos dez fatos, bem como os elementos que comprovam a materialidade delitiva. Fato 01: Em 03 de julho de 2013, APARECIDO, fazendo uso de documento de identidade e de título de eleitor falsos, em nome de Argemiro Benites, requereu e teve deferida a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) em nome de Argemiro Benites. O fato está provado pelo ofício da Receita Federal juntado à fl. 189 do IPL, que comprova o requerimento de inscrição no CPF em nome de Argemiro Benites.Fato 02: Em 1º de abril de 2004, APARECIDO, fazendo uso do documento de identidade e do CPF em nome de Argemiro, requereu e teve deferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) a constituição da empresa Argemiro Benites - ME, bem como a inscrição do empreendimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal;Fato 03: Em 11 de abril de 2007, APARECIDO, fazendo uso do documento de identidade e do CPF em nome de Argemiro, requereu e teve deferida, pela Jucesp, a alteração do objeto da empresa Argemiro Benites - ME. A falsidade, no caso, diz respeito apenas aos dados de qualificação do responsável pela empresa, uma vez que a alteração propriamente dita foi verdadeira. Os fatos 02 e 03 estão comprovados pelos seguintes documentos encartados no IPL: ficha cadastral da Jucesp (fl. 167 e 193), espelho do CNPJ (fl. 194) e requerimento de empresário (fl. 195).Fatos 04 a 10: Entre os anos de 2009 e 2013, APARECIDO, de forma continuada, fez uso de seis procurações falsas em seis reclamatórias trabalhistas, sendo uma procuração em cada reclamação. Os fatos estão comprovados pelas seis procurações (fls. 288-291 e 367-368) e pelo laudo de documentoscopia (fls. 394-400), que concluiu que as assinaturas partiram do punho do réu APARECIDO.A materialidade delitiva dos crimes é reforçada pelo exame de confronto de impressões papilares em documentos (fls. 380-388 do IPL), que concluiu que são de APARECIDO as impressões digitais apostas na cédula de identidade e na ficha de identificação em nome de Argemiro Benites.A testemunha Marcio Ciappina Gallerani atuou como advogado da empresa do acusado em algumas reclamatórias trabalhistas. O réu outorgou as procurações em nome de Argemiro Benites, nome que também estava em todos os documentos referentes à empresa do réu. O depoente disse não acreditar que os documentos falsos tenham sido apresentados para prejudicar os reclamantes.Não bastassem todos esses elementos apontando para a prática dos crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, o próprio acusado admitiu a prática dos crimes em seu interrogatório. Em resumo, o acusado disse que durante o cumprimento de sua pena presenciou algumas rebeliões, inclusive com mortes. Traumatizado com esses episódios, se evadiu durante uma saída temporária. Mudou-se com a família para o interior do Paraná. Nos três primeiros anos evitava sair de casa com medo de ser preso, mas já se apresentava como Argemiro. Depois que se mudou para o estado de São Paulo abriu uma empresa e começou a trabalhar com construção civil. Disse que fez o que fez por uma questão de sobrevivência, pois tinha muito medo de ser preso e deixar sua família desassistida. Nunca imaginou que o simples fato de ter um documento em nome de outra pessoa constitui crime; acreditava que só seria crime se o documento fosse utilizado para fazer algo desonesto.Tudo isso comprova a materialidade e autoria delitiva dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica, delitos assim tipificados no Código Penal:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (...)Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.O art. 304 do CP encerra tipo penal comum, formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento que sabe ser falso. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser inautêntico.Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 do Código Penal, se for documento público, ou 298 do mesmo diploma, se se tratar de documento particular. O conceito de documento particular é alcançado por exclusão; será particular o documento que não for público, entendido este como o documento confeccionado por servidor público, no exercício de sua função. Atento a este conceito, tenho que a cédula de identidade e o CPF são documentos públicos, de modo que aplicável a pena do art. 297 do Código Penal (reclusão de 2 a 6 anos, e multa). Porém, a procuração e o termo de rescisão são documentos particulares, de sorte que os crimes referentes a tais documentos se sujeitam à pena do art. 298 do CP (reclusão de 1 a 5 anos, e multa).Por sua vez, o art. 299 do CP encerra tipo penal de conteúdo múltiplo (variável), de modo que a consumação se dá com a prática de uma ou mais condutas abstratamente narradas.Nos casos em que as duas condutas são praticadas em um mesmo contexto, a falsidade ideológica acaba absorvida pelo crime de uso de documento falso, pois este constitui mero exaurimento daquele.Descendo para o caso dos autos, a prova não deixa dúvida de que para a prática dos fatos identificados na denúncia como 1, 2 e 3, o executado fez uso de documento público falso (RG no caso do fato 01 e RG e CPF no caso dos itens 2 e 3). Claro que para se inscrever no CPF (fato 1) e para registrar e alterar o registro de sua empresa (fatos 2 e 3) o acusado teve que preencher formulários nos quais inseriu declarações falsas, conduta que também configura o crime previsto no art. 299 do Código Penal. No entanto, como esses delitos foram praticados num mesmo contexto, a falsidade ideológica resta absorvida pelo crime de uso de documento falso.A prova também é inconteste quanto às pratica dos fatos 04 a 10, no caso a outorga de seis procurações e a assinatura de um termo de rescisão (condutas que encerram crimes de falsidade ideológica) e o respectivo uso desses documentos em reclamatórias trabalhistas. Tal qual ocorreu nas condutas anteriores, o crime de falsidade ideológica (praticado quando do preenchimento dos dados nas procurações e no termo de rescisão) acabou absorvido pelo crime de uso de documento falso, consumado quando as procurações e o termo de rescisão foram apresentados na reclamatória trabalhista.Comprovado a prática dos crimes, focalizo questão articulada pelo réu e encampada pela Defesa que mira a exclusão da tipicidade. No ponto, a Defesa sustenta que o réu se investiu de outra identidade em razão de sua condição de foragido, ... não se verificando a presença do especial fim de agir, consistente no propósito específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.No entanto, a jurisprudência do STF e do STJ, assim como a dos Tribunais Regionais Federais, é firme no sentido de que a utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido, ainda que por requisição da autoridade, não afasta a tipicidade do crime do art. 304 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo precedentes que focalizam casos muitos similares ao julgado:PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXERCÍCIO DE AUTO-DEFESA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP). Precedentes. II - Ordem denegada. (HC 119970, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes. 2. Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas. Precedentes. 3 Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante. (AgRg no REsp 1563495/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).PENAL. ARTIGO 304, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTODEFESA. INDIVÍDUO FORAGIDO DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA Nº 269, DO E. STJ. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA CORPORAL E A PENA DE MULTA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. I - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Inquérito Policial nº 0240/214-4-DPF/PPA/MS, do Laudo Pericial e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa. II - O denunciado confessou a prática do delito em sede judicial e declarou abertamente que comprou a Carteira de Habilitação - CNH falsa para conduzir caminhão e para ocultar a sua condição de foragido da Justiça. III - Todos os demais elementos de prova produzidos nos autos, em especial os depoimentos em Juízo dos policiais rodoviários federais Luis Fabio Benitez Lobato e Alessandro Rodrigo Seki, responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do acusado, revelam que realmente o denunciado ADRIANO PAULO INACIO apresentou no ato de sua identificação uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH com a sua fotografia, mas em nome de Paulo Roberto dos Santos, o que caracteriza o delito previsto no artigo 304, do Código Penal. IV - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que caracteriza o delito do artigo 304, do Código Penal, a conduta do agente que apresenta documento falso à autoridade policial para sua identificação, se tal comportamento foi adotado com vistas a ocultar maus antecedentes ou a condição de foragido da Justiça, não podendo o agente alegar a aplicação do princípio da autodefesa. Precedentes. V - No caso dos autos, o acusado tinha contra si 1 (um) Mandado de Prisão expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC e 1 (um) Mandado de Prisão expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC, ambos pendentes de cumprimento, o que significa dizer que estava foragido da Justiça, não podendo reivindicar a seu favor a aplicação do princípio da autodefesa. Correto o decreto condenatório. VI - Dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal. Possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Entendimento sedimentado pelo EREsp nº 1.341.370/MT julgado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de causas de aumento e de diminuição de pena. Pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão. VII - O cálculo da pena de multa deve acompanhar os mesmos critérios e frações utilizados para a fixação da pena corporal. Desta feita, fica reduzida a pena de multa ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade. VIII - O regime inicial para cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos termos da Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. IX - Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pena de multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. X - Apelação da Defesa parcialmente provida. Pena privativa de liberdade reduzida, de ofício. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62846 - 0001219-65.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015).Quanto à alegação de ausência de lesividade (os crimes não foram praticados com o intuito de causar dano ou prejuízo a terceiro) é de se observar que os delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso são crimes formais, de sorte que a configuração prescinde da ocorrência de resultado. A obtenção de vantagem pelo agente e o prejuízo correspondente a terceiro não interfere na configuração do crime, repercutindo, se tanto, apenas na dosimetria da pena.Melhor sorte não assiste à Defesa quando articula que as condutas do réu encerram o crime previsto no art. 307 (falsa identidade). Conforme se depreende da parte final do preceito secundário do tipo, o delito de falsa identidade é crime subsidiário, de modo que o agente que incorre na conduta somente será punido se o fato não constitui elemento de crime mais grave.Por fim, consigno que não obstante os argumentos expostos pelo MPF nas alegações finais, penso que todos os dez delitos praticados pelo réu estão alinhados em continuidade delitiva. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir raciocínio exposto na denúncia, que avalio como irretocável:Manter-se foragido da Justiça do Paraná, oculto sob o manto do nome falso, é intento que subjaz a todas as condutas posteriores à troca de identidade, em que o denunciado precisou se identificar civilmente. Na presente denúncia, são imputados os atos que resultaram na constituição de uma empresa sob falso nome e na atuação dessa empresa como ré na Justiça do Trabalho. O primeiro ato dessa cadeia delitiva foi, certamente, a inscrição falsa no Cadastro de Pessoas Físicas (fato nº 01). Mas em todos os demais houve aproveitamento da mesma e principal circunstância original, qual seja, a falsa identidade lato sensu do denunciado, cuja firme manutenção ao longo do tempo (nem mesmo os advogados que o assistiam conheciam sua verdadeira identidade) revela sua unidade de desígnio (teoria objetiva-subjetiva da continuidade delitiva).Daí porque, embora a falsidade ideológica e o uso de documento falso estejam previstos em tipos distintos e embora os usos imputados (fatos nº 03 a 10) sejam de documentos diversos daqueles em que se lançaram as falsidades ideológicas imputadas (fatos nº 1 e 2), há que se reconhecer, neste caso sui generis, que todos os dez fatos imputados estão jungidos pela continuidade delitiva, referida na classificação jurídica formulada no tópico acima.Assim, embora reconheça que o réu tenha utilizados os documentos em circunstâncias e momentos diversos, não identifico o intuito de obter, em cada uma das condutas, uma vantagem indevida diversa. Na verdade todos os delitos contra a fé pública praticados pelo réu visavam um único propósito, qual seja, evitar a própria prisão.Por conseguinte, na dosimetria cominarei uma pena para os crimes de uso de documento público falso (fatos de 1 a 3) e outra para os crimes de uso de documento particular falso (fatos de 4 a 10); - dentro de cada série delitiva, não identifico particularidades nas condutas que tornem umas mais reprováveis do que as outras, de modo que desnecessário uma dosimetria para cada fato. Feito isso, aplicarei o aumento referente à continuidade delitiva que vincula os dez fatos, exasperando a pena mais grave segundo a fração que entender adequada às peculiaridades do caso. O produto dessa operação será a pena aplicável pela prática dos dez fatos, que ainda poderá ser ajustada, caso algum dos crimes seja afetado pela prescrição segundo a pena definitiva.Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de APARECIDO DOS SANTOS pela prática dos crimes de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) e uso de documento particular falso (art. 304 c/c 298 do CP), em continuidade delitiva.Passo à dosimetria das penas.a) Uso de documento público falso (fatos de 1 a 4)As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no grau médio. A folha de antecedentes do réu aponta variados registros policiais e ações penais. Sucede que um dos registros forja reincidência, de modo que será considerado na segunda fase da dosimetria, e os demais dizem respeito a inquéritos policiais e ações penais sem notícia de condenação transitada em julgado, de sorte que não podem ser valorado como antecedentes, nos termos de orientação da súmula nº 444 do STJ.Os crimes praticados pelo acusado não resultaram prejuízo a terceiros, razão pela qual as consequências do crime devem ser valoradas de forma neutra.As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidade digna de nota. O motivo alegado para o uso de documentos falso foi evitar a própria prisão, justificativa que não repercute de forma positiva ou negativa. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que a vida pregressa do réu desabona sua conduta social, ao mesmo tempo que denota o caráter desviado de sua personalidade. Contudo, as informações que conduzem a esse conceito forjam reincidência e, por isso, serão valoradas na fase seguinte da dosimetria. Em razão disso, esses vetores (conduta social e personalidade) serão desconsiderados neste momento, evitando a dupla valoração de circunstâncias em desfavor do réu (princípio do non bis in idem).Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão.Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e a agravante da reincidência (art. 61, I do CP). Em condições normais a atenuante da confissão não faria diferença, pois nesta fase a pena não pode ser ficada aquém do mínimo. Porém, na singularidade do caso a confissão tem a função de contrabalançar a agravante da reincidência.De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, considerando que no caso concreto a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não há como esta neutralizar por completo a aplicação daquela. Em vez disso, a solução consiste em atenuar o rigor da agravante da reincidência por conta da atenuante da confissão.De modo geral, a presença da reincidência implica num aumento de 1/6 da pena base, fração que pode ser maior ou menor, a depender das peculiaridades do caso concreto. Será menor, por exemplo, quando o crime que forja a reincidência for de natureza menos grave que o posterior, especialmente nas hipóteses em que o aumento resultante da agravante se aproximar da pena aplicada na condenação anterior. Ao revés, será maior em razão da quantidade de delitos que forjam a reincidência, por conta da gravidade das condenações pretéritas e pela natureza desses crimes, especialmente nos casos em que houver semelhanças entre os crimes anteriores e posteriores (reincidência

específica). No caso dos autos, a reincidência resulta de condenação pelos crimes de roubo majorado, furto e estelionato, praticados em continuidade delitiva (processo 0000196-59.2004.8.16.0017, conforme informações do mandado de prisão da fl. 313 do IPL), pena que ainda não havia sido integralmente cumprida na época do interrogatório nesta ação penal.Não fosse a presença da atenuante da confissão, a pena-base seria majorada pela fração de 1/6. Porém, dado o confronto entre a atenuante e a agravante, observada a preponderância desta sobre aquela, exaspero a pena-base em 1/8, fixando a pena provisória em 2 anos e 3 meses.Ausentes causas de diminuição ou de aumento, ressalvada a da continuidade delitiva, que será aplicada na parte final da dosimetria. Embora este segmento da dosimetria abranja três condutas, entendo que os dez crimes imputados ao réu estão alinhados em continuidade delitiva, de modo que exasperarei a pena somente uma vez.Por conseguinte, para cada um dos fatos de 1 a 3 (uso de documento público falso), fica o réu condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2007.b) Uso de documento particular falso (fatos de 4 a 10)As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no grau médio. A folha de antecedentes do réu aponta variados registros policiais e ações penais. Sucede que um dos registros forja reincidência, de modo que será considerado na segunda fase da dosimetria, e os demais dizem respeito a inquéritos policiais e ações penais sem notícia de condenação transitada em julgado, de sorte que não podem ser valorado como antecedentes, nos termos de orientação da súmula nº 444 do STJ.Os crimes praticados pelo acusado não resultaram prejuízo a terceiros, razão pela qual as consequências do crime devem ser valoradas de forma neutra.As circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidade digna de nota. O motivo alegado para o uso de documentos falso foi evitar a própria prisão, justificativa que não repercute de forma positiva ou negativa. Considerada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que a vida pregressa do réu desabona sua conduta social, ao mesmo tempo que denota o caráter desviado de sua personalidade. Contudo, as informações que conduzem a esse conceito forjam reincidência e, por isso, serão valoradas na fase seguinte da dosimetria. Em razão disso, esses vetores (conduta social e personalidade) serão desconsiderados neste momento, evitando a dupla valoração de circunstâncias em desfavor do réu (princípio do non bis in idem).Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão.Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e a agravante da reincidência (art. 61, I do CP). Tudo o que foi dito no segmento anterior se aplica na dosimetria do crime de uso de documento particular falso. Por conseguinte, aumento a pena-base em 1/8, o que resulta em pena provisória de 1 ano, 1 mês e 15 dias.Ausentes causas de diminuição ou de aumento, ressalvada a da continuidade delitiva, que será aplicada na parte final da dosimetria. Embora este segmento da dosimetria abranja seis condutas, entendo que os dez crimes imputados ao réu estão alinhados em continuidade delitiva, de modo que exasperarei a pena somente uma vez.Por conseguinte, para cada um dos fatos de 4 a 10 (uso de documento particular falso), fica o réu condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 2013. c) Continuidade delitiva (art. 71 do CP)Presente a causa de aumento referente à continuidade delitiva. O elevado número de condutas (10) e o considerável lapso que separa os fatos que abrem e fecham a série delitiva (dez anos) autorizam a exasperação da pena mais grave (2 anos e 3 meses) na fração máxima (2/3), o que implica num aumento de um 1 e 6 meses.Não incidindo outras causa de aumento, fixo a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão.Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 2013, quando praticado o último ato da série delitiva. Ainda a propósito da multa, registro que, revendo meu entendimento sobre o tema, O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).d) Inaplicabilidade da regra do cúmulo material favorávelA soma das penas aplicadas nos itens a e b da dosimetria resulta em 3 anos , 4 meses e 15 dias de reclusão, ou seja, pena inferior ao produto da exasperação da pena mais grave por conta da continuidade delitiva. Porém, há que se levar em conta que as penas finais dos itens a e b descartaram o aumento por conta do reconhecimento da continuidade delitiva das duas séries delituosas (fatos de 1 a 3 e de 4 a 10).Caso fosse aplicada a fração mínima da continuidade delitiva para cada série, a pena pelos crimes de uso de documento público falso seria de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e a dos crimes de uso de documento particular falso de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão. A soma dessas reprimendas chegaria a 3 anos. 11 meses e 7 dias de reclusão, ou seja, superior à pena final decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva dos dez crimes.e) Regime inicial de cumprimentoConsiderando que o réu é reincidente em crime doloso, o regime inicial de cumprimento deverá ser o semiaberto. Também em razão da reincidência, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.O réu poderá recorrer em liberdade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu APARECIDO DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2013, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 304 c/c 297, 298 e 71 do Código Penal.O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto.O réu poderá recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Concedo ao condenado o benefício da AJG, de modo que o dispenso do pagamento das custas.Transitada em julgado a sentença para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição parcial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)
Iniciados os trabalhos, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte decisão: Considerando o decurso do prazo deferido na audiência anterior para justificativa da ausência da acusada ÂNGELA, declaro encerrada a instrução. Pelo MPF e pela defesa de CÁSSIO nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Pela defesa de ROGÉRIO foi requerida a expedição de ofício para o Banco do Brasil de Ibitinga (agência Fórum) a fim de fornecer extrato de 1º a 15 de agosto de 2012 das contas de titularidade do requerente (CPF 330.162.238-05). Pela MMª Juíza na sequencia foi dito: Defiro o requerimento da defesa. Intimem-se as defesas dos acusados ausentes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo comum de 05 dias. Saem os presentes cientes e intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008303-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP246053 - RICARDO JOSE MANTOVANI)

Fl. 262:- Recebo a apelação interposta pela defesa.
Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.
Cumprida a determinação supra, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 31/2018.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008335-34.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP294555 - WILLIAN SIQUEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)

Intime-se novamente a defesa constituída de Marcelo Hansen para que apresente memoriais no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009651-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, E EM RAZÃO DE O MPF TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE A DEFESA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004567-66.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ADEMAR TEIXEIRA(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI E SP227893 - FULVIO TIOSSO ZILIOLI)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSE ADEMAR TEIXEIRA (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática dos delitos de manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro, sendo uma delas espécie ameaçada de extinção (art. 29, 1º, III c/c 4º, I da Lei 9.605/1998, em concurso com o crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, 1º, III do Código Penal). Segundo a denúncia, em 10/05/2015 o réu foi surpreendido por guarnição da polícia militar ambiental quando mantinha em cativeiro 33 espécimes da fauna silvestre nativa, sem autorização para tanto, sendo que uma delas - um azulão (Cyanoloxia brissonii) - consta da lista de espécimes ameaçados de extinção. A diligência policial também constatou que 29 aves estavam sem anilhas e quatro portavam anilhas fora das especificações, o que evidencia a falsificação desse símbolo de identificação.A denúncia foi recebida em 07/06/2016 (fl. 55).Na resposta à denúncia (fl. 58) a Defesa se limitou a alegar que o réu não cometeu os crimes a ele imputados.As testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas por precatória em 03/11/2016 (fls. 75-77). Já a testemunha indicada pela defesa foi em 07/03/2017, também por carta precatória; - a defesa havia arrolado duas testemunhas, porém desistiu da oitiva de uma delas.Em 23/05/2017, neste juízo, realizou-se o interrogatório do réu (fl. 96).Em alegações finais (fls. 98-101) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovado, impondo-se, portanto, a condenação do réu. Destacou que as circunstâncias do crime na perspectiva da culpabilidade, motivos e consequências exige a imposição de pena acima do mínimo legal.Os memoriais da Defesa estão encartados às fls. 105-106. Em preliminar, a Defesa sustenta a ocorrência de coisa julgada, pois os fatos narrados na denúncia foram objeto de transação penal aceita e cumprida pelo autor do fato. No mérito, ponderou que a ação penal é improcedente por insuficiência de provas.Como os memoriais da Defesa foram acompanhados de documentos, abriu-se vista à Acusação. Em sua manifestação, o MPF admitiu que a sentença que extinguiu a punibilidade dos crimes previstos no art. 29 da Lei 9.605/1998 faz coisa julgada quanto ao crime ambiental.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOEm 10 de maio de 2015 policiais militares vinculados à Quarta Companhia de Polícia Ambiental de Ribeirão Preto apreenderam na residência do réu 33 espécimes da fauna silvestre nativa mantidas em cativeiro de forma irregular. Vinte e nove pássaros não possuíam anilhas de identificação e quatro portavam anilhas com indícios de adulteração.Esse fato deu origem a dois expedientes policiais, no caso um termo circunstanciado tombado na Delegacia de Polícia Civil de Cândido Rodrigues (cópia às fls. 112-183) e um inquérito que correu na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (expediente apensado a esta ação penal).Sucede que no termo circunstanciado o Ministério Público Estadual ofereceu proposta de transação penal, cujos termos foram aceitos pelo autor do fato. A transação foi homologada por sentença em 2 de dezembro de 2015. Após comprovado o cumprimento do acordo, a punibilidade do autor do fato foi extinta por sentença, prolatada em 17 de junho de 2016 (fl. 176). É importante observar que embora a sentença de extinção da punibilidade tenha sido exarada após o recebimento da denúncia que abre esta ação penal, as condições foram cumpridas antes do oferecimento da denúncia.Tendo em vista esse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao delito do art. 29 da Lei 9.605/1998, abrangido pela sentença que declarou a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da transação.Bem pensadas as coisas, a transação em si parece ter sido fruto de um equívoco, uma vez que não levou em consideração a prática, em tese, do crime previsto no art. 296, 1º, III do Código Penal, delito que é mencionado de forma expressa no relatório da autoridade policial militar que documenta a apreensão dos espécimes nativos (fl. 119: Penalmente, vislumbra-se a infringência inicialmente ao disposto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e, possivelmente ao artigo 296 do Código Penal Brasileiro). Caso esse delito tivesse sido levado em consideração, a transação não poderia ter sido realizada, dado que a pena máxima do crime relacionado à utilização de anilhas adulteradas supera dois anos de reclusão. Além disso, como as anilhas de identificação são emitidas pelo IBAMA a competência para o crime de adulteração recai sobre a Justiça Federal, que também seria competente para os delitos ambientais, por força da conexão. Ou seja, a rigor a Justiça Estadual sequer era competente para analisar a viabilidade da transação nesse caso.Apesar de todas essas ressalvas, a transação quanto aos crimes ambientais não pode ser rescindida, o mesmo ocorrendo com a sentença que declarou a extinção da punibilidade do autor do fato. Nesse sentido, destaco julgado que se soma aos precedentes trazidos pela Defesa em seus memoriais:DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO ANALISADO NA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, entre outras hipóteses, a atipicidade do fato. 2. A decisão que absolveu sumariamente o ora paciente no âmbito da Justiça Comum, em virtude da incidência de causa excludente de ilicitude, impossibilita a instauração de ação penal perante a Justiça Especializada, uma vez que o Estado-Juiz já se manifestou sobre o fato. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo

absolutamente incompetente, deve-se reconhecer a prevalência dos princípios do favor rei, favor libertatis e ne bis in idem, de modo a preservar a segurança jurídica que o ordenamento jurídico demanda. Precedentes. 3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para trancar a Ação Penal n.º 0005330-41.2013.8.15.2002, em trâmite perante a Vara Militar de João Pessoa/PB. (HC 362.054/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).Dessa forma, quanto à imputação referente aos crimes de manutenção de espécimes da fauna silvestre em cativeiro de forma irregular (art. 33 da Lei 9.605/1998), o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada.Todavia, a ação subsiste quanto ao delito de uso de anilhas adulteradas (art. 296, 1º, III do Código Penal). A uma porque esse delito não foi abarcado pela transação penal. E a duas porque essa conduta não foi objeto de decisão de arquivamento na Justiça Estadual - e não poderia ser diferente, já que a competência para o julgamento desse crime é da Justiça Federal.E quanto a esse delito, a conjugação dos elementos contidos no inquérito policial em apenso com as provas colhidas na instrução não deixa dúvida de que em 10/05/2015 o réu foi surpreendido mantendo em cativeiro quatro espécimes da fauna silvestre com anilhas adulteradas (abertas).O art. 35 da Instrução Normativa 10/2011 do IBAMA estabelece que o criador de passeriformes da fauna silvestre nativa deve declarar em sistema próprio de controle do órgão ambiental (SisPass) o nascimento de filhotes, bem como que estes devem ser anilhados em até 8 dias após o nascimento. Decorrido esse prazo, não é mais autorizada a colocação das anilhas e os filhotes devem ser entregues ao órgão ambiental em até 60 dias contados do nascimento. Em caso de óbito do filhote após o anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SisPass e a anilha restituída ao IBAMA.O Anexo I da mencionada instrução normativa estabelece os diâmetros internos das anilhas para cada espécie de pássaro, medida que, por óbvio, é proporcional ao porte de cada ave quando do nascimento. Anilhas rompidas denotam que o anilhamento não foi efetuado logo após o nascimento do filhote, mas sim em indivíduo adulto, possivelmente capturado na natureza.Como esses sinais de identificação são emitidos pelo IBAMA, a utilização de anilhas adulteradas tipifica o previsto no art. 296, 1º I do Código Penal. Porém, a configuração do crime depende exige a demonstração de que o agente tinha consciência da adulteração das anilhas.A materialidade do crime está comprovada pelo relatório da autoridade policial militar que documenta a apreensão (fl. 05, verso do IPL) e pelo laudo pericial criminal das fls. 21-23, de onde extraio a seguinte passagem:Cumpre consignar que todas as anilhas apresentavam ruptura/abertura em sua estrutura metálica. Cumpre informar ainda que a anilha consiste de um anel metálico contínuo, sem qualquer abertura ou descontinuidade e são implantadas nas aves ainda filhotes acompanhando assim o crescimento das mesmas.As testemunhas Luiz Cláudio Ramos e Alexandre Mendes da Silva, ambos policiais militares que participaram da diligência que resultou na apreensão dos pássaros na residência do réu, confirmaram as irregularidades das anilhas. Sobre isso, disseram que por ocasião da diligência o réu alegou que recebeu as aves daquele jeito, sem perceber problema nas anilhas. A testemunha Alexandre Mendes da Silva disse que o réu não quis informar o nome das pessoas que teriam lhe alcançado as aves com anilhas abertas.A testemunha indicada pela Defesa (Adail Jose Tresseto) não presenciou a diligência que resultou na apreensão das aves. Disse que também é criador de pássaros e conhece o réu há mais de trinta anos. No mais, abonou a conduta do acusado.Em seu interrogatório, o réu confirmou a apreensão das aves, porém negou que tivesse conhecimento de irregularidade nas anilhas. Em resumo, disse que esses pássaros apareceram em seu quintal com sinais de que passavam fome. Acredita que algum criador que sabia da irregularidade ficou com medo da fiscalização e os soltou. Quando apareceram no seu quintal, os recolheu e soltou no viveiro, sem perceber irregularidades nas anilhas.Apesar da negativa do acusado, entendo que a autoria delitiva está bem definida.Conforme visto, em seu interrogatório em juízo o réu sustentou que as aves com anilhas adulteradas apareceram voando em sua residência, tudo indica que em busca de comida. Essa justificativa contrasta com a versão apresentada na fase policial. Com efeito, os policiais militares disseram que questionaram JOSÉ ADEMAR sobre a procedência dos pássaros com anilhas irregulares, e este disse que os recebera de terceiros, cujos nomes não quis declinar. Essa foi a mesma narrativa apresentada pelo réu quando ouvido na polícia federal (fl. 31-32 do apenso).Ao que parece, a versão apresentada em juízo não corresponde à realidade, e foi engendrada na tentativa de dar credibilidade à alegação de que o réu não percebeu que os pássaros portavam anilhas abertas. Sim, pois se tratando de criador experiente, com registro no IBAMA, seria indesculpável o réu receber de terceiros pássaros sem verificar a higidez das anilhas. De toda sorte, a versão apresentada em juízo padece da mesma fragilidade da narrativa da fase policial. Com efeito, é inconcebível que o réu tenha inserido em seu viveiro pássaros anilhados que encontrara soltos no quintal sem um exame detido a respeito de suas condições, em especial quanto à higidez das anilhas. Aliás, o simples fato de encontrar pássaros anilhados soltos na natureza é o que basta para despertar as suspeitas, talvez não de leigos nesse assunto, mas seguramente de um criador experiente, como é o caso do réu. Em que pese o esforço do réu em negar a prática do crime, a consciência do agente a respeito das irregularidades das anilhas decorre das circunstâncias do fato. É certo que o dolo não pode ser demonstrado diretamente, já que existe apenas na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos. Porém, no caso concreto, as circunstâncias do fato, analisadas sob o prisma de sua condição de criador experiente, não deixam dúvida de que o réu incorreu no crime do art. 296, 1º, I do Código Penal, no mínimo por ter agido com dolo eventual, manifestado na conduta de não averiguar a regularidade das anilhas dos pássaros que introduziu em seu viveiro, pouco importando se os espécimes chegaram pelas mãos de terceiros ou pelas próprias asas.Tudo somado, JOSÉ ADEMAR TEIXEIRA deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 296 1º, I do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra acima da média. A condição de criador registrado no IBAMA faz presumir que o réu tem um conhecimento acima da média a respeito das normas regulamentares que devem ser observadas quanto à manutenção de pássaros silvestres em cativeiro, circunstância que intensifica o grau de consciência da ilicitude.O réu não possui antecedentes, o crime não deixou consequências e as circunstâncias em que praticado esse delito não trazem particularidade digna de nota. O motivo não foi esclarecido e dada a natureza do crime não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente.Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao réu (culpabilidade), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 6 meses de reclusão.Ausente agravantes. Presente a atenuante do art. 65, I do CP, uma vez que atualmente o réu conta com mais de 70 anos. Por conta disso, reduzo a pena-base em 1/6 (5 meses), ficando a pena provisória em 2 anos e um mês de reclusão.Considerando que o crime se consumou pela utilização de anilhas adulteradas em quatro aves, caracterizada hipótese de concurso formal (art. 71 do CP). Por conseguinte, exaspero a pena provisória em 1/6, o que resulta na pena de 2 anos, 5 meses e cinco dias de reclusão.Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2015.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento, montante que reverterá em favor de instituições beneficentes.Caso necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de:1) EXTINGUIR a ação penal SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto às imputações do delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/1998, em razão do reconhecimento de coisa julgada.2) CONDENAR o réu JOSÉ ADEMAR TEIXEIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 5 meses e cinco dias de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2015, pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, I do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.O regime inicial para cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.O réu poderá recorrer em liberdade.Custas pelo condenado.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005524-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR089512 - JOAO PAULO AULER BEDIN)
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, APRESENTE A DEFESA CONSTITUÍDA DE VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATO SACCHI, SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009532-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)
Fls. 325/327 - Conforme se verifica da ficha cadastral do acusado, seu último afastamento ocorreu quando esteve em fruição de férias entre 07/10/2013 e 26/10/2013 (fl. 152), ou seja, mais de um ano antes de aparecer a diferença no caixa.Então, reputo irrelevante o pedido de apresentação da ficha financeira dele para comprovar suas ausências e que outros funcionários tiveram acesso ao cofre, principalmente no período relativo aos últimos meses (fl. 327).Por outro lado, não vislumbro utilidade em se demonstrar que podem ter ocorrido erros ou escrituração errada já que isso não afasta o valor faltante no cofre da unidade (diferença) verificada no caixa do banco postal de Trabijú/SP ao final do expediente do dia 26/01/2015 (fl. 13) oportunidade em que o acusado afirmou que o numerário faltante foi utilizado para fins não ecetistas (fl. 14).Por outro lado, tanto as testemunhas que ainda serão ouvidas quanto o próprio acusado poderão esclarecer como é que naquele dia poderia haver um saldo anterior de R$ 124.055,06 (fl. 08), se o limite de R$ 40.000,00 importasse em mensagem automática ao transportador (empresa PROTEJE).Assim, sem prejuízo de reavaliação do requerido pela defesa após a colheita da prova oral, por ora oficie-se à ECT requisitando o fornecimento dos Demonstrativos Financeiros Agência, Resumos de Contas do Banco Postal e Termos de Conferência de Tesouraria da Agência de Correios de Trabijú/SP do período de 02 a 25/01/2015. Solicite-se, ademais, que informe qual o limite do caixa da referida agência para acionamento do serviço de transporte dos valores.Cumpra-se. Intimem-se.Araraquara, 1 de março de 2018(EXPEDIDO OFÍCIO Nº 04/2018-GAB À ECT)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010004-88.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO E SP272847 - DANIEL CISCON)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando REGINALDO REGINO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 16/07/2016, o acusado foi flagrado transportando 3.250 maços de cigarros de origem estrangeira de comercialização proibida no território nacional em um veículo na área urbana do município de Rincão/SP.Antecede a denúncia, o IPL 292/2016 contendo boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 03/04), auto de apreensão (fl. 05), conferência da mercadoria no depósito contratado pela Receita Federal (fl. 16), AITAGFM (fls. 23/26), demonstrativo presumido de tributos (fl. 26), amostras das embalagens (fl. 27), depoimento do acusado e seu indiciamento formal (fls. 30/34) e o relatório da autoridade policial (fls. 35/36).A denúncia foi recebida em 25/01/2017 (fl. 45).O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 49/51).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso.A defesa apresentou resposta escrita alegando (fls. 54/55)Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 56). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, a terceira não compareceu e houve desistência da oitiva da quarta, o réu foi interrogado e nada foi requerido (fls. 68/70).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação reconhecendo-se a atenuante da confissão (fls. 71/72). Decorreu prazo para alegações finais da defesa (fl. 73, vs.).O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação ou a aplicação de pena mínima com o reconhecimento da confissão (fls. 76/78).É o relatório.D E C I D O.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, por utilizar em proveito próprio e transportar, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina pena de dois a cinco anos de reclusão.A MATERIALIDADE do delito está comprovada através do Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), o auto de apreensão de cigarros (fls. 05), pela conferência da mercadoria no depósito contratado pela Receita Federal (fl. 16) e o Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 23/26), todos fazendo menção aos 325 pacotes de cigarros sendo 315 da marca Eight e 10 da marca San Marino.Quanto à AUTORIA, constou do Boletim de Ocorrência que ao ser ouvido pela autoridade policial, que o acusado foi abordado quando conduzia veículo contendo 6 fardos grandes de cigarros.Ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado disse que trabalha vendendo produtos da Natura, que comprou os cigarros de terceiro que não sabe identificar para revendê-los em Rincão/SP, que foi a primeira vez que comprou cigarros e desconhecia as implicações legais. Disse que está fazendo faculdade e teve problemas com financiamento estudantil, motivo pelo qual resolveu adquirir os cigarros para complementação da renda (fl. 30/31).Em seu depoimento em juízo, a testemunha Sarlam Bispo Cruz disse que participou da abordagem ao acusado. Estava em Rincão, hoje trabalha em Matão e estavam fazendo o controle de vias na entrada da cidade, viram um Classic um pouco rebaixado e isso chamou a atenção, quando fizeram a abordagem perceberam nervosismo. Viram umas seis caixas e questionado, o acusado disse que eram cigarros do Paraguai. Entraram em contato com a autoridade, que os remeteu para a Polícia Federal. Disse que eram do Paraguai, não fugiu, nem colocaram algemas, não era conhecido deles. Está em Matão há um ano, foi logo depois dos fatos. Tem conhecimento da feira que ocorre em Matão aos domingos - feira do bosque - nunca fez diligências ali, é uma feira na avenida São Paulo. Seu comandante nunca lhe ordenou a realização de qualquer diligência nesta feira.A testemunha arrolada pela defesa, Adegilson Dourado Nascimento disse que o conhece há muito tempo, foi vizinho e jogava futebol com ele. Sabe que ele faz faculdade e recentemente abriu um comércio de bebidas. Nunca soube de ele vender cigarros. Não fuma. Nem sabe de ele ser conhecido como vendedor de cigarros. Sabe que o pai o ajudava financeiramente. Não sabe de fato que desabone a conduta dele.Em seu interrogatório em juízo, REGINALDO reiterou a confissão feita na DPF. Disse que ia tentar revender os cigarros. Estava num estabelecimento tomando cerveja e viu essa pessoa que lhe indicou a feirinha de Matão para comprar os cigarros. Estava em Rincão onde ia revender os cigarros. Nessa feira há várias bancas e o cigarro está exposto. Não sabe quem é a pessoa que lhe indicou e nem a pessoa de quem comprou porque são muitas bancas na feira. Disse que estava desesperado para levantar um dinheiro para pagar as contas. A mulher está desempregada. Pagou R$ 1.000,00, R$ 1.300,00 que tinha um pouco de bico e um pouco que pegou do pai. A família se decepcionou quando soube que o dinheiro era pra isso. Está no terceiro ano da faculdade. Disse que está arrependido e não tinha conhecimento sobre a consequência da compra e revenda de cigarro importado. Ninguém lhe falou quando comprou. A pessoa que vendeu só lhe disse que ele conseguiria vender com certeza.Assim, confessadas e comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente.Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado REGINALDO REGINO DOS SANTOS que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Pois bem.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.Assim, verifico que embora o REGINALDO tenha um registro na folha corrida criminal (ocorrência por crime contra a honra em 2006, extinto) tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base.REGINALDO (33 anos) tem uma companheira, estuda, faz engenharia elétrica em Araraquara, tem 2 filhos (5 meses e um de 5 anos). Trabalha há 4 dias, abriu um armazém de bebidas porque estava desempregado. Fez bicos como martelinho de ouro. Seu pai é aposentado como pintor industrial e o ajudava no pagamento da faculdade. Seu pai e a tia o ajudaram a comprar uma casa para ele. Sua renda atual é de R$ 700,00, R$ 800,00. Fazia bico. Estuda na Faculdade Logatti. Não conseguiu o FIES e está com as parcelas atrasadas. Os parentes ajudam. Trabalhou como autônomo (garçom, servente de pedreiro, vendedor ambulante).Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que

indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social haja vista tratar-se de estudante (ao menos de acordo com suas declarações eis que nenhuma prova foi trazida aos autos nesse sentido).De outra parte, embora de forma abstrata se possa falar em grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quiçá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada, há que se considerar a alegada motivação do acusado de estar em dificuldades financeiras (ao menos de acordo com suas declarações eis que, igualmente, nenhuma prova foi trazida aos autos nesse sentido).Quanto às circunstâncias, o acusado estava transportando posse da significativa quantia de 325 pacotes de cigarros com 10 maços cada um em veículo de passeio de sua família (GM /Classic 2010). Acrescente-se que afirmou ter pagado R$ 1.300,00 nos cigarros o que é um valor alto para quem está em dificuldades financeiras.Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois e oito meses anos de reclusão.Não há agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61, do CP, mas incide a atenuante da confissão voluntária da acusada, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduzo a pena em 2 meses.Inexiste, igualmente, causa de aumento ou de diminuição da pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e seis meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado REGINALDO REGINO DOS SANTOS como incurso no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de REGINALDO REGINO DOS SANTOS, filho de Francisco Regino dos Santos e Genice Oliveira dos Santos, CPF 320.150.668-02, nascido em 04/09/1984 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fl. 75: Defiro o prazo de 30 dias, contados do protocolo da petição (28/02/2018).
Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005819-70.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SELMA APARECIDA RODOLFO(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI)

Fls. 117/145: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, pugnando em preliminar a extinção da punibilidade e, no mérito, refutando à acusação.
Inicialmente, a preliminar suscitada é juridicamente impossível.
Tem-se que as Leis que previram, e se sucederam ao longo dos anos, a extinção da punibilidade em razão do PAGAMENTO do débito (anterior à denúncia) definiam os crimes aos quais se aplicariam, ou seja, crimes definidos nos artigos 168-A e 337-A do CP e artigos 1 e 2 da Lei 8.137/90.
A denúncia, todavia, imputa a ré a prática de estelionato previdenciário, e o efeito da extinção da punibilidade, por analogia, afrontaria o princípio da separação de poderes, já que criaria hipótese de não punibilidade à revelia do Poder Legislativo. Nesse sentido, o próprio STJ já se manifestou no REsp 1.380.672/SC, de Relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz (24/03/2015).
Além do mais, o que fora noticiado é o parcelamento do débito, e não sua quitação, o que também afastaria a extinção da punibilidade se o tipo imputado fosse um dos referidos acima, já que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 151, VI, determina, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito (e não dá ao parcelamento tratamento de quitação da obrigação). Portanto, são coisas totalmente distintas, com efeitos também distintos.
A análise de mérito resta prejudicada, seja por que não é fase de haver seu enfrentamento, seja por que o fato de a ré ter aderido ao parcelamento dá indícios de que, de fato, a conduta existiu. O que, todavia, não elimina a necessidade de a acusação provar, sobretudo, a conduta dolosa (art. 18, parágrafo único do Código Penal).
Desse modo, indefiro a absolvição sumária.
No entanto, antes de iniciar a instrução do feito, determino seja feita remessa dos autos ao MPF para se manifestar sobre a possível ocorrência da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 da Lei Penal, o que, em tese, permitiria o oferecimento da suspensão condicional do processo.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Oportunamente, intime-se a defesa.
Int.(INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: APÓS A PUBLICAÇÃO, SERÁ DADA VISTA DOS AUTOS AO MPF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000733-24.2017.4.03.6123
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000316-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA MORENO AYALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000341-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000341-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MUNOZ - SP172800

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RUTE COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos dos valores de liquidação.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 1 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-31.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R$ 57.630,35.

Decido.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o proveito econômico pretendido pela autora equivale à renda mensal inicial indicada de R$ 2.280,00 [id nº 4464749 - Outros Documentos (Calculo de Salario)], multiplicada pelo número de prestações vencidas, somando-se o total a doze prestações vincendas (art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil).

O pedido administrativo foi formulado em 07.03.2017 [id nº 4464740 - Outros Documentos (Comunicado de decisão INSS)].

Assim, vê-se que o proveito econômico que se busca equivale a 11 parcelas vencidas, somadas a 12 parcelas vincendas, o que redunda um valor nominal de R$ 52.440,00.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, o equivalente, hoje, a R$ 57.240,00.

Considerando que o valor não é flagrantemente inferior ao limite da competência deste juízo, encaminhem-se os autos à contadoria para a apuração do valor da causa, em conformidade com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

Em seguida, intime-se a requerida para ciência dos cálculos, por 05 (cinco) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-12.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIONICE BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JULIANE CASSIA DE MOURA QUEIROZ LOTUFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a análise de seu recurso de administrativo, com posterior encaminhamento para a Junta de Recursos, caso mantido o indeferimento.

Primeiramente, foram os autos distribuídos perante a Seção Judiciária de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 3447928).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (10.11.2016), aditando-o, posteriormente, para aposentadoria especial (23.11.2016); b) o benefício foi negado sem apreciação do aditamento, tendo, então, sido interposto recurso administrativo, via correio, em 31.07.2017; c) o recurso foi entregue ao impetrado em 01.08.2017, tendo permanecido sem andamento por mais de 30 dias; d) houve demora injustificada na apreciação do recurso.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 4585355).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação**, na qual informa a distribuição do recurso administrativo perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso do Seguro Social, haja vista a manutenção da decisão de indeferimento do benefício (id nº 4788683).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 4801814), no sentido de que o recurso administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos, sem reapreciação do pedido, pois que extrapolado o prazo de 30 dias para análise, em cumprimento à Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário nº 116/2017.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 4856503), opinou pela denegação da segurança, dada a ausência de comprovação de ato ilegal ou com abuso de poder.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a reapreciação pelo impetrado do indeferimento à concessão do benefício de aposentadoria e, caso seja este mantido, a sua distribuição às Juntas de Recursos.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que o recurso administrativo foi encaminhado diretamente à Junta de Recursos, sem reapreciação da decisão que indeferiu o benefício, pois que extrapolado o prazo para sua verificação.

A par da não apreciação do recurso administrativo pelo impetrado, o encaminhamento direto à Junta de Recursos é considerado como manutenção da decisão que indeferiu o benefício, ocasionando, com isso, a perda superveniente do interesse de agir, pois que a pretensão da impetrante foi atendida.

Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA**.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS**,** após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.
>
> (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o despacho de is 4470242, tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor das certidões de IDs 2910383 e 3052603.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000532-20.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-04.2017.403.6123 ()) - SUPPLY LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP330392 - ARY PINZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
SENTENÇA [tipo c] Pede o embargante a extinção da ação (fls. 39). Feito o relatório, fundamento e decido. Inexiste óbice à homologação do pleito da embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos. Bragança Paulista, 12 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000283-31.2001.403.6123 (2001.61.23.000283-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X ATELNE FREDERICHI DE SOUZA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 31.889.207-3 e 31.669.777-0.Houve o apensamento da execução fiscal nº 0000284-16.2001.403.6123 nos presentes autos (fls. 34 - autos apensos).A empresa executada, por meio das petições de fls. 135/140 e 53/57 (autos apensos), suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente.A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 145/154), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.Feito o relatório, fundamento e decido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada.A propósito:Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º,LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente.(APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor das execuções, nos termos do artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002516-98.2001.403.6123 (2001.61.23.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)
SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 99 068089-11 e 80 2 99 068088-30. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 34/41 (autos nº 0002516-98.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 51 - autos nº 0002516-98.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.Feito o relatório, fundamento e decido.Consigno, de início, que as ações de execução nº 0002516-98.2001.403.6123 e 0002517-83.2001.403.6123 foram reunidas, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada.A propósito:Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º,LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 12 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002517-83.2001.403.6123 (2001.61.23.002517-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA
SENTENÇA (tipo b)Tratam-se de execuções levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 99 068089-11 e 80 2 99 068088-30. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 34/41 (autos nº 0002516-98.2001.403.6123), suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente concordou com o quanto alegado (fls. 51 - autos nº 0002516-98.2001.403.6123), exceto pela sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.Feito o relatório, fundamento e decido.Consigno, de início, que as ações de execução nº 0002516-98.2001.403.6123 e 0002517-83.2001.403.6123 foram reunidas, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada.A propósito:Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º,LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o

reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam as iniciais, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 12 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0002287-89.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TEODORO QUILICI NETO(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 36). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0000306-88.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)
SENTENÇA [tipo b]A executada informa a anulação do título executivo que aparelha a presente ação nos autos nº 0002050-26.2009.403.6123 (fls. 108/109).A exequente requer a extinção da execução, diante de decisão proferida na ação anulatória nº 0002050-26.2009.403.6123, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não havia até o trânsito em julgado da decisão anulatória, causas suspensivas ou impeditivas da execução. (fls. 124). Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo o título executivo sido anulado pela ação anulatória nº 0002050-26.2009.403.6123, necessária é a extinção da presente execução.De outro lado, devida é a condenação do exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada.A propósito:Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º,LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente.(APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações.Bragança Paulista, 12 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001199-11.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FLAVIO MARTORANO - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FLAVIO MARTORANO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL
0001295-26.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TEODORO QUILICI NETO(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES)
SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 47). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 12 de março de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL
0001194-52.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002099-23.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MATEUS DE CASTRO ALMEIDA(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES E SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000883-90.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTIK COMERCIO E MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está sujeita pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período posterior à vigência da Lei 12.973/2014. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS e ISS embutidos em suas bases de cálculo, bem como das contribuições previdenciárias com a inclusão do PIS e COFINS em suas bases de cálculo, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2016.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS e ISS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve aditamento da inicial para regularizar a representação processual, bem como retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente mandamus (ID 3541141 e ID 3967960).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3968025 e 2947316).

Petição da União para ingresso no feito (ID 4502933).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID4675009).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Já no que concerne ao ISS, temos que o imposto está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço do produto ou serviço, razão pela qual deve integrar a receita bruta e o faturamento.

No que pertine ao pedido de alijamento das contribuições de PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verifico que tal exclusão seria autorizada acaso estivesse contemplada expressamente na lista de exclusões trazidas pela lei, tendo em conta que tal relação é taxativa, não comportando extensões.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS em relação aos fatos geradores posteriores a dezembro/2014, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUMADA - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico que a procuração de ID 4812071 não traz a identificação de quem a subscreveu, de forma que fica prejudicada a análise acerca da correta representação da empresa, conforme especificações do contrato social de ID 4812071.

Não existe nos autos qualquer comprovante de recolhimento de PIS e COFINS par parte da impetrante (matriz e filial).

Assim, emende a impetrante a inicial para providenciar a adequação da representação processual, bem como proceder a juntada dos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada e, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (artigo 485, I do CPC).

Int.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-35.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARROZ PRETO RUZENE LTDA - EPP, ROSA MARIA SILVA RUZENE, JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, documentalmente, sobre as prevenções apontadas na certidão (ID 3910760).

Int.

Taubaté, 13 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO COMUM
0001608-32.2010.403.6121 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o perito para que esclareça a expressão contante das fls. 428: A menos da empresa ESTRELA REPRESENTAÇÃO DE EXPLOSIVOS LTDA - ME, todos foram atualizados e localizados.
Sem prejuízo, cumpra o perito a determinação de 404/406, procedendo à perícia no estabelecimento localizado.
Quanto ao autor, esclareça a informação de que não teria laborado nas dependências da empresa ESTRELA REPRESENTAÇÃO DE EXPLOSIVOS LTDA - ME.
Int.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000603-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CONSTRUTORA REFLORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ALVARO DOS SANTOS REIS ajuizou ação de consignação em pagamento contra a CONSTRUTORA REFLORA LTDA. E CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da empresa ré em aceitar o pagamento consignado no valor possível das parcelas devidas até a quitação das mesmas.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 80.160,00.

Sustenta que pactuou um contrato com a empresa Ré referente ao imóvel situado Rua Suíça, nº 1508, Bloco A, Apartamento 08, Santana, Pindamonhangaba/SP, inscrito no livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP com a matrícula nº: 45.822, devidamente cadastrado na prefeitura municipal local sob a sigla SE-11-03-03-016-00.

Alega que o contrato foi firmado em 23 de Julho de 2010, ficando acordado os meios de pagamento, o valor a ser pago, o financiamento, os reajustes da parcela, antecipação de pagamento, a mora e o inadimplemento, prazo de entrega da unidade cessão e transferência, despesas derivadas, especificações, normas sobre manutenções e sobre defeitos, disposições condominiais e estipulações finais.

Sustenta dificuldade em adimplir o contratado em razão da difícil situação que o país se encontra, encontrando-se com sérios problemas financeiros e desempregado.

Afirma que o imóvel onde reside foi colocado a leilão pela empresa terceirizada Confiança Leilões, situada na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, St. – 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14026-040.

Sustenta que já pagou inúmeras parcelas do imóvel e não tem interesse em rescindir o contrato para reaver os valores das parcelas pagas.

Alega que a Ré não vem aceitando os valores que o autor tem possibilidade de pagar.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, nos seguintes termos:

(a) esclareça a parte autora a escolha do procedimento de consignação em pagamento, tendo em vista não constar dos autos o requisito indispensável à sua propositura nos termos dos artigos 334 e 335 do Código Civil, eis que a ação de consignação em pagamento é cabível nas hipóteses em que o credor não pode ou se recusa, sem justa causa, a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, devendo ser processada segundo o disposto no artigo 539 do CPC/2015;

(b) Esclareça o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo;

(c) Traga cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em questão, e cópia(s) do(s) contrato(s) de financiamento a que se refere a presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARMEN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo não tem o condão de substanciar a prolação de sentença líquida. Foram realizados a título de simulação e com a finalidade de permitir aferir se, no caso concreto, o processo tem a repercussão econômica pretendida.

Publique-se. Após, à conclusão para sentença.

TUPã, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A manifestação codificada sob número 4999315 não atende em sua integralidade o despacho anteriormente proferido, na medida em que não apresenta a cópia da petição inicial nem dos documentos pessoais e da procuração outorgada ao advogado.

Assim, em 05 (cinco) dias, determino que o requerente apresente os documentos faltantes para que se possa dar prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo, sem as devidas retificações, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região**.**

TUPã, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia. Após, retornem os autos conclusos.

TUPã, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE NEVES MORALES, MARGARIDA MARIA NEVES MORALES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

D E S P A C H O

Vista aos executados do requerimento da União, que pleiteia a complementação da verba de condenação.

Intimem-se. Após, conclusos.

TUPã, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, ANTONIO CARLOS GALLI - SP116830

D E S P A C H O

Do despacho anteriormente proferido (evento 3263923), não constaram os advogados da CDHU.

Desta feita, apresentada a conta de liquidação pela exequente, fica a CDHU INTIMADA a efetuar o pagamento do valor de R$ 8.914,26, por meio de depósito judicial na CEF, agência bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º), importância a ser atualizada até a data do efetivo depósito.

Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando a exequente para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, carta precatória para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPã, 14 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de exibição de documento ou coisa aforada por Euridice Darcy Gomes Ribeiro e Euridice Darcy Gomes Ribeiro-ME em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora, pessoa física de Euridice Darcy Gomes Ribeiro, possui previdência privada com aporte mensal de R$ 1.541,37, conforme documento anexado à petição inicial, evidenciando-se, numa primeira análise, que não se encontram preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça.

Por outro lado, a alegação de insuficiência deduzida por Pessoa Jurídica reclama comprovação, a teor do que se extrai do art. 99, § 3º do CPC.

Dessa forma, em 15 dias, comprovem as autoras, documentalmente, que preenchem os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, fazendo anexar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos 3 anos.

Publique-se.

TUPã, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retornem conclusos.

TUPã, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-22.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PAULO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUPã, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-87.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO MARTINS AREIA - ME, PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 14 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Considerando a notícia de cessação do benefício 097187842-0 em razão de óbito da pensionista, em 30 dias, promova o advogado a habilitação de eventuais herdeiros.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

TUPã, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Belª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO COMUM
0001419-74.2012.403.6124 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de abril de 2018, às 15h30min.
Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, ANTÔNIO DOMINGOS FERREIRA, na Rua Alcides Ambrósio Gonçalves, nº 1071, Centro, em Santa Albertina/SP.
Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000546-06.2014.403.6124 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)
DESPACHO/OFÍCIO Nº 133/2018-SPD-RUF/CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se os corréus para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel, conforme determinado na sentença de fls. 382/383.Apresentada a matrícula atualizada, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação aos corréus IRINEU MAIONI, RG nº 7.182.786 SSP/SP e CPF nº 327.573.878-04, e ADORACI ALVES MAIONE, RG nº 7.182.787 SSP/SP e CPF nº 251.560.258-46, do valor de R$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), posicionado em janeiro/2014, devidamente atualizado até a data do levantamento, depositado na conta judicial nº 000001639-8, agência 0597, operação 005 (fl. 289), bem como proceda à liberação, à parte autora, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, CNPJ nº 02.238.280/0001-97, do valor total que restar na referida conta, resultante da diferença entre o valor atualmente depositado deduzido do valor levantado pelos corréus.Ficam os corréus intimados para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 133/2018-SPD-RUF AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fls. 289 e da sentença de fls.382/383.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS CORRÉUS IRINEU MAIONI E ADORACI ALVES MAIONE, para dar-lhes ciência da liberação dos valores, na Chácara Cantinho da Esperança, Avenida Doutor Shigueiro Kitayama, s/n, CEP 15706-417, JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Homologo a data de **13 de abril de 2018, às 14h00**, designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela parte autora.

Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. Dados para conexão: **Infovia 172.31.7.134** e **IP 200.9.86.22**.

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO às testemunhas: 01- SIDINEI GONÇALVES DA SILVA, Cabo Policial Militar RE 113230-0, lotado e em exercício no Batalhão de Polícia Militar (Rua Cinco, n.º 2027, centro, em Jales/SP); 02- SEBASTIÃO BIAZI, Delegado de Polícia Civil, lotado e em exercício na Central de Polícia Judiciária (Avenida João Amadeu, n.º 2245, centro, em Jales/SP); 03- RINALDO DONIZETI COLTURATO, vigilante, lotado na Delegacia de Polícia Federal (Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 197, Jardim Samambaia, em Jales/SP); 04- LEANDRO NICOLINI, escrivão da Polícia Federal, 3ª Classe, matrícula PF n.º 19357, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal (Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 197, Jardim Samambaia, em Jales/SP) e 05- CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, 1ª classe, matrícula PF n.º 16029, Chefe da Delegacia de Polícia Federal (Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 197, Jardim Samambaia, em Jales/SP).

Em relação à testemunha **ULISSES PRATES JUNIOR**, verifico que a mesma possui domicílio fora da jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Jales.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO COMUM
0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - VALDECIR DIAS DA SILVA X VANDERLEI DIAS X CLEONICE YWAMOTO X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X SUELI YWAMOTO DENARDI X NILSON YWAMOTO X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X FABIO ALVES VASCONCELOS X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X VANDERLEI DIAS X DORIVAL RAMOS DA SILVA X ELISABETE SEGURA DA SILVA X ADEMIR RAMOS DA SILVA X DURCELINA ANTONIO X MILTON RAMOS DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDECIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X MILTON RAMOS DA SILVA X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE YWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI YWAMOTO DENARDI X ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA X DORIVAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SEGURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELINA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/367: Manifeste-se a parte autora, Dorival Ramos da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de estorno dos valores referente ao RPV nº 200703000147635, que não foram levantados pelo credor e estavam depositados por mais de dois anos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000008-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000008-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000685-94.2010.403.6124 - CLEBER ALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001369-19.2010.403.6124 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000678-68.2011.403.6124 - ALIPIO MUNIZ(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001577-66.2011.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Autos n.º 0000189-94.2012.403.6124Autor: Aparecido dos ReisRé: União Federal (Fazenda Nacional)REGISTRO N.º 715/2017SENTENÇAAparecido dos Reis ajuizou Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c.c. Restituição dos Valores Indevidamente Retidos a Título de Imposto de Renda Sobre os Proventos de Aposentadoria c.c. Pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal (Fazenda Nacional).A parte autora alega sofrer de dissecção aguda da aorta (CIDE I.71.1); hipertensão arterial sistêmica (CIDE I.11) e ataque isquêmico transitório (CIDE G-45), patologias que autorizariam a isenção da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os proventos da inatividade pagos pelo INSS sob o NB 120.637.520-2, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/127).Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado o aguardo da resposta para apreciação do pedido antecipatório (fls. 129).Citada (fls. 130), a União Federal (Fazenda Nacional) contestou (fls. 131/135), arguindo ausência de documentos (atos de indeferimento). No mérito, protestou pela improcedência do pedido inicial, eis que não houve comprovação de cardiopatia crônica grave atestada por laudo pericial médico oficial da União.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 136).Houve réplica (fls. 138/146) e agravo retido nos autos (fls. 147/156), que foi recebido e contraminutado (fls. 157/160).Às fls. 165/166 foi afastada a preliminar aventada nos autos e determinada a realização de perícia médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 180/194, concluindo que o autor está acometido de cardiopatia crônica.As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 197/202).Foram arbitrados honorários periciais no montante de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) - fls. 205.Os autos vieram conclusos para sentença em 20/08/2015.É a síntese necessária.Fundamento e decido.Considerando que a preliminar suscitada pela ré já foi apreciada às fls. 165/166, passo incontinenti à análise meritória.O fato gerador do Imposto de Renda está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a incidência desse tributo, competência da União, sobre a renda, ou seja, sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (v. inciso I do artigo mencionado); e sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (v. inciso II do referido artigo).Assim delimitado o fato gerador do tributo em espécie, tem-se como incontoste a sua incidência sobre valores percebidos a título de benefício previdenciário, forma de acréscimo patrimonial.Não obstante, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, elencou hipóteses de isenção ao referido tributo, que ora transcrevo in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. - grifeiDa análise do laudo elaborado pela perita deste Juízo (anexo nº 180/194), infere-se que o autor foi acometido por cardiopatia em 10/07/2010 (quesito 15 de fls. 183), não sendo possível sua recuperação por se tratar de quadro crônico (quesito 03 de fls. 181 e quesito 18, letra a, de fls. 183). Ora, o conceito de cardiopatia grave engloba tanto doenças cardíacas crônicas, como agudas, o que é corroborado pelo laudo pericial presente nos autos. Tanto é assim que a douta perita afirma em seu bojo que o percentual de comprometimento da capacidade laborativa do autor é de aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) - quesito 14 de fls. 183.Inclusive, o autor possui uma série de restrições em função de sua condição cardíaca, tendo a perita relatado a limitação quanto a atividades com demanda física moderada a intensa, agachamento frequente, longas caminhadas, carregamento de peso ou qualquer atividade com sobrecarga cárdio-vascular como uso de força (FL. 182).A gravidade de sua cardiopatia, portanto, está devidamente comprovada nos autos por meio da perícia técnica realizada.Dessa forma, inconteste o direito do autor à isenção do imposto de renda, o que deve ser feito de forma imediata, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada neste momento. Finalmente, analisando os consectários decorrentes da repetição do indébito tributário, entendo devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. E porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, SR. APARECIDO DOS REIS, motivo pelo qual condeno a União Federal (Fazenda Nacional): 1) em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte quando do recebimento pelo autor de seus proventos de aposentadoria; e 2) a repetir os valores indevidamente descontados desde 11/07/2010, data em que foi constatada a patologia, cardiopatia grave, atualizando-se monetariamente o indébito na forma da fundamentação supra.CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro no art. 1.012, V do Código de Processo Civil, diante da evidência do direito do autor, constatado nesta sentença após a realização da perícia técnica. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) de que deverá restituir o valor pago à perita judicial a título de honorários periciais, no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de novembro de 2017.JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000371-46.2013.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000636-48.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X NAGIB PEZATI BOER(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000004-85.2014.403.6124 - SOLANGE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000806-83.2014.403.6124 - PAULO CESAR JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Autos n.º 0000806-83.2014.403.6124Autor: Paulo Cesar JorgeRéus: Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e outrosVistos etc.A parte autora pleiteia a condenação das rés à liquidação do financiamento em razão de estar acometido por invalidez permanente, bem como à restituição das parcelas de financiamento pagas pela parte autora desde 14/05/2009.Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Jales/SP. Pelo v. acórdão proferido no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi dado provimento à apelação da segurada para anular a sentença e remeter os autos à Justiça Federal de primeira instância, bem como foi julgado prejudicado o recurso da CDHU (fls. 449/445).Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales (fls. 465), a petição de fls. 473 foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da CEF, bem como foi determinada sua inclusão no polo passivo da ação (fl. 474).Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, consequentemente, incompetência absoluta do Juízo Federal. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a manutenção da CEF e dos demais corréus no polo passivo, bem como a procedência da demanda (fls. 488/493).Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.Observo da análise dos autos que a ré não apresentou documento comprobatório de suas alegações, limitando-se apenas a afirmar que a apólice de seguro relativa ao caso concreto diz respeito ao Ramo 68, conforme informações prestadas pela gerência da caixa que cuida do FCVS. (fl. 478). Já a resposta do setor responsável, apresentada na contestação, à fl. 477-v, informa que: Para o(s) autor(es) abaixo relacionados(s), informamos que não foi possível estabelecer o vínculo com a apólice pública - ramo 66 - em face da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS n.º 364, de 2014 (...).Consta, nos autos, tão-somente uma pesquisa ao sistema CADMUT (fl. 483), efetuada pela Caixa com base no CPF do autor, apontando a ausência de imóveis na data da consulta.Por outro lado, verifico dos documentos acostados à inicial, notadamente do Quadro Demonstrativo de Valores (fls. 18/19), que o contrato celebrado entre o autor e a CDHU (n.º 013276/0001) em 30/11/1993, contava no campo condições financeiras com a indicação Acessórios: FCVS - CR$ 869,85, situação que aponta ser a apólice garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Nesse mesmo sentido, à fls. 14 dos autos, o contrato de financiamento habitacional celebrado pelo autor, na cláusula segunda, parágrafo terceiro, estabelece que: Juntamente com as prestações mensais, o(s) Promitente(s) Comprador(es) pagará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo SFH, para o Sistema Financeiro de Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice Habitacional vigente à época dos vencimentos respectivos, a contribuição mensal ao Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), encargos esses, todos, objeto de normas do SFH e declarados na Cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA. (grifei).Deste modo, resta comprovada a natureza pública do contrato celebrado entre o autor e a CDHU, bem como que este era garantido pelo FCVS que, por sua vez, é administrado pela Caixa Econômica Federal, não bastando, para afastar a competência deste Juízo Federal, a simples alegação da CEF acerca da ilegitimidade passiva pelo não enquadramento da apólice no ramo 66, sem demonstrar nos autos que houve alteração contratual entre as partes ocorrida em momento posterior a celebração do contrato.Acerca da matéria, colaciono o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)Pelo exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, pelo que este Juízo Federal é competente para processar e julgar a ação.Em prosseguimento, não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001212-07.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

Fls. 135: Indefiro o pedido de perícia contábil tendo em vista que a parte ré não apontou elementos suficientes para embasar a produção da referida prova, limitando-se a afirmar que pretende comprovar com o laudo pericial a cobrança abusiva de juros e a prática de anatocismo, o que sequer restou controvertido na contestação apresentada.
Não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000178-31.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS)

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OUROESTE

Vistos.
Verifico que foram franqueadas ao Município de Ouroeste três oportunidades para pagamento da execução conforme fls. 235, 240 e 246, decorrendo in albis em todas as ocasiões o prazo para pagamento da requisição.
Tendo em vista o não interesse da Municipalidade em quitar o débito, defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e sequestrar o numerário encontrável em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.
Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.
Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.
Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.
Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5) - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)
Cumprimento de Sentença nº. 0001440-94.2005.403.6124Exequente: DOMINGOS FERREIRAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 111 /2018. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Instada, a CEF apresentou comprovante de crédito em favor da parte autora (exequente) às fls. 172/180.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente informou que não dava quitação, requerendo dilação de prazo para conferência dos cálculos de fls. 172/180, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 184).Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 184-v).Decido.Dou por preclusa a oportunidade de manifestação requerida pela parte exequente à fl. 183, ante a ausência de manifestação certificada à fl. 184-v.Em prosseguimento, verifico que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).
Sem prejuízo, promova a parte exequente a juntada de nova procuração atualizada, com poderes específicos para quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, cumpra-se o já determinado à fl. 188/189.
Decorrido in albis o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MACEDONIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido pelo **Município de Macedônia/SP** em face do **Responsável pela Receita Federal Do Brasil, Em São José Do Rio Preto – CAC (Delegacia Da Receita Federal)**, objetivando, liminarmente, concessão de ordem para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Receita Federal, entretanto, a certidão solicitada administrativamente, até o momento não foi emitida.

Foi apresentada petição intercorrente (ID 5033508), nominando o impetrado como **Delegacia Da Receita Federal Do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto.** Nesta oportunidade foi pleiteando novamente a concessão do pedido liminar.

Decido.

Inicialmente, admito a petição intercorrente (ID 5033508) como emenda à inicial. Anote-se a alteração do polo passivo, fazendo incluir a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO).

É o relatório necessário. Decido.

Verifico que este Juízo é incompetente para conhecer deste "mandamus".

Ora, o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, devendo ser reconhecida de ofício.

Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, posto que competente é juízo do lugar onde está sediada autoridade coatora. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. (Omissis). ***5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora.*** *6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AI 00116229520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento – 63635

Processo: 200505000249828 UF: PE

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 15/08/2006

Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro

Decisão: UNÂNIME

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora.

- In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro -

RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.

- Agravo de instrumento improvido.

Data Publicação: 21/09/2006

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200001001396314

Processo: 200001001396314 UF: DF

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 30/5/2001

Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE(ART. 113, § 2º, DO CPC).

1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.

2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.

Data Publicação: 16/07/2001

No caso concreto, o(a) impetrado(a) tem sede em São José do Rio Preto/SP, município que está jurisdicionado à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que detém jurisdição sobre o município de mesmo nome.

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, fazendo-se as anotações necessárias, facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-05.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE YAE SHIROMA RONDINA - SP175330
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de sua nomeação como advogada dativa perante a Justiça Eleitoral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Na manifestação de id nº. 3347566, a autora requer a redistribuição ao Juizado Especial Federal por haver distribuído neste juízo por equívoco. Ademais, o valor da causa no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), admite expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão**.**

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000104-13.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: JUDITH APARECIDA HERNANDES CEREZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARY NUNES MARIN - SP278094
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão**.**

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Expediente Nº 4411

PETICAO
0000035-66.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-81.2018.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTROS
DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, nos autos nº 0001157-32.2009.403.6124, informando que os débitos objeto dos referidos autos encontram-se em pré-parcelamento, pelo contribuinte Associação Educacional de Jales, bem como a determinação de fls. 1593, dos autos nº 0012282-66.2000.403.6124, para requisição de informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, quanto aos débitos referentes à NFLD 35.038.289-1 e à NFLD 35.038.554-8 e considerando, ainda, os registros acostados às folhas 78, indicando pre-parcelamento dos débitos acima aludidos, informações essas que podem ensejar a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional nos autos em referência, aguarde-se a vinda das informações solicitadas para posterior apreciação, juntamente com os dados já apresentados na presente medida cautelar e, também, nos autos 0001157-32.2009.403.61245.
Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES E MT004325 - EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTROS
DESPACHO

Fls. 1530/v: Defiro a juntada de certidão de óbito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Entretanto, tendo em vista que os autos nº 0001467-48.2003.403.6124 encontram-se arquivados, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jales/SP, requisitando o envio da certidão de óbito de IVONE FUSTER CORBY SOLER, CPF nº 541.171.278-53, no prazo de 05 (cinco) dias.
CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 05/2018-mcp, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jales/SP.
Ademais, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando o envio de informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento os débitos objetos deste feito, oriundos das NFLDs nº 35.038.289-1 e 35.038.554-8.
CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 06/2018-mcp à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.
Não se confirmando o parcelamento, abra-se prazo sucessivo de 10 dias para as alegações finais de Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Osvaldo Soler Junior.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001695-97.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Diante da notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000197-63.2015.403.6125, diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.
Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000435-48.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: VIAÇÃO CARIMAM LTDA. -EPP
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) dos Embargos de Declaração opostos às f. 446-450 para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, à luz do artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000227-30.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-70.2015.403.6125 ()) - ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 88-111.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000281-93.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-35.2016.403.6125 ()) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a nulidade do lançamento fiscal e das certidões de dívida ativa.
À fl. 179, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim, a desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Por seu turno, a embargada não se opôs ao pedido conforme manifestação às fls. 182/183.
É o relatório.
Decido.
No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.
Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.
Custas na forma da lei.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000992-35.2016.403.6125.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000693-24.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-85.2014.403.6125 ()) - HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-ME
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de f. 150.
Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000852-64.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-61.2017.403.6125 ()) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 72-96.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000888-09.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-07.2015.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de f. 140-147, nos termos do tópico final da sentença de f. 137.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001227-65.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-74.2016.403.6125 ()) - TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMBARGANTE: TDKOM INFORMATICA LTDA.-EPP
EMBARGADA: ANATEL
Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.
Entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente, a tutela de evidência, já que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 311, inciso IV do mesmo estatuto.
Entretanto a garantia da dívida foi apenas parcial, considerando que a penhora de ativos financeiros representou pouco mais de 1% (um por cento) do valor da dívida (f. 164-167).
Nada obstante a não concessão do efeito suspensivo, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.
Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000015-72.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1)) - LIRIO CARNEVALLI (ESPOLIO)(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve requerimento da parte autora.
Nada obstante a não concessão do efeito suspensivo, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.
Tendo em vista tratar-se de curador especial nomeado ao executado, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à instrução dos presentes embargos.
Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000764-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0002991-48.2001.403.6125, à luz do artigo 28 da LEF (fls. 187/191).
II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0002991-48.2001.403.6125.
III- Após o apensamento, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002991-48.2001.403.6125 (2001.61.25.002991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X JOAO ADIB MANSUR X ALCYR CORREA COELHO(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA(O)(S): ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ n. 00.988.527/0001-76. RUA CONSELHEIRO CARRÃO, 559, CURITIBA-PR.

Requer a exequente a exclusão dos nomes dos codevedores JOÃO ADIB MANSUR e ALCYR CORREA COELHO do polo passivo, aduzindo, em síntese, que embora ambos sejam sócios administradores da empresa, não ficou demonstrado até o momento o encerramento irregular das atividades empresariais.
Pugna ainda a exequente pela penhora de veículos e a realização de diligências visando apurar se a empresa encerrou ou não suas atividades empresariais.
Desde já, defiro a exclusão de JOÃO ADIB MANSUR e ALCYR CORREA COELHO do polo passivo, porquanto sua permanência nos autos, por ora, pode causar prejuízo às partes.
No mais, expeça-se carta precatória para fins de PENHORA DOS VEÍCULOS constantes às fls. 260-285, suficientes para garantia da dívida (R$ 3.796.861,59 - SETEMBRO/2017), bem como proceder à CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA no endereço supra, informando, ainda, se outra empresa encontra-se estabelecida no local e o seu ramo de atividade.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de CURITIBA-PR, acompanhada de cópias das fls. 260,285, 294 e 298/299.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.
XXX

EXECUCAO FISCAL
0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADOS: CARNEVALLI CIA E OUTROS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 308, nomeie-se novo curador especial para o espólio de Maurício Carnevalle e cancele-se a nomeação de f. 300.

EXECUCAO FISCAL
0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECCOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLAUDIO HIDEKI IDEHARA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES-SP
EXECUTADA: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante a manifestação da CEF à f. 275 e da exequente às f. 268-269, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor:
a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES-SP nos valores de R$ 365,85 e R$ 533,53 (f. 100) e
b) da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos valores de R$ 1.386,81 e R$ 1.739,27 (f. 100).
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002018-10.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: OURO VERDE TRANSPORTES AGRICOLA LTDA.-ME
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 46), paute a Secretaria datas para a realização de leilão dos veículos de placas BWK0030, BVC0981 e DVS5961, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL
0000184-64.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA., CNPJ n. 08.386.602/0001-30
I - Defiro o apensamento da execução fiscal n. 0001322-32.2016.403.6125 a estes autos, à luz do artigo 28 da LEF (fls. 127).
II- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 249-258.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP
EXECUTADA: JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME
Requer a defensora dativa nomeada à f. 15, sejam arbitrados seus honorários advocatícios.
Compulsando estes autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito, ante a inércia do exequente em se manifestar sobre o prosseguimento da presente execução.
A Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providência, prevê, em seu artigo 27, que Os honorários advocatícios previstos nesta Resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado.
Diante do exposto, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado deste executivo fiscal, indefiro, neste momento, o arbitramento dos honorários da defensora.
Intime-se o exequente dos termos do despacho de f. 126.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000440-70.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOFIA ELENA BACCARI(SP024987 - MARIO ALFONSIN BACARI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI
EXECUTADO: SOFIA ELENA BACCARI, CPF n. 217.684.398-34
Presentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fls. 78-83).
Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa e da penhora de f. 73, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.
Decorrido o prazo para embargos/impugnação, defiro a transferência em favor do exequente do valor penhorado à f. 73. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente às f. 74-75, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.
Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.
Se requerida a extinção pelo pagamento, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será deliberado também acerca do valor penhorado à f. 33.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL
0000517-79.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA GORETI BORDINHON(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP
EXECUTADA: ANTONIA GORETI BORDINHON, CPF n. 030.842.128-05
I- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 110.
II- Intime-se a executada, na pessoa de sua defensora, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um número de conta em instituição financeira, de sua titularidade, para devolução do valor penhorado à f. 43.
III- Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela executada, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.
IV- Pelos serviços prestados pela defensora dativa nomeada à f. 52, fixo no máximo da tabela os honorários devidos à Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.3201, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, devendo a Secretaria viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinente.
Após, arquivem-se estes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000992-35.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000993-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: G7 DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.
ENDEREÇO: AV. COM. JOSE ZILLO, 555, OURINHOS-SP
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 87), paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL
0001322-32.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA., CNPJ n. 08.386.602/0001-30
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000184-64.2015.403.6125, à luz do artigo 28 da LEF (fls. 122).
II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000184-64.2015.403.6125 (distribuição mais antiga).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000465-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA-EPP
Requer a exequente à f. 67 a penhora do bem ofertado pela executada às f. 40-54.
Analisando a matrícula do bem ofertado (f. 49-54), verifico que trata-se de bem de terceiros.
Diante do exposto, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias a anuência de todos os proprietários com o oferecimento do bem à penhora.
Após, determino a expedição de mandado de penhora do bem indicado, avaliação, nomeação de depositário, intimação e registro.
Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000945-27.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VIAÇÃO CARIMAM LTDA.-EPP, CNPJ n. 04.211.620/0001-20
Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 93, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do bem ofertado à penhora (imóvel matrícula n. 8.034 do CRI de Cândido Mota-SP.
Sem prejuízo, em igual prazo, providencie a executada a anuência da proprietária do imóvel ofertado à penhora, tendo em vista tratar-se de bem de terceiro.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001393-97.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias, acerca da petição e documentos de fls. 15/36.
A seguir, tornem os autos conclusos para análise, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000040-90.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) - DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABRIEL ABIB SORIANO X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO
EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL
O pedido de f. 167 (expedição de ofício requisitório) será apreciado após a intimação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 535 do NCPC.
Int.

Expediente Nº 5079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000054-45.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) - ODETE LAINO(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Traslade-se cópia das fls. 110/113, 118, 130/134, 146/148 e 150 para os autos da execução fiscal n. 0004033-30.2004.403.6125.
Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001016-63.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-82.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Diante da notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001114-82.2015.403.6125, diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.
Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000228-15.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-44.2016.403.6125 ()) - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CANITAR
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
I- Ante a alegação de litispendência formulada pela embargada em sua impugnação (f. 171) e considerando que foi proferida sentença na Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0000686-66.2016.403.6125, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença para este feito.
Após, dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) dos termos do despacho de f. 210.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000276-71.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-83.2016.403.6125 ()) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000853-83.2016.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.
À fl. 312, a parte embargante pleiteou a desistência da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil.
Devidamente intimada, a embargada concordou com o pedido de desistência do feito (fls. 315/316).
É o relatório.
Decido.
No presente caso, a parte embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mormente em face da embargada não ter se oposto ao pedido de desistência (fl. 135).
Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000853-83.2016.403.6125.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000489-77.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-98.2015.403.6125 ()) - AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 134-136.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001235-42.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-94.2017.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
Recebo as petições de f. 197-198 como emenda à inicial.
Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Confiro-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente, a tutela de evidência, já que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 311, inciso IV do mesmo estatuto.
Ademais, no presente caso, há prova de que a garantia da execução seja suficiente, não sendo mais necessário nesses casos que o embargante demonstre que o prosseguimento da execução possa lhe causar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001238-94.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-14.2016.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de f. 182-183 como emenda à inicial.
Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve requerimento da parte autora.
Nada obstante a não concessão do efeito suspensivo, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.
Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000897-10.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-76.2010.403.6125 ()) - CARLOS ALBERTO CONTE(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI ME X HERIC ALEXANDRE PETRUCCI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ALBERTO CONTE em face da FAZENDA NACIONAL, DE HERIC ALEXANDRE PETRUCCI - ME E DE HERIC ALEXANDRE PETRUCCI, com o objetivo de cancelar a alegada restrição incidente sobre o automóvel importado BMW 5281AM51, placas CYQ 3222, ano e modelo 2000.
Narra o embargante que, em 13.12.2011, teria adquirido o mencionado veículo de Heric Alexandre Pedtrucci, porém ao tentar efetuar a transferência de domínio e licenciamento do veículo foi surpreendido com o bloqueio judicial.
Sustenta que ao adquirir o veículo em 2011 teria procedido à pesquisa junto ao DETRAN e que nada havia de impedimento.
Noticia que a restrição judicial, pelo Sistema RENAJUD, se deu por força de decisão, datada de 25.9.2012, emanada nos autos da execução fiscal subjacente n. 0002917-76.2010.403.6125, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Heric Alexandre Petrucci.
Liminarmente requer seja autorizado o imediato desbloqueio e transferência do veículo em questão para o seu nome.
Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 11/15.
Pela decisão de fls. 19/21, foi deferido parcialmente o pedido liminar para substituir a restrição judicial que impedia o licenciamento, pela restrição judicial de transferência.
O embargante comprovou o recolhimento das custas às fls. 23/27.
Citada, a União apresentou contestação (fls. 29/31), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de citação do executado e da documentação essencial à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que ocorreu fraude à execução, em razão de ter sido o veículo automotor descrito na inicial alienado após a citação ocorrida em 14.02.2011. Juntou documentos às fls. 34/36.
Réplica às fls. 38/41.
O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da parte embargante para emendar a inicial, fazendo integrar a lide, no polo passivo da demanda, a empresa executada na execução fiscal e seu titular, instruindo o feito com o necessário à citação destes. Ainda, intimou o embargante a juntar Autos/Termo de penhora do veículo em comento (fl. 43).
Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls.45/53.

À fl. 55, considerou-se que não foi lavrado auto/termo de penhora, mas realizada a restrição do veículo por meio do Sistema RENAJUD (f. 14), recebida a emenda à inicial e determinada a citação da parte incluída no polo passivo da ação.
O embargante juntou documentos às fls. 60/64.
À fl. 109, foi determinado o desapensamento desta ação.
Citados (fl. 120), os embargados/executados não se manifestaram (fl. 122).
A União requereu o julgamento antecipado de mérito (fl. 123).
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente
Verifico que os presentes embargos foram instruídos com as peças necessárias ao exame da controvérsia, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela União.
Não havendo necessidade de instrução probatória, por ser matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da demanda.
Mérito
Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185 do CTN, com redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
O disposto neste artigo, entretanto, não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (CTN, art. 185, parágrafo único).
A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ - AgRg no REsp: 1500018 RS 2014/0313732-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).
No caso dos autos, como a alienação se verificou em 13.12.2011 (f. 12), portanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, basta a inscrição em dívida ativa do débito para presumir ter o negócio jurídico ocorrido em fraude à execução, dispensando, assim, o concilium fraudis, que é presumido pela própria lei.
A esse respeito, pouco importa se o bem esteja ou não constrito, se sofreu ou não averbação ou registro no órgão público competente. Ademais, pelas regras de experiência comum, não se pode admitir, nos dias atuais, que alguém que se proponha a adquirir um veículo, não se preste sequer a verificar se há distribuição de ações em nome do alienante, o que atualmente é muito corriqueiro dada a facilidade de acesso a tais informações.
Inaplicável, portanto, como já dito, o enunciado sumular 375 do STJ que preconiza ser necessário, para o reconhecimento da fraude à execução, o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
Logo, no caso em espécie, a fraude à execução pressupõe apenas a simples inscrição em dívida ativa do crédito tributário, dado que regido por norma especial, dispensando assim, qualquer outro ato como a devida averbação ou registro da constrição judicial perante o órgão responsável.
Dos autos, resta claro que a aquisição do bem móvel objeto desta demanda, apontado pelo embargante, se deu em 13.12.2011 (f. 12) - após a própria citação do devedor (fl.32), ocorrida em 14.02.2011 e, portanto, após a inscrição em dívida ativa.
Portanto, inequívoca a ocorrência de fraude à Execução Fiscal e, de consequência, reconheço a ineficácia objetiva do negócio jurídico realizado entre alienante (devedor) e adquirente, para tornar sem efeito a venda e compra correspondente ao automóvel importado BMW 5281AM51, placas CYQ 3222, ano e modelo 2000, tornando sem efeito a alienação noticiada à fl. 12, em relação à Fazenda Nacional, e para o fim específico destes Embargos e também da Execução Fiscal de n. 0002917-76.2010.403.6125.
DECISUM
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, para o fim de manter a restrição incidente sobre o veículo BMW 5281AM51, placas CYQ 3222, ano e modelo 2000.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Custas ex lege.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001196-45.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-19.2012.403.6125 ()) - SUPERMERCADO DONINE LTDA X RICARDO COSTA(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: SUPERMERCADO DONINE E OUTRO
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL
I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de f. 89-94 tendo em vista estar apócrifa.
II- Após, dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) dos Embargos de Declaração opostos às f. 89-94 para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, à luz do artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.
Com a resposta, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35, e OUTROS
Tendo em vista o ofício de f. 263-265, oficie-se novamente à Instituição Financeira (CEF, agência 2527) solicitando o levantamento da conta n. 2527.005.534328-5, com posterior depósito em conta de operação 635 a ser aberta, e o cumprimento do quanto determinado no ofício de f. 261, devendo o saldo verificado na conta a ser aberta ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) para pagamento parcial do crédito tributário nos autos da Execução Fiscal n. 0001260-41.2006.403.6125, devendo ser encaminhada a este juízo a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n. 0001260-41.2006.403.6125.
Após, com o trânsito em julgado da sentença de f. 258, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004058-43.2004.403.6125 (2004.61.25.004058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Requer a executada às f. 184-197 a baixa dos bens penhorados, alegando, em síntese, que o parcelamento foi liquidado.
Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o parcelamento encontra-se em fase de consolidação e, por esse motivo, ainda não se pode afirmar, com certeza, que os pagamento realizados serão suficientes para liquidar integralmente a dívida. Entretanto, concorda com o levantamento dos bens penhorados, e pugna pela suspensão do feito por 6 (seis) meses.
Diante do exposto, e considerando a concordância da exequente com o levantamento da penhora, determino o cancelamento da constrição que recaiu sobre os bens de f. 61.
Suspendo o presente executivo fiscal pelo prazo e 6 (seis) meses, como requerido pela exequente.
Decorrido o prazo da suspensão, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL
0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
EXECUTADA: SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME
Verifico que o bem penhorado nestes autos já foi ofertado inúmeras vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 100-102, 132-137, e 164-169).
Não houve por parte da exequente a indicação de outros bens, limitando-se a requerer a designação de novas hastas (f. 172).
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.
Conforme leciona o Desembargador Federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, considerando a pouca expressão econômica do bem penhorado diante do valor da dívida, e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize outros bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.
Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001099-21.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Defiro a carga para extração de cópias como requerido.
Aguarde-se por 5 dias em Secretaria e, após, devolva-se ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000498-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME X IVANETE DE LIMA MARCELO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: HI EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA-ME E OUTRO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos de f. 62-69.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001114-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 190-196.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001406-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA
Diante da decisão proferida nos autos do Processo n. 1001088-19.2016.8.26.0415 (f. 130-132), determino a baixa das restrições que recaíram sobre os bens arrecadados nos autos da Falência e descritos na referida decisão, por meio do Sistema RENAJUD.
Após, comunique-se à 1.ª Vara da Comarca de Palmital-SP, por meio eletrônico.
Dê-se vista à exequente dos documentos juntados às f. 108-132 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, cumpra-se o despacho de f. 107, aguardando-se com os autos sobrestados, até nova provocação da parte interessada ou eventual prescrição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000162-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Tendo em vista que a executada em sua manifestação de f. 197-201 limitou-se a comprovar a adesão ao programa de parcelamento e requerer a suspensão do feito, cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de f. 194-196, sobrestando-se o feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada.
Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000853-83.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000938-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA., CNPJ n. 08.372.884/0001-17
Ante a concordância da exequente (f. 116) com o desbloqueio do veículo de placas FSG7779, determino o cancelamento da restrição, por meio do Sistema RENAJUD.
Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 100 (artigo 40 da LEF).
Cumpra-se, int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000379-78.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando extinção da execução fiscal aduzindo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em virtude de estarem em desacordo com os requisitos formais, prescrição em relação à anuidade do ano de 2012, descumprimento do imposto pelo artigo 8.º da Lei n. 12.514/11 e a condenação do excepto no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta não ter recebido qualquer notificação quanto a eventual procedimento administrativo que lhe permitisse defender-se acerca da constituição do crédito. Aduz também que parte do crédito foi atingido pela prescrição, notadamente, a anuidade de 2012, porquanto sua constituição definitiva se deu 02/04/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 20 de março de 2017 e a citação ocorreu em 17 de junho de 2017.Prossegue argumentando ter solicitado o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.Regularmente intimado, o excepto se manifestou às f. 56-120.É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a um pressuposto processual (interesse processual), matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Da gratuidade processualTendo em vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à f. 39, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao excipiente Francisco Carlos Fritzen Soares.Da ausência de procedimento administrativoPostula a excipiente o reconhecimento de vício insanável e que compromete o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão.Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação

tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.De outro lado, ressalvo que a análise da nulidade da CDA como corolário da ausência de notificação no processo administrativo exige dilação probatória o que impede, neste aspecto, a sua análise, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) ?Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º , 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200801158648, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 RSSTJ VOL.:00036 PG:00371 ..DTPB:.).Ademais, ainda que assim não fosse, de se aplicar a máxima de que actori incumbit onus probandi, o que, no presente caso, não se verificou, tendo em vista que a excipiente não se desincumbiu de trazer aos autos a cópia dos autos do procedimento administrativo que pudesse apontar qualquer mácula procedimental, ônus a si pertencente.Destarte, fica rechaçada a análise de vícios da CDA em decorrência da falta de prévia notificação do processo administrativo.Da prescrição da anuidade de 2012Requer a excipiente seja o crédito parcialmente considerado prescrito, em especial, aquele que se refere à anuidade do ano de 2012.Da análise das certidões de dívida ativa de f. 03-06 que aparelham a presente execução fiscal, se observa que ela alberga quatro anuidades para os exercícios dos anos de 2012 (f. 03), 2013 (f. 04), 2014 (f. 05) e 2015 (f. 06-Prop. Baixa). A anuidade de 2012, que está sendo discutida, tem como termo inicial a data de 02/04/2012.Pois bem. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2017, com o despacho inicial proferido em 20/04/2017 e a citação realizada em 15/06/2017, ante a dificuldade de localização do devedor para citação por carta, conforme comprova o aviso de recebimento da f. 15.Como se verifica, o termo final para cobrança da anuidade do exercício de 2012 ocorreria em 02/04/2017. Tendo a ação sido proposta na data de 16/03/2017, não decorreu lapso superior a cinco anos e, destarte, a prescrição não se consumou.A alegação de que o despacho do juiz só se deu em 18/04/2017 e a citação em 17/06/2017 não merece prosperar, pois vejamos:O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(...)Da análise isolada do inciso I do artigo supramencionado, poderíamos deduzir que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário.Entretanto, o artigo 240, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.(...)Tal questão já foi anteriormente debatida e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1120295SP, assim vejamos:(...)14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219 , estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação , o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional . 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca apossibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação . Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário , 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo174,parágrafo único, doCTN . (Relator Ministro Luiz Fux)(...)Desta maneira, permanecem íntegros todos os créditos relacionados nas certidões de f. 03-06.Da solicitação de cancelamentoRequer ainda o excipiente seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade na área desde 2012, quando se tornou professor em tempo integral do município de Jacarezinho-PR. Para comprovar junta os documentos de f. 40-44.Preliminarmente, observo que estão sendo exacionadas as anuidades concernentes aos anos de 2012/2015 (fl. 03-06), sendo que a anuidade de 2015 está sendo cobrada de forma proporcional, conforme consta na certidão de dívida ativa de f. 06.Destaco que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n. 12.514/2011.Tal fato pode ser comprovado pelos documentos de f. 89-112, nos quais o excipiente requer seu registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.O fato de o excipiente exercer outra profissão desde 2012 não o exonera da obrigação de efetuar o pagamento das anuidades, pois tal circunstância não era de conhecimento do excepto.Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, ulteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos.(APELREEX 00393173420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.Por seu turno, o excipiente comprova que requereu a baixa no seu registro somente em 2015 (f. 45), o que foi acolhido pelo conselho, conforme comprovam os documentos de f. 113-115. Tanto é que, a anuidade de 2015 foi cobrada proporcionalmente (f. 06).Logo, não tendo demonstrado a excipiente requerimento formulando sua exclusão perante o Conselho Profissional no ano de 2013, permanece intacto o seu dever de pagamento de anuidade, por se tratar de consectário natural.Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade das CDAs e determino o prosseguimento do feito.Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo.Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor executado, para pagamento de custas e despesas processuais.Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Caso seja infrutífero o bloqueio de ativos financeiros, a requisição judicial para a SRF, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito.Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exeqüente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008)No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, e sendo ineficaz o BACEN JUD, defiro o pedido de requisição de informações por meio do Sistema INFOJUD (f. 53), apenas da última declaração.Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL
0000381-48.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ANTONIO BRIGANO(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EST DE SP
EXECUTADO: THIAGO ANTONIO BRIGANO
Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do débito remanescente apontado pelo conselho-exequente às f. 48-49, sob pena de prosseguimento da execução.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000952-19.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA(O)(S): AVOA TRANSPORTES LTDA.-EPP
Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original.
Requer a exequente à fl. 93 a realização de buscas de ativos financeiros em nome da executada AVOA TRANSPORTES LTDA.-EPP, haja vista não concordar com a nomeação do bem indicado na petição de fls. 25-31 (imóvel inscrito na matrícula n. 24.254, do CRI de Paraguaçu Paulista-SP).
Tendo em vista o teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º e 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3.ª Região, qualificando-o como representativo de controvérsia, e que versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro, por ora, o pedido de penhora de

ativos financeiros.
Nesse sentindo vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACENJUD. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005, ART. 74. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. 2. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. 3. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. Precedentes. 4. Destarte, na esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, entendo pela impossibilidade de constrição de bens de empresa executada que se encontre em recuperação judicial face ao risco de que a constrição acarrete a impossibilidade de continuidade das atividades ordinárias da sociedade empresarial. 5. É de se verificar que a penhora de valores das contas da executada, neste momento, obstaria a tentativa da sociedade de honrar os seus débitos e a tentativa desta de sair da crise financeira em que se encontra em afronta ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da mencionada Lei nº 11.001/2005. 6. No caso dos autos, o juízo de origem deferiu o pedido de bloqueio online de valores, acarretando o bloqueio de R$ 18.409,55 (fls. 233/234). Entretanto, eventual manutenção da ordem de bloqueio de valores depositados em contas da agravante se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito. 7. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00000553320174030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593201, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001170-47.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada DUO R. ENGENHARIA LTDA ME noticiando o oferecimento de bem idôneo suficiente para garantir integralmente a presente execução, bem como sua adesão ao REFIS em NOVEMBRO/2017 e que, para sua surpresa, foi objeto de bloqueio judicial ocorrido mesmo após o parcelamento da dívida.
Argumenta que houve ilegalidade na penhora, porquanto a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário se deu em momento anterior à constrição que, segundo o requerente, importa na quantia de R$ 135.310,08 ocorrida no mês de janeiro/2018.
Ao final, pugna pela liberação da quantia e consequente suspensão do feito, porquanto demonstrada sua boa-fé.
Juntou documentos às fls. 124/145.
É a síntese do relato.
Inicialmente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.
Da análise dos autos, é possível se extrair que o devedor foi citado em 13/10/2017 (fl. 104), comparecendo pela primeira vez em juízo em 16/10/2017 (fl. 105) e posteriormente em 31/01/2018 (fl. 116).
Neste segundo momento, caberia ao executado noticiar a ocorrência do parcelamento da dívida que, segundo sua petição, se deu em NOIVEMBRO/2017, fato este que não chegou ao conhecimento do juízo.
Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, não consta nos autos nenhuma informação de apreensão do valor noticiado pelo executado.
Ao contrário, houve no mês de fevereiro/2018 um bloqueio de R$ 73,40, já desbloqueado, por se tratar de valor irrisório.
Logo, não havendo nenhuma demonstração nos autos quanto à penhora de ativos financeiros, resta prejudicado o pedido de desbloqueio ora postulado.
No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, especialmente, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 121/145 e informando se já houve consolidação do parcelamento noticiado.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001053-95.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

EXEQUENTE: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES
Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de depósito de f. 158-159, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte autora, informando que procederá administrativamente à restituição do bem jurídico reconhecido no julgado, renunciou à execução do principal, com o que concordou a executada (UF).

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, no que se refere ao principal, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra a Secretaria a determinação de expedição de ORPV, referente à execução dos honorários advocatícios (ID 3920951) e, efetivada a medida, voltem os autos para extinção daquela execução.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EZIO ONOFRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9667

MONITORIA
0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)
Fls. 231/236: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-38.2018.4.03.6127
IMPETRANTE: GABRIEL ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALATI - SP156792
IMPETRADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, CIDE - CAPACITAÇÃO INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO

D E C I S Ã O

VISTOS, ETC.

Evento 5097173: Recebo como emenda À inicial. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GABRIEL ANDRADE DE CARVALHO** em face de ato funcionalmente vinculado ao Administrador e/ou diretor de comissão do certame da **CIDE – Capacitação e Inserção e Desenvolvimento e Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo** objetivando assegurar direito dito líquido e certo de participar de prova de seleção para estagiários.

Informa, em apertada síntese, que em 02 de fevereiro p.p. inscreveu-se para participar de prova pública de seleção de estagiários para a Justiça Federal de São Paulo. Na sequência, recebeu e-mail comunicando-o de problemas com sua inscrição, uma vez que não tinha sido anexado comprovante de matrícula.

Foi orientado, pois, a proceder a novo cadastro, com nova apresentação da documentação solicitada. E assim o fez, apresentando como prova da matrícula boleto bancário da faculdade com vencimento em março do corrente.

Para sua surpresa, em 07 de março p.p. recebeu novo e-mail cientificando-o de que o indeferimento de sua inscrição, sob o argumento de que o documento anexado não correspondia ao comprovante de matrícula atualizado.

Inconformado com a exclusão, o impetrante requer a sua manutenção no processo de seleção, cuja prova será realizada no próximo dia 23.

O impetrante indica como autoridade coatora o administrador ou diretor de comissão do certame da **CIDE – Capacitação e Inserção e Desenvolvimento e Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,** com endereço em Salvador e São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, para as providências cabíveis.

A SEDI, para as providências cabíveis

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5000194-13.2017.403.6138

MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 4923247), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 4518698.

Sustenta a autora, em síntese, que houve omissão na apreciação da tutela provisória requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, em razão da ausência da probabilidade do direito alegado.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 4518698.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

5000152-27.2018.4.03.6138

LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

A parte autora, visando à concessão de tutela cautelar para sustação de publicação de censura pública em meio oficial, reitera os argumentos apresentados na inicial, bem como anexa aos autos os mesmos documentos.

Assim, por não haver alteração nos fundamentos de fato e de direito do pedido de tutela provisória, bem como a ausência de novas provas, mantenho a decisão proferida em 07/03/2018 (ID 4945252), sem prejuízo da reapreciação por ocasião da sentença.

Ressalto que não consta dos autos prova da inscrição de Alexander Murgas Rivero no CREMESP à época dos fatos apurados no procedimento disciplinar.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior (ID 4945252).

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência: Rua José da Mata nº121 (Centro), em Colômbia/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55C895BEF

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MORAIS DE SOUZA - ME, IZILDA APARECIDA MORAIS DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência: Avenida 43 nº 761 (Jardim Alvorada) ou Rua Brasil nº 1668 (América), em Barretos/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83C077DAD

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MACADAMIA LTDA - ME, DANIEL VIEIRA BRANDAO, MARCELA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência: Avenida Jerônimo Barcelos nº 136 (Distrito Industrial) em Barretos/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P533B8C80A

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA - EPP, OMAR THOME, MARIA ODETE PEDROSO THOME

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência: Rua 32 nº 37 (Centro), Barretos/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1ED4B94A5

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: WAGNER MITSUO KAVAGUTI - ME, WAGNER MITSUO KAVAGUTI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO-PJe

Endereço(s) para diligência: Avenida 43 nº 63 (Centro) ou Avenida 55 nº 448 (Jockey Club), ambos em Barretos/SP

Documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A1D09B08

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-59.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ARNAUD MENDES COIMBRA

D E S P A C H O

Vistos.

Depreque-se a citação/intimação do requerido, no endereço informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos já determinados na decisão anterior.

Publique-se e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal|

BARRETOS, 15 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO COMUM
0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)
Vistos.Considerando tudo que dos autos consta, mormente as alegações do autor e a manifestação/documentação das empresas onde trabalhou, determino a realização de PROVA PERICIAL, DIRETA e POR EQUIPARAÇÃO a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, no que diz respeito às seguintes empresas:EmpresaPeríodoParadigma(se por equiparação/similaridade)endereçoGilda Leite de Moraes Bacaleinick/Gilda Coutinho Leite de Moraes29/04/1995 a 05/05/1997Fazenda Vera CruzÁrea rural em GuaíraAguetoni Transportes Ltda. 20/12/2003 a 08/07/2016(Não se aplica)PERÍCIA DIRETAAvenida João Jorge Garcia Leal nº 0601 (Distrito Industrial), em Guaíra/SPTelefone: (17) 3330-2455Agrícola Rodeio01/06/2002 a 25/12/2003Empresa Mandu, incorporada ao Grupo TereosAutor deverá informar unidade em que trabalhava e atividades exercidasEm relação ao período laborado na Empresa Rodeio, que pertencia à empresa Mandu S/A, hoje incorporada à Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, deve o autor esclarecer as atividades e funções exercidas, o local/unidade onde trabalha, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia,bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo e em três empresas distintas, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no triplo do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada em relação à empresa Agrícola Rodeio, sob pena de preclusão da prova.Após, Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa e óleos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente? 4. O autor estava exposto ao agente vibração? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente? 5. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(ia) laudo técnico?6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO COMUM
0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando a desistência pela autora da prova pericial em relação às empresas Josi Mendonça, Sercol Barretos e Gusmão Engenharia, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.
Com os documentos apresentados, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes dos documentos, oportunidade em que poderão apresentar razões finais.
Outrossim, verifico que apenas a primeira folha das petições apresentadas pela autora em fax (fls. 360/362) e original (fls. 363/364), apresentam o mesmo conteúdo.
Desta forma, apesar de não cumprido o artigo 2º da Lei 9800/99, desentranhe-se a Serventia a petição de fls. 360/362, deixando-a à disposição dos advogados constituídos, em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o prazo determinado na decisão de fls. 352 foi observado quando do protocolamento da petição original de fls. 363/364.
Sem prejuízo, solicite-se os bons préstimos dos Juízos deprecados quanto ao cumprimento do ato, tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

VISTOS.

Id. 3138403: defiro o parcelamento dos honorários em três parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira a vencer no prazo de dez dias após a publicação da presente determinação e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo o depósito ser comprovado nos autos em até cinco dias após sua realização.

Após a comprovação do depósito da última parcela, intime-se o Sr. Perito Judicial para a realização dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRAZDECOR ACESSORIOS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA, JOELMIR GONCALVES, JULIANA PATRICIA OLIVEIRA BRAZ

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante das certidões negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DE LIMA GALVAO

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITALA S. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ITALA SOARES DE SOUZA

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-37.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON OKUMA MITANI - ME, ANDERSON OKUMA MITANI

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, nesta Subseção Judiciária, aos 25 de maio de 2018, às 15h00min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que deve(m) realizar o pagamento do valor integral da dívida, acrescido de custas, em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento da totalidade da dívida no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento no prazo de vinte dias úteis, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 21 de fevereiro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000673-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: SUSAN FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CICERO TENORIO LUNA

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JC PLAZA ROUPAS LTDA - ME, JOSE CARLOS PLAZA MERCADO

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAau, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

Mauá, 19 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Oficie-se à AADJ de Santo André, preferencialmente pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, proceda a implantação/revisão do benefício, comprovando dentro do prazo o seu respectivo cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Comprovado o cumprimento da determinação pelo órgão Autárquico, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;

2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;

5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 26 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVALDO DA SILVA EVARISTO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 161.285.451-3), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03/12/1998 a 25/05/1999, de (ii) 01/06/1999 a 30/10/2001, de (iii) 19/11/2003 a 17/07/2012 e de (iv) 29/04/1995 a 07/07/1995, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 24/07/2012.

Com a inicial, juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência requerido (ID Num. 622514 - Pág. 1/3).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 928537 - Pág. 1/6), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Réplica (ID Num. 1086652 - Pág. 1/4).

A ré não requereu a produção de provas, embora instada para tanto (ID Num. 1086652 – Pág. 1/4)

Juntada de cópia integral do procedimento administrativo (ID Num. 606002 - Pág. 1/65).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos seguintes interregnos (i) 03/12/1998 a 25/05/1999, de (ii) 01/06/1999 a 30/10/2001, de (iii) 19/11/2003 a 17/07/2012 e de (iv) 29/04/1995 a 07/07/1995, em que o demandante trabalhou para a ENGESTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, PRENSAPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PRENSAPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA, respectivamente.

Para comprovar a especialidade dos períodos, a parte autora juntou aos autos os PPPs (ID Num. 606002 - Pág. 5/20), em que consta a exposição a ruído e calor nos seguintes termos:

- 03/12/1998 a 25/05/1999 - ruído de 92,7 dB(A), decibelímetro, **sem** EPI eficaz e calor 34,6 IBUTG (ID Num. 606002 - Pág. 10/11);

- 01/06/1999 a 30/10/2001 - ruído de 92,6 dB(A), NR15 anexo I decibelímetro, **com** EPI eficaz (ID Num Num. 606002 - Pág. 13);

- 19/11/2003 a 17/07/2012 - ruído de 88 dB(A), NR15 anexo I dosimetria **com** EPI eficaz (ID Num. 606002 - Pág. 13);

- 29/04/1995 a 07/07/1995 - ruído de 92 dB(A), **com** EPI eficaz e calor 31º IBUTG (Num. 606002 - Pág. 15);

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (ID Num. 606002 - Pág. 51), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados em razão da eficácia do EPI e do agente nocivo calor ter especificação incompleta e em consequência não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que a documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época nos interstícios de 03/12/1998 a 25/05/1999, 01/06/1999 a 30/10/2001 e 19/11/2003 a 17/07/2012. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado.

Consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído.

No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no interregno de 29/04/1995 a 07/07/1995, isso porque no formulário DSS 8030 colacionado aos autos (ID Num. 606002 - Pág. 15) há anotação no item "4" da informação de que houve mudanças no *layout* da empresa e no processo de trabalho, além da informação contida no laudo técnico de que a empresa mudou-se para a cidade de Diadema-SP (ID Num. 606002 - Pág. 16). No mais, a data constante no laudo pericial da realização da perícia é anterior ao período pretendido como especial (ID Num. 606002 - Pág. 17) sem a informação de que as condições de trabalho se mantiveram inalteradas, ao contrário, obtém-se da leitura do aludido laudo que a empresa sofreu mudança em sua sede.

Por sua vez, quanto ao interregno de 03/12/1998 a 25/05/1999 e 29/04/1995 a 07/07/1995, consta nos documentos que o demandante trabalhou sob temperatura de 31º IBUTG.

Em relação ao agente agressivo "calor", estabelece como limite de tolerância o quadro nº 1 da NR 15:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela. Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP e no laudo técnico apresentado não é possível afirmar de modo extreme de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido neste particular, uma vez que verificou-se que o referido agente nocivo esteve abaixo dos patamares normativos.

Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 25/05/1999, 01/06/1999 a 30/10/2001 e de 19/11/2003 a 17/07/2012 por conta da exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos como especiais pela autarquia ré, alcança o autor o total de 27 anos, 4 meses e 3 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (24/07/2012).

Contudo, tendo em vista que a parte autora recebe a aposentadoria 42/161.285.451-3, com início em 24/07/2012 (ID Num. 606002 - Pág. 63), dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/161.285.451-3, com DIB em 24/07/2012.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

a) averbar o período trabalhado em condições especiais (03/12/1998 a 25/05/1999, 01/06/1999 a 30/10/2001, 19/11/2003 a 17/07/2012 e de 29/04/1995 a 07/07/1995);

b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 161.285.451-3, com DIB em 24/07/2012;

c) o pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/161.285.451-3.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do representante judicial da parte autora até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Advirta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID Num 622514 - Pág. 1/3) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: **161.285.451-3**
NOME DO BENEFICIÁRIO: **EVALDO DA SILVA EVARISTO**
BENEFÍCIO CONCEDIDO: **Aposentadoria especial**
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **24/07/2012**
RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS** (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO **–x-**
CPF: **048.143.308-20**
NOME DA MÃE: **Lindaura Jovelina da Silva**
NIT: **-12087754995-**
ENDEREÇO DO SEGURADO: **Rua Manoel Patrício dos Reis nº. 99, CEP: 09351-420, Jardim Itapark, Mauá/SP**
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **03/12/1998 a 25/05/1999, 01/06/1999 a 30/10/2001, 19/11/2003 a 17/07/2012 e de 29/04/1995 a 07/07/1995**

MAUÁ, 9 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ERICK SCARPELLI - SP235803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FABIO BORGES ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condená-lo a proceder à concessão de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.

Com a inicial, vieram os documentos.

Distribuída a inicial, determinou-se a intimação do representante judicial da parte autora para retificação do valor de alçada, bem como que efetuasse o recolhimento da diferença das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num. 3739316 - Pág. 1).

Instado a tanto, o autor requereu o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID Num. 4157141 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A r. decisão que indeferiu a gratuidade restou irrecorrida.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege.*

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 12 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI RIBEIRO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464, AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMAURI RIBEIRO NOVAES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer acerca do valor da causa.

Decisão (ID Num. 3534296 - Pág. 1), determinando a comprovação de requerimento administrativo negado perante o INSS e a partir de quando pleiteia a concessão do benefício na esfera judicial.

Transcorreu *in albis* o prazo do autor para manifestação nos autos (ID Num. 4939426 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Restou consignado na decisão (ID Num. 3534296 - Pág. 1) que o demandante deveria comprovar a existência de requerimento administrativo atual do benefício, ou ainda o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a conta do protocolo do pedido.

A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do Col. STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Contudo, a exigência não restou suprida nos autos.

Portanto, o descumprimento da decisão judicial (ID Num. 3534296 - Pág. 1), malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 12 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-08.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 9 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-90.2018.4.03.6140
AUTOR: JORGE ALEX DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, haja vista sua última remuneração ser de R$8.270,38 para a competência de janeiro/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, 9 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-68.2017.4.03.6140

ASSISTENTE: LUIZ VENTURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de provimento jurisdicional consistente na substituição do índice de correção monetária das contas de seu FGTS e a condenação ao pagamento de eventuais valores advindos das diferenças das aplicações destes índices, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 12 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000146-14.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 12 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-14.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a juntada da petição inicial da ação indicada no termo de prevenção.

Comprove o autor o seu interesse processual mediante juntada, no prazo de quinze dias úteis, do processo administrativo de revisão, mormente considerando que o PPP da Bunge foi emitido somente em 13/8/2015 e não consta documento comprobatório da especialidade do intervalo de 10/03/2005 a 02/10/2006, trabalhado na Volkswagen.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 26 de fevereiro de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000125-38.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Ratifico os atos processuais praticados. Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 04 DE ABRIL DE 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). IBERÊ RIBEIRO, médico ortopedista**.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 15 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Designo perícia técnica indireta por similitude na empresa "Supera Indústria Metalúrgica Ltda" (Id Num. 1100972 - Pág. 6).

Nomeio, para tanto, o Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço completo da empresa paradigma indicada.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?
3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.
4. Quais os elementos de prova indicam que as condições ambientais aferidas no local da perícia são as mesmas do estabelecimento empresarial onde o autor prestou seus serviços?

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

MAUá, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BISPO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4583500: Concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MAUá, 12 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000142-74.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRISMAR ALVES DE SOUZA NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 13 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-66.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA DIAS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação e intimação da ré, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Mauá, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado.

Intimem-se.

MAUá, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-94.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: 3 D L GRAVACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação e intimação da parte ré, retire-se o feito de pauta da audiência conciliatória.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo ínterim, deverá:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

Oferecidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.
Int.

MAUá, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALDIR CALDEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA - SP180512

D E S P A C H O

Diante da informação prestada pela parte ré de que houve acordo entre as partes, retire-se o feito de pauta.

Após, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 7 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000131-45.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDSON RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando que do documento Id Num. 4469538 - Pág. 30 há declaração expressa do segurado de que não se aplicaria ao benefício em concessão a aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na LC 142/2013, que agora pretende o demandante por meio desta demanda, emende o autor a petição inicial a fim de comprovar requerimento administrativo de revisão do benefício pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sub judice em aposentadoria da pessoa com deficiência, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual no tocante a este pedido, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Decorridos, tornem.

Intimem-se.

Mauá, 13 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE requer a concessão de aposentadoria especial (NB 175.069.581-0), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (27/01/1988 a 16/02/1990 e de 18/06/1990 a 14/05/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/10/2015).

Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a Justiça Gratuita (ID Num. 1562574 - Pág. 1/2), e a antecipação de tutela (ID Num. 2059108 - Pág. 1/3). As custas foram recolhidas conforme id 1950873.

Citado, o INSS contestou o feito às (ID Num. 2618801 - Pág. 1/5), pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduz, também, a falta de informação da técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora, dos responsáveis pelos registros ambientais e da monitoração biológica dos períodos laborados, constantes do PPP.

Sobreveio réplica (ID Num. 2910907 - Pág. 1/10).

Instadas as partes para se manifestar acerca da produção de provas, o autor entendeu que os documentos juntados com a inicial são hábeis a provar suas alegações (ID Num. 2910907 - Pág. 9/10)

Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (ID Num. 3034039 - Pág. 1 e Num. 3034050 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 27/01/1988 a 16/02/1990 e de 18/06/1990 a 14/05/2015, em que o demandante trabalhou para a AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA e para COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC), respectivamente.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs (ID Num. 1490090 - Pág. 17/19 e Num. 1490090 - Pág. 22/25), em que consta a exposição a ruído nos seguintes termos:

- 27/01/1988 a 16/02/1990 – ruído de 82,5 dB(A), com EPI eficaz;

- 18/06/1990 a 31/12/2003 – ruído de 95,0 dB(A), com EPI eficaz;

- 01/01/2004 a 14/05/2015 – ruído de 95,5 dB(A), com EPI eficaz;

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (ID Num. 1490090 - Pág. 29/30), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados, em razão do PPP colacionado não demonstrar a técnica utilizada para aferição do agente no campo 15.5, por não constar o preenchimento dos dados no campo 16 do período dos registros ambientais, além da ausência de preenchimento do campo 18, destinado ao responsável pela monitoração biológica (Num. 1490090 - Pág. 29).

De fato, tais falhas e omissões no preenchimento do PPP de ID Num. 1490090 - Pág. 17/19, impedem o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. O PPP colacionado é incapaz de fazer prova da submissão do autor ao agente nocivo ruído. Decerto que a decisão administrativa apenas debruçou-se sobre este PPP, nada apreciando no contido do PPP da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos.

Contudo, a documentação coligida aos autos, no que tange ao período de **18/06/1990** a **14/05/2015** (ID Num. 1490090 - Pág. 22/41) laborado na *Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC* é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado. Além disso, o PPP fornece os dados da pessoa responsável pelos registros ambientais e pela representação legal da emitente.

De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído.

No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade, (NB 31/ 528.032.865-7) ou seja, entre 09/02/2008 a 25/10/2008.

Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 18/06/1990 a 08/02/2008 e de 26/10/2008 a 13/10/2015.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, alcança o autor o total de 24 anos, 7 meses e 09 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pretendida.

Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento administrativo neste sentido (ID Num. 1490090 - Pág. 4).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (18/06/1990 a 08/02/2008 e de 26/10/2008 a 13/10/2015).

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Custas na forma da lei.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: **175.069.581-0**
NOME DO BENEFICIÁRIO: **JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE**
BENEFÍCIO CONCEDIDO: **Nenhum – apenas averbou tempo**
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **-x-**
RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS** (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO **–x-**
CPF: **114.018.558-65**
NOME DA MÃE: **Maria de Lourdes Ricarte Silva**

NIT: **-x-**
ENDEREÇO DO SEGURADO: **Rua Dona Marcelina Sanchez Morgan, 309 – Jardim Zaíra – Mauá –SP – CEP 09321-310**
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **18/06/1990 a 08/02/2008 e de 26/10/2008 a 13/10/2015**

MAUÁ, 14 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODNEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RODNEY ROSA DOS SANTOS postula a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/11/2016), reconhecendo como especial os períodos laborados sob condições insalubres (01.02.1988 a 02.05.1989, 01.01.2010 a 31.07.2010 e 01.03.2013 a 15.10.2016), nos termos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP coligidos aos autos.

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (ID Num. 1892436 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2498367 - Pág. 1/5), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (ID Num. 2826452 - Pág. 1/5).

Instadas as partes a especificar provas, o autor nada requereu, ao passo que o réu sequer manifestou-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se dos documentos que instruíram a petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **01.02.1988 a 02.05.1989, 01.01.2010 a 31.07.2010 e 01.03.2013 a 15.10.2016,** não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (ID Num. 1860596 - Pág. 5/6 e ID Num. 1860600 - Pág. 1/2).

Ocorre que a documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época nos interstícios acima mencionados. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado.

Quanto ao período de **01.02.1988 a 02.05.1989**, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1860586 - Pág. 2/3) exposição do autor a nível de ruído na intensidade de 91dB(A) no exercício da atividade de ajudante geral. Aponta responsável pelos registros ambientais e indica os dados do responsável legal da emitente.

Do mesmo modo, a especialidade do período de **01.01.2010 a 31.07.2010 e 01.03.2013 a 15.10.2016** restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 1860594 - Pág. 3/4), o qual informa que o demandante labutava exposto ao ruído da ordem de 89,5 dB(A) e 87,2 dB (A) respectivamente. Ressalte-se que o PPP aponta como responsável pelos registros ambientais a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Lucilainde Trombini Bela Cescon, CREA 5060631185 e o Engenheiro Sr. João Luis Bernardo da Silva CREA 5060132730. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional de Paulo Sérgio Portes, representante legal da empresa Ford Motor Company Brasil LTDA.

A análise técnica (ID Num. 1860600 - Pág. 1/2) rejeitou os intervalos acima, sob a alegação de que a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto no artigo 68 do Decreto n. 3.048/199 e na IN n. 77/2015 da Presidência do INSS, além da inconsistência do PPP apresentado.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pelas emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Por outro lado, o exame dos PPPs apresentados não revela de modo evidente e inquestionável as diferenças das metodologias empregadas pela *Ford Motor Company*, documento aceito pela perícia do INSS como comprobatório da exposição ao agente nocivo em relação a períodos anteriores.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPP coligidos aos autos, o que torna desnecessária a prova requerida pelo réu.

Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de **01.02.1988 a 02.05.1989, 01.01.2010 a 31.07.2010 e 01.03.2013 a 15.10.2016**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, somado o período especial ora reconhecido ao tempo especial apurado pelo réu, contava a parte autora com **25 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo especial até 15/10/2016, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/11/2016).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Advirta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Passo ao reexame do pedido de tutela de urgência

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor às prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (**01.02.1988 a 02.05.1989, 01.01.2010 a 31.07.2010 e 01.03.2013 a 15.10.2016**);

2. a conceder a aposentadoria especial (NB: 46/180.455.161-6), devida a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2016), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

3. ao pagamento das prestações em atraso.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Advirta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: **46/180.455.161-6**
NOME DO BENEFICIÁRIO: **RODNEY ROSA DOS SANTOS**
BENEFÍCIO REVISTO: **Aposentadoria Especial**
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): **09.11.2016**
RENDA MENSAL INICIAL: **a calcular pelo INSS** (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO –**x-**
CPF: **124.501.438-23**
NOME DA MÃE: **Nilce Aparecida Rosa dos Santos**
PIS/PASEP: **-x-**

ENDEREÇO DO SEGURADO: **-x-**
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01.02.1988 a 02.05.1989, 01.01.2010 a 31.07.2010 e 01.03.2013 a 15.10.2016**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

MAUÁ, 14 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUá, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA QUEIROZ RYKALA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PATRÍCIA QUEIROZ RYKALA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré em 28.08.2014, bem como a devolução das importâncias pagas. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a requerida suspenda o contrato de financiamento e se abstenha de enviar o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a retomada do imóvel alienado fiduciariamente. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, a parte autora alegou não possuir condições de adimplir as prestações do contrato, razão pela qual decidiu alienar o bem e transferir a dívida ao futuro comprador. Sustentou que a ré tem se recusado a proceder à transferência ou a realização de novo financiamento sob justificativa infundada, qual seja, o fato de o imóvel ser "multifamiliar" (possuir duas casas no mesmo terreno).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Citem-se e intimem-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, por não vislumbrar a presença do fundado receio de perigo de dano a ensejar a concessão da tutela antes da oitiva da parte contrária.

Com efeito, a autora não demonstrou o prejuízo que a demora na suspensão do contrato lhe acarretaria. Ressalto que a requerente alega a existência de problemas médicos como principal fundamento para justificar o seu interesse em repassar o imóvel, porém não há nos autos indicação de que a demandante ainda esteja em tratamento, eis que os atestados médicos anexados aos autos foram emitidos em 2015, não sendo possível confirmar a permanência desta situação fática.

Além disso, não há evidência de que a ré pretenda incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes ou mesmo proceder à retomada do imóvel, já que não consta nenhuma notificação/aviso de cobrança da dívida por parte da CEF.

Assim sendo, a mera alegação de problemas médicos ou de descumprimento contratual por parte da requerida não é suficiente para caracterizar a verossimilhança das alegações ou o perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 14 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2018.4.03.6140
AUTOR: ROGERIO JOSE PEYRES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 14 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2018.4.03.6140
AUTOR: LAERCIO VAGNER AGASSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 14 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo do crédito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.

Não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Int.

MAUá, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: OLINTO ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 15 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 15 de março de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000981-36.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDA DIAS DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão ID 4874827, defiro ao autor a devolução de prazo ao autor para manifestação sobre a contestação e especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor, para que, em 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os autos físicos já se encontram em fase final de execução e com o fito de se evitar tumulto processual, dê-se baixa nos autos eletrônicos, prosseguindo-se naqueles autos.

Int.

MAUá, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANE APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELANE MARIA SILVA - SP147244
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo: (i) justificar o seu interesse processual, indicando o benefício previdenciário ao final almejado, (ii) regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão do INSS e, (iii) retificar o valor dado à causa, atribuindo valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a causa, de modo a permitir a aferição do juízo competente.

MAUá, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-89.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese regularmente intimado para proceder à virtualização dos autos físicos nos termos da Resolução PRES 142/2017, notadamente a juntada **nominal** de cada peça processual identificada na decisão ID 3988737, o demandante mais uma vez deixou de adotar as providências que lhe competiam.

Diante do exposto, obstado o seguimento do feito nos termos do artigo 13 da norma precitada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Mauá, 15 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MACIEL DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NORGE LUIS CARRION KINDELAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAUDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor. Republique-se.

Tendo em vista os fundamentos expostos na decisão de id. 3690276, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Inicialmente, para caracterização de seu interesse de agir, deve a parte autora comprovar a alegação de que "*o pedido em tempo regular foi feito pelo superior do autor, que não recebeu nenhuma resposta apesar de ter diversas vezes se comunicado com a sede em Brasília*", apresentando nos autos referido requerimento, pois as cópias referentes ao documento id. 1306856 denominado "*Solicitação de continuidade do programa. (1)*" foram juntadas aos autos de modo incompleto.

Outrossim, considerando que é ônus da parte autora a juntada de documentação indispensável à demonstração do direito alegado, deve apresentar aos autos, ainda, documentos que comprovem sua condição de "*médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior*" (artigo 13, §2º, inciso II, da Lei nº 12.871/2013) e a regular participação nas "*atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil*" (consoante estabelecido no caput do artigo 16 da Lei nº 12.871/2013.

Por fim, deverá o demandante esclarecer o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica formulado em face do Governo de Cuba, conforme pág. 10 do documento id. 1306075 (petição inicial), considerando que referida pessoa jurídica não foi qualificada na exordial.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, efetue a emenda da inicial, com a juntada dos documentos precitados.

Cumprida a diligência, considerando a singularidade da pretensão posta sub judice e a ilação, pelos documentos acostados à inicial, da ausência de urgência na concessão da tutela pretendida - pois a comunicação eletrônica juntada aos autos (id. 1306834) indica que o encerramento do programa estava previsto para 11.04.2016, com retorno para Cuba aos 10.11.2016, mas que a presente ação somente foi ajuizada em 30.05.2017 - cite-se a ré União, por carta precatória.

Juntada a contestação, voltem conclusos para análise do pedido de tutela apresentado e para verificação da legimidade passiva da entidade "OPAS/OMS Brasil Organização Panamericana de Saúde" indicada na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SINESIO RUFINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA SIRLEY SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, defiro a devolução integral de prazo ao autor para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBINSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000940-69.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida nos feitos indicados no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Defiro ainda a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I do CPC. Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Providencie-se a exclusão do documento Id num. 4443901, que equivocadamente figura com 957 páginas, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para juntada da planilha correta.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 26 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDINEI ABRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOCELIA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAELSON PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação, ocorrida em 04.08.2017. Tendo em vista que o valor da renda mensal do benefício é de aproximadamente R$ 2.900,00 e considerando que os efeitos financeiros de eventual sentença favorável serão fixados a partir da data da cessação do benefício, o que equivale a cerca de 15 parcelas entre vencidas e vincendas, verifico que o proveito econômico da causa certamente não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERCULANO FAUSTINO RAMALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

HERCULANO FAUSTINO RAMALHO FILHO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da parte ré à restituição de valores indevidamente cobrados em razão do cancelamento de benefício previdenciário a que fazia jus e ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (decisão id Num. 3627263), cujo parecer e cálculos foram juntados aos autos (Id Nums. 3758137 e 3777701).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R$ 18.975,84, conforme se extrai própria inicial, e que atualizados chegam a R$20.246,22, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R$ 40.492,44.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo comprovante de residência anexado aos autos, verifico que o autor reside na cidade de Rio Grande da Serra, município este abrangido pela jurisdição da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André/SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001151-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA CAMACHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET - SP364117, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730, AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA SANT ANA DA SILVA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

À vista do parecer da Contadoria, retifique a parte autora o valor dado à causa de modo a refletir o valor econômico da pretensão deduzida, em um mês, bem como proceda à juntada de cópia integral, legível e digitalizada do processo administrativo.

Após, se em termos, **cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001152-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MARIA ADELAIDE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a expedição de alvará judicial para a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIGO PIRANGI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, demonstre a correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico almejado, para fins de aferição da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILSON XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NILMAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUá, 15 de março de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2942

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000912-31.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.
Int.

MONITORIA
0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS.
Fl. 158: Indefiro, eis que tal diligência foi requerida recentemente (fl. 136), restando negativa (fls. 149 e 152).
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MONICA PRISCO

VISTOS.
Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS.
Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência de dívida, além do pagamento de indenização por morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2°, da Lei n.° 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o débito sobre o qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade é de R$ 803,42, equivalente ao valor da fatura de cartão de crédito do autor, conforme se extrai própria inicial e do documento de id. 3952438, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R$ 1.606,84.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

A fim de evitar nulidades, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a resposta, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

MAUá, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO COMUM
0002451-06.2011.403.6139 - JOSE BONETI BLUM X DELSON RODRIGUES BLUM X EDISON RODRIGUES BLUM X ROSENILDA APARECIDA RODRIGUES BLUM MARCELINO X REGINALDO RODRIGUES BLUM X GILSON RODRIGUES BLUM X MARIA ROSELENE RODRIGUES BLUM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004657-90.2011.403.6139 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE LARA SANTOS X LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS X MARIA RUTH SCATAMBULLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou execução invertida (f. 247-276).
Em seguida, a parte autora manifestou-se acerca dos cálculos e anexou a conta que entende devida (f. 286-367).
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006248-87.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006915-73.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 115).
Assim, ante a homologação de acordo (f. 114), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.
Após, abra-se vista a parte contrária.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a averbação de período reconhecido em decisão, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, seu descumprimento, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.
A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido, bem como do cumprimento de sentença quanto à verba honorária.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelas partes, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Após, abra-se vista ao réu.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo,

inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001917-28.2012.403.6139 - NOEL AMARO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003202-56.2012.403.6139 - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000764-23.2013.403.6139 - PRISCILA BEZERRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000802-35.2013.403.6139 - IRANI DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001070-89.2013.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO PONTES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento da parte autora, expediu-se mandado de constatação, nos termos do Art. 313, I, do NCPC.
Observa-se da certidão de óbito que a autora era casada com Ariovaldo, bem como deixou dois filhos menores (Diego e Everton).
Às fls. 47/50, no entanto, verifica-se tão somente a procuração em nome do filho Diego, representado por seu pai.
Desse modo, pendem de requerimento os sucessores Ariovaldo e Everton, aos quais dever-se-á reservar eventual cota-parte.
Quanto ao sucessor Diego, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19/08/2015 (certidão de óbito à fl. 42), deixando cônjuge e dois filhos, menores.
Desse modo, defiro a inclusão de DIEGO ALESSANDRO KUSELIAUSKAS, representado por seu genitor, Ariovaldo da Silva Kuseliauskas, em substituição à autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.
Providencie o herdeiro habilitado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.
No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002609-56.2014.403.6139 - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHAYNE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 114), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000332-96.2016.403.6139 - ROSILDA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Intimada a parte autora a promover a liquidação de sentença no sistema do PJe, com virtualização deste processo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/ (fl. 71), limitou-se a apresentar seus cálculos nestes autos (fls. 72/80).
Posteriormente, o INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 81/84.
Desse modo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, cumpra a parte autora a determinação do despacho de fl. 71, procedendo à virtualização do processo, com a apresentação dos cálculos, momento em que, no processo eletrônico, poderá manifestar-se quanto aos cálculos do INSS.
Ressalte-se que o cumprimento de sentença somente prosseguirá no processo eletrônico a ser distribuído pela parte autora.
Após a virtualização e distribuição, deverá ainda a parte autora informar nestes autos (físicos) o número em que distribuído o processo no PJe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 132).
Assim, ante a homologação de acordo (f. 131), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.
Após, abra-se vista a parte contrária.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002166-42.2013.403.6139 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000897-31.2014.403.6139 - MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.
Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.
Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.
Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001452-48.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.
Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:
1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:
a) petição inicial
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
h) cópia deste despacho.
2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.
3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;
4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;
Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.
No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000034-41.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040.
Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002585-33.2011.403.6139 - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SEBASTIAO PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: considerando que o requerimento data de julho de 2017, tendo, portanto, permanecido os autos disponíveis em Secretaria por mais de 60 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004334-85.2011.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.
Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.
Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.
Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.
Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006209-90.2011.403.6139 - SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SABRINA RAFAELA MARINO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fls. 147/149, promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a correção em seu RG, comprovando-o documentalmente nos autos.
Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretaria, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora.
Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 142/144.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e antes da publicação da sentença de extinção, a parte autora requereu, às fls. 245/253, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos.
Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de ser indevida a pretensão.
No ensejo, requereu a extinção da execução.
A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório.
Nesse sentido, já se posicionou o TRF3:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017.
Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo.
Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-ré será intimada da presente decisão, via carga dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: esclareça a parte autora a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal (se permanece com o nome de casada), se o caso, ou comprovando, documentalmente, a alteração de seu nome do que consta no sistema processual (em razão da mudança de estado civil - juntando certidão de casamento com averbação de divórcio), tendo em vista que a divergência da grafia entre ambos inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.
Cumprida, satisfatoriamente, a determinação, proceda a Secretaria, se o caso, a remessa dos autos ao SEDI para correção na grafia do nome da parte autora.
Após, tornem os autos conclusos para conferência e expedição de requisitórios.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-68.2013.403.6139 - JAIR DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.
O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por tempo por tempo de contribuição, com DIB a partir de 04/.07.2013 (fls. 70 e 128).
Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.
Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.
Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo por tempo de contribuição.
Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.
Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.
Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.
Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-75.2017.4.03.6130
AUTOR: GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA, HAMILTON DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que a procuração e declaração de hipossuficiente encontram-se datados de 2016 e 2014. Assim, regularize o subscritor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração e declaração de hipossuficiente atualizadas.

Ainda, os documentos ID 4012546 (pág. 3 e 4) encontram-se ilegíveis, razão pela qual o autor deve juntar aos autos virtuais cópias legíveis destes.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-68.2017.4.03.6130
AUTOR: VAGNER ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-73.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCIA MATILDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, **nos termos do art. 292, II, CPC, para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-20.2018.4.03.6130
AUTOR: MAURICIO VALERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos **ID 4169812 (pag. 33 a 49, 65, 68 a 80) encontram-se ilegíveis**. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

Verifico, também, que a **procuração, a declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência** datam de 2016. Assim, providencie o autor os documentos atualizados.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-10.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-32.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDNA ALVES

D E S P A C H O

Requer o autor o ressarcimento de valores referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Edna Alves, CPF 133.253.558-54, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-41.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 3013537 (pág. 11 – 19) e ID 3013536 (pág. 13) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3022214 (pág. 2).

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-48.2018.4.03.6130
AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-88.2016.4.03.6130
AUTOR: ELEONILDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MC NETWORK TECHNOLOGIES TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TAN KEE MENG

D E S P A C H O

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no IDs 4289167 e 4289182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-65.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO BETTINAZZI
Advogado do(a) AUTOR: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 4302004 - Pág. 1).

A parte autora ainda deverá esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas nos IDs 4320676, 4320694 e 4320703.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERIVANDRE JOSE FERREIRA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o valor de renda informado no contrato objeto deste feito (ID 4364231, pág.2), indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Int.

OSASCO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-62.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: AUTO POSTO TRENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Complemente as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize a petição inicial, juntando procuração com a assinatura, bem como contrato social.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALULEV ESCADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a divergência de endereço entre a petição inicial e os documentos (ID 4636502), bem como apresente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica;

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 5000200-44.2017.403.6130, apontado no Termo de Prevenção (ID 4650593).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TOME MEIRA - SP344546
RÉU: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

D E S P A C H O

Verifico que nos autos físicos nº 0001743-46.2012.403.6130 a publicação está em nome de Sergio da Silva Toledo.

Ao distribuir a ação no PJE, se equivocou o apelante, não se cadastrando. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para virtualize os autos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos voumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, conforme determina o §1º, do art. 3º, da Res. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário com a imediata retomada do pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e suspensão de procedimento expropriatório extrajudicial.

Relatam os autores que firmaram com a ré um contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com vistas a adquirir o imóvel onde residem.

Alega que, em razão da modificação da situação econômico-financeira dos requerentes, deixaram de adimplir as prestações do financiamento; e que a ré se recusa em disponibilizar aos requerentes os boletos das parcelas vincendas.

Em síntese, insurge-se contra a capitalização de juros e contra o anatocismo, alegando a onerosidade excessiva do contrato e abusividade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Em emenda à inicial, requereram os autores a sustação do leilão designado para a data de 10 de março de 2018.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (Ids 3625920 e 3625898), com fulcro na certidão identificada sob o n° 3625883 dos autos digitais.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo-se em vista a renda mensal dos requerentes comprovada no contrato firmado com a parte ré (Id n° 3592949).

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, este funda-se na suposta ilegalidade e abusividade cláusulas contratuais atinentes à capitalização de juros, abusividade dos juros remuneratórios cobrados e, consequente, exclusão dos encargos moratórios.

A pretensão deduzida encontra-se óbice na Súmula 381 do E. STJ, que veda ao julgador nos contratos bancários conhecer de ofício de abusividade de cláusulas bancárias. Como se não bastasse, a questão da capitalização de juros demanda dilação probatória e, portanto, inviabiliza, nesta fase prefacial, o deferimento do pleito da antecipação de tutela, ante a impossibilidade de demonstração de plano do direito pleiteado.

Ademais, não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Verifica-se inclusive que os requerentes, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido. Neste ponto, destaca-se que os autores não trouxeram para os autos a apuração dos valores que entendem incontroversos.

Frise-se, também, que os autores reconhecem que inadimpliram os contratos. Portanto, estavam sujeitos às consequências previstas legal e contratualmente.

Neste sentido, com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos têm sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido."

(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).

No que atine ao pedido de retomada das obrigações, a partir da disponibilização dos boletos pela parte ré, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto os mutuários além de não demonstrarem os valores devidos, estão sujeitos às regras da Lei n. 9514/97 para purgação da mora.

Assim, tendo-se em vista o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento contratual, conforme previsão expressa no contrato (IDs 3592949 e 3592974), a princípio, não cabe a mera retomada das obrigações pelos mutuários, cabendo, entretanto, a purgação integral da mora; não demonstrando os requerentes intenção efetiva de fazê-lo.

Tendo-se em vista a designação de leilão, não há nada a indicar nos autos que os autores deixaram de ser notificados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, nos moldes do artigo 26 e parágrafos, da Lei nº 9514/97, até mesmo em razão de reconhecerem seu inadimplemento contratual.

Não se pode olvidar que **uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário**, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ***CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE****. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.* ***FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL****. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V.* ***Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda****. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual".*(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) – (**grifos nossos).***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE.* ***CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF****. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4.* ***A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos****. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido".(*TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) – (**grifo nossos).**

Ademais, as irregularidades apontadas, além de não comprovadas nos autos, de plano, não são hábeis a, por si só, promoverem a anulação da expropriação extrajudicial.

A despeito do que alegam os requerentes, a pendência desta ação revisional do contrato, não inibe a mora dos autores e , portanto, não impede o procedimento expropriatório extrajudicial, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 do STJ.

Nada impede, contudo, que os autores realizem a purgação da mora extrajudicialmente, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966, aplicável "in casu" por disposição expressa da Lei nº 9.514/97.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a ré, inclusive para que se manifeste a respeito de seu interesse na designação de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 8 de março de 2018.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GRAZIELA LEOPOLDINO DE CARVALHO, SAMUEL HENRIQUE LEOPOLDINO SILVA
REPRESENTANTE: GISELDA LEOPOLDINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 4833488, 4833499 e 4833507 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

Verifico, também, que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Nos termos do art. 618, I, do CPC, o espólio responde por todas as dívidas do falecido, e é representado ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pelo inventariante.

O espólio não tem personalidade jurídica, mas tem legitimidade para ajuizar ações em que o direito pertença ao falecido e tenha sido transmitido aos herdeiros com o falecimento. Na presente demanda, verifico que o direito à reparação pela morte de Graziela nada tem a ver com a herança. Logo o autor não deve ser o espólio e sim o herdeiro.

Diante do exposto, providencie a **regularização do polo ativo** da presente demanda.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERIVANDRE JOSE FERREIRA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o valor de renda informado no contrato objeto deste feito (ID 4364231, pág.2), indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Int.

OSASCO, 15 de março de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2018.4.03.6130
AUTOR: EVA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora cópias legíveis dos documentos de ID 4426700, p.1/3 e ID 4427400, p.1/6.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando a documentação juntada (ID 4488537 - Pág. 1), ausentes os requisitos da Lei 10.741/03. Assim, indefiro o pedido de tramitação prioritária.

Considerando, ainda, a renda do autor, conforme demonstrativo de pagamento juntado (ID 4489343 – Dez-2017), indefiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, devendo proceder ao recolhimento suplementar das custas iniciais (caso haja), no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AMEZAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e a) traga aos autos comprovante(s) de endereço atual(is) e; b) adite o valor da causa, tendo em vista o valor do contrato objeto desta ação.

Não verifico nos autos documentos suficientes para análise do pedido de concessão de justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da suposta condição hipossuficiente, e juntada documentos hábeis para a comprovação, tais como extratos bancários, dos últimos 03(três) meses, comprovando os gastos do(a) (s) autor(a)(s) e comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2017,

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise dos pedidos de justiça gratuita e de antecipação de tutela.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE GERALDO SETTER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Indefiro o pedido 'g' do autor e, considerando que cabe a parte trazer aos autos os documentos que considerar importantes para comprovação do seu suposto direito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga cópia do Procedimento Administrativo de Concessão do Benefício, nos termos do art.399 do CPC.

Verifico que nos pedidos iniciais não consta o número do benefício objeto deste feito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, trazendo aquela informação, no mesmo prazo supracitado.

Cumpridas as determinações, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em tempo, proceda a parte autora à emenda da inicial para:

a) Trazer aos autos comprovante de endereço atualizado;

b) Recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, intime-se para réplica e especificação de provas, se em termos, ou tornem conclusos.

OSASCO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em tempo, proceda a parte autora à emenda da inicial para:

a) Trazer aos autos comprovante de endereço atualizado;

b) Recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, intime-se para réplica e especificação de provas, se em termos, ou tornem conclusos.

OSASCO, 15 de fevereiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-74.2018.4.03.6130
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-34.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GARCIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-20.2017.4.03.6130
AUTOR: DARC HIPOLTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO TAVARES - SP98838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-13.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-49.2018.4.03.6130
AUTOR: CAMILA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-89.2018.4.03.6130
AUTOR: EZY TORQUATO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-45.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SOLOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA: GENILDO RIBEIRO TAVARES, CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impossibilidade de visualização dos documentos anexados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor regularize os documentos anexados, nos termos do art. 5º da Resolução 88 /2017, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3654046, devendo anexar cópia das principais peças (petição inicial, contestação e sentença), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-89.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-41.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada e com a identificação dos outorgantes, bem o substabelecimento (ID 4833987), uma vez que se encontra sem assinatura.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 2 de março de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-57.2018.4.03.6130
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 4606858, 4606865 e 4606871.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-27.2018.4.03.6130
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de **prevenção** apontada no ID 4610106 e 4610114.
Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que **não consta procuração nos autos**, não sendo possível representar a sociedade comercial em juízo.
Regularize a parte autora o **recolhimento das custas processuais** na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-36.2018.4.03.6130

AUTOR: MARLENE BISPO SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 34721121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA - SP286159
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo o ID 4607650 como emenda à inicial e em face da certidão ID 4736824, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no ID 4304393 e 4304406.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias, procedendo a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-84.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, apresentando documento de identificação oficial com foto.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco , 5 de março de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-49.2018.4.03.6130
AUTOR: GILSON DOMINGOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010286-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRENNER ALBERO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA - SP242594
IMPETRADO: POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de oficio, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 4782943, 4782952 e 482955, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-73.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO SOARES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIMIRO BRITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 4871669, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4653141: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido; após, tornem os autos conclusos.

OSASCO, 7 de março de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-49.2018.4.03.6130
AUTOR: DIADEMA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR - SP155319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.** Após, tendo em vista que as custas não foram recolhidas, **regularize as custas judiciais** conforme determinado no art. 2º da Lei n. 9289/96.

Verifico que o documento ID 4671561, não foi assinado, não sendo possível demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. Assim, regularize o autor sua petição inicial, **apresentando mandato** de procuração atual e assinado.

Emende a petição inicial, procedendo a **correção do polo passivo** para que conste União Federal, haja vista que o INSS é o órgão responsável pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-92.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 4383920 e 4383933 (anexando cópia da inicial, contestação e sentença), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-60.2018.4.03.6130
AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA - SP330261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-65.2018.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO ANULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-08.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA NUBIA PEREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KOTCHETKOFF - SP399696, GUILHERME FELDMANN - SP254767
RÉU: BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA., DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CREDIMOVEIS CONSULTORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-18.2018.4.03.6130
AUTOR: JAKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIDE ANA DE LIMA - SP404280, JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DARCI FELIPE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta cópia do requerimento e negativa administrativos. Assim, providencie o autor cópia a juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000609-83.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAMILA FERNANDES KRAUS MARTINS PAES
REPRESENTANTE: DALVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA MEYER
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-78.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2511803: No caso em tela, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do JEF, por tratar-se de reconhecimento de direito pecuniário.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifesta em diversos conflitos de competência para admitir tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Assim, reconsidero a decisão de ID 1106984, devendo o feito der processado neste juízo.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que:

a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e

b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-67.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TANIA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2518252: No caso em tela, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do JEF, por tratar-se de reconhecimento de direito pecuniário.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifesta em diversos conflitos de competência para admitir tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Assim, reconsidero a decisão de ID 1106918, devendo o feito der processado neste juízo.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta , cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

OSASCO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-81.2017.4.03.6130
AUTOR: LAINE APARECIDA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-61.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILEIDES MARILIA DOS SANTOS, MARUCIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial e:

a) Traga aos autos Declaração de IRPF da coautora Lucimara Borges de Oliveira Silva, ou outros documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, tais como extratos bancários dos últimos 03 meses;

b) Retifique o valor da causa, considerando o valor do contrato, objeto do feito e;

c) traga comprovantes de endereço atualizados, em nome dos autores.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e antecipação de tutela.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial a Sra. Elza Antunes de Souza Takahashi, CRECI/SP nº 073691-F e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-10.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a preliminar do INSS, no que tange ao decurso de prazo, indevidamente registrado pelo sistema, e recebo a contestação protocolada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos *350 e 351 do NCPC;*

b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-67.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-71.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-22.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIZABETH ENCARNACAO IVALDO OSASCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS DE CARVALHO - SP398561
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DETRAN-SP

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de oficio, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-22.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALBERTO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4459267: Ciência ao impetrante do ofício do INSS, no qual foi agendada convocação para o programa de reabilitação profissional.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-38.2017.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO FAULA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** anexado data de 2015 (ID 3716435). Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

A parte autora deverá ainda esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3731827.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a inclusão do Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade impetrada no polo passivo da ação.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-70.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS CAMPELO, PRESTES & MORAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de oficio, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora:

- esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia como autoridade impetrada.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-53.2018.4.03.6130
AUTOR: HECTOR HORACIO FERREYRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico a ausência dos requisitos do art. 98 do CPC e da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a declaração de renda do autor constante do contrato ID 5064784 (pág. 2) é incompatível com a declaração ID 5064719 (pág. 1).

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Assim, **indefiro, o pedido de justiça gratuita** , devendo o autor recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

A parte autora deverá **esclarecer a possibilidade de prevenção** apontada no ID 5082719.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO ROSA DE SANTANA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração ID 4275433, interpostos pelo autor em face da decisão que suspendeu o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683.

Assiste razão à ora Embargante.

De fato, verifico que o REsp 1.381.683 não foi conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

A suspensão vale até o julgamento do REsp 1.614.874, afetado como recurso representativo da controvérsia.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho ID 3975220, ante a configuração de erro material e determino a suspensão do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-68.2017.4.03.6130
AUTOR: MARGARETI AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 4311466 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-16.2017.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO PINCITORI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 3548190 como emenda a inicial.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-55.2018.4.03.6130
AUTOR: SIMONE TRINO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR - SP388900, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.614.874, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000385-19.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CLAUDIO A. PIRES, ESPOLIO DE RICARDO JOSE OLTRA CARBONELL
Advogado do(a) RÉU: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

D E C I S Ã O

Id 4934546. A demandante reitera o pedido de imissão provisória na posse, haja vista o depósito do valor da avaliação do imóvel.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela parte autora, entendo que a decisão Id 1140118 deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, dada a ausência de elementos capazes de modificar a compreensão nela expendida.

Com efeito, o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, disciplina que poderá ser autorizada a imissão provisória na posse, se houver alegação de urgência e for depositada a quantia arbitrada nos moldes do art. 685 do CPC/1973, cuja redação foi reproduzida no art. 874 do CPC/2015.

A esse respeito, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a existência de laudo de avaliação do imóvel realizado unilateralmente pela expropriante – como no caso em apreço – afigura-se insuficiente à concessão da medida liminar, sendo imprescindível a realização de avaliação judicial prévia.

Note-se que a adoção da referida medida não compromete a utilidade do instituto da imissão provisória na posse, já que não visa apurar, neste momento, qual seria o justo preço da indenização, mas tão somente fornecer ao juízo elementos acerca do valor de mercado do imóvel sobre o qual pende a controvérsia, a fim de evitar que o expropriado seja prejudicado por eventual demora no deslinde da causa.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DEPÓSITO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. 1. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel é possível antes mesmo da angularização do processo, desde que o expropriante alegue urgência e efetue o depósito do valor correspondente à indenização provisória. 2. A existência de laudo de avaliação do imóvel realizado unilateralmente se mostra insuficiente à concessão da medida liminar, sendo imperiosa a realização de avaliação judicial prévia, como forma de se adequar ao ordenamento constitucional, que exige que a indenização seja prévia e justa, evitando-se quaisquer distorções."
(TRF-4, 3ª Turma, AG 5037641-89.2017.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, 12/12/2017)

"RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. – Diante do que dispõe o art. 15, §1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941, **o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público**, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, **não viabiliza a imissão provisória na posse**. (...)"
(STJ, 1ª Seção, REsp 1.185.583/SP – 2009/0227457-0, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 23/08/2012)

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento do pleito de imissão provisória na posse.

Assentada a necessidade de avaliação judicial prévia do imóvel, nomeio para o encargo o perito judicial Marcus Vinícius Lopes Ferreira (arquiteto), que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de seus honorários, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Tendo-se em conta o caráter preliminar da avaliação, bem como que poderá haver complementação da perícia no curso do processo, desde já estabeleço os **quesitos do juízo** aos quais deverá o *expert* responder:

(i) Os valores apresentados no laudo de avaliação elaborado pela expropriante são compatíveis com os valores de mercado aplicados para o imóvel objeto da desapropriação?

(ii) Há benfeitorias edificadas sobre a área a ser desapropriada? Em caso afirmativo, foram contempladas no valor do imóvel constante do laudo de avaliação elaborado pela expropriante?

(iii) É possível informar a que título os expropriados possuem a área objeto da desapropriação?

Sem prejuízo, providencie a Serventia a citação do Espólio de Ricardo José Oltra Carbonell, no endereço informado em Id 2114534.

Ainda, intime-se o corréu Cláudio Aparecido Pires acerca da petição e documento Id's 3615189/3615236.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Feinkost Ind. e Com. De Alimentos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 4945411 por se tratar de objeto distinto.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og fernades, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Feinkost Ind. e Com. de Alimentos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Aduz que ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 4939107 (aba associados) por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Ademais, o E. TRF da 4ª Região decidiu nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.
1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A (em recuperação judicial) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com a inclusão de débitos administrados pela PGFN e pela RFB.

Contudo, no âmbito da RFB, a sua adesão ao PERT não foi registrada, uma vez que efetuou o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 em 16 de novembro de 2017, quando, na verdade, deveria ter recolhido em 14 de novembro de 2017.

Alega que a PGFN homologou a sua adesão ao PERT por considerar regular os eu processo de adesão.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4193726).

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (Id 4298484).

A União manifestou interesse no feito (Id 4556775).

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Um dos requisitos para a consolidação da adesão ao PERT era o pagamento da primeira parcela dentro da data de vencimento, que era dia 14/11/2017.

O pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária produziria efeitos no dia em que ocorrer o pagamento à vista ou da primeira prestação.

No entanto, a impetrante efetuou o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, **somente em 16 de novembro de 2017**, ou seja, fora do prazo previsto, em desconformidade com o artigo 4ª § 4º, da IN RFB 1.711/2017 e da Lei nº 13.496/2017.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 5046821).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A (em recuperação judicial) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO objetivando a reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Narra, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com a inclusão de débitos administrados pela PGFN e pela RFB.

Contudo, no âmbito da RFB, a sua adesão ao PERT não foi registrada, uma vez que efetuou o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017 em 16 de novembro de 2017, quando, na verdade, deveria ter recolhido em 14 de novembro de 2017.

Alega que a PGFN homologou a sua adesão ao PERT por considerar regular os eu processo de adesão.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4193726).

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (Id 4298484).

A União manifestou interesse no feito (Id 4556775).

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do PERT concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Cabe ao Poder Judiciário analisar a ilegalidade dos atos praticados, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Um dos requisitos para a consolidação da adesão ao PERT era o pagamento da primeira parcela dentro da data de vencimento, que era dia 14/11/2017.

O pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária produziria efeitos no dia em que ocorrer o pagamento à vista ou da primeira prestação.

No entanto, a impetrante efetuou o pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, **somente em 16 de novembro de 2017**, ou seja, fora do prazo previsto, em desconformidade com o artigo 4ª § 4º, da IN RFB 1.711/2017 e da Lei nº 13.496/2017.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A
Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

D E S P A C H O

Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT para manifestação sobre a juntada de levantamento topográfico planimétrico e memorial descritivo com exclusão da área da Rede Ferroviária Federal, conforme manifestação da parte autora ID 4620277.

Com relação aos confrontantes, sustenta a parte autora que foram indicados na inicial: BENEDITO JOSÉ FRANCO, ALCIDES MOREIRA LEITE e JOSÉ FRANCO DE SOUZA.

Aduz que em petição protocolada posteriormente (fls. 123/124) informou que os atuais ocupantes dos imóveis confrontantes seriam: JOSÉ APARECIDO FRANCO DE SOUZA no lugar de José Franco de Souza e JOSÉ FRANCO, no lugar dos confrontantes Benedito José Franco e Alcides Moreira Leite, ambos já citados às fls. 152.

Muito embora na certidão do Oficial de Justiça não conste que o mesmo tenha percorrido os limites do imóvel a fim de conferir efetivamente quem são os confinantes, tal checagem poder ser feita por ocasião da perícia judicial. Prossiga-se.

Promova a secretaria a expedição do competente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Promova ainda a inclusão no polo passivo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, bem como dos confrontantes JOSÉ APARECIDO FRANCO DE SOUZA e JOSÉ FRANCO.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333
Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333
RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Espólio de Luiz de Aguiar Magano e Olga Sauna Magano na pessoa de seu inventariante MARCELO SANNA DE AGUIAR MAGANO, no endereço declinado na petição ID 4713360 (Rua Juvenal Galeano do Nascimento, nº. 79, Vila Adyana, em São José dos Campos, S.P. CEP 12243-660).

Intime-se a Procuradoria Regional Federal responsável pelo DNIT (ID. 4075162).

Excluo da lide a União Federal, diante das manifestações ID 3329316 fl. 09 e ID 4075162. Promova a secretaria a anotação e regularização do polo passivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO PEREDA LOPES

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FERNANDO PEREDA LOPES**, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente a operação de Empréstimo Consignado Caixa nº 21.3011.110.0002439-73.

Citado, o executado noticiou o pagamento do débito. Requereu o arquivamento dos autos, bem como a emissão de certidão negativa para fins de apresentação em órgão outros órgãos públicos para instrução de processos administrativos (ID. 4468735).

A exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito em razão de composição havida entre as partes (ID 4626093).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO a transação e **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALUIZIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL VIEIRA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende pleiteia O restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R$ 34.403,27 (trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALFATEL JUNDIAI COMERCIO, TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ALFATEL JUNDIAÍ COMÉRCIO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando "a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, e, consequentemente, de não obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico junto ao CREA/SP, para que a requerida se abstenha de autuar e multar a requerente".

Sustenta a parte autora, em síntese, que recebeu notificação da ré por atuar sem registro no CREA/SP, tendo em vista que o seu objetivo social está relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pela autarquia. Argumenta que não atua na área de engenharia ou agronomia e, por conseguinte, não está obrigada ao registro junto ao conselho regional.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 2014387).

Indeferida a antecipação de tutela (id. 2059574).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 2367268), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que a atividade desenvolvida pela parte autora está inserida no âmbito da engenharia elétrica, o que enseja a necessidade do registro.

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id. 2410510).

Certidão de juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5015672-45.2017.4.03.0000, que deferiu o efeito ativo pretendido pela parte autora.

Ato contínuo, foi proferido o despacho dando ciência às partes do quanto decido no referido agravo de instrumento (id. 2992173).

Manifestação da parte ré pugnando pela produção de prova pericial (id. 3133376).

A parte autora apresentou réplica (id. 3226338). Na mesma oportunidade, declinou seu desinteresse na produção de provas.

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência, para o fim de determinar à parte autora que trouxesse aos autos cópia das notas fiscais de prestação de serviços à Unimed Jundiaí, nos anos de 2016 e 2017, tendo em vista que a fiscalização realizada pela parte ré resultou justamente dos referidos serviços. Ainda, determinou-se à parte autora que informasse os serviços prestados de manutenção mediante licitação, ou dispensa, para entidades públicas, nos anos de 2016 e 2017, especificando os serviços prestados e informando se houve responsável técnico pelos serviços, declinando o nome deles e qual o vínculo dele com a empresa Alfatel (id. 3314657).

Em cumprimento à decisão supra referida, a parte autora juntou diversos documentos (id. 3732803).

Ato ordinatório determinando a manifestação da parte ré acerca dos documentos carreados aos autos (id. 4575937).

Sobreveio manifestação da parte ré, por meio da qual defendeu que os documentos juntados pela própria parte autora fazem prova da necessidade da manutenção de engenheiro e do consequente registro do CREA/SP (id. 4937834).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré. Com efeito, **os documentos carreados aos autos pela parte autora** – contratos de prestação de serviços e correspondentes notas fiscais – **permitem que se delineie, à saciedade, a natureza dos serviços por ela prestados**, o que se mostra suficiente para o deslinde da matéria posta em juízo. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação deve ser julgada **procedente.**

A Lei Federal nº. 6.839/80 estabelece que:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, ***em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Por sua vez, a Lei Federal nº. 5.194/66, em seu artigo 7º, enumera atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária".

Nessa linha de argumentação, verifica-se, na ficha cadastral simplificada da parte autora, que seu objeto social se caracteriza pelo "comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" (id. 2367354).

Infere-se, portanto, a partir do objeto social a presunção de que **não desempenha atividades de engenharia.**

Pois bem.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, **conclui-se que tal presunção se mantém pelos serviços concretamente prestados pela parte autora a seus clientes**. Dos diversos contratos celebrados com a Unimed Jundiaí, por exemplo, extraio a descrição do objeto:

- *Contrato de Assistência Técnica NR. 448: o objeto do presente contrato refere-se à prestação de assistência técnica pela CONTRATADA à CONTRATANTE, para rede interna, equipamentos e acessórios, como segue:*

  Equipamento: 01 NVR 16 canais IP Intelbrás, 58 Câmeras IP Intelbrás (vide documento sob id. 3732892).

- *Contrato de Assistência Técnica NR. 339: constitui objeto do presente contrato a prestação de assistência técnica pela CONTRATADA à CONTRATANTE no endereço Rua Leonardo Cavalcanti, 74 – Centro – CEP: 13.200-320 – na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, para rede interna, equipamentos e acessórios como segue abaixo discriminado:*

  Fabricante: SIEMENS.....Modelo: HIPATH 1120

  Trocos: 04.....Ramais: 08 (vide documento sob id. 3732901).

- *Contrato de Assistência Técnica NR. 283: o objeto do presente contrato refere-se à prestação de assistência técnica pela CONTRATADA à CONTRATANTE, para rede interna, equipamentos e acessórios, como segue:*

  Fabricante:ALCATEL.....Modelo: 4100/S1

  Trocos: 02.....Ramais: 08 (vide documento sob id. 3732909 – Pág. 1).

A par disso, **as notas fiscais juntadas aos autos** (ids. 3732939 – Pág. 1 e seguintes) **corroboram a natureza dos serviços, indicando como serviço/atividade a "reparação de aparelhos telefônicos".**

Por derradeiro, **também os contratos celebrados com o Poder Público** – dos quais destaco dois - atestam que o escopo dos serviços prestados pela parte autora **se limitava à manutenção de centrais telefônicas e ramais**, com fornecimento de peças e componentes (id. 3733377) ou, ainda, à **manutenção preventiva e corretiva de rende interna de comuni**cação (id. 3733380).

Como se vê, **tanto o objeto social da empresa quanto os serviços por ela efetivamente prestados não se enquadram dentre o rol de atividades privativas da engenharia**, motivo pelo qual não há como subsistir a autuação lavrada em seu desfavor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes do STJ.

*2. **O Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida não presta serviços de engenharia, pois suas atividades estão relacionadas à exploração do ramo do comércio e à manutenção de equipamentos de informática e telefones celulares.***

3. A par dessa premissa fática e das disposições da Lei 5.194/1966, não há respaldo para a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

4. É inviável analisar, em Recurso Especial, o argumento de que a recorrida desenvolve atividade inerente à área da Engenharia Elétrica-Eletrônica, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido ajuizado por ALFATEL JUNDIAÍ COMÉRCIO, TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, **para declarar a inexistência de relação jurídica entre ambas, desobrigando a parte autora a registrar e indicar responsável técnico perante o CREA/SP.**

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5015672-45.2017.4.03.000, Desembargador Federal Fábio Prieto, da 6ª Turma do TRF-3ª.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da UNIÃO (AGU), objetivando, em sede de tutela de urgência, seja "impedida a inscrição do Município de Itupeva no Serviço Auxiliar de Transferências Voluntárias – CAUC do Tesouro Nacional, bem assim que não sejam bloqueadas transferências de verbas ou de eventuais convênios firmados com a União."

Narra que em 13/04/2017 recebeu as notificações n.º 22.414/2017(consistência e completude da legislação) e 22.415/2017 (autorização prévia da segregação da massa), ambas lastreadas no Despacho nº 219/2017/CGACI/CCOAT.

Declara que por meio do ofício GP n. 236/2017, datado de 13 de junho de 2017, o Município de Itupeva apresentou suas justificativas. Informa, ainda, que em decorrência das particularidades do caso, requereu prazo suplementar de 90 dias para apresentação das conformidades exigidas pelo Órgão. Aduz que esse pedido de prorrogação foi negado (Despacho n. 396/2017/SRPPS/SPREV/MF, datado de 24 de julho de 2.107).

Relata que, como consequência, não houve emissão da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do Município, bem como houve inscrição no Cadastro Nacional de Devedores – CND, com bloqueio do Fundo de participação dos Municípios – FPM.

Defende que a despeito da irregularidade no Regime Próprio de Previdência do Município, a lei nº 9.717/98 que prevê sanções, extrapolou os limites traçados pelo art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Junta documentos.

Indeferida a antecipação de tutela (id. 3827725).

Sobreveio a juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 50248753120174030000, que deferiu a tutela para o fim de determinar o depósito dos valores correspondentes ao convênio com o Ministério das Cidades em conta à disposição do Juízo até ulterior deliberação do juiz natural do recurso (id. 4085612).

Contestação apresentada pela União (id. 4136233), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a constitucionalidade das disposições relativas à lei n.º 9.717/1998, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, sustentou a legalidade e importância da exigência da Certidão de Regularidade Previdenciária, que tem por escopo, exata e precisamente, atestar o cumprimento dos preceitos da Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência Social. Especificamente quanto à situação do Município de Itupeva, sublinho existirem diversas irregularidades e ilegalidades. Destacou que a negativa de emissão da CRP obsta o recebimento de repasses voluntários da União, mas não impede o recebimento de transferências obrigatórias, além do recebimento de verbas relativas à saúde, educação e assistência social.

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e das partes para especificarem eventuais provas de interesse (id. 4139276).

As partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado improcedente.

No caso dos autos, a parte autora reconhece que existem irregularidades quanto à inobservância das portarias do Ministério da Previdência referentes à ausência de prévia aprovação da segregação de massa levada a efeito pela LC 388/2015, bem como do conflito entre o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial existente e a implementação da segregação de massa no art. 210 da referida LC 388/2015.

A regularidade do sistema SIAFI – CAUC, quanto ao CRP, ocorre quando o Município cumpre os requisitos obrigatórios do RPPS e é decorrente da regularidade no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV. Caso o ente não cumpra os critérios exigidos para a emissão do CRP, incidirão as restrições do art. 7º da Lei 9.717/98, *verbis*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) grifei

Por seu turno, anoto que o STF assentou que a autonomia concedida aos entes federados para organizar seu regime previdenciário **não é irrestrita** e que as disposições da Lei nº 9.717/1998 **não afrontam a autonomia a eles conferida**. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. 1. ***O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores*** *e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 495.684-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe* ***4.4.2011****, grifei).*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ***LEI N. 9.717/1998. ALEGADA AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL: INOCORRÊNCIA.*** *NORMA REGULAMENTADORA E NORMA REGULAMENTADA: CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771994 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2014 PUBLIC* ***23-04-2014****) Grifei*

Portanto, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade na lei 9.717/98 e comprovado que o Município incorreu em irregularidades que impediram a expedição do CRP, não há que se falar na suspensão das sanções aplicadas.

Com relação à informação de que o Município de Itupeva foi inscrito no Cadastro Nacional de Devedores e que haverá bloqueio do Fundo de participação dos Municípios e impedimento de celebração de convênios/contratos etc., observa-se que a lei nº 10.522/2002, por meio do seu art. 26 e o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 criaram exceções que viabilizam **afastar as restrições** acima mencionadas, **quando destinadas à execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social) ou ações em faixa de fronteira.** Vejamos:

Art. 26. ***Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira****, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)*

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, ***excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.***

Desse modo, mesmo com inscrição do Município no Cadastro de Devedores (CADIN/SIAFI), as transferências voluntárias **referentes à educação, saúde e assistência social** serão mantidas, o que, por certo, diminuirá os transtornos que serão causados à população.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da UNIÃO.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5024875-31.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, da 3ª Turma.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem custas, tendo em vista a isenção legal.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KAZUO YASSUMURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **KAZUO YASSUMURA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 047.845.099-0 -** DIB em 04/10/1991), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4404125).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4553025). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 5017687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R$ 2.127,30**, diferente de R$ 2.589,95 e R$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-55.2018.4.03.6128
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MICHELE CRISTIANE LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO/3, visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL por ser o notificado devedor de parcela vencida em 2013, no valor R$ 602,80.

Sustenta que, pela impossibilidade de execução de dívida inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente, a notificação judicial é necessária para interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de pretensão de movimentação de processo judicial para fins de "cobrança" de dívida cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.

De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011:

"Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Verifica-se que a clara finalidade da Lei é não movimentar ação judicial com processos relativos a dívidas com Conselhos cujos valores são inferiores ao próprio custo da máquina administrativa para sua cobrança.

Tanto que a Lei deixou expresso que o Conselho não teria sua atividade administrativa de cobrança limitada. Ou seja, o Conselho tem o poder de efetuar a cobrança administrativa (**protesto, por exemplo**), inclusive por meio de sanções previstas em seu regimento, o que nem mesmo comprova o Conselho ter efetivado.

No caso, a pretendida notificação não passa de tentativa de burla à Lei, que veda a cobrança de dívida inferior a 4 vezes o valor da anualidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO PINELLI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 070.885.191-6 -** DIB em 14/10/1982), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4431129).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4535397). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 4783598), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despicienda a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R$ 2.377,45**, diferente de R$ 2.589,95 e R$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a comprovação do tempo rural, designo o **08/05/2018 (terça-feira), às 15h00,** para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se a parte final do decisão (id 4297851), **citando-se o INSS.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4900374: Trata-se de execução invertida, forma de apresentação de cálculos mais benéfica para a União, uma vez que a Fazenda Pública possui os dados para a correta elaboração do cálculo. Ademais, é melhor para a prestação jurisdicional, pois o cumprimento de sentença torna-se mais ágil, seguindo os preceitos do Código de Processo Civil e da jurisprudência pátria consolidada.

Ante o exposto, determino que a União (Fazenda Nacional) apresente **os cálculos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE PERLINI

D E S P A C H O

Em vista do tempo decorrido desde a entrega da Carta de Citação para postagem (ID 2885812), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO - EPP, LUIZ CARLOS DUARTE BOTELHO FILHO

D E S P A C H O

Em vista do tempo decorrido desde a entrega da Carta de Citação para postagem (ID 2885730), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando reparação de danos materiais, morais e estéticos, cumulados com pedido de pensão vitalícia, além de reforma em patente superior.

Sustenta, em síntese, que no dia 21 de outubro de 2014, no Km 765,3 Norte da Rodovia Fernão Dias, no sentido da cidade de Belo Horizonte – MG, nas proximidades das cidades de: ***Campanha, Varginha e Três Corações, todas no Estado de Minas Gerais***, a viatura tratora da 3ª Peça de Artilharia, ao "*realizar uma curva para esquerda em alta e acima da velocidade permitida no local"* tombou, resultando em **03 (três) vítimas fatais (3 mortes)** e, ainda, diversos militares lesionados e/ou que ficaram com sequelas.

Aduz que foi um dos soldados que se machucou, ficando com sequelas irreversíveis no braço esquerdo (sendo canhoto), além de contusão pulmonar severa e traumatismo crânio-encefálico leve. Relata, ainda, que o acidente ocorreu por imperícia do motorista.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do polo passivo da demanda de VINICIUS BORGES SIMOES, Luciano Antonio Sibinel, Edilson Dias, 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA e COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, mantendo-se, apenas a União (id. 3182698).

A parte autora emendou a inicial, retificando o item 9 dos pedidos, apresentou rol de testemunhas que pretende ouvir, bem como juntou cópia faltante do inquérito policial militar que apurou o caso (id. 3285801).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 3865883), sustentando, em síntese, que o autor não é inválido, não cabendo reforma em grau hierárquico imediato. Contudo, concorda com a reforma do autor no mesmo grau hierárquico que possui. Quanto ao pedido de danos morais, estéticos e materiais, aduz que o ordenamento jurídico não prevê indenização aos militares por danos sofridos no desempenho da atividade castrense.

Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 4545058).

O pedido de prova pericial e testemunhal foi indeferido (id. 4578536).

Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, observo que a lesão sofrida pelo autor adveio de acidente na prestação do serviço militar, fato inclusive já reconhecido pelo exército, conforme Cópia da ata de inspeção de saúde 1284/2016 (id. 3865921 - Pág. 6).

Desse modo, a controvérsia reside no direito do autor à indenização por danos morais, materiais, estéticos, bem como Reforma em grau hierárquico superior, decorrentes do acidente sofrido no serviço militar e as sequelas dele decorrentes.

Anoto que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz apreciará as prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A parte autora, em réplica, impugnou as provas apresentadas pela ré, sem, contudo, fundamentar irresignação.

Dano moral

O artigo 37, § 6º, CF dispõe que "*as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Infere-se da redação que a Constituição Federal, seguindo a linha das Constituições anteriores, adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo. Assim, o Constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais a obrigação de indenizar os danos causados, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2007. Pág. 660).

O STJ também já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade civil da União em casos semelhantes é objetiva e independe de comprovação de culpa. Verte do voto da lavra do Eminente Min. Sérgio Kukina que: *"(...)* ***o entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos de acidente em serviço envolvendo militar, há responsabilidade civil objetiva do Estado"*** (STJ: AgInt no RE 1.214.848/RS, Primeira Turma, j. 14/02/17).

Assim, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária demonstração dos seguintes pressupostos: **a conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade.**

Em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, apesar de não reparar integralmente o prejuízo causado.

No caso dos autos, a conduta lesiva, o nexo causal e o dano foram devidamente comprovados, conforme Laudo pericial acostado no id. 3288986 – pág. 3 a 29.

Por seu turno, a ata de inspeção de saúde 1284/2016 (id. 3865921 - Pág. 6) comprova o nexo causal da lesão do autor com o acidente sofrido. Conclui o laudo que o autor é incapaz (não é inválido), havendo relação de causa e efeito entre o estado mórbido e acidente sofrido. Consta ainda da observação que *"o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar. A incapacidade está enquadrada no inciso III do art. 108 da Lei nº. 6.880/80./O parecer de incapacidade definitiva refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido)."*

No que se relaciona ao dano moral, este é ínsito à própria ofensa sofrida pelo autor (*in re ipsa*), decorrente da gravidade da lesão em si, pois, segundo relatou a perícia, do acidente resultou perda funcional e deformidade no membro superior esquerdo, sequelas essas irreversíveis.

Em outras palavras, *"o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum"* (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2010).

Resta, assim, caracterizado o dano moral no presente caso, em que pese a ausência de previsão específica nesse sentido no Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes. 2. ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses****. 3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral."*

(RESP 200901845769, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2015 ..DTPB:.) grifei.

Caracterizado o dano moral, passo ao exame do valor a ser fixado a título de indenização.

Para a fixação do *quantum debeatur*, deve-se ter em mente que a indenização tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a conduta do ofensor, evitando-se a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

Nesse contexto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo, moderadamente, a indenização em **R$ 50.000,00**, compatível com as circunstâncias do evento e as consequências do fato.

Destaco que o STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela razoabilidade de valores próximos a cinquenta mil reais em casos de acidente que resultou na deformidade permanente de membros (AgRg no AgRg no AREsp 393.822/RJ, AgRg no ARESP 645.884/SC e AgR no AREsp 526.248/SP). Somente em casos extremos, como paraplegia ou morte, é que se verificam indenizações superiores.

Perda de Uma Chance

Com relação à alegada "*perda de uma chance",* observo que para sua caracterização, haveria de se provar, **de forma contundente, que o militar iria progredir na carreira**. No caso, não houve a real comprovação da possibilidade de êxito.

Nesse sentido:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - SINDICÂNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIOLADOS - NULIDADE - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. (...) IV - Danos materiais. Conquanto a nulidade da sindicância promova efeitos ex tunc, não é possível reparar incertezas, probabilidades e chances. ***A perda de uma chance, ainda que indenizável, deve-se revestir de real possibilidade de êxito, o que não se verifica na hipótese em relação à graduação na carreira do militar, sendo incerto falar que ele chegaria ao posto de Capitão. V - Apelações improvidas****.*
(Ap 00025318220004036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dano material

O autor pleiteia a condenação da ré em danos materiais, consubstanciados nos gastos e despesas que teria até o fim da vida.

Tal pedido é improcedente.

Conforme já salientado na análise do dano moral, o autor sofreu lesão que impossibilitou a permanência no serviço militar, contudo, ele não ficou inválido. O parecer juntado no id. 3865921 - Pág. 6 esclarece que não houve implicação quanto à aptidão o ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis.

Assim, diante da capacidade laborativa do autor, não há que se falar em danos materiais por toda sua vida.

Além disso, seria possível vislumbrar a indenização por danos materiais decorrentes das despesas arcadas pela vítima, em razão do evento danoso.

Contudo, esse fato depende de comprovação e, no caso em questão, a parte autora não fez essa prova.

Ao contrário, o ofício 26-S1/12º GAC (id. 3865908 - Pág. 3) informa que o autor recebeu os proventos os quais faz juz. Ademais, a ficha financeira juntada (id. 3865908 - Pág. 7) comprova que não foi feito nenhum desconto nos proventos relacionados ao tratamento do autor, ao contrário, demonstra que **a União continua mantendo o atendimento médico e o pagamento de soldo (o que afasta a pretensão da parte autora de obter plano de saúde)**.

Dano estético

Conforme doutrina citada pelo próprio autor (id. 3109312 – pág. 21): *"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 24º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 7, p. 82."*

Fixado o conceito de dano estético, observo das fotos anexadas (id. 3109399 - Pág. 1 e 3109402 - Pág. 1) que a deformidade do autor em decorrência do acidente envolve a redução dos movimentos da mão e se encaixa no conceito de deformação morfológica consistente numa lesão permanente que certamente desaguará numa exposição ao ridículo, bem como em um complexo de inferioridade do autor, fato que tem o condão de gerar direito à indenização por dano estético.

Assim, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo, moderadamente, a indenização em **R$ 20.000,00**.

Reforma do serviço militar em grau hierárquico superior

A reforma do militar em grau hierárquico encontra-se prevista nos artigos 108 e seguintes da Lei 6.880/80 (estatuto dos militares):

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior ***será reformado com qualquer tempo de serviço****.*

Art. 110. ***O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*** *(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

§ 1º ***Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

No caso em questão, conforme já fundamentado, o autor não ficou impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, incabível a reforma em grau hierárquico superior.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial**,** com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de **R$ 50.000,00 e a título de danos estéticos a quantia de R$ 20.000,00**, devendo incidir juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde a data desta sentença, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com relação ao autor, condeno-o em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele realmente obtido nesta sentença, somente passível de ser exigido se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000392-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução que tramitou integralmente na Justiça Estadual.

O Juízo estadual, reconhecendo sua incompetência para prosseguimento da execução, remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. Assim, diante da inércia das partes, de rigor a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar o escoamento do prazo prescricional.

Após a redistribuição do feito, foi dada vista às partes para requererem o que de direito. Tanto o INSS como a parte autora, devidamente intimadas, quedaram-se silentes.

Ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MINISTERIO DAS COMUNICACOES

D E S P A C H O

Cite-se a EBCT, por mandado, com as advertências legais, para contestar a ação, no prazo legal.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para excluir o Ministério das Comunicações, uma vez que a EBCT é uma empresa pública de direito privado, possuindo personalidade jurídica própria.

Cite-se e Int.

JUNDIAí, 13 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2266844: Tendo em vista a ausência de impugnação da União (Fazenda Nacional) em relação ao crédito exequendo (ID 1623157), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ FORTI BROGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EDELTON SUAVE JUNIOR - SP270934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 2851934) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 2820545 e 2820587), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMEN LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre a suficiência ou não do valor depositado (ID 4134869), comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de julgamento na analise em que se encontra o feito.**

No mesmo prazo, deverá a **CEF** se manifestar sobre a ocorrência ou não de arrematação do imóvel e, sem prejuízo, providenciar a vinda aos autos dos documentos comprobatórios da adoção das providências previstas no art. 26, §1º da Lei n. 9.514/97.

Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, tornem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

Proceda-se com prioridade.

JUNDIAí, 23 de janeiro de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000031-97.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 3542455) aos cálculos apresentados pelo réu (ID 3234465), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIETE DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4489340) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4073135), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).
O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 12 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000687-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PAULA NAKANDAKARI GOYA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA IWAMOTO COSTA MORI - SP257076
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Paula Nakandakari Goya** em face da **União,** com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando seja declarado, liminarmente, o direito da autora de exercer sua atividade profissional, em regime de teletrabalho, no exterior, em decorrência de acompanhamento de cônjuge.

Narra a requerente exercer o cargo de Procuradora da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE 1436921, com lotação atual na Unidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, na Divisão DIDAU/PSFN/JUNDI, onde verbera que quase a totalidade do labor é realizado de maneira virtual, mediante utilização de sistemas que possibilitam o acesso aos processos administrativos, bem como aos requerimentos virtuais dos interessados.

Afirma a autora ser casada e possuir duas filhas em idade escolar. Relata que seu cônjuge, colaborador de uma empresa nacional, será transferido para exercer suas atividades profissionais na Inglaterra, a partir do dia 02/04/2018, conforme documentos juntados aos autos.

Aduz que, em 16/02/2018, submeteu requerimento administrativo almejando autorização para o exercício do seu labor mediante regime de teletrabalho em território estrangeiro, pelo prazo que perdurar a remoção de seu cônjuge.

Em prol de sua pretensão, sustenta inexistir vedação legal, tampouco óbices nas normativas internas do órgão a que está subordinada que regulamentam essa modalidade de trabalho, além do que invoca a necessidade premente de proteção da unidade familiar, cujo abrigo encontra-se disciplinado no artigo 226 da Constituição Federal.

Pede, em resumo, o deferimento da tutela cautelar antecedente, a fim de que seja declarado, liminarmente, o direito da autora a continuar o desempenho de sua atividade profissional, em regime de teletrabalho, no exterior, em decorrência de acompanhamento de cônjuge, ou, alternativamente, seja concedida licença para acompanhamento de cônjuge sem ônus e sem prejuízo de sua remuneração.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A questão controvertida trazida à baila remonta à possibilidade de a autora, que já exerce suas funções de Procuradora da Fazenda Nacional por teletrabalho (4953393), efetuá-las em domicílio estrangeiro, em decorrência da remoção de seu cônjuge para a Inglaterra.

Não se trata, portanto, de saber se a requerente poderia ou não exercer as suas funções por meio remoto ou se é possível o acompanhamento do cônjuge para o exterior, o que, inclusive, já é assegurado pelo artigo 84 da Lei nº 8.112/90, mas de perquirir se a postulante está adstrita a permanecer na localidade da Unidade de sua lotação para continuar a praticar o seu ofício, mesmo que por teletrabalho.

Consoante se infere da redação contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria PGFN nº 1.069, de 09/11/2017, o "*Home Office*", uma das formas de teletrabalho disciplinadas pela norma em referência, consiste na "realização de atividades, de forma desterritorializada ou não, pelos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional fora das dependências físicas das Unidades da PGFN, sem alteração de lotação ou de exercício."

Depreende-se, portanto, que o *home office* constitui modalidade de prestação de serviço público que permite ao servidor a realização de suas tarefas em qualquer localidade, seja dentro do território nacional ou fora dele, como é o caso pretendido pela requerente; logo, é da natureza do trabalho à distância o não comparecimento do agente público à sua Unidade de lotação, desde que suas funções sejam compatíveis com esse tipo de labor.

Cumpre destacar, na hipótese vertente, que não se trata de indevida intromissão do Judiciário no desempenho das atividades típicas do Poder Executivo, porquanto a própria gestão imediata do órgão administrativo não se opôs que a requerente mantivesse a sua atividade profissional por meio remoto e, a princípio, não apontou nenhum óbice sobre a localização física da servidora fosse em terras nacionais ou no estrangeiro.

À guisa de ilustração, o próprio Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, visando regular a nova modalidade de prestação de serviço público, editou a Resolução nº 227, de 15/06/2016, regulamentando o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. No capítulo II, sob o título "Das condições para a realização do Teletrabalho", em seu artigo 5º, preconiza que:

"Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

a) estejam em estágio probatório;

b) tenham subordinados;

c) ocupem cargo de direção ou chefia;

d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge; (grifei)

II verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

a) com deficiência;

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

c) gestantes e lactantes;

d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge; (grifei)

III - .....

§ 10. O servidor que estiver no gozo da licença referida no art. 5º, I, f, caso opte pela realização de teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo."

Com relação a esse último parágrafo, entendo não ser ele autoaplicável, pois há contradição evidente com o quanto disposto na norma antecedente, beirando à irracionalidade, posto que, se no artigo 5º, inciso I, alínea "f" há o permissivo para a realização do trabalho remoto ao servidor que estiver em gozo de licença para acompanhamento do cônjuge, o parágrafo 10, por sua vez, obstrui a realização deste mesmo trabalho remoto para quem se encontra na situação ali delineada

Fechado esse parêntese, vale o registro de que a pretensão da demandante não prejudica a Administração Pública, mormente porque a servidora continuará a exercer suas funções e ficará submetida a uma carga laborativa superior de, no mínimo 15% (quinze por cento), àquela distribuída aos demais Procuradores da Fazenda Nacional que exerçam funções fisicamente na mesma Unidade de lotação da requerente, consoante determina o artigo 5º da Portaria PGFN nº 1.069/2017.

A seu turno, o perigo de dano irreparável ou risco de perecimento ao resultado útil do processo lastreia-se na proteção familiar da requerente, cujo direito é consagrado pelo artigo 226 da Carta Magna, posto que o moroso trâmite administrativo na formalização e finalização do ato administrativo concernente ao deferimento ou não da postulação da requerente impediria o auxílio no processo de adaptação de suas filhas no território estrangeiro.

Com relação ao pedido subsidiário, entendo que a pretensão, da forma como deduzida, carece de fomento jurídico.

Fica o registro, no entanto, de que a presente decisão concessiva de tutela de urgência tem natureza precária e que o deferimento parcial do pedido autoral não garante qualquer privilégio ou prerrogativa para a servidora pública, tendo em vista que a demandante ainda se submete ao regime de antiguidade e rotatividade estipulado pelo artigo 6º da Portaria PGFN nº 1.069/2017, e, caso seja necessário eventual traslado internacional em decorrência do comando do art. 9º, IV, da aludida Portaria, a sua despesa não poderá ser imputada à Administração Pública, já que a modificação de domicilio corre por conta e risco da beneficiária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para permitir que a requerente continue a desenvolver sua atividade profissional em regime de teletrabalho em território estrangeiro, desde que preencha os demais requisitos previstos pela Portaria nº 1.069/2017 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Cite-se a União (AGU).

Comunique-se, por correio eletrônico, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, para as providências pertinentes, encaminhando-lhe cópia desta digitalizada como anexo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 12 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON APARECIDO PORRETTI, LUCIENE MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMILSON APARECIDO PORRETTI e LUCIENE MOREIRA PORRETTI, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis 1800, bloco C, ap. 52, Condomínio Residencial das Palmeiras, na cidade de Cajamar/SP.

Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Media Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a parte ré "Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR".

Relata que em razão da inadimplência da parte ré quanto a taxas de arrendamento e condomínio, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, o que ocasionou a rescisão contratual, conforme cláusulas 19ª e 20ª, II.

Estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Decido.

A reintegração de posse está embasada no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Entretanto, entendo que, por ora, não há elementos suficientes para deferimento da liminar, devendo ser resguardado o direito à moradia dos arrendatários e a possibilidade de regularizar os débitos que ainda estão atrasados.

Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO -LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. ***1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.*** *4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido.(AI 01072471120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim, por cautela deve-se garantir primeiramente o direito ao contraditório da parte ré, antes de ser deferida a reintegração de posse.

Encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAí, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO MALATESTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Citem-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENE STELLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5033239: À vista da decisão declinatória de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID 3350339), toda e qualquer manifestação deverá ser deduzida nos autos que tramitam por aquele Juízo.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESA CRISTINA DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Inicialmente, traga a autora aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-85.2017.4.03.6128
AUTOR: GABRIEL SANTOS DE MOURA
REPRESENTANTE: FABIANA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 3775660: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de março de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 4691076), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 3722289), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

DEPOSITO
0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.
Arquivem-se por sobrestamento.
Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.
Base normativa: Art 921 do CPC.

MONITORIA
0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.
Arquivem-se por sobrestamento.
Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.
Base normativa: Art 921 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Defiro a suspensão do feito, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.
Arquivem-se por sobrestamento.
Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.
Base normativa: Art 921 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000658-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LIMA DE MOURA

Defiro a suspensão do feito, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.
Arquivem-se por sobrestamento.
Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.
Base normativa: Art 921 do CPC.

Expediente Nº 2207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENSDORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOFelipe Bensdorp Aguiar, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nos autos nº 0005964-56.2012.403.6103, pela prática da conduta descrita no artigo 34, caput c.c. o art. 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei 9.605/98.A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2012 (fl. 42).O réu apresentou defesa preliminar (fls. 95/99), alegando, em síntese, que não praticou a conduta descrita na denúncia, que não houve fuga, que há divergência entre os poderes públicos sobre a área de exclusão de pensa e que os agentes presumiram que a embarcação estava em local inadequado, ao fim, requereu a suspensão condicional do processo.Conforme Decisão (fls. 109/110) a suspensão condicional do processo é inviável, tendo em vista que o réu responde ao processo n 0003499-70.2006.8.26.0587 perante a Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP.Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013 (fls. 122/123).Ante as Certidões Criminais do réu (fl. 171) as quais indicam que a ele fora concedido o sursis processual e que sua punibilidade fora extinta (processo n 0003499-70.2006.8.26.0587), o Ministério Público Federal à fl. 173 propôs a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Em razão da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 173), fora designada audiência de proposta de suspensão e, caso aceita a proposta, acompanhar a fiscalização e o cumprimento das condições aceitas pelo réu (fl. 183).À fl. 225 o réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n 9.099/95).O Ministério Público Federal reafirmou o cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo e requereu a extinção da punibilidade. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAVerifica-se dos autos que o réu Felipe Bendsorp Aguiar cumpriu todas as condições (fls. 272/278) impostas na audiência de suspensão do processo, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido.Assim, caracterizada está a hipótese prevista no 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Felipe Bendsorp Aguiar, qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76 e no parágrafo único do art. 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos e libere-se a fiança em favor do réu.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para o processamento da apelação interposta pelo réu (fl.199), nos termos do art. 600, paragrafo 4º do CPP.
Ciência ao MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000480-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fl. 156: Intime-se o réu , José Antonio do Nascimento, inclusive pela sua defesa constituída, a comparecer imediatamente perante a Secretaria deste Juízo, para dar início ao cumprimento do determinado na audiência de Suspensão Condicional do Processo, realizada em 22/11/2017, ocasião pela qual deverá também apresentar os comprovantes de pagamento, referentes as parcelas vencidas da doação monetária (item IV - fl. 150/vº), sob pena de revogação do benefício e regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei. 9099/95.
Na inércia, ao MPF para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELLO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Documento ID nº 4897821: ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020117-09.2017.403.0000.

Petição ID nº 5001559: tendo em vista que o deferimento do pedido da autora se deu no bojo do agravo supra referido, ressalto que a intimação do agravado para cumprimento da decisão ocorrerá naquele feito, e eventuais medidas assecuratórias de sua observância deverão ser nele requeridas, eis que, diante da anterior decisão denegatória de antecipação da tutela (ID nº 3017487), e nada sendo determinado pelo E. Tribunal a este Juízo, o pedido antecipatório encontra-se sob crivo da instância superior.

Outrossim, ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado sob ID nº 5001820, facultando-se aos litigantes o requerimento de esclarecimentos, devendo ainda manifestar o interesse na produção de outras provas e, em caso positivo, especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 13 de março de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000921-97.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X GILMAR MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos acusados CLÁUDIO MARQUES e GILMAR MARQUES INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 267 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal, as alegações finais dos referidos réu, por memoriais.Catanduva, 15 de março de 2018.Ingrid M. OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1825

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0000532-78.2017.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X MAURICIO GOUVEA(SP333971 - LUCIANO PINHATA)
Vistos.Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado por meio de portaria datada de 28/09/2016, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 330 e art. 168 do Código Penal, por parte de MAURÍCIO GOUVEA, qualificado nos autos.O inquérito foi remetido a esta Vara Federal para registro e distribuição, tendo em vista que o local de ocorrência do fato em apuração, Município de Catanduva/SP, é a sede desta 36.ª Subseção Judiciária. Assim, depois de ter tramitado diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, nos termos da Resolução n.º 63/2009, do E. CJF, o MPF, por meio da petição de fls. 61/63, requereu a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do averiguado a fim de que pudesse verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para a propositura de transação penal, tendo em vista que a pena máxima, em abstrato, cominada ao delito, não é superior a 02 (dois) anos.Assim, à fl. 67, deferi o pedido e requisitei, em nome do investigado, os antecedentes e certidões criminais, os quais, posteriormente, foram juntados às fls. 79/92. À vista de tais documentos, entendendo por preenchidos os requisitos, à fl. 95, o MPF requereu a designação de audiência para a propositura da transação penal em relação ao averiguado. Dessa forma, à fl. 97, designei para a data de 20/09/2017 a realização de audiência preliminar de proposta de transação penal. Nela, o Ministério Público Federal formulou proposta de aplicação de pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários- mínimos, através de depósito à disposição deste Juízo, proposta essa que foi aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado ad hoc, sendo, ao final, homologada.À fl. 121, o averiguado apresentou a guia de depósito judicial que comprovava o cumprimento do transacionado.Por fim, à fl. 126, ante a documentação então acostada, o Parquet, entendendo por cumpridas as condições estabelecidas para a transação, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.Tendo o Ministério Público Federal proposto, nestes autos, a transação penal (consistente, no caso, em cumprimento de pena restritiva de direitos - prestação pecuniária), a sua homologação e o seu consequente cumprimento acarretarão a extinção da punibilidade (v., nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, em trecho do acórdão na ação de HC, de autos n.º 82.258/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado no DJE de 23/08/2010: (...) Tem-se, então, que a principal diferença entre a transação penal e a suspensão do processo é que a primeira impede a própria instauração da ação penal pela aplicação imediata de pena restritivas de direitos ou multa, ao passo que na segunda tem-se a paralisação do prosseguimento de processo já existente, inclusive com denúncia recebida. Contudo, em que pese a distinção apontada, observa-se que, quanto aos efeitos, os institutos em análise se aproximam. (...) Conclui-se, então, que, cumprida a sanção imposta na transação, e decorrido o prazo de suspensão do processo sem que tenha havido revogação, em ambos os institutos ocorrerá a extinção da punibilidade, sem permanência de quaisquer efeitos penais ou civis. Em ambos os institutos, é como se o fato nunca tivesse existido, ressalvado o registro da transação penal para efeitos de impedir novo benefício no prazo de cinco anos. (...) (destaquei)).À vista disso, restando homologada a proposta de transação penal ofertada pelo MPF em audiência (v. fl. 107), com o cumprimento, pelo autor do fato, da condição acordada, como se pode inferir da guia de depósito judicial juntada aos autos (v. fl. 121), por certo se consolidou o seu objetivo.Dessa forma, estando devidamente cumprida a pena imposta na transação, a extinção da punibilidade é medida de rigor.Dispositivo.Posto nestes termos, declaro extinta a punibilidade de MAURÍCIO GOUVEA pelos fatos narrados no Termo Circunstanciado de autos n.º 0000532-78.2017.4.03.6136, dado o integral cumprimento da pena homologada por este juízo. Providencie a secretaria da vara o necessário para o integral cumprimento da regra constante no 6.º, do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Aguarde-se, para fins de destinação dos recursos depositados nos autos a entidades sociais, públicas ou privadas, o cumprimento, por este órgão jurisdicional, do disposto na Resolução n.º 295/2014, do E. CJF. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 27 de fevereiro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

Expediente Nº 1826

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Ação civil de improbidade administrativa
AUTOR: Ministério Público Federal
RÉU: Eliana Aparecida Frigeri de Souza

Despacho/ mandado

Compulsando melhor os autos, verifico que a citação de fls. 50/51 não trouxe a advertência das consequências da revelia, tampouco esta foi decretada.
Assim sendo, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, cancelo a audiência designada à fl. 101 para o dia 23/03/2018 e determino nova citação, com urgência.

CITE-SE a requerida ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópias da inicial e da decisão de fls. 50/51, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.
Outrossim, encaminhem-se cópias do presente despacho pelo correio às testemunhas Edmilson Mendes de Oliveira, José Antonio Barbosa, Dionísio José de Paula e respectivos superiores hierárquicos informando o cancelamento da audiência designada, e a consequente dispensa de suas presenças.
Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À RÉ Eliana Aparecida Frigeri de Souza, END. SÍTIO SANTO EXPEDITO, BAIRRO CÓRREGO DAS PEDRAS, PARAÍSO/ SP.

PROCEDIMENTO COMUM
0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, ante o teor do v. acórdão às fls. 164/165, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cadastrado junto à AJG-TRF3, a fim de averiguar a alegada atividade especial da autora junto à Prefeitura Municipal de Catiguá/ SP, no Centro de Saúde III, referente ao período de 01/04/1987 a 13/11/2012.
As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, fornecendo número para contato, no prazo de quinze dias, conforme art. 465, 1º, do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.
Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000570-27.2016.403.6136 - LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas indicadas.
Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.
Conforme peticionado, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000798-02.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

Fl. 113: diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não houve composição administrativa, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO COMUM
0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 554: tendo em vista o Comunicado 02/2017 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando as providências quanto à adequação do sistema informatizado à expedição de nova requisição de pagamento nos termos da Lei nº 13.463/17, determino que se aguarde nova determinação da Presidência comunicando a finalização das tratativas junto ao Conselho da Justiça Federal visando à regularização mencionada.
Após, deverá a Secretaria reinserir o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nº 20130002143 (fls. 481 e 550/552), conforme requerido às fls. 548/549, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 405/16 do CJF.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X ATILIO CEZAR GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVANA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA MARCIA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: a ordem de levantamento dos valores pelos sucessores da autora já foi expedida à fl. 191, havendo inclusive protocolo de recebimento pelo Banco do Brasil, conforme recibo de fl. 192.
Assim, não havendo outra providência a ser cumprida por este Juízo, deverá a parte autora diligenciar junto ao banco depositário a fim de sacar o RPV referido, uma vez que o ofício encaminhado contém a determinação expressa para tal providência.
Destarte, intime-se o patrono para tanto, remetendo-se os autos ao arquivo, após.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Fls. 296/297: uma vez que nada foi pleiteado especificamente quanto à tutela antecipada de urgência, conforme mencionei na sentença proferida às fls. 289/292, há que se aguardar seu trânsito em julgado.
Destarte, por ora dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93 e, na sequência, havendo renúncia ao prazo recursal ou transcorrido seu prazo in albis, inicie-se o cumprimento de sentença.
Outrossim, conforme ressaltado no primeiro parágrafo de fl. 291, providencie a autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais de identificação, para fins de encaminhamento à autarquia para eventual e oportuna implantação de benefício previdenciário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001410-08.2014.403.6136 - CLOVIS SILVERIO X MARIZETE DE FATIMA BLASIUS(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por Clóvis Silvério, e Marizete de Fátima Blasius, qualificados nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, visando a obtenção de financiamento estudantil para fins de possibilitar a matrícula em instituição de ensino superior, e a reparação do dano moral decorrente de ato ilícito. Salientam os autores, em apertada síntese, que são alunos de instituição de ensino superior, e que, assim, frequentam o curso de odontologia mantido pela Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - Centro Universitário do Noroeste Paulista, em São José do Rio Preto. Dizem, também, que, em 2013, concluíram o primeiro semestre do curso. Contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de doença e de gravidez, ficaram impossibilitados economicamente de pagar as prestações assumidas, o que, desta forma, levou-os a se socorrerem do Fies. Celebraram, portanto, contrato de abertura de crédito para financiamento e encargos educacionais ao estudante de ensino superior, cujo instrumento foi assinado em maio de 2013, na modalidade grupo solidário, constituído por três indivíduos, dentre os quais eles próprios, e André Luís Ravazolli, passando à condição de fiadores recíprocos. Explicam que, depois de haverem entregado todos os documentos necessários, devidamente assinados, foram surpreendidos ao saberem que seus nomes não estavam listados como incluídos no financiamento. Procuraram, então, a Caixa, e souberam que nada havia de irregular no contrato, inexistindo assim fundamento para o não repasse à escola dos recursos contratados. A irregularidade, tudo indicava, teria decorrido de erro do próprio MEC. Não se conformando com a apontada situação, e havendo concreto risco de perderem o ano letivo, formularam requerimentos junto ao MEC, e este lhes informou que a documentação estava em perfeita ordem. Além disso, a instituição financeira lhes exigiu que providenciassem a indicação de outro fiador para que pudessem inclui-los no grupo solidário, e assim o fizeram, mas a Caixa ainda se recusa a corrigir o erro. Esclarecem que nunca pretenderam deixar de cumprir as obrigações assumidas quando do ingresso na universidade, e que tão somente se valeram do financiamento por manifesta ausência de recursos. A instituição de ensino superior, em vista da inadimplência, não os aceita como matriculados em relação ao segundo semestre de 2013, mesmo que tenham frequentado as aulas que foram ministradas. Pedem, desta forma, em antecipação de tutela, a liberação do mútuo. Juntam documentos. Cumprindo o despacho lançado à folha 106, os autores, às folhas 107/110, de um lado, regularizaram a representação processual mediante apresentação de procuração, e, de outro, juntaram aos autos declarações de hipossuficiência. O pedido de tutela provisória, por ausência de perigo de dano, foi indeferido, às folhas 111/112. Citada, a Caixa, às folhas 121/123, ofereceu contestação, em cujo bojo, preliminarmente, requereu a inclusão, no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, do FNDE, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, alegou que não houve, de sua parte, na hipótese, recusa em adotar as medidas administrativas que lhe cabiam. O FNDE foi incluído no polo passivo. Citado, o FNDE, às folhas 135/143, ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. Alegou que a contratação mencionada pelos autores na petição inicial tão somente não teria ocorrido por fatos a eles imputáveis, o que, em vista disso, desmereceria a versão inicialmente apresentada. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Julgo antecipadamente o pedido. Buscam os autores, por meio da presente ação, a obtenção de financiamento estudantil para fins de possibilitar a matrícula em instituição de ensino superior, e a reparação do dano moral decorrente de ato ilícito imputado aos réus. Salientam, em apertada síntese, que são alunos de instituição de ensino superior, e que, assim, frequentam o curso de odontologia mantido pela Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - Centro Universitário do Noroeste Paulista, em São José do Rio Preto. Dizem, também, que, em 2013, concluíram o primeiro semestre do curso. Contudo, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de doença e de gravidez, ficaram impossibilitados economicamente de pagar as prestações assumidas, o que, desta forma, levou-os a se socorrerem do Fies. Celebraram, portanto, contrato de abertura de crédito para financiamento e encargos educacionais ao estudante de ensino superior, cujo instrumento foi assinado em maio de 2013, na modalidade grupo solidário, constituído por três indivíduos, dentre os quais eles próprios, e André Luís Ravazolli, passando à condição de fiadores recíprocos. Explicam que, depois de haverem entregado todos os documentos necessários, devidamente assinados, foram surpreendidos ao saberem que seus nomes não estavam listados como incluídos no financiamento. Procuraram, então, a Caixa, e souberam que nada havia de irregular no contrato, inexistindo assim fundamento para o não repasse à escola dos recursos contratados. A irregularidade, tudo indicava, teria decorrido de erro do próprio MEC. Não se conformando com a apontada situação, e havendo concreto risco de perderem o ano letivo, formularam requerimentos junto ao MEC, e este lhes informou que a documentação estava em perfeita ordem. Além disso, a instituição financeira lhes exigiu que providenciassem a indicação de outro fiador para que pudessem inclui-los no grupo solidário, e assim o fizeram, mas a Caixa ainda se recusa a corrigir o erro. Esclarecem que nunca pretenderam deixar de cumprir as obrigações assumidas quando do ingresso na universidade, e que tão somente se valeram do financiamento por manifesta ausência de recursos. A instituição de ensino superior, em vista da inadimplência, não os aceita como matriculados em relação ao segundo semestre de 2013, mesmo que tenham frequentado as aulas que foram ministradas. A Caixa, por sua vez, em sentido oposto, defende que não houve, de sua parte, na hipótese, recusa em adotar as medidas administrativas que lhe cabiam. O FNDE, da mesma forma, alega que a contratação mencionada pelos autores na petição inicial tão somente não teria ocorrido por fatos a eles imputáveis, desmerecendo, consequentemente, por completo, a versão inicialmente apresentada. Em primeiro lugar, observo, pelo teor do instrumento contratual de folhas 32/45, que o estudante André Luiz Ravasoli obteve financiamento, junto ao FIES, representado na oportunidade pela Caixa, para fins de custear os estudos no primeiro semestre de 2013. De acordo com a avença, celebrada em 31 de maio de 2013, os autores, Clóvis Silvério, e Marizete de Fátima Blasius, apenas figuram no contrato como fiadores, responsáveis solidários pelo pagamento da dívida. Concordo, assim, desde já, com a alegação, tecida à folha 139, pelo FNDE, no sentido de que o fato de ... terem participado do contrato de financiamento de ANDRÉ LUIZ RAVASOLI, anexo aos autos, não significa que são beneficiários do financiamento. Note-se que apenas integraram o contrato na condição de fiadores. Aliás, mesmo nos casos em que se verifica a contratação da denominada fiança solidária, cada estudante nela envolvido deve satisfazer, individualmente, todos os requisitos do financiamento. Por outro lado, cabe transcrever, por se mostrarem inegavelmente oportunas, as explicações dadas pelo FNDE acerca do que teria efetivamente ocorrido, na hipótese dos autos, em relação aos dois autores, quanto aos pedidos de inclusão dos mesmos como beneficiários do FIES (v. folhas 138/139): Situação sistêmica do estudante: CLÓVIS SILVÉRIO. 4. Em recente consulta ao SISFIES, verificou-se que o status da inscrição do estudante é de vencido, com referencia ao 1.º semestre de 2013, para o curso de Odontologia, o que significa que não logrou êxito na contratação do financiamento estudantil. O estudante pleiteou financiamento no percentual de 100% (cem por cento), optando, no ato da inscrição, pela modalidade de garantia do FGEDUC. 5. Em trilha de auditoria referente à inscrição, verificou-se que o estudante acessou o sistema, a fim de preencher a inscrição, na data de 04.04.2013, confirmando-a na mesma data, momento a partir do qual se aguardou a validação pela CPSA, que não ocorreu, restando como vencida em 16.04.2013. Notou-se que em 26.04.2013 a inscrição foi reiniciada, retomando o status de pendente de validação pela CPSA, quando foi reaberta para correção e, desta vez validada, com o envio e recebimento pelo banco, nas datas de 26.04.2013 e 29.04.2013, deixando de ser contratada, no entanto, pela ausência de formalização pelo estudante, junto ao Agente Financeiro, retomando o status de vencida em 16.05.2013. 6. Observou-se que a inscrição foi reiniciada nas datas de 16.05.2013, 06.06.2013 e 27.06.2013 e, em todas estas reaberturas, a contratação não foi realizada, ante a ausência de formalização do procedimento junto ao banco, retomando o status de vencida, nas datas de 05.06.2013, 26.03.2013 e 07.08.2013. 7. O relato sistêmico acima demonstra que o SISFIES operou regularmente, concedendo 5 (cinco) oportunidades para que o estudante concluísse a contratação, o que não ocorreu, inicialmente pela ausência de validação pela CPSA e, posteriormente, pela ausência de formalização junto ao Banco. Situação sistêmica da estudante: MARIZETE DE FÁTIMA BLASIUS 8. Em recente consulta ao SISFIES, verificou-se que o status da inscrição do estudante é de vencido, com referência ao 2.º semestre de 2013, para o curso de Odontologia, o que significa que não logrou êxito na contratação do financiamento estudanti. A estudante pleiteou financiamento no percentual de 100% (cem por cento), optando, no ato da inscrição, pela modalidade de garantia do tipo fiança solidária. 9. Em trilha de auditoria referente à inscrição, verificou-se, inicialmente, registros de acesso ao sistema para a obtenção do financiamento no 1.º e 2.º semestres de 2011 e 1.º semestre de 2012, sem conclusão do procedimento. 10. Com referencia ao ano de 2013, ano em que a autora afirma que, supostamente, teria firmado contrato de financiamento estudantil, com referência ao 1.º semestre de 2013, a trilha de auditoria aponta que a inscrição restou pendente de validação na data de 02.04.2013, quando foi reaberta para correção pela CPSA, mas não validada, provocando o vencimento na data de 13.04.2013. Há registro de que a inscrição foi reiniciada nas datas de 16.04.2013, 14.05.2013, 28.05.2013 e 17.06.2013 em todas as reaberturas, a contratação não foi realizada, ante a ausência de validação pela CPSA, retornando ao status de vencida,

nas datas de 27.04.2013, 25.05.2013, 31.05.2013 e 13.07.2013. 11. O relato sistêmico acima demonstra que o SISFIES operou regularmente, concedendo 5 (cinco) oportunidades para que a estudante concluísse a contratação, o que não ocorreu pela não superação da etapa de validação pela CPSA, sequer tendo sido enviado o arquivo de contratação ao Banco. Nesse passo, assinalo que, de acordo com as regras aplicáveis ao financiamento estudantil em 2013, teriam necessariamente os autores, concluída a inscrição eletrônica, de validar suas informações na CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) em até 10 dias contados da prática do ato, e, em seguida, de comparecer ao agente financeiro munidos da documentação exigida, e, uma vez aprovada por este, formalizar o contrato de mútuo estudantil. As provas documentais carreadas aos autos não se mostram capazes de desmerecer as informações acima. Devo concluir, portanto, que acerta o FNDE ao defender, à folha 140, que ... a contratação do FIES dos autores não teria ocorrido por razões imputáveis apenas aos mesmos, quais sejam: 1) quanto ao autor CLOVIS SILVERIO: o mesmo deixou de formalizar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, desrespeitando o requisito constante do inciso II, do artigo 4.º, da Portaria Normativa MEC n. 10/2010, razão pela qual o financiamento não foi contratado. 2) quanto à autora MARIZETE DE FÁTIMA BLASIUS: a mesma sequer teve sua inscrição validada pela CPSA, de modo que deixou de atender aos requisitos constantes dos incisos I e II, do artigo 4.º, da Portaria Normativa MEC n. 10/2010, razão pela qual seu financiamento também não foi contratado. Ademais, tudo leva a crer a gravidez da autora Marizete, e a doença sofrida por Clóvis podem ter efetivamente contribuído para que deixassem de observar o regramento acima. Se assim é, resta evidente que, no caso aqui discutido, os autores, de um lado, não têm direito à contratação do financiamento estudantil, posto por eles desrespeitadas, à época, as regras que disciplinavam, de forma particular, essas avenças, e, de outro, tampouco fazem jus à reparação moral visada, na medida em que manifestamente inexistente qualquer comportamento ilícito que possa ser atribuído aos réus pela não conclusão do contrato. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 28 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-17.2014.403.6314 - JOSE CARLOS BOROTTO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal por JOSÉ CARLOS BOROTTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do RGPS quando de sua concessão. Esclarece o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão do benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nestes autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, sustenta o demandante, com base na aplicação analógica de entendimentos jurisprudenciais, que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 19/39, apresentou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, juntada às fls. 41/78, no bojo da qual, preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos, contada a partir da data da propositura da ação, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão formulada.Às fls. 84/88, prolatei sentença julgando improcedente o pedido veiculado.Inconformado, às fls. 91/98, o demandante interpôs recurso inominado. Remetidos os autos à e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal, houve determinação para que a contadoria judicial emitisse parecer analisando os cálculos mencionados pelo postulante em suas razões de recurso. Assim, às fls. 140/158, foram juntados os documentos que embasaram o parecer juntado à fl. 159, no qual se observou que o proveito econômico buscado pela parte com a ação ultrapassava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. À vista disso, foi determinada a intimação do autor para esclarecer se, em prol da competência do Juizado, renunciava ao valor excedente ao da alçada, ao que, expressamente, por meio da petição juntada às fls. 164/165, se opôs.Dessa maneira, por meio de decisão lançada às fls. 229/230, a e. Turma Recursal do JEF entendeu por bem declarar a incompetência do Juizado para o processamento e julgamento da demanda, anular todos os atos decisórios e, por fim, determinar a redistribuição do feito a esta Vara Federal, já que o autor reside no Município de Ibirá/SP, o qual integra a base territorial desta Subseção Judiciária. À vista disso, remetidos os autos a esta Vara Federal, foram eles redistribuídos, e, em 10 de janeiro de 2018, vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício da aposentadoria de que é titular o autor, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar abrangido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação, e, depois, o fato dele, autor, poder verificar, de pronto, em qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, cabendo-lhe, caso disso discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por isso, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional da pretensão ao recebimento de atrasados em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva.Por outro lado, nisto concordando com o que defende o demandante, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei, ao presente caso.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, revendo meu anterior posicionamento plasmado na sentença prolatada às fls. 84/87, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor.Com efeito, a partir da documentação juntada às fls. 141/158, trazida aos autos pela contadoria judicial da e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região, pude verificar que o salário-de-benefício da aposentadoria de que o autor é titular foi calculado em Cr$ 250.505,29 (v. fl. 146), ficando, assim,

limitado ao teto então vigente, de Cr$ 127.120,76 (04/1991). Desse modo, o valor do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, os Cr$ 250.505,29), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS (v. fls. 153/154), em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.370,64, o qual, naquela ocasião, por ser superior ao novo limite máximo então estabelecido, evidentemente que passou a sofrer limitação pelo teto, situação essa que somente deixaria de ocorrer na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr$ 250.505,29 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R$ 2.135,13, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, José Carlos Borotto tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria que recebe ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício do benefício tratado nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (02/04/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Catanduva, 02 de março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-46.2016.403.6136 - BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que a aposentadoria da qual decorreu sua pensão teria sido limitada ao teto do RGPS quando de sua concessão. Esclarece a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício da prestação da qual originou seu benefício readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias n.os 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, no sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão do benefício originário do seu, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Às fls. 10/26, apresentou documentos.À fl. 30, foi concedido à autora tanto o benefício da gratuidade da justiça, quanto o da prioridade da tramitação do feito, este nos termos do que determina o art. 71, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS.Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 32/41, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório do benefício do qual decorreu o seu, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, impugnando, ainda, a gratuidade da justiça outrora concedida. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação previdenciária originária foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Às fls. 42/46, juntou documentos.À fl. 47, determinou-se a intimação da autora para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação.Desse modo, às fls. 49/54, a autora apresentou sua réplica, reagindo à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.Conclusos os autos, em 18 de abril de 2017, à fl. 56, não identificando, a partir do documento juntado à fl. 21, a presença de qualquer documentação referente à revisão administrativa pela qual passou o benefício originário do da postulante, requisitei ao INSS a informação e cópias de documentos comprobatórios do novo valor revisto do salário-de-benefício da aposentadoria da qual derivou a pensão por morte da autora, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial.Assim, por meio da petição de fl. 58, instruída pelos documentos de fls. 59/64, entendeu a autarquia previdenciária ter cumprido a determinação.Na sequência, às fls. 67/68, foi juntada petição por meio da qual a autora defendia não ter o INSS cumprido a requisição, bem como pugnava pela procedência da demanda.Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).Preliminarmente, rejeito a impugnação da gratuidade da justiça deferida à fl. 30, oferecida pelo INSS, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a autora, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da autora de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão do benefício.Ainda em sede preliminar, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual decorreu o de que a autora é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei.Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei -, ao presente caso.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R$ 1.081,50 para R$ 1.200,00 e, na segunda, de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei).Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic).A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora.Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fls. 19/22, pude verificar que a pensão por morte de que a autora é titular é decorrente do benefício de aposentadoria especial de n.º 46/082.400.743-3 recebido por seu finado marido, Domingos Scombatti, de sorte que, em casos como este, são os dados do benefício originário, e não do derivado, que devem ser considerados. Tendo isso em vista, mencionados documentos juntados às fls. 19/22 e, ainda, o de fl. 24, todos trazidos aos autos pela postulante, os quais, registre-se, o INSS não logrou êxito em infirmar, vez que desatendida, sem justificativa bastante, a requisição efetuada pelo juízo à fl. 56, de modo a incidir, assim, a regra do art. 400, inciso I, do CPC, dão conta de que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS para a aposentadoria especial em referência, depois de revisto em abril de 1993, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (22/05/1990), de Cr$ 27.374,76, já que no importe de Cr$ 63.815,85. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor original, livre de qualquer limitação (portanto, Cr$ 63.815,85), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R$ 1.200,00, correspondia ao valor de R$ 1.626,94, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que também se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr$ 63.815,85 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R$ 2.534,40, valor este que, superior ao novel teto estabelecido, obviamente que continuou a sofrer limitação. Dessa forma, em 01/2004, tendo ficado limitado o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado ao novo teto então fixado, faz jus a autora à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo, novamente limitado, para o cálculo da renda mensal de seu benefício.Se assim é, no meu pensar, Benedita Astorini Scombatti tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da qual derivou sua pensão por morte ao novo teto então estabelecido, tal circunstância se repetiria com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, deveria novamente continuar limitado para o cálculo da renda mensal de sua prestação.É a fundamentação que reputo necessária.Dispositivo.Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício do benefício do qual derivou a pensão por morte tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação originária (22/05/1990), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida à demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.Catanduva, 02 de março de 2018.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-36.2016.403.6136 - NELSON BERNARDI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Nelson Bernardi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 25.6.2015). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 25 de junho de 2015 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido em razão de ainda não contar tempo suficiente. Explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas, como auxiliar técnico, de 1.º de agosto de 1989 a 25 de junho de 2015. No ponto, menciona que esteve a serviço da Companhia Nacional de Energia Elétrica, e ficou exposto ao agente nocivo eletricidade (v. em intensidade superior a 250 volts). Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. Junta documentos. Concedi, ao autor, a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. O INSS juntou aos autos cópia do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 25 de junho de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido em razão de ainda não contar tempo suficiente. Explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas, como auxiliar técnico, de 1.º de agosto de 1989 a 25 de junho de 2015. No ponto, menciona que esteve a serviço da Companhia Nacional de Energia Elétrica, e ficou exposto ao agente nocivo eletricidade (v. em intensidade superior a 250 volts). Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido. Afasto a preliminar de prescrição. Não se verifica, no caso concreto, a prescrição de eventuais parcelas relativas ao benefício previdenciário (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). De acordo com a documentação juntada aos autos, vejo que, de um lado, data o requerimento administrativo (indeferido) de 25 de junho de 2015, e, de outro, que a ação ajuizada para fins de tutelar o interesse não reconhecido pelo INSS, é de 28 de julho de 2016 (v. folha 2). Assim, não houve a superação de prazo que pudesse levar à prescrição, mesmo parcial, do direito discutido. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o período indicado pelo autor na petição inicial pode, ou não ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação previdenciária. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a

Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, às folhas 51/77, que o autor, em 25 de junho de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ali, por haver apenas demonstrado 32 anos, 5 meses e 3 dias, o requerimento foi indeferido. Cabe desde já mencionar que o período em que esteve a serviço da Companhia Nacional de Eletricidade, mais precisamente de 1.º de agosto de 1989 até a DER, realmente não foi admitido, como especial, pelo setor técnico do INSS. Dá conta, por sua vez, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos pelo autor, às folhas 61verso/62, de que, no intervalo apontado acima, trabalhou, no setor de técnica da companhia empregadora, como auxiliar técnico, e também como assistente técnico. De acordo com a profissiografia estampada no documento, suas atividades, nos dois casos, foram assim descritas (v. ... as atividades são as mesmas somente houve alteração para enquadramento no plano de cargos): Inspeção e fiscalização nas redes de distribuição urbana e rural, instalação de equipamentos de medição de grandezas elétricas, fiscaliza demais ligações em baixa tensão como ligações subterrâneas. Elaboração e levantamento em campo visando a elaboração de projetos para manutenção nas redes e linhas de distribuição, atendendo às solicitações de clientes internos e externos, contribuindo para a confiabilidade e continuidade do sistema elétrico. Quanto à exposição a fatores de risco, indica o formulário a presença do agente eletricidade, em intensidade acima de 250 volts, mas ao mesmo tempo prova que a adoção de medidas protetivas (coletiva e individual) foram consideradas eficazes para fins de neutralização do agente. Portanto, respeitado o entendimento que se formou sobre o tema em discussão na demanda, entendo que o autor não tem direito ao enquadramento especial pretendido. Assinalo, em complemento, que, pelo teor do item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, apenas é especial o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (v. aqueles em que a tensão seja superior a 250 volts), e, pelo que constato da descrição das atividades desempenhadas pelo segurado, o serviço em que existente o fator de risco é, comprovadamente, de execução intermitente (v. Elaboração e levantamento em campo visando a elaboração de projetos para manutenção nas redes e linhas de distribuição, ...). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e , c.c. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-55.2016.403.6136 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Paulo César Herrera Ribeiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 17.12.2015). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 17 de dezembro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido em razão de não contar tempo suficiente. Explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas, como engenheiro mecânico e supervisor de manutenção mecânica, de 1.º de agosto de 1984 a 12 de abril de 1986, de 16 de abril a 12 de maio de 1986, de 14 de maio de 1986 a 2 de maio de 1991, de 1.º de novembro de 1991 a 30 de junho de 1994, de 1.º de novembro de 1944 a 25 de março de 1997, e de 16 de junho de 2001 a 12 de julho de 2002. No ponto, aduz que, durante sua jornada laboral, ficou exposto aos agentes nocivos ruído e graxas e lubrificantes. Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. Junta documentos. Concedi, ao autor, a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a concessão, ao autor, da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Com a manifestação escrita, comprovou o recolhimento das custas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Na medida em que o autor, ao proceder ao recolhimento das custas processuais, acabou concordando com a impugnação oferecida pelo INSS, revogo do despacho de folha 146, e, consequentemente, casso a anterior concessão da gratuidade da justiça. Anote-se. Por outro lado, não se mostrando necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 17 de dezembro de 2015 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido em razão de não contar tempo suficiente. Explica que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial das atividades desempenhadas, como engenheiro mecânico e supervisor de manutenção mecânica, de 1.º de agosto de 1984 a 12 de abril de 1986, de 16 de abril a 12 de maio de 1986, de 14 de maio de 1986 a 2 de maio de 1991, de 1.º de novembro de 1991 a 30 de junho de 1994, de 1.º de novembro de 1944 a 25 de março de 1997, e de 16 de junho de 2001 a 12 de julho de 2002. No ponto, aduz que, durante sua jornada laboral, ficou exposto aos agentes nocivos ruído e graxas e lubrificantes. Pede, assim, a correção da falha administrativa, e a concessão do benefício. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda da pretensão veiculada, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido. Afasto a preliminar de prescrição. Não se verifica, no caso concreto, a prescrição de eventuais parcelas relativas ao benefício previdenciário (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). De acordo com a documentação juntada aos autos, vejo que, de um lado, data o requerimento administrativo (indeferido) de 17 de dezembro de 2015, e, de outro, que a ação ajuizada para fins de tutelar o interesse não reconhecido pelo INSS, é de 26 de outubro de 2016 (v. folha 2). Assim, não houve a superação de prazo que pudesse levar à prescrição, mesmo parcial, do direito discutido. Por outro lado, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação previdenciária. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95,

não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como já assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de justificar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial dos períodos de 1.º de agosto de 1984 a 12 de abril de 1986, de 16 de abril a 12 de maio de 1986, de 14 de maio de 1986 a 2 de maio de 1991, de 1.º de novembro de 1991 a 30 de junho de 1994, de 1.º de novembro de 1994 a 25 de março de 1997, e de 16 de junho de 2001 a 12 de julho de 2002. Diz que, nesses intervalos, desempenhou atividades como engenheiro mecânico e supervisor de manutenção mecânica, ficando exposto aos agentes nocivos ruído e graxas e lubrificantes. Colho dos autos, às folhas 19/142, que o autor, em 17 de dezembro de 2015 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ali, por haver apenas demonstrado 30 anos, 10 meses e 28 dias, o requerimento foi indeferido. Cabe desde já mencionar que o INSS deixou de enquadrar, como especiais, os períodos indicados acima. Prova o autor, às folhas 27/28, que, de 1.º de agosto de 1984 a 12 de abril de 1986, trabalhou, como engenheiro mecânico, no setor de produção da Lorensid Ltda. Observo, também, que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, dá conta de que, durante a jornada laboral, teria ficado exposto aos agentes nocivos ruído, e graxos e lubrificantes, estando o primeiro deles mensurado no patamar de 94,5 dB. Desta forma, ao menos em tese, faria jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do período, isto porque a intensidade da exposição ao fator de risco superou a tolerância. O INSS, por sua vez, ao negar a pretensão, fundamentou a decisão indeferitória no fato de a exposição nociva se apresentar intermitente, violando, assim, a legislação que regula a questão. Agiu com acerto o INSS. Digo isso porque, pela descrição das atividades lançadas na profissiografia do formulário previdenciário, constata-se que, realmente, o trabalho também foi executado fora do ambiente de obras (v. elaboração de projetos de engenharia mecânica). Aliás, o mesmo entendimento se aplica, por inteiro, aos períodos de 14 de maio de 1986 a 2 de maio de 1991, de 1.º de novembro de 1991 a 30 de junho de 1994. Nestes intervalos, o autor desempenhou suas atividades laborais, respectivamente, como engenheiro de produção, e gerente industrial, na Nova Industrial Metalúrgica Ltda, ficando exposto aos fatores de risco ruído, graxos e lubrificantes e calor. Percebe-se, pela leitura do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 11/12, que a sujeição ao ruído, em vista das diversas atividades desempenhadas, mostra-se, realmente, intermitente (v. elaboração de projetos de engenharia, e contato com a diretoria da empresa). Aliás, não custa dizer que os demais agentes mencionados, ou estiveram abaixo do patamar de tolerância, como, por exemplo, o calor, ou, pela ausência de demonstração de efetivos níveis de concentração, não devem ser levados em conta para fins de justificar o acolhimento do pedido de enquadramento. De 1.º de novembro de 1994 a 25 de março de 1997, como se vê, às folhas 31/32, o autor trabalhou, no setor de produção da empresa Tron, como engenheiro mecânico. Contudo, nada há no documento que ateste que, durante o trabalho, teria ficado exposto a fatores de risco. Vejo, ainda, que, de 16 de junho de 2001 a 12 de julho de 2002, o autor também trabalhou, como engenheiro de produção, no setor de produção da Tadeu Arlindo Euphrasio Ltda. Segundo as informações, às folhas 34/35, lançadas pela empresa no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor, em sua jornada de trabalho, sujeitou-se a ruídos, em 94,5 dB, e a agentes químicos, graxos e lubrificantes. Contudo, pela descrição das atividades, o que se verifica pela análise da profissiografia, a exposição, seguramente, mostrou-se intermitente, afastando, com isso, o caráter especial do trabalho. Lembre-se, em acréscimo, de que a simples menção, na CTPS, acerca do cargo para o qual foi contratado o empregado, não permite que o período em que esteve a serviço da empregadora seja caracterizado como especial, se não houve a apresentação complementar, por parte do interessado, do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que ateste a real existência, no ambiente, de fatores de risco prejudiciais. É o que ocorre com o período de 14 de abril a 12 de maio de 1986, indicado, nos autos, à folha 51. Por fim, anoto que a atividade de engenheiro mecânico não está prevista normativamente como apta a permitir o enquadramento por subsunção à categoria profissional (v. A função de engenheiro mecânico não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. (...) (TRF/3, Apelação Cível 2191184 (0004153-10.2015.4.03.6183), Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, 11.4.2017). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e , do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000098-89.2017.403.6136 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)
Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pelo Município de Itajobi, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal também qualificada, visando a declaração de nulidade de auto de infração. Menciona o autor, em apertada síntese, que foi autuado, pelo réu, em razão do suposto descumprimento, por parte dele, do art. 10, alínea c, c.c. art. 24, da Lei n.º 3.820/1960, na medida em que não teria mantido, em dispensário de medicamentos do município, profissional responsável vinculado ao conselho profissional. Discorda da autuação, sendo certo que, na hipótese, não estaria obrigado a tanto. Junta documentos. Indeferi o pedido de tutela antecipada. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, declarou prejudicado o agravo, já que o autor teria manifestado seu desinteresse quanto ao prosseguimento do recurso em razão do cancelamento administrativo da autuação questionada na ação. Citado, o réu ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que o débito decorrente da autuação estaria prescrito, e, no mérito, explicou que antes mesmo da distribuição da ação já havia decidido anular todas as infrações administrativas relacionadas a dispensários de medicamentos. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 485, inciso VI, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando verificar ausência de interesse de agir. Este é o caso dos autos. Observo, às folhas 61/63, que as autuações administrativas questionadas na ação foram devidamente canceladas, pelo réu, em 22 de maio de 2017, tornando assim desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para solução da presente causa. Aliás, vejo, também, à folha 52verso, que o ato administrativo apontado ocorreu antes mesmo da citação. Vale ressaltar, em acréscimo, como bem explicado pelo réu, que a dívida oriunda das infrações cometidas não chegaram a ser executadas, e, ao tempo da propositura da ação, não mais poderiam ser exigidas, em vista da verificação da prescrição. Ademais, percebo, pela leitura da resposta, à folha 58, item 13, que, em 2016, no âmbito do réu, considerado o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema, já havia posicionamento no sentido da necessidade de cancelamentos das multas. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, em vista das circunstâncias apontadas anteriormente. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de fevereiro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0000495-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136 ()) - PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.Trata-se de pedido de renúncia à pretensão formulada na ação (v. art. 487, inciso III, c, do CPC), o qual requer homologação.Devidamente processados os embargos e, inclusive, já sentenciado (237/243 v.), a embargante inconformada interpôs recurso de apelação em face da referida decisão (244/291). Entretanto, às folhas 293/294, renunciou ao direito sobre que se funda ação, haja vista que promoverá o pagamento ou a renegociação da dívida na via administrativa.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões, bem como manifestou sua total concordância com o pedido veiculado.Vejo também que fora proferida Sentença de mérito que rejeitou os embargos à execução e julgou improcedentes os pedidos da embargante. Nesse sentido, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, entendo que não cabe mais a este Juízo homologar a renúncia tal como requerida, vez que já proferido julgamento de mérito, hipótese que conduz a competência do novo julgamento de mérito para o Colegiado ad quem. Com isso, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, o requerente deve providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalte-se que, em caso de inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da mencionada norma.Intimem-se.Catanduva, 20 de fevereiro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001209-79.2005.403.6314 - JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública
AUTOR: JOÃO CRIVELLARI
ADV. Dr. Paulo César Sanches
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ mandado de intimação n. 197/2018-SD

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se a parte exequente, por mandado, quanto ao depósito do ofício requisitório.
Intime-se ainda seu patrono a manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

O AUTOR DEVERÁ COMPARECER À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PORTANDO SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG E CPF) PARA SACAR O NUMERÁRIO DO PRC 20160115707, CONTA 1181.005.13018765-7.

O VALOR REQUISITADO PODE SER CONFERIDO NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO O CPF DO INTERESSADO.
Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 197/2018 AO AUTOR João Crivellari, END. R. LINHARES, 445, AP. B-21, QUADRA A, BAIRRO GABRIEL HERNANDES, CEP 15.813-135, CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001683-21.2013.403.6136 - MATILDE BORGES TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MATILDE BORGES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 226/227 e 230) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 19 de fevereiro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000115-96.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437/438: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 438.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001255-68.2015.403.6136 - JOSE DAS NEVES SANTANA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por José das Neves Santana, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 08 de abril de 1997, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa deverá ser cessada. Questiona, ainda, o INSS, a forma de mensuração da correção monetária. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 190/193, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, contudo, reformada pelo acórdão de folhas 226/229, para reconhecer a atividade rural exercida nos períodos de 02/01/1963 a 31/08/1965, de 01/03/1971 a 30/11/1973, bem como atividade especial, os períodos de 05/09/1974 a 25/06/1975 e de 22/03/1975 a 18/11/1975, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08 de abril de 1997. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 247/249, informa que o exequente está recebendo aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, desde 27 de janeiro de 2005, com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 297/310, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 27 de janeiro de 2005, apresentando o cálculo do valor que entende devido às folhas 312/314. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 328/332). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 190/193 - reformada, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 226/229; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao exequente, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), em 08 de abril de 1997, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, constato que o embargado, em 27 de janeiro de 2005, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa. Concordo com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. E, ao executar o título executivo judicial, deve se submeter ao comando normativo dele decorrente, implicando, em vista disso, o imediato cancelamento da prestação administrativa, e os descontos dos valores já recebidos em razão da mesma. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, e, nos feitos em que tenho me manifestado em caráter principal a respeito do tema, considero os pedidos nesse sentido improcedentes. Por outro lado, o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. De acordo com a decisão apontada (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula 148 do STJ e nº 08 desta Corte. (v. folha 229) Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, os cálculos do INSS deverão ser refeitos apenas no que se refere à aplicação daqueles critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, alterado, apenas, quanto aos índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição judicial, determino a cessação da aposentadoria concedida administrativamente. Havendo o INSS sucumbido de parte mínima da pretensão, o exequente deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação, quantia esta que deverá ser compensada do montante a ser satisfeito. Intimem-se. Catanduva, 08 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001329-25.2015.403.6136 - MARIA JOANA PINTO MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA PINTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 317, e diante do depósito do valor do ofício precatório em 31/05/2017, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001283-36.2005.403.6314 - DANIEL PELEGRIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição de fl. 249.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000521-49.2017.403.6136 - JOAO CABREIRA CEDRO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 273 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO COMUM
0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão,Trata-se de cumprimento do título executivo judicial (fls. 460/465), que deu parcial provimento à apelação da parte autora condenando o INSS a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 31/03/2012. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença, no montante de R$ 177.883,28 (fls. 486/489).O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.Às fls. 491/494 o executado apresenta sua impugnação aos valores fixados pelo exequente, indicando o montante que entende correto.Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (fls. 497).Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 156.600,43 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizados para a competência de 09/2017 (cf. fls. 493/194).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC.Intime-se e cumpra-se Botucatu, 20 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSOM GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.1161/1166, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante.É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, a exclusão do embargante do polo passivo da presente ação, e, também quanto a multa decendial a qual em seu entendimento deveria ser de 1% e não 2% como fixado em sentença.Inicialmente quanto a pretensão de exclusão do embargante do polo passivo da presente ação este Juízo já se manifestou por ocasião do despacho saneador, conforme decisão de fls. 939/947.Quanto as demais alegações a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 28 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 247/252, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante.É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. É fato que as regras contidas no Manual Normativo OR058020 foram mencionadas pela autora em sua exordial. Por seu turno, a embargante sustenta em sua contestação, (fls. 107), que o regramento apontado pela autora, com fundamento no Manual Normativo OR058020, não possui previsão contratual, e nesse passo não poderia ser exigido.Em seus memoriais (fls. 177/184) a embargante afirma que: Conforme o teor do depoimento pessoal do Preposto da CEF , o Sr. Luciano Machado Gardim, este confessou, clara e expressamente, que o problema ocorrido no sistema da CEF não pode ser atribuído à empresa Ré, bem como que, o referido Manual Normativo OR058020 é uma norma interna do banco, cujo acesso não é disponibilizado aos Correspondentes Bancários. (fls. 181/182)Ocorre que, a sentença de fls. 247/252 se fundou exclusivamente nas regras previstas expressamente no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo, inclusive sido destacadas as clausulas em que se funda o direito invocado. (fls. 248 vº, 249 e vº).Sendo assim, a existência de regramento interno previsto no Manual Normativo OR058020, o qual, diga-se; se destina estritamente ao regramento da conduta profissional a ser adotada pelos servidores da autora, é absolutamente irrelevante para o presente feito.Desta forma, constato pela leitura das razões arroladas no corpo dos embargos que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Contudo, tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN
Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 129 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de JOÃO CARLOS PADOVAN para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Providencie à Secretaria deste Juízo a expedição de comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando o cancelamento do leilão designado às fls. 125-V.P.R.I.Botucatu, 15 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0000532-21.2015.403.6307 - VALDIR RODER(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaTrata-se de ação previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S, a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/31. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. (fls. 41)Citado, o réu apresentou contestação, sustentando como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/ e vº).Houve a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunha e do autor. (fls. 48)Á fls. 54/80 foi anexado aos autos parecer contábil, elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal. Intimada a se manifestar sobre a renúncia ao valor excedente a alçada dos Juizados Especiais, a parte autora declara expressamente em petição de fls. 84 que não renuncia.Sentença proferida à fls. 85 e vº, julga procedente o pedido do autor, tendo sido concedida a tutela de urgência para imediata implantação do benefício. Ofício remetido pelo INSS informa que a ordem judicial de imediata implantação do benefício foi integralmente cumprida. (fls. 91).Embargos de Declaração interposto pelo Instituto requerido requer o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, ante a expressa recusa da parte em renunciar ao valor excedente a alçada dos Juizados. (fls. 92) A parte embargada se manifestou à fls. 99Sentença proferia à fls. 100 acolhe os embargos de declaração interpostos à fls. 92, anulando a sentença proferida à fls. 85 e vº e determina a remessa do feito á esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Decisão proferida à fls. 103 declara válidos os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinando a intimação do INSS para, querendo ratifique os termos da contestação apresentada à fls. 47e vº ou apresente nova defesa, e ainda determina a emenda da inicial para que a parte autora retifique o valor dado à causa, tendo em vista o parecer contábil de fls.79/80.Á fls. 104 o Instituto requerido ratifica os termos da contestação apresentada à fls. 47 e vº.Á fls. 105 a parte autora emenda a inicial retificando o valor dado à causa.Decisão de fls. 106 determina as partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, bem como para que a parte autora apresente réplica.A parte autora apresenta réplica à fls. 109/110.Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALO benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço o autor afirma ter prestado serviços como administrador/gerente/encarregado geral na Fazenda Real Ltda, dizendo ser as atividades por ele desempenhadas tipicamente rurais. Sendo assim, e julgando ter implementado todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, apresentou o requerimento administrativo em 10/06/2014.Ocorre que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que o autor não possuía idade mínima para a obtenção do benefício, ou seja, 65 anos. (fls. 13)O autor recorre ao judiciário afirmando estar o indeferimento administrativo equivocado, vez que em se tratando de trabalhador rural, a idade exigida para a obtenção do benefício é de 60 anos e, portanto, á época do requerimento administrativo preenchia todos os requisitos exigidos, inclusive o etário, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Inicialmente devo esclarecer a que espécie de segurado se destina o benefício de aposentadoria por idade rural; senão vejamos:A aposentadoria por idade rural é devida àquelas pessoas que trabalham exclusivamente no campo, seja em atividade individual ou em regime de economia familiar, comprovando, para tanto, a carência de 180 meses trabalhados nessas condições. Nessas hipóteses, o trabalhador rural não contribui diretamente para o regime geral de previdência, sua contribuição, via de regra se dá na venda da safra, ou dos produtos que cultiva.Devo esclarecer, ainda, a diferença entre trabalhador rural e trabalhador da agroindústria:Trabalhador rural é toda aquela pessoa física que lida com atividades de natureza agrícola, retirando daí o seu sustento. Nessa classificação, está englobado tanto o empregado rural como aquele que se dedica, por conta própria, ao labor rural, seja como arrendatário, parceiro, meeiro ou em sua própria propriedade.Já o trabalho na agroindústria consiste na rede que envolve todos os segmentos da cadeia produtiva vinculada à agropecuária. Ele não se limita apenas à agricultura e à pecuária, incluindo também as atividades de coordenação, gerenciamento e supervisão das atividades campesinas, atividades desenvolvidas pelos fornecedores de insumos e sementes, equipamentos, serviços, beneficiamento de produtos, industrialização e comercialização da produção agropecuária. Nessa hipótese podemos observar que as atividades desenvolvidas pelos empregados são tipicamente urbanas.Dito isso, passo a analisar o caso concreto.Inicialmente observo que a parte autora possui registro em CTPS, bem como contribuições mensais vertidas ao RGPS durante o período de: 01/07/1994 a 10/06/2014. Em consulta realizada junto ao banco de dado CNIS/DATAPREV constatei que na documentação que identifica o segurado perante o Instituto requerido consta que, no período em questão, as atividades por ele desenvolvidas, quais sejam: supervisor de exploração agrícola, trabalhador agropecuário e supervisor administrativo, são urbanas. (doc anexo a esta sentença).Ora, o cargo de supervisor de exploração agrícola, bem como o de trabalhador agropecuário em geral, são classificações extremamente genéricas, o mesmo se diga ao cargo registrado em sua CTPS, encarregado geral (fls. 23vº). Portanto, delas não se pode concluir que as atividades laborativas do autor tenham sido tipicamente rurais. Quanto a atividade classificada como supervisor administrativo, não há o que discutir, trata-se de atividade laborativa tipicamente urbana.Destaco, ainda que há registro do período de 01/07/1994 a 10/06/2014 em CTPS, tendo sido registradas todas as alterações salariais e férias, bem como contribuição mensal vertida ao RGPS sobre vencimentos que variam de R$ 194,37 em 07/1994 a R$ 3.991,00 em 10/2014, remunerações bastante acima do teto base de remuneração pagos a um trabalhador campesino, que raramente supera o salário mínimo.Nem se argumente pela declaração de fls. 13vº, isto porque não há no documento em questão sequer a identificação do seu subscritor, muito menos a comprovação de que, quem o assina, tem poder para representar a empresa Fazenda Real Ltda, naquela declaração.A existência do depoimento de uma única testemunha não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa rural pelo autor.Desta forma, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar que desempenhava atividades laborativas tipicamente rurais. Entendo, pois, que as atividades laborativas desempenhadas pelo autor se classificam como atividades urbanas. E, na qualidade de trabalhador urbano este somente poderia pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.Contudo, há época do requerimento administrativo (10/06/2014), a parte autora contava apenas com 61 anos de idade, vez que nascido em 01/03/1953, (doc fls 09). Idade insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana.Isto posto, considero correto o indeferimento administrativo. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.Deverá o Instituto requerido tomar as providencias necessárias para fazer cessar o pagamento do benefício implantado por força de tutela de urgência concedida em sentença devidamente anulada, conforme decisão de fls. 100 e vº.Concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas. Fixo honorários de advogado que, com fulcro no

que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 28 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-24.2015.403.6307 - JOSE PONTES RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, à fls. 49/52, sustentando a prescrição como preliminar de mérito e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer contábil anexado aos autos à fls. 53 informa que, caso julgada a ação procedente, o valor da condenação superaria o teto de competência dos Juizados Especiais. Decisão de fls. 74/75 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e o remete a esta primeira Vara Federal. Decisão de fls. 83 determina a emenda da inicial para retificação do valor da causa, bem como a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (doc fls. 92/94). Decisão de fls. 95/97 recebe a emenda a inicial, retificando o valor dado à causa e indefere o pedido de gratuidade de justiça. Decisão de fls. 138 mantém a decisão agravada e determina a suspensão do feito por 60 dias em face do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante. Petição de fls. 144/145 informa o recolhimento das custas devidas e requerer o regular prosseguimento do feito. Decisão de fls. 147 determina a manifestação da parte autora em réplica e, no mesmo prazo que as partes se manifestem sobre provas que pretendam produzir. Á fls. 162/163 foi juntada cópia da decisão proferida no Acordão interposto pela parte autora a qual lhe negou providemento. A parte autora apresenta réplica à fls. 174/179. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):A)de 01/09/1988 a 13/08/2014: Segundo o PPP de fls. 38 vº/39 o autor laborou no período de 01/09/1988 a 31/05/1992, como ajudante nos serviços de instalação e manutenção da rede de esgoto, estando exposto a agentes biológicos, sendo portanto, cabível a conversão, podendo ser a atividade enquadrada, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao período de 01/06/1992 a 13/08/2014 o autor trabalhou basicamente como tratorista/motorista de maquinário pesado. Entendo que referido período também deva ser considerado especial, por aplicação analógica a Súmula 198 do Ex-TFR. Isto porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou entendimento no sentido de que a atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: AC 1717904, 10º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014, Desembargador Federal Baptista Pereira. No mesmo sentido: AC 432969, processo 98030680919/SP, 8ª TURMA, Decisão 22/10/2007, REL. Juiza Marcia Hoffmann DJU 23/1/2008, P. 438 e APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369387; processo 0054086-91.2008.4.03.9999; Oitava Turma E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:24/02/2014; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). CONCLUSÃO Assim, computados os períodos de atividade laborativa, reconhecidas por esta sentença como especiais, o autor, na data da DER (13/08/2014) soma um total de 25 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição, conforme tabela de contagem do tempo contributivo, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 13/08/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 28 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-29.2016.403.6131 - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão,Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 136/145 e 220/221. Após vários incidentes processuais, com a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 222 e 264, o executado trouxe informações relevantes na fase de liquidação, considerando que a exequente é beneficiária de cota de 50% (cinquenta por cento), benefício incompatível com o benefício assistencial concedido nestes autos. Desta feita, o executado informou a implantação do benefício assistencial, por ser, por no presente momento, mais vantajoso à exequente (fls. 276), bem como os cálculos dos valores atrasados, com os devidos descontos, perfazendo um saldo de R$ 11.436,46, atualizado para 09/2017. Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento às fls. 285.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 11.436,46 (onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência de 09/2017 (cf. fls. 277/282).Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento da verba sucumbencial, pois o valor homologado não irá alterar a sua capacidade econômica, razão pela qual mantenho os benefícios da assistência judiciária concedidos na fase de conhecimento. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 20 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA LIBERATO DE MELO X ROBERTO LIBERATO X NEUSA MARIA LIBERATO X GILBERTO LIBERATO X NEIVA LIBERATO

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 304/306, a qual extinguiu a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC, alegando que não houve integral satisfação da obrigação, vez que são devidos juros de mora compreendidos entre apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão em parte a embargante.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 304/306, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. Entretanto, não obstante a manifestação do INSS de fls. 144, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeatur.O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade ao que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: Vistos,Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.).(...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório.Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805).Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em. 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Infr. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014).Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Infr. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...).No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal.Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementarO cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença.Os devedores da Fazenda Pública faziam jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49).A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007.Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o

Colendo Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.Intimem-se. Publique-se.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.São Paulo, 07 de junho de 2016.DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiNo mesmo sentido:AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos.Posto isto, acolho os embargos de declaração formulado pela parte autora, e o faço para anular a sentença que extinguiu a execução, registrada sob o nº 056, (fls. 299). Em prosseguimento, intime-se o INSS para querendo, oferte impugnação à execução, nos termos do que prevê o art. 535 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 28 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-57.2016.403.6131 - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por BENEDITO CLEYTON PAES objetivando a desaposentação cumulada como nova concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O autor atribuiu à causa o valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou documentos às fl. 21/321. A decisão de fls. 326 determinou a emenda da petição inicial, inclusive para a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual. A parte autora peticionou às fls. 327/329. Decisão proferida em 22/07/2016, às fls.330/331-v indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cumulado com pedido suspensivo, o qual restou indeferido o pedido suspensivo às fls. 356/356-v. Em julgamento, o E. TRF 3 negou provimento ao recurso de agravo. Transitou em julgado a r. decisão em 01/08/2017 (fls. 362).A decisão de fls. 363 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o recolhimento das custas, nos termos do artigo 102 do CPC. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls.364. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de caso de conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 28e fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-60.2016.403.6131 - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela parte autora e seu cônjuge mediante mútuo financeiro concedido por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustenta a requerente que teve de contratar seguro habitacional junto a ré, Sul América Cia Nacional de Seguros, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 64/462. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 463.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu (2ª Vara Cível), o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 857/859. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fls. 867. Contestações às fls. 468/458 e 816/839, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.Decisão saneadora às fls. 869/875, encaminhando o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide. Sobrevém laudo técnico às fls. 918/969, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 972/981, a ré, SUL AMÉRICA às fls. 982/999 e a corré CEF às fls. 980/981.Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 869/875), cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.).Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:Da tese jurídica repetitiva.Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.).Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato originário de financiamento em questão foi firmado fora dos limites temporais fixados no precedente (cf. escritura de venda e compra imobiliária datada de 05/01/1984, fls. 106/112), o qual foi cedido aos autores em 17/04/1991 (cf. escritura instrumento de cessão de direitos com subrogação de dívida hipotecária, fls. 118/121). Observe-se, nesse particular que, muito embora o contrato originário das obrigações aqui em estudo possa ter sido cedido a terceiros em datas posteriores a essa - culminando com a cessão aos ora requerentes - o certo é que, nem assim, se transmuda a natureza da garantia representada pela apólice contratada, porque, princípio basilar da cessão contratual, ninguém pode ceder mais direitos do que aqueles adquiriu a partir do contrato cedido. Não apenas é essa a posição indissonante da jurisprudência (nesse sentido: Processo: APL 18445582008826030 2/SP; Proc. n. 0018445-58.2008.8.26.0302, Orgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 3/12/2012, Relator: Franco Cocuzza; AC 00092652520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017), bem como é essa a lição da mais abalizada doutrina do Direito Civil.Analisando a questão sob o prisma da cessão de crédito, o Insigne SÍLVIO DE SALVO VENOSA bem elucida esse ponto, que, ademais, é central à problemática dos efeitos da transmissão das obrigações no direito brasileiro: (...) O cessionário recebe o crédito tal como se encontra, substituindo o cedente na relação obrigacional. O crédito é transferido com todos os direitos e obrigações, virtudes e defeitos (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 324]No mesmo sentido, é também enfática a lição do Eminente Professor SÍLVIO RODRIGUES: O principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. Não cessão, é esse todo que muda de titularidade, passando para o patrimônio do cessionário. Diferentemente do que ocorre na delegação novatória, na cessão o débito não se extingue, para ser substituído por um novo. É a mesma relação jurídica, com todas as suas garantias e acessórios,

que se transpassa para o novo credor. (g.n.).[Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 298] Daí, malgrado que a cessão contratual possa até ter se invadido interstício temporal em que vigia o convívio de apólices públicas e garantia atrelada ao Fundo, o que importa, para efeitos de fixação do interesse da CEF para intervir em lide, é a data da celebração do contrato originário, porque, em suma, a obrigação transferida é idêntica àquela que se continha no contrato original, não se concebendo que o cessionário pudesse ostentar, a partir da transmissão realizada, um determinado tipo de garantia de que o cedente, originariamente, não dispunha. Portanto, o contrato foi celebrado fora do interstício temporal supra delimitado razão pela qual, com relação aos mesmos não existe interesse processual para a intervenção do banco público federal, nem mesmo na condição de assistente simples, razão porque se impõe a exclusão da lide, uma vez que ausente interesse processual federal a justificar a tramitação da lide em face de entidade federal. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, em razão de ausência de interesse processual da CEF, é de se determinar sua exclusão do feito, julgando-se extinto o processo, em relação a CEF, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõe os arts. 17 c.c. o art. 330, II e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, prosseguindo a ação, entre a parte autora e a ré (Sul América Cia. Nacional de Seguros), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL para processamento desta ação, que, estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu, nos termos do artigo 45, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.Botucatu, 28 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0002931-32.2016.403.6131 - ANTONIO DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em decisão,O Exequente às fls. 163/181 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença, no montante de R$ 401.702,82.O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O executado apresentou sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante de R$ 329.234,88, que entende correto (fls. 183/219).Intimado, o exequente manifesta sua expressa discordância aos cálculos e valores apresentados pelo impugnante (fls. 249/250).Os autos foram encaminhados à Contadoria Adjunta deste juízo conforme parecer contábil e planilhas de cálculos às fls. 252/285.A parte exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 288. O executado concordou parcialmente com os cálculos da Contadoria Adjunta, apenas impugnando o valor da RMI, pois entende que a RMI correta é R$ 983,87, enquanto a Contadoria aponta o valor de R$ 993,03 (fls. 290/291). Em razão destes fatos, o executado apresenta novos valores como corretos, ou seja, R$ 361.784,10.Intimado a apresentar manifestação, o exequente peticionou informando que concorda com a conta apresentada pelo INSS, considerando a pequena diferença entre o valor encontrado pela Contadoria e o novo valor apresentado pelo executado. É o relatórioDecido. Considerando que o executado apresentou novos cálculos após o parecer contábil (fls. 291/292) e o exequente concordou expressamente (fls. 198) é o caso de homologar a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R$ 361.784,10 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), atualizado até 08/2010. Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, cada patrono arcará com as despesas processuais de seus patronos, nesta fase processual. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 20 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0003024-92.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO MORALES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior a que foi fixada administrativamente, (NB 086.124.307-2, com DER em 15/10/1991), afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários em 30/04/1991, conforme indicado no documento de fls. 26. Decisão de fls. 98 defere a gratuidade de justiça ao autor, determinando a autenticação dos documentos apresentados com a exordial, bem como esclarecimentos quanto a eventual prevenção. Petição de fls. 99/106 autentica os documentos juntados na inicial e declara a inexistência de prevenção. Juntou documentos. (fls. 107/118). Decisão de fls. 119 recebe a petição de fls. 99/118 como emenda a inicial e determina a citação do requerido para que apresente sua defesa. O INSS apresenta contestação à fls. 120/123, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica à fls. 144/147. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrolo na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>=1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTODesembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminente Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei).No caso dos autos, a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em data anterior a que foi fixada administrativamente, (NB 086.124.307-2, com DER em 15/10/1991), afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários em 30/04/1991, conforme indicado no documento de fls. 26. Observo, contudo, o transcurso integral do prazo decadencial para análise da pretensão da parte autora.Considerando que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 15/10/1991 e, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 22/11/2016, ou seja 25 anos após a concessão do benefício, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 98). Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 28_de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000267-91.2017.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 02/04/2007, com renda mensal inicial de R$ 2.479,58, (fls. 15), invocando a garantia constitucional de igualdade jurídica entre os segurados que exerçam atividade especial, objetivando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais. Juntou documentos. (fls. 14/52)Decisão proferida à fls. 79 e vº determina a parte autora que esclareça eventual prevenção e emende a inicial.Em petição anexada aos autos à fls. 81/82 a parte autora emenda a inicial e junta documentação objetivando esclarecer eventual prevenção.Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (fls. 92/97).Decisão proferida à fls. 98, determina que a parte autora oferte réplica e, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir.A parte autora apresenta réplica à fls. 98/104 e recorreu o julgamento antecipado da lide. O requerido não apresentou manifestação, nos termos a certidão de fls. 106.É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)A parte autora afirma estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2007.Destaca, ainda, que no cálculo de sua renda mensal incidiu o fator previdenciário.Afirma, todavia que a incidência do referido fator não poderia ser aplicada aos períodos em que foi reconhecido o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, sob pena de se violar o principio constitucional da proporcionalidade (CF/88, art. 201, 1º, EC 20/98, art. 15).Preliminarmente devo destacar que a lei a ser aplicada para a concessão de benefício previdenciário é aquela que está em vigor à época da implementação pelo segurado das condições exigidas para a concessão do benefício.Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício é a que estiver nela contida. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. A pretensão da parte autora em afastar a aplicação do fator previdenciário nas parcelas de tempo convertidas em face ao exercício de atividade laborativa sob condições especiais é juridicamente incabível, considerando a inexistência de previsão legal. Senão vejamos:A conversão de períodos laborativos exercidos sob condições especiais é legalmente previsto como forma de compensação pelo desgaste do segurado. Nessas hipóteses, a legislação prevê a aplicação de coeficientes de conversão, índices matemáticos, que beneficiam os trabalhadores que estiveram sob a influência, de forma habitual e continua, de agentes agressivos, na forma prevista e legislação especifica. (artigos 57, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, conjugado com o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99Assim, quando a legislação autoriza a conversão de um período de tempo laborado sob condições especiais, este, após devidamente majorado com a aplicação do índice de conversão, é somado aos demais como se fosse comum.Nessas hipóteses, portanto, o segurado não possui em sua contagem de tempo de contribuições, duas espécies de períodos: especiais e comuns. Possui uma única espécie de atividade laborativa. Justamente, porque, com a aplicação dos coeficientes de conversão, todos os períodos foram equiparados a comuns.O Supremo Tribunal Federal Tribunal já analisou referida matéria, concluindo que se o benefício previdenciário é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário no período controvertido.Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREV IDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PA RA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios funda mentos, a qual assentou: No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98

e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria ao consigna: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo. 3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma. 4 - A renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 5 - Apelação da autora desprovida.(AC 00283208920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, o DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ao julgar recentemente a AC 00013028420104036114, consignou que inexiste previsão legal para a não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data da citação, uma vez que, considerando os esclarecimentos da empresa a fls. 174, o PPP que possibilitou o reconhecimento de parte do período especial pleiteado foi acostado somente nesta ação judicial. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, deve ser adotado o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo. (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC. VIII- Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inexiste previsão legal a amparar tal pretensão, conforme jurisprudência desta E. Corte. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00013028420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)já se manifestou o Tribunal Regional federal da 3ª Região Com fundamento nos precedentes acima, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a gratuidade processual concedida às fls. 91.Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-80.2017.403.6131 - DIRCE CAETANO DE AQUINO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum para a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, ajuizada por Dirce Caetano de Aquino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o reconhecimento do seu direito e implantação do benefício por incapacidade.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Em razão da decisão de fls. 13, a parte autora realizou novo pedido administrativo em novembro de 2017, considerando que o requerimento apresentado com a exordial datava do ano de 2011, sendo que durante este período há variações das condições clínicas financeiras da requerente. É síntese do necessário. DECIDO:Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.Portanto, no caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil.Assim, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R$ 1.925,24 a título de parcelas vencidas, considerando o ultimo requerimento administrativo (11/2017) e R$ 11.829,60 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R$ 13.754,84 conforme planilha de estimativa anexa a esta decisão, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, devendo ser alterada de ofício nos termos do artigo 292, 3º do CPC. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 13.754,84 (treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, 1º ao 3º do CPC, conforme fls. que seguem de cálculo realizado por este Juízo.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000317-59.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-07.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelos sucessores de Vitor de Oliveira Polo.Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, pois afirma que há erros no cálculo da RMI, da data da cessação dos cálculos, bem como a ausência de descontos dos valores já cobrados em processo com curso perante o Juizado Especial Federal. Apresenta como valores corretos da execução o montante de R$ 2.877,69 em 03/2009.Houve prolação de sentença pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Botucatu, que julgou procedente os presentes embargos (fls. 82/83). Os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 97/100). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou a conferencia dos cálculos pela contadoria judicial, restando prejudicada a análise da apelação (fls. 117/118). Embargos de declaração acolhidos em partes (fls. 128/129). Ante a cessação da competência delegada, o feito foi redistribuído perante este Juízo (fls. 133), com o encaminhamento dos autos para a Contadoria Adjunta. Parecer contábil às fls.134 e planilhas de fls. 135/143.O embargado, em manifestação realizada às fls. 145/146, concordou com os cálculos realizados pela Contadoria. Transcorre o prazo in albis para o embargante, nos termos da certidão de fls. 148. É a síntese do necessário. DECIDO:As questões controvertidas são a existência de litispendência; a data da cessação dos cálculos e o cálculo da renda mensal inicial. Primeiramente, verifica-se a alegação de litispendência entre a demanda originária e o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu resta prejudicado, considerando que houve a homologação da desistência da ação perante o Juizado, nos termos do documento de fls.78. Assiste razão ao embargante quando ao período de cessação dos cálculos, que deve ser a data do óbito do exequente Vitor de Oliveira Polo, ou seja, em 10/08/2007.A Contadoria Ajunta calculou a Renda Mensal Inicial em Cr$ 475.012,46, nos termos da planilha de fls. 138. Desta forma e em cumprimento ao acórdão de fls. 117/118, os autos retornaram a Contadoria Adjunta para a conferencia dos cálculos, que realizou a elaboração de parecer contábil às fls. 134, in verbis:Em cumprimento ao r. despacho às fls. 133, elaborou-se cálculo de revisão de renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedida em 16-07-84, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Para tanto, utilizamos os salários de contribuição acostados às fls. 210.A conta apresentada pelo INSS às fls. 39/42 dos embargos no total de R$ 2.877,69 cessou as diferenças em 02/2000, não sendo possível a comparação com os cálculos da Contadoria.Em relação à conta apresentada pelo autor às fls. 19/23 dos embargos no total de R$9.745,26 não cessou as diferenças na data do óbito do autor (10-08-07), também não sendo possível a comparação dos cálculos.Sendo assim, esta Contadoria apresenta diferenças devidas referente ao período de 16-07-84 a 10-08-07 (data do óbito do autor), como desconto dos valores recebido administrativamente, gerando o montante de R$ 8.920,48, atualizado até 03/2009, mesma data da conta das partes.Juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do título executivo judicial, razão pela qual deve ser homologado. Cabe ressaltar que o embargante não apresentou manifestação sobre o parecer contábil (fls. 148), acarretando a concordância. Por outro lado, o embargado concordou com os cálculos, apenas salientando que os valores não contemplam as diferenças geradas no benefício de pensão por morte originado da aposentadoria do de cujus. Eventuais diferenças no benefício de pensão por morte devem ser objeto de ação autônoma. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 134, que reconhecem como devidos o valor de R$ 8.920,48 atualizado até 03/2009. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls.134, com planilhas às fls.135/140), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 8.920,48 (oito mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 03/2009. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo embargante no valor de R$ 9.745,26, para (03/2009), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 03/2009, montava em R$ 8.920,48, fls. 134) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R$ 2.877,69], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencidos, com honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000314-07.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.P.R.I.Botucatu, 28 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-81.2015.403.6131 - JUDITH RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de fls. 243/245 e 282vº. O Executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas de juros e correção monetária, bem como não houve os descontos dos períodos que há recolhimentos no CNIS (09/2001 e 07/2009 a 10/2009) e por fim não calculou corretamente os honorários periciais. Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 340 e planilhas de fls. 341/349.Tanto impugnado, como impugnante, discordaram dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 353/361 e 362 e vº, respectivamente. É o relatório. Decido: A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente.O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 09/2001 e de 07/2009 a 10/2009 (fls. 348). Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO

MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de em embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA -ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo título executivo judicial, constata-se que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2001 (citação). Os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ocorreram em 09/2001 e de 01/07/2009 a 31/10/2009. Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que a impugnada efetivamente laborou nestes períodos e, consequentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário. Desta forma, tais períodos de recolhimento como contribuinte individual não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso pelas razões acima expostas.Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial fixou ao prolatar o acórdão (fls. 244 vº).Nunca é demais explicitar que a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/210, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n 561/2007.Os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Tais juros incidirão à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11/01/2003, a base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, sendo que, com o advento da Lei n 11.960/09 (artigo 5), a partir de 29/6/2009, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tanto exequente como o executado não seguiram fielmente o título executivo quanto a aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do parecer da Contadoria Judicial. Pretendessem as partes verem prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls. 362 e vº, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a partir de sua vigência, as previsões da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 340 destes autos (item: Observações, alíneas [b] e [c], in verbis:Em cumprimento ao r. despacho às fls. 331, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 26-04-01 a 27-02-11, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 243/245 e fls. 280/282.Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 307/311 no total de R$ 145.371,36, verificou-se que aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado, bem como apurou os honorários periciais com base no salário mínimo da data da conta e não da data da sentença.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 319/323 no total de R$ 92.091,91, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n 11.960/09 durante todo o período, bem como excluiu os períodos em que a autora recolheu como contribuinte individual no código 1163.Caso Vossa Excelência entenda que devem ser excluídas as parcelas em que houve o recolhimento como contribuinte individual, esta Contadoria apresenta cálculo no total de R$ 111.167,81, atualizado até 04/2016 mesma data da conta das partes.Caso contrário, apresenta-se outro cálculo no total de R$ 114.408,93.Os cálculos foram elaborados com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a vigência da Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, quando então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução. Por fim, o termo final dos cálculos do montante atrasado é 27/02/2011, data anterior a implantação administrativa do benefício, sendo tal critério seguido fielmente pela Contadoria Adjunta. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 340, com planilhas às fls. 341/349), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 114.408,93 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados para a competência 04/2016 (cf. fls. 344). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Considerando que tanto impugnante como impugnado são sucumbentes reciprocamente, cada parte arcará com honorários profissionais dos seu patronos, nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO COMUM
0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0009007-77.2013.403.6131 - ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, , o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0000117-13.2017.403.6131 - AUGUSTO AIS X JOAO FRANCISCO AIZ X CONCEICAO APARECIDA AIZ X LUIZ AMARAL X ANA MARIA DE ANDRADE X ANANDA DE ANDRADE AIZ X DANILO DE ANDRADE AIZ - INCAPAZ X ANA MARIA DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO X MARINES DE MELO
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28 de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008908-10.2013.403.6131 - MARIA FERNANDES SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, , o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001680-47.2014.403.6131 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.
Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001946-34.2014.403.6131 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ALVES DOS ANJOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALOISIO ALVES DOS ANJOS X NICE ALVES DE SOUZA X SILVANO ALVES DOS ANJOS X RAQUEL ALVES DOS ANJOS X EMERSON APARECIDO DOS ANJOS X EVERTON APARECIDO DOS ANJOS X EDMILSON APARECIDO DOS ANJOS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 30 de novembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000142-94.2015.403.6131 - FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000695-15.2013.403.6131 - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SOLANGE MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL X AMARILDO MARTINI X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, , o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001153-27.2016.403.6131 - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUI APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 28de fevereiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001768-17.2016.403.6131 - AFFONSO MARIA DE CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AFFONSO MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de dezembro de 2017. RONALD GUIDO JUNIORJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL
0002125-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0001338-65.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LUIZ CARLOS TEIXEIRA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2014/003520, 2014/023267, 2015/003652 e 2015/026013. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente da conta bloqueada à fl. 45, em favor do executado, descontando-se o valor já convertido em renda, conforme documento de fls. 52/53. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001369-56.2014.403.6131 - SANTINA BRAZ DE CAMARGO - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BRAZ DE CAMARGO

Fls. 304/305: Ciente. Ao SEDI para retificação quanto ao representante da parte autora, anotando-se o nome do novo curador.
A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento para saque do depósito de fls. 291 em nome do novo curador da parte autora, preliminarmente, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 291, no importe de R$ 56.241,41, PRC nº 20150156983, em

depósito judicial à disposição deste Juízo.
Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em nome do curador provisório da parte autora, sr. JOÃO BRAZ DE CAMARGO (fls. 298/301 e 304/305).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

Expediente Nº 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006886-76.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-91.2013.403.6131 ()) - JOSE EVARISTO FABRO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007450-55.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-40.2013.403.6131 ()) - A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem.
Não constando dos autos comprovante de garantia integral do Juízo, intime-se a parte embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003080-28.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-43.2016.403.6131 ()) - MONTE & GARCIA LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 178, PROFERIDO EM 13/01/2017:
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Botucatu. Aguarde-se manifestação por 10 dias. Nada sendo requerido arquivem-se em conjunto com os autos principais..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001204-04.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-88.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001205-86.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-51.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001206-71.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-36.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001207-56.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2017.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001208-41.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-86.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001209-26.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-42.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001210-11.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-67.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001211-93.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-84.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001212-78.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-08.2016.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, com espeque no art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002844-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

Vistos.
Fls. 268: defiro a renovação do prazo para oposição de embargos à execução à parte executada somente no que se refere às matériais relacionadas ao processo falimentar, haja vista que já foram opostos embargos à execução em relação ao débito originário em cobro, conforme certidão de fls. 64 e cópia da sentença trasladada às fls. 211/212.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002849-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAR SAUDE DE BOTUCATU LTDA ME X NECI TRINDADE(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BAR SAUDE DE BOTUCATU LTDA- ME e outro, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30_de janeiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL
0002876-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X SUPREMA INFORMATICA LTDA X SADY SCHUELER MOURA X GIL MOURA NETO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI)

Vistos.
Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003258-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X QUESSADA - IND, COM, CONFECCOES DE MALHAS E ROUPAS(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Vistos.
Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003381-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANTOS DAL FARRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE) X JOSE PAULO PEREIRA DAL FARRA X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em inspeção.
Petição retro: considerando a informação trazida aos autos de rescisão do parcelamento efetuado pela executada, defiro o pedido de fls. 194 e 200. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados e avaliados às fls. 191/192 na presente execução fiscal na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (23/03/2018).
Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL
0004358-69.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA

Vistos.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 dias, quanto a eventual deslinde da ação falimentar em relação à executada.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004740-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGIONAL SERRANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REGIONAL SERRANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento do exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, o Exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, ocorrendo a prescrição intercorrente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 30_de janeiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL
0005269-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.
Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006281-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSMAR JOSE CORULLI(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OSMAR JOSE CORULLI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria Geral Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 30 de janeiro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL
0006475-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO APARECIDA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DOMINGUES

Vistos.
Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007399-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 169. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado e avaliado às fls. 167 na presente execução fiscal na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (23/03/2018).
Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL
0007412-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
VistosAntes de decidir acerca da alegada fraude à execução arguida pela exequente às fls. 99/122, determino:1. Intime-se a parte executada, por regular publicação, a comprovar nos autos, documentalmente, que a alienação dos imóveis matriculados sob o nº 14.276 e 14.277 não a reduziu à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução;2. Após, se em termos, intime-se o terceiro adquirente, nos moldes do que dispõe o 4º do artigo 792, do CPC.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0008548-75.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SILVIA CRISTINA CONTE STEIN(SP338782 - THIAGO GARCIA CONTE)

Vistos.
Indefiro o pedido retro, vez que houve determinação de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BAcenjud, conforme decisão de fl. 136 e extrato de desbloqueio de fl. 137.
Assim, intime-se novamente o Conselho exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação do exequente desta decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000624-76.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 250. Reavaliados às fls. 275/277 os bens penhorados nos autos (fls. 205/207) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 17 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (23/03/2018).
Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL
0003079-43.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTE & GARCIA LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MONTE & GARCIA LTDA - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria Geral Federal foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 30 de janeiro de 2018.MAURO SALLES

FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL
0003137-46.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos.
Petição retro: manifeste-se a executada, ante o teor da petição da Fazenda Nacional de fls. 80, no prazo de 10 dias.
No silêncio, intime-se a exequente do despacho de fls. 175, remetendo-se, após, os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos.Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FL. 88, PROFERIDA EM 29/09/2017::Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I..

0001787-57.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FL. 88, PROFERIDA EM 29/09/2017::Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Fica a parte executada intimada para tomar ciência da manifestação da União de fl. 461, em que requer a intimação dessa para informar o interesse em quitar a dívida desta execução com a aplicação dos descontos previstos na Lei nº 13.606/2018.

0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição da exequente/União de fls. 377/377-verso.Após, tornem os autos conclusos.

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fl. 153: Remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-19.2013.403.6131 - SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO X ASTROGILDA BENTO X ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO X ALDA DE FATIMA BENTO X ADALTO JOSE DE PADUA BENTO X AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO X JANETE DE PADUA BENTO X ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO X ADOLFO DE PADUA BENTO X ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO X AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS X VALDEVINO ISAIAS

Considerando-se o teor do Ofício 6748786 - UVIP do E. TRF da 3ª Região (fls. 276/300), por meio do qual é informado a este Juízo, em resposta ao ofício de fls. 272, que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais do E. Tribunal procedeu à habilitação dos sucessores de SILVIA DE BARROS BENTO de acordo com a documentação que foi anexada em cópia ao referido ofício (documentação de fls. 277-verso/299), que coincide com a documentação trazida aos autos em cópia pelo i. causídico às fls. 231/268, e ainda, o teor da certidão de fls. 301 (decurso de prazo in albis para manifestação do INSS sobre o despacho de fls. 269), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, de acordo com a habilitação de herdeiros procedida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0001420-04.2013.403.6131, dependentes deste feito principal, conforme ofício de fls. 276/300.Com o retorno, e após decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento individualizados aos sucessores habilitados, para saque do depósito de fls. 219, rateando-se o valor do referido depósito entre os herdeiros em partes iguais, intimando-se a parte interessada para proceder à retirada dos alvarás expedidos em Secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000479-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO

Ciência à parte executada da manifestação de fls. 88/89, em que a parte exequente recusa a oferta do veículo em dação em pagamento, bem como informa que os contratos objeto da ação estão contemplados pela Campanha Quita Fácil, com descontos até o dia 31/03/2018.Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias após a data suprarreferida, informar se houve o pagamento ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000102-15.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 283/287 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento do Precatório transmitido às fls. 281, em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu-SP. A parte exequente foi intimada para esclarecer o ocorrido e, através da petição e documentos de fls. 290/295, informou não haver duplicidade de pagamento, vez que a presente ação e aquela que tramitou perante o JEF versaram sobre assuntos diversos, sendo também diversos os períodos constantes das requisições de pagamento em questão.Intimado a respeito (fls. 288 e 295-verso), o INSS não apresentou manifestação. Ante o exposto, considerando-se os esclarecimentos e documentos trazidos pela parte autora, infere-se que de fato não há duplicidade de pagamento. Assim, reexpeça-se o precatório cancelado (de fls. 281), preenchendo-se o campo observação, a fim de evitar novo cancelamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000819-90.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDIO FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000721-13.2013.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-49.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-64.2014.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000773-04.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-19.2016.403.6131) MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Expeça-se novo ofício requisitório, devendo constar no campo Observação a informação fornecida pelo setor de Análise de Precatórios na mensagem eletrônica juntada às fls. 298.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007492-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS

Às fls. 512/515 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 511 em virtude de divergência no nome do autor INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LIMITDA - ME, em relação à base da Receita Federal, onde o consta INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada referida, para que conste conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 516.Com o retorno, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 511.Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome da executada, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CAMALIONTE SANTUCCI

Os ofícios requisitórios complementares expedidos nestes autos foram todos cancelados (cf. fls. 397/401), em virtude do despacho de fls. 373 (em razão do falecimento do autor originário), bem como, do expediente do E. TRF da 3ª Região juntado aos autos às fls. 392/396 (divergência de nome).O INSS, intimado acerca do despacho de fls. 387, deixou de apresentar manifestação (cf. certidão de fls. 407). As minutas provisórias dos ofícios requisitórios complementares foram reexpedidas às fls. 403/406.Ocorre que o E. TRF da 3ª Região implementou alterações no sistema de expedição de requisições de pagamento em janeiro do ano corrente, em virtude das alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do CJF, razão pela qual será necessária a retificação das minutas de fls. 403/406.Ante o exposto, tendo em vista o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 407, determino o pagamento dos valores COMPLEMENTARES devidos nos autos à sucessora habilitada Rosalina, bem como, a título de honorários sucumbenciais, periciais e da assistente social, nos termos do cálculo da MD. Contadoria Judicial de fls. 320/322 homologado pela decisão definitiva de fls. 347. Para tanto, providencie Secretaria a retificação das requisições de pagamento de fls. 403/406, a fim de adequá-las às alterações de sistema implementadas pela Resolução 458/2017 do CJF. Após a retificação das minutas, nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na sequência, se em termos, transmitam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.Int.

0000336-02.2012.403.6131 - TEREZA VENERANO DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Conforme traslado de documentos de fls. 633/658, verifica-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0011310-56.2015.403.0000 interposto pelo INSS, restando assim, integralmente mantida a decisão de fls. 557/559. Portanto, cumpre agora ao INSS o cumprimento da referida decisão. Ante o exposto, considerando-se que a parte autora, devidamente intimada (fls. 621 e 631), não impugnou o cálculo elaborado pela autarquia previdenciária às fls. 606/615 no importe de R$ 248.493,39 para 05/2015, relativo às diferenças geradas pela correção da renda mensal do benefício, bem como, os termos da decisão definitiva de fls. 557/559, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento administrativo à autora da referida importância, com as devidas atualizações e correções, devendo comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da determinação.Sem prejuízo, considerando-se a concordância de ambas as partes com o cálculo complementar de fls. 561/563 elaborado pela MD. Contadoria Judicial, relativo às diferenças devidas a título de juros de mora em relação ao precatório depositado nos autos, realizado por determinação contida na decisão de fls. 557/559 (cf. fls. 606 - INSS e fls. 617 - exequente), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Assim, expeça-se o Precatório COMPLEMENTAR à parte autora, com base no cálculo homologado no parágrafo anterior. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000373-92.2013.403.6131 - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000690-90.2013.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL´AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Passo a deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES. Entretanto, preliminarmente, cabe narrar os fatos ocorridos nestes autos.Às fls. 213/215 foi determinada a expedição das requisições de pagamento dos valores INCONTROVERSOS, com base no cálculo do INSS de fls. 97/108 dos embargos à execução em apenso, que apontava R$ 262.296,06 a título de principal e R$ 17.225,95 a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados para 09/2012.Ocorre que, conforme narrado no despacho de fl. 229, as requisições incontroversas foram expedidas com base no cálculo do INSS de fls. 68 dos embargos, de montantes maiores, e não de acordo com o cálculo determinado, de fls. 97/108. Assim, como o Precatório incontroverso expedido ao autor ainda se encontrava em proposta, no despacho de fl. 229 foi determinada a expedição de Ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando que alterasse o valor do Precatório para ficar de acordo com o cálculo do INSS de fls. 97/108 dos embargos à execução, ou seja, no importe de R$ 262.296,06 para 09/2012. O E. Tribunal atendeu à solicitação desse Juízo e alterou o valor inscrito no Precatório do autor, conforme expediente de fls. 231/239.Quanto à requisição relativa aos honorários sucumbenciais, porém, como se tratava de RPV, foi depositada nos autos em menos de 2 meses após a transmissão das requisições, e portanto, com base no cálculo do INSS de fl. 68 dos embargos à execução, no valor de R$ 17.534,98 para 09/2012.Por fim, nos autos dos embargos à execução nº 0001834-02.2013.403.6131 em apenso, em julgamento definitivo, restou integralmente mantida a sentença de fls. 127/131, que acolheu como definitivos os cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial às fls. 111/116, que contempla o montante de R$ 264.963,03 a título de principal e R$ 17.779,79 referente aos honorários sucumbenciais. Portanto, cumpre à Secretaria, agora, expedir as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, com base no cálculo acolhido nos embargos à execução, descontando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R$ 2.666,97 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 244,81, valores atualizados até 09/2012. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000721-13.2013.403.6131 - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000819-90.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela Contadoria do E. TRF da 3ª Região, no valor total de R$ 125.478,47 para 12/2009 (cf. fls. 113/116-verso dos embargos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001327-41.2013.403.6131 - BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001433-32.2015.403.6131 - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Considerando-se os esclarecimentos e documentos juntados aos autos pela parte exequente às fls. 304/313, bem como, a ausência de manifestação do INSS a respeito, determino a reexpedição da requisição de pagamento de fls. 290 em benefício da sucessora IRENE ROSA DA SILVA, devendo constar do campo observação da requisição a ser expedida que não se trata de duplicidade de pagamento, vez que a beneficiária é herdeira do autor originário da ação, a fim de evitar novo cancelamento.Tratando-se de mera reexpedição, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo à exequente, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. Int.Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-73.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-27.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 128), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 125.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA** , objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o* fumus boni iuris, *pois representa um* plus *em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

> *"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

> *TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.* ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento****. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.* ***2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*** *3. Apelação provida.*
>
> *(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.* ***1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.*** *2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."*
>
> *(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO REDENTOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo o impetrante optado pela via mandamental**, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009)**, que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

*III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,** caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. "*

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora,* consistente no **risco de ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de acrescer fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo o impetrante optado pela via mandamental**, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009)**, que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

*III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,** caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. "*

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora,* consistente no **risco de ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de acrescer fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2018.

D E C I S Ã O

PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias e reflexos; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

> *"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)."* (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

"Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e** do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do "*periculum in mora*" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo "**ineficácia"** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo "**ineficácia"** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, *in concreto*** (ou seja, não *in abstrato*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (*e.g.*, observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **"ineficácia"** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Remetam-se os autos ao SEDI para juntada do termo de prevenção considerando o CNPJ correto da impetrante: 57.032.427/0004-31.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO DANIEL CASAGRANDE & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Dos documentos colacionados pelo autor (Num. 3430539 e Num. 3430622) não vislumbro insuficiência de recursos que justifique o pedido de gratuidade. O autor aufere rendimentos mensais de no mínimo R$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso haja condenação.

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o pra

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: GIORDANA LANUCE RODRIGUES DE CAMPOS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência e do *quantum debeatur*, e, tampouco foi demonstrado o vínculo jurídico da ré com a parte autora.

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a autora, se o caso, promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, se houver, deverá comprovar eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima ou decorrido *in albis* o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos constato que não houve intimação da autoridade coatora para que prestasse informações. No ofício Num. 1840992 - Pág. 1 constou equivocadamente que se tratava de cópia de sentença proferida nos autos.

Assim, colham-se as informações da autoridade coatora.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)
Apesar de o caso ser de execução da pena, certo é que ainda não houve expedição da guia de recolhimento definitiva, o que motivou o pedido de concessão de prisão domiciliar nestes autos. Considerando a cota do MPF de fl. 171 v., oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fim de que seja informado se existe unidade prisional com estrutura para receber presa com as características físicas da condenada (quadro de obesidade mórbida). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 168 e das fotografias de fls. 151 e 155Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.Após, tornem conclusos para decisão.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000755-10.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSIANE BARANA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I do Código Penal.
Embora devidamente citada em 12/06/2017 (fl. 92), a ré deixou de constituir advogado sendo-lhe nomeado defensor dativo.
No entanto, às fls. 142, a ré constituiu advogado de sua confiança para patrocinar a sua defesa. O advogado se manifestou por meio de cota nos autos (fls. 133) e se comprometeu a trazer a ré, bem como as testemunhas na audiência designada para o dia 02/04/2018, às 14:00 horas.
Em razão da constituição de advogado, destituo o advogado dativo nomeado pelo sistema AJG e fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.
Aguarde-se a audiência.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de medida liminar, ajuizada pela parte autora em face da União Federal. Alega, em síntese, que teve seu requerimento de adesão ao Programa Universidade para todos – PROUNI indeferido devido a sua inclusão no CADIN; que tal inclusão foi incorreta, pois é decorrente de débito caucionado em por força de sentença em Ação Cautelar Inominada; e que, mesmo após a regularização da situação junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a parte ré não efetuou nova consulta e sua adesão ao programa.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando sua inclusão no sistema do PROUNI e, ao final, julgar a ação procedente, confirmando a tutela provisoriamente concedida.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Sustenta a autora que é indevido o indeferimento da adesão ao PROUNI fundamentada na existência débitos registrados no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN sob o argumento de que o débito que fora lá incluído encontra-se devidamente garantido junto à PGFN.

Discorre, ainda, que o impedimento de participar do PROUNI no ano de 2018 ocasionará relevante prejuízo aos estudantes inscritos no programa.

O art. 26 da Lei n. 10.522/2002 traz exceção à restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais **a Estados, Distrito Federal e Municípios** destinados à execução de **ações sociais** ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

De fato, perscrutando a jurisprudência, verifico que os tribunais interpretam, levando em conta o disposto no art. 25, §3º, LC n. 101/2000, que se compreende no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC, CADIN. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. **ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000**. AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a " **ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local**. Precedentes. 2. Na hipótese, constata-se que as transferências que o Município de Goiânia busca assegurar se amoldam na exceção legal referida. Isso porque os objetos das propostas dos convênios de nºs 006263/2014, 007758/2014, 008933/2014, 019242/2014, 022711/2014 e 024532/2014, todos referentes à proteção de mulheres, têm natureza de ação social. 3. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidos e desprovidos. (AC n. 00252851520144013500 0025285-15.2014.4.01.3500 , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA. In: e-DJF1 de 27/04/2016).

Contudo, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 a ressalva relativa à restrição para transferência de recursos federais é aplicável apenas aos entes políticos (Estados, Distrito Federal e Municípios), não havendo previsão de extensão dessa prerrogativa às entidades privadas, inexistindo também possibilidade de aplicação analógica, que pressupõe semelhança significativa e dessemelhança irrisória entre a hipótese prevista e aquela contemplada pelo intérprete, o que evidentemente não ocorre nesse caso.

Posto isso, verifica-se que a autora é pessoa jurídica de direito privado e, por isso, **não** poderia ser beneficiada pelo disposto no art. 26, Lei n. 10.522/2002.

Ocorre que a parte autora demonstrou que o débito inscrito no CADIN estaria garantido por caução idônea de imóvel em decorrência de sentença em Ação Cautelar de nº 0000327-17.2015.403.6137 (anexo 4960384). De acordo com a requerente, tal inscrição foi causada por conta da Certidão de Dívida Ativa – CDA de nº 31.817.717-0.

O STJ, ao julgar o RESP n. 1137497/CE, assentou o seu entendimento no sentido de que mera a discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, **não se opõe à inclusão do nome do devedor no CADIN**.

A referida sentença, alinhada ao posicionamento do STJ, apesar de julgar procedente o caucionamento da CDA, julgou improcedente a suspensão da execução do débito por falta de previsão legal.

Posteriormente, a CDA 31.817.717-0 tornou-se objeto da execução fiscal nº 0000092-79.2017.403.6137, conforme se verifica na petição de fl. 04 do anexo 4959764. Nesta peça, protocolada em 17/10/2017, a PGFN requer a penhora do imóvel de matrícula nº 26.410, o mesmo que estava garantindo a CDA 31.817.717-0 por força da sentença do processo nº 0000327-17.2015.403.6137 (anexo 4960567).

Embora a suspensão da execução de crédito tributário se dê somente com a efetiva penhora, é possível afirmar que a autora regularizou a situação junto à Fazenda Nacional tempestivamente. Pois, juntou comprovante de requerimento de suspensão da dívida ativa em 29/11/2017 (fls. 1/3 do anexo 4959764) e apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativo aos Tributos Federais emitida em 14/12/2017 e válida até 12/06/2018 (anexo 4961002).

A jurisprudência, interpretando o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, tem ressaltado que, para a exclusão do nome do CADIN, é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DO GARANTIA. CADIN. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de expedição de ofício para a exclusão do nome do executado do CADIN enquanto pendente a execução fiscal, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. **2. Para a exclusão do nome do CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 7º, I, II, da Lei nº 10.522/02); ou ainda, a comprovação de ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, caso em que o órgão responsável pelo registro, procederá à respectiva baixa (art. 2º, § 5º).** (...) (TRF-3 - AI: 27441 SP 0027441-77.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA)

Nessa ótica, a meu ver, é razoável deferir o pedido liminar de a adesão da autora ao PROUNI para o primeiro semestre de 2018, posto que o débito fiscal está garantido por bem avaliado em montante suficiente a satisfação da dívida com a União e eventuais prejuízos financeiros futuros, caso seja constatado, ao final que a ação é improcedente.

É indiscutível a urgência da adesão, visto que já se iniciou o primeiro semestre do ano letivo de 2018. Em relação ao segundo semestre, por ora, essa urgência não existe. **A parte autora tem tempo hábil para requerer a sua manutenção no programa no próximo semestre pelas vias administrativas, sem necessidade de intervenção judicial**.

Ainda que a urgência da presente demanda tenha sido provocada por desídia da própria autora, não se pode deixar de considerar que inúmeros estudantes, que nem tem conhecimento dos fatos aqui discutidos, podem ser injustamente prejudicados. Nada impede que, comprovada a má-fé em gerar a situação de urgência premeditadamente, com o intuito de obter tutela satisfativa sem a tramitação integral do processo, a parte autora seja condenada a suportar os ônus de sua conduta.

O perigo de dano decorre da necessidade de garantir aos estudantes matriculados na instituição autora, ao menos, mais um semestre de estudos com os benefícios do programa governamental do PROUNI.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para fins de **DETERMINAR** à União Federal que inclua a FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, CNPJ n. 48.420.889/0001-92, no sistema do PROUNI para o **primeiro semestre de 2018, apenas**.

OFICIE-SE ao Ministério da Educação e Cultura – MEC através do e-mail ies.prouni@mec.gov.br ou por outro meio que assegure sua ciência desta decisão, bem como à União, para o cumprimento dos efeitos da tutela provisória, no prazo de 2 (dois) dias, devendo informar nesses autos a inclusão da autora no programa no prazo da contestação.

CITE-SE a parte ré para apresentação de resposta no prazo legal**,** devendo, desde já, especificar as provas que pretendem produzir justificando a pertinência, julgando desnecessária, por ora, audiência conciliatória, ante a natureza da matéria versada nos autos.

Com a resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-28.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAUANA MARYA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERA MARIA DE GODOY - SP330104

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-89.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TIAGO DONATONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, em decorrência de expressa vedação legal.

A pretensão do impetrante encontra óbice no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, *verbis*:

Art. 7º, (...) § 2º ***Não será concedida medida liminar que tenha por objeto*** *a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou* ***pagamento de qualquer natureza****.*

Isso se dá porque o objeto do presente *mandamus* não é a liberação de um pagamento indevidamente *retido*, mas sim a determinação de pagamento *inicial* de uma verba a que se alega possuir direito à percepção, o que tornaria a liminar *satisfativa* e exauriria o objeto desta ação, o que é vedado também pelo uníssono jurisprudencial, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTOR SÓCIO DE EMPRESA NÃO BAIXADA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - Apesar de o agravado ter demonstrado sua demissão sem justa causa, ocorrida em 31/05/2016 (fls. 40), em análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. - Noto que o pagamento do seguro-desemprego foi indeferido porque o impetrante teria renda própria, já que possuía uma empresa desde 17/11/2015 (fl. 43). - O seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, e regulado pela Lei nº 7.998/90, em seu art. 3º, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Recentemente foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão, o que, como já mencionado, não foi demonstrado no caso concreto. - ***Por fim, anote-se que, na hipótese, a medida liminar tem caráter satisfativo e, caso deferida, esgotaria o objeto da demanda. Assim, o pagamento das prestações pretendidas pela impetrante demandam prévia análise do mérito da ação.*** *- Dessa forma, é de ser mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00187922120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.))*

Do quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo acima aludido, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

CIENTIFIQUE-SE a Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial.

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo da impugnação que trata o art. 100 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NAYARA STEPHANIE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante o esclarecimento da parte autora de que o ajuizamento da presente ação nesta Subseção se deu por equívoco, já que pretendia fazê-lo na Subseção que circunscreve a cidade de Birigui/SP, onde reside, em observância ao disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, por questão de economia e celeridade processual deve se proceder à remessa do feito ao foro competente.

Isso posto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Determino a REMESSA destes autos para distribuição em uma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as devidas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, data registrada no sistema.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-45.2017.4.03.6122

AUTOR: SANDERSON RIBEIRO CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - SP318967, RICARDO PELEGRINELLI - SP372406

RÉU: CAMARA DOS DEPUTADOS, PAULO ROBERTO GOMES MANSUR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 75 do Código de Processo Civil, no que tange à representação judicial da União em Juízo, determino a retificação do pólo passivo a fim de se fazer constar a UNIÃO e como órgão de representação a Advocacia Geral da União.

No mais, trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Andradina, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-24.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SCARCELLI LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A parte autora emendou a inicial, em relação ao pedido de repetição do indébito, juntando aos autos comprovantes DARF do recolhimento de algumas contribuições de COFINS não-cumulativo dos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Requereu, outrossim, a reconsideração da decisão proferida em 09/01/2018, que indeferiu o pedido de tutela de evidência, em que se postulava a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, argumentando que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada, por se tratar de matéria já pacificada a favor do contribuinte em sede de repercussão geral.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissa, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

A parte autora pretende a concessão da medida liminar para autorizar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas, bem como o deferimento da repetição do indébito, mediante a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento das contribuições de COFINS dos últimos 05 anos.

Com relação ao pedido de **repetição de indébito**, verifico que o autora comprovou seu interesse de agir, juntando alguns comprovantes de recolhimento DARF referente a COFINS, visando demonstrar a existência do alegado crédito.

Entretanto, não cabe cogitar de medida antecipatória para a imediata restituição tributária, uma vez que a certificação desse direito depende de regular dilação probatória e o exercício do contraditório por parte da Fazenda Pública.

Indefiro, portanto, o pedido de medida antecipatória com relação ao pleito de **repetição do indébito tributário**.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em que a autora busca concessão imediata da medida para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vincendas)**.

O perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em 15/03/2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à ré (União Federal - Fazenda Nacional) abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,** nos termos da fundamentação supra, apenas para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à UNIÃO, pelos seus órgãos competentes, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Servindo a presente decisão como ofício, **OFICIE-SE** à ré UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial e determino seja **CITADA** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARé, 15 de março de 2018.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS(SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)
Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra PAULO ANTONIO DOMINGOS pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334, caput e 1º, IV e artigo 334-A, caput e 1º, IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal.A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos:PAULO ANTONIO DOMINGOS teria sido surpreendido e preso em flagrante por policiais militares rodoviários, no dia 01 de março de 2017, no município de Cerqueira César/SP, em decorrência de abordagem realizada no veículo caminhão VW 24.500, ano 2008, cor prata, placas APE-3336, de Umuarama/PR, na altura do quilômetro 21 da Rodovia SP 245, o qual era conduzido pelo acusado.Por ocasião da abordagem, os agentes públicos localizaram, no interior do veículo supracitado, uma grande quantidade de cigarros estrangeiros de marcas diversas, desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte, bem como 4 (quatro) aparelhos de telefone celular Apple iPhone 6s 128GB. Narra-se ainda, na peça inaugural do órgão acusatório, restar evidenciada a habitualidade delitiva e a dedicação ao crime como meio de vida por parte do denunciado, haja vista a identificação, pela Receita Federal do Brasil, de outros 3 (três) processos administrativos aduaneiros em face do denunciado PAULO ANTONIO DOMINGOS, o que impossibilitaria, em decorrência, a aplicação do princípio de insignificância em relação ao descaminho. Vieram os autos conclusos.Decido.O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.Com relação ao denunciado PAULO ANTONIO DOMINGOS, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia descreve pormenorizadamente os atos possivelmente praticados pelo acusado. Observo, também, que a inicial acusatória é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0111/2017, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de apresentação e apreensão nº 44/2017, elaborado pela Polícia Federal de Bauru/SP (fls. 09/10), Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 59), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00631/17 (fls. 55/57/versos) e Laudos Periciais nº 149/2017 (fls. 66/74) e nº 150/2017 (fls. 75/79), elaborados pela Polícia Federal.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de PAULO ANTONIO DOMINGOS às fls. 93/95 no que tange aos supostos delitos capitulados nos artigos 334, caput e 1º, IV e artigo 334-A, caput e 1º, IV e V, ambos do Código Penal, em concurso formal. Requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Extraiam-se cópias de fls. 34/172 e seguintes do auto de prisão em flagrante, juntando-as aos autos de inquérito policial. Adimplida a sobredita providência, arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1494

ACAO CIVIL PUBLICA
0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO E SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Petição de fls. 462/468: Tendo em vista a comprovação pela parte apelante da dificuldade para promover a inserção dos autos no sistema PJE, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 461.
Publique-se. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 461.

PROCEDIMENTO COMUM
0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 54, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM
0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 248: concedo novamente o prazo de 05 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 247.
Publique-se. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 247.

PROCEDIMENTO COMUM
0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 338/343: Diante da informação da parte autora que o medicamento pleiteado pode ser adquirido por importação no Grupo Biotoscana, endereço indicado às fls. 340, intime-se, por correio eletrônico, a União para cumprir a determinação de fls. 333/334, no prazo 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA(SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA)

Fls. 209/215: A parte executada MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA, CPF: 360.774.530-72, teve valores bloqueados sua conta no Banco Santander. Alega que o valor bloqueado: R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, tendo em vista que se refere ao recebimento de seus proventos.
DECIDO.
Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, na redação dada pela Lei nº 13.105/15, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.
A parte executada comprovou que recebe seus proventos de aposentadoria na conta corrente nº 600016485, Agência 0042, do Banco Santander de Registro/SP, apresentando cópia do extrato bancário da referida conta (fls. 214/215). Desta forma, tenho que se trata indubitavelmente de verba alimentar, necessária ao sustento da requerente, conforme se infere dos artigos 832 e 833, ambos do Código de Processo Civil.
Cito entendimento jurisprudencial:
TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 5029306820144040000 5029306-86.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 15/01/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS EM POUPANÇA E CONTA CORRENTE. SALÁRIO/VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, assim como valores inferiores a sessenta salários mínimos depositados em caderneta de poupança nos termos do art. 649 , IV , X , do CPC . 2. Assim, considerando que os valores bloqueados em conta poupança são inferiores a sessenta salários mínimos, bem como que o saldo mensal remanescente da verba salarial não utilizada não desnatura, por si só, o caráter alimentar da verba, cabível a liberação da integralidade da quantia bloqueada.
Fls. 61/64: Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de R$ R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais), conta corrente nº 600016485, Agência 0042, do Banco Santander de Registro/SP. Prepare-se minuta de desbloqueio por intermédio do sistema Bacenjud.
Fls. 209/211: Verificado que a parte ré (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
Intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000063-53.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DENDEVITZ MELCHER BARLETA DIAS
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de FERNANDA DENDEVITZ MELCHER BARLETA DIAS, visando executar o débito no importe de R$ 52.739,65 (cinquenta e dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em novembro de 2014, proveniente de Contrato de Crédito Consignado (fls. 30/36).A exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (fls. 60).É breve o relatório. Decido.Diante do noticiado pela exequente (fls. 60), que houve pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001287-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, formulada pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MARCELO ISRAEL DE SOUZA.
Em brevíssima síntese, sustenta a autora que o réu adentrou a faixa de domínio da malha ferroviária, localizada na estação Manoel da Nobrega, no Km 211+139. Informa, ainda, que o réu responsável pela construção do imóvel, não apresentou qualquer autorização para a edificação.
A liminar foi indeferida conforme a r. decisão de fls. 203/205.
O réu apresentou contestação/reconvenção acompanhada de documentos às fls. 274/289, na qual, em suma, assevera que o imóvel foi adquirido sob o instituto do Usucapião, haja vista residir na propriedade com sua família há mais de 25 anos, com animus domini, sendo que até 1997, não se tratava de bem público.
Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autora pugnou pela apresentação de provas documentais e o DNIT, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora não especificou provas. Já o réu requereu a produção de prova testemunhal.
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a resolver. A preliminar arguida em contestação se confunde com o mérito da reconvenção, portanto, será analisada quando da prolação da sentença.
Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:
1. A regularidade/irregularidade da ocupação da área sub judice pelo réu.
2. A área, supostamente invadida, encontra-se na faixa de domínio da rede ferroviária.
3. A que título o réu mantém a posse da edificação, objeto da reintegração.
Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. No tocante à juntada de documentos, fica deferida desde que se tratem de documentos novos, isto é, em observância ao disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC.
Com a juntada, a secretaria deverá intimar a outra parte para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, parágrafo 1º, do CPC).
Defiro o pedido formulado pelo réu (fl. 303), para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer, independentemente de intimação, perante este Juízo Federal na data e horário abaixo designados.
Intime-se o réu para apresentar o rol de testemunhas em 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, do CPC).
Nos termos do artigo 358 do CPC, designo o dia 11_de abril_de 2018, às14:00_horas, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.
Diante do exposto, dou por saneado o processo.
Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LIDIRRONE MARTINS MARQUES

D E S P A C H O

A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, **12 de março de 2018.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta benefício", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line", NO VALOR de R$3.151,60 efetuadas no Banco do Brasil de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para interposição de embargos, desde que garantida à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO VICENTE, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta benefício", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line", NO VALOR de R$ 3.305,78 efetuadas no Banco Santander de titularidade do réu, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para interposição de embargos, desde que garantida à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO VICENTE, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISK TRADICAO PIZZARIA E RESTAURANTE TRES S LTDA - ME, LUIS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS, IVAN RAIMUNDO SILVA SOARES, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta benefício", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line", NO VALOR de R$ 12.768,81 efetuadas no Banco do Brasil de titularidade do réu IVAN RAIMUNDO SILVA SOARES, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 15 dias para interposição de embargos, desde que garantida à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO VICENTE, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001267-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZABEL IMOVEIS LTDA - ME, MARIA IZABEL ROZA SCHINEIDER

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a notícia de quitação total do débito, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO VICENTE, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006168-44.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 425, eis que tempestivo.
Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fls. 424.
Em termos, tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas diretamente na instância superior, por força do disposto no art. 600, 4º, do CPP, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001763-28.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA)
Trata-se de ação penal que apura a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, o qual é passível de transação penal. O MPF ofertou proposta de transação, quienão foi aceita pelo acusado à época. A denúncia foi recebida, o réu citado, e apresentada resposta à acusação, em que a defesa requer a designação de nova audiência de transação, sob o argumento de que o réu não compreendeu, durante a primeira audiência, as consequências da não aceitação da proposta. O MPF foi contrário a realização de nova audiência. Contudo, como visto, o crime comporta a transação penal, que chegou a ser oferecida. O acusado, durante a primeira audiência, foi representado pela Defensoria Pública da União. Após sua citação, constituiu advogado de sua confiança. Assim, em atenção ao princípio da ampla defesa, a fim de que não se alegue futura nulidade, e considerando que o Parquet chegou a oferecer proposta de transação penal, acolho o pedido da defesa para que se realize nova audiência para este fim. Expeça-se carta precatória para realização de transação penal, instruindo-a com cópia de fls. 27 e do presente despacho. Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CP Nº. 104/2018, DISTRIBUÍDA SOB O Nº. 0002349-88.2018.8.26.0278 JUNTO À 01ª VARA CRIMINAL DE ITAQUAQUECETUBA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002643-20.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS.A denúncia foi recebida às fls. 160/161.Citado (fls. 177), o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 178), reservando-se a se manifestar sobre o mérito após a instrução. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro. Anote-se. Compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu.Logo, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Somente a acusação arrolou testemunhas.Assim, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 18 DE MAIO DE 2018, ÀS 14H00, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Intime-se o acusado e a testemunha arrolada no item 2 de fls. 159v, por mandado.Expeça-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo para agendamento de videoconferência para a data acima designada, bem como para intimação da testemunha arrolada no item 2 de fls. 159v.No mais, intimem-se os patronos do réu para que regularizem sua representação processual, apresentando procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que somente a declaração de pobreza foi juntada aos autos.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000681-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: REINALDO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA BONILHA - SP86177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência apresentado por **REINALDO DUARTE** em face da **União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Vicente**, por intermédio do qual pretende que seja transportado a Hospital de referência e submetido à cirurgia de revascularização do pé esquerdo.

Alega, em apertada síntese, que é portador de doença obstrutiva crônica avançada e, mesmo após ter se submetido a cateterismo em artéria femoral esquerda, o quadro médico não foi revertido, razão pela qual é necessário o procedimento supracitado.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, o seu real quadro de saúde.

Os documentos anexados indicam de forma resumida o diagnóstico, bem como o procedimento indicado.

Não há nos autos qualquer documento que indique o motivo pelo qual a cirurgia supostamente necessária não foi realizada. Também não há documentos que demonstrem que tal cirurgia é o único procedimento adequado para o caso do autor.

Não há nos autos um único documento que faça **menção à urgência, eventuais custos do procedimento, negativa de realização da cirurgia por parte do Sistema Único de Saúde ou a inclusão do autor no Sistema Cross.**

Ressalto, por oportuno, que a alegada urgência não é compatível com a data em que os documentos constantes dos autos foram firmados, tendo em vista que foram emitidos em 16/02/2018 e a presente ação distribuída somente após o decurso de um mês.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos exames, relatório de custos, indicação cirúrgica e negativa de atendimento por parte do Sistema Único de Saúde ou comprovação de lugar na lista de espera do Sistema Cross.**

Observo, ainda, que a parte autora não justifica o valor atribuído à causa, que deve corresponder a todo o proveito econômico pretendido, razão pela qual deve a autora apresentar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se a signatária do documento id 5053825 para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza no prazo de 15 dias, ou comprove sua impossibilidade.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: O GALPAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se certidão de objeto e pé.

Após intime-se a parte para proceder à retirada, oportunidade em que deverá apresentar a guia original para que seja anexada na referida certidão.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 15 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-42.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de ação ajuizada por Josue Ramalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-77.2018.4.03.6144
AUTOR: ALBINO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BLUM - PR57162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Albino Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-11.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSENILDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Josenildo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em síntese, requer a condenação do INSS para reconhecimento de tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetido a este Juízo.

Decido.

Anteriormente à remessa dos autos a esta Vara Federal não foi oportunizado ao autor que se manifestasse sobre os cálculos da Contadoria do Juizado nem que dissesse expressamente se renuncia ou não ao valor que excede ao correspondente aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento.

Nesse passo, intime-se o autor para que pessoalmente ou por procurador com poderes especiais diga sobre se renuncia ou não nos termos acima.

Após, tornem conclusos para a análise da competência.

Barueri, 14 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à CONSTRUCARD.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARUERI, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VALDENOR ALVES RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a empréstimo bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARUERI, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESSENCIAL TURISTICA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME, NOBUCO IKEDA, VICTOR GEORGE STOCKUNAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARUERI, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A.K.L.P.T. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KAREN SILVA MOREIRA, ANDRE CARLOS MOREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à(s) Cédula(s) de Crédito Bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARUERI, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROSANA MARIA CARBONI DE SOUZA
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Sem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Desnecessária a intimação das partes.

Dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002331-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TECNET COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494, CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO - SP243181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, por meio da qual a requerente visa à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conforme id. 3805125, a requerente peticionou, informando a expedição administrativa da certidão objetivada nestes autos. Requereu a homologação da desistência, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo, cadastrado equivocadamente pelo advogado da requerente, para constar União Federal – Fazenda Nacional.

Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual. A intimação que deveria ter sido direcionada à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (representação da União Federal – Fazenda Nacional), foi feita, equivocadamente, à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (representação da União Federal).

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CINTIA JACINTO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade.

Conforme id. 3700429, a requerente peticionou, informando a distribuição da ação de forma equivocada. Requereu a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Diante do acolhimento do pedido da requerente, de um lado, e da ausência de sucumbência ao requerido, de outro, **desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.**

Publique-se.
Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.
BARUERI, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa à imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como à retirada de débitos da listagem de pendências.

A liminar foi indeferida, conforme decisão id. 1378956.

O impetrado veio aos autos comunicar que as declarações de compensação (DCOMPs) nºs 04480.02634.170516.1.7.04-1753 e 31686.25378.200116.1.3.04-2462 tiveram suas revisões de ofício finalizadas em 21/092017. Assim, os débitos constantes das referidas DCOMPs não são mais impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal (id. 2999081).

Intimada a se manifestar sobre seu interesse mandamental remanescente, a impetrante requereu a concessão da segurança a fim de que os débitos consubstanciados nas DCOMPs nºs 04480.02634.170516.1.7.04-1753 e 31686.25378.200116.1.3.04-2462 não sejam óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Requereu também o levantamento do depósito realizado nos autos (id. 4712712).

A União Federal – Fazenda Nacional informou que não se opunha ao levantamento dos valores requeridos. Requereu a denegação da segurança ante a perda do objeto (id. 5002945).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da impetrante, que deve indicar, no prazo de até **10 (dez) dias**, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o Município exequente, no prazo de até 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a legitimidade da CEF, o endereço da executada para citação e o aforamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Deverá esclarecer fundamentadamente, considerando que deve haver representante legal da executada com poderes para receber citação no endereço da diligência a ser realizada por ordem deste Juízo.

Intime-se.

Barueri, 15 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404
RÉU: VALDIR JOSE LEITE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Interposto agravo de instrumento pela parte requerente, registrado sob a **Id 3109631**, com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, cumprir a parte final da decisão de Id 3109631, a teor do art. 564, do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes, INTIME-SE O IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, providencie a inscrição como dívida ativa da União as custas processuais não recolhidas.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto agravo de instrumento pelo órgão judicial de representação da autoridade impetrada (**Id 3787636)**, com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Tendo em vista a decisão nos autos n. 5023747-73.2017.4.03.0000, anexada sob a **Id 5066286**, a qual negou provimento ao agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RUBENS FAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

D E S P A C H O

Interposto agravo de instrumento pelo órgão judicial de representação da autoridade impetrada (**Id 3914283**), com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JR LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto agravo de instrumento pelo órgão judicial de representação da autoridade impetrada (**Id 4457985**), com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte impetrante, por meio da petição **Id 4902901**, manifesta desistência do presente *mandamus*, requerendo sua extinção, a teor do art. 485, VI, §3º, do CPC.

Entretanto, verifico que na procuração de **Id 4838444**, não foi conferido aos advogados da requerente, poder específico para desistir.

Diante disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue poderes para desistir, por aplicação do disposto no art. 105 do CPC, e ratifique os termos da sua manifestação anterior.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FUNDJET - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP, HELIANA BRANDAO GRANJA, LUIZ CARLOS DAUMICHEN

D E S P A C H O

À vista da certidão de ID 5080497, esclareça a parte autora a divergência entre a parte requerida informada na exordial (somente Fundjet - Ind e Com Metalurgica Ltda -Epp) e a cadastrada no Sistema Pje, aditando-a, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

BARUERI, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-72.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI,** associação privada civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 14.973.348/0001-70, em face da UNIÃO FEDERAL do General ANTONINO DOS SANTOS GUERRA, do Coronel MARCOS AURELIO ZENI, do Coronel MARCELO MARTINS e do Major RODRIGO STOCH, com o objetivo de responsabilização civil dos réus por danos morais e materiais, causados pela *"retirada da atividade"* da parte autora.

Narra a inicial que uma *"das principais atividades"* do CLUBE TIRO, *"que fomenta o esporte e participa ativamente no Comando Militar", "é ministrar cursos de tiro",* cuja *"atividade de Instrução de Tiro esta baseada no artigo 30 do Decreto 5123/2004", "trazendo para o esporte de tiro novos esportistas atiradores".*

Esclarece que não é *"obrigado a possuir estande de tiro próprio"* e, assim, *"utiliza o estande da empresa MILDOT, vistoriado e autorizado pela PCSP, conforme Decreto Estadual"*, sem ingerênc do "*Exército".*

Contudo, "*devido aos atos abusivos de militares, (...) registrou o estande, também em seu nome, após a vistoria da PCSP e alvará da PCSP, conforme cópia em anexo".* Posteriormente, em razão de *"interpretação esdruxula"* de norma da Prefeitura para o obtenção de "*Alvará",* no sentido de que não são *"permitidos disparos numa sala de 4x4 metros, foi retirado a atividade",* com a consequente *"abertura IPM*" determinada *"pelo o Cmte do EB".*

Neste contexto, sustenta que os atos dos requeridos causam prejuízo, pois *"poderia estar ministrando cursos de tiro, a nível nacional, com muita publicidade, pois viriam Atiradores do PR e SP, o q esta inclusive previsto no artigo 30 do Decreto 5123/2004, mas ao invés esta tendo que contratar terceiros para executar a prestação de serviço quando poderia faturar muito mais, revertendo os valores para a Provas de Tiro e Compra de Equipamentos para a pratica esportiva o que diminuiria os custos das provas".*

Narra, ainda, que *"requereu a revalidação do seu CR – CERTIFICADO DE REGISTRO -cópia em anexo-, com a manutenção de diversas atividades e a inclusão de novas, entre elas, de INSTRUÇÃO DE TIRO, CONSUMO PRÓPRIO"*, mas em razão de *"perseguição contra a pessoa do advogado, atingiram o Clube"* e, *"em verdadeiro ato de omissão, abuso de direito*" os agentes públicos *"deixaram sem fundamentação qualquer resposta a autora".*

Sustenta que o Exército Brasileiro, ao *"conceder as atividades de Instrução de Tiro para algumas empresas e negar para o Clube*", viola o *"principio constitucional da isonomia, da probidade administrativa, da imparcialidade e profissionalismo que se requer do funcionário publico".* Aduz que o *"Cmdo da 2ª.RM e o seus SFPC ao retirarem a atividade de instrução de tiro, fundamental para a formaç e treinamento contínuo dos atiradores desportistas, estão violando o artigo 217 da CF/88".*

Informa que os *"prejuízos suportados (...) são atos exclusivos e diretos dos réus Cmtes da RM e ao Coronéis Chefe do SFPC",* mas em razão de "*denúncia de irregularidades*" os militares foram afastados e *"fazem IPM para não chegar ao final".*

Requer, em antecipação de tutela, a concessão liminar *"para que o Clube possa continuar a ministrar cursos de instrução de tiro e poder realizar convênios com entidades representativas, para os cursos de tiro, expedir os seus certificados"* e, ao final, a procedência do pedido a fim de determinar que *"o Exército Brasileiro, 2ª Região Militar, Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, para o apostilamento das atividades de INSTRUÇÃO DE TIRO E CONSUMO"*, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucro cessante.

Acompanham a inicial o comprovante de requerimento de renovação de Certificado de Registro (**Id 350358**); Cópia do Certificado de Registro com validade até 22/08/2016 (**Id 350353**); Cadastro Nacio de Pessoa Jurídica (**Id 350350**); Ata da Assembleia da Federação de Tiro e Caça do Estado de São Paulo (**Id 350346**), cópia **parcial** do estatuto do Clube de Tiro (**Id 350339**); Ata da eleição da diretoria do Clube de Tir (**Id 350337**); Procuração (**Id 350333**).

Apresentou outros documentos relativos a outras entidades.

Instada a regularizar a petição inicial (**Id 361604**), a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 20.0000,00 (**Id 369202**), comprovando o pagamento das respectivas custas do processo, e indicou os CPF dos réus sob **Id 604546.**

Declarada a incompetência em razão do valor atribuído à causo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (**Id 517925**).

Em petição de **Id 1080895**, a parte autora apresentou cópia do ofício recebido do Departamento da Polícia Federal (**Id 1080896**).

Apresentou documentos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados: DIEX n. 5400, sobre o *"apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo"* (**Id 1201531**); DIEX n. 4937, sobr *"processo licitatório para treinamento de Guarda Municipal de Belo Horizonte"* (**Id 1201520**) e DIEX n. 3926, sobre "regulamentação de empresas de tiro" (**Id 1201504**).

Remetidos os autos virtuais ao JEF/Barueri, constatada a natureza jurídica de *"associação privada*" da parte autora, retornaram à origem (**Id 2400816**).

Vieram conclusos para decisão em 28 de agosto de 2017.

Aceito, nesta data, a conclusão supra.

DECIDO.

De início, cumpre reconhecer, de plano, a **ilegitimidade passiva** dos corréus General ANTONINO DOS SANTOS GUERRA, do Coronel MARCOS AURELIO ZENI, do Coronel MARCELO MARTI e do Major RODRIGO STOCH.

A parte autora limita-se a indicar os nomes destes réus, sem atribuir lhes qualquer conduta, conforme narrativa fática constante da inicial. Ainda, a própria descrição dos fatos afasta, de forma inequívoca, a possibilidade de responsabilização civil destes réus, considerando que eventual ação, ou omissão, teria ocorrido no exercício de função pública. Assim, a teor do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, o Estado é responsável por eventuais danos causados por seus agentes, no exercício de suas funções, *"assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa".*

Registre-se, ainda, que não foram apresentados documentos constando nome ou assinatura destes réus.

Instada a *"esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem*"(**Id 361604**), uma vez não há qualquer documento relativo aos fatos narrados; sob pe de extinção sem resolução do mérito, a parte autora manifestou-se pela inexistência de divergência (**Id 369202**).

Portanto, tendo em vista a **manifesta ilegitimidade passiva** do General ANTONINO DOS SANTOS GUERRA, do Coronel MARCOS AURELIO ZENI, do Coronel MARCELO MARTINS e do Maj RODRIGO STOCH, uma vez que não há fatos específicos imputados a estes agentes, ou mesmo documentos indicando a participação destes no fatos narrados, **INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL** quanto ao pleito em desfavor destes, a teor do disposto no artigo 330, II, c/c artigo 485, I e § 3º, todos do CPC.

De outro giro, nos termos do artigo 319, incisos III e IV, e 320, todos do CPC, a *"petição inicial indicará" (...) "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" (...) "o pedido com as suas especificações"* *"será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".*

No caso, extrai-se da petição inicial que, após fiscalização do estande próprio, a parte autora *"foi retirada a atividade*", com a determinação de "*abertura de IPM*" *"pelo o Cmte do EB".* Sustenta a injusta cessação da atividade, discordando da aplicação da legislação municipal (Alvará), bem como a omissão dos agentes estatais quanto à finalização do respectivo inquérito.

A parte autora não apresentou qualquer documento relativo aos fatos mencionados.

Não há informação acerca da **data** da alegada cessação das atividades, das razões de autuação após a fiscalização ou dos termos em que houve instauração do IPM.

Assim, quanto à alegada irregularidade na *"retirada da atividade*", a parte autora não apresentou os **documentos indispensáveis** à comprovação mínima dos fatos narrados, a fim de permitir a análise preliminar da plausibilidade do direito invocado.

Note-se que, para esta análise inicial, bastaria a apresentação da autuação ou da portaria de instauração do inquérito, não havendo, portanto, que se cogitar em impossibilidade de obtenção destes documen pela parte.

Ainda, considerando as divergências entre os fatos e os documentos apresentados (relacionados a terceiros estranhos à lide), foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

Não sanada a irregularidade apontada, uma vez que a parte autora não apresentou qualquer documento relacionado aos fatos alegados, **INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL** quanto aos pedidos formulado com fundamento na *"alegada"* cessação indevida da atividade, a teor do disposto no artigo 319, III, c/c os artigos 330, IV, e 485, I, todos do CPC.

Por fim, o único documento apresentado pela parte autora, relacionado com os fatos narrados, é a cópia do comprovante de requerimento de renovação de Certificado de Registro (**Id 350358**). **Neste por a parte autora sustenta que, apesar da observância do prazo mínimo para o requerimento de revalidação, houve *"omissão"* quanto à análise do requerimento pela autoridades competentes, causando prejuízos ao CLUBE DE TIRO.**

Extrai-se do Certificado de Registro n. 103664, emitido pelo Exército Brasileiro conforme Decreto n. 3.665/2000, **já expirado quando da propositura desta demanda**, a seguinte descrição das atividades do CLUBE DE TIRO: *"aquisição (compra), armazenamento (depósito), empresa de instrução de tiro, importação, manutenção de armas e munições, recarga de munições, uso descportivo –clube de tiro "* (**id 350353**).

Os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil (Id 350350) demonstram, ainda, que o CLUBE DE TIRO DE BARUERI, tem atividade de ***"ENSINO DE ESPORTES***", ostentando natureza jurídica de *"ASSOCIAÇÃO PRIVADA".*

Portanto, as atividades autorizadas pelo Exército Brasileiro devem ser desenvolvidas dentro do objeto social do Clube, qual seja o ensino de esportes.

Cabe registrar, neste ponto, que há requerimento de alteração significativa do Certificado de Registro, uma vez que consta do documento protocolado (**Id 350358**) pedido de inclusão de *"atividades pendentes de apostilamento, **correção nas quantidades** de armas, munições, peças de armas, espoletas, pólvoras, **inclusão das armas de uso restrito** para atividades de caça e esporte do clube"* ***(grifos).***

Considerando o teor do requerimento, mencionando inclusive "***armas de uso restrito"*** *("arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército"),* resta **descaracterizada** a hipótese de simples *"revalidação do CR"* alegada pela parte autora.

A autorização e fiscalização relacionada aos Produtos Controlados (R-105) compete ao Exército Brasileiro, na forma da regulamentação dada pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Do texto legal conclui-se que são inúmeros os documentos exigidos para formação do processo para a obtenção da Certificação e, mesmo após a conclusão e emissão do CR, há obrigatoriedade de fiscalização intensa pelas autoridades competentes.

No que tange especificamente à questão versada nestes autos, nos casos de *"alteração do CR"* com *"alteração"*, o interessado deve instruir o requerimento com os documentos elencados no artigo 94, parágrafo único, e artigo 96, ambos do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, cumprindo as demais exigências da autoridade competente.

Portanto, a apresentação de requerimento dentro do prazo legal, objetivando a revalidação/alteração de Certificado de Registro, por si só, não gera a presunção de direito do interessado, uma vez que há inúmeros requisitos a serem cumpridos, antes da análise da autoridade competente, para a expedição da certificação.

Desta forma, quanto à alegação de **omissão da análise do requerimento pela autoridade competente**, deve ser reconhecida a **ausência de interesse de agir**, consoante artigo 330, III, c/c o artigo 48 VI e § 3º, do CPC, à míngua de comprovação da regularidade formal do requerimento apresentado.

Por fim, cumpre anotar que os documentos acostados sob **Id's n. 1201531, n. 1201520 e n. 1201504**, emitidos pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DIEX n. 5400, DIEX n. 4937 e DIEX n. 3926) não alteram a conclusão supra, uma vez que, conforme Certificado de Registro n. 103664 (**id 350353**), a parte autora não exerce exclusivamente atividade de "*instrução de tiro".*

Pelo exposto, conforme fundamentação supra, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, em combinação com seu § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba sucumbencial tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual.

Registrada eletronicamente. Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO COMUM
0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A parte autora não foi localizada, para fim de intimação da audiência designada para o dia 03/04/2018, às 14:30 h, no endereço indicado na petição inicial, conforme carta de intimação devolvida e juntada às fls. 188.
Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço atualizado do autor, nos termos do art. 77, V do CPC.
Informe, ainda, no mesmo prazo, se o requerente Idenilson Fagundes Ferraz teve ciência da designação da audiência acima informada.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, à conclusão para cancelamento da audiência, se for o caso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 316/317, quanto à indicação do número do benefício de titularidade do autor, o qual é passível de correção de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, retifico a sentença, para que, na parte dispositiva, passe a constar a seguinte redação: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pela parte autora, NB. 158.634.506-8 (fl. 241), a partir da data de início do benefício (DIB), 20.12.2011, mediante inclusão dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de julho de 1994 a agosto de 2005, corrigidos monetariamente, mês a mês, na forma do art. 29-B, da Lei n. 8.213/1991, com data de início do pagamento (DIP) em 01.01.2018.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Tendo em vista que deferida a tutela de urgência, encaminhe-se novo ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS), para o cumprimento da medida, conforme determinado na sentença à fl. 317.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a informação do setor de Precatórios do E.TRf 3ª Região, juntada às fls. 337/339, esclareça a parte autora a divergência de seu nome, existente entre o Cadastro da Receita federal (fls. 343) e o cadastro na Justiça federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclarecida a divergência, providencie-se as retificações necessárias, após expeça-se novo ofício precatório, nos termos em que determinado às fls. 331.
Intime-se e Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

D E C I S Ã O

O executado insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas depositadas em conta destinada ao recebimento de proventos (honorários advocatícios) e, portanto, impenhoráveis (ID 4885671).

A OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, pleiteando, na mesma ocasião, a liberação dos valores em seu favor, na proporção de 90% à exequente e de 10% ao advogado que patrocina a causa, a título de honorários (ID 5014113).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas.

Note-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado no ID 4885707 tem firma reconhecida apenas do executado (e não da pessoa que figura como contratante) e, ainda, em data posterior ao ato constritivo ora objurgado.

Além disso, o extrato bancário juntado no ID 4885749 sequer tem indicação do nome do titular ou do número da conta a que se refere. Outrossim, ainda que esse extrato refira-se à conta bancária de titularidade do executado, cumpre observar que o depósito destacado (ocorrido em 21/02) não possui identificação do depositário.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado no ID 4885671, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados em favor da exequente e do advogado que patrocina a causa, na proporção e nos termos requeridos no ID 5014113.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIZA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CABRAL OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

D E C I S Ã O

MARIA DE FÁTIMA SOUZA CABRAL OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** Agência 26 de Agosto, nesta cidade, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, protocolado em 12/01/2018 (protocolo 302874383).

Como fundamento do pleito, aduz que a previsão para conclusão da análise do pedido era a data de 26/02/2018, contudo, ultrapassado o prazo, manteve-se inerte o INSS, o que fere o direito líquido e certo da impetrante em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora. Acresce que o perigo na demora reside no fato de que o benefício pleiteado é de natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 12/01/2018 (ID 5038734 e 5038742 – PDF págs. 14/16), requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, o qual, até o ajuizamento deste *mandamus*, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora de fato se constate que a autarquia previdenciária ultrapassou o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, tal demora não se mostra excessiva, eis que o tempo decorrido entre a formulação do requerimento e o ajuizamento do feito se encontra dentro do prazo previsto para eventual prorrogação, isto é 60 (sessenta) dias.

Assim, tenho que não ficou suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Afasto, assim, ao menos nesta análise sumária, ao alegado o *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito, descabidas maiores indagações acerca do *periculum in mora*.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CESAR KULHAVY RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CESAR KULHAVY RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** Agência Coronel Antonino, nesta cidade, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, protocolado em 22/03/2017 (NB 702885159-2), bem como que conceda o benefício assistencial em favor do impetrante, eis que se trata de verba alimentar.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício de amparo assistencial é de natureza alimentar.

Requer a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3642860 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (ID's 3867238 e 3868331). De igual modo, não houve manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O impetrante, pela petição ID 4403979, reiterou pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 22/03/2017 (ID 3635792), requerimento de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 22/03/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, protocolado pelo impetrante em 22/03/2017, sob pena de incorrer em **multa no valor de R$ 100,00** (cem reais) por dia de atraso, com responsabilidade solidária do(s) servidor/agente administrativo a quem cabe realizar tal avaliação, a ser revertida em favor do impetrante.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada através do qual busca a autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, bem assim para que proíba a exigência de débitos decorrentes desse fato e a consequente inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3859675 a 3859799.

Instada (ID 3992942), a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 4549009 e 4549011).

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei n° 5.517/68:

"*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Igualmente, a Lei n° 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes de fiscalização do exercício profissional, em função das atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, concluo que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do referido registro.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis:*

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especìficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto n° 69.134/71, ao regulamentar a Lei n° 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante a isso, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 3859749), e, bem assim, do requerimento de empresário (ID 3859721), é possível notar-se que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis:*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora: a inscrição/registro em seus quadroa; o pagamento de anuidades; a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades; e que deixe de autuá-la por ausência de responsável técnico ou de dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: ISABEL CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS 44716699153
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual a parte autora pleiteia liminarmente a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento, de sua parte, da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, bem assim para que proíba a exigência de débitos decorrentes desse fato e a consequente inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado à higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que não lhe é exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3994551 a3994600.

Instada (ID 4091899), a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 4549017 a 4549018).

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei n° 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei n° 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes de fiscalização do exercício profissional, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, concluo que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos CRMVs é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do referido registro.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis:*

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especìficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto n° 69.134/71, ao regulamentar a Lei n° 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:*

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante isso, no presente caso, com uma simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 3994571), bem como do certificado da condição de microempreendedor individual (ID 3994585), é possível notar-se que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis:*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defino** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou de proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALEXANDRE ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA 71229027149
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades, e ainda, que obste qualquer medida administrativa fiscalizatória e a título de sanção, por suposto descumprimento da legislação que disciplina o exercício da medicina veterinária, bem assim para que proíba a exigência de débitos decorrentes desse fato e a consequente inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado à higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que não lhe é exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 4172201 a 4172231.

O Feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual reconheceu a ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 5001001-59.2017.403.6000, que tramitou por esta 1ª Vara Federal e teve sua distribuição cancelada pelo não recolhimento tempestivo das custas processuais (ID 4211788) e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo.

Certidão de regularidade das custas no ID 4563249.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei n° 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei n° 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes de fiscalização do exercício profissional, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos CRMVs é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do referido registro.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis:*

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especìficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto n° 69.134/71, ao regulamentar a Lei n° 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º ***Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária*** *correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que* ***exerçam atividades peculiares à medicina veterinária****, a saber:*

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4172222), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados não se caracterizam como de competência exclusiva de médico veterinário, e que, por isso, prescindem da participação técnica e especializada desse profissional. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis:*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou de dar prosseguimento às atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.224,82 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução em dezembro/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOC DO PESSOAL DA CAIXA ECONOM FEDERAL DO MS APCEF MS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

D E S P A C H O

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, **no prazo de dez dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001590-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R$ 6.698,61 (seis mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em janeiro/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R$ 5.283,42 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, referente ao valor atualizado da execução até fevereiro de 2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001602-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.224,82 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução em dezembro/2017. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 15 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X DOLE JULIA PAREDES MENDES X REJANE PAREDES MENDES X LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACILDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Nos termos do despacho de f. 369, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 381-383.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOCEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 257, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 258. Prazo: cinco dias.

0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 109-111.

0010845-65.2010.403.6000 - FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X SONYA DA SILVA BAPTISTA(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando as cópias juntadas às f. 152/159-verso, extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0004514-91.2015.403.6000, expeçam-se os respectivos requisitórios.Em razão das declarações juntadas às f. 80/82, a verba principal deverá ser requerida em favor de Sonya da Silva Baptista. No entanto, referido requisitório deverá permanecer à disposição do Juízo, considerando que a sua regular liberação somente dar-se-á após a comprovarção de recolhimento do ITCD. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.Vindo informação do pagamento, intime-se a beneficiária para comprovar o recolhimento do ITCD, intimando-se, em ato posterior, a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar a respeito.Atestada a regularidade, fica desde já deferida e expedição de ofício para transferência do valor, desde que informados os dados bancários de titularidade da beneficiária, ou, se for o caso, expedição de alvará.Comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 161-162.

0000793-39.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 206, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 211-212. Prazo: cinco dias.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA RODRIGUES REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA TRINDADE VIEIRA DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 146, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 149. Prazo: cinco dias.

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ESPOLIO DE ANTONIO DE BRITO X JOSE MARIA DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE - ESPOLIO X MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ESPOLIO DE ANTONIO SOARES PIMENTEL X JOSE SOARES PIMENTEL X ESPOLIO DE ARACY SILVA DE ALMEIDA X DOMINGOS ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação dos documentos de fls. 91-92, 99-107, 161, 166 e 171, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Antônio de Brito, Aracy Silva de Almeida e Antônio Soares Pimentel, formulado pelos respectivos inventariantes.Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação dos inventariantes José Maria de Brito (f. 161), Domingos Almeida (f. 166) e José Soares Pimentel (f. 171).Em seguida, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os valores homologados às fls. 52, correspondente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução; bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada um.Expeça-se, também, o requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente, nos termos em que determinado na decisão prolatada às fls. 125/126.Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários de Antônio Ferreira Bronze (nº 0830202-55.2016.8.12.00010, Antônio de Brito (nº 0818573-50.2017.8.12.0001), Aracy Silva de Almeida (nº 0819712-37.2017.8.12.0001) e Antônio Soares Pimentel (nº 0817751-61.2017.8.12.0001).Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 174-177.

0005179-39.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do despacho de f. 19, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 92-106. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO COMUM

0006613-63.2017.403.6000 - CLARICE MARTINS FELICIANO(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MATO GROSSO DO SUL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que compila o INCRA/MS a viabilizar e liberar empréstimos rurais oferecidos pelo Governo à Autora, intercedendo junto às instituições financeiras Banco do Brasil e CEF (via carta circular ou ofício) para que a inscrição na dívida ativa causada pelo mesmo não seja causa impeditiva para liberação dos empréstimos (créditos rurais). No mérito, pugna a autora que os réus sejam condenados a: retirar seu nome da titularidade da conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A; quitar/solucionar os tributos decorrentes da abertura e movimentação da referida conta; quitar/solucionar os débitos ajuizados pela Procuradoria Federal e que estão inclusos em dívida ativa da União; e, a indenizá-la por danos morais sofridos.Como fundamento dos pleitos, a autora alega, em resumo, que é assentada no Assentamento Rural Santa Mônica desde 2006 e que, nessa condição, participou de várias reuniões na sede do INCRA para implantação do Programa de Crédito Habitacional nos assentamentos. Foi então incluída em uma comissão de finanças, mas pouco lhe foi informado a respeito, sabendo apenas que seria aberta uma conta corrente em seu nome onde seriam alocados os valores dos créditos para aplicação no assentamento, com encerramento em seis meses.Narra que, decorrido o prazo, a conta não foi encerrada e já contava com saldo de R$ 800.000,00. Procurou representantes dos réus a fim de uma solução definitiva da questão, sem êxito. Narra ainda que, em razão de figurar como titular da referida conta bancária, foi notificada pela Receita Federal, teve seu CPF cancelado, além de ter sido constituído débito em seu nome, já inscrito em dívida ativa. Defende, por fim, que as ações e as omissões dos réus causaram-lhe graves danos que devem ser indenizados.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/145.A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação dos réus (fl. 148).Contestação do INCRA, às fls. 152/158, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora.A Associação Estadual de Cooperação Agrícola - AESCA/MS apresentou contestação às fls. 166/176. Também alegou sua ilegitimidade e impugnou o valor da causa. No mérito, defendeu inexistir a prática de ato ilícito de modo a ensejar a obrigação de reparar o alegado dano sofrido pela autora. Instada a substituir a composição do polo passivo (fl. 215), a autora manteve a indicação feita na inicial (fls. 218/221).É a síntese do necessário. Decido.Trato, de início, da questão relativa à composição do polo passivo da presente demanda.Do que se extrai da inicial, a autora pretende ser indenizada pelos danos que alega ter sofrido em decorrência das normas de execução desenvolvidas pelo INCRA no âmbito do Programa de Crédito Habitacional, voltado ao assentamento rural Santa Mônica, bem como da falta de orientação/informação acerca das consequências em figurar como titular da conta bancária destinada à movimentação dos créditos para o referido programa. Também alega que a Associação ré foi omissa em resolver a questão, bem como teria ocasionado mais danos através de seu Contador, ao fazer declarações de imposto de renda de forma errônea.Diferentemente das demandas mencionadas em ambas as contestações (v.g., a de nº 0000741-38.2015.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora busca a anulação de débito fiscal), na presente demanda a autora busca ser indenizada por ações e omissões imputadas a ambos os réus; não se trata, portanto, de ação em que se busca a regularização do CPF ou a anulação de débito fiscal.Nesse contexto, ainda que abstratamente, à luz da teoria da asserção, existe legitimidade passiva ad causam por parte do INCRA e da AESCA/MS. Ademais, a ocorrência e a responsabilidade pelos alegados danos descritos na inicial são questões de mérito e serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença.Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam.Quanto ao valor atribuído à causa, cumpre observar que há pedido de indenização por danos morais.Por essa razão, e, ao contrário do sustentado pela ré AESCA/MS, o valor indicado na inicial reflete o proveito econômico almejado.Rejeito, pois, a impugnação ao valor da causa.Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência.Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Partindo dessa premissa, neste momento - no qual cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença -entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.Ausente, no caso, o requisito do fumus boni iuris, uma vez que não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações.Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, as circunstâncias em que se deram os procedimentos adotados pelo INCRA e pela AESCA/MS quando da implementação do programa destinado ao crédito de instalação do assentamento Santa Mônica, demandam maior aprofundamento de prova e de análise, inerente ao meritum causae.Por outro lado, a autora não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação - o periculum in mora.Do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada.Defiro os pedidos de justiça gratuita formulados tanto pela autora como pela ré AESCA/MS.No mais, à réplica.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SOFIA DIAS FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FIGUEIRA NETO - MT23964/O
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante, excepcionalmente, para se manifestar no prazo de cinco dias, demonstrando seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, bem como para comprovar, pela via documental, a existência de vínculo com a IES de origem (UFAM ou outra), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão (valor do veículo que pretende liberar), consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, complementando, consequentemente, o valor das custas recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feita a emenda e por não vislumbrar risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a instalação do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Na ausência de emenda ou complementação de custas, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO DIVINO ELOY DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DEIJANIRA MENDES ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 13h30 min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GRACILIANO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SINARA ALESSIO PEREIRA - MS5413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018. "

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CLAUDIA NANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Admito a emenda à inicial (documento n. 3621427). Desnecessária qualquer retificação, já que consta a anotação MASSA FALIDA antes da denominação das requeridas HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CLAUDIA NANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das requeridas MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. e MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. para regularizar a representação processual, pois não foi juntada aos autos a respectiva procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000084-40.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OMAR PEDRO DE ANDRADE AUKAR

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (2883437) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante aos ônus sucumbenciais, haja vista a não formação da tríplice relação processual e por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-23.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Verifico que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Ademais, já houve decisão não conhecendo de referido agravo e os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (f. 1704/1705).Sendo assim, não há razão para que os autos permanecçam nesta Vara Federal.Intimem-se e remetam-se.

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em consulta à Carta Precatória expedida com a finalidade de ser tomado o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, verifica-se que ainda não foi designada data para a referida audiência, conforme consta à f. 342-343.Sendo assim, informe-se à 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro que não será possível, por ora, a realização da audiência marcada para o dia 14/0/2018, já que haveria inversão na ordem de oitiva.Ademais, oficie-se à 3.ª Vara Cível de Manaus informando que é possível a realização de videoconferência, indicando como possíveis datas 22, 23 e 29/05/2018, às 14:00 horas.ATO ORDINATÓRIOde f. 359: Intimação das partes sobre a designação de audiência de videoconferência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora no Juízo de Manaus/AM para o dia 22/05/2018, às 15:00 horas de Brasília.DESPACHO DE F. 360: Tendo em vista as informações de f. 348/358, designo audiência para oitiva das testemunhas da União para o dia 23/05/2018, às 14:00 horas (15:00 horas de Brasília).A audiência ocorrerá por videoconferência em relação à testemunha Ricardo Pascoal, já que a testemunha Antônio Guércio foi transferida para esta cidade, devendo ser requisitado ao Comando da 9.ª Região Militar para comparecer neste Juízo na mesma data.Intimem-se. Campo Grande, 12 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6) - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSON LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE SALETE DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), com a inclusão do honorário contratual da advogada da autora, e respectiva alteração do requisitório já expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LENY LOBO DIAS

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Sentença Tipo "A"

LENY LOBO DIAS pede em face da **PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** a concessão de ordem que reconheça o atendimento dos requisitos para o cargo de Professora Substituta de Fisiologia para o qual foi aprovada.

Sustenta: foi contratada como professora visitante da UFGD entre março de 2015 e março de 2017 para ministrar a disciplina de imunologia; participou de processo seletivo para contratação de professor temporário da UFGD ainda no ano de 2017, para ministrar a disciplina de fisiologia, tendo sido a única candidata classificada; sua contratação foi obstada por não ter decorrido 24 meses do encerramento do último contrato mantido com a instituição; a disposição prevista no edital não deve ser aplicada por se tratar de cargos diversos.

A inicial vem instruída com documentos (Id 3852821 e 3852858).

A tutela de urgência é indeferida (Id 3918784).

A UFGD manifesta interesse no feito (Id 3964746).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações defendendo a regularidade do ato (Id 3999930).

O MPF afirma inexistir interesse público que justifique sua participação (Id 4340337).

Historiados, **sentencia-se**.

A decisão que deferiu a liminar fundamentou-a nos seguintes termos:

"(...) 'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a edição, Forense, 1998. 20/1).

A liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida).

Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados ictu oculi através de prova documental.

Nos termos da inicial, o último contrato temporário da impetrante mantido com Instituição Federal de Ensino Superior – no caso, a própria UFGD – foi encerrado em março de 2017, o que impede sua contratação no processo seletivo regulado pelo edital de abertura CCS Nº 10, de 29 de setembro de 2017.

O edital é expresso, no item relativo aos requisitos para inscrição, quanto ao ponto impugnado pela impetrante:

'2.1. Poderão se inscrever candidatos brasileiros (natos ou naturalizados) ou estrangeiros com visto permanente, desde que não tenham sido professores substitutos ou temporários em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou que não tenham trabalhado, com contrato temporário, em outro órgão federal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data deste Edital.'

Ao tratar das pessoas impedidas de participar do processo de seleção, o edital dispõe:

'9.1. Estão impedidos de participar deste processo de seleção:

e) pessoas que tenham sido contratadas nos termos da Lei nº 8.745/1993, nos casos em que não tenham decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do último contrato;'

Vale destacar que a restrição tem fundamento de validade no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93:

'Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.'

O fato de a impetrante ter sido a única candidata habilitada não legitima violação ao disposto no edital em obediência à lei. Além disso, o dispositivo legal não faz ressalvas quanto à identidade de cargo ou atribuição, mas apenas veda nova contratação temporária nos 24 meses posteriores ao encerramento do último contrato temporário.

Ante o exposto, é indeferido o pedido liminar."

Tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

As informações prestadas pela autoridade impetrada após a decisão proferida corroboram os fundamentos expendidos. Com efeito, ao dar início aos procedimentos relativos à contratação da impetrante, foi constatada a ausência de marcação do item "*inexistência de vínculo anterior nos termos da Lei 8.745/1993*" da Declaração de Impedimentos formulada pela impetrante, o que denota o pleno conhecimento quanto aos termos do edital (Id 3999930, pág. 13).

A autoridade coatora reitera a existência de impedimento legal e editalício quanto à participação da impetrante no processo seletivo simplificado, e ressalta que as exceções previstas em lei não lhe são aplicáveis.

Assim, comprovada a impossibilidade de contratação da impetrante, inexiste ilegalidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados, MS, 15 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-91.2016.403.6002 - MARY CELINA FERREIRA DIAS(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que o perito José Roberto de Arruda Leme designou o dia 10 de abril de 2018, às 15:00 horas, para início dos trabalhos periciais, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus Nova Andradina, sito a Rod. MS-473, Km 23, s/n, Fazenda Santa Bárbara, em Nova Andradina, MS.

0000819-89.2016.403.6002 - VOLMAR MEIA CASA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que o perito José Roberto de Arruda Leme designou o dia 10 de abril de 2018, às 15:00 horas, para início dos trabalhos periciais, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus Nova Andradina, sito a Rod. MS-473, Km 23, s/n, Fazenda Santa Bárbara, em Nova Andradina, MS.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7664

ACAO PENAL

0000111-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MACEDO JUNIOR(PR066207 - PRISCILLA BRABO MACEDO E PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES)

Autos n. 0000111-05.2017.403.6002MPF X CARLOS MACEDO JUNIOR1. Diante da solicitação de fls. 315/316, designo a oitiva da testemunha MARCOS GIOVANNI HARA GARCIA para o dia 12 de ABRIL de 2018, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 de Brasília), a ser realizada pelo método de videoconferência com a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. 2. Oficie-se ao sobredito Juízo Federal solicitando a intimação da testemunha para que compareça ao ato (Autos5011141-29.2017.4.04.7002/PR). 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.4. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.5. No mais, diligencie a secretaria a fim de obter informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. 6. Demais diligências e comunicações necessárias7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como Ofício 203 /2018-SC02, 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Autos5011141-29.2017.4.04.7002/PR).)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9422

EXECUCAO FISCAL

0000028-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PEDRO FERREIRA DONINHO - ESPOLIO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JOSE ANDRADE DE MORAES - ESPOLIO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALBERGARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados.Intime-se.

0000249-59.2000.403.6004 (2000.60.04.000249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO ALVORADA LTDA

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados.Intime-se.

0000333-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALMIR JOSE PROVENZANO

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados.Intime-se.

0000341-03.2001.403.6004 (2001.60.04.000341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA EMMA PARADA DE SANCHES X MARIA EMMA PARADA DE SANCHEZ

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados.Intime-se.

0000876-29.2001.403.6004 (2001.60.04.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO X TEREZINHA DA CRUZ BENITEZ X ESCOLA PARTICULAR PRE ESCOLAR I GRAU REINO SABER LTDA

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados.Intime-se.

0000280-40.2004.403.6004 (2004.60.04.000280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENEDITO JORGE BOABAID ROVEDO

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9525

ACAO PENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1. Às fls. 231, o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã - MS, com vistas a viabilizar a realização da reprodução simulada dos fatos, solicita o encaminhamento de cópias integrais dos autos, bem como a intimação das partes para apresentação de quesitos a serem respondidos pelos peritos. Defiro conforme solicitado.2. Primeiramente, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que juntem aos autos os quesitos formulados, sob pena de preclusão.3. Após, oficie-se à Polícia Federal, encaminhando cópias integrais dos autos, inclusive dos quesitos eventualmente apresentados.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 272/2018 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, encaminhando cópias integrais dos autos em epígrafe, inclusive dos quesitos eventualmente apresentados.

Expediente Nº 9526

EXECUCAO PENAL

0000042-27.2018.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO MARTELI

1. Acolho o pedido às f. 118-121.2. Oficie-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Miranda-MS, para que informe se há vaga naquela localidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta ao reeducando CARLOS AUGUSTO MARTELI.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do reeducando para que regularize a representação processual, no prazo 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (Nº 395/2018-SCGRO) AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRANDA-MS, para conhecimento e providências acerca do item 2 supra.

Expediente Nº 9527

INQUERITO POLICIAL

0001058-50.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IBIAPINA RADIODIFUSAO LTDA. - ME

1. Defiro o pedido de fls. 142/143 e determino a restituição do equipamento radiotransmissor apreendido às fls. 07/08 à empresa IBIAPINA RADIODIFUSÃO LTDA por se tratar de equipamento com certificação no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação da ANATEL, conforme informação constante no quesito 7 do Laudo n.º 1271/2015-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 69-74).2. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 132/133 e em consequência, determino o arquivamento destes autos, com as ressalvas contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.3. Intimem-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Após, arquivem-se os autos, após as baixas devidas.

2A VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000232-36.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CECONDINO CHAVES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

> *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)*
>
> *Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*
>
> *Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*
>
> *Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-64.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de suspensão do feito (ID 4395205).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento do feito.

Levantem-se eventuais penhoras, se houver.

Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ENNOIR JOSE BECKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

> *"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)*
>
> *Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*
>
> *Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*
>
> *Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000010-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BERNARDO ANTONIO FAVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento final do E. TRF-3.

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

Expediente Nº 5173

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000367-02.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-09.2018.403.6005) ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de revogação de prisão temporária ou liberdade provisória, entretanto, verifico que consta nos autos uma cópia da procuração outorgada aos causídicos no ano de 2007, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.2. Assim, INTIMEM-SE os advogados para no prazo de 15 (quinze) dias acostar ao pedido uma VIA ORIGINAL ATUALIZADA do mandato a eles outorgado pelo requerente.3. Com a juntada do instrumento procuratório original e atualizado, DÊ-SE vistas ao MPF para manifestação.4. Após a palavra do parquet, conclusos para decisão.5. Por outro lado, se decorrer o prazo supra in albis, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de costume.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de março de 2018.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SANDRO MARTINS DE SOUSA, LUIS EDUARDO MORAES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092

D E C I S Ã O

Trata-se de "pedido de restituição de coisa apreendida, com pedido de liminar" ajuizado por SANDRO MARTINS DE SOUSA e LUIS EDUARDO MORAES COSTA. A propriedade do veículo *sub judice* encontra-se comprovada por meio do documento nº 4293436 (Certificado de Registro de Veículo, sequência nº 10).

Não foi indicada qualquer pessoa para figurar no polo passivo da demanda e foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, a ação fora distribuída na classe "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Dito isso, deve a petição inicial ser emendada a fim de sanar irregularidades que impedem o regular trâmite processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, **emende a petição inicial** a fim de:

a) Indicar quem deve integrar o polo passivo da ação;

b) Retificar a classe processual;

c) Esclarecer se o pedido é decorrente de apreensão ocorrida no bojo de processo ou procedimento criminal (ação penal, inquérito policial ou afins), o que ensejaria a propositura do incidente de restituição de coisa apreendida com base no Código de Processo Penal, ou se decorre de apreensão ocorrida no âmbito de processo ou procedimento civil ou administrativo, promovendo as devidas alterações, se for o caso;

d) Juntar aos autos declaração de hipossuficiência do coautor SANDRO, uma vez que consta somente uma firmada por LUÍS EDUARDO (sequência nº 4, 4293415), ou recolher as custas processuais pertinentes;

e) Esclarecer e justificar o interesse processual de LUÍS EDUARDO, tendo em vista que o veículo apreendido é de propriedade de SANDRO (documento nº 10, 4293436);

f) Retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, ao valor de mercado do automóvel cuja liberação se pretende.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4°, I, b, da Resolução PRES n° 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 14 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TIPO BAND LTDA - ME, PATRICIA MARTINS DA CONCEICAO, VALDIVINA SARAIVA DA PAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 4410247, INTIME-SE a parte autora para que esclareça a divergência apresentada no CNPJ da ré.

Após, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 14 de março de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL